



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2019 – São Paulo, terça-feira, 02 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016879-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI - EPP, FABIANA CRISTINA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016774-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EKENOX DISTRIBUIDORA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER VAZ FERREIRA, ERIKA VAZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024123-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA LEMOS CAVALCANTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007788-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCENARIA DRIART E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO, MONICA ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004596-23.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, ANTONIO LEONES DE OLIVEIRA, JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024316-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES A PERF EM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009178-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JUTESOLA COMERCIO DE CALCADOS - EIRELI - EPP, MATEUS MORENO IACONELLI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025908-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016707-39.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R.I.A. INOVAÇÃO EM COMUNICAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019604-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: COMERCIAL SUPER ZILDA LTDA - EPP, MEIRYANE PEROBA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011934-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, o motivo do não acatamento do determinado no despacho retro. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003331-76.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente o executante, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão da Dívida Ativa.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027292-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho retro, trazendo aos autos a guia de custas devidamente quitada.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDVALDO LETTE BATISTA JUNIOR

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa dos valores que pretende executar.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANITA LUIZA BESSON MORAES ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CIRILO DOS SANTOS - SP410996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ANITA LUIZA BESSON MORAES ABREU, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DASECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento ao qual aderiu por meio dos PAFs nº 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 e, conseqüentemente, expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que na qualidade de empregadora doméstica, está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à cota patronal e, em razão de possuir débitos para com o Fisco, e diante da edição da Lei nº 13.043/2014, que prorrogou os prazos previstos nas Leis nº 12.996/14 e 11.941/09 para até o dia 01/12/2014, informou à Administração Tributária sua intenção em aderir ao referido benefício fiscal.

Relata que, para tanto, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.482/14, em 26/11/2014, requereu perante o INSS cópias das Planilhas de Análise Contributiva, as quais foram, naquela ocasião, emitidas em relação ao NIT nº 116.73299.77-0 no valor de R\$33.308,00, bem como em relação ao NIT nº 111.49678.16-4 nos valores de R\$39.696,08, R\$28.735,56 e R\$24.868,84, com as respectivas Guias da Previdência Social - GPS relativas às competências discriminadas nas referidas planilhas.

Menciona que, para adesão ao aludido parcelamento, em 28/11/2014 firmou Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos relativos ao NIT nº 116.73299.77-0, com os respectivos Lançamentos de Débitos Confessados – LDC nºs 37.433.725-0 no valor de R\$18.261,61 e o LDC nº 37.433.723-3 no valor de R\$13.733,82, e que foram formalizados por meio do PAF nº 13807.725810/2014-42 tendo, ainda, para fins de quitação dos débitos, requerido a juntada de guia DARF no valor de R\$26.870,92, que havia sido anteriormente recolhida em 25/08/2014.

Aduz, que, ainda em 28/11/2014, também firmou Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos relativos ao NIT nº 111.49678.16-4, juntamente com o LDC nº 37.433.722-5 no valor de R\$25.084,88 e LDC nº 37.433.724-1 no valor de R\$66.538,93, tendo o pedido de adesão ao parcelamento sido formalizado por meio do PAF nº 13807.725809/2014-18 sendo que, para quitação dos referidos débitos, também requereu a juntada de guia DARF no valor de R\$70.591,22, que havia sido anteriormente recolhida em 25/08/2014.

Expõe que, não obstante o seu pedido de adesão ainda se encontre pendente de homologação pelo Fisco, no intuito de requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, em 14/09/2018 solicitou a emissão de Relatório de Situação Fiscal no qual ainda consta, como débito em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil os DEBCADs nºs 37.433.725-0, 37.433.723-3, 37.433.722-5, 37.433.724-1, ou seja, justamente os débitos que foram objeto dos pedidos de parcelamento objeto dos PAFs nºs 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18.

Alega, diante de tal situação em 20/09/2018 requereu no âmbito dos PAFs nºs 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 a homologação dos parcelamentos formalizados e quitados, sendo certo que, não tendo sido o seu requerimento administrativo apreciado pelo Fisco, em 14/03/2019 requereu a emissão de certidão de regularidade fiscal, a qual foi negada sob o fundamento de que os débitos, que foram objeto do parcelamento, constituem empeco à expedição do pretendido documento.

Sustenta que, em face da adesão ao parcelamento, "não possui débitos vencidos lançados e não pagos para com a Previdência Social, ou qualquer outra contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social".

Argumenta que "*Com o pagamento a vista do parcelamento se extingue o crédito tributário, ou seja, a impetrante encontra-se em situação regular perante o fisco, conforme art. 156, I, do Código Tributário Nacional*" e que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não podem constituir empeco à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/124.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento ao qual aderiu por meio dos PAFs nº 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 e, conseqüentemente, expeça a respectiva certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que "*não possui débitos vencidos lançados e não pagos para com a Previdência Social, ou qualquer outra contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social*".

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**"

Assim, dispõe o *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 com a redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 13.043/14:

"Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo".

E, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 12 da Lei nº 11.941/09:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

(grifos nossos)

E, dando cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/09, estabelecem os artigos 1º, 2º e 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014:

"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

§ 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.

(...)

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

(...)

Art. 23. Para o pagamento das parcelas da antecipação e das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, bem como para o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, os seguintes códigos de receita, específicos para cada modalidade:

(...)

III - 4743, para pagamento do parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB, de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º;

(...)

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.

(grifos nossos)

E, ainda, dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013:

"Art. 29. Para o pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria, bem como o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, códigos de receita específicos para cada modalidade, estabelecidos pela RFB.

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento."

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1482/2014:

"Art. 1º Poderão ser objeto de pagamento à vista ou incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, passíveis de indenização nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, mediante formalização, até o último dia útil de julho de 2014, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

I - o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário com poderes especiais;

II - cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

III - procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida, na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário;

IV - cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V - cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de empregador doméstico; e

VI - cópia do protocolo do pedido de reconhecimento de filiação ou de indenização junto ao INSS, se houver, no caso de contribuinte individual.

§ 1º Por ocasião do comparecimento à unidade da RFB para formalizar o processo de que trata o caput, o sujeito passivo deverá assinar o documento Lançamento de Débito Confessado (LDC), emitido na forma prevista no inciso II do art. 460 e no art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos importa em confissão irretratável dos débitos nele relacionados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo sujeito passivo, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios ou o deferimento dos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013."

(grifos nossos)

As observações dos autos, observa-se que os valores discriminados tanto nas Planilhas de Análise Contributiva e guias GPS relativas ao NIT nº 116.73299.77-0 (fls. 27 e 28/29), bem como às LDC nº 37.433.725-0 (fls. 42/43 e 59/74) e LDC nº 37.433.723-3 (fls. 44/58), constantes do PAF nº 13807.725810/2014-42 (fls. 38/74), não se coadunam com a guia DARF constante às fls. 18 e 75.

Do mesmo modo, os valores constantes tanto nas Planilhas de Análise Contributiva e guias GPS em relação ao NIT nº 111.49678.16-4 (fls. 30, 31/32, 33, 34, 35 e 36/37) quanto nas LDC nº 37.433.722-5 (fls. 80/82 e 112/123) e LDC nº 37.433.724-1 (fls. 83/111) referentes ao PAF nº 13807.725809/2014-18 (fls. 76/124), não guardam conformidade com o valor indicado na guia DARF de fls. 19 e 124.

Ademais, emitidas as guias GPS para quitação das contribuições previdenciárias, com vencimento em 28/11/2014 (fls. 27, 30, 33 e 35), foram apresentadas guias DARF (fls. 18 e 75 e 19 e 124), com valores e códigos de receita destoantes das guias GPS emitidas pela autoridade fiscal, em divergência com o estabelecido no parágrafo único do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 e no parágrafo único do artigo 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, e recolhidas em 25/08/2014, ou seja, em data muito anterior ao da emissão da planilha Análise Contributiva fornecida pelo INSS (fls. 28/29, 32/32, 34 e 36/37), bem como das LDC nº 37.433.725-0 (fls. 42/43 e 59/74), LDC nº 37.433.723-3 (fls. 44/58), LDC nº 37.433.722-5 (fls. 80/82 e 112/123) e LDC nº 37.433.724-1 (fls. 83/111), pelo que, não há como constatar, de acordo com a documentação constante dos autos, a quitação do benefício fiscal, e nesse sentido dispõe o inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15:

"Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a **homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento**, dentro do prazo de que trata o art. 4º:

(...)

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade.'

(grifos nossos)

Assim, sendo exigência contida nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autoritativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido." (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há como determinar que a autoridade impetrada efetue a homologação do pagamento à vista relativo aos parcelamentos ao qual aderiu por meio dos PAFs nº 13807.725810/2014-42 e 13807.725809/2014-18 e promover a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas aos débitos fazendários, estes não se constituem óbice à emissão do pretendido documento, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 24/25) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

(grifos nossos)

Ocorre que, tendo em vista toda a fundamentação supra, em relação aos débitos, que foram incluídos no parcelamento ao qual aderiu a impetrante, não houve a indubitosa demonstração, neste autos, que foram regularmente quitados e, portanto, não obstante tais débitos tenham sido objeto de parcelamento, não ficou comprovado o seu regular cumprimento e, por conseguinte, causa idônea a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos estabelecidos no inciso VI do artigo 151 do CTN.

Assim, existindo débitos, sem que tenha sido demonstrada a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, aqueles são causa impeditiva à concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1482/2014.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"III.

(grifos nossos)

Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto não ficou categoricamente demonstrada a quitação, mediante pagamento em espécie, dos débitos apontados pelo Fisco como impeditivos da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo certo que se afigura imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004502-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGENCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREIJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Alega a impetrante, em síntese, que, em razão de ter incorporado, em 31/05/2016, a empresa Climatempo Assessoria e Consultoria Meteorológica Ltda., com a consequente baixa na inscrição no CNPJ da referida empresa, passou, a partir daquela data, a ser responsável pelos débitos fiscais e obrigações tributárias acessórias da mencionada pessoa jurídica.

Relata que, no entanto, por equívoco, em 15/03/2017 houve a transmissão ao Fisco de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, indicando que, em janeiro de 2017 a empresa incorporada Climatempo Ltda. teria recolhido IRRF relativo a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, no valor de R\$1,00.

Menciona que, no entanto, no exercício de seu objeto social, necessita frequentemente comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, em dezembro de 2018, ao requerer perante o Fisco a certidão de regularidade fiscal relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, teve negada a expedição do referido documento, sob o fundamento de que foi apontada a existência de pendências na Secretaria da Receita Federal, a saber: "*Ausência de Declarações: DIRF (ANO RETENÇÃO) 2017*", conforme indicado em seu Relatório de Situação Fiscal emitido em 26/12/2018.

Expõe que, "*buscou por diversas vezes a retificação da DCTF em questão junto ao sistema da RFB com o intuito de excluir a declaração do inexistente, e mesmo impossível, recolhimento de IRRF me questão, sendo este procedimento negado pela RFB exatamente sob o argumento de que seu sistema não aceitaria a retificação de obrigações acessórias da Climatempo Assessoria e Consultoria Meteorológica Ltda. considerando sua incorporação e baixa de seu CNPJ, em 31 de maio de 2016*" tendo, para tanto, em 21/01/2019, apresentado pedido de regularização, formalizado por meio do PAF nº 11610.720133/2019-52 que, até a data da presente impetração, continua pendente de análise pela Administração Tributária.

Sustenta que, "*não se mostra cabível ou mesmo razoável, logo, exigir que a Autora apresente DIRF com relação a uma retenção e recolhimento de IRRF relativo a janeiro de 2017 que não somente não ocorreu como não teria como ter ocorrido, haja vista a incorporação e baixa de CNPJ da Climatempo Assessoria e Consultoria Meteorológica Ltda. em 31 de maio de 2016*" e que "*mostra-se indevida e incabível a conduta da Autoridade Coatora no sentido de obstar a renovação da certidão de regularidade fiscal em nome da Autora devido à ausência de entrega de obrigação acessória (DIRF relativa ao ano de 2017) – obrigação acessória, esta, cuja entrega é sequer devida*".

Argumenta que "*chegou à paradoxal situação de ser obrigada a corrigir e retificar uma obrigação acessória (DCTF) de empresa por ela incorporada a fim de não ter pendências em aberto em seu nome junto à RFB (na condição de incorporadora) e, ao mesmo tempo, ser impedida de corrigir e retificar tal obrigação acessória pela RFB exatamente devido ao fato da empresa em questão ter sido incorporada*" e que "*esta errônea pendência mantida indevidamente em aberto no nome da Autora traz-lhe elevados riscos de danos econômicos e financeiros, na medida em que impossibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal federal em seu nome, restrição mantida pela Autoridade Coatora até a presente data, consequentemente impedindo que a Autora participe de processos licitatórios fundamentais à condução de suas atividades econômicas*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que "*não se mostra cabível ou mesmo razoável, logo, exigir que a Autora apresente DIRF com relação a uma retenção e recolhimento de IRRF relativo a janeiro de 2017 que não somente não ocorreu como não teria como ter ocorrido, haja vista a incorporação e baixa de CNPJ da Climatempo Assessoria e Consultoria Meteorológica Ltda. em 31 de maio de 2016*" e que "*mostra-se indevida e incabível a conduta da Autoridade Coatora no sentido de obstar a renovação da certidão de regularidade fiscal em nome da Autora devido à ausência de entrega de obrigação acessória (DIRF relativa ao ano de 2017) – obrigação acessória, esta, cuja entrega é sequer devida*".

Pois bem, dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 113, o caput do artigo 132 e o inciso II do artigo 149 do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

(...)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra **é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.**

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária."

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 6º do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB Nº 1863/2018:

"Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...)

II - incorporação;

(...)

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores."

E, ainda, dispõem os artigos 1º, 2º e 27 da Instrução Normativa RFB Nº 1757/2017:

"Art. 1º A apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2017 e a situações especiais ocorridas em 2018 (Dirf 2018), e a aprovação e utilização do Programa Gerador da Dirf 2018 (PGD Dirf 2018) serão realizadas com observância ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2018:

I – as pessoas físicas e as seguintes pessoas jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

(...)

Art. 9º A Dirf 2018, relativa ao ano-calendário de 2017, deverá ser apresentada até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 28 de fevereiro de 2018.

(...)

Art. 27. O declarante ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da Dirf 2018 no prazo fixado ou sua apresentação depois do prazo; ou

II - apresentação da Dirf 2018 com incorreções ou omissões."

Por fim, estabelece o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 197/2002:

"Art. 1º A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º."

No caso dos autos, a impetrante realizou ato de incorporação em 31/05/2016 (fls. 64/70) da empresa apontada no Relatório de Situação Fiscal de fl. 121, sendo certo que, a transmissão de DCTF, ocorrida em 15/03/2017 (fl. 124), gerou para a demandante a obrigação acessória inerente à apresentação de Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte DIRF relativa ao mês de janeiro do ano calendário de 2017.

Ocorre que, ainda que não tenha ocorrido a entrega de tal declaração, que se caracteriza como obrigação acessórias, nos exatos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional acima transcrito, é certo também que não constam dos autos que houve a constituição do respectivo crédito tributário nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do CTN, c/c, o artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1757/2017.

Entretanto, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição".

Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça de que o descumprimento de obrigação acessória, no presente caso a entrega de DIRF, não é motivo suficiente para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que ainda não constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 149 do CTN (*STJ, REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/3/2009*),

Também é certo que, da documentação constante dos autos, não é possível se depreender a inexistência da constituição do crédito tributário em relação ao descumprimento da referida obrigação acessória, haja vista que o pedido administrativo de regularização da situação fiscal da impetrante, formalizado por meio do PAF nº 11610.720133/2019-52, ainda não foi analisado pela Administração Tributária.

Assim, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Portanto, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, considerando que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, que analise a situação fiscal da Impetrante, em face da documentação constante desta autos, bem como do pedido administrativo apresentado nos autos do PAF nº 11610.720133/2019-52, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7520

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verificou-se que a mídia da audiência realizada na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/PS(Juízo deprecado), no dia 03/06/2014, às 14 hs, para oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO VIEIRA e RONALDO CALÇAS DE CARVALHO, não se encontra no feito. Não está acostada à fl. 715, tampouco à fl. 779.

Sendo assim, determino que a secretaria diligencie junto ao Setor de Serviços e Direórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que providencie uma cópia a ser juntada nos autos. Caso não seja possível, solicite-se a referida cópia perante o Juízo deprecado, informando a urgência na realização da providência.

Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.(mídia já juntada/ prazo para as partes).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002597-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS, CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN, FABIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO BELLINETTI - SP264923
Advogado do(a) RÉU: GUILIANO BELLINETTI - SP264923
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PAVONATO NETO - SP172971
Advogado do(a) RÉU: IVANNA MARIA BRANACCIO MARQUES MATOS - SP53946
Advogado do(a) RÉU: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI - SP115293

DESPACHO

Ciências às partes sobre a digitalização dos autos, bem como devem informar as providências que acharem necessário para o prosseguimento do feito.

Manifestem-se os autores sobre a petição ID 15813183.

São PAULO, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela ré para a apresentação do seu rol de testemunhas.

São PAULO, 29 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o desbloqueio e a manutenção da conta corrente de sua titularidade.

Requer, ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais - devolução em dobro de valores cobrados indevidamente de sua conta no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A parte autora relata em sua petição inicial que é empresa de tecnologia e atua como intermediadora no mercado de criptoativos e, nessa qualidade, fornece uma plataforma digital para que os usuários cadastrem e transacionem entre si (compra e venda) de bitcoins e outros criptoativos.

Informa que, no desenvolvimento de sua atividade, desde 2014, firmou parceria comercial com a ré – CAIXA – e mantém conta corrente sob nº 1510-7, na agência 1205 – Pompeia – SP e, não obstante tenha cumprido com suas obrigações em 19.03.2019, foi surpreendida com a informação de encerramento de sua conta, ao acessar a plataforma *on line* da internet *banking*.

Sustenta que o banco sequer teria enviado qualquer notificação cientificando acerca do encerramento da conta, mas simplesmente bloqueou a conta e, por meio telefônico, informou que já havia sido feito o encerramento, tudo em descumprimento a circular nº 3788 do Banco Central do Brasil. Teve ciência, também, de que em 18.03.2019 foi efetuado um débito em sua conta corrente de R\$10.000,00 (dez mil reais) sem a sua anuência, valor esse que a ré não soube explicar do que se tratava.

Salienta que apesar de ter empenhado todos os esforços na tentativa de descobrir o que houve com a sua conta, o banco réu não teria fornecido nenhum documento a fim de comprovar o motivo do encerramento da conta.

Aduz que não se trata de um caso isolado realizado pela CAIXA, mas que também teve de litigar contra o Banco Bradesco, Banco Inter e Banco do Brasil. Afirma que o caso já está em discussão, inclusive no CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Argumenta que a decisão da ré é arbitrária, ilegal e inconstitucional e que tal conduta inviabiliza as suas atividades, na medida em que depende do uso e manutenção das contas bancárias para desempenhar sua atividade empresarial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo da parte autora, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela, consubstanciada no imediato desbloqueio e manutenção da conta corrente já encerrada pela ré.

Com efeito, em situação análoga, o C. STJ decidiu pela legitimidade da recusa da instituição financeira em manter o contrato de conta corrente, o qual era utilizado como insumo no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de moeda virtual, conforme abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As razões recursais, objeto da presente análise, não tecem qualquer consideração, sequer "an passant", acerca do aspecto concorrencial, em suposta afronta à ordem econômica, suscitado em memoriais e em sustentação oral, apenas. A argumentação retórica de que todas as instituições financeiras no país teriam levado a efeito o proceder da recorrida único banco acionado na presente ação, ou de que haveria obstrução à livre concorrência inexistindo, para esse efeito, qualquer discussão quanto ao fato de que o Banco recorrido sequer atuaria na intermediação de moedas virtuais, em nenhum momento foi debatida nos autos, tampouco demonstrada, na esteira do contraditório, razão pela qual não pode ser conhecida.

1.1 De igual modo, não se poderia conhecer da novel alegação de inviabilização do desenvolvimento da atividade de corretagem de moedas virtuais a qual pressupõe ou que o banco recorrido detivesse o monopólio do serviço bancário de conta-corrente ou que todas as instituições financeiras atuantes nesse segmento (de expressivo número) tivessem adotado o mesmo proceder da recorrida, se tais realidades não foram em momento algum aventadas, tampouco retratadas nos presentes autos.

1.2 Essas matérias não de ser enfrentadas na seara administrativa competente ou em outro recurso especial, caso, necessariamente, sejam debatidas na origem e devolvidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se deu na hipótese, ressaltando-se, para esse efeito, que memoriais ou alegações feitas da Tribuna não se prestam para configurar prequestionamento. 2. O serviço bancário de conta-corrente afigura-se importante no desenvolvimento da atividade empresarial de intermediação de compra e venda de bitcoins, desempenhada pela recorrente, conforme ela própria consigna, mas sem repercussão alguma na circulação e na utilização dessas moedas virtuais, as quais não dependem de intermediários, sendo possível a operação comercial e/ou financeira direta entre o transmissor e o receptor da moeda digital. Nesse contexto, tem-se, a toda evidência, que a utilização de serviços bancários, especificamente o de abertura de conta-corrente, pela insurgente, dá-se com o claro propósito de incrementar sua atividade produtiva de intermediação, não se caracterizando, pois, como relação jurídica de consumo mas sim de insumo, a obstar a aplicação, na hipótese, das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercível por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. 3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n.

4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuito personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lícita a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longa, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente.

Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidência, em si, a improcedência da pretensão posta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1696214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

Ademais, ainda que assim não fosse, não restou claro os motivos pelos quais houve o mencionado bloqueio da conta e encerramento, razão pela qual deve ser oportunizado o contraditório, de modo que a ré poderá demonstrar os motivos, em quais circunstâncias e, ainda, se de fato, houve ou não a mencionada notificação acerca do encerramento da conta.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intime-se a ré para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, bem como para que informe sobre eventual interesse conciliação.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007551-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016778-35.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CAMARGO LOPES, HELENA AKEMI ITO, ALCINO BRUNETTI, LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES, ALFREDO ROMITI RUIZ, EUNICE BARBOSA CIPRIANO, DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH,
GUILHERME ALAIN SIMOND, ZAIDAN JORGE BRUMANO, CLAUDIO POLLONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LOPES - SP83656, RUBENS DE ALMEIDA FALCAO - SP49942
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010632-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP244297

EXECUTADO: ELISABET PIASON, ROBERTO ORLANDO PEREIRA, MARIA JOSE RIBAS VALERIO, NELSON VALERIO, ELZA FERREIRA CRUZ, GINA APARECIDA DE CAMPOS SPINOSA, REINALDO SPINOSA, PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA - SP242632, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP244297

TERCEIRO INTERESSADO: ILTON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MACHADO TONSIG

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017474-46.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2019 16/965

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027509-80.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059895-08.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINA ALVES, ELISABETE APARECIDA VIZZACCARO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN BRETONE MARCAL DOS SANTOS, REGINA HELENA DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015157-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE MENDES - SP263632
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023763-15.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, CONAB CONSERBOMBAS LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, PNEUS GONCALVES LTDA, CONAB CONSERBOMBAS LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES GUILHEN FERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016277-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA, TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 12412962: Mantenho a decisão sob o id 11670916, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030652-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a r. sentença sob o id 14074479 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a União Federal para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (quinze) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

DESPACHO

Id 4581979: Mantenho a decisão sob o id 4489570, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da taxa Siscomex ilegalmente majorada pela Portaria nº 257/11.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela mesma secretaria ou órgão, nos moldes da legislação vigente.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrado R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou melhorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851, RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Egr. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, a liminar deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a liminar** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, até o julgamento final da demanda.

Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Registre-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO COMUM
0024796-44.2015.403.6100 - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 303/314: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Caso sejam desnecessários esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários

Expediente Nº 5764

ACAO CIVIL PÚBLICA

0023969-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA(SP349694 - LUCIANA DE FREITAS) X RADIO AM SHOW LTDA - ME(SPI178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI(SPI215025 - JANAINA DE FREITAS GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação civil pública, com pleito de concessão liminar do pedido, através da qual os Autores pretendem o cancelamento ou a não renovação da autorização, caso já esteja vencida, do serviço de radiodifusão sonora da Rês Radio Show de Igarapava Ltda. e Radio AM Show Ltda. ME, pelo fato de um de seus sócios, Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, ser titular de mandato de Deputado Federal, o que afronta o disposto no artigo 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a da Constituição Federal. Pleiteia, também, seja determinado à Ré União Federal que faça nova licitação para referido serviço de radiodifusão. Intimada nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92, a União Federal apresentou manifestação à fls. 97, defendendo a legitimidade da continuidade da atividade da empresa ré. A liminar foi indeferida à fls. 111/112, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi negado provimento. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações alegando, preliminarmente, que o Sr. Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi não mais pertence ao quadro societário da Radio AM Show ou da Radio Show de Igarapava, impossibilidade jurídica do pedido, legitimidade da permanência de sócio detentor de mandato parlamentar, inexistência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo. No mérito afirmam serem legítimas as permissões concedidas. A ANATEL apresentou contestação à fls. 697. O correu Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi alegou, ainda, incompetência absoluta do Juízo de 1ª Instância, haja vista o 1º do artigo 53 da Constituição Federal, que determina competência do STF. Afirma, também, sua ilegitimidade passiva, além da inépcia da inicial. No mérito, alega ser improcedente a pretensão veiculada na inicial. Na réplica o Ministério Público Federal reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. A coautora Intervozes anexou documentos à fls. 515 e 664. Em decisão saneadora (fls. 677), foram afastadas as preliminares trazidas pelos Réus. Fixou-se, como ponto controvertido, se as concessões das rádios ocorreram de forma lícita ou não a ponto de concluir-se pelo(a): i) cancelamento do serviço outorgado às corréis Rádios Show de Igarapava Ltda. e AM Show Ltda.; ii) condenação da União em realizar nova licitação para o serviço e de se abster de conceder às rádios corréis e ao correu Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi renovação ou futuras outorgas para exploração do serviço de radiodifusão, ainda que por intermédio de pessoa jurídica. Em seguida, as partes anexaram documentos e memoriais. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretendem os autores o cancelamento da concessão do serviço de radiodifusão sonora outorgado às Rés Radio Show de Igarapava Ltda. e Radio AM Show Ltda. - ME, bem como condenar a União Federal a não proceder à renovação, caso já esteja vencida ou futura outorga para exploração desse serviço. Ainda, protestam pela condenação da União Federal na obrigação de realizar nova licitação do referido serviço, sob a fundamentação de as mesmas terem, em seus quadros de sócios, um deputado federal (o correu Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi) O pedido se fundamenta no artigo 54, incisos I, alínea a e II, alínea a da Constituição Federal, que determinam Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;II - desde a posse)a ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.II - desde a posse)a ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. A União Federal afirma, em sua contestação, que de acordo com a Nota Informativa 2059/2015/SEI-MC, atualmente há o entendimento segundo o qual é possível o parlamentar ser sócio de empresa de radiodifusão, uma vez que a legislação específica não traz vedação acerca da participação de parlamentar no quadro de sócios. A vedação seria somente para exercer o cargo de diretor da empresa (Lei 4117/62, artigo 38, único): Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:(...)Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. Não prospera referido argumento. A norma supra mencionada proíbe que quem esteja no gozo de imunidade parlamentar (vereadores, deputados e senadores) exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão. Tal vedação refere-se aos cargos, não excluindo a determinação contida no artigo 54, inciso I, alínea a da Constituição Federal, haja vista que, para exercer referidas funções, não é necessário que o diretor ou gerente seja sócio da empresa. Assim, esta proibição não afeta a determinação contida na Carta Maior até porque, caso a restringisse, seria uma diminuição de abrangência inconstitucional, uma vez que não cabe à legislação ordinária revogar norma Constitucional. Também alega que a proibição prevista na Constituição não alcança os contratos de concessão de radiodifusão, uma vez que o contrato contém cláusulas uniformes, hipótese prevista como exceção na referida norma. Não procede referido argumento. Citado na sentença exarada na ACP nº 5074876-67.2016.4.04.7100/RS, parte do Voto da relatora Ministra Rosa Weber, proferido na ação penal AP 530, esclarece a questão: A proibição de contratar não inclui os denominados contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, por exemplo, a contratação pelo parlamentar de serviços públicos de água e luz, pois, na hipótese, ausente o risco de favorecimento indevido.[...]Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes a aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia. Há certo consenso de que em um regime democrático deve ser ampla a liberdade de expressão, a de comunicação e os direitos de informação e de participação. Assiste razão àqueles que entendem merecer proteção jurídica especial essas liberdades, essenciais à livre formação da opinião pública e ao funcionamento da democracia. A Constituição brasileira foi prodígia em garanti-las, protegendo-as em diversos dispositivos (art. 5º, IV, IX, XXXIII, LXXII, arts. 14, 15, 215 e 220). A proteção da liberdade de expressão e dos direitos à informação e de participação não se limita necessariamente a coibir intervenções estatais. Por exemplo, no campo das comunicações de massa, as cortes não podem ignorar a necessidade de alguma regulação e controle estatal. Afinal, citando Alexandre Ditzel Faraco: o espaço público de diálogo e interação numa democracia complexa está significativamente baseado nos meios de comunicação social de massa, os quais viabilizam o acesso a informações de uma forma coerente e organizada, permitem a disseminação de ideias e visões de mundo com uma abrangência que, em geral, não tem como ser replicada através de outros processos de comunicação, além de possibilitar o desenvolvimento de um referencial comum que agrega pessoas sem qualquer espécie de vínculo ou relação. (FARACO, Alexandre Ditzel. Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação: Rádio, televisão e internet. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 39) Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político. Será válida a regulação e controle desde que persiga não a censura, mas sim a livre formação da opinião pública, ou seja, o objetivo deve ser a formação de um espaço público e aberto para o livre debate e intercâmbio do pensamento, da criação, da expressão e da informação. Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão. Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa. Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público. Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, 1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso. A regulação e o controle pelo poder público dos serviços de radiodifusão são legítimos devido à necessidade de se organizar a utilização do espectro de radiofrequência. Entretanto, o objetivo de tal regulação e controle deve ser apenas democratizar o acesso e a utilização igual desse recurso limitado, promovendo o pluralismo político e cultural, o que é compatível com a liberdade de expressão e de informação. Infelizmente, o exercício da competência atribuída ao Congresso e ao Executivo de outorga dos serviços de radiodifusão sonora tem sofrido percalços no Brasil, com resultados ensejadores de crítica generalizada. A esse respeito, por oportuno, o comentário de Paulo Sérgio Pinheiro: Estes limites [da transparência dos meios de comunicação de massa] estão ligados ao fato de cerca de 115 parlamentares, muitos deles membros da comissão de comunicação do Congresso Nacional, podem ter acesso a concessão de empresas de comunicação (em mensa maioria - há apenas algumas redes públicas - são empresas privadas, mas concessões públicas por tempo determinado), terem redes de televisão e rádio. Os que não têm empresas de comunicação eletrônica ou jornais, sem acesso à antena, como observou o jurista Leônidas Zaui, temem os que têm. Além do conflito de interesses entre esses parlamentares detentores de poder concedente, fiscalizador e de serem autobeneficiários, há um desequilíbrio de poder entre representantes legislativos (em muitos estados já beneficiados por super representação). Graças ao fato de serem proprietários de empresas da mídia eletrônica, cercam, censuram e manipulam as informações nos noticiários em proveito próprio; durante o período eleitoral, parlamentares, governadores e ministros burlam as restrições da propaganda eleitoral em benefício próprio ou das candidaturas que apoiam ao arripio da lei. (Apud DIMENSTEIN, Gilberto. Democracia em pedações: direitos humanos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 14-15) E ainda de Alexandre Ditzel Faraco: Nesse ponto, o Brasil convive com o pior cenário institucional possível. Pessoas que já detêm poder político se valem do controle dos meios de comunicação para perpetuarem ou ampliarem sua posição de poder. Ao mesmo tempo, os processos de outorga ou renovação de concessões e permissões é controlado diretamente pelo Congresso Nacional. Embora o ato de outorga ou renovação seja de competência do Poder Executivo, só produzirá efeitos após deliberação do Legislativo (cf. artigo 223, da Constituição Federal). Assim, os principais interessados em manter uma prática que distorce a democracia brasileira têm condições de influenciar como será distribuído o controle dos meios de comunicação (e preservar sua posição de poder). (FARACO, op. cit., 2009, p. 200) [...]Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas. Em primeiro lugar, os incisos I, a, e II, a, do art. 54 da Constituição. Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão, permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta. No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão (fls. 400-405). Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, a, da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie. No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, inflando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação. Em segundo lugar, se a empresa de radiodifusão for controlada pelo parlamentar incide a proibição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962. O que a lei pretendeu prevenir, como visto, foi a perigosa reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos inerentes de abuso e desvio. Não há como interpretar a lei no sentido de que voltada a quem realiza as pequenas tarefas de gestão do cotidiano da empresa de radiodifusão, olvidando-se do controlador do empreendimento. (grifamos) Tal entendimento corrobora as alegações do Ministério Público Federal que, à fls. 374, informa que: os contratos de radiodifusão são, portanto, distintos entre si, no mínimo no que se refere (i) ao tempo de programação destinado à transmissão de (a) programas educativos, (b) serviço jornalístico e noticioso, (c) programas culturais, artísticos, educativos e jornalísticos a serem produzidos no município de outorga, (d) programas culturais, artísticos educativos e jornalísticos a serem produzidos por entidade que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas ou entidades executoras de serviços de radiodifusão, e (ii) ao preço pago pela outorga; todas essas cláusulas essenciais do contrato de prestação do serviço de radiodifusão. Deve, portanto, ser afastada a alegação da requerida de subversão à exceção prevista na norma constitucional: a concessão, obtida por meio de processo licitatório, não constitui um modelo de negócio atrelado a um contrato com cláusulas uniformes, pois nela há variação de aspectos, como o preço e o objeto da prestação. Ainda, evidente que a restrição não se dirige somente ao parlamentar pessoa física, mas também àquele que tem participação em sociedade que contrata com o poder público, porque interpretação diversa desfiguraria o evidente propósito da vedação constitucional: impedir que parlamentares controlem meios de comunicação. (ACP nº 5074876-67.2016.4.04.7100/RS) Tampouco procede a afirmação segundo a qual fazer parte da sociedade não é a mesma coisa de contratar com essa sociedade. O indivíduo que adere a uma sociedade, firma com ela um contrato: o contrato social. Então, fazer parte de uma sociedade significa, com certeza, contratar com a sociedade, passando a integrar seu quadro societário após firmar o contrato com os demais integrantes. Por fim, ressalte-se que restou claro, que a participação do referido parlamentar no quadro societário perdurou até a interposição da presente Ação Civil Pública. Deve, portanto, ser acolhido, na integralidade, o pedido do Autor. Diz a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARLAMENTAR (DEPUTADO FEDERAL) QUE FIGURA COMO SÓCIO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu pedido de liminar requerida em ação civil pública com o escopo de suspender a execução e a outorga de serviço de radiodifusão, sob o fundamento de que inexistiria o periculum in mora necessário para a concessão da medida liminar pretendida. 2. O fato de as duas rádios já estarem no ar com uma programação destinada ao público da região não é impedimento a que seja cumprida uma regra constitucional. Não tem o menor propósito a afirmação do Juízo a quo no sentido de que a concessão da tutela liminar acabaria por cercar uma fonte de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado à população. Isso não tem sentido no mundo moderno, em que há grande número de fontes de informação, inclusive por meio de telefones celulares e da internet, cuja acesso é amplo até para as pessoas carentes. O que não pode haver é o benefício judicial à continuidade de uma ofensa contra a ordem constitucional, base da existência do Estado Brasileiro. 3. Existe ao menos uma norma constitucional (art. 54, I, a) aplicável na espécie, declarando que desde a posse os membros do Congresso Nacional não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público, tampouco podem nelas exercer funções remuneradas. 4. Trata-se de incompatibilidade

profissional cujo desiderato é resguardar a honorabilidade da elevadíssima função parlamentar, regra tradicional em nosso constitucionalismo posto que já era ventilada na Constituição de 1891 (arts. 23 e 24). Na Constituição de 1946 o tema era tratado no art. 48, II, a, e na Constituição de 1967 constava do art. 36. 5. O próprio STF já conheceu do tema, ainda que sob outro prisma (o da falsidade ideológica cometida por parlamentar que - para ocultar a propriedade de emissora de rádio - omitiu sua condição diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, 1º, da Lei nº 4.117/62) quando do julgamento da AP 530, Relatora: Min. ROSA WEBER, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014. 6. Por tantas e tais razões e sobretudo porque a Constituição deve ser respeitada como única forma de sobrevivência civilizada dentro do Estado Brasileiro, a interlocutória agravada não pode subsistir, pois ela também está a confrontar a Magna Carta. 7. Não há o que discutir: contra a Constituição Federal não há direitos adquiridos, nem flexibilizações, nem o decantado jeitinho brasileiro. Aliás, na espécie, o jeitinho (como se valer de laranjas, por exemplo) conduz aos rigores do Direito Penal, como já averbou a Suprema Corte. A regra constitucional vale e deve ser cumprida à risca. Sem tergiversações. 8. Existem evidentes fúmus boni iuris e perigo na demora quando a Constituição Federal é aviltada, pois é urgente que se reponha a majestade da Carta Magna ultrajada. 9. Recurso provido. Agravos inteiros prejudicados. (e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da concessão do serviço de radiodifusão sonora das corréis Radio Show de Igarapava Ltda. e rádio AM Show Ltda - ME e condeno a União Federal a abster-se de conceder futuras outorgas a essa empresa enquanto foi integrada por parlamentar, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais o corréu Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi faça parte do quadro societário, enquanto perdurar seu mandato. Condeno também a União Federal a relicitar referido serviço de radiodifusão, outorgado às supra citadas corréis. Sem custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

0027376-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X MANOEL MATIAS DE BESSA
Trata-se de ação monitoria em que pretende a Caixa Econômica Federal receber a importância de R\$ 17.414,14 (dezesete mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos) as partes pretendem a homologação judicial da transação entabulada extrajudicialmente. Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, e extingo o feito, nos termos do artigo 487, III b do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a transação a esse respeito no acordo entabulado. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3) - SANDRA MANCINI AMARAL SAVOY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a autora.Após todo o processado, a parte autora, intimada para pagamento, quedou-se inerte.Deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, foi bloqueado o valor em execução à fl. 477.Com a comprovação da liquidação do alvará de levantamento expedido em favor da CEF, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004601-2) - SAMPAL FACTORING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Trata-se de execução de sentença em face de SAMPAL FACTORING LTDA, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 375.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, intimada para o pagamento, a executada comprovou o pagamento às fls. 150/153.Expedidos os alvarás de levantamento e, com a comprovação da liquidação dos mesmos, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Trata-se de execução de sentença em face de Anilton Beserra Holanda Braga e Outro, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 432.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após, todo o processado foi efetuado o depósito e o levantamento do alvará em favor do exequente às fls. 269/274.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls402/404 v. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento de que a sentença deixou de transcrever os trechos dos depoimentos das testemunhas que levaram ao acolhimento da pretensão da parte autora.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Mérito:Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 402/404-v, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de transcrever na sentença os depoimentos das testemunhas que levaram ao acolhimento do pleito da parte autora, impossibilitando a defesa da embargante.Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas se encontram nos autos, gravados em mídia digital às fls. 357, não havendo necessidade de transcrevê-los na sentença embargada para que seja suprimida o vício apontado, bem como não que se falar na impossibilidade de interpor o recurso adequado.Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-42.2014.403.6100 - PAULO CESAR BRAGA GUBEISSI(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fiandárias pelo IPCA ou alternativamente por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário. As fls. 213, foi intimada a parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Devidamente intimada a parte autora, para dar prosseguimento no presente, contudo decorreu o prazo, sem que a parte autora cumprisse a determinação supra.Os autos vieram conclusos.Decido.O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias enseja extinção do processo.No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar proceder ao recolhimento das custas processuais, constata-se nos autos que a parte autora manteve-se silente, abandonando o feito.Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, III c/c 354 ambos do C.P.C.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a triangulação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020661-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-58.2015.403.6100 ()) - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do crédito tributário referente ao IRRF incidente sobre verbas pagas a empregados de empresa incorporada, sob a fundamentação de que os fiscais consideraram como salário verbas pagas a título de utilidade, nos termos do 2º do artigo 458 da CLT. Alternativamente, pede a exclusão da multa. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 338/339, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando que as verbas sobre as quais a fiscalização entendeu incidir o imposto de renda, não refletem a hipótese prevista no 2º do artigo 458 da CLT, nos termos relatados no auto de infração e configuram fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de perícia técnica, indeferida à fls. 401; e a União Federal, pelo julgamento antecipado da lide. Em saneador, foram fixados como pontos controvertidos i) a possibilidade ou não de se impor multa cometida por empresas incorporadas à incorporadora; ii) a ocorrência ou não da infração, diante da discussão da natureza jurídica das verbas cotas utilidades (se verba salarial ou não), de modo a atrair a tributação do imposto de renda. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do auto de infração sob a fundamentação de que não existiu fato gerador do imposto de renda que a fiscalização entendeu devido, uma vez que as verbas pagas aos empregados são as previstas no 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Subsidiariamente, pede o afastamento da multa aplicada, alegando que a mesma foi imposta após a incorporação da empresa recebedora da atuação, sendo indevida a penalização da empresa incorporadora por ato cometido pela empresa incorporada. Na contestação, a União Federal afirma não estarem caracterizadas as hipóteses previstas na legislação trabalhista apontada e a legitimidade da imposição da multa, nos termos do artigo 129 do Código Tributário Nacional. Vejamos. Inicialmente, cabe verificar se ocorreu ou não o fato gerador do imposto de renda imposto sobre as verbas que a empresa autora denomina cotas utilidades. Diz o artigo 458 e seu 2º, da CLT: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natureza que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações em natureza deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dois percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82); 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. A União Federal afirma que, na verdade, as verbas pagas pela empresa aos empregados não cumprem as exigências efetuadas pelo artigo supra transcrito. Relata, na fiscalização, que foi averiguado que referida verba (cota utilidade) foi paga com habitualidade e em dinheiro(fl. 366) no caso em questão restou comprovado pela Fiscalização através da

folha de pagamento, acordo coletivo de trabalho 2008/2009, informações prestadas pela Impugnante e demais documentos, que os pagamentos realizados através de cota utilidade, representavam um plus, uma vantagem para os empregados pela prestação de seus serviços e não um meio fornecido para que o serviço fosse realizado. Acrescenta-se, ainda, que a partir dos documentos disponibilizados pela própria empresa, constatou-se que as verbas pagas a título de cota utilidade eram pagas com habitualidade e em alguns casos os valores recebidos, ultrapassam quatro vezes a remuneração do empregado (...). Soma-se ao argumento acima o fato de que os valores pagos a título de cota utilidade pela empresa, não se encontram listados nos itens isentos do imposto de renda (art. 6º da Lei nº 7.713/88), razão pela qual a referida verba compõe a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física retido na fonte. (...) Diante do acima exposto, a verba paga em dinheiro e com habitualidade, denominada indevidamente como cota utilidade pela Impugnante, retribui o trabalho prestado pelos empregados (empresas incorporadas), gerando um ganho econômico e consequente acréscimo patrimonial a estes empregados, logo, tem natureza de salário, devendo compor a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física retido na fonte. Desta forma, verifica-se que, tendo sido realizado o pagamento da referida verba em dinheiro, com habitualidade e em montantes bastante altos, caracteriza-se o acréscimo patrimonial das pessoas receptoras. Sobre a natureza jurídica das verbas pagas aos empregados, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. HORA EXTRA. SEGURO SAÚDE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA/ESTUDO. COMPENSAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabeleceu que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. IV - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribui o trabalho. V que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sob- As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado re verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnatrar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, ai se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (...) (e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO) - grifamos. Há que se considerar, ainda, que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do CTN, não estando vinculado ao conceito de salário. Referido conceito é utilizado, conforme acima demonstrado, como base da contribuição previdenciária sobre o salário, não do imposto de renda. Diz o artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou racionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Temos, desta forma, que a verba paga a título de cotas utilidades, de acordo com a descrição constante do Auto de Infração, representou remuneração paga aos empregados, haja vista a habitualidade, o pagamento em espécie e, ainda, os montantes detectados pela fiscalização. Assim, ainda que não se tratasse de salário, poderia haver a incidência do imposto de renda, desde que refletisse a hipótese prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional ou seja, acréscimo patrimonial. Portanto, legítima a atuação efetuada, devendo incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre essas verbas. Insurge-se também o Autor sobre a aplicação de multa sobre o valor devido, sob a afirmação de que, sendo empresa incorporadora da devedora e, tendo a fiscalização ocorrido após a incorporação, não pode ser penalizado por conduta ilegal da incorporada. Tem razão o requerente nesse ponto. Diz o artigo 132 do CTN, invocado pelo Autor: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (grifamos) Assim é adequado o entendimento segundo o qual o artigo 132 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelo pagamento de tributos quanto pelo de multas, de caráter punitivo ou moratório, mas desde que os lançamentos sejam anteriores à incorporação, o que não ocorre no presente caso, haja vista que a fiscalização ocorreu em 2012 e a incorporação deu-se em 2008. TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. 4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Recurso provido. (DJ DATA:23/09/2002 PG00279 .DTPB STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Primeira Turma.) - grifamos. Assim, entendendo deva ser parcialmente acatado o pedido veiculado na inicial, mantendo-se o débito relativo ao IRRF entendido como devido pela fiscalização, excluindo-se, entretanto, o valor pertinente à multa aplicada. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino seja excluída a multa do montante devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte constante do Auto de Infração MPF nº 0819000.2011.01038 (fs. 61 e seguintes). Custas na forma da Lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da multa, a ser pago pela União Federal aos advogados da parte autora; e 10% do valor devido a título de IRRF, a ser pago pela parte autora aos advogados da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o provimento jurisdicional que determine anulação da decisão administrativa e a procedência do pedido de restituição, condenando a ré devolver os valores pagos em duplicidade. As fs. 213, foi intimada, pessoalmente, a parte autora para constituir um novo advogado em virtude da renúncia notificada às fs. 211, sob pena de extinção do feito. Devidamente expedido o mandado de intimação pessoal a parte autora, para dar prosseguimento no presente, contudo, não decorreu o prazo, sem que a parte autora cumprisse a determinação supra. Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 485, inciso III, preceitua que no caso de não ser promovidos atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias enseja extinção do processo. No presente caso foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, constata-se às fs. 221 que mesmo sendo intimada pessoalmente, deixou de cumprir as determinações deste Juízo, ou seja, abandonando o feito. Posto isso, na ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na inércia da parte Autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, III c/c 354 ambos do C.P.C. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao princípio da equidade, bem como levando em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$39.487,31 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com David Philippe Cardoso de Araújo, na modalidade RCFV Auto, apólice nº 0003521 (fl. 214/217); 2) o segurado da parte autora conduziu o veículo dentro dos padrões exigidos por lei e, em 15/06/2015, em rodovia administrada pela ré - BR 020, altura do km 106, sofreu acidente, pois foi surpreendido por um animal na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos (fs. 25/68). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fs. 79/96). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, argumentou sobre: 1) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; a) culpa do condutor por imprudência, imperícia ou negligência, que trafegava de maneira desatenta, sem obediência aos deveres de atenção e cuidado; 5) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização. Bateu-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 97/145). Réplica às fs. 147/184. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental. A ré requereu apenas a eventual juntada de novos documentos (fs. 186/188 e 190). O feito foi saneado (fs. 191/192), oportunidade em que foi deferida a prova oral consistente na oitiva da testemunha arrolada pela autora - condutor do veículo sinistrado. Foram juntados documentos pela parte autora (fs. 212/219), dos quais tomou ciência a parte contrária (fs. 220). A testemunha foi ouvida por videoconferência (fs. 251/253). Memórias às fs. 266/286 e 288/289. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Saber de quem é a responsabilidade pelos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Assim, não havendo outras preliminares e prejudiciais de mérito a analisar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame de mérito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afasto a possibilidade de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, excluído quem o produto ou serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Considerando que a via em que ocorreu o acidente (BR-020) é de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplicam as normas previstas na Lei 8.078/1990. Afastada a aplicação do CDC, prosseguo com a análise do mérito. No presente caso, inconstatou-se a ocorrência do acidente automobilístico e a existência de animal silvestre sobre a pista de rolamento. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 8870803 (fs. 51/56), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 020, Km 106,0, em plena noite, com pista seca, no qual consta que havia a existência de sinalização vertical, horizontal, e inexistência de sinalização luminosa, e 2) do contrato firmado com a seguradora - Apólice nº 0003521 (ainda que posteriormente) - fs. 214/217. As provas coligadas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal na pista de rolamento (Tamandua Bandeira), conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fl. 52/56). A única testemunha ouvida, David Philippe Cardoso de Araújo, condutora do veículo, não foi contraditada. afirmou que dirigia o veículo segurado na data dos fatos; que era umas oito horas da noite, quando um Tamandua apareceu no meio da estrada e não conseguiu desviar; só pisou no freio e seja que Deus queir; que o veículo capotou; que trafegava a mais ou menos 110/120 km/h; a estrada é toda reta; que sabe que o limite de velocidade na estrada é de 110km/h; que dirigia com seus óculos de grau, que não tira para nada; que era noite clara de lua, não estava chovendo; não viu placas de sinalização de animais; bateu o carro entre Alvorada do Norte e Brasília; desconhece sobre outros acidentes com animais nessa mesma pista; é o proprietário do veículo e afirma ter recebido a indenização; acredita ter recebido cerca de uns trinta seis mil reais; que o trecho do acidente estava em bom estado de conservação. A dinâmica do acidente restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 8870803, juntado às fs. 51/56, no qual está descrito que No município de Flores de Goiás, no Km 106 da BR 020, ocorreu um acidente tipo colisão com animal (tamandua bandeira), com saída de pista seguido por capotamento com V1, Peugeot 208, de placa PB-0820, com uma vítima leve, encaminhada pelo SAMU, ao Hospital de Alvorada do Norte. Há, inclusive, o croqui demonstrando que o veículo colidiu com o

animal na pista de rolamento e depois derivou para fora da pista e do acostamento. O fato é incontroverso. Ademais, a narrativa constante do boletim de ocorrência nº 8870803 goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Não obstante, restou comprovado nos autos, por meio do documento de fls. 97/100, não impugnado pela parte autora, que a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h. Constatou no boletim de ocorrências e no depoimento do condutor que o veículo chegou a capotar. Afirma a testemunha que não havia sinalização orientando os administrados que ali conduziam seus veículos, acerca da existência de animais na pista. Constatou que não há nos autos comprovação de que havia sinalização nesse sentido na BR 020, km 106,0. Constatou, ainda, do Boletim de Ocorrência que existia cerca no local dos fatos e estava conservada; que o estado de conservação da rodovia e da pista de rolamento era bom e que a rodovia era de solo rural. Não comprovou a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais. Tratando-se de defeitos na pista - inclui-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504.79 e 582.117). (In Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. Apesar da existência de cerca no local, o fato não foi suficiente para evitar a travessia de animal silvestre. A sinalização deficiente na via concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, uma vez que não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza a falha no serviço. Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...) (b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) (v) - elaborar diretivas para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal não exime a daquele que administra a rodovia (o DNIT). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. A testemunha, condutor do veículo, afirmou que dirigia em velocidade de 110 a 120 km/h. Pelo documento de fls. 92/100, não impugnado, verifico que a velocidade máxima permitida no local era de 80 km/h. Embora tenha ficado caracterizado o excesso de velocidade (110 a 120 km/h), afirmado pelo próprio condutor quando de sua oitiva, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e, em alguns casos, do dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). Configura-se, no caso, a culpa concorrente da vítima, por dirigir além da velocidade permitida, qual seja, de 110 a 120 km/h, na altura do KM 106,0, da BR 020. Ao trafegar em velocidade incompatível com a permitida (acima de 80 km/h), o condutor concorreu para o resultado lesivo, uma vez que a velocidade incompatível com a permitida colaborou para que não conseguisse desviar do animal, chegando a capotar o veículo, que, segundo o condutor do veículo, avistou à sua frente na pista de rolamento. Do dever de indenizar. Neste contexto, ficou claro que o condutor dirigia em velocidade incompatível com a permitida no local, afirmando-se caracterizada a culpa concorrente da vítima, o que permite a redução da indenização pela metade, a teor do que dispõe o artigo 945, do CC. Comprovada a extensão dos danos ressarcidos à segurada, deverá a ré indenizar a parte autora. Todavia, somente na metade, considerando-se a culpa concorrente da vítima (art. 945 do CC), nos termos acima fundamentados. A parte autora apresentou a apólice de seguro nº 0003521 e o preço médio do veículo sinistrado (fls. 214/219) - embora o valor apresentado refira-se a consulta datada de 4.7.2018 - e orçamento (fl. 61/62). Todavia, o proprietário (única testemunha ouvida) afirmou ter recebido indenização da parte autora. Embora não se recordasse exatamente o montante, informou ter recebido por volta de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Assim, considerando que a parte autora não comprovou o exato valor de quanto teria desembolsado para indenizar seu segurado, considero o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) como sendo o efetivamente pago. Considero, ainda, o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) apresentado pela parte autora pela venda do salvado, nota fiscal nº 048.815 (fl. 66), o que totaliza a quantia de R\$34.800,00 como valor suportado pela autora pelo sinistro relacionado ao veículo Peugeot, modelo 208, placas PAB-0820. Por fim, considerando a culpa concorrente da vítima, o valor da indenização na presente ação de regresso deve ser reduzido pela metade, qual seja, R\$17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais). Em situações análogas ao presente caso tratado nestes autos, em igual sentido, vêm decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se constata em índice de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exorbitantes (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/04/2015 - Página: 85). - Destaquei ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afugara-se desnescessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. (AC 20058100002725, Desembargadora Federal Nílceia Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 527) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de legitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da legitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jaboatão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. A exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma via-tura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmou na peça pórica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Mareca. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491), Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entenda pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Preliminar de legitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariação dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-Agr 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 Agr, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abaloamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leite animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipotente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu

para a produção do resultado, a ensinar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acatolatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. (...) 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. (...) 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos materiais causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 678354 (fls. 46/47, cujo orçamento e declaração do proprietário comprovam o montante devido (R\$36.000,00 - fls. 61/62 e 251/253), que, reduzido pela metade, diante da culpa concorrente da vítima, resulta no montante de R\$17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do desembolso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF e da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, conforme disposto no artigo 86 do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, diante da vedação prevista no artigo 85, 14, do CPC, e considerando o valor da condenação, excepcionalmente, com fundamento no princípio da equidade, artigo 85, 8º, do CPC: i. condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); ii. condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES (SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCACAO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que a parte autora pretende obter o provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer de reparação dos vícios redibitórios do imóvel indicado na inicial, bem como a condenação da ré indenização por danos morais. Narra que adquiriu em 24/07/2014 o imóvel indicado na inicial da empresa IV Centenário Construtora e Locação de Imóveis Próprios Ltda, no valor total de venda de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), sendo que certo, que deu uma entrada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o restante do saldo de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) foi financiado pela Caixa Econômica Federal. Aduziu, ainda, que decorrido algum tempo o imóvel passou a apresentar vícios de construção. Sustenta que procurou as requeridas tentando solucionar os problemas que o imóvel apresentava, contudo, não obteve qualquer solução por parte das requeridas. Devidamente citada as rés, apresentaram contestação. A corré Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade, ausência de interesse em comparecer em audiência, impugnação ao benefício de assistência judiciária. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda. A corré IV Centenário Construção e Locação de Imóveis Próprios Ltda alegou, em preliminar, impugnação/revogação dos benefícios da assistência judiciária, inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência da presente demanda. Vieram os autos conclusos para decisão saneadora. Decido. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Conforme narrado na inicial a parte autora adquiriu o imóvel da corré IV Centenário Constr. E Locação de Imov. Próprios Ltda, com a entrada no valor R\$ 100.000,00 e saldo restante financiado pela Caixa Econômica Federal. Vejamos, o pedido da parte autora deduzida na inicial trata-se de condenação das rés na obrigação de fazer, qual seja, reparação dos vícios redibitórios apresentados no imóvel, bem como na indenização em dano moral, em face do imóvel apresentar vícios de construção. Da análise do objeto acima mencionado verifica-se que não há pretensão resistida em relação à Caixa Econômica Federal que justifique a sua presença no polo passivo da presente demanda. Na verdade, a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com o terceiro pela aquisição de bem imóvel. Portanto, entendendo que não razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício de construção diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE MÚTULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à instituição financeira, que se limitou a emprestar a quantia necessária para a aquisição do imóvel pronto. 2. Ilegitimidade passiva da CEF. 3. Incompetência da Justiça Federal. 4. Matéria preliminar acolhida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicadas a apelação da CEF quanto ao mérito e a apelação da Weag Construtora Ltda. - grifio nosso. (AC 00135565820064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, deve ser acolhida a preliminar argüida, para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal, em razão de estar configurada a ilegitimidade de parte, e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Condeno os autores a pagar à CEF os honorários advocatícios, fixo em R\$ 1.500,00 (uns mil e quinhentos reais), levando em conta o princípio da equidade e o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, que ficam suspensos, em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a remessa dos autos a SEDI para que a CEF seja excluída do polo passivo da presente demanda. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se baixa na distribuição do feito, remetendo os presentes autos, à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREALIS VILAGE LTDA (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SPI70751 - JULIO CESAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de ação de cautelar objetivando o cumprimento da execução dos honorários advocatícios que foi condenada a parte autora. Devidamente expedido o mandado de citação a parte executada, o mesmo restou infrutífero. Intimada a parte exequente não logrou êxito em localizar a executada, assim, requereu a assistência da presente execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva. Os autos vieram conclusos. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante indicado às fls. 153. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, bem como o arquivamento dos autos. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 173, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO (SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

rata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito, bem como a expedição e levantamento dos Alvarás. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, intimado para o pagamento, o executado apresentou impugnação à execução, e comprovou o depósito do valor que entende devido às fls. 242/245. Acolhida a impugnação, foi expedido o alvará de levantamento e, com a comprovação da liquidação, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI E SPI87023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após, todo o processado foi efetuado o depósito e o levantamento do alvará em favor do exequente às fls. 1064. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE TOFIC SIMANTOB

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 1.897,98 (um mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), em razão do inadimplemento em acordo firmado entre as partes. Devidamente expedidos o mandado de citação, o mesmo restou infrutífero. Foi determinado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD e posteriormente requerido o desbloqueio pelo exequente (fls. 69). A exequente requereu a extinção do feito, em face da desconstituição da Certidão de Dívida Ativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 75 JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Após, o trânsito em julgado da presente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018363-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DA CUNHA FREIRE JUNIOR

Trata-se de execução extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Paulo da Cunha Freire Júnior, para satisfação do crédito no montante de R\$ 364,24 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte quatro centavos), referente a parcelas do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes. Após todo o processado, foi efetuado o bloqueio do valor total do débito às fls. 33. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID. 15852819: mantenho a decisão de indeferimento da tutela, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIMAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se o réu nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Intime-se o MPF, na forma do art. 178, I, CPC, ante a existência de interesse consumerista na demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPÓLIO DE AUGUSTO GONÇALVES RAMALHO
INVENTARIANTE: SONIA SIMONE GONÇALVES

RÉU: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **ESPÓLIO DE AUGUSTO GONÇALVES RAMALHO** em face de **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL**, no qual pretende a condenação da ré “a pagar a quantia correspondente a aposentaria parcial referente ao mês de agosto de 2014, referente a 27 dias, período em que o “de cujus” estava vivo, devidamente atualizados pelos índices legais, haja vista que não há elemento que fundamente a sua negativa em relação ao inadimplemento do referido valor”

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.874,46 (três mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo, por oportuno, que, **em que pese o fato de espólio não estar inserido no inciso I, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.**

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A **participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível**. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado. ..EMEN:

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740 2007.03.04279-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2008 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). **Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos**. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 0030463-46.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intím-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028478-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILSO CERONI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FILIPE MONTAL LEMOS SOARES - SP320102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que tenha ciência da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo-SP.

São PAULO, 28 de março de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAIDA SISSON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS - SP386209
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ZAIDA SISSON DE CASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o restabelecimento do benefício do sistema médico-hospitalar da Aeronáutica Militar.

Relata a Requerente que, na qualidade de pensionista-filha do Sr. José de Castro, ex- oficial aviador da Aeronáutica falecido, tinha direito e vinha se utilizando regularmente do sistema de Saúde Hospitalar da Aeronáutica (FUNSA).

No entanto, afirma que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar a hierarquia das normas e os princípios constitucionais, passou a recusar à requerente a utilização do hospital da aeronáutica, bem como do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema, por força da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

Intimada, a autora regularizou a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 9365837).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 10302812) e informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5020201-73.2018.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 10304557).

Intimadas, as partes informaram não pretenderem a produção de provas.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 determinava, em sua redação original, serem dependentes do militar, para fins de pensão, “os filhos de qualquer condição, *exclusive os maiores do sexo masculino, que não seja interditos ou inválidos*”.

Em relação aos direitos dos militares, dispõe a Lei nº 6.880/80, o quanto segue:

“Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.”

(grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a lei garante aos dependentes do militar a assistência médico-hospitalar, bem como que essa considera como dependente, para esse fim, a filha solteira que não exerce atividade remunerada.

Anoto que não há que se considerar a ausência de dependência em virtude do óbito do militar, posto que essa foi a razão pela qual a autora passou a ser pensionista, sendo dependente, nos dias atuais, da remuneração recebida em virtude do serviço prestado por seu genitor.

Tampouco pode-se considerar que a pensão militar recebida seja remuneração, como quer fazer crer a ré, ante a disposição do §º, do art. 50, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

"§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial."

Portanto, conclui-se que a exclusão da autora do sistema de saúde da Aeronáutica por meio da Norma do Sistema de Comando da Aeronáutica - NSCA 160-5/2017 viola o princípio da legalidade, não sendo possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DEPENDENTE. FILHA SOLTEIRA SEM REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI. SEM LIMITAÇÃO DE IDADE.

1. Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

2. Com efeito, não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária.

3. Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar.

4. A alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos não tem o condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada.

5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014685-72.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de determinar que a administração militar reestabeça a assistência médico-hospitalar à autora, mediante o desconto das contribuições em contracheque.

Tendo em vista a probabilidade do direito demonstrada e o risco ao resultado útil do processo, **mantenho a tutela de urgência** deferida pela decisão Id 9365837, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020201-73.2018.4.03.0000, desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANA MARIA DE SALES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando que a Ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado em 12/07/2018. Pleiteia, ainda, em tutela de urgência, que a Ré apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autora possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Relata a Autora que firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária de n. 155553499939, tendo tomado um empréstimo de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) a ser amortizado em 180 meses e dado como garantia fiduciária o imóvel de matrícula 161.585.

Alega que, acometida por grave crise financeira, deixou de adimplir o contrato e tentou, sem êxito, por diversas vezes negociar com a Ré um valor que se adequasse às suas condições econômicas naquele momento.

Aduz, em prol de sua pretensão, a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Intimada, a Autora regularizou a inicial juntando aos autos o contrato firmado com a Ré, objeto desta ação e as cópias do processo 0000731-14.2017.403.6100, que transitou na 10ª Vara Federal Cível para análise de possível prevenção.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos da ação 0000731-14.2017.403.6100 uma vez que, neste feito, já foi prolatada sentença com resolução de mérito.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e risco de dano irreparável. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 161.585 perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Id 12214234), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento da Autora, em 09/05/2018.

Em que pese o inconformismo da Autora, a concessão da tutela requerida exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, não sendo possível o deferimento da medida amparado na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Sendo assim, considerando que não há como apurar se ocorreram ou não as irregularidades apontadas pela demandante durante o procedimento de execução extrajudicial antes do aperfeiçoamento do contraditório e, considerando ainda que o leilão já foi realizado, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da tutela requerida.

Ademais, vale frisar que a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, afasta a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos seguintes termos:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, expressamente admite a purgação da mora, contudo, até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26). Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré para que informe se houve arrematação do imóvel em apreço e para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016795-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5015580-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO GRANDO - SP187545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUÍS CLÁUDIO ASSALE MASSIS FILHO** em face da Caixa Econômica Federal (CEF), através da qual a parte autora requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, em sede de tutela provisória de urgência, postula ordem jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com a expedição dos competentes ofícios ao SCPC e à SERASA.

Relata, em síntese, que foi inserido nos mencionados órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato de “Cédula de Crédito Bancário”, cuja emitente é a pessoa jurídica MASSIS GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP, da qual o autor é sócio, na condição de avalista.

Informa que jamais assinou o contrato como avalista, que foi subscrito exclusivamente por LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS o outro sócio da contratante.

Não obstante, sustenta que foi surpreendido ao tentar realizar uma operação de crédito junto a uma instituição bancária com a informação de que havia restrição em seu nome, decorrente da Cédula de Crédito Bancário que a sociedade da qual é sócio emitira.

A demanda foi, originalmente ajuizada perante O Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo, em razão do valor da causa, bem como da existência da execução de título extrajudicial, em curso por esta 4ª Vara Federal (5006992-07.2017.4.03.6100), em relação à qual reconheceu a existência de conexão.

Reconhecida a competência, o pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da contestação (id 14615469).

Citada, a CEF apresentou sua contestação (id 15303501).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, a parte comprovou, por meio de documentos, que o contrato objeto da demanda e que teria ensejado a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (Cédula de Crédito Bancário n. 21.2941.558.0000017-01) não indica que o autor seja avalista da operação (id 2673120 – fls. 16/21), restando evidente, ao menos em sede de cognição sumária, que o apontamento de seu nome no SCPC é equivocado.

Ademais, o feito foi contestado e a ré, em nenhum momento nega o equívoco, ao contrário afirma textualmente “*in casu* o demandante sofreu mero aborrecimento, incapaz de acarretar-lhe danos morais”. Sendo lícito deduzir que a ré reconhece que o autor, de fato, não avalizou a operação.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a imediata exclusão da restrição em nome do Autor, decorrente do contrato de Cédula de Crédito Bancário de n. 21.941.558.0000017-01, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Expeça a Secretaria ofício à SERASA e ao SCPC para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **19/06/2019**, às **13h00**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO CURVELLO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do débito de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o resgate a ser efetuado em decorrência do encerramento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada (CNPJ/ME 67.142.521/0001-54), para que, cumprindo a decisão em comento, deixe de realizar o desconto do imposto retido por ocasião do pagamento da Reserva Matemática Final ao Impetrante.

O impetrante, idoso com 70 anos e portador de neoplasia maligna de próstata, possui dois planos de previdência privada da Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada, quais sejam, o Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e o Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38).

Relata que a Previ-Ericsson não efetua a retenção do imposto quando dos pagamentos mensais realizados a título de complementação da aposentadoria ao Impetrante, Tendo em vista a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF") sobre tais rendimentos, a teor do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ocorre que, em 29 de janeiro deste ano, o Impetrante foi informado pela Previ-Ericsson que os seus planos de previdência privada serão descontinuados e, de acordo com a legislação específica em vigor, cada participante do plano receberá determinada quantia considerando a Reserva Matemática Final, o que, na prática, significa o resgate em parcela única do montante a que o beneficiário faria jus até o final da vida. Em razão do entendimento da Autoridade Impetrada, a Previ-Ericsson informou que faria a retenção do IRPF sobre o valor da Reserva Matemática Final, visto que o resgate em parcela única não poderia ser equiparado aos pagamentos mensais recebidos pelo Impetrante a título de complementação da aposentadoria.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

Importante também a leitura do Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 35. São **isentos** ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e **privadas**:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma; (destaquei)

Ao id 15527598, página 2, o impetrante acostou o laudo pericial em que atesta a neoplasia maligna da próstata.

Assim, da leitura dos dispositivos e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o impetrante faz jus à isenção do IRPF sobre seus rendimentos oriundos de proventos de aposentadoria.

O impetrante alega que a autoridade impetrada interpreta que a isenção é aplicável somente aos valores recebidos mensalmente do plano de previdência privada, não abarcando o resgate em parcela única.

Ocorre que a opção de resgate da aposentadoria complementar não foi feita pelo impetrante e sim porque os Planos de Aposentadoria aos quais o impetrante aderiu serão descontinuados (id 15527914).

É sabido que os planos de previdência privada preveem várias formas de resgate, configurando em maior flexibilidade na forma de resgatar os valores. Contudo, a forma de resgate não modifica a natureza da verba.

Trago à colação julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPF – ISENÇÃO – NEOPLASIA MALIGNA – PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA NORMA ISENTIVA.

1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).
 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova.
 3. A doença constatada está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.
 4. De outro lado, o resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva.
 5. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).
 6. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018560-50.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 11/01/2019)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. DECRETO Nº 3.000 DE 26/03/1999. ISENÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que a Impetrante já goza de isenção do Imposto de Renda em sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser portadora de neoplasia maligna, e, na presente demanda, persegue provimento jurisdicional para que se determine à autoridade coatora que deixe de promover a retenção de Imposto de Renda sobre verbas de seu Plano de Seguridade Complementar.
2. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.
3. No caso em exame, como sobredito, há prova de que a Impetrante foi diagnosticada com neoplasia maligna de fêmur - fato este reconhecido pela perícia e comprovados por fatos documentos acostados junto à inicial (ID 3098918) -, bem assim como já goza de isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Assim, ausente de razoabilidade o fato de que a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição e, ao mesmo tempo e paralelamente, seja obrigada a recolher tributo em relação à aposentadoria complementar privada.
5. Isso porque o Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99) - é claro ao conceder a isenção sobre a complementação de aposentadoria ao portador de neoplasia maligna. Precedentes jurisprudenciais.

6. Assim, não se sustenta a alegação da União de que a isenção do imposto de renda para portadores de doença grave ocorre apenas em relação a benefícios recebidos mensalmente a título de proventos de aposentaria, pensão ou reforma, porque, segundo a legislação regente e a jurisprudência pátria supracitadas, o resgate dos valores aos quais a Impetrante tem direito não desnatara a qualidade de complemento de aposentadoria, não devendo o IR incidir seja ele resgatado de forma parcelada, seja de uma única vez.

7. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002242-78.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito de IRPF incidente sobre o resgate a ser efetuado em decorrência do encerramento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada (CNPJ/ME 67.142.521/0001-54), para que, cumprindo a decisão em comento, deixe de realizar o desconto do imposto retido por ocasião do pagamento da Reserva Matemática Final ao Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025241-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face da sentença Id 8125658.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada restou omissa uma vez que reconheceu o direito do Impetrante, ora Embargado de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 8431521, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 8125658, para que conste:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 25 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições bem como se autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, uma vez que não representam receita ou faturamento da pessoa jurídica.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 11092450).

O pedido liminar foi indeferido (Id 11390858).

A União requereu o ingresso no feito (Id 11662024).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 12155554), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 12203010).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva."

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença Id 5233046.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada restou omissa uma vez que reconheceu o direito do Impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5556783, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões levantadas .

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5233046, para que conste:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004793-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença Id 6094122.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada restou omissa uma vez que que reconheceu o direito do Impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 8305013, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões levantadas.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 6094122, para que conste:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença Id 7440629.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada restou omissa uma vez que que reconheceu o direito do Impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 8326994, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões levantadas.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 7440629, para que conste:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, BYD COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença Id 5233050.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada restou omissa uma vez que reconheceu o direito do Impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5542563, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões levantadas.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 5233050, para que conste:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da sentença Id 9712681.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada padece de erro material, tendo em vista que reconhece o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, contudo o pedido da impetrante trata da exclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 10407561, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a sentença prolatada, de fato, apresenta o erro material apontado.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença Id 9712681, para que conste:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4WARD SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, ROGERIO DA VID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **4WARD SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**. (Id 5395512) e pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 5556843) em face da sentença Id 5233462.

Sustenta a Embargante *por* 4WARD SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. que a sentença prolatada restou omissa ~~uma~~ vez que deixou de se manifestar acerca da confirmação da liminar.

A Embargante UNIÃO FEDERAL, por sua vez, afirma que a sentença restou omissa uma vez que reconheceu o direito do Impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5395512 e Id 5556843 porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão aos Embargantes, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões levantadas pelos embargantes.

Pelo exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** e retifico a sentença Id 5233462, para que conste:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Confirmo a liminar anteriormente deferida."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050378-08.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAO TOME INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, HELLENY RODRIGUES, ANTONIO URBANO RODRIGUES E AGUILA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOBRIGE - SP37484
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BENJAMIM RODRIGUES - SP385617

DESPACHO

ID 15009888: Anote-se.

Designo o dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 31 de julho de 2019, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'z' e XIV:

1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.
2. Expeça-se a certidão requerida.
3. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009416-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUIZA BORGES DUTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOLANO PEREIRA - SP114169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos a Execução opostos por **ANA LUIZA BORGES DUTRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A autora, regularmente intimada a emendar a petição inicial, sob pena de extinção (Id 6411136), ficou-se inerte.

Desta forma, **indeferiu a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, traslade cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001124-48.2017.4.03.6100. Nada mais sendo requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019696-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO SANTOS FONSECA, ARACI SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15739983), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

ID 4563595: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deverá apresentar a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021558-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASFRE TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEMIR LUIS PRIETO, FABIO DA SILVA CASEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 15763702), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023562-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA DE OLIVEIRA - ME, VANIA DE OLIVEIRA MANHAES BARRETO

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10922190 e 10922507), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022967-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 15765209), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023408-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP, MARCELO KENITI MORI

DESPACHO

ID 11713960: Recebo os Embargos Monitórios do corréu MARCELO KENITI MORI para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023296-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 11257476 e 11257478), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024532-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MACHADO COSTA NEVES

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 10182680), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023495-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAKAY LIMP PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI - ME, ALEX DUARTE

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 10182680), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023448-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVAREZ DE LIMA SILVA TELECOMUNICACOES - ME, ADRIANA ALVAREZ DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15768512), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023487-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTA LINDA FANTASIAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - ME, HELENA APARECIDA BARROSO, ADEMIR CARLOS BARROSO

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 15768550), requeira a Exequerente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014367-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUÁRIO E BIJOUTERIA LTDA - EPP, ALVARO MONTEIRO DA CUNHA NETO, VANIA GONCALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

DESPACHO

ID 12927315: Primeiramente, ante a documentação ora juntada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se.

Nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030363-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.F. OLIVEIRA - ACESSORIOS DO VESTUÁRIO E BOUTERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória, em conjunto com os autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5014367-25.2018.403.6100).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004143-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE DA PENHA FONSECA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI MAIA CALIL - SP344348, TAIISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15725577: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, ao argumento de que juntou novos documentos que demonstram que os supostos débitos referentes a Imposto de Renda encontram-se prescritos.

Contudo, os documentos juntados não são aptos a abalar a convicção deste Juízo.

A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 08/08/2016, data da notificação do lançamento à parte autora, de modo que, aparentemente, não há que se falar em prescrição, nos moldes do artigo 174 do CTN.

Assim, mantenho a decisão (id 15571967), devendo a autora cumprir a parte final daquela determinação no prazo remanescente, já que o pedido de reconsideração, por ser medida atípica, não ostenta efeito suspensivo ou interruptivo.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013389-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ALVARENGUE

SENTENÇA

A parte autora em petição de Id 14828230, informa que as partes se compuseram em relação aos contratos de números 0344001000996172 e 21406740000283010, requerendo a extinção com relação a estes contratos e o prosseguimento da ação quanto aos contratos de números 0344195000996172 e 0000000203442945, ainda não quitados.

Considerando que a autora não apresentou o acordo a fim de permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos de números 0344001000996172 e 21406740000283010.

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos contratos de números 0344195000996172 e 0000000203442945.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORREA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo da 7ª Vara Federal de Recife/PE. (5ª Região) determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal de São Paulo e não à Subseção Judiciária Federal desta Capital (ID 15562609).

Nota-se, a seu turno, que a Executada reside na cidade de Santos/SP., não havendo, ainda, qualquer cláusula contratual que exija o ajuizamento de ações executivas em São Paulo/SP.

Por essas razões, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da 4ª Subseção Judiciária Federal de Santos/SP.

Publique-se e, após, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição,

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JAMAL CHOKR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais número número 5020892-57.2017.4.03.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, sem efeito suspensivo, eis que não presentes as hipóteses legais do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Ordem dos Advogados do Brasil) para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023078-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887

DESPACHO

ID 1581432: Requeira a C.E.F. o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo dos Embargos à Execução número 5004431-39.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004431-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORIVAL CESAR BONFIM PICHIRILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI - SP162887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014042-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICO ALTTOMAR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao id 15773787, foi determinada a intimação da União Federal.

Contudo, verifico que quem integra o polo passivo é a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, reconsidero o despacho de id 15773787, passando a constar: "Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se."

São Paulo, 29 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015047-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX (Id 11829289), ratificando ou retificando a indicação da autoridade coatora.

Após, tornem conclusos.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5024999-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON RIBEIRO FELIPE, CRISTINA DE SOUZA FELIPE
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992, ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992, ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601

DESPACHO

ID 15168639: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0007963-92.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: TELMA CRISTINA DAMACENA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP300850

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Manifeste-se a Autora acerca do boleto de pagamento juntado pela Ré (ID 15355490), esclarecendo se a dívida "sub judice" foi quitada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030784-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO GUARIGLIA

DESPACHO

ID 15092580: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030784-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO GUARIGLIA

DESPACHO

ID 15092580: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017331-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA REGINA RUIZ - ME, ANDREA REGINA RUIZ

SENTENÇA

A exequente informa em manifestação de Id 13017869 que sua área operacional acusou o pagamento da dívida, discutida nestes autos, via negociação.

Assim sendo, tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:12626760).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MGI43089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de constar **ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO**.

Verifica-se que a certidão de óbito da referida coexecutada (ID 10850110) informa a existência de bens em seu nome.

Assim, na ausência de inventário, o espólio de **ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE** deverá ser representado por administrador provisório, cujo encargo deve competir ao cônjuge ou companheiro que convivía com o falecido na época de sua morte, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, no caso **AILTON BASILIO SAO JOSE**, que já constituiu advogado nos autos. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 613, NCPC), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. **No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.** 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado. 7. Recurso especial conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1386220 PB 2013/0161234-3 (STJ) Data de publicação: 12/09/2013*

Como o nome já diz, tal representação é provisória, sendo obrigatória a abertura de inventário dos bens do falecido, tanto porque há que se respeitar os direitos dos credores, caso haja mais de um, sendo a parte exequente legítima para requerer o inventário, segundo o art. 616, VI, NCPC.

Diante do exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF indicar bens passíveis de penhora de titularidade dos demais executados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654947-28.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENKEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no processo administrativo nº 10880.958.204/2017-83, determinando à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, como, por exemplo, a restrição ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (cf. artigo 206, CTN), a remessa do nome da Autora para cadastro de inadimplentes (CADIN e Serasa), determinando a baixa de eventuais apontamentos já realizados, e ainda, que não promova o ajuizamento de ações executivas.

Alega ter preenchido por equívoco o a guia DARF relativa ao pagamento de IRPF – período de apuração 30/06/2016 e vencimento em 29/07/2016, o valor do tributo foi lançado em duplicidade nos campos “07. Valor Principal = R\$ 40.708,50” e “09. Valor dos juros e/ou encargo DL1025/69 = R\$ 40.708,50”, gerando um valor total recolhido de R\$ 81.417,00, enquanto o correto valor devido era de R\$ 40.708,50, gerando assim créditos de R\$ 40.708,50 que foi objeto de Declaração de Compensação em relação à 2ª. cota do tributo.

Alega que a terceira cota do tributo foi devidamente adimplida, e que a Receita Federal, ao analisar o pedido de compensação, emitiu o despacho decisório nº 127683155, não homologando a compensação declarada e, não tendo a autora apresentado manifestação de inconformidade, não lhe restando outra alternativa, serão a propositura da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, *“A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”* (REsp 645.118/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 15.5.2006).

No caso dos autos, a parte autora não apresenta garantia idônea em Juízo, o que impossibilita a suspensão da exigibilidade no atual momento processual.

Conforme se extrai do despacho decisório ID 15828648, todo o valor que a parte alega ter sido indevidamente recolhido foi alocado para pagamento de débito fiscal, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não se verifica a existência de crédito em seu nome, o que somente poderá ser apurado ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada (ID 15431372).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando manifestação acerca de suposta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido pela Lei 13.670/18 (opção irretratável da Embargante de compensar suas estimativas até o final do ano-calendário 2018).

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo denegou a segurança almejada, ressaltando, inclusive, que *“no seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico”*, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003459-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Aguarde-se pelo prazo para manifestação da parte embargada e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNAÇÃO MUNIZ, JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COU TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados.

Após, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução ofertada.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSÉ DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à sua exclusão no sistema processual.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025740-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 15765427, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos (ID 12645695), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011760-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOK ARTE SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CLAUDIO AMARAL DA SILVA, THIAGO CHAGAS FONTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em conta que o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3968047 se encontra expirado, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Petição de fls. 126 dos autos físicos - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado TOK ARTE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado THIAGO CHAGAS FONTES é proprietário do seguinte automóvel: FIAT/SIENA ELX FLEX, ano 2006/2007, Placas DSF 6385/SP, o qual possui as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme depreende das consultas anexas.

Em virtude da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o referido veículo.

No tocante ao executado CLÁUDIO AMARAL DA SILVA, a consulta ao RENAJUD restou ultimada a fls. 114/116 dos autos físicos.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, conforme asseverado no despacho de fls. 114.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no levantamento dos valores depositados a fls. 121/122.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025999-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ BERNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FRETAS - SP98381

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024930-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: THIAGO HERNANDES ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela executada, através dos quais se insurge contra a decisão de ID 14429389, que acolheu a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pelo exequente e, determinou o pagamento do montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Requer a reconsideração do *decisum*, aduzindo que não há provas concretas para a revogação do benefício concedido outrora ao executado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O embargante pretende a modificação do *decisum*, interpondo o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DINA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Assim sendo, **REJEITO**, os embargos de declaração opostos.

Mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015068-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSICLA PINTOR DIAS - SP174015
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de ilegalidade da Portaria 1287/17.

Alega que mantém com a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A contrato de prestação de serviços de administração, fornecimento e distribuição do auxílio alimentação ou refeição matinal ou cesta básica em forma de créditos a serem disponibilizados mensalmente em cartões magnéticos e ou eletrônicos destinados aos empregados da CESP.

A União Federal, por meio do Ministério do Trabalho editou Portaria 1287/2017 a qual impede a adoção de taxas de administração negativas nas contratações firmadas entre as pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT e os operadores dos vales alimentação e refeição.

A Portaria determina que os contratos vigentes sejam aditados para extirpação do desconto da taxa de administração, incidindo referida Portaria no contrato firmado entre a Autora e a Sodexo.

Segundo seu Departamento Financeiro a aplicação da Portaria implicaria a necessidade de acréscimo/suplemento na ordem de R\$ 329.000,00, lesão direito constituído, incidindo em contrato em curso.

A antecipação de tutela foi deferida em decisão ID 9023151

Em contestação a União pugna pela improcedência da ação alegando que existe uma prática por parte das empresas prestadoras na tentativa de abarcar clientes de grande representatividade, de rebates dos descontos aos estabelecimentos credenciados e, conseqüentemente, uma perda no poder de compra do trabalhador, como consumidor final, que acaba sendo prejudicado pelo aumento do preço das refeições e gêneros alimentícios a serem adquiridos.

Na fase de especificação de prova, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Fundamento e decido

A Lei 6.321/76 facultou às empresas jurídicas a adesão aos programas de alimentação ao trabalhador mediante a concessão de incentivo fiscal.

Esse diploma legal é regulamentado pelo Decreto 4 de 14/01/91 que permite às pessoas jurídicas beneficiárias manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos ou firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva.

Com base nesse Decreto foi editada a Portaria aqui questionada cujo texto impõe vedação de prática de serviços com taxas de serviço negativas.

No entanto, não há nenhuma base seja na lei, seja no decreto, que autorize edição dessa Portaria com expressa vedação à liberdade de contratar e pior – aplicável a contratos em curso.

A própria contestação apresentada nesse feito não elenca quais argumentos jurídicos servem de sustentáculo à edição do ato administrativo inquinado.

A matéria foi objeto de decisão do STJ nos autos do MS 24.174, conforme explicitado na inicial, onde o Ministro Og Fernandes, observa que a prática comercial que se utiliza de taxa de administração negativa.... não ... parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade.

O Ministro também entendeu que a edição da Portaria Ministerial estaria em desconpasso com a gestão pública.

Observa, por fim, que o Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa.

Assim, diante do exposto, é de se acolher a pretensão aduzida pela Autora posto que julgo procedente a ação, confirmando a antecipação de tutela obtida .

Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo nos patamares mínimos da tabela do artigo 85 par 3 do CPC

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023608-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 13763287 – págs. 202/211), a qual julgou procedente a ação.

Sustenta, basicamente, que a fixação de honorários advocatícios abaixo dos limites legais previstos no artigo 85, § 3º, CPC vai de encontro à atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o qual admite a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC apenas subsidiariamente, quando não for possível “estimar” o valor da condenação.

Argumenta, ainda, ter havido omissão na medida em que não resta claramente definido na sentença os fundamentos que justificariam a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento dos efeitos infringentes no presente recurso (ID 14750426).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, uma vez que, os pontos questionados não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso, dispostas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados pela embargante não possuem efeito vinculante.

No presente caso, o dispositivo é claro ao excetuar a aplicação do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, omissão quanto à análise de sua aplicação, mas sim a prevalência de entendimento diverso, o qual privilegia justamente a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente lide, conforme constou no julgado.

Em verdade, intenciona a embargante modificar o valor fixado a título de honorários de sucumbência.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ALI HACHEM
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que o impetrado deverá esclarecer as razões pelas quais a declaração de matrícula fornecida pela instituição de ensino não foi aceita para instruir o pedido de naturalização formulado pelo impetrante, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, alínea b, da Portaria interministerial nº 16 de 03 de outubro de 2018.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Considerando que as informações da autoridade são necessárias à análise da medida liminar, oficie-se ao impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do pedido formulado nestes autos, conforme decisão ID 14765479.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031223-63.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: GERALDO DE SOUZA BUENO, MAURO PIMENTEL, JAIME PUJOLA TURRELL, JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA, OSWALDO CARDOSO, WALDENIR FERNANDES ANDRADE, SHIRLEI CARDOSO, CLARICE CARDOSO BRAGUEIROLI, MARIO EDUARDO LEMES DA SILVA, DANIEL EDUARDO LEMES, ALINE LEMES, JOSE ANTONIO BRAGUEIROLI, MARIA DO CARMO DE PAULA BRAGUEIROLI, ROSELI MARIA BRAGUEIROLI SZABO, ANGELO BRAGUEIROLI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que reconheça seu direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquanto pessoa jurídica empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada e atendidas as disposições da Lei 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente, de forma ainda que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos com a aplicação da alíquota de 32%, ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CNP.

Alega ser uma sociedade organizada sob a forma limitada, integrada unicamente por sócios médicos e tem "...por objeto social a prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal, sendo realizado somente em estabelecimentos de terceiros", especificamente, CTI(s) e UTI(s) de estabelecimentos hospitalares, o que autoriza a redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, na forma da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que a IN nº 1.700, de 14 de março de 2017, passou a exigir requisitos não previstos na Lei 9.249/95 para fins de aplicação das alíquotas de 8% (oito) e 12% (doze) para o IRPJ e CSLL, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Nos termos do Artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/96, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008, para que seja possível o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda pela alíquota diferenciada, devem as sociedades prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, serem organizadas **sob a forma de sociedade empresária** e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Da análise dos documentos anexados aos autos verifica-se que a autora é organizada sob a forma de Sociedade Simples, o que inviabiliza a concessão do benefício, conforme inclusive já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI N. 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DE CONSTITUIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou entendimento, relativamente à aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL (art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95), no sentido de que "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'". 2. Para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei 11.727/2008, deve-se prestigiar, contudo, as alterações promovidas no art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/95, relativamente à exigência de constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. Reconhecendo o Tribunal de origem ser a recorrente uma sociedade simples, visto que não comprovou estar inserida na categoria das sociedades empresárias, é de ser mantido o acórdão recorrido por estar em conformidade com o entendimento desta Corte. Precedentes: REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/05/2014; AgRg no REsp 1482235/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." – GRIFEI.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383586 2013.01.30983-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2015 ..DTPB:)

Assim, restam prejudicadas as demais alegações de ilegalidade formulada pela parte na presente demanda.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127063-42.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

RÉU: JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS, MILTON DE TOLEDO NETO, NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI, MONICA ADRIANA DE TOLEDO, JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LETTE - SP174082
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO OMOTO - SP120691, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARA LINA LOUZADA - SP121973, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
Advogados do(a) RÉU: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LETTE - SP174082, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 1010/1014 dos autos físicos – Trata-se de requerimento por força do qual os advogados substabelecidos a fls. 957 notificam que o patrono WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO cedeu integralmente o crédito que faz jus, em relação ao Ofício Precatório nº 20170118464 depositado a fls. 937, requerendo, ao final, a transferência para uma conta em favor do referido escritório.

Instada a se manifestar, a União Federal nada requereu (fls. 1.033).

Diante da autorização contida no artigo 100, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988, quanto à possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, DEFIRO o pedido de cessão formulado, em relação ao depósito realizado a fls. 937 devido originariamente ao advogado WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO, com as ressalvas estabelecidas na parte final do referido dispositivo constitucional.

Assim sendo, indique a sociedade “LOUZADA & SANCHES LOESER ADVOGADOS ASSOCIADOS” os dados necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado a fls. 937, com dedução da alíquota de 3% (três por cento), relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a qual deverá ser calculada no momento da transferência, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF.

No tocante ao pedido de expedição do ofício precatório complementar, DEFIRO o pedido, reportando-me ao decidido na decisão de fls. 1007/1009, segundo a qual incidem juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Petição de ID nº 14501706 – Considerando-se a existência de escritura de sobrepartilha de bens, não há falar-se em espólio.

Desta forma, regularizem os sucessores do advogado JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO a sua representação processual nos autos, devendo apresentar os competentes instrumentos de procuração outorgados por cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e destinação do depósito realizado a fls. 936.

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores depositados a fls. 936 e 937 (ofícios requisitórios números 20170118463 e 20170118464, respectivamente) sejam depositados à ordem deste Juízo, nos termos do disposto no artigo 43 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em relação aos depósitos de fls. 826 e 943, em favor da coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS e/ou do advogado indicado a fls. 940.

Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada a conta apurando o valor do precatório complementar atinente aos juros em continuação conforme acima descrito, em relação a todos os expropriados.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes e voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora autorização para o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do “conceito de receita bruta” inconstitucionalmente alterado pela lei 12.973/2014 e RE 574.706 comunicando a União Federal no endereço do preâmbulo desta peça de referida decisão, em caráter urgente, valendo-se o teor da decisão que deferir a tutela de urgência a partir da intimação da ré; expedindo-se ofício para tanto.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do “*funus boni juris*”.

O “risco de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020152-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes autorização para procederem ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre base de cálculo que não se inclui o próprio PIS e COFINS, bem como a contribuição previdenciária e respectiva GILL-RAT (contribuição para o RAT), não estando sujeita a qualquer imposição por parte da D. Autoridade Coatora, bem como que seja esta obrigada a fornecer Certidão de regularidade em relação às exações ora questionadas.

Sustentam que a inserção de referidas contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS se mostra absolutamente inconstitucional, a mister dos recentes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que ingressa com a presente demanda a fim de ver-se desobrigada de recolher mencionadas contribuições vinculadas com a inserção dos tributos em questão em sua base de cálculo, bem como ver reconhecido seu direito de se compensar dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precede a distribuição desta ação.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pelas impetrantes.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da juntada dos documentos ilegíveis da coimpetrante ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, comprovando, ainda, os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5029655-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15841939: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014189-45.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINEIRA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENÇONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Comprove a ELETROBRÁS o recolhimento do montante relativo aos honorários periciais.

Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029143-34.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

D E S P A C H O

ID 15585027 e 15585030: Reporto-me à decisão de ID 15214737. Aguarde-se pelo prazo conferido à autoridade impetrada, à qual foi o ofício encaminhado com cópia da(s) guia(s) de depósito(s).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004286-36.2013.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SAKIKO HORIE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO - SP202523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos moldes daquele expedido anteriormente.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0906055-44.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 420 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15677966: Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 14763954, regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em relação as filiais deverá permanecer no polo somente as que a decisão proferida nesta demanda gere efeitos no âmbito de atuação da autoridade impetrada, devendo a impetrante indicar as que ficarão, no máximo de 10 (dez), obedecendo o disposto no §3º do Artigo 160 do Provimento CORE nº 65/2005.

Conforme já decidido, "A Jurisprudência tem admitido como razoável o número de 10 (dez) litisconsortes ativos nos casos de ações propostas com homogeneidade de objeto, como é a do caso dos autos. Sobre esse ponto, trago precedente: TRF 3ª Região. AI 59163. NONA TURMA. Rel.: DES. FED. ANDRE NABARRETE. DJU DATA: 19.11.2002." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579730 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 31/10/2017 Data da publicação 16/11/2017).

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra.

Silente ou na reiteração do pedido (ID 15677966), tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID's 15795094 e 15795095: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPD.

Intime-se e no silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID's 15795094 e 15795095: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a efetivação nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPD.

Intime-se e no silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029351-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCADEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15870462 a 15870471: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SIDNEIA ROCHA NUNES** em face da decisão de ID 15468976 que acolheu impugnação ao valor da causa formulado pela União Federal.

Aduz a embargante à contradição existente na decisão já que reputou prejudicado o pedido de suspensão dos atos constitutivos sobre o imóvel nº. 87.720 (8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) e, no entanto, determinou a retificação do valor atribuído à causa incluindo o valor atinente à embargante do referido imóvel.

É o breve relatório.

Decido.

As alegações da embargante não merecem prosperar.

A fixação do valor da causa é feita com base no pedido formulado na petição inicial, e guarda relação com o benefício econômico pretendido, e não é definido *a posteriori*, com base na possibilidade ou não de rejeição dos pedidos no decorrer do feito.

Tanto porque a decisão se limitou a analisar a suspensão dos atos constitutivos, nos termos do art. 678, CPC, que não fogem à apreciação do mérito por ocasião da prolação de sentença.

Assim, uma vez que se discute o cumprimento ou modificação de ato jurídico, a saber, a decisão judicial que determinou a penhora sobre os imóveis objetos da ação, o critério para fixação do valor da causa é aquele contido no art. 292, II e VI, CPC.

Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Promova a embargante o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 293, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o referido prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019620-41.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELSON CUNHA, ANGELA MARIA CUNHA, BRUNO LEONARDO CUNHA, APARECIDA CUNHA POLITRONIERI, ROZANGELA CUNHA GESUALDO, ARLETE CUNHA, GIORNANDO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIPES ALVES - SP95800, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIPES ALVES - SP95800, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIPES ALVES - SP95800, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIPES ALVES - SP95800, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIPES ALVES - SP95800, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORIPES ALVES - SP95800, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019280-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA BIANCHI - SP92294, ELIANE STREICHER CHATAH - SP385696
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017816-81.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BERICA SERDOURA - SP174304, PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS - SP289027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028525-25.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALETE APARECIDA DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO JORGE GONCALVES CARDOSO, PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14382166.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PROENÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) RENAULT/MASTER 8M3 2SDCI, ano 2011/2011, Placas ERI 8065/SP e;
- 2) I/RENAULT KANGOO EXPRL16, ano 2003/2004, Placas DMH 0193/SP.

Entretanto, ambos os veículos possuem registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis.

Quanto ao executado EDUARDO JORGE GONÇALVES CARDOSO, este é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) RENAULT/SANDERO AUT1016V, ano 2010/2010, Placas EIF 6312/SP, contendo as anotações de VÉICULO ROUBADO e Alienação Fiduciária e;
- 2) VW/VOYAGE CL, ano 1994/1994, Placas BOI 3711/SP, o qual possui o registro de BAIXA, conforme demonstramos extratos anexos.

Em função das constatações de roubo e baixa, resta incabível a penhora sobre os referidos veículos.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022276-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 1446285.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CRISTINA VIEIRA SAMPAIO DE ARAÚJO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017533-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 14319936.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CENTER DOCES VILA MARIA LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado FÁBIO UETE UEHARA é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) VW/SAVEIRO CL, ano 1996/1996, Placas CGO 6877/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;
- 2) VW/1600, ano 1985/1985, Placas CFP 5502/SP, sem restrição e;
- 3) VW/BRASÍLIA, ano 1976/1976, Placas CHZ 8224/SP, outrossim, sem restrição, consoante demonstramos extratos anexos.

Diante da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o 1º veículo.

No tocante aos dois últimos automóveis, em que pese a ausência de restrição, estes não possuem valor de mercado, eis que fabricados há mais de 30 (trinta) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017073-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALOISIO DA COSTA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até 01/06/2019, com base no art. 922, do Código do Processo Civil, devendo a exequente noticiar cumprimento do acordo, uma vez que o descumprimento enseja o prosseguimento da execução em seus termos, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018236-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GROUND COMERCIO,MANUTENCAO E LOCACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, JOAO VICTOR SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 14966749 – Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados GROUND COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA-ME e JOÃO VICTOR SOUZA DA CRUZ não são proprietários de veículos automotores, consoante se desprende do extrato anexo.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Em nada sendo requerido, no prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003472-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO

DESPACHO

Petição de fls. 227/230 dos autos físicos – Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, a título de arresto.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ÂNGELO TIZATTO NETO não é proprietário de veículo automotor, consoante se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado EMPASERV – EMPRESA PAULITANA DE SERVIÇOS LTDA é proprietária do seguinte automóvel: FIAT/UNO WAY 1.4, ano 2013/2014, Placas FLG 1866/SP.

Todavia, o referido veículo possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos, conforme demonstramos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação dos executados.

Em nada sendo requerido, no prazo assinalado acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 15728017 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ROSARTE DECORAÇÃO LTDA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA é proprietária do seguinte veículo: FIAT/PUNTO SPORTING 1.8, ano 2009/2010, Placas EMW 8608/SP, contendo as anotações de Restrição Administrativa e Restrição Judicial oriunda da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Em nada sendo requerido, no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dá-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 13113303.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CARLOS JUPIA DA SILVEIRA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026725-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 15882814 a 15882841: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 15874008: Ciência ao impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA FRESNEDA - SP295346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ou, alternativamente, seja determinado que a autoridade coatora analise os documentos apresentados no prazo de 48 horas.

Alega ser empresa do ramo da Automação Industrial, sendo 90% da sua receita oriunda de fornecimento de produtos e serviços para a Administração Pública no geral, mediante processos licitatórios. Assim, para o desenvolvimento de suas atividades, necessita de certidão de regularidade fiscal.

Relata que, em 13/02/2019, foi realizado um pedido de parcelamento para débitos pertinentes ao período 09/2018, abrangendo os tributos de PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, totalizando o valor de R\$ 211.11,04, sendo o parcelamento negociado em 04 parcelas de R\$ 52.778,26, com vencimentos em 13/02/2019, 29/03/2019; 30/04/2019 e 31/05/2019.

Aduz, porém, que, mesmo o parcelamento estar sendo devidamente cumprido, a Certidão Positiva de Débitos Federais continua sendo impedida de ser emitida, sob a alegação de haver retificações de GFIP'S no ano de 2018 e o sistema da Receita Federal ter duplicado as informações. Aduz, ainda, que a contadora do Posto Fiscal alegou que os arquivos para a exclusão da duplicidade já haviam sido enviados, mas não havia previsão diante da grande demanda.

Informa que houve indicação errada do código na GFIP entregue, por isso o motivo da retificação e pedido de exclusão das GFIP'S, não se tratando de débitos em aberto.

Alude que a certidão de regularidade fiscal não está sendo emitida, tendo em vista que a "Solicitação de exclusão de GFIP'S duplicadas" se encontra em análise.

Notícia que, na data de 15/03/2019, participou de um Pregão Eletrônico perante a empresa pública SCGÁS (nº 013/19) e arrematou o lote 01 no valor de R\$ 71.000,00, necessitando, desse modo, da certidão de débitos federais para apresentar junto aos demais documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que houve a juntada de documentos de "COMPROVANTE/PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO" de exclusão de GFIP das competências de 10/2013 a 04/2015, transmitidos nos dias 25/02/2019, 06/03/2019 e 07/03/2019 (id 15486976), bem como o comprovante de pedido de certidão de regularidade fiscal datado no dia 19/03/2019 (id 15488289).

De acordo com o Relatório Complementar de Situação Fiscal, consta ausência de GFIP de março de 2017 (id 15486690).

Ademais, não obstante a parte impetrante alegue que tentou agendamento no dia 13/03/2019 e a CND estar vencida desde o dia 10/03/2019, confira-se o disposto no parágrafo único do art. 205 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro preenchido o requisito do "fumus boni juris", para a concessão da medida liminar,

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, sem prejuízo de posterior reanálise após a oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, de modo a ser esclarecida a situação fática dos autos.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VITTI JUNIOR - SP346590
IMPETRADO: COMANDANTE DO HOSPITAL MILITAR EM SÃO PAULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA** em face de ato praticado pelo **COMANDANTE DO HOSPITAL MILITAR EM SÃO PAULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando medida liminar para ser mantido no Exército Brasileiro como Sargento Técnico Temporário em Enfermagem na condição de adido, com recebimento da remuneração e assistência médico-hospitalar no próprio HMASP para cirurgia e fisioterapia onde serve e que, ao final, lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a liminar para que seja anulado o ato de licenciamento do serviço militar

Alega que entrou para o Exército Brasileiro como Soldado pelo Alistamento Militar, que optou por seguir na instituição e exerceu a função de técnico de laboratório até 01/03/2014. Alega, ainda, que, durante o período, fez curso de Auxiliar Técnico em Enfermagem, então, em março de 2015, inscreveu-se para Técnico em Enfermagem, obtendo a aprovação, no entanto, considerando ter passado 1 dia do prazo de 5 anos de serviço militar anterior, permaneceu como Sargento Técnico Temporário na área de Enfermagem

Aduz que desenvolveu "lesão no menisco do joelho esquerdo" durante o serviço, com encaminhamento para cirurgia em janeiro de 2019, o que prejudicou o seu desempenho para carregar peso e para locomoção.

Informa que o seu licenciamento pelo fim do serviço se daria no dia 28 de fevereiro de 2019, no entanto, foi licenciado no dia 18 de dezembro de 2018, conforme publicação no Boletim interno assinado pelo Senhor General de Brigada Médica Sergio dos Santos Szelbrackowski, Comandante do Hospital Militar de Área de São Paulo (doc. 10) e no Boletim de Acesso Restrito nº 035 em 22 de fevereiro de 2019.

Afirma que entrou em contato com a sua supervisora, relatando que a lesão no joelho foi decorrente dos 8 anos de serviço militar e necessitava da operação pelo HMASP, no entanto, ao final, o seu ato de licenciamento não foi alterado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante foi licenciado "ex officio" do serviço ativo do Exército, com base no inciso I, do art. 169 da Portaria Nr 046-DGP, de 27 de março de 2012, *in verbis*:

Art. 169. O licenciamento ex officio ocorre por:

I - atingimento:

a) do tempo máximo de serviço público permitido pela legislação vigente; e

b) da idade máxima permitida;

Ocorre, porém, que o Boletim Informativo de Licenciamento (id 15532223), datado de 18/12/2018, faz menção ao ora impetrante no seguinte sentido: "Encontram-se previstos para serem licenciados em 28 de fevereiro de 2019, os graduados a seguir relacionados: (...) HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA (...)".

Conforme, ainda, documento juntado no id 15532224, consta que a data do licenciamento se daria somente no dia 28 de fevereiro de 2019.

Desse modo, não subsiste a alegação de que foi licenciado em 18/12/2018, ou seja, antecipadamente.

Não obstante a juntada de todos os documentos médicos, inclusive do próprio Exército Brasileiro, constando que o impetrante possui indicação cirúrgica para o tratamento da lesão no menisco do joelho esquerdo desde janeiro de 2019, não verifico a juntada de documento que indique que o impetrante se encontrava em licença por incapacidade temporária.

Ante o exposto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade coatora, motivo pelo qual, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017606-64.2014.4.03.6100

AUTOR: ELIETE TEIXEIRA GOMES, GERALDO ALVES FILHO, ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA, ROSILDA MARTINS DOS SANTOS, ANDERSON MOURA BRAZ, LAYDE ARANHA, ROGERIO SILVA, LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES, ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO - SP211879

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que não houve manifestação do perito em relação ao despacho de fls. 280, destituo-o do encargo para o qual fora nomeado. Comunique-o, via correio eletrônico.

Determino à Secretaria que promova consulta ao sistema AJG a fim de nomear novo perito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025031-18.2018.4.03.6100
AUTOR: FELIPE BERNARDES MURA, BARBARA SOUZA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
RÉU: COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

DESPACHO

Petição ID nº 15772803: ante as alegações da parte autora, determino nova intimação da CEF, por meio da imprensa oficial, a fim de que se manifeste no prazo de 48 horas.

Em caso de novo descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em decorrência da desobediência à decisão proferida sob o ID nº 11429252.

Decorrido o prazo acima concedido, manifestem-se os autores acerca da retirada do nome dos cadastros de restrição.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLING CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITTAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Cível. Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPF MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cível. Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-29.2019.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA MARIA COSTA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, COLUMBANO FEIJO - SP346653
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos nº 1017357-84.2018.8.26.0053 a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-38.2019.4.03.6100
AUTOR: ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 0057749-35.2018.403.6301 a este Juízo.

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-21.2019.4.03.6100
AUTOR: AGENOR MOREIRA BORJA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, YULI ALVES DA SILVA - SP409488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a anotação de sigilo no documento juntado aos autos sob o ID nº 15627865.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, cite-se a União Federal para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-19.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AZEVEDO BRAGA APOIO ADMINISTRATIVO EMPRESARIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 09/08/2018.

..."Considerando a negativa de arresto online, promova a parte autora/exequente a citação da parte contrária, sob pena de extinção do feito.

Int ."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013568-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MODAS PAULISTA EIRELI - EPP, ANA MARIA LAKOMY

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013568-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MODAS PAULISTA EIRELI - EPP, ANA MARIA LAKOMY

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010561-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA VIANA CONFECOES - ME, SOLANGE VIANA PORCIUNULA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010561-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005015-36.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INJECA O DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME, JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005015-36.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INJECA O DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME, JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA, TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017593-02.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGRAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, REGINALDO GALLI DE SOUZA, ELIANE LEITERI DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017593-02.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGRAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, REGINALDO GALLI DE SOUZA, ELIANE LEITERI DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023375-58.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023375-58.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO - ME, GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-05.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-05.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021296-04.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021296-04.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022117-08.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME, EDSON INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE APARECIDA BOSSO GODOY - SP85130
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE APARECIDA BOSSO GODOY - SP85130

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022117-08.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME, EDSON INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE APARECIDA BOSSO GODOY - SP85130
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE APARECIDA BOSSO GODOY - SP85130

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-71.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME, ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, promova a CEF a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019660-03.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI, ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal p que de direito para o regular prosseguimento da Execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019660-03.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI, ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal p que de direito para o regular prosseguimento da Execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGRAL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA - SP140269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Civil Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP ("DRF/BRE"), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO ("PGFN-OSASCO"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 15476545: trata-se de pedido de reconsideração da parte impetrante em face da decisão de indeferimento da liminar.

Alega que o suposto saldo devedor constante no ID nº 14348015 decorre de cálculo equivocado elaborado pela DERAT/SP, por ter considerado a incidência de multa de mora de 20%.

Alega, ainda, que, ao contrário do que restou consignado na decisão, os débitos foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.19.015419-20.

Quanto à referida inscrição, verifica-se que tais débitos foram escritos somente em 08/03/2019, quase que concomitantemente à decisão proferida (12/03/2018), não possuindo este Juízo tal informação.

Quanto ao suposto saldo devedor, alegou a DERAT em suas informações que a parte impetrante confessou outros débitos que ultrapassaram o valor do crédito. Assim, para a verificação dos cálculos, é necessária dilação probatória e realização de perícia contábil.

Por fim, quanto à prescrição, a parte impetrante alega, em sua inicial, que o débito somente poderia ser cobrado até 24/04/2014. No entanto, conforme alegado pela autoridade coatora, a discussão administrativa se iniciou em 13/07/2010, findando em 01/02/2019, caso em que não era possível a cobrança enquanto pendente recurso administrativo.

Desse modo, não verificando elementos que possam alterar o entendimento deste juízo, mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008023-84.2016.4.03.6100
AUTOR: RENATO FERREIRA MATHIAS, CAMILA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS - SP375267
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS - SP375267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando o interesse da parte autora na tentativa de conciliação (fl. 186), intimem-se os autores para que informem acerca das condições atuais de pagamento do contrato, a fim de ser analisada a possibilidade de agendamento de audiência neste Juízo.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-72.2018.4.03.6100
AUTOR: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGÊ ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Petição ID nº 12456081: postergo a análise para o momento da prolação da sentença. Ciência à parte autora.

Petição ID nº 11391157: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da alínea "a", inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004541-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBAS RMAITY
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo mencionado na certidão Id 15772457, uma vez que o objeto do inquérito policial ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A indicação do endereço correto da autoridade impetrada com domicílio funcional neste município, considerando que apontou endereço no Distrito Federal na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021472-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL MACIEL DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA - SP319155
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido da assistência judiciária gratuita, interposta em contestação pelo BANCO DO BRASIL S/A em ação sob o rito comum, ajuizada por JUVENAL MACIEL DA SILVA NETO, objetivando a condenação da instituição financeira à restituição dos valores omissos em sua conta PASEP, bem como ao pagamento de indenização, ao argumento de que após anos de trabalho em cargo público, na tentativa de sacar suas cotas do PASEP, verificou que os valores em conta estavam irregulares.

Alega a instituição financeira, em síntese, que o autor não faz jus à justiça gratuita, ao argumento de que os vencimentos percebidos pelo servidor público são superiores ao patamar máximo de três salários mínimos, o que evidencia a presença das condições para arcar com as despesas processuais, nos termos da fundamentação exposta em contestação (id 10946327).

Em réplica, a parte autora reitera fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11792949).

É o relatório.

Decido.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a Instituição Financeira impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de funcionário público, o rendimento líquido percebido não se assemelha ao valor do salário mínimo vigente, de modo que não demonstrou gastos elevados para sua subsistência, o que evidencia condições em arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de o requerente ser servidor público ou que seus rendimentos estão além do salário mínimo, não se afiguram suficientes para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Ademais, verifica-se que os documentos constantes dos autos indicam a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se depreende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate neste feito como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 5277142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004167-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JW SERVICOS FISIOTERAPEUTICOS SS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 10759299 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por WILTON SILVA MARTINS DA COSTA e LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel discutido nos autos, ou, subsidiariamente, que seja oficiado o cartório competente para que promova o registro na matrícula do imóvel, demonstrando a sua aquisição por terceiros, no intuito de preservar o direito dos autores.

Alegam os autores que na data de 11/05/2016 adquiriram, por meio de compromisso de compra e venda, o imóvel descrito como Apartamento Nº 117, localizado no 11º pavimento, do Bloco “A”, integrante do empreendimento denominado “Piemonte Residencial Club”, situado na Estrada das Pitãs, nº 952, no “Sítio Votupoca”, no bairro Votupoca, distrito de Aldeia, Município e comarca de Barueri, registrado sob a matrícula nº 203.989 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri – SP.

Aduz, no entanto, que na matrícula do referido imóvel, há averbação de hipoteca, instituída pela construtora com o agente financeiro, para a garantia de financiamento do imóvel.

Sustenta que essa garantia não pode alcançar o comprador com o imóvel quitado, independentemente de a hipoteca ter sido firmada antes ou após a celebração do contrato de promessa de compra e venda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Além disso, verifica-se que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que o cancelamento da hipoteca permitirá a alienação do imóvel a terceiros, com a impossibilidade do retorno da garantia, caso o pedido formulado seja julgado improcedente.

Cumpra salientar que o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA QUITAÇÃO DE 100% DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA.

1. Não se afigura cabível tutela antecipada que defere a quitação de saldo devedor de contrato com cobertura do FCVS, quando o mutuário original possui dois financiamentos com tal cobertura. A tutela satisfativa pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e que devem pagar o valor das prestações referentes ao prazo em que a ação se desenrolou.

2. Da forma como deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o que se observa é a permissão à agravada para residirem de forma graciosa enquanto se discute um pretense direito à quitação que não se pode, num juízo de cognição sumária, afirmar efetivamente provado.

3. Faculta-se à parte agravada depositar em juízo, até o final da demanda, as prestações relativas ao contrato discutido.

4. Agravo regimental da autora improvido.

(AGA – 200801000389995; Quinta Turma; decisão 18/03/2009; à unanimidade; e-DJF1 de 27/03/2009, pág. 403)

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, bem como sejam obstados quaisquer atos repressivos decorrentes de sua exclusão.

Alega a autora que ao recolher os tributos referentes ao desembaraço aduaneiro, dentre os quais o imposto de importação (II), estão sendo indevidamente incluídos na sua base de cálculo os valores de serviços ocorridos após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em especial, as despesas com capatazia, descritas como as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuários.

Aduz, no entanto, que a inclusão das despesas com capatazia ocorridas após a chegada da mercadoria em território nacional no valor aduaneiro, base de cálculo do II, viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A controvérsia dos autos diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional e, assim, incidem na base de cálculo do imposto de importação.

O Código Tributário Nacional dispõe que a base de cálculo do imposto de importação será assim definida, in verbis:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Quanto ao trabalho portuário de capatazia, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Por sua vez, o artigo 77 do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT (Decreto 1.355/1994) e o art. 8 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Segundo o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, há inclusão de valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**. Assim dispõe a referida norma:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Ora, as despesas de descarga da mercadoria no território nacional vão de encontro ao Acordo de Valoração Aduaneira.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

Assim, manifestou-se aquela Colenda Corte de Justiça, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1528204/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Desse modo, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, portanto, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro, devem ser excluídas do valor aduaneiro para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para, afastar aplicação do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, e determinar a **exclusão** dos valores correspondentes às despesas de capatazia, incorridas após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, da composição do valor aduaneiro, que configura a base de cálculo do elemento quantitativo do Imposto de Importação. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de manifestação da impetrante que noticia o descumprimento da decisão liminar (Id 15230608), que determinou "à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão dos débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.929676/2009-19, 10880.950739/2008-15 e 10880.977790/2009-55, no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único óbice para tanto seja oriundo de incongruências no sistema informatizado" (Id 14400269).

Notificada para informar sobre o cumprimento da liminar concedida nos autos (Id 15241844), a autoridade impetrada se manifestou, alegando, em suma, que a impetrante não efetuou a consolidação nos termos da legislação que rege o tema e não comprovou a existência de erros do sistema, bem assim apresentou débitos em cobrança que impedem a realização da consolidação (Id 15400528).

Em seguida, a impetrante informa que os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil não podem servir como óbice a sua regularização perante o Fisco, uma vez que não constavam como óbice a sua regularidade fiscal na época da consolidação do PERT. Contudo, noticia a regularização de todas as pendências na esfera administrativa, requerendo, assim, a imediata expedição de novo ofício para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da liminar concedida nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária (Id 15712232).

É o breve relatório.

Decido.

Considerando-se a manifestação da D. Autoridade Fiscal no sentido de que: "em que pese não restar configurada (ou comprovada) hipótese de erro em sistemas da RFB; a Equipe de Parcelamento desta Derat/SP analisou a situação fiscal da Interessada e a intimou para regularizar débitos vencidos após 30/04/2017, conforme documento em anexo, os quais impedem o prosseguimento da consolidação do PERT-RFB-DEMAIS".

E, ademais, que a impetrante apresentou a regularização necessárias, conforme aduz na petição ID 15712217.

Oficie-se à d. Autoridade Fiscal para que dê procedimento à análise da situação fiscal com fins de estrito cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016823-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019272-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: JUMP ALLIGATOR EIRELI - ME, ANTONIO INACIO ALVES

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia desciminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015891-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPADILHA FAST FOOD LTDA, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCESCO BRANCATO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020256-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA TERESA FAIDIGA MARTINS TOSTA - EPP, SILVIA TERESA FAIDIGA MARTINS TOSTA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011269-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0265, solicitando esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias acerca da conversão em renda efetuada (ID n.º 14260257 - Págs. 65/66), conforme requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ID n.º 14260257 - Págs. 69/71).

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937197-66.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981, MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO - SP111909, ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS - SP45898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos ID n.º 13600098 - Págs. 8/14.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP, CLAIR MEDEIROS, FABIANO MEDEIROS NUNES DA CHAGA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016227-30.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEREALISTA NARDO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho ID n.º 14260285 - Pág. 7.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022068-98.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHUHEI TAKAOKA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho ID n.º 14260281 - Pág. 81, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004081-54.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, considerando que a parte executada recolheu os honorários advocatícios conforme informado na petição ID n.º 14260260 - Págs. 147/149, e manifestou sua concordância acerca da conversão em renda da UNIÃO do depósito ID n.º 14260260 - Pág. 150, requeira a UNIÃO o que entender de direito acerca do referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025713-78.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, cumpra a Secretária o determinado no despacho ID n.º 13596486 - Pág. 27.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014873-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER VIEIRA PIROTI - SP239400, EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada do despacho ID n.º 14260262 - Pág. 224, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003670-65.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: CARLOS GONZAGA, CASSIA MARIA DE OLIVEIRA GONZAGA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico que os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 71.

Assim, intime-se a exequente para informar como pretende prosseguir com a execução.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031064-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada de cópia do instrumento público de mandato mencionado no substabelecimento juntado neste feito (13113329), bem assim de toda os seus atos constitutivos juntados nos autos do mandado de segurança nº 0013781-78.2015.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (15785593), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento deste mandado de segurança no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS VELLOSO, NEUSA MARIA VELLOSO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HENRIQUE NEGRAO - SP162615, ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogado do(a) AUTOR: JONAS HENRIQUE NEGRAO - SP162615
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ALVIN FIGUEIREDO LEITE
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. em face do D. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição de seu nome dos cadastros de empresas sancionadas, tais como CEIS, SICAF e outros, bem como a suspensão do descredenciamento no cadastro unificado SICAF, procedendo-se ao cancelamento da cobrança da multa pecuniária.

A impetrante afirma que atua na prestação de serviços de pesquisa de informações e despachante de documentos junto a cartórios. Nessa qualidade, em 05/01/2017, participou e foi vencedora de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Justiça Eleitoral.

Sustenta que, ao proceder à apresentação dos documentos de habilitação, verificou que a certidão referente aos Tributos Federais se encontrava vencida no Cadastro Unificado SICAF, não conseguindo atender ao prazo estipulado pelo Pregoeiro em virtude dos trâmites perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, em 14/02/2017, recebeu o Ofício nº TRE/SP nº 00329, veiculando a aplicação de penalidade, o que ensejou a apresentação de defesa prévia, em 01/03/2017.

Relata que, em 06/03/2018, foi intimada para apresentação de recurso administrativo, apresentado em 31/08/2018, data em que foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial da União, de Aviso de Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União bem como descredenciamento no SICAF, pelo prazo de seis meses, e de multa no valor de R\$ 8.748,24, pelo descumprimento da cláusula XIII, subitem 7.3 do Edital, resultante da apuração de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico Federal nº 03/2017, mediante processo administrativo PAD 798/2017.

Por fim, informa que não subsiste a penalidade aplicada, visto que a licitação se encontrava em fase de apresentação de propostas e documentação exigidas no edital, o que foi cumprido, sendo desnecessária a comprovação da regularidade fiscal em momento anterior à contratação, e que não foi intimada quanto ao encerramento da fase instrutória no processo administrativo, a fim de que pudesse juntar documentos e pareceres, ou aduzir alegações finais, levando assim a completa nulidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo, em suma, inexistirem irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de penalidade à impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Insurge-se a impetrante, com o presente *mandamus*, contra as penalidades que lhe foram aplicadas em razão da não apresentação da documentação exigida em certame público, assim como contra irregularidades no procedimento administrativo levada a efeito, que culminou com a aplicação das sanções.

Como apontado na decisão que apreciou o pedido emergencial, a licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Esclareceu-se, ainda, naquela decisão, que a finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

No caso, não se verificam irregularidades no Pregão Eletrônico Federal 03/2017, pois em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.

Há que se consignar, mais uma vez, que o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais.

Pois bem.

Em se analisando o feito, verifica-se que a impetrante, em 05/01/2017, participou de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto foi a contratação de serviços de monitoramento de matérias jornalísticas referentes à Justiça Eleitoral de São Paulo.

Verifica-se, outrossim, que, quando da fase de habilitação, a certidão referente a tributos federais se encontrava vencida no cadastro unificado SICAF, não tendo a impetrante atendido ao prazo estipulado pelo Pregoeiro, “em virtude de trâmites junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil” (Id 10613109) – o que ensejou o envio de ofício noticiando a aplicação de penalidade e a possibilidade de oferecimento de defesa prévia.

Apresentada a defesa prévia, sobreveio o envio de novo ofício à impetrante, noticiando a manutenção da penalidade e a possibilidade de apresentação de recurso administrativo, ocasião em que se defendeu a irregularidade da sanção, tendo em vista uma suposta “não observância dos princípios da legalidade e da razoabilidade”, além do desrespeito à Lei complementar nº 123/2006 (Id 10613109, p. 04).

De fato, como bem apontado pela impetrante, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Além disso, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio” (artigo 2º da Lei nº 9.784/1999).

Alega a impetrante que, “em nenhum momento foi intimada quanto ao encerramento da fase instrutória para que pudesse juntar documentos e pareceres, bem como, se fosse o caso, requerer diligências e perícias, e aduzir alegações finais, referentes à matéria objeto do processo” (Id 10613109, p. 13).

Diferentemente do defendido, não há que se falar em vício no procedimento administrativo, pela não intimação acerca do encerramento da fase instrutória e pela não oportunização de oferecimento de alegações finais. Senão, vejamos.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.784/99, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”.

Dessume-se que referida faculdade dada ao interessado há que ser utilizada quando da apresentação de sua defesa (no caso, defesa prévia). Verifica-se que, em sua defesa prévia, a impetrante não requereu a produção de outras provas, não havendo que se falar, nessa toada, em cerceamento de defesa.

Ademais, no caso, ainda que requerida, despidendo seria a produção de qualquer outro elemento de prova – o que, de fato, ensejaria a ampliação do contraditório, e, por conseguinte, o eventual oferecimento de alegações finais.

A partir dos documentos acostados nos autos, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de julgamento do PA nº 798/2017.

Observa-se, ainda, que foram devidamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Em relação ao cumprimento dos requisitos constantes do edital, insta reiterar o já apreciado em sede de liminar, no sentido de que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 42, ao estabelecer que, “nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”, pretendeu normatizar que é possível a essas pessoas jurídicas participarem de certames públicos, ainda que não disponham de certidão de regularidade fiscal (pois será concedido prazo para regularização).

Essa interpretação, aliás, vai ao encontro do disciplinado no artigo 4º do Decreto nº 8.538/15, no sentido de que “a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação”. Pondere-se, por oportuno, que “para efeito de contratação” não significa “na ou depois da assinatura do contrato” (como quer valer crer a impetrante).

As regras editalícias mostram-se unívocas e claras quanto ao preenchimento dos requisitos, assim como em relação às penalidades que poderiam ser eventualmente aplicadas no caso de descumprimento do regramento: tanto a não comprovação da sua regularidade fiscal na fase de habilitação (certidão conjunta federal de débitos perante a Fazenda), bem como a penalidade consubstanciada no impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 6 (seis) meses e aplicação de multa moratória, são itens previstos expressamente no Edital do Processo Pregão Eletrônico Federal N.º 003/2017, nos termos da cláusula XVIII, itens 1 e 2 e subitens 2.2, e a cláusula XIII, subitem 7.3.

Ademais, como informado pela autoridade impetrada, “a concessão do prazo para que a CONSULTOC regularizasse sua pendência fiscal respeitou todos os ordenamentos que regem o benefício”, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na aplicação das penalidades que se encontravam clausuladas no edital.

Por fim, insta esclarecer que o descumprimento de qualquer requisito constante do edital é suficiente para a eliminação do licitante no certame, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. FUNASA. EXCLUSÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A questão trazida por meio do presente writ refere-se à possibilidade de a impetrante obter a inabilitação e a desclassificação de empresa adversária de processo licitatório realizado na modalidade tomada de preços n.01/2010.

2. É cediço que a empresa que não cumprir os requisitos previstos no edital e na Lei 8.666/93 deve ser excluída do certame licitatório, pois a licitação tem como objetivos: de um lado, garantir a escolha do melhor licitante para prestar serviços à Administração, protegendo o Erário; de outro lado, permitir aos licitantes concorrer com fundamento na isonomia e na legalidade.

3. Admitir que um licitante que descumpriu requisitos continue participando do certame significaria uma violação ao direito dos demais licitantes de concorrer de modo isonômico. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. A autoridade impetrada informou: que, em cumprimento à decisão liminar, promoveu a exclusão da empresa Conceito Engenharia, Assessoria e Consultoria Ltda. - ME; que a impetrante venceu a licitação; e que a impetrante inclusive já elaborou os projetos licitados.

5. Reexame necessário não provido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 347301 0010707-98.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15853539: Manifeste-se a União Federal sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito (ID 14679466), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004852-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2019 99/965

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução opostos por ORION PLANEJADOS EIRELI ME e EDENILSON BARBIERI FINOZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ausência de liquidez e exequibilidade da cédula de crédito bancário nº 21137669100000262 que instruiu a demanda executiva, com a consequente desconstituição da dívida e extinção da referida ação.

Alegam os embargantes que desconhecem o *quantum* devido, pois a embargada não juntou nos autos da ação executiva os extratos completos da conta bancária da pessoa jurídica embargante, considerando os valores eventualmente pagos, o que torna ilíquido o título executado.

Aduzem, ainda, que os juros, encargos e forma de atualização monetária dos valores padecem de incorreção, verificando-se a ocorrência de anatocismo - contra o que se insurgem com os presentes embargos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspender o curso da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, e impugnação aos embargos à execução, aduzindo, preliminarmente, confissão fática da dívida (em momento algum os embargantes alegam o adimplemento do débito), e, no mérito, a inexistência de qualquer vício no contrato efetivado entre as partes. Esclareceu a embargada que não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os documentos acostados mostram-se aptos a demonstrar que, devido a inexistência de saldo em conta mantida pela pessoa jurídica embargante, o contrato foi rescindido, o que culminou com o vencimento antecipado da dívida. A embargada esclarece, ainda, que, não obstante a alegação de excesso de cobrança, os embargantes não acostaram ao feito planilha de valores capaz de demonstrar a alegada abusividade.

Houve manifestação dos embargantes.

Oportunizada a especificação de provas, não houve qualquer requerimento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A Caixa Econômica Federal impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, sob alegação de que não se comprovou a insuficiência de recursos, por exemplo, com a apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

Pois bem.

Como é cediço, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV) aos que comprovem insuficiência de recursos.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil passou a tratar da matéria, revogando, expressamente, nos termos do artigo 1.072, inciso III, alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do artigo 99, §3º, do Diploma Processual, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim sendo, uma vez afirmado pela pessoa física embargante em sua petição inicial, o deferimento do pedido, *a priori*, é medida que se impõe, salvo prova em contrário.

Em relação à pessoa jurídica, a sua condição, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita. Dos autos, a parte impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da pessoa jurídica para suportar os custos de litigar em Juízo.

Entretanto, analisando o caso concreto, verifica-se que a situação de inadimplemento (a pessoa jurídica embargante está sendo executada por débito em aberto) denota a alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça a qualquer dos embargantes, é de se rejeitar a impugnação.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As demais preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal envolvem matéria de inescandível natureza meritória. Nessa toada, devem ser repelidas.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargantes neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de os ora embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Pois bem.

A alegação das embargantes de ausência de documentos essenciais não prospera. É que a execução de título extrajudicial nº 5020351-24.2017.4.03.6100 veio instruída com o contrato firmado entre as partes, bem assim com os demonstrativos dos cálculos dos valores cobrados, que são suficientes para o deslinde do feito.

Ademais, não há que se falar em inexecuibilidade da cédula de crédito bancário. Deveras, prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente de depósito vinculada ao referido contrato, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

No tocante à abusividade dos juros, verifica-se que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COMO AVALISTAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - A cobrança realizada contra a pessoa física dos sócios não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurarem como avalistas do contrato (fls. 36), hipótese na qual assumiram solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor; apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382.

VIII - Sendo assim, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 0005274-19.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02.

II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290186 0000241-19.2014.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) RÉU: ADNAN SAAB - SP161256

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CRTR da 5ª REGIÃO em face do SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINBIESP/SP e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de indenização por danos morais.

O Conselho autor alega, em síntese, que foi surpreendido com matéria jornalística divulgada no site do réu, que teria distorcido a verdade dos fatos acerca do reconhecimento da legitimidade de os biomédicos atuarem na área de Imagenologia. Isso porque, segundo alegado, na discussão judicial levada a efeito, por meio da ação nº 0008136-53.2007.403.6100, esclareceu-se apenas que a profissão de biomédico está sujeita a um único conselho (Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região), e que “o estigma de ‘vencido’ a que alude a ‘intensa batalha judicial’ não tem outro propósito senão diminuir a imagem da parte autora” (Id 1237330, p. 03).

Sustenta, nesse diapasão, que a veiculação de tal matéria visa apenas macular a imagem do autor ao apresentar o debate jurídico como “intensa luta na justiça”, causando danos a sua imagem.

Com a petição inicial vieram documentos.

O autor requereu o aditamento de sua petição inicial, requerendo a inclusão do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região – CRBM no polo passivo da demanda.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citado, o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de causa de pedir próxima ou remota, bem como porque dos fatos narrados não sobreviria conclusão lógica. O réu, ainda, procedeu à impugnação do valor dado à causa.

No mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que a discussão judicial levada a efeito nos autos do processo nº 0008136-53.2007.403.6100 tratou da possibilidade de fiscalização de profissionais apenas por órgão que regulamente a categoria, não podendo os profissionais da Biomedicina serem fiscalizados ou acusados de exercício ilegal da profissão pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. No referido feito, segundo alegado, pretendeu-se o reconhecimento da legalidade da atuação dos profissionais biomédicos no exercício de práticas radiológicas.

Aduziu, ainda, em sua defesa, que a matéria contra a qual se insurge o autor não veiculou qualquer intenção difamatória, e que o próprio autor, em publicação em revista destinada aos profissionais de sua categoria, já havia reconhecido a incondicional habilitação dos profissionais biomédicos para o exercício de atividades radiológicas.

Chamado o feito à ordem, determinou-se a citação do Conselho Regional de Biomedicina.

Citado, o referido Conselho apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e, no mérito, requerendo a improcedência do feito, esclareceu que o conteúdo da matéria impugnada possui natureza informativa, não havendo críticas à entidade autora.

O Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo requereu a juntada de documento cuja vista foi dada ao autor, que, intimado, reiterou os argumentos apresentados na petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pelos réus de inépcia da petição inicial trazem em seu bojo nítido caráter meritório, razão pela qual os argumentos tecidos serão oportunamente apreciados.

Quanto à impugnação ao valor dado à causa, mister consignar que o valor pretendido não se apresenta desarrazoável, e que atende ao normatizado no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, que se limita a esclarecer que “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. A discussão sobre a delimitação desse valor escora-se, igualmente, em questões meritórias, ocasião em que se se debruçará sobre o *quantum* pleiteado.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia repousa na existência ou não de intenção difamatória em matéria jornalística (infratranscrita), publicada pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo – SINBIESP/SP, ensejadora de indenização por danos morais:

SINBIESP assegura na justiça o reconhecimento de atuação dos biomédicos habilitados em Imagenologia

02-05-2017

No último dia 27 de abril, após dez anos de intensa luta na justiça - por meio de seu Departamento Jurídico representado pelo Escritório Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados -, contra o Conselho Regional dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia - 5ª Região (CRTR-SP), o SINBIESP garantiu o reconhecimento das legitimidades de os biomédicos atuarem em Imagenologia, nos termos da lei e desde que devidamente habilitados.

Nesta data, por unanimidade foi negado provimento ao agravo interno, nos termos do voto do sr. Ministro Relator, em Proclamação Final de Julgamento (Petição nº 333527/2016).

Segundo o presidente do SINBIESP, dr. Luiz Guedes, árduo defensor do direito de atuação destes profissionais, essa conquista é uma demonstração de luta do sindicato de São Paulo para todo o Brasil. “É muito importante nessa hora a união de todos que amam a Biomedicina”, adverte.

Ele parabeniza todos os envolvidos e lembra que o pagamento das custas processuais (despesas decorrentes da tramitação do processo) só foi possível graças à contribuição sindical, evidenciando a importância de sua continuidade para ações em defesa da categoria.

Em recente documento, intitulado Panorama Jurídico da Imagenologia no Brasil, o dr. Carlos Eduardo M. Feliciano, advogado do Escritório Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados e consultor jurídico do Sindicato, ressalta: “Aos biomédicos cabe o papel de demonstrar o que a lei estabelece, fazendo cumprir a vontade do legislador, que atribuiu entre suas competências a realização de serviços de radiografia - excluída a interpretação -, bem como a atuação - sob supervisão médica - em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outras atividades para as quais esteja legalmente habilitado”.

Pois bem.

A matéria suprarreferida menciona discussão judicial envolvendo o Conselho autor e o Conselho réu, em cujo bojo houve o reconhecimento do direito de os biomédicos não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR da 5ª Região. Isso porque, conforme declinado pelo próprio autor, “a fiscalização da profissão de biomédico está sujeita a um único conselho, qual seja, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região” (Id 1237330, p. 03).

Afirmou-se, ainda, no texto jornalístico, que “o SINBIESP garantiu o reconhecimento das legitimidades de os biomédicos atuarem em Imagenologia, nos termos da lei e desde que devidamente habilitados”.

Em se analisando a sentença exarada nos autos do processo nº 0008136-53.2007.403.6100, verifica-se que restou reconhecido “o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a nulidade de autuações e multas aplicadas pelo Conselho réu” (Id 1678156, p. 05). Ponderou-se, outrossim, na fundamentação da sentença, que “as competências combatidas são as descritas nos incisos II e II (realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado) do artigo em questão. Portanto, os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área guerreada” (Id 1678156, p. 04).

Em sede de julgamento de apelação, o v. acórdão, da lavra do Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Carlos Muta, estabelece que: “embora tenha o técnico em radiologia toda a sua formação dedicada a tal especialidade, tal circunstância, nos termos da Lei nº 6.684/79, não exclui a atuação profissional concorrente do biomédico, desde que este possua, igualmente, uma formação efetiva na especialidade radiológica, de acordo com o currículo de sua formação acadêmica” (Id 1678176, p. 09/10). Reconheceu-se, ainda, “o direito à prestação dos serviços de radiografia, excluída a interpretação, e de radiodiagnóstico sob supervisão médica, por biomédicos com formação e currículo efetivamente realizado com a definição da especialidade em radiologia (...) sujeitando-se a atividade profissional a registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Biomedicina e, apenas de forma suplementar, diante da eventual omissão no controle da existência da especialidade na formação, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia” (Id 1678176, p. 11).

Cotejando-se o conteúdo das r. decisões judiciais suprarreferidas com a matéria veiculada no site do Sindicato réu, constata-se, em relação a esta, um inescandível caráter informativo: ao divulgar que “*após dez anos de intensa luta na justiça (...) contra o Conselho Regional dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia – 5ª Região (CRTR-SP), o SINBIESP garantiu o reconhecimento das legitimidades de os biomédicos atuarem em Imagenologia, nos termos da lei e desde que devidamente habilitados*”, o Sindicato réu apenas veiculou, em sua página, na rede mundial de computadores, o desenlace da discussão judicial acerca da atuação dos profissionais da categoria.

De fato, como afirmado na notícia, houve o reconhecimento da legitimidade de os biomédicos atuarem em Imagenologia, nos termos da lei e desde que devidamente habilitados.

Como é cediço, excetuando-se os casos de sigilo (definidos em lei), as discussões judiciais caracterizam-se pela publicidade, sendo inadmissível qualquer tentativa de sua obstaculização. Assim sendo, não se vislumbra qualquer traço de inadequação nas informações constantes da matéria objeto da lide, não havendo que se falar, dessa forma, no delineamento de qualquer intenção difamatória, ensejadora de indenização por danos morais.

Ademais, como esclarecido pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo – SINBIESP, em manifestação, “*o próprio autor (...) publicou notícia com a mesma informação que utilizou para justificar a propositura da presente ação: que os biomédicos podem atuar em radiologia e Imagenologia, de acordo com decisão judicial proferida pelo TRF da 3ª Região*” (Id 11591316, p. 02).

Na referida notícia, veiculada em periódico publicado pelo Conselho autor, não apenas se publicizou o deslinde judicial da questão envolvendo a atuação de biomédicos, como, com maior destaque e riqueza de informações, se informou à categoria profissional que o “*CRTR/SP não pode atuar biomédicos*” (Id 11591316, p. 03).

Tem-se, assim, que, ainda que fosse possível identificar algum teor difamatório na matéria publicada pelo Sindicato réu, a publicação levada a efeito pelo Conselho autor desnaturá-la-ia, tornando, por conseguinte, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, não se verificam, no caso, os elementos autorizadores da condenação do autor em litigância de má fé, tendo em vista que a verificação da existência de dano moral, em razão de veiculação de matéria jornalística, impescinde da atuação jurisdicional.

III. Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, para cada um dos réus, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERT SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI – ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que decreta a extinção da obrigação contratual em razão de dano em pagamento. Para tanto, requer que se determine o afastamento dos atos de transferência e alienação extrajudicial de bem imóvel da “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda”, sob a matrícula nº 21.555 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo), bem como a expedição de termo de caução referente ao crédito representado pelo “Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças” nos autos nº 0009366-85.2005.8.19.0001 da 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Informa a autora que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, celebrou com a instituição financeira um empréstimo representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 21.0256.606.0000173-86, no valor de R\$ 2.500.000,00, cuja operação foi garantida pela “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda.” (CNPJ nº 23.616.652/0001-52), com o oferecimento de um imóvel matriculado sob o nº 21.555 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Aduz, no entanto, que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas pactuadas e, assim, a “3M Investimentos”, na qualidade de avalista, receberá em breve uma notificação da CEF para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Sustenta que possui crédito originário do processo nº 0009366-85.2005.8.19.0001, em trâmite na 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, em fase de cumprimento de sentença, possuindo o valor total de R\$ 54.718.758,23, o qual oferece em caução no intuito de afastar os atos de alienação extrajudicial do referido imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente foi indeferido, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial, para que se esclarecesse acerca do pedido final, bem como sobre a via processual eleita.

A autora procedeu à emenda da petição inicial, reiterando o pedido de tutela de urgência antecipada.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou a conversão do rito para “Procedimento Comum”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela, foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, manifestando discordância com a caução oferecida pela autora, e esclarecendo que, em razão da inadimplência, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade de imóvel de avalista em nome da Caixa Econômica Federal. Pugnou, ainda, pela ilegitimidade ativa, em relação ao imóvel dado em garantia, uma vez que pertence ao avalista. A ré impugnou o valor dado à causa e recusou a substituição da garantia, tendo em vista a ausência de liquidez do crédito que seria cedido.

Certificou-se nos autos que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes.

A impugnação ao valor da causa foi rejeitada, assim como indeferido o pedido de suspensão do trâmite do feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, que versam sobre suposta ilegitimidade da autora para discutir a garantia prestada por avalista e sobre a impossibilidade jurídica de sua substituição, adentram inescondíveis questões meritórias, razão pela qual seu afastamento é medida de rigor.

Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), é mister examinar o MÉRITO.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Em se analisando os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora e a instituição financeira firmaram um contrato de empréstimo à pessoa jurídica (Cédula de Crédito Bancário nº 21.0256.606.0000173-86), no valor de R\$2.500.000,00, a ser adimplido em 60 prestações mensais no valor de R\$66.624,80. Verifica-se, ainda, que a contratação foi avalizada pela pessoa jurídica “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda.”, que alienou à instituição financeira, em caráter fiduciário, o imóvel de matrícula nº 21.555, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$3.000.000,00.

Ocorre que, conforme elucidado nos autos, houve o pagamento de apenas 18 parcelas do referido financiamento, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deu início a execução extrajudicial do contrato, razão pela qual o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo procedeu à intimação da autora e de seu avalista para “tratar da alienação fiduciária do seu imóvel” (Id 5457492, p. 01/02, 5457501, p. 01/02, 5457512, p. 01/02, 5457514, p. 01/02, 5457520, p. 01/02).

No caso, a autora não alega a inexistência do débito e/ou inoportunidade de sua inadimplência, pretendendo, com a presente ação, a substituição da garantia contratual oferecida por avalista, uma vez que seria cessionária de crédito oriundo de demanda judicial em trâmite na 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Pois bem.

É cediço que, acordando as partes, é possível proceder à substituição de uma garantia dada em relação a uma determinada contratação. Na contratação firmada entre as partes, o crédito disponibilizado pela instituição financeira à autora foi avalizado por terceiro que, por sua vez, ofertou bem imóvel como garantia (alienação fiduciária em garantia).

Constata-se, dessa forma, a existência de duas relações jurídicas distintas: uma, envolvendo o terceiro avalista (e a garantia prestada) e a instituição financeira, e outra, envolvendo a autora e a instituição financeira.

Na relação existente entre a Caixa Econômica Federal e a autora, a partir do contrato de financiamento firmado (cédula de crédito bancário), utilizou-se garantia pessoal dada por terceiro. Como é cediço, diferentemente do que ocorre em caso de garantia fidejussória, no caso de aval, o garantidor não é protegido pelo benefício de ordem, podendo ser acionado de imediato, ainda que o devedor do título possua bens que possam garantir o débito.

Assim sendo, qualquer procedimento de execução extrajudicial do contrato envolvendo o avalista, em tese, não padece de qualquer irregularidade.

Por sua vez, a relação existente entre o avalista e a Caixa Econômica reveste-se de autonomia, não podendo o avalizado, no caso a autora, imiscuir-se em relação alheia.

O imóvel passível de constrição pertence à avalista, e possível discussão envolvendo a substituição do bem cinge-se a ela e à instituição financeira. Dessa forma, o pleito da autora de substituição do bem dado em garantia pela avalista não prospera. Cabe a esta, em sendo o caso, que se insurja contra eventual constrição ao imóvel, oferecendo garantia outra cuja aceitação depende da discricionariedade da instituição financeira.

Em suma: à autora não é possível exigir a alteração de garantia dada pela avalista, uma vez que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (artigo 18 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, não se vislumbram entraves a impedir que a autora, repactuando seu débito, estabeleça nova forma de garantia ou mesmo apresente nova forma de adimplemento. No caso, nada obsta que se proceda à substituição do aval por um “contrato particular de cessão de direitos creditórios e outras avenças”, ou que se perfectibilize o pagamento com referido contrato.

Ocorre que, no caso de substituição da garantia (o aval), há que se firmar nova contratação. Já no caso de oferta de outra forma de adimplemento do débito, isso dependerá, à evidência, da aquiescência do credor, na medida em que, conforme normatizado no artigo 356 do Código Civil, “o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”.

Não é possível ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade do credor quanto ao recebimento de prestação diversa, tampouco é possível ao autor promover a alteração da garantia prestada pelo avalista.

Acerca da questão, aliás, proficua a manifestação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paloma Distribuidora de Veículos Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulada nos autos da Ação Ordinária n. 3793-75.2016.4.01.3603, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a nulidade do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia, termo este vinculado à Cédula de Crédito Bancário n. 10.0854.737.0000001-89. 2. Eis trecho da decisão no que relevante à controvérsia (fls. 35 e ss): "... Segundo a autora, haveria três espécies de garantia exigidas pela ré, restando demonstrado o excesso de garantia pelo simples número de garantias. Seriam elas: a) a própria cédula de crédito bancário; b) a garantia pessoal do aval; e, por fim, c) a garantia real da alienação fiduciária do imóvel. Primeiramente, registro que a Cédula de Crédito Bancário é, nos termos do caput artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, "título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade", não se tratando, portanto, de modalidade de garantia. Tanto é assim que a referida lei, em seu artigo 27, prevê que "A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída." Grifei No que se refere à cumulação das garantias por meio do aval e da alienação fiduciária de bem imóvel, do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade, ao menos neste momento e partindo das premissas ora fixadas, estando as referidas disposições nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. Quanto ao alegado excesso de execução das garantias, também não o vislumbro neste momento, momento porque fora esclarecido pela CEF, após indagação específica deste Juízo, que "Não foram ajuizadas ações de execução contra a parte autora e os avalistas para a cobrança da dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 10.0854.737.0000001-89 (fl. 181)." Nesse juízo sumário, portanto, entendo que não restam evidentes os alegados excessos e ilegalidades apontadas pela parte autora no que se refere às garantias exigidas pela CEF. c.2) Ilegalidade da Alienação Fiduciária em garantia: A parte autora sustenta que a alienação fiduciária do bem imóvel em questão, como garantia da cédula de crédito bancário, é manifestamente ilegal, por configurar desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia. A princípio, entretanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte autora, por entender, ao menos nesse juízo sumário, que a garantia real da alienação fiduciária pode perfeitamente ser contratada em cédulas de crédito bancário, sendo este também o posicionamento do c. STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) Como se vê, a parte autora não logrou demonstrar o fumus boni iuris, pressuposto indispensável para o deferimento do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares." 3. Irresignada, argumenta a agravante, em síntese, que firmou, em maio/2013, com a CEF contrato de financiamento - Crédito Especial Empresa, no valor de R\$ 3.700.000,00, a ser pago em 48 meses, o qual é objeto de ação judicial de revisão. Alegando ser prática abusiva da CEF ao exigir excesso de garantias, pois foi exigido avalistas e alienação fiduciária de imóvel, bem como que a Cédula de Crédito Bancário - CCB a financiamento de imóvel, pois trata de empréstimo referente à capital de giro, e a alienação fiduciária não pode ser prestada como forma de garantia, sob pena de desvirtuar de sua finalidade original. Aduz ainda que não se sustenta pedido de imposição de prestação de caução, pois não se aplicam as diretrizes da alienação fiduciária a contratos diversos daqueles destinados a financiamento imobiliário, como é o caso, que referente à CCB de capital de giro. 4. Aduz que admitir a venda do imóvel em um processo de garantia ilegal, em um contrato de adesão, e por valor muito inferior ao valor de mercado, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, caso não seja deferida a medida de urgência, fechará as portas, pois ficará sem sede para o exercício de suas atividades. 5. Ao final, após outras alegações, requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a CEF se abstenha de levar o imóvel-garantia a leilão, ou, em caso de prosseguimento do leilão, seja o imóvel vendido por, no mínimo, 70% do valor da avaliação atual (R\$ 13.000.000,00), e em ambos os casos seja mantido na posse do bem em garantia. Autos conclusos. Decido. 7. A princípio, razão não parece assistir à agravante. 8. Inicialmente, ressalto que embora alegue excesso de garantia, a agravante tinha conhecimento prévio à assinatura do contrato com a CEF, e ainda assim aceitou as exigências posta pela agravada, o que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade e de excesso, até porque essas condições foram livremente pactuadas. 9. Além do que, o entendimento jurisprudencial é no sentido de inexistir vinculação da alienação fiduciária de imóveis aos financiamentos habitacionais, sendo possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantir operação de crédito não relacionada ao Sistema Financeiro Imobiliário. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS AOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS (SFI). INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI 9.514/97. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 711.778/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016) J RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. ERRO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação em que se busca a declaração de nulidade da garantia fiduciária prestada em Cédula de Crédito Bancário (CCB) - Capital de Giro, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao argumento de que, tendo contratado garantia hipotecária com a CEF, esta, de forma ardilosa e de má-fé, colocou os bens imóveis em alienação fiduciária, tendo, contudo, sido assinado o contrato sem a leitura devida, mas de boa-fé, o que torna o negócio nulo. 2. Não prospera, todavia, a alegação de que o negócio jurídico seja nulo, por vício de vontade, tendo a parte autora sido levada a erro, por ocasião da assinatura do termo de constituição da garantia, até porque comprovado, nos autos, que houve aprovação da área jurídica da empresa ao negócio entabulado. 3. Além disso, o contrato (cláusula nona) previu, de forma clara, que os imóveis, ali elencados, estavam sendo gravados por alienação fiduciária em garantia da operação de crédito, inexistindo qualquer ilegalidade nos instrumentos de contrato, os quais devem ser respeitados, em razão do princípio pacta sunt servanda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 0003699-78.2013.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:509.) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 10.931/04, ART. 31. LEI Nº 11.101/05, ART.49. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em 06.11.2014 a primeira agravante celebrou com a agravada o contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, figurando os demais agravantes na condição de avalistas, conforme se verifica às fls. 104/111. Verifico, ainda, que os agravantes ofereceram em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 50.145 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, conforme documento de fl. 126. - O documento de fls. 142/147 revela que o imóvel dado em garantia é de propriedade do segundo agravante Paulo Sérgio Augustini. - De se afastar a alegação de nulidade da garantia real fiduciária. - A Lei nº 10.931/04 dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário e prevê em seu artigo 34 que a "A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (negritei) - Há expressa previsão legal autorizando o terceiro garantidor da obrigação principal indicar bem de sua propriedade como garantia. No caso dos autos, como vimos, o imóvel oferecido em garantia é de propriedade do avalista da obrigação principal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. - De se verificar, que a Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial prevê em seu artigo 49 que o crédito do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. - Nem se alegue a impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor no prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (180 dias), vez que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 11.01.2016 (fls. 184/185), já tendo decorrido o prazo em questão. - Entretanto, tenho que procede a alegação dos agravantes quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos financeiros. - Com efeito, a cláusula décima do contrato em análise (fls. 109/110) revela a previsão de cobrança, no caso de impontualidade, de comissão de permanência obtida pela composição da taxa CDI "acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5ºº dia de atraso, e de 2% a partir do 6ºº dia de atraso". Por sua vez, o parágrafo primeiro da mesma cláusula prevê, além da comissão de permanência, a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. - Sobre o tema, esta E. Corte tem entendido pela impossibilidade de cobrança conjunta da comissão de permanência com qualquer outro encargo, vez que referida comissão já tem embutida em si a taxa de rentabilidade. - Sendo assim, ante a incerteza acerca do valor do crédito da agravada, não se mostra razoável que se autorize o prosseguimento dos atos expropriatórios. - Agravo de instrumento provido. (AI 00141414320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) 10. Ressalto, por fim, que eventual leilão do imóvel dado em garantia deverá ser realizado nos termos legais, não podendo se limitar à avaliação unilateral realizada pela agravante. 11. Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações, resta prejudicada a análise do perigo da demora. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao MM. Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, CPC/2015. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator (AI 0072557-58.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, E-DJF1 25/01/2017 PAG 2182)

Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023854-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo B)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP, ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI, ALEX SANDRO SABONARO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de METALÚRGICA ZONI LTDA., ALEX SANDRO SABONARO, ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA e MARIA INÊS DE SOUZA BERTAZZONI, objetivando a satisfação do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 0252197000355025, no valor de R\$87.570,25 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citados os réus METALÚRGICA ZONI LTDA EPP, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI e ALEX SANDRO SABONARO, não houve a apresentação de embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo, razão pela qual se procedeu à conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela CEF (Id 14233355, p. 01).

Com efeito, conforme pondera o Eminent Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incluídos na avença.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOVEIS E MAGAZINE TABOAO DA SERRA EIRELI - EPP, HUSSEIN AHMAD EL ZOGHBI

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÓVEIS E MAGAZINE TABOÃO DA SERRA EIRELI e HUSSEIN AHMAD EL ZOGHBI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$261.125,20 (duzentos e sessenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação para pagamento ou oposição de embargos.

Considerando que a executada não foi encontrada no endereço declinado, determinou-se que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sobrevindo manifestação da Caixa Econômica Federal informando que as partes se compuseram, razão pela qual se requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, conforme noticiado pela exequente.

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre as partes, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026218-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo C)

IMPETRANTE: LARISSA CAROLINE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CAMILO DE PAULA - MG181815, BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, REITOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à matrícula da impetrante no curso de Gastronomia, com bolsa integral, pelo Programa PROUNI, em qualquer turno que tiver disponibilidade de vaga.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir da impetrante.

Intimada a se manifestar acerca da alegação de carência superveniente, a impetrante requereu a extinção do presente mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à matrícula da impetrante no curso de Gastronomia, com bolsa integral, pelo Programa PROUNI, em qualquer turno que tiver disponibilidade de vaga.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, como informado pela autoridade impetrada, a matrícula almejada pela impetrante foi levada a efeito pela instituição de ensino, razão pela qual a própria demandante pugna pela extinção do feito.

Assim, resta evidenciado que a matrícula foi realizada após a impetração do presente mandado de segurança; porém, antes do julgamento do feito por este Juízo, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030694-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo C)

EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução propostos por MS CLEAN COMERCIAL LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da ação de execução promovida pela embargada, em razão da existência de vícios na contratação, que comprometem a exigibilidade e a iliquidez da obrigação, não havendo, por conseguinte, título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a coincidência da discussão com a veiculada nos autos do processo 5030687-53.2018.403.6100, determinou-se que a embargante esclarecesse a distribuição da presente demanda, sobrevindo manifestação com o requerimento de desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a embargada sequer foi citada.

Custas pela embargante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTELCAV TECNOLOGIAS E CARTÕES S/A. em face do D. GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da abertura da licitação eletrônica nº 2018/04434 e a divulgação de informações sobre o mix de produtos e respectivas por bandeira (Visa, Mastercard e Elo).

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista que a impetrante ajuizara mandado de segurança com pleito idêntico, tendo, inclusive, requerido sua desistência, determinou-se sua intimação para que dissesse se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DENISE SANTOS CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato habitacional firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista que o contrato de financiamento discutido no feito também foi subscrito por terceiro, determinou-se à parte autora que providenciasse a sua inclusão no polo ativo da ação, nos termos da decisão Id 13598041, p. 01.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação da autora quanto à regularização da petição inicial, determinou-se, mais uma vez, que assim procedesse, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 14546986, p. 01) – o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das custas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROVANI CARLOS LOPES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ELISA SENNE SILVA - SP217074

IMPETRADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROVANI CARLOS LOPES ME. em face do PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – FUNDACENTRO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a impetrante habilitada e vencedora de certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2018.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de Id 13790782, p. 01.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante quanto à regularização da petição inicial, determinou-se, mais uma vez, que assim procedesse, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da decisão Id 14778800, p. 01 – o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027748-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo C)
IMPETRANTE: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO SÃO LUIZ LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO, com pedido de liminar, no qual se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à reativação de inscrição no CNPJ.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o CNPJ da impetrante já estava ativo.

Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, visto que a reativação do CNPJ se deu antes da concessão da decisão liminar, a impetrante deixou correr *in albis* o prazo.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que a reativação do CNPJ da impetrante se efetivou em 07 de dezembro de 2018 (Id 13524629, p. 06), antes da decisão que concedeu o pedido liminar; porém, antes do julgamento do feito por este Juízo, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027179-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
(Sentença Tipo C)
AUTOR: THYMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por THYMI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária que vincule a autora ao recolhimento de IRPJ e da CSLL com base na parcela correspondente ao ICMS ou ISS que adentra em sua contabilidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação da autora requerendo dilação de prazo para apresentação de documentos – o que foi deferido.

Após, determinou-se que a autora cumprisse integralmente a decisão Id 12005565, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifestou-se a autora requerendo prazo suplementar para cumprimento da decisão (Id 14969112, p. 01).

Deferido o prazo, a autora deixou correr *in albis* o prazo concedido, sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10329

PROCEDIMENTO COMUM

0023490-65.2000.403.6100 (2000.61.00.023490-5) - PAULO HILARIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido da CAIXA para que seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de viabilizar a sua pretensão ao recebimento, nestes autos, do valor de R\$ 3.457,24, atualizado até setembro de 2017, relativo a custas de preparo de apelação, antecipadas pela requerente. No caso, após ter sido proferida sentença de procedência, acolhendo o pedido do autor, PAULO HILÁRIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, a CAIXA apelou e teve provido o seu recurso pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual foi reformada integralmente a sentença. Baixados os autos, requereu a execução das verbas sucumbenciais. Entretanto, considerando-se o deferimento do benefício da justiça gratuita, verifica-se a condição suspensiva, na forma preconizada pelo artigo 12 da Lei nº 10660/50. Assim, a CAIXA, insignada, requer seja o valor da verba devolvido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que teria ocorrido erro in judicando e, ademais, com fulcro na regra do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, que determina que as custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido (...), ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. É o resumo do necessário. O pedido da CAIXA é teratológico. A Instituição Financeira está a pleitear o pagamento de sucumbência pela UNIÃO, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão de erro in judicando do Poder Judiciário - que teria ocorrido em lide travada com particular. Na verdade, a simples leitura dos princípios constitucionais que regem o processo civil, bem como os diplomas legais que tratam da prestação jurisdicional, poderia socorrer o Exmo. Advogado da CAIXA, no sentido de vislumbrar que a ocorrência de eventual reforma da sentença de primeiro grau, por força de acolhimento de recurso pelo segundo grau de jurisdição, não pode induzir ao reconhecimento de erro in judicando, muito menos para fins de obtenção do pagamento ou restituição de verbas sucumbenciais, a serem cobradas da UNIÃO. Ademais, a regra do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 ao referir que as custas e contribuições serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial não conduz, como pretende o i. causidico, a imputar ao Poder Judiciário o dever de ressarcimento, mas, isto sim, à parte contrária, que, no caso dos autos, é beneficiária de justiça gratuita. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se. Após ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024160-64.2004.403.6100 (2004.61.00.024160-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-48.2004.403.6100 (2004.61.00.004386-8)) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA E SP264092 - JULIANA PAULON MEDINA DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Despacho em Inspeção.

Fl. 233 - O parte autora requer certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal.

Constata-se que, de fato, a autora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal na condição de ré quanto ao seu alcance.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a parte autora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fl. 233).

Destarte compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão.

Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retomem o feito ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005626-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Despacho em inspeção.

F. 264 - Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5) - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANJI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Despacho em inspeção.

F. 814/815 - O despacho de f. 810 refere-se tão somente à apropriação, pela CEF, do valor a ela devido, conforme já decidido pelo despacho de f. 798, em face do qual a parte exequente não manifestou qualquer inconformismo.

Portanto, não há que se falar em devolução de prazo para manifestação.

Publique-se este despacho e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção.

F. 627/628 - Requeira, a parte exequente, o que de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000855-5) - MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES(SP094799A - DERCY SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção.

1 - Providencie, a secretária, o cadastramento das partes exequente/executada, neste processo.

2 - Informe, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que pretende desentranhar.

3 - Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001456-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MKT PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MAURO DI GIUSEPPE(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Despacho em inspeção.

F. 295 - Manifieste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012729-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo C)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais.

Com a petição inicial vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal informou que os débitos que deram ensejo à propositura da ação foram regularizados, razão pela qual pugna pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A presente demanda comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Como esclarecido pela instituição financeira, houve a regularização do débito discutido no presente feito, razão pela qual a própria autora pugna pela extinção do feito.

Assim, resta evidenciado que as partes chegaram a um consenso, extrajudicialmente, antes de pronunciamento judicial, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que inseridos no acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

(Sentença Tipo C)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a para exclusão do nome da empresa do CADIN e a expedição imediata de Certidão Negativa com Efeito de Positiva, mediante apresentação de imóveis para garantir a totalidade do débito fiscal inscrito.

Informa a autora que, para o exercício de suas atividades, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), para comprovar sua regularidade fiscal.

Aduz, no entanto, que possui alguns débitos inscritos em dívida ativa e outros alocados em parcelamentos, os quais atingem o montante aproximado de R\$11.556.695,87 em débitos fiscais. Sustenta que, nesse contexto, os débitos estão inviabilizando a contratação com clientes e fornecedores, de modo que apenas dispõe de bens imóveis para oferecimento em penhora para garantir os débitos federais, fazendo-se necessário interpor a presente medida judicial para possibilitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Após, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a ré sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028815-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NUTRIPORT COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e ou arrecadados pela Impetrada.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 12529490).

Houve emenda da inicial (id 13218861).

A liminar foi deferida (ID 13931498).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 14152014).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc.14560386). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 14956744).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022650-37.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA, contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outro, objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que a exigência incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS devido ao Estado de São Paulo é inconstitucional.

Defende que o não recolhimento do imposto ora debatido sem o manto da liminar ora requerida, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados - comprovantes de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos, bem como a planilha relativos aos pagamentos desses impostos.

A liminar foi indeferida (doc. 10752452).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (doc. 11346201).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O ceme da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas do ICMS nesta sistemática de apuração.

Nesse sentido:

Ap 00091237620094036114

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admiem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

Processo ApRecNec 00011030720104036100

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

TRF3 - QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024837-82.2018.4.03.0000 acerca desta decisão.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DES P A C H O

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação das autoridades apontadas como coatoras, uma vez que não há indicação dos endereços em que deverão ser efetivadas as notificações .

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique os endereços completos das autoridades Impetradas a fim de possibilitar às diligências dos oficiais de justiça.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR ROOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DES P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006321-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013023-07.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DES P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 288 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021812-94.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TAVARES MARIA, CLAUDIA DA SILVA ESCANSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos documentos juntados aos autos pelos requerentes ao Ministério Público Federal e a União Federal.

Pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016718-08.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IZABEL DONIZETE SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIANE BUZZATTO - SP367905-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020569-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL DE CARVALHO - SP142496, LUIZ LEAL LOPES - SP182265

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, resta a exequente intimada do despacho de fl. 325, lançado nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023159-29.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: ELIAS ROGERIO SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007127-75.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBERTO SZTANDERSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 149** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021884-79.2012.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias** acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 86** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023954-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: SEVERINA GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de Busca on line de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020175-09.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 297** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial executada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI, objetivando a satisfação de débito oriundo CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.

Consta da inicial que a executada) responde por um débito de R\$ 34.519,64 (trinta e quatro mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos nº 103.264.163.152-2.

Houve citação nos autos, conforme certidão ID 9174301, contudo não foi apresentada contestação.

Por fim, em petição ID 13093922, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou pagamento da dívida via negociação extrajudicial, requerendo a desistência da ação.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

leq

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5023891-46.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA CRISTINA DOS SANTOS MOTTA, LEANDRO SANTOS MOTTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA CRISTINA DOS SANTOS MOTTA E OUTRO em que se pretende a expedição de mandado de reintegração na posse de imóvel contra a ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel mencionado na exordial.

Em 31/10/2018 a CEF apresentou manifestação informando que a parte pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento na ausência de interesse de agir superveniente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

Conforme fora noticiado nos autos, a ré procedeu ao pagamento integral dos débitos inexistentes, extinguindo o interesse o seu interesse de prosseguir na demanda.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que ocorreu a quitação dos débitos relativos ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015.

Em conformidade com o artigo 85, §§ 2º e 10, do NCPC, e com o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019066-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO DA SILVA - SP315544

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCA.

Comprovente de depósito em garantia do juízo em 23/01/2018 (doc. 4259235).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Com a extinção sem resolução de mérito da execução nº 5014596-19.2017.4.03.6100, processo vinculado a estes embargos à execução, em 16/01/2017, entendo que houve a perda de objeto do presente processo.

Dessa forma, a embargante carece de interesse de prosseguir no feito pela ocorrência fato superveniente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos tendo em vista a ausência de citação nos autos. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008174-26.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA DE JESUS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, TANIA REGINA AMORIM ZWICKER - SP196957

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA DE JESUS FERNANDES objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada informou que foi celebrado acordo extrajudicial entre as partes, tendo quitado dos valores devidos (ID. 14969553, págs. 35/36).

Instada diversas vezes para se manifestar nos autos, a CEF ficou inerte (ID. 14969553, págs. 41 e 42).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PR.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026720-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE AMADO RIBEIRO SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JORGE AMADO RIBEIRO SOARES.

Em 08/03/2019 a parte exequente requereu a desistência da ação (doc. 15071214).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007265-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISTACHE SOBREMESAS E SORVETES LTDA - ME, LUIS EDUARDO VILELA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria iniciada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PISTACHE SOBREMESAS E SORVETES LTDA – MEE. OUTRO objetivando a satisfação de débito oriundo Contrato de Concessão/Empréstimo

Consta da inicial que a executada responde por um débito de R\$ 67.747,65 (Sessenta e sete mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) que corresponde a dívida exequenda atualizada, oriundos dos contratos nºs 3211.003.00000757-9, 21.3211.734.0000172-59,

Houve citação nos autos, conforme certidão ID 6591150, contudo não foi apresentada contestação.

Por fim, petição ID 15028637, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa pagamento da dívida via negociação extrajudicial, requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado **extrajudicialmente**.

Todavia, deve ser reconhecida a **perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DOS SANTOS COSTA. Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-16.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO - SP179538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por TATIANA ALVES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em 31/01/2019 a parte autora requereu a homologação da renúncia à pretensão formulada (doc. 13980022).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido elaborado nos autos, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Civil vigente.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020036-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ G PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, SIMONE MENDES SAGUESHIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ G. PINTO REPRESENTAÇÕES LTDA. E SIMONE MENDES SAGUESHIMA objetivando a condenação da parte Ré no pagamento de R\$ 83.835,34 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

Juntou procuração e documentos (id. 3080239 a 3080268).

Realizada audiência de tentativa de conciliação na CECON, esta restou infrutífera (id. 5223310).

Devidamente citados, os réus opuseram embargos monitórios (id. 5511685). No mérito, aduziram ilegalidade na cobrança de juros. Sustentaram que a referida cédula de crédito, assinada em 24/05/2012 tinha como data final de vencimento o dia 09/05/2015, ou seja, após esta data, o crédito não foi renovado, logo não há motivos de permanecer com as respectivas taxas de juros pré-estabelecidas, e sim com a taxa de juros legais, no importe de 1% ao mês, uma vez que o Embargante não movimentava e utilizava mais o referido crédito desde agosto de 2013. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por despacho de 17.04.2018, foi determinada a intimação dos réus para apresentarem impugnação e especificarem provas a produzir.

A ré CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 8242069).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

Defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas, além das já presentes nos autos.

Mérito

a) Ilegalidade da cobrança abusiva das taxas de juros

Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram correção mensal pela taxa de 0,94% ao mês, conforme consta da planilha de evolução do débito (id 3080251).

Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexiste qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexiste abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

b) Da cobrança da comissão de permanência

No tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que há previsão contratual para tal cobrança, tendo a cláusula vigésima quinta previsto os encargos devidos em caso de impuntualidade, obtida a partir da composição da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Como consabido, não há ilegalidade na incidência de comissão de permanência aos contratos firmados entre as partes, desde que não cumulada com outros encargos.

Ocorre que, no presente caso, sua composição é calculada com base no CDI acrescida à taxa de rentabilidade, e tal cumulação é indevida segundo a jurisprudência.

Para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que se constata no presente caso.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EMBARGADA. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS: JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA, COBRANÇA DE TARIFA EM DOBRO E NÃO CONTRATADA, LEVANTAMENTO DO SEGURO PARA ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil. (...) 11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a ré pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 684/737, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa “TR + 1,93% AM”), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 15. Quanto à exclusão da cobrança de juros moratórios, observa-se que tal tópico restou prejudicado sua análise na r. sentença, tendo em vista a improcedência parcial dos pedidos, bem como pelo fato da cobrança indevida a título de TARC não ser suficiente para dar causa à mora, portanto, não se pode conhecer do referido pleito, sob pena de supressão de instância. (...) 24. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.” (AC 00007290520124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com juros de mora, de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios.

c) Da ilegalidade da cobrança de despesas processuais estabelecida na cláusula 29ª:

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula vigésima nona do id 3080242), não há elementos nos autos aptos a comprovar que foram cobrados valores a este título (v. id 3080251).

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito, não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pela parte embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, determinando que a Caixa Econômica Federal promova o recálculo dos valores devidos pelos executados, excluindo a taxa de rentabilidade do montante cobrado a título de comissão de permanência.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora e pelo réu com demonstrativo atualizado dos valores acima, corrigidos pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 76** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023188-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 236** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010117-49.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 278** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA CHANCELER LTDA - ME, WAGNER JABRA SZTANDERSKI, ROBERTO SZTANDERSKI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 175** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022032-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELANEI LUCAS DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 158** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010237-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO, CRISPINA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 332** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022372-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 282** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA MARIA MARRA POLITI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se por 60 (sessenta) dias para que seja informado se houve o julgamento da ação revisional n.º 032176-65.2008.403.6100, como determinado na decisão de fls. 190 dos autos físicos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EYAD ABOU HARB

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024435-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDMILSON PAM TRANSPORTE ESCOLAR, EDMILSON PAM

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a parte exequente o quanto determinado em decisão anterior e indique novo endereço para citação do réu.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019806-73.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ciência ao embargante acerca da manifestação e documentos juntados pela embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
ESPOLIO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias para que seja informado se houve o julgamento da ação revisional n.º 032176-65.2008.403.6100, como determinado na decisão de fls. 368 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008664-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a execução, visto que Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015231-95.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ZOBRA TEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 129** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031488-40.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA, LUIZ JOSE BERTANI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 338** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008541-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KRETLI COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ORIMARQUES KRETLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 339** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-92.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não tendo havido resposta acerca do ofício encaminhado ao Setor de Distribuição de Osasco, oficie-se o Juiz Distribuidor requerendo informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008499-64.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALMIR JOSE PUCCINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 191** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME, MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 186** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora, **em petição**, o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEA ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CRISTIANO JOSE MOURA, RICARDA FERREIRA MENDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 285** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora expedido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora em petição acostada aos autos.

Decorrido o prazo, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026693-88.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003315-64.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE VALMIR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe do feito devendo constar como Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito como requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009969-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP, CLAYTON WRUCK

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se novo Mandado de Citação no endereço requerido pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Sem prejuízo, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias requerida pela parte autora em petição acostada aos autos.

Decorrido o prazo, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**LEONILDO JOSE DOS SANTOS**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044901-72.1997.4.03.6100
RECONVINTE: ESPORTE CLUBE BANESPA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os depósitos judiciais foram efetuados nos autos desta ação cautelar.

Assim sendo, os valores a serem levantados pelas partes devem ser discutidos nestes próprios autos, e não no Cumprimento de Sentença nº 5030058-79.2018.403.6100.

Ademais, foram julgados IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação e na AÇÃO ORDINÁRIA nº 0049107-32.1997.403.6100, condenando o autor ESPORTE CLUBE BANESPA ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (na ação ordinária), atualizado a partir do ajuizamento, e majorados em 10%, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC, conforme decisão do C. STF, transitada em julgado em 27/06/2018 (fl. 400 da ação ordinária).

Dessa forma, manifestem-se as partes quanto ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que eventual Cumprimento de Sentença dos honorários de sucumbência, deverá ocorrer nos autos da ação ordinária nº 0049107-32.1997.403.6100.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021648-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: AM FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DESPACHO

ID nº 15808940 – Manifeste-se o exequente acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, requeira o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Publique-se o despacho ID nº 15665404 : “ID Nº 15555561 – Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 94,66(noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até março de 2019.

ID Nº 15559716 e 15560134– Junte a ECT comprovante legível da caução mencionada, para futura análise do pedido de levantamento de valores, que ocorrerá exclusivamente por meio de alvará de levantamento. Esclareça ainda, a juntada da planilha ID nº 15559732.

Intime-se. Cumpra-se. “

L.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0944030-66.1987.4.03.6100
AUTOR: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Promova a Secretaria a retificação da classe judicial para fazer constar Procedimento Comum

Decorrido o prazo, aguarde-se julgamento nos Embargos à Execução nº 0007233-37.2015.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019. myt

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Não obstante a CEF alegue que notificou o autor a respeito da designação dos leilões para alienação do imóvel objeto dos autos, anexou apenas a microfilmagem da Notificação Extrajudicial, desacompanhadas dos comprovantes de recebimento pela parte (docs. 4540924 e 4540930).

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a ré anexe aos autos cópia dos documentos hábeis a comprovar a notificação extrajudicial do autos a respeito das hastas designadas.

Com a juntada, vista à parte.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto, bem como a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da falta de intimação a respeito da designação dos leilões extrajudiciais.

A tutela foi deferida em parte para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora (doc. 2906822).

Citada, a ré apresentou contestação em 20/10/2017 (doc. 3109335). Preliminarmente, argui a carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF e a extinção do contrato. No mérito, postula pela improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Réplica apresentada pelo autor em 21/11/2018 (doc. 12479344).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

Mérito

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

A parte argumenta, em síntese, a ausência de notificação/intimação acerca da realização dos leilões de arrematação do imóvel financiado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Nesse particular, destaco que a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inseriu o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dispondo acerca da necessidade de comunicação ao devedor, relativamente à promoção do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." – Destaqueei.

Dessa maneira, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, é indispensável a renovação da notificação do(s) mutuário(s) a respeito da realização de hasta extrajudicial para alienação do bem imóvel.

É nesse sentido o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

3. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp 1718272, 3ª Turma, Relator Ministro Villas Bôas Cueva, DJE 26/10/2018).

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES.

(...)

7. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

8. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

9. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

10. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AIREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

11. No caso concreto, são fatos incontroversos tanto a notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora quanto a ciência da data designada para o leilão extrajudicial ocorrido em 14/03/15.

12. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3, AC 00003678720154036140/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 19/11/2018).

No caso em apreço, verifico que a CEF não comprovou que tenha notificado extrajudicialmente o autor a respeito do leilão designado para 08 de julho de 2017.

Dessa maneira, vislumbro ilegalidade que ocasiona nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, relativamente ao imóvel objeto dos autos, a partir da designação de leilão extrajudicial para alienação do imóvel, por ausência de notificação dos fiduciários.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO LUIS BASSI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrando por SILVIO LUIS BASSI - ME contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial para que os mesmos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

A parte narra, em síntese, que incluiu os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 6 11 185142-40, 80 6 11 185141-60, 80 6 13 073450-04, 80 6 11 061084-98, 80 2 13 034628- 13, 80 2 11 035214-68 e 80 2 11 102553-01 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da PGFN, na modalidade Demais Débitos, após desistir tempestivamente do parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/2014.

Expõe que consta nos sistemas da PGFN que o pedido de inclusão no PERT foi formalizado intempestivamente, uma vez que o prazo final para a solicitação era 31/08/2017.

Argumenta, entretanto, que protocolou o pedido dentro do prazo estabelecido, motivo pelo qual impetrou o *mandamus* com pedido liminar no sentido de que seja permitida a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos até o julgamento final da demanda, com a sua inclusão no parcelamento mencionado.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial em 12/02/2019 (ID. 14355715).

O pedido liminar foi deferido (ID. 14625899).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 14892546). No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a perda superveniente do interesse processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 15690542).

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

Cinge-se o presente *verit* à discussão acerca da possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal pela empresa Impetrante em razão de seus débitos estarem sob análise de inclusão no PERT.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

O Despacho-Intimação PGFN/PRFN/DIDAU/EQPRO-F/SP Nº 30/2017, de 25/08/2017, informou o impetrante de que os débitos exigíveis poderiam ser incluídos no PERT mediante adesão pela internet, e que os débitos na situação "parcelados L12996" deveriam ser incluídos através de requerimento manual perante o Posto de Atendimento da PFN, na Alameda Santos, nº 637. Consta, ainda, do referido despacho, que o prazo final para a solicitação de inclusão dos débitos era 31 de agosto de 2017 (ID. 14288153 – págs. 1/2).

Analisando os documentos anexados à inicial verifico que o autor comprovou o requerimento manual de migração dos créditos tributários debatidos neste processo para o PERT em 31/08/2017 (ID. 14287538 – pág. 2), assim como o requerimento de desistência desses mesmos valores perante o parcelamento da Lei nº 12.966/14 (ID. 14287538 – pág. 3).

Ao que todos os documentos indicam, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à migração de seus débitos para o PERT, situação esta corroborada pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a qual asseverou que, revendo sua decisão anterior, deferiu o pedido de consolidação manual do PERT relativamente aos débitos em discussão no presente mandado de segurança.

Contudo, em que pese a alegação da Autoridade Impetrada quanto à ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante, saliente que a adoção das medidas pela Impetrada decorrem de cumprimento à determinação judicial proferida nos presentes autos.

Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Impetrado promova a imediata habilitação/migração dos débitos parcelados na Lei nº 12.996/2014 das CDA's 80 6 11 185142-40, 80 6 11 185141-60, 80 6 13 073450-04, 80 6 11 061084-98, 80 2 13 034628- 13, 80 2 11 035214-68 e 80 2 11 102553-01 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da PGFN, suspendendo sua exigibilidade com fundamento no artigo 151, VI, do CTN. Determino, ainda, que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029218-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FSB CONSUMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661, HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FSB CONSUMO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, para imediata declaração de inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id 12865425).

Notificada (id 12727621), a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 13323627).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id 14035358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

MÉRITO

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O ceme da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: “Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.” (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/05/2010 - Página:82.)

Assim, o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido não prospera.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOULART

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por CLEZIO DONIZETE GOULART em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, objetivando provimento jurisdicional para que a este realize a baixa na sua inscrição no registro profissional mencionado.

Alega, em breve síntese, que realizou requerimento de cancelamento do seu registro em 2007 e que o pedido foi indeferido em diversas oportunidades sob a justificativa de não comprovação de não exercício da profissão.

Argumenta que atualmente é formado em Psicologia e que desde o ano de 2007 não exerce a profissão de economista. Requer a concessão da tutela provisória para compelir o réu a proceder à baixa do registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo abstendo-se de levar a efeito a cobrança de quaisquer valores retroativos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida (ID. 13304561).

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação (ID. 14954500). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 15677507).

Vieram autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Cinge-se o presente feito à discussão acerca da efetivação da baixa do registro da inscrição do Autor junto ao Conselho réu.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, trata a respeito da necessidade de registro nas entidades competentes da seguinte forma:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal acerca da necessidade de manutenção de registro junto ao Conselho de classe, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORECON/SP. REGISTRO. ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente considerando o valor da causa (R\$ 4.626,87, em julho/2013), deixo de conhecer da remessa oficial, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/2015. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precipua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 3. Consta do contrato social da apelada que "A Sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários pelas disposições legais e regulamentares". 4. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 5. Não existe compatibilidade da atividade básica da apelada com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional da Economia. 6. Em razão da integral sucumbência, deve o réu arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, consoante entendimento deste Tribunal e em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida". (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2182477 0013341-53.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso em análise, verifico que o autor efetuou diversos requerimentos administrativamente para o cancelamento do seu registro perante o CORECON, e que todos foram indeferidos sob a justificativa de que não restou comprovada a ausência de exercício da profissão.

Com o objetivo de corroborar suas alegações, anexou aos autos cópias das CTPS sem qualquer vínculo empregatício recente na área de economia, diploma expedido pela Universidade Paulista – UNIP na área de Psicologia, e a participação no IV Congresso Brasileiro de Psicologia, no ano de 2014.

A respeito do tema, em que pesem as alegações do CORECON em sua contestação, destaco que o Conselho Regional de Economia admite o cancelamento de registro quando for comprovado o não exercício da profissão em caráter definitivo.

No caso, entendo que o autor apresentou documentos suficientes a comprovar a plausibilidade de suas alegações, uma vez que vem efetuando requerimentos pelo cancelamento do registro desde 2007, comprovou a formação acadêmica em área não relacionada com a economia e a realização de cursos na nova área posteriormente aos requerimentos ao CORECON.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho réu deixe de exigir as cobranças efetuadas pelo CORECON relativas às anuidades não adimplidas a partir do ano de 2007, bem como para que proceda à baixa do registro do autor junto ao seu quadro de inscritos.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024850-73.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel, com consequente realização de leilão extrajudicial.

No mérito, alega que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão proferida em 12.12.2016, foi deferida a benesse da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela parte Autora.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar, a qual restou indeferida em 01.02.2017.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 16/02/2017. Sustenta, em preliminar, a falta de interesse processual, bem como sua inépcia. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (doc. 13137415 – págs. 95/116).

A parte autora ofereceu proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF.

(ii) Inépcia da petição inicial

Igualmente descabida a preliminar da ré.

Isso pois, analisando a petição inicial, verifico que o fundamento de direito da parte autora não é a nulidade de determinadas cláusulas contratuais ou a abusividade dos índices de atualização do débito, mas sim a revisão da avença como um todo diante das condições financeiras da parte contratante.

Desse modo, não discute valores específicos referentes ao contrato, apenas requerendo autorização judicial para a realização de valores devidos. Não há que se falar, assim, em valor controverso e incontroverso.

Passo ao mérito.

Mérito

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. *Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

2. *No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. *Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. *O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. *Recurso especial provido.* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Por fim, verifico que a autora não purgou a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. Não encontro, igualmente, fundamento para a revisão contratual uma vez que a alteração de situação econômica da parte contratante não constitui, por si só, fundamento jurídico para o direito pleiteado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022096-05.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato dos Srs. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, a fim de que seja determinada às autoridades coatoras a imediata análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante perante estes órgãos.

Alega a impetrante, em breve apanhado, que recolheu, em junho de 2016, o montante de R\$ 18.234,97 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de laudêmio para a alienação de bem imóvel regido sob o sistema da enfiteuse.

Sustenta, ainda, que desde agosto de 2017 busca perante as impetradas, através do requerimento administrativo nº 13804.726.599/2017-58 (RFB), a restituição dos valores recolhidos.

Em sede de liminarmente, pleiteou para que fossem adotadas as ações necessárias à análise do pedido administrativo, para que seja efetivamente proferida decisão de restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ao final, a concessão da segurança para confirmar os termos da medida liminar.

Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde da controvérsia.

Determinada a emenda da exordial para adequação do pedido inicial (ID. 10599181), houve integral cumprimento pela Impetrante em sua petição ID. 10937583.

Em decisão ID 10991450, foi deferido o pedido liminar para determinar que a impetrada Receita Federal do Brasil em Barueri aprecie o Pedido de Restituição, protocolado sob o número 13804.726.599/2017-58, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notificada a autoridade coatora, esta prestou informações sem petição ID 11353311 sustentando, inicialmente, que a autoridade competente para análise dos pedidos de restituição de receitas da UNIÃO FEDERAL, arrecadadas mediante DARF ou GPS, é a própria entidade responsável pela administração da receita, no caso a Secretaria do Patrimônio da UNIÃO-SPU, e não da Receita Federal.

Infoma, ainda, que em Ofício 81218/2018-MP a SPU expediu resposta não reconhecendo o direito creditório do impetrante, alegando que não teria crédito a receber. **Não apresentou, contudo, referido ofício.**

Pela UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, em petição ID 11608824, foi requerido a intimação da Advocacia Geral da União- AGU tendo em vista que o crédito perseguido não tem natureza tributária, o que foi procedido pela Serventia da Vara, conforme certidão ID 11696593.

Notificado o Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, as informações foram prestadas por meio de Ofício nº DRF/BRE/SEORT 146/2018 (ID 12186428). Posteriormente, em Ofício nº 95630/2018-MP, dirigido a DERAT, a Superintendência do Patrimônio da União reitera as informações do Ofício 146/2018.

Por fim, petição ID 14080572, o impetrante informa que até o presente momento não houve o cumprimento do liminar deferida – com a restituição do crédito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente **afasto a alegação de incompetência** para a efetivação da restituição dos valores recolhidos a maior a título de laudêmio. A Secretaria da Receita Federal, em Ofício DRF/BRE/GAB – MS nº 1260/2018, sustenta que: “De acordo com o art. 33 da Instrução Normativa RF 1.717/2017, a competência para análise de pedido de restituição de receita da UNIÃO, arrecada mediante DARF ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, é de competência do órgão ou entidade responsável pela administração receita”.

Transcrevo à autoridade impetrada os termos do art. 33 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017:

“Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º **Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.**

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V” (g.n.)

Veja-se, portanto, que uma vez reconhecido o direito creditório pela SPU (o que foi feito), competirá à Receita Federal providenciar a restrição do crédito “que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita”.

Afasto, portanto, a alegação de incompetência para cumprimento da decisão.

DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI 11.457/2007 (360 DIAS)

Resta comprovado o ato coator da autoridade ao permitir o transcurso do lapso acima mencionado sem que houvesse apreciado definitivamente os pedidos de ressarcimento efetuados, a impetrante requer a incidência de atualização monetária, pela Taxa SELIC, dos valores cuja restituição foi deferida a partir do 361º dia do envio dos pedidos, até a data do seu efetivo recebimento.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Verifica-se que o prazo estabelecido para a análise dos requerimentos aplica-se expressamente à prolação de decisão administrativa.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Nesse passo, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

No caso concreto, há nos autos a comprovação do requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil (nº 13804.726599/2017-58, em 28/08/2017 – ID. 10584686).

Ou seja, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 anos perante a RFB, não tendo sido apreciado até o momento a despeito da apresentação, pela impetrante, de todos os documentos solicitados.

DO LAUDÊMIO

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: *(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e *(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. *(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. *(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei”.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei 9.821/99, assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido somente em 2011. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas”. (Ap 00148067520114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Conforme demonstrado através dos documentos eletrônicos (ID 10584678), os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0114943-84, no valor de R\$ 18.234,97(dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) passaram a ser cobrados em 2016 sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Por sua vez, a própria Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo – SPU, em Ofício nº DRF/BRE/SEORT 146/2018 (ID 12186428) informa este Juízo Federal que reconhece o recolhimento a mais realizado em 17/06/2016, no valor de R\$ 11.197,47 (onze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o impetrante está totalmente amparado em seu pedido inicial.

E, ainda assim, até o presente momento não houve o cumprimento da liminar deferida, evidenciando-se descumprimento de ordem judicial.

Diante de todo o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à impetrada Receita Federal do Brasil em Barueri proceda à imediata restituição do valor de R\$ 11.197,47 (onze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) devidamente corrigido.

Tendo em vista que o pedido de restituição está pendente há mais de um, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Receita Federal do Brasil proceda à restituição do valor, devidamente corrigido, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-17.2017.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA - SC28286

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISELA LUISA STERZI DE BRITTO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB/SP e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando provimento jurisdicional para que seja a Impetrante considerada aprovada na prova objetiva do XXIII Exame de Ordem Unificado, determinando participação da impetrante na prova prático-profissional do XXIII Exame de Ordem Unificado, realizada no dia 17.09.2017.

Em síntese, a impetrante objetiva a anulação das questões da prova objetiva de nº 08, 21 e 40, referente a Prova 1 – Tipo 4 (azul) da prova objetiva do XXIII Exame de Ordem Unificado.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Santo André, que declinou da competência, em razão da sede da autoridade coatora situar-se em São Paulo (ID 2603006).

Em decisão ID 2634687, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido pelas razões ali delineadas.

Notificada, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo apresentou suas informações em petição ID 2765437. Sustenta em sede de preliminar a ilegitimidade passiva da OAB/SP. No mérito, reclama ausência de direito líquido e certo e, portanto, inadequação da via eleita.

Em despacho ID 13074080, a impetrante foi intimada para manifestar-se sobre interesse no prosseguimento da ação tendo em vista o lapso temporal decorrido, porém, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Acolho a preliminar de ilegitimidade da OAB SÃO PAULO e o PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO figurarem no polo passivo do presente mandado de segurança.

De fato, dispõe a Lei nº 8.909/1994 o seguinte:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

VI - realizar o Exame de Ordem;

Art. 8º - caput

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

Por sua vez, o Exame de Ordem é regulamentado no Provimento nº 144/2011, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

(...)

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)

Art. 2º-A. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem será designada pela Diretoria do Conselho Federal e será composta por: (...)"

Veja-se que, efetivamente compete direta e privativamente ao Conselho Federal da OAB toda a gestão do Exame de Ordem que, no máximo, terceiriza a preparação e realização da prova, ou seja, as providências formais para a aplicação do exame – que, no caso dos autos, competiu à Fundação Carlos Chagas.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É **cedido que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí**. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que: "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0020329-47.2010.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 18/09/2015 PAG4213.)

ADMINISTRATIVO. OAB. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. PROVIMENTO 144/2011. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. O juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos atos tocantes da prova em certame, atribuindo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilidade pela preparação e realização do exame. 2. O Provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB, dispõe (art. 1º) que "O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais", enquanto o §1º consigna que "a preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização". 3. Ainda que se admitisse a legitimidade passiva da OAB, o autor não lograria êxito quanto ao mérito, tendo-se em vista que não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação de provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, isto é, à verificação da legalidade do procedimento administrativo pela comissão responsável. 4. Ausência de demonstração de qualquer ilegalidade nos critérios de correção da prova, bem como dos conhecimentos exigidos dos candidatos. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0004109-32.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/01/2016 PAG)

Assim sendo, acolho o preliminar de ilegitimidade passiva do PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO (IMPETRADO) e da OAB SÃO PAULO (IMPETRADO).

Anoto que, de toda sorte, ainda que fosse o caso de avaliar o mérito do pedido inicial, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já firmou posicionamento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar os critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos como o do Exame de Ordem. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OAB. REPROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. VEDAÇÃO À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA BANCA EXAMINADORA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Quanto ao mérito, o pleito autoral é improcedente. 4. De um lado, porque não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos, a exemplo do Exame de Ordem. Precedentes do C. STF (RE 632853, GILMAR MENDES), do C. STJ (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA) e desta C. Turma (AMS 00155919320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 5. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073285 0005692-21.2010.4.03.6107, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. RE 632853, STF. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES DE DIREITOS HUMANOS. ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO À IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral previsto no artigo 543-B do CPC, firmou entendimento de que incumbe ao Poder Judiciário tão somente o exercício do controle da legalidade do referido certame, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios que informam a formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas. 2. A análise pelo MM. Juízo "a quo" de irrisignação quanto aos critérios utilizados na correção da prova objetiva afronta a autonomia da Banca Examinadora, pois desconsidera o contexto em que formulada a questão nº 70. 3. A referência conjunta às três disciplinas - Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina - não permite concluir que a prova deva contemplar necessariamente 5 questões de cada disciplina. 4. Identificadas 10% de questões sobre Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, não há vedação para que as demais, necessárias para a totalização do percentual fixado na supracitada Portaria, sejam cobradas do candidato de forma contextualizada e interdisciplinar, em conformidade com as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação. 5. Por fim, eventual revisão pela OAB da inscrição da impetrante em seus quadros, especificamente em razão do presente concurso, encontra amparo na jurisprudência do E. STF, firmada em sede de repercussão geral, não sendo admitida a aplicação da Teoria do Fato Consumado. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334357 0002652-27.2011.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos impetrados e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-50.2019.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

DESPACHO

Diante do correio eletrônico que foi encaminhado pela Seção de Editoração Divulgação e Publicação - RDIV do Egrégio TRF da 3ª Região (ID nº 15875128) republique-se a decisão ID nº 15787898):

"

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO RODRIGUES DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em que se objetiva a anulação do ato administrativo que negou o pedido de cancelamento do registro do autor e inexistência de débitos do autor para com o réu e cancelamento do registro.

Juntou procuração, documentos e custas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 3.879,17 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 29 de março de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O impetrante afirma que atua no ramo de importação e exportação de produtos, por encomenda ou para venda direta; comercialização e distribuição de produtos, para qualquer propósito; e compra e venda direta de produtos, em comissão, em consignação ou sob qualquer outra forma, dentre outros.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial, a Impetrante cumpriu integralmente a decisão (ID. 12705805).

A liminar foi indeferida (ID. 12720935).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 13356189). No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, postulando pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID. 14954826).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrige a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

"O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da

mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate."

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomen juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...]”

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

“Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...]”

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Lei n.º 11.281/2006

“Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora”.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

BFN

DESPACHO

Face o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que INDEFERIU a gratuidade e determinou o recolhimento das custas, cumpra a parte autora integralmente a determinação contida no despacho Id nº 1606658.

Prazo: 10 dias.

I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026113-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITA STORE - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VITA STORE COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo, além da imediata declaração de inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alegue que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi deferida em parte (id 1222218).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id 12294707).

O impetrante requereu a emenda da inicial (id 12474717).

Notificada (id 12273972), a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id 12797943).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

a) Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS:

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo cabível a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b) Da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e CSLL-lucro presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.” (STJ, AIREsp 1606998, 1ª Turma, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 19/12/2017).

Assim, o pedido não prospera neste ponto.

Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, comprovando/esclarecendo que o subscritor da procuração detém poderes para representar a autora em Juízo, uma vez que consta da Ata da Assembléia que o Diretor Presidente eleito é o Sr. JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE e a procuração foi subscrita por ANDERSON JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE.

Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024348-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NTK SOLUTIONS LTDA. E EZCOM SOLUÇÃO DE CONEXÃO SEGURA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alegou que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (id 11202390).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id 11278668).

Notificada (id 11248736), a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 12120105).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (id 11999949).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In caso, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

MÉRITO

1) Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, o pedido não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O ceme da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores." (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

2) Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicção expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

O raciocínio exposto nos RE 240.785/MG e 574.706 deve ser aplicado aos demais tributos incidentes, pois tal como o ICMS, também são ônus fiscais que não integram o patrimônio/receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido:

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDO NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, DEVENDO SER INCLuíDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO "POR DENTRO". O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDECIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda – como o PIS/COFINS –, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSLL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSLL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exaurem na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSLL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSLL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – com a exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDEl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

2015. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024837-82.2018.4.03.0000 acerca desta decisão.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-78.2009.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **devolvo a embargante o prazo recursal da decisão de fl. 221 dos autos físicos.**

Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fl. 198 dos autos físicos (extinção da execução).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-25.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE LUIZ MARCHIORI, FABIO MONTAGNA DE OLIVEIRA, HERMES ZANONA, SORAYA RITA ANDREONI, LUCIANA MARQUES CAROPRESO, FABIANA DE SOUZA FERNANDES, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, PEDRO IVO RODRIGUES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15328768: Ciência aos autores dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038126-80.1993.4.03.6100
RECONVINTE: ANTONIO CURY
Advogados do(a) RECONVINTE: AZOR FERES - SP4321, FRANCISCO FOACCACCIA NETO - SP73135
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça seus pedidos de ID 14584800 e ID15513782, eis que são contraditórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA - PR38225, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR41703

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VPR – IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., cobrando o montante de R\$ 56.190,13 (cinquenta e seis mil cento e noventa reais e treze centavos), atualizados para janeiro de 2017, oriundo de débitos em Conta de Depósito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo.

Citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 20/06/2017 (doc. 1651638).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que a empresa ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 20/06/2017, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, o réu é devedor R\$ 56.190,13 (cinquenta e seis mil cento e noventa reais e treze centavos), atualizados para janeiro de 2017, oriundo de débitos em Conta de Depósito.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 56.190,13 (cinquenta e seis mil cento e noventa reais e treze centavos), atualizados para janeiro de 2017.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-40.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JULIO PESSOTTI NETO, FABIANO EDUARDO ROSA, MARCELO EDUARDO MAGALHAES, MARLENE GASPARELO OLCZYK JESUS, ANA PERGY FARO GUERRA, DILSON DE MACEDO JUNIOR, RAFAEL NAVARRO ORTIZ, GILSON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15325741: Ciência aos autores dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-69.2017.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, JOSELI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDI5077621: Ciência às partes acerca do acórdão/decisão proferido pelo STF.

Considerando que a execução prossegue nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5015091-63.2017.4.03.6100, observadas as formalidades legais, arquivem-se findos.

São Paulo, 29 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-87.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, MARIA HELENA SERAFIM DA SILVA, RENATO DE PINA RODRIGUES BELLO, BRUNA LIMA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DELAITI, LUIZ ALBERTO ALVES OSSIANA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15326886: Ciência aos autores dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028283-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367

DESPACHO

ID 15450099: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os comprovantes de pagamento, conforme requerido.

Ademais, apresente a ré o processo administrativo, bem como eventuais cobranças realizadas, nos termos em que requerido pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em razão do despacho que determinou que ela realize o complemento do seguro garantia, alegando que deixou de observar que o valor apresentado pela Autarquia-ANS vem desamparado de qualquer fundamento e dos parâmetros que foram utilizados para a contabilização deste valor.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 12096973).

Aberta a oportunidade, a ré requereu a manutenção da decisão embargada (ID. 15382125).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutico de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, e a ré apresentou o valor de forma detalhada no ID 10719119. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, venham conclusos para saneamento do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013286-41.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido (Doc 8646186).

A parte autora interpôs embargos de declaração.

A União ofertou sua contestação. Impugnou o valor atribuído à causa e defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança, e da manutenção da sua exigência.

A União se manifestou sobre o recurso de embargos de declaração interposto (DOC 9546728).

Os embargos foram rejeitados.

A autora ofertou sua réplica, juntando precedente proferido por outros juízes federais.

Ante a ausência de pedido de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

A União impugnou o valor atribuído à causa pelo autor no montante de R\$ 60.000,00, aduzindo que não há demonstrativo de cálculo para apurar o proveito econômico da ação.

No entanto, entendo, que por se tratar de ação em que não há pedido de repetição, nem sequer outros elementos para apurar o valor a ser recolhido em caso de demissão, o valor apresentado me parece razoável, o valor indicado para a causa.

Ante a ausência de outras matérias prejudiciais, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014032-29.2016.4.03.0000/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela proposta MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos atos de retomada do bem imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes pela CEF mediante a consignação em pagamento das prestações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação. Preliminarmente, sustentou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito e a carência de ação diante da consolidação da propriedade. No mérito requer a improcedência do feito.

Réplica da autora.

Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal.

Em 18/05/2016 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pleiteada para determinar a sustação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto da ação, bem como a suspensão de eventuais atos de alienação ou arrematação consumados, com a realização de depósito judicial em favor da CEF (doc. 13490067 – págs. 141/146).

A CEF apresentou manifestação em 30/05/2016 de que o montante devido naquela oportunidade totalizava R\$ 36.293,64 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) (doc. 13490067 – pág. 153).

A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

Mérito

A autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Por fim, verifico que a autora não purgou a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual *“serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Além disso, verifico que o processo nº 0024093-16.2015.4.03.6100 foi julgado improcedente por ausência de quitação do débito nos termos acima mencionados, motivo pelo qual a parte permanece inadimplente em relação ao contrato firmado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, remetam-se ao CECON.

Se não houver interesse, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

DESPACHO

ID 15756965: Apresente a ré o processo administrativo, bem como eventuais cobranças realizadas, conforme requerido pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036222-25.1993.4.03.6100
AUTOR: INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES VIEIRA - RJ219907, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS - RJ89840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322, CAMILLA MOURA ULIANA - RJ209173-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003753-66.2006.4.03.6100
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA NAKANDAKARI GOYA - SP218529

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada dos despachos de fls. 2218 e 2224** proferidos nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024093-16.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AMARAL COSTA BORGES - SP257809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender o leilão judicial designado para o imóvel objeto dos autos, assim como autorização para consignar em Juízo o pagamento dos débitos em atraso relativamente ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

A parte afirma que possui o direito de purgar a mora a qualquer tempo, com fundamento na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66, assim como que promoveu ação consignatória perante a Justiça Estadual, que foi distribuída a esta Justiça Federal.

Juntou procuração e documentos.

A tutela foi indeferida em 19/11/2015 (doc. 13490065 – págs. 53/56).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em 09/12/2015. Preliminarmente, sustenta a carência de ação da parte autora em razão da consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (doc. 13490065 – págs. 62/71).

Sem apresentação de réplica, as partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminares

(i) Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade seja consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

Mérito

A autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré posterior à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Por fim, verifico que a autora não purgou a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

THD

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013327-40.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018452-23.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA, MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE, MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 243/243Vº:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA E OUTROS, objetivando o pagamento de condenação estabelecida na sentença às fls. 147-148, a qual foi parcialmente modificada pelo acórdão às fls. 165-167, o qual fixou honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos às fls. 174-181. A corré MARIA CRISTINA DE ALVES DE SOUZA juntou guia DARF com o pagamento à fl. 184. A exequente requereu a realização de penhora eletrônica para pagamento das demais corrés (fl. 194), a qual foi deferida (fl. 199) e realizada (fls. 200-202). Os valores foram transferidos à conta judicial (fls. 213-214) e, posteriormente, convertido em renda em favor da exequente (fls. 228-242). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto"

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 15193207: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Havendo informações dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**.
6. Caso infrutífera a pesquisa relativa ao item 4 **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob segredo de justiça.
8. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o advogado Sandro Rogério Israel, OAB/SP nº 316.569 para que regularize sua representação nestes autos, tendo em vista que a procuração de ID 8624241 é idêntica à de ID 8648605.
10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: IVAN RODRIGUES
INVENTARIANTE: LUCY RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. IDs 15853941 e 15854756: manifeste-se a Exequite **no prazo de 15 (quinze) dias** quanto ao prosseguimento do feito.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018232-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICO COMERCIAL GLORIA LTDA, DIEGO FERRONI GOUVEIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que os executados foram devidamente citados e não foram opostos embargos, intime-se a parte Exequite para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema Bacenjud. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004895-95.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 614/614V:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da condenação estabelecida na sentença às fls. 314-316. Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial às fls. 380-385. A PISCOPO ADVOCACIA juntou petição às fls. 554-560 com cálculos, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios. A União deixou de apresentar impugnação. Expedido ofício requisitória, o extrato de pagamento foi juntado à fl. 609. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso IV, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto"

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026743-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES MOREIRA ESPINDOLA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5015906-26.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
2. Defiro o efeito suspensivo pleiteado, considerando os requisitos ensejadores da suspensividade bem como que o juízo está garantido por penhora nos autos da execução de título extrajudicial, conforme previsão do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.
4. Intime-se a parte Exequente/Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das alegações da Embargante, bem como se haverá necessidade de produzir eventual prova.
5. Após, igualmente intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre eventual produção de provas.
6. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15847221: A parte impetrante não traz nenhum fato novo, apto a alterar a determinação anterior deste Juízo, revelando, apenas, sua irresignação quanto ao decidido. Assim, para fins do artigo 1018 do CPC, mantenho a decisão liminar ID 14873587, por seus próprios fundamentos.

Tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-67.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUIS VERDURAS - ME, CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY, CYBER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME, M.H. INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS EIRELI, METALURGICA LEONARDO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 452/452:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de condenação estabelecida na sentença às fls. 255-258. A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 204-208 por meio do acórdão às fls. 242-246. Sobreveio a sentença às fls. 255-258, a qual transitou em julgado (fl. 264). A exequente apresentou cálculos às fls. 590-616. A executada opôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente (fls. 639-640). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 675-677), os quais restaram pagos, conforme extratos às fls. 678-683. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto"

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0522091-37.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMIE TANAKA, JEFERSON SATORU TANAKA, SUSY SATTYO TANAKA GERMANO, MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER, GERSON MUHLBAUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 732:

"Primeiramente, intime-se a União Federal da sentença de fls. 726.

Fls. 728:

Cancele-se o alvará de levantamento nº 3978307 (fls. 729/731).

Quanto à expedição em nome de outra sucessora, indefiro, uma vez que o valor pertence efetivamente a SUMIE TANAKA, conforme depósito de fls. 715.

Sabente-se que o alvará foi expedido em nome desta beneficiária e seu patrono Ezequias Francisco de Assis, de forma que munido este dos poderes para receber e dar quitação, pode sacar diretamente o valor disponibilizado e, após, repassar a sucessora, sem necessidade de sua presença à agência bancária.

Alternativamente, poderá ser expedido ofício de transferência do valor, nos termos do art. 906 do CPC, desde que indicado os dados bancários de Sumie Tanaka ou de seu patrono (nome do banco, número da agência e da conta corrente, titular da conta e CPF).

Assim, manifeste-se a exequente a respeito.

Optando pela transferência bancária, oficie-se. Confirmada a transferência, e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 726, arquivem-se os autos.

Int. "

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6212

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007432-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007432-7) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI E SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção,

1. Trata-se de ação em que se discutiu a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001, com decisão final reformando a sentença e denegando a ordem, conforme o v. Acórdão de fls. 173/174.

2. Às fls. 210/214, a impetrante requereu a restituição dos valores convertidos equivocadamente, às fls. 197/198, em renda da União Federal e não do F.G.T.S.(CEF), uma vez que procedeu à regularização dos débitos perante o F.G.T.S. de acordo com os documentos de fls. 215/217.

3. Em atenção ao determinado pelo r. despacho de fls. 251, a autoridade fazendária (DERAT-SP) requereu a indicação de dados (conta e agência) e cópia do DARF, com vistas à expedição de Ordem Bancária Judicial.

4. Informe a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), por meio do correio eletrônico, os dados necessários à viabilização da ordem (conta, agência etc.). Com a vinda das informações, oficie-se ao DERAT/SP, anexando-se, conforme requerido, cópia da guia DARF de fls. 198.

5. Após a devida vista à União Federal, consoante a sua cota de fls. 250, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 214 ou, se acaso manifestada a preferência pela impetrante, oficie-se à CEF a fim de proceder à transferência dos valores para a conta bancária a ser indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

6. Comunicado o levantamento ou a transferência, arquivem-se os autos.

7. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6213

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018723-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018723-9) - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 245/246, homologo por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante, com base no art. 100, 1º, III da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOJAS INSINUANTE S.A.**, em face da decisão proferida no ID 15251883 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a referida decisão embargada ostenta contradição sob a alegação de que não foi analisado os pressupostos que autorizam a medida requerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, aduz que as bases de cálculo previstas no art. 149 da Carta Magna são taxativas, o que tornou a utilização da folha de salários como base de cálculo da cobrança das contribuições impugnadas patentemente ilegal e inconstitucional.

Intimada, a ré manifestou-se no ID 15817903, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer contradição.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, à ausência dos pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar. Frise-se que ausente qualquer um deles, torna, despidiendi a análise do outro, uma vez que ambos devem estar presentes para a concessão da medida.

No mais, a decisão embargada foi clara acerca da natureza do art. 149, da Constituição Federal.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 14 e 15 do despacho ID Num 8311610, fica intimada a parte autora da **disponibilidade do valor junto à instituição financeiras (BANCO DO BRASIL)**, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-61.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha-se de impedir a compensação cruzada de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado com débitos previdenciários apurados após o e-Social sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no artigo 168 do CTN.

Afirma a impetrante que exerce atividades no ramo de comércio varejista especializado de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, dentre outros.

Relata o impetrante que o direito à compensação foi previsto, inicialmente na Lei 8.383/91, em que apenas era possível compensar créditos com débitos relativos aos mesmos tributos e com o advento da Lei 11.457/2007 e, conseqüentemente, a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), também conhecida como "Super Receita", surge a primeira discussão quanto a possibilidade de compensar créditos e débitos tributários e previdenciários.

Por sua vez, afirma que a redação atribuída ao art. 74 da Lei 9.430/96 pela Medida Provisória 608/2013, convertida na Lei 12.838/2013, admitiu expressamente a possibilidade de compensar créditos federais com débitos federais, quer sejam estes tributários e/ou previdenciários.

Narra que a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, relativa as empresas do e-Social, além de admitir a compensação entre créditos e débitos tributários e previdenciários, também revogou expressamente a disposição do art. 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 que, supostamente, afastava a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996. No entanto, aduz que a Lei 13.670/2018, embora haja revogado o controvertido parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, surpreendentemente, introduziu, por meio do art. 26-A, §1º, limitação ao direito à compensação cruzada, restringindo-o apenas às empresas do e-Social e aos débitos apurados durante a utilização do mesmo, o que não merece prosperar, ante o prazo quinquenal do art. 168 do CTN e ausência de previsão por lei complementar, segundo art. 146, III, b da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, encontra-se vinculada a limitação indevidamente imposta aos contribuintes, razão pela qual pretende com a presente ação o direito à compensação cruzada entre débitos previdenciários e créditos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado sem que haja limitação temporal diferente daquela prevista no artigo 168 do CTN.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A compensação cruzada (compensação de tributos previdenciários com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil) encontra regulamento no art. 8º, da Lei nº 13670, que incluiu o art. 26-A na Lei nº 11.457/2007, bem como nas IN RFB nº 1.71/2017.

A Lei nº 13.670/2018, publicada em 30 de maio de 2018, alterou as regras de compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil "RFB" e das contribuições previdenciárias, incluindo, também, novos procedimentos para os contribuintes que utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas "e-Social" para apuração destas contribuições e das contribuições devidas a terceiros (entidades e fundos), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

As novas regras foram disciplinadas pela Instrução Normativa "RFB" nº 1.810/2018, dentre as quais destaca-se a unificação dos regimes de compensação para os contribuintes que utilizarem o "e-Social", que poderão efetuar a denominada "compensação cruzada" de todos os créditos e débitos administrados pela "RFB", inclusive os previdenciários e as contribuições devidas a terceiros, referentes a períodos de apuração posteriores à utilização do "e-Social", observadas as vedações legais.

Vejamos o que diz o art. 26-A, da referida Lei:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).” (Incluído pelo Lei 13.670, de 2018)

Transcreva-se as normas referidas pelo artigo acima mencionado:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.[1]

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)”

Portanto, não restam dúvidas de que atualmente é possível compensar créditos de outros tributos federais, a exemplo de PIS/Cofins, com débitos das seguintes contribuições previdenciárias: a) contribuição patronal; b) contribuição do empregador doméstico; c) contribuição do segurado.

O artigo 26-A da Lei 11.457/2005 só autoriza a "compensação cruzada", isto é, envolvendo contribuições previdenciárias e outros tributos, se débitos e créditos forem apurados em períodos posteriores ao início da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). É o que se desprende do caput, I, e do § 1º do art. 26-A:

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil *concernente a período de apuração anterior* à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito *concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei*; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.”

Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, entendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a norma pretende, tornar mais seguro que o contribuinte opte por compensar créditos e débitos de períodos posteriores à utilização do e-Social para a efetiva apuração das contribuições, sobretudo porque o procedimento importa em confissão do crédito tributário, que será considerado constituído para todos os efeitos.

Quanto aos períodos anteriores à utilização do eSocial, continua sendo aplicada a sistemática antiga, em que os créditos de contribuições previdenciárias somente podem ser compensados com débitos de outras contribuições previdenciárias. É o que se extrai atualmente dos artigos 84 a 87-A da IN 1.717/2017, com alterações da IN 1.810/2018.

Ademais, reputo que o prazo quinquenal previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional somente diz respeito ao pedido de restituição, não se aplicando, desta forma, à compensação nos termos em que requerido pela impetrante.

Dessa forma, não cabe, ao Poder Judiciário, intervir na forma escolhida pela Administração de extinguir o seu crédito tributário sob pena de ofensa ao princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, eis que apenas o Poder Legislativo tem competência para criação de leis.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022882-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAMBUCI S.A, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições e, conseqüentemente, a imediata cessação dessa exigência por parte da autoridade impetrada, seja em relação aos débitos vencidos quanto aos débitos vindendos. Requer, outrossim, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, bem como dos valores indevidamente recolhidos no curso da presente ação, com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e/ou vindendos; valendo-se a Impetrante dos mesmos índices de correção utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança dos seus créditos (SELIC), nos termos do art. 165 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 10827037 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

A União requereu o ingresso na ação (Id 10966613).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 11605889, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 11708791).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições e, especialmente aqueles que respondem pelos últimos 60 (sessenta) meses, e, por consequência, obstar que a autoridade impetrada exija tal tributo com a base majorada pela inclusão das próprias contribuições. Outrossim, requer que seja reconhecido o seu direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior por meio da compensação ou restituição administrativa com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 12941490 indeferiu a liminar requerida pela impetrante

A União requereu o ingresso na ação (Id 13031697).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 13967735, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14497011).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva."

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TSA GESTÃO DE QUALIDADE EIRELL**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições e, conseqüentemente, declarando-se, o seu direito de compensar, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores, os valores que entende indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 13879953 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 14826947, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 15067508).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO**, objetivando a declaração de seu direito de não ser compelida ao recolhimento a título de Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha, de forma definitiva, de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Requer, outrossim, a condenação da União a ressarcir a Impetrante aos montantes que entende indevidamente recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo ressarcimento (via SELIC ou outro índice que a substituir), por meio administrativo de restituição e/ou compensação, à escolha da Impetrante, nos termos da legislação aplicável (atualmente Lei nº 9.430/96).

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (Id 13715970).

Notificada, a autoridade coatora juntou informações pelo Id 14201968, alegando a constitucionalidade da contribuição.

A união requereu seu ingresso na ação (Id 14066789).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14496960).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Otrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASINGS S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BANDEPE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e OUTROS em face de ato emanado do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF, por meio do qual objetiva, em sede liminar, obter provimento para que, em relação ao IRPJ e à CSLL, seja autorizada a imputação da variação monetária entre a constituição da provisão reconhecida mensalmente na contabilidade nos termos do artigo 4º da Resolução nº 2.682/99 do BACEN e o seu reconhecimento como perda efetiva, nos termos dos artigos 9º a 14 da Lei nº 9.430/96, através da aplicação da SELIC ou outro índice que este D. Juízo Federal entenda aplicável, sem prejuízo de fiscalização da Autoridade Coatora.

Afirmam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, dedicadas às atividades constantes de seu estatuto social, típicas de instituição financeira e sujeitas ao pagamento de diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL)

Relatam que dentre as diversas formas de apuração do IRPJ, encontram-se sujeitas à apuração pelo lucro real, conforme o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.718/981, de forma que, para determinação do seu lucro passível de tributação, importa o resultado líquido do período ajustado por adições, exclusões e ajustes, conforme legislação fiscal aplicável, ou seja, encontram-se sujeitas a um conceito de lucro ajustado para fins fiscais, de acordo com as normas pertinentes, dentre as quais se destacam aquelas relativas às provisões, constituídas com a finalidade de ajuste de suas demonstrações financeiras à realidade do recebimento de seus créditos, já que existem receitas cujo recebimento é frustrado (inadimplentes).

Aduzem que até 1996, as referidas provisões, tal como disciplinadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos da Resolução nº 1.748/1990 do BACEN, não possuíam contraponto na legislação tributária, permitindo, o inciso I do artigo 60 da Lei nº 4.506/1964, registrar como despesas as importâncias necessárias para a formação de provisões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD).

Logo, as empresas do setor financeiro constituíam a provisão na forma estabelecida pelo BACEN e, como despesa, subtraíam os valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Narram que em janeiro de 1995, veio à lume o artigo 43 da Lei nº 8.981/1995, o qual não detalhava perante a órbita fiscal a forma de cálculo da provisão, permitindo, apenas, o registro como despesa das importâncias “necessárias” à formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Apesar de o artigo 43 da Lei nº 8.981/1995 não ter esmiuçado a forma de contabilização das provisões, com base em tal artigo, a Fazenda editou a Instrução Normativa RFB nº 51 de outubro de 1995, disciplinando a dedução da PCLD.

Tal era a situação quando, em 1996, com efeitos para o ano-calendário de 1997, o artigo 43 da Lei nº 8.981/1995 foi revogado pelo artigo 14 da Lei nº 9.430/96 bem como revogada a“(…) autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados”, cabendo justamente, a partir de então, ao artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.430/96 disciplinar, para fins tributários, o cálculo e a forma de dedução das despesas com a perda no recebimento de créditos.

Portanto, se outrora as empresas da área financeira constituíam provisão conforme determinava o BACEN e as deduziam da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, agora deduzem nos termos da legislação fiscal, momento da Lei nº 9.430/1996, as perdas no recebimento de seus créditos.

Assevera que a demanda não questiona as regras de dedutibilidade de perdas da Lei nº 9.430/96, porém entende que estas devem necessariamente se conjugar com as regras que delimitam o campo de incidência do IRPJ e da CSLL.

Neste sentido entendem as Impetrantes que o reconhecimento das perdas no recebimento de créditos deve sofrer atualização monetária no período entre a constituição da PCLD e o seu efetivo reconhecimento como despesa fiscalmente admitida, vez que tal interregno pode consumir período superior a dois anos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, não há que se falar em “*periculum in mora*”, já que a parte impetrante não demonstra nenhuma situação concreta que possa implicar em perecimento de direito, já que se trata de questão de cunho estritamente patrimonial.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Ante a ausência do “*periculum in mora*” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “*fumus boni iuris*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAETANO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja declarado como "pagamentos indevidos" os valores recolhidos a esse título, permitindo a sua utilização para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral.

O direito líquido e certo da Impetrante fica evidenciado, com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário de número 574.706, representativo de controvérsia, sob a sistemática da Repercussão Geral que reconheceu que o ICMS não pode compor faturamento, e tampouco receita bruta das Pessoas Jurídicas.

Deu à causa o valor de R\$ 1.898.994,98 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo recolhido as custas devidas no ID 15873141.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Por sua vez, em que pese a existência do entendimento pacífico acerca da matéria trazida aos autos pelo impetrante, não se pode olvidar a regra inserta no art. 170 do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de qualquer tributo, que esteja sendo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante o direito de não ser impelida de incluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2.1 fica o requerido intimado da penhora BacenJud de fls. 546.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A.**, em face da decisão proferida no ID 15273251 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a referida decisão embargada ostenta contradição sob a alegação de que não foi analisado os pressupostos que autorizam a medida requerida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, aduz que as alterações promovidas pela EC nº 33/01, ocasionou a restrição das hipóteses de base de cálculo das contribuições, mediante a inclusão do §2º ao art. 149 da Magna Carta e, dessa forma, tornou as contribuições ora discutidas inconstitucionais, tendo em vista a impossibilidade de manutenção da folha de salários como base de cálculo para tanto.

Intimada, a ré manifestou-se no ID 15817437, aduzindo a ausência de resposta em razão da autorização veiculada na portaria 502/2016, requerendo o seu ingresso no feito (ID 15829632).

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, à ausência dos pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar. Frise-se que ausente qualquer um deles, torna, despicienda a análise do outro, uma vez que ambos devem estar presentes para a concessão da medida.

No mais, a decisão embargada foi clara acerca da recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, entendendo pelo devido enquadramento das empresas prestadoras de serviços como sujeito passivo da relação jurídica tributária aqui discutida.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA SOUZA PINTO MALLUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

ID 15703654: A parte sustenta que “o valor atribuído à causa foi estimado em valor superior ao ato impugnado, no caso o custo dos registros dos atos comerciais na JUCESP, que perfazem o total de R\$ 379,15 (trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos) (...) *Eventuais prejuízos e transtornos são imensuráveis neste momento, e decorrem da negativa da JUCESP de praticar seu ato de ofício, e serão objeto de demanda específica para este fim, se o caso for*”.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que, ao contrário do que alega o impetrante o ato controvertido não se compreende apenas os emolumentos pagos à JUCESP.

Com efeito, deve-se relembrar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança” (AGRG no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Ressalta-se que a própria impetrante aponta que os prejuízos e transtornos decorrentes do suposto ato coator são imensuráveis, o que não se confunde com a atribuição de valor ínfimo, ou para fins meramente fiscais.

Dito isso, corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, como disposto no §3º do artigo 292, do CPC, para que este corresponda ao valor de R\$ 200.000,00 (cem mil reais) .

Anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA SOUZA PINTO MALLUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

ID 15727330: Corrijo de ofício o erro material constante no referido ID, razão pela qual deverá considerar-se como valor da causa o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019349-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES, em 17 de outubro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 12.239,55, para outubro de 2017, referente ao processo n. 0032162-18.2007.403.6100. Pondera que, nestes autos, os quais tramitaram no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, foi reconhecido aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora. Informa que é pensionista de Colbert Affonso Frizzera Borges, falecido em 10 de setembro de 2002.

Distribuído o processo por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP determinou a livre distribuição do feito em 06 de novembro de 2017.

Em 07 de novembro de 2017, os autos foram distribuídos livremente a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 12 de janeiro de 2018, foi determinada a intimação da União Federal, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, em 26 de janeiro de 2018, ofereceu impugnação com preliminar de ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, alegou subsidiariamente que a dívida seria da ordem de R\$ 11.390,03, para outubro de 2017.

Houve réplica em 20 de fevereiro de 2018.

A contadoria judicial, em 08 de março de 2018, elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 10.893,44, para outubro de 2017, ou de R\$ 11.088,77, para março de 2018.

Intimadas as partes, a exequente, em 15 de março de 2018, discordou dos cálculos da contadoria judicial por entender que nada mais é devido a título de contribuição previdenciária; já a União Federal, em 10 de abril de 2018, também discordou dos cálculos da contadoria judicial, apontando como devida a quantia de R\$ 11.554,93, para março de 2018.

Em 13 de agosto de 2018, houve determinação de retorno dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial, em 17 de outubro de 2018, ratificou seus cálculos.

Intimadas as partes, a União Federal, em 29 de outubro de 2018, reiterou suas teses anteriores; já a exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram conclusos para decisão em 22 de novembro de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cumprimento de sentença.

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo servidores públicos inativos do Ministério da Saúde, em 26 de novembro de 2007, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na qual houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que Therezinha Raso Frizzera Borges é pensionista do servidor público Colbert Affonso Frizzera Borges, o qual faleceu em 10 de setembro de 2002 (Documento Id n. 3031539).

Assim sendo, verifica-se que a exequente não possui título executivo judicial a aparelhar a presente fase de cumprimento de sentença, isto porque, em 26 de novembro de 2007 (data do ajuizamento da ação coletiva), não era representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, o qual não tem legitimidade para substituir pensionistas.

De rigor, portanto, a extinção da fase de cumprimento de sentença por ausência de pressuposto processual (título executivo).

Honorários de Sucumbência.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (título executivo)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que fixo no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido (R\$ 1.223,95, para outubro de 2017), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-52.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017237-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de **15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14576808: Razão assiste à parte autora, uma vez que aparentemente a decisão id 3434975 só foi expedida eletronicamente, de forma que não consta na "aba" expedientes qualquer remessa/disponibilização/publicação no Diário Eletrônico, meio no qual os advogados recebem suas intimações.

Assim, republique-se a referida decisão, restando devolvido à parte autora o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 3434975:

Verifico que este Juízo proferiu decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (Id 2775985), para fins de abstenção da inscrição da autora no CADIN ou seu apontamento para protesto, bem como para que se assegurasse a emissão de certidão de regularidade fiscal, condicionando-a à concordância da ré, mediante a adequação aos requisitos exigidos pela Portaria PGF nº 440/16.

Intimada, a parte ré se manifestou desfavoravelmente à garantia ofertada, impugnando seu valor e sua inadequação para multas não inscritas em dívida ativa e para a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória (Id 3152545).

A parte autora se manifestou pelo Id 3377909.

Decido.

Primeiramente, afasto a alegação do INMETRO no sentido de que o seguro garantia serviria somente aos débitos incluídos em dívida ativa, conforme fundamentação da decisão que deferiu parcialmente a tutela.

Outrossim, não procede a alegação de que não seria causa adequada à suspensão da exigibilidade da multa, posto que essa não foi a determinação contida na decisão, que determinou apenas a abstenção da inclusão no CADIN e no apontamento para protesto, bem como da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, como se constituísse garantia à execução.

Contudo, no que tange à insuficiência do montante, entendo que tal verificação torna inadmissível a sua aceitação. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Art. 64 da Lei nº 9.532/97: a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário. 2. Não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido do impetrante de substituição dos bens imóveis incluídos no arrolamento por seguro garantia. 3. Nada obstante a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o § 12 ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observe que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição. **Não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia. 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia.** 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido." (grifou-se) (AMS 00043734120134036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, condiciono a eficácia da tutela ao aditamento do seguro garantia para que se adeque ao quanto apontado pelo réu, não cabendo a esse Juízo e nessa análise de cognição, substituir-se ao INMETRO quanto aos valores cobrados e a análise de suficiência da garantia desses.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018126-92.2012.4.03.6100
AUTOR: EDSON CARMO DA COSTA, RITA DE CÁSSIA DO CARMO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA - SP147072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultime todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0744615-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRELUDE MODAS S A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOMBARD BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Oficie-se para transferência do depósito de fls. 1172, decorrente do pagamento do Precatório nº 20090021417, ao Juízo Falimentar, nos mesmos moldes do ofício anteriormente expedido às fls. 1189.

5. No mais, anote-se nos ofícios precatórios expedidos às fls. 1186/1187 (Reinclusões) o levantamento à ordem deste Juízo e proceda-se à transmissão.

6. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos requisitórios.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023925-34.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARRY SIEGFRIED PETER JR, SILVIA REGINA MILLS PETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista juntada do mandado parcialmente positivo, conforme id 15853128, aguarde-se o seu prazo, sendo que decorrido, sem qualquer habilitação dos herdeiros, tornem-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 1186.
5. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as diligências infrutíferas efetuadas, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se até nova provocação da Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005591-78.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Publique-se o despacho de fls. 743/743vº.
5. Id 13996028: Esclareça a União Federal a sua manifestação, uma vez que na petição de fls. 745/783 informa expressamente que não se opõe ao levantamento das importâncias referentes aos depósitos efetuados nestes autos, já que não persistem os motivos que ensejaram o pedido de penhora no rosto dos autos.
6. Decorrido o prazo dos itens acima, cumpra-se o despacho de fls. 743.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005591-78.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 743/743Vº:

Fls. 658/659: Considerando a manifestação da União Federal no sentido de que a inscrição 80.5.18.008751-90 foi extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, verifica-se que a Execução Fiscal nº 5001748-76.2018.403.6128 em trâmite perante a 2ª Vara de Jundiaí não configura mais óbice ao levantamento do montante depositado nestes autos. Fls. 662/742: Alega a parte autora igualmente que não há fundamento para penhora com base na CDA nº 90.4.17.033802-96, objeto da Execução Fiscal nº 5008178-76.2018.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Fiscal, tendo em vista que este valor se encontra garantido por Carta de Fiança nº 46322/18, emitida pelo Banco Daycoval S/A, ofertada no âmbito da Tutela Antecipada nº 5014926-79.2018.403.6100, além da existência de parcelamento ativo para os débitos em questão. Assim, manifeste-se a União Federal sobre a permanência do interesse na penhora no rosto dos autos relativo aos autos acima, em face dos argumentos expostos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Não opondo objeção, bem como não comprovada a existência de outros débitos fiscais capazes de ensejar novos pedidos de constrição, autorizo o levantamento do depósito de fls. 68 em favor da parte autora. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, observando os dados indicados às fls. 664. Quanto à execução da verba sucumbencial, manifeste-se a parte autora em termos de início de cumprimento de sentença, atentando-se que eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017). Expedido o alvará, e após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos, observando-se no caso de digitalização para cumprimento de sentença o arquivamento nos termos do t. 12, II, "b", da Resolução acima mencionada. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013265-97.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o depósito efetuado pela parte autora às fls. 87 (0265.635.00297215-0), onde a ANS às fls. 245/246 informa que não se opõe ao seu levantamento, e a cobrança de honorários advocatícios iniciada às fls. 212/213 pela ANS em face da parte autora, ora executada, ainda pendente de cumprimento, intime-se a ANS a fim de que traga aos autos a memória atualizada do seu crédito, bem como o código necessário para se realizar a conversão da verba correspondente aos honorários advocatícios (compensação das verbas). Após, expeça-se o ofício de conversão em seu favor.

- Realizada a conversão supra, expeça-se ofício de transferência nos termos do art. 906 do CPC em favor da executada, observando-se os dados bancários indicados às fls. 216.
- Ausente a manifestação da ANS, transfira-se a totalidade do depósito judicial para a executada UNIMED.
- Confirmados a conversão/transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022879-94.2018.4.03.6100
AUTOR: MATHEUS TORTOLA DE BRITO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS DA COSTA CORREIA FILHO - SP371773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- Manifeste-se a parte autora em réplica, observando a indicação da **necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
- De igual forma, as rés deverão se manifestar no sentido da necessidade da produção de provas, nos termos acima.
- Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025682-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SONSIN
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA MORESI - SP117322

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado no ID 15863153, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-48.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Tendo em vista o mandado de intimação devidamente juntado cumprido (id 15863364), aguarde-se o decurso do seu prazo.

5. Não realizado o pagamento, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.

6. Silente, arquivem-se os autos.

7. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029266-75.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, JAWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0029266-75.2002.403.6100.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA"**.
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
12. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
14. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033973-18.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA, POLYHARD PLASTICOS LTDA, ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AFDG CONFECCOES LTDA, INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, GALI TEXTIL LTDA, ACOS ESPECIAIS VENEZZA LTDA', COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TA VARES CAMPOS - RJ101462-A, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3" supra, manifeste-se a parte autora sobre as petições da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS às fls. 909/912 e id 12944625. Quanto ao CICE 5897501, a Eletrobrás já havia se manifestado na petição de fls. 909 e seguinte que referido CICE é objeto de discussão nos autos nº 5005790-58.2018.403.6100. Outrossim, manifeste-se a Executada sobre o CICE 5711729 da empresa INAME. Após, nova vista à parte autora
5. Concordando a parte autora com a petição da executada, restam excluídos dos cálculos a serem realizados na perícia os CICES indicados na relação constante no id 12944625.
6. Oportunamente, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para início dos trabalhos periciais.
7. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINA CONCEIÇÃO FARIA SANTIAGO, JAYNES DA SILVA FERNANDES, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Esclareça a autora MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 3966033.
5. No que se refere aos autores falecidos, passo a analisar:
 - 5.1 Para a autora falecida ALBERTINA CONCEIÇÃO FARIA SANTIAGO, em que pese o requerimento de destaque da verba honorária contratual e o contrato de honorários devidamente juntado (fls. 974/978), é necessária a regularização da sua situação nos autos, com a habilitação dos seus herdeiros, uma vez que o sistema de emissão de requisitório (no caso, a REINCLUSÃO) não aceita a emissão com o CPF irregular. Assim, manifeste-se o patrono nos termos do despacho de fls. 1011, observando-se, ainda, a consulta WEBSERVICE juntada no id 15778667.
 - 5.2. Com relação ao autor ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 3742768. Esclareça o patrono sobre a juntada do contrato de honorários, uma vez que não acompanhou a petição. Quanto à alegação da falta de interesse na habilitação, não foi devidamente comprovado nos autos nem mesmo o óbito do autor. Assim, traga o patrono a certidão de óbito respectiva e/ou certidão de objeto e pé do processo de inventário que faz menção. Manifeste-se também a UNIFESP sobre o pedido de levantamento do percentual referente aos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos.
6. Quanto aos executados WANDA CRISTINA SAWICKI, SONIA MARIA DOS SANTOS e SOLANGE ROSELI ORESTES, intem-nos conforme art. 523 do CPC, observando-se a memória de cálculo de fls. 952vº (R\$ 297,53, valor atualizado para 2016). Decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, ou, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
13. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046120-86.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA, MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE, MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id: 15032000: requer a União Federal a intimação das autoras para que comprovem nos autos o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 642/647 destes autos.

Ocorre, no entanto, que dito pagamento foi efetuado nos autos dos Embargos à Execução nº 0018452-23.2010.403.6100, em cujos autos foi proferida sentença de extinção.

Publique-se a decisão de fls. 685/685vº.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046120-86.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA, MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA, MARIA GRACINDA DOS SANTOS MACHADO RODRIGUES, MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE, MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 685/685Vº:

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA • CRISTINA ALVES DE SOUZA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de condenação estabelecida na sentença às fls. 255-258. A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 204-208 por meio do acórdão às fls. 242-246. Sobreveio a sentença às fls. 255-258, a qual transitou em julgado (fls. 264). A exequente apresentou cálculos às fls. 590/616. A executada opôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente (fls. 639-640). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls 675/677), os quais restaram pagos, conforme extratos às fls. 678/683. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBL CEREAALISTA BAURUIENSE LTDA, YOSHINORI YAGNUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 15763112: Tendo em vista o esclarecimento da patrona Fatima Aparecida Luiz, a reserva de honorários contratuais referente ao autor Kiyosi Suzuki será realizada apenas em favor do advogado falecido Espólio de Paulo Roberto de Carvalho no percentual de 20% (vinte por cento).

Todavia, o extrato judicial juntado pelo id 15856783 da conta judicial nº 1181.005.50803115-9 indica que a mesma foi estornada em razão da Lei nº 13.463/2017. Assim, resta prejudicado tanto o levantamento do destaque contratual, bem como da parte cabente ao próprio autor conforme requerimento formulado pela nova patrona às fls. 678/679, por ora.

Reexpeça-se o ofício requisitório em seu favor (REINCLUSÃO), com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Efetivado o pagamento, prossiga-se com a expedição dos alvarás da verba honorária contratual em favor do Espólio de Paulo Roberto de Carvalho, representado pela inventariante Maria do Carmo Felícia de Carvalho (fls. 704) e do crédito principal em favor do autor.

Prossiga-se nos termos da parte final do despacho id 15381724 (executado CBL CEREALISTA BAURENSE LTDA).

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014852-04.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA PASTORE COELHO, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, SEIKO KIKUNAGA, JOSE ZENZI SATO, EUGENIO LUQUE PAGOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se em arquivo decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0007850-65.2013.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032073-07.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE MARCO POLO SANTORO, ROSMEIRE CAVALLO SANTORO, LUIZ CARLOS REIS SANTOS, JAIR TOSCANO, JOSE IVANOFF, PAULO ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS TRUDE, ANA TEREIA LAMBERT COLLO, ROBERTO ANTONIO PICCA, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca das alegações de fls. 1387/1389 no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista aos Exequentes, e venham-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022652-97.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0048744-11.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
3. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
4. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

5. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013509-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO ALVES PORTO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 15737198: por ora, tendo em vista que a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017555-49.2016.403.0000, interposto em face da decisão que recebeu a petição inicial, foi no sentido de apenas "suspender o prosseguimento regular do feito", não fazendo qualquer menção a respeito da indisponibilidade decretada, **indefiro o pedido de liberação dos bens constritos**.

3. No mais, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito, até que seja noticiado o julgamento definitivo do recurso supramencionado.

4. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020886-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Vistos em inspeção.

2. Converto o feito em diligência.

3. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos ora Embargantes/Executados FLÁVIO DOURADO PONTUAL e LEILA MOREIRA PINTO, quer seja pela oposição dos presentes embargos, quer seja pela juntada de procuração nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5015223-86.2018.4.03.6100, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou ambos por citados**.

4. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, justificando, expressamente, sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia.

5. Sem prejuízo, manifestem-se os Embargantes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo oposição, diante do pedido expresso da Exequente, ora Embargada no sentido de resolver a demanda por meio de autocomposição, remetam-se este feito e os autos da execução extrajudicial supramencionados ao Núcleo de Conciliação.

6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880, PAULO ANTONIO ARAUJO DE MOURA - SP406168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, cumpra-se a tutela deferida na sentença, oficiando-se à Administração Pública Militar para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, emita novo parecer e, na hipótese do mesmo ser favorável, decida sobre o reengajamento do autor, em obediência à tutela de urgência concedida na sentença.

Com a resposta ou o decurso do prazo *in albis*, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO COMUM

0016713-74.1994.403.6100 - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTENBERG E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 811vº, requeira a parte autora o necessário para o prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Ao SEDI para substituição da UNIÃO FEDERAL pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no polo passivo dos autos.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-43.1995.403.6100 (95.0004452-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034403-19.1994.403.6100 (94.0034403-1)) - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007521-83.1995.403.6100 (95.0007521-0) - WALTRAUT LORENZ WOLFF(SP038925 - CUSTODE LEONILDA PEDUTI MARTINO RIOS E SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029111-19.1995.403.6100 (95.0029111-8) - COPEBRAS S/A(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 327, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.

Fica a mesma informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016596-14.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência à União Federal do desarquivamento dos autos.

Em face da decisão no AI 5008722-12.2018.403.0000, cumpra a mesma o despacho de fls. 271.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034403-19.1994.403.6100 (94.0034403-1) - MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005181-49.2007.4.03.6100

AUTOR: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010472-88.2011.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR, ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078086-77.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA, GABRIEL GANANIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

Publicação do despacho de fls. 327:

"Ciência às partes do depósito comprovado às fls. 523 (8ª parcela).

Havendo concordância da União Federal, e uma vez já informado pela autora os dados da patrona, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito comprovado, em nome do patrono indicado.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int."

São Paulo, 29 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 352/353:

- "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052941-14.1995.4.03.6100
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAM, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELJANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022829-76.2006.4.03.6100

AUTOR: TIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358, VALDINEI GARCIA - SP156840, EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008099-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ESTELA DA SILVEIRA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LONRENSATTO E SILVA - SP168806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000925-19.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FLS. 156/157:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014830-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE LIMA TOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

- "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013958-19.1990.4.03.6100
REQUERENTE: ORSA CELULOSE E PAPEL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, GISELE MARIA VANAZZI ROSSI - SP96828, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025471-76.1993.4.03.6100

AUTOR: MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPARGAR, MARINA PAROLO, MAURO MUSZKAT, RENATA REGO LINS FUMIS, ROSA MARIA ARCARA KEPPLER, WANDERLEY SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000279-77.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MOANA, ALBERTO VIEIRA PINTO, ANTONIO HABIB NASRAULI, ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA, JOSE FERRI NETO, JOSE MARTINS MORAES, VERA LUCIA PERES TEIXEIRA SEIXAS E SILVA, MAGDALENA SEDLACEK MOANA, SILVIO GONCALVES DIAS, LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052062-65.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024559-54.2008.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELIEITH RIBEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADA O FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-43.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: W.A PUBLICIDADE LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, W.A PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000346-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024840-10.2008.4.03.6100
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001389-43.2014.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 248 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003638-11.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011619-72.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: TUPY FUNDICOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505247-46.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AMERICO DE GODOY - SP11998
EXECUTADO: INES DE MACEDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0225740-88.1980.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ESPERANCA LUCO - SP97688, AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR - SP26436
RÉU: MARTA MARI FELICIO CRUANES, MARGARETH CRUANES VIEIRA, PATRICIA CRUANES, RONIE CRUANES, SORAYA CRUANES, RAMON CRUANES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713
Advogados do(a) RÉU: LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO - SP79819, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0127098-17.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA

EXECUTADO: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029389-97.2007.4.03.6100

AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036815-88.1992.4.03.6100

AUTOR: JUDITH COLOMBANI, ZIZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES, VALTEIR RODRIGUES PINTO, HELIO RODRIGUES PINTO, CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES, LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, WALTER DE OLIVEIRA, CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, JOSE WILSON LOPES, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, SILVIO ROBERTO MARINELLI, ESTELLA CABRINI SERRA, VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA, NILDEMAR

ANDRADE GONCALVES GONZAGA, GERSON RODOLPHO DIAS, FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, LUIZ ALBERTO GAMBA, MARIA AMELIA LUCCHESI POLONI, JURANDYR SILVESTRE VANTIN,

WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO, WILSON BARRETO, LUCIA HELENA FERRARI BARRETO, ALVARO GELAMO CHAGAS, MANOEL GOUVEIA CHAGAS, IRACEMA DE FREITAS MARINO, ARY MARINO FILHO, MARINO MOVEIS

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FATIMA REGINA MARINO, EZAU TENORIO CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA, RENATO ANTONIO DESIDERATO, ROBERTO BRITO,

CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO, JAYME SANTOS MIRANDA, JAIME NOGUEIRA MIRANDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004962-31.2010.4.03.6100
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079097-44.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALMEAT LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021735-15.2014.4.03.6100
AUTOR: DJALMA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021926-26.2015.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO PEREIRA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000908-75.2017.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-46.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017609-87.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0505218-93.1982.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-60.2014.4.03.6100
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017216-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CARLOS CEZAR OURIQUE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013065-51.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-21.2015.4.03.6100
AUTOR: SERGIO SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024795-93.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES RIELLI RODRIGUES - SP56935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020218-72.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA FILOMENA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BUONOMO - SP121599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022121-94.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, CLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBSON MAIA LINS - SP208576-A, FLÁVIO MIFANO - SP193810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016428-71.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLÁVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: CARLOS COANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDERCY GUIRAO PERES - SP59135

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003402-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0049226-66.1992.4.03.6100

AUTOR: WANOLY MACHADO FLORES, JEFFTHE TEIXEIRA RABELLO, URSULA ELISABETH METZ, YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA, LUIZ HIDEO ASAU, JOSE MARIA FERREIRA, ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA, EDSON CANTAFORA, ARY FORTUNATO ANTONIETTO, HILDA ANTONIETTO, ARY ANTONIETTO, CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA, HILDA PERESELEVICIUS ANTONIETTO, HERCILIA HOFFMANN, GERSON VIANA DA SILVA, RIOLANDO DA SILVA NUNES, JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES, ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES, FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES, SABURO HOSHINO, LAMIA ALDELNUR RODRIGUES GOMES, JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES, SEBASTIAO ANTONIO ZITTO, JOAO LUIZ VERONEZI, HELCIO BELLUZZO, JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA, JOEL BENEDITO PAGLIUSI GOMES, JOSE FRANCISCO ARTHUR PAGLIUSI GOMES, LUIZA HELENA PONTIN LEIPNER GOMES, MARIA LUIZA SANSÃO GOMES, MARIA IZABEL COLOMBO ELZARK GOMES, ALCIDES CABRERA GOMES NETO, CRISTINA LAVINIA DE ALMEIDA CAMARGO PAGLIUSI GOMES, GIOVANNA THERESA CAMARGO GOMES, ALCIDES CABRERA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTEIO LOPES - SP44007, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001720-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011508-74.1988.4.03.6100
AUTOR: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO, INES ROSA BIANCA LOUREIRO, JAYME EDUARDO LOUREIRO, FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 630 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIAM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018876-60.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JULIA CORREA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS MAHLMEISTER - SP173513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003544-87.2012.4.03.6100
AUTOR: FRANCI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028238-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de segurança para o fim de lhe assegurar o direito de deixar de incluir as parcelas das contribuições ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afastando-se a determinação contida no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos do PIS e da COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, esta sujeita à tributação para o financiamento da Seguridade Social por meio do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, pelo regime cumulativo.

Afirma que, recentemente, a Lei nº 12.973/14 alterou o conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, com o escopo de ampliar a base de cálculo destas contribuições, de modo que, a partir de janeiro de 2015, o “faturamento” a que se refere o artigo 2º da Lei nº 9.718/1998 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a nova redação também atribuída pela Lei nº 12.973/2014, a qual passou a englobar, entre outras, as receitas oriundas das atividades ou objeto principal do contribuinte.

Alega que, diante das alterações promovidas, passara a estar expressamente obrigada a apurar e recolher o PIS e a COFINS, incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que as aludidas contribuições compõem a receita bruta auferida, oriunda do exercício das suas atividades empresariais, aduzindo estarem evadidas de ilegalidade e inconstitucionalidade, sobretudo, em virtude da violação ao princípio da capacidade contributiva e ao conceito constitucional de “faturamento” insculpido no artigo 195, inciso I, ‘b’ da Constituição Federal, para fins de incidência das referidas contribuições, especialmente, sob o prisma do entendimento firmado pelo STF no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 574.706/PR.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer suspender a exigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0714602-81.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE VASSIMON BARBOSA - SP106026, ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038225-89.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: FUPRESA S.A., CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA - SP12312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, FUPRESA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028191-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE REIS GOMES, MOTOMU TAKEUTHI, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, JOSE REIS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045665-73.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO CAPELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, DIONISIO VECCHIATTI - SP12537
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005843-08.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMAR MOLINA, ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido às fls. 480 dos autos físicos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026871-66.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CAROLINA COSTA MATTOS, LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, MARIA DA CONCEICAO DE BRITO, LEILA MARIA MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005367-63.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO BISSOLI, FATIMA LUCIA PERAZZA, FELISBERTO FAIDIGA, FERNANDO JESUS CARMO, FRANCISCA RODRIGUES SILVA, FRANCISCO RODRIGUES, FLEURI CANDIDO QUEIROZ, FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI, FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO, FIRMO RIMONATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, CELIA MARGARETE PEREIRA - SP95961
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0222646-35.1980.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA PASSARELLI - SP209502
RÉU: DIP ROLANDO SALEM
Advogado do(a) RÉU: DARCY LIMA DE CASTRO - SP14474

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0028775-20.1992.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA., A VICOLA TOSCANA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZA GLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZA GLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZA GLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZA GLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZA GLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZA GLIA - SP101471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Em preliminar de contestação alega o Dnit incompetência deste Juízo para o julgamento da ação tendo em vista a autora indicar sua sede no Rio de Janeiro, além do acidente ter ocorrido na Rodovia BR 116, Km 23 (município de Abaré/BA), bem como o fato da obrigação contratual ter sido contraída junto a Unidade Operacional do Ceará, concluindo pela indicação equivocada da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 53, III, “b” e V do CPC (ID 5006758).

A autora, em réplica, indica a possibilidade do ingresso da demanda, contra entidade autárquica federal, na seção judiciária em que for domiciliado o autor nos termos do art.109, parágrafo 2º da CF, além de apontar o art.75, parágrafo 1º do CC indicando o domicílio da pessoa jurídica para os atos nele praticados.

Finalmente, afirma não se opor à remessa dos autos se assim entender este Juízo (ID 12563523).

É a síntese.

Merece ser acolhida a preliminar de incompetência territorial arguida pelo Dnit com a remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento.

É competente o juízo do foro do domicílio do autor (Rio de Janeiro/RJ) ou do local do fato (Abaré/BA) para ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo, nos termos do art.53, V do CPC, não sendo o caso de utilização da regra geral do domicílio do réu, inexistindo nos autos nenhum fato, ato ou contrato praticado capaz de vincular o presente caso à Subseção Judiciária de São Paulo. Não se mostra razoável tal escolha, uma vez que, a obrigação contraída pela autora deu-se perante a na Unidade Operacional do Ceará e o acidente ocorreu na Bahia, onde inclusive reside a segurada, indicada como testemunha, conforme ID nºs 2083582 e 12563523, pág.33. Nos termos do art.75, parágrafo 1º do CC, “tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados”. E ainda, nos termos do art. 53, III, b do CPC, “será competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu”.

O art.109, parágrafo 2º da CF, citado pela própria parte autora, dispõe que “as causas intentadas conta a União, poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”.

Por fim, determino a remessa dos autos ao local do acidente para melhor instrução probatória, levando-se inclusive em consideração o pedido da parte autora de oitiva da segurada, domiciliada naquele Estado, bem como a economia e a celeridade dos atos a serem praticados.

Posto isto, acolho a preliminar de incompetência relativa desta 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento da ação e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA com jurisdição em relação ao município de Abaré/BA.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025499-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora (id 15860988) – dê-se ciência à parte ré acerca do depósito judicial complementar, para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12941402: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo da contestação, apresentar cópias dos contratos que pretende a parte autora a revisão.

Juntada a documentação, retifique a parte autora o valor atribuído à causa. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se houve o efetivo pagamento dos débitos parcelados (se a tempo e modo, conforme informado na inicial), e se a causa para eventual exclusão do REFIS, e inclusão no CADIN, se resume ao fato de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto em Portaria.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada combatendo a exigência contribuições (parte patronal, RAT e terceiros) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Informando que ajuizou ação cautelar interruptiva de prescrição (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro), a parte-autora pede a devolução do indébito relativo aos 10 últimos anos contados da mencionada ação cautelar.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13247878).

O Ministério Público ofertou o necessário parecer (id 13501584).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel.ª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é inóportuno discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 entrega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) terço constitucional de férias;
- b) aviso-prévio indenizado;
- c) remuneração paga nos primeiros 15 dias de auxílio doença;

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

A) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária e de terceiros.

b) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

"Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária." (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

"Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição." (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

"Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo." (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento." (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 23/02/2011)

"1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial." (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

e) 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.

Assim, além do provimento declaratório, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em havendo compensação, e ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (previdenciárias, RAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014730-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada combatendo a exigência contribuições (parte patronal, SAI/RAT e terceiros) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de férias (gozadas, indenizadas, em dobro), salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, remuneração paga nos primeiros 15 dias de auxílio doença, vale transporte pago em dinheiro e décimo terceiro salário.

Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Informando que ajuizou ação cautelar interruptiva de prescrição (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro), a parte-autora pede a devolução do indébito relativo aos 10 últimos anos contados da mencionada ação cautelar.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 9546206).

O Ministério Público ofertou o necessário parecer (id 11022256).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Acera da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, vu., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) férias (gozadas, indenizadas, em dobro);
- b) salário maternidade;
- c) terço constitucional de férias;
- d) aviso-prévio indenizado;
- e) remuneração paga nos primeiros 15 dias de auxílio doença;
- f) vale transporte pago em dinheiro;
- g) décimo terceiro salário

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

a) FÉRIAS GOZADAS, INDENIZADAS, EM DOBRO

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl no EDcl no REsp 1.322.945/DF):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB.)

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea "d" e "e", da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, "d" e "e", da Lei 8.212/1991.

b) SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade tem natureza salarial, razão pela qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C.STJ:

“II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes.[...]” (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242 ..DTPB:.)

“[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.[...]” (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)

No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E.TRF da 3ª. Região:

“[...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensões da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...]” (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

“[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...]” (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

“[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...]” (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)

c) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária e de terceiros.

e) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”*. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

e) 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

f) VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

No mesmo sentido, o C. STJ:

“[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...]” (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

g) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: “Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).” (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário” (Súmula nº 207) e “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula nº 688).

Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Claro que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.

Assim, além do provimento declaratório, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em havendo compensação, e ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (previdenciárias, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e pagas em dobro, terço constitucional de férias e vale transporte pago em dinheiro.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, COORDENADOR DA GERENCIA GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMIGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO - GGTAB, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 15830540).

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011435-09.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, CERVEJARIA ZX S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400, MARCOS SEITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEITI ABE - SP110750, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AMELIA MATSUE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a prestação de serviços de administração e/ou gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários de terceiros, constituídos no Brasil ou no exterior. Sendo assim, dada a sua atividade básica, encontra-se sujeita às normas de disciplina e fiscalização emanadas pela CVM, na forma da Lei 6.385/1976. Afirma que encontra-se inscrita no Conselho-réu, inclusive tendo efetuado o pagamento das anuidades, mas que indevida essa inscrição, motivo pelo qual pede tutela provisória para afastar a inscrição, e, ao final, a devolução dos valores recolhidos a esse título.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Conselho réu que se abstenha de exigir a inscrição da autora em seus quadros, suspendendo a exigibilidade de qualquer valor exigido pelo conselho réu da autora, incluindo anuidades, multas, etc.. (id 2714261).

Foi apresentada contestação combatendo o mérito (id 3422196).

O autor apresentou réplica (id 4345810).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E-STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartoriarismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E-STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.

Alás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistiu amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida." (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida).

No caso dos autos, verifica-se não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere do Contrato Social (id 2415962 e 2415966) a parte autora tem por objeto, nos termos da cláusula 3ª: "A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de gestão, no Brasil e no exterior, de recursos de terceiros, gestão de fundos de investimento e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, além da participação em outras sociedades".

Neste sentido o E. TRF3 decidiu: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes." (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta).

O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-autora o questionado registro.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CORECON/SP, devendo abster-se de exigir a anuidade da parte-autora.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Morro Grande Indústria e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro – EIRELI – EPP* em face do *Conselho Regional de Química (CRQ) da IV Região* visando **anular multa** atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016) em razão de inexistência de **inscrição** no mencionado Conselho, bem como por **não manter profissional responsável** em relação à atividade que exerce.

Em síntese, a parte-autora sustenta que tem como atividade principal a fabricação de artigos de vidro (incluindo piscina de fibra de vidro), transporte rodoviário de cargas em geral e a importação de produtos para desempenhar suas atividades e que, ainda assim, foi atuada por não estar inscrita no CRQ e por não manter químico responsável em suas atividades. Aduzindo não desenvolver atividades na área de química, a parte-autora afirma que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, motivo pelo qual pede a anulação da multa imposta.

Postergada a apreciação do pedido tutela provisória (ID 407460), a parte ré apresentou contestação (ID 623568), combatendo o mérito. Réplica (ID 867678).

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela pleiteada, para anular multa atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016), imposta pelo réu à parte-autora, no que concerne a inexistência de inscrição no mencionado Conselho. Por esse motivo, o Conselho Regional de Química não poderá inscrever o nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito tendo como base essa imposição ora afastada, nem protestar eventual título extraído ou negar certidões negativas de débito por esse motivo (id 1049825).

A parte ré requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (id 14441660).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute *atividade-fim* ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como *atividade-meio*. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 42973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, pág. 259, ficou decidido que “o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na AC 652923/SP, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v. u., DJU de 21.05.2003, pág. 370: “a Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional”.

Tratando-se de empresa que atua no segmento de fabricação de artigos de vidro (dentre eles piscinas de fibra de vidro), transporte rodoviário de carga e importação de produtos para desempenhar suas atividades, normalmente essa área de atuação não importa em atividade-fim para determinar o registro do empreendimento no CRQ. É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, mas é necessário ponderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso dos autos, conforme pode ser constatado dos documentos juntados aos autos (contrato social - ID 394026 – pág. 2 – cláusula segunda), a parte-autora tem por objeto social: “a fabricação de artigos de vidro, transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, importação e exportação dos produtos de sua atividade”

Portanto, vê-se que a atividade-fim da parte-autora não enseja o pretendido registro no Conselho Profissional em *lume*, em decorrência daquilo que consta como atividade social a ser desenvolvida e seu objetivo de trabalho empresarial, não se confundindo com aquela própria do serviço de químico.

Essa é a orientação jurisprudencial no que concerne a indústrias de produtos a base de fibra de vidro, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS- INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO FÍSICA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA 1. Tempestividade da oposição dos embargos à execução, uma vez que os prazos processuais são suspensos no período de férias forenses. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. A empresa cujo objeto social é a transformação física e o comércio de fibras de vidro, por não possuir atividade básica relacionada à fabricação de produtos químicos, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Ônus sucumbenciais invertidos. (AC 00158069520014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 205 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”

Todavia, no que concerne à necessidade de a parte-autora manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, o art. 335 da CLT prevê que “É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.” (grifei)

Por sua vez, dispozo sobre o exercício da profissão de químico, o art. 20 da Lei 2.800/1956 prevê:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;*
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;*
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Regulamentando a Lei 2.800/1956, o Decreto 85.877/1981 exigiu profissional químico no caso de empresa fabricante de produtos industriais a partir de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, em face do que foram editados vários outros atos normativos, tais como a Resolução 105/1987, do Conselho Federal de Química, fixando rol de estabelecimentos que devem se inscrever nesse conselho.

Embora seja necessário admitir que o rol do art. 335, "c", da CLT, é exemplificativo, e mesmo considerando a necessidade de atribuir flexibilidade e amplitude à função regulamentar em se tratando de temas técnicos e dinâmicos, pois a jurisprudência é no sentido da interpretação restritiva do art. 335 da CLT, bem como pela invalidade da ampliação dos termos da Lei 2.800/1956 por atos normativos regulamentares (posição a qual curvo-me em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios).

Todavia, no caso de produção de produtos a base de vidro (por óbvio, aí incluídos produtos a base de fibra de vidro), a imposição de profissional químico está na própria literalidade do art. 335 da CLT. Ainda que seja possível argumentar que a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943 e a Lei 2.800/1956 devam ser compreendidas na dinâmica do tempo, obedecendo a diversas transformações de aspectos meta-jurídicos que devem ser compreendidos pela interpretação de seus preceitos, creio que o art. 335 dessa Consolidação e as demais normativas da Lei 2.800/1956 refletem realidade revelada no presente para fins de presença de químico responsável para atividades tais como a da parte-autora.

Há sim um complexo processo químico dirigido na produção dos produtos realizada pela parte-autora, como reação de polimerização, emprego de princípios subjacentes às operações unitárias da área da química (p. ex., mistura de materiais e moldes) para a fabricação de piscinas em plástico reforçado com fibra de vidro, utilizando resina poliéster ortofáltica, fibra de vidro, pigmentos, metil etil cetona e gel desmoldante. Não se trata de atividade elementar que possa ser reproduzida na simplicidade de providências até mesmo domésticas (tais como elaboração e acondicionamento de alimentos ou preparação de soro caseiro), mas de processo produtivo complexo para o qual a presença de químico responsável tem previsão expressa no art. 335 da CLT, ainda justificada no atual estágio da ciência e do conhecimento. A exigência em tela vai para muito além de certificação de qualidade, pois marcha ao encontro da segurança e sobretudo da saúde de usuários desses produtos.

O fato de serem eventualmente usadas ferramentas ou maquinários em substituição a atividade artesanal não afasta, per si, a exigência de químico responsável. Há diversos fatores que justificam a mecanização do processo produtivo (dentre eles produção em escala), mas isso não dispensa a presença de profissional responsável pelo mesmo processo produtivo (no mínimo para supervisão geral do processo), sob pena de, mal comparando, dispensar farmacêutico na produção industrializada de medicamentos.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente concedida, para **anular multa** atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016), imposta pelo réu à parte-autora, no que concerne a inexistência de inscrição no mencionado Conselho. Por esse motivo, o Conselho Regional de Química não poderá inscrever o nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito tendo como base essa imposição ora afastada, nem protestar eventual título extraído ou negar certidões negativas de débito por esse motivo.

Condeno a autora e o réu reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907320-81.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP122638, MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO - SP99616, ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES - SP35627

EXECUTADO: WILSON LUIZ SCHIEVANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA VOVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANN MANDOLESI RENNO - SP176128

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Casa da Vovó Educação Infantil Ltda.* em face do *Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - CRN* visando ordem para afastar a **exigência de inscrição** no mencionado conselho, bem como da obrigação de **manter profissional responsável (contratação de nutricionista)** em relação à atividade que exerce.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é uma instituição privada de educação infantil. Aduzindo a inexistência de relação jurídica que obrigue sua inscrição no mencionado conselho ou a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, a parte-impetrante pede ordem nesse sentido, para que seja anulado o Auto de Infração da Pessoa Jurídica – AIPJ nº 0015/19 – FISC, lavrado em 03 de janeiro de 2019 (jd 14346923).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-impetrante a se registrar ou a permanecer registrada no Conselho impetrado, bem como de manter profissional de nutrição como responsável pelo estabelecimento indicado nos autos. Fica a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato de a impetrante não atender as exigências ora combatidas, de mesmo modo que resta anulado o auto de infração AIPJ nº 0015/19 – FISC (jd 14401932).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (jd 15140747).

O Ministério Público ofertou parecer (jd 15570278).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, é importante consignar que a Lei 6.583/1978 dispôs sobre o exercício profissional do nutricionista e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nesse passo, a Lei 6.583/1978, em seu art. 15, ao dispor sobre o exercício profissional dos nutricionistas estabeleceu que:

“Art. 15: O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.”

De seu turno, a Lei 8.234/1991, regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências:

“Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº 6.206m de 7 de maio de 1975, e da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição:

(...)

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

(...).”

Por sua vez, cuidando das empresas obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, o art. 15, parágrafo único da Lei 6.583/1978 estabelece:

“Art. 15: ... Parágrafo único: É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.”

Ao regulamentar a Lei 6.583/1978, o Decreto 84.444/1980 definiu quais as empresas estariam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas:

“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.”*

Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/2005, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação:

“Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha

de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

- a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;*
- b) não haverá cobrança de anuidades;*
- c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.*

(...)

§ 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:

(...)

- c) escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;*

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e

nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica

(...)

Pelo exposto, verifica-se claramente que a parte-impetrante não deve se inscrever no Conselho em questão porque sua atividade-fim não tem relação com o objeto de competência dessa autarquia. Além dos atos normativos acima citados, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Pois bem, não há que se falar que a parte impetrante estaria ferindo a Lei nº 8.234/1991 (que regulamenta a profissão de Nutricionista), que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. A evidência, não se trata a parte impetrante - associação sem fins lucrativos -, de uma entidade voltada à nutrição.

No caso dos autos, a parte impetrante é uma instituição privada de educação infantil, cujo objeto é a prestação de serviços de educação infantil e pré-escolar, conforme cláusula II, do contrato social (id 14346917). Logo, a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRN/SP. Disso resulta a inexistência de relação jurídica para o registro combatido.

Já com relação à exigência de manutenção de profissional responsável pela alimentação servida nessas dependências da parte-impetrante, a questão é mais complexa uma vez que cuidados alimentares estão dentre os imperativos imprescindíveis para crianças, adolescentes e adultos em situação de risco e vulnerabilidade. Todavia, além de inexistir previsão em lei ordinária (exigência formal do art. 5º, XIII, da Constituição), essa imposição também vem sendo atrelada à atividade central do estabelecimento, de modo que não será exigida a presença de profissional técnico (nutricionista) se a atividade básica desse estabelecimento não for a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 15, parágrafo único da Lei 6.583/1978 e art. 18 do Decreto 84.444/1980).

Portanto, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, aliado a inexistência de atividade-fim no caso tratado nos autos. Não bastasse, as circunstâncias concretas da parte-impetrante e sua atuação na vertente da filantropia, ao invés de submetê-la ao vínculo jurídico inválido combatido nesta ação, poderia instar profissionais vinculados ao Conselho impetrado em assumir deveres de cidadania e de responsabilidade social, dedicando parte de seu tempo para auxílio solidário nas tarefas ora em tela.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte.

2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexistência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros.

5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a "fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.

6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(STJ, REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos. 4. A Lei n.º 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição. 5. O Decreto n.º 84.444/80, regulamentando a Lei n.º 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem "serviços de alimentação", tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar. 6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrasceria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, uma vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.

(AC 00160749420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida. " (AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CADASTRO OBRIGATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE-FIM. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.-Nem há que se falar que o apelado estaria ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. Claramente não se trata o apelado de empresa voltada à nutrição.-Não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista ao se valer da resolução nº 378/2005 para impor obrigação que nem prevista em lei está.-Não há como compelir o cadastro neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista.- Apelação improvida.

(APELREEX 00085824520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-impetrante a se registrar ou a permanecer registrada no Conselho Impetrado, bem como de manter profissional de nutrição como responsável pelo estabelecimento indicado nos autos. Fica a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato de a impetrante não atender as exigências ora combatidas, de mesmo modo que resta anulado o auto de infração AIP nº 0015/19 – FISC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10750

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de razões finais.

Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância parcial (fls.508/513) da análise da receita apresentada às fls.492/499, além da insistência por parte da autora no prosseguimento da prova anteriormente deferida, com honorários já depositados (fl.347), defiro a realização da perícia.

Intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS e o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL.2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verifica no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-21.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-50.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS, ALUISIO DA SILVA RAMOS, MERCEDES SENGDA SILVA RAMOS, EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023422-03.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000371-16.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado do(a) EMBARGADO: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742820-22.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA, AURELIO ANTONIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO, FAUSTINO FRANCISCO FARINA, GETULIO GONCALVES, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES, LEDA AGUIAR SILVA, LENYR DE SOUZA AGUIAR, MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PASQUINI, WANDERLEY DE CARVALHO, BAPTISTA VERONESI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059094-68.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES - SP95884

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019394-79.2015.4.03.6100
AUTOR: FABIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020466-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022066-94.2014.4.03.6100
AUTOR: EDGAR SILVERIO TOSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018495-23.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARENILDO COSTA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO TIBURCIO PAGLIARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN VANESSA MENDONÇA PAGLIARINI - MT8400/O
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do ajuizamento da presente ação, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o mandado de segurança nº 5001522-24.2019.4.03.6100, em trâmite perante esta 17ª Vara, com o mesmo objeto, no qual, inclusive, foi deferida a tutela recursal para permitir a participação do impetrante na colação de grau referente ao curso realizado.

Observo, ainda, que na referida ação, a parte impetrada apresentou documento comprovando o cumprimento da decisão proferida e a participação do impetrante na cerimônia de colação.

Prazo: 15 dias.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

-

Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006703-43.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos e considerando a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016217-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REQUERIDO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a extinção do presente feito (Ids ns.º 8546595 e 9523927).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-74.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PONTO DA ELETRONICA COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente feito, a parte impetrante formulou pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada, que proceda à conclusão do processo administrativo nº 16191.720011/2014-53.

Segundo a inicial, o requerimento administrativo é referente ao pedido de devolução de valores pagos irregularmente relativos ao parcelamento das CDAS nº 80410040291-01, nº 804413045933-39 e nº 80409012020-99, realizado em 20/12/2013, cujo requerimento de consolidação de débito fora negado em 04/04/2016.

A parte impetrante informou, em momento posterior, que foi creditado o valor de R\$73.519,85, contudo, com as respectivas correções (taxa Selic-Bacen) o valor correto seria R\$ 100.518,81.

A impetrante apresentou a petição ID nº 14499986 e requereu o seguinte:

“Diante do exposto, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer seja concedido medida liminar, determinando-se o cumprimento “Decisão Fls-50/57”, e, após as informações prestadas MM Juiz, que seja definitivamente concedida a segurança, confirmando-se a liminar, como medida de inteira justiça.

Requer ainda, seja a impetrada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios na forma da lei.

Requer ainda, seja condenada a títulos de danos morais e materiais conforme já requerida no inicial.”

É o relatório Decido.

Diante do exposto, observo que, em relação ao requerido quanto à condenação ao pagamento de danos morais e materiais, bem como de honorários advocatícios, o mandado de segurança não é o remédio processual adequado. Da mesma forma com relação à discussão de valores, posto que demanda realização de análise contábil, incompatível com a via do mandado de segurança.

No mais, tendo em vista as informações inseridas no documento ID nº 8625681 - Pág. 2, determino à parte impetrante que apresente manifestação expressa sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (sob o argumento de que o processo administrativo em questão é referente a parcelamento de débitos no âmbito da PFN, sendo esta a autoridade competente para discussão e providências a respeito).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LM CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES HIDRULICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA GOMES DA SILVA - SP347828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 21103.50065.080115.1.2.15-3011; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 10074.10727.080115.1.2.15-2973; 31185.39218.080115.1.2.15-0771; 07725.32901.080115.1.2.15-4195; 19759.02207.080115.1.2.15-1977; 09615.19780.080115.1.2.15-2766; 20545.06306.080115.1.2.15-4152; 11270.90513.080115.1.2.15-3214; 35880.51529.080115.1.2.15-8654; 07096.30056.080115.1.2.15-3182; 02711.02914.080115.1.2.15-4058; 42822.25878.080115.1.2.15-7508; 42103.78382.080115.1.2.15-8292; 36103.10269.080115.1.2.15-9885; 13737.00543.080115.1.2.15-4445; 35015.89727.080115.1.2.15-6997; 42341.58526.080115.1.2.15-8506; 41848.59779.080115.1.2.15-3652; 33212.28457.080115.1.2.15-2677; 18267.38401.080115.1.2.15-0422; 16248.18290.080115.1.2.15-7886; 28721.58265.080115.1.2.15-6061; 09665.61489.080115.1.2.15-0050; 24770.51780.080115.1.2.15-0042; 18440.46672.080115.1.2.15-8050; 40077.85813.080115.1.2.15-0842; 18538.15593.080115.1.2.15-3764; 00267.51476.080115.1.2.15-0603; 22159.92689.080115.1.2.15-1561; 10920.88082.080115.1.2.15-4402; 02800.04352.080115.1.2.15-5900; 19308.39342.080115.1.2.15-3840; 12651.82662.080115.1.2.15-8800; 11561.28065.080115.1.2.15-2065; 17113.13337.080115.1.2.15-0688; 04387.75054.080115.1.2.15-4622; 20141.38298.080115.1.2.15-2847; 13862.75883.080115.1.2.15-3608; 22328.85847.080115.1.2.15-2222; 29414.18371.080115.1.2.15-0955; 37035.80247.080115.1.2.15-1082; 17732.52341.080115.1.2.15-3303; 02926.94791.080115.1.2.15-1712; 33906.69821.080115.1.2.15-5591; 19589.70720.080115.1.2.15-6430; 10742.53612.080115.1.2.15-0966; 12082.56619.080115.1.2.15-8395; 23820.58166.080115.1.2.15-5300; 12102.75029.080115.1.2.15-0881; 33869.48340.080115.1.2.15-0155; 21156.40490.080115.1.2.15-0477; 10848.22029.080115.1.2.15-0206; 39157.90133.080115.1.2.15-0730; e 35335.86993.080115.1.2.15-1993.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação em janeiro de 2015, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em janeiro de 2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de ressarcimento/compensação formulados nos processos nºs 21103.50065.080115.1.2.15-3011; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 29340.52639.080115.1.2.15-2885; 10074.10727.080115.1.2.15-2973; 31185.39218.080115.1.2.15-0771; 07725.32901.080115.1.2.15-4195; 19759.02207.080115.1.2.15-1977; 09615.19780.080115.1.2.15-2766; 20545.06306.080115.1.2.15-4152; 11270.90513.080115.1.2.15-3214; 35880.51529.080115.1.2.15-8654; 07096.30056.080115.1.2.15-3182; 02711.02914.080115.1.2.15-4058; 42822.25878.080115.1.2.15-7508; 42103.78382.080115.1.2.15-8292; 36103.10269.080115.1.2.15-9885; 13737.00543.080115.1.2.15-4445; 35015.89727.080115.1.2.15-6997; 42341.58526.080115.1.2.15-8506; 41848.59779.080115.1.2.15-3652; 33212.28457.080115.1.2.15-2677; 18267.38401.080115.1.2.15-0422; 16248.18290.080115.1.2.15-7886; 28721.58265.080115.1.2.15-6061; 09665.61489.080115.1.2.15-0050; 24770.51780.080115.1.2.15-0042; 18440.46672.080115.1.2.15-8050; 40077.85813.080115.1.2.15-0842; 18538.15593.080115.1.2.15-3764; 00267.51476.080115.1.2.15-0603; 22159.92689.080115.1.2.15-1561; 10920.88082.080115.1.2.15-4402; 02800.04352.080115.1.2.15-5900; 19308.39342.080115.1.2.15-3840; 12651.82662.080115.1.2.15-8800; 11561.28065.080115.1.2.15-2065; 17113.13337.080115.1.2.15-0688; 04387.75054.080115.1.2.15-4622; 20141.38298.080115.1.2.15-2847; 13862.75883.080115.1.2.15-3608; 22328.85847.080115.1.2.15-2222; 29414.18371.080115.1.2.15-0955; 37035.80247.080115.1.2.15-1082; 17732.52341.080115.1.2.15-3303; 02926.94791.080115.1.2.15-1712; 33906.69821.080115.1.2.15-5591; 19589.70720.080115.1.2.15-6430; 10742.53612.080115.1.2.15-0966; 12082.56619.080115.1.2.15-8395; 23820.58166.080115.1.2.15-5300; 12102.75029.080115.1.2.15-0881; 33869.48340.080115.1.2.15-0155; 21156.40490.080115.1.2.15-0477; 10848.22029.080115.1.2.15-0206; 39157.90133.080115.1.2.15-0730; e 35335.86993.080115.1.2.15-1993, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030544-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alega ter deixado de quitar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras.

Argumenta que o imóvel foi consolidado em razão de uma dívida de R\$ 1.500,00, sendo certo que realizou depósitos judiciais na ação nº 00002916720184036331, em valor superior ao da dívida que ensejou a consolidação, bem como continua realizando depósitos mensais.

Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora e da realização dos leilões.

Instado a esclarecer o valor dado a causa, que deve corresponder ao benefício econômico almejado, bem como a regularizar o polo ativo com a inclusão da mutuária Elisângela Alves de Amorim, o autor emendou a inicial nos IDs 14269295 e 15627959.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições IDs 14269295 e 15627959 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

O autor alega que vem realizando depósitos mensais na ação nº 00002916720184036331, contudo, não juntou aos autos qualquer documento relacionado ao citado processo. Ademais, em consulta ao sistema processual (PJe), não existe nenhum processo com o número indicado, devendo a parte autora esclarecer melhor a existência da referida ação, inclusive para fins de verificação de eventual prevenção.

De outra parte, a alegação de ausência de notificação não se sustenta, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência.

Consoante se observa da certidão de matrícula do imóvel juntada no ID 12994834, na averbação Av.09, anotou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal "após regular notificação feita aos fiduciários devedores".

Há que se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela parte autora.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Deverá esclarecer, ainda, se o imóvel objeto do feito foi alienado em leilão extrajudicial.

Retifique-se a autuação nos termos dos aditamentos à inicial IDs 14269295 e 15627959 para alterar o valor da causa para R\$55.000,00, bem como para a inclusão da mutuária Elisângela Alves de Amorim no polo ativo do feito.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer acerca da ação nº 00002916720184036331, mencionada na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível.

Aceito a competência.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022316-59.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MARIANA DENUZZO - SP253384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 15501655: Promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013518-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375, JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERA T/SP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13183911.

Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente às custas processuais, tendo em vista que a sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029704-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 13312877), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

ID 14650231: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003705-32.2019.4.03.0000 (ID 15265131).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 13747357), por seus próprios fundamentos.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 14562630), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 14083256), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 14030789), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010811-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID. 5135995: Defiro a perícia requerida pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Para realização da perícia, nomeio perito a Sr. Miguel Tadeu Campo Morata (CRQ-IV n.º 04323671-D), com endereço comercial à Rua Hollywood, 144, Brooklin Paulista, CEP.: 04564-040; São Paulo – SP, Tel.: (11) 4115-0393 e 95456-8989, E-mail: migueltadeu@uol.com.br e migtadeu@uol.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes científicadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 13639161: Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 12944154), tenho por desnecessária a prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro.

No tocante ao pedido de renúncia parcial da restituição requerida pela parte autora, postergo a análise para a fase de prolação da sentença.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020475-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SIMOES MAIA, MARIBEL BERRUEZO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida, devendo considerar o depósito judicial realizado em 20/09/2016, no valor de R\$ 371.241,55 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Após, tornem os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009324-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 11344793. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024503-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA ELANE DE SOUSA SILVA - EPP, SARA ELANE DE SOUSA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. despacho (ID 9352168) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. despacho (ID 9358173) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPD.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014808-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA BICICLETAS - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

DESPACHO

ID 9161981. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON).

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016587-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA SENA MANNING

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para que cumpra a r. decisão de ID 9518445, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024634-11.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 1574347: Trata-se de pedido de cessão de crédito formalizado nos autos por CENTRO PSIQUIÁTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Preliminarmente, quanto ao pedido de cessão de crédito formalizado, intime-se FAZENDA NACIONAL para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão da cessão de crédito noticiada (ID 1574347) solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o aditamento do Ofício Precatório nº 20180108653, para que o valor requisitado seja depositado à disposição deste Juízo.

Esta *decisum* serve como ofício. (ofício n. 26/2019)

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021676-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor controvertido das parcelas mensais do contrato, cujas cláusulas pretende-se revisar, perfazer a quantia de R\$ 1.805,70 (um mil e oitocentos e cinco reais e setenta centavos) tendo um total de 360 parcelas, retifico o valor da causa para R\$ 650.052,00 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do inciso II e § 3º do artigo 292, do Código de Processo Civil.

No que tange a concessão da justiça gratuita, proceda a parte autora a juntada das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou proceda a juntada da guia de custas paga, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recursos.

Na circunstância dos autos, o autor não juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira, como por exemplo, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ou que a empresa não possui movimentação financeira, etc., que indique, objetivamente, a impossibilidade de arcar com as despesas pertinentes às custas processuais.

Trata-se de empresa, que inclusive, em seu contrato social, possui outra como sua controladora com capital social declarado no importe de R\$ 450.000,00. Em outras palavras, a mera declaração e os mais documentos carreados à inicial, não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min^a Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5^o, da Constituição Federal. Daí o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido, por exemplo, o TJSP:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI n^o 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26^a Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais. No silêncio, tornem para extinção.

No mais, quanto ao pedido de exibição dos contratos bancários e demais documentos correlatos, determino à parte autora que comprove sua solicitação perante à agência bancária, mediante formulário próprio para o mister e com o pagamento das taxas bancárias respectivas com o fito que pretende.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade para o autor Anderson que é contador, sendo isso indício de que pode arcar com os ônus financeiros do processo. A autora Daiana, por sua vez, é "do lar", justificando-se o benefício da gratuidade da justiça que é na presente decisão deferido.

Assim, recolha o autor Anderson as custas devidas.

Depois, cite-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade para o autor Anderson que é contador, sendo isso indício de que pode arcar com os ônus financeiros do processo. A autora Daiana, por sua vez, é "do lar", justificando-se o benefício da gratuidade da justiça que é na presente decisão deferido.

Assim, recolha o autor Anderson as custas devidas.

Depois, cite-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027724-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORTORA - SP337480
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir o valor à causa o benefício econômico almejado, inclusive, recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041196-37.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEJO, THAIS HELENA MATTOS FEJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Determino à Caixa Econômica Federal - CEF o urgente bloqueio das contas judiciais n. 1181005131137556, 1181005131137564, 11810051311 37572, 1181005131137580, 1181005131 137599, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretária comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico.

Beneficiários:

CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CPF/CNP3: 87885751872
DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, CPF/CNPJ: 28403053800
ELISABETE MATTOS FEJO, CPF/CNPJ: 44937040804
THAIS HELENA MATTOS FEJO, CPF/CNPJ: 04310878814
CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, CPF/CNPJ: 40352722800

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107, DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A pessoa jurídica precisa comprovar cabalmente a inviabilidade do recolhimento das custas e da assunção dos riscos financeiros da litigância, o que incorreu no caso dos autos. Por isso, indefiro a gratuidade.

Recolha-se as custas.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual apresentando seus atos constitutivos onde com a indicação objetiva que o subscritor do mandato tem poderes para tal mister.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 102, § único, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESA PROPRIÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0501136-19.1982.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANISIO FERREIRA, NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS, JOSE DE FREITAS, ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI, ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) AUTOR: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) AUTOR: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) AUTOR: INES DE MACEDO - SP18356
Advogado do(a) AUTOR: INES DE MACEDO - SP18356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob n. 5030880-35.2018.403.0000.

Ciente este Juízo da decisão. Prossiga-se.

Perscrutando os autos, cabe obter perparar, tendo em vista a longa duração do presente processo, a que não dei causa, que remonta aos idos de 1982, tendo este magistrado assumido a titularidade da 21ª Vara Federal apenas em 19/03/2018, pouco mais de 1 (um) ano, portanto;

Considerando, ainda, que existem pontos importantes a serem esclarecidos pelas partes, e somente por estas, não por seus procuradores ou representantes.

Designo audiência de interrogatório dos autores para o dia 26/04/2019 às 14:30h na sede desta 21ª Vara Federal em São Paulo, sito à Av. Paulista, 1.682, 3º andar, São Paulo/SP, devendo os autores comparecer pessoalmente, sob pena da aplicação da pena de confissão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal com urgência para as Comarcas anteriormente expedidas.

Este Juízo solicita ao Juízo Deprecado que ante a data designada da audiência, que se cumpra o ato deprecado com urgência.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043130-59.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONEYDA ESPINOLA CUNHA, LUIZ ALBIO FUSCO, ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE MARIA COSTA, EMILIO MOREIRA PONCE, JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS, ISABEL FERNANDES GONCALVES, MARIA SANT ANA CUNHA DE LEOAO, OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA, GENY FERES PASTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.
Determino ao Banco do Brasil o urgente bloqueio das contas n. 4600128314174, 1300128313583, 4600128314175, 4600128314177 e 4600128314176, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar ao Banco do Brasil por correio eletrônico.

Beneficiário: GENY FERES PASTOR, CPF/CNPJ: 16138267885;

Beneficiário: ISABEL FERNANDES GONCALVES, CPF/CNPJ: 12623393834;

Beneficiário: EMILIO MOREIRA PONCE, CPF/CNPJ: 04729285891;

Beneficiário: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA, CPF/CNPJ: 12147114804;

Beneficiário: MARIA SANT ANA CUNHA DE LEOAO, CPF/CNPJ: 43921930804.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003771-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIANO BOLEAN PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O procedimento eleito pela parte autora não é adequado, já que o alvará judicial somente é admitido nos casos previstos no art. 1º da Lei 6.858/80, ou seja, levantamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e PIS/PASEP em caso do falecimento do titular.

Cabe ao autor, se for o caso, formular pedido de condenação em obrigação de fazer, com eventual antecipação de tutela, emendando a inicial com o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem como demonstrando cabalmente os fatos alegados e a suposta ilegalidade perpetrada pela parte adversa.

Desta forma, concedo ao autor prazo de 15 dias para emendar a inicial, a fim de formular pedido juridicamente possível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: NEWEDGE USA LLC
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, WALDEMAR DECCACHE - SP140500, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ACESSORIA INTERNACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711
Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o encaminhamento por meio de malote digital recepcionado por este Juízo em 20 de março p.p. ante a reclamação constitucional apresentada pela parte autora perante o Superior Tribunal de Justiça, ofício no feito em resposta à determinação emanada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Trata-se de reclamação constitucional apresentada pela parte autora perante o Superior Tribunal de Justiça autuada sob numeral 37.464/SP, **distribuído por prevenção** em razão da ação de homologação de sentença estrangeira tombada sob numeral 5692/US – 2012.0246980-3

A parte autora fundamenta o seu pedido dirigido a Corte Infraconstitucional sob as seguintes linhas:

19. *Ex postis*, postula o Reclamante: (a) a remessa de ofício ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP para que preste informações acerca da decisão reclamada no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 989, I); (b) a citação de MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ACESSORIA INTERNACIONAL, por carta, no endereço da Rua Siqueira Campos, nº 160, sala 316, Santo Antonio, Recife – PE, CEP 50010-010, para o que entenderem de Direito (CPC, art. 989, III); e na sequência (c) a oitiva do Ministério Público, na qualidade de custos legis.

20. *Ao final*, requer seja a presente Reclamação conhecida e provida para cassar a decisão exorbitante do acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na SEC 5692/US (2012/0246980-3), determinando ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo – SP o prosseguimento do Cumprimento de Sentença Arbitral Estrangeira nº 5021879-59.2018.4.03.6100, pelo valor líquido e certo de USD 6.133.486,70 (seis milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis dólares norte-americanos e setenta centavos)4 fixado na Sentença Arbitral Estrangeira proferida por Tribunal Arbitral formado sob as regras da Câmara de Arbitragem da Bolsa de Valores ICE Futures US, Inc., homologada por esta Corte Superior, porque assim fazendo estará garantido a autoridade do seu decisum e praticando a merecida JUSTIÇA!!!

A decisão objeto de irrisignação pela parte autora e, portanto, desafiada pelo manejo de reclamação constitucional, foi por mim proferida sob os seguintes fundamentos:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira proposto por NEWEDGE USA LLC contra MANOEL FERNANDO GARCIA (citado à fl. 428) e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ACESSORIA INTERNACIONAL.

Esta sentença estrangeira foi devidamente homologada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, cujo processo ensejou o pedido de homologação de sentença autuada sob número 5692/US – 2012/0246980-3.

Salienta-se, que houve o ajuizamento naquela corte infraconstitucional de medida cautelar de arresto autuada sob número 17.411, **judgada procedente**.

Narra a inicial que o título executivo fora consubstanciado de sentença arbitral estrangeira prolatada em 21/12/2009, na Cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Segundo afirma, a sentença foi proferida por Tribunal Arbitral, constituído de acordo com as normas de arbitragem da Bolsa de Valores ICE Futures US.

Alega no libelo inicial que a homologação transitou em julgado em 01/07/2016, sendo que este Juízo, em consulta ao sítio eletrônico do col. Superior Tribunal de Justiça, verificou o trânsito em julgado do decisum.

Com o propósito de melhor compreensão sobre os fatos, entendo, prudente consignar “in totum” o voto proferido no col. Superior Tribunal de Justiça no que concerne à homologação de sentença estrangeira, “in verbis”:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692 - US (2012/0246980-3) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Newedge USA LLC, pessoa jurídica com sede em Chicago, Estados Unidos da América, requereu a homologação de sentença arbitral proferida em 21 de dezembro de 2009 pelo Tribunal Arbitral constituído segundo as regras da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova York, USA, de que foram contrapartes Fluxo-Cane Overseas Limited, pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e Manoel Fernando Garcia, cidadão brasileiro (e-sfj, fl. 3/21). Para garantir a eficácia de eventual sentença de procedência do pedido, foi deferido o arresto de bens de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia, bem como a descondição da personalidade jurídica de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional (e-sfj, fl. 2.308/2.310 e 2.350/2.353). Noticiada nos autos a instauração de processo de liquidação judicial de Fluxo-Cane Overseas Limited na Suprema Corte do Caribe Oriental (e-sfj, fl. 2.499/2.500), a requerente pediu, e foi homologada, a desistência do feito em relação a ela (e-sfj, fl. 2.536).

Regulamente citado, Manoel Fernando Garcia contestou o pedido, alegando: a) ausência de documento indispensável ao conhecimento do pedido, uma vez que não juntada aos autos a convenção de arbitragem firmada entre as partes; b) litispendência e cumprimento parcial da obrigação, tendo em vista a existência de outras medidas judiciais requeridas perante tribunais estrangeiros diversos visando a não só garantir a eficácia dessa sentença também em outros países, como ainda efetivamente realizar seu suposto crédito; c) ofensa à ordem pública decorrente da falta de fundamentação da sentença arbitral, da violação do direito dos réus à ampla defesa e da incompetência do tribunal arbitral em razão da inexistência de compromisso arbitral, uma vez que “a cláusula de compromisso arbitral não foi assinada no formulário de clientes, por expresso pedido da FIMAT (atual Newedge, a requerente)”; d) impossibilidade de demandar o requerido diretamente, uma vez que figura como mero garantidor da dívida e que o documento que o vincula à dívida, mera Carta de Garantia Pessoal por ele firmada, representa obrigação autônoma e não apresenta cláusula de compromisso arbitral; e) remissão parcial da dívida em decorrência da “renúncia da requerente quanto ao crédito relativo à antes requerida Fluxo”; f) cobrança indevida de honorários advocatícios relativos ao procedimento arbitral (e-sfj, fl. 2.548/2.647).

Em réplica, a requerente sustentou que: a) as partes são membros da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. e que, por isso, sujeitam-se aos estatutos que regem a entidade e seus associados; b) “as partes estabeleceram na cláusula III.A.3 do Contrato de Corretagem [v. Doc. 3.2 da petição inicial] que todas as transações realizadas no âmbito da ICE sujeitam-se às regras do instrumento de constituição, estatutos, normas, regulamentos, ordens e interpretações da Bolsa de Commodities (e de sua câmara de compensação, se for o caso) em que tais transações são feitas e compensadas (...), dentre as quais incluem-se as Normas de Arbitragem da ICE [v. Doc. 4 da petição inicial]” (e-sfj, fl. 2.704/2.705), encontrando-se nos autos os referidos documentos (Contrato de Corretagem e Normas de Arbitragem da ICE); c) o requerido, Manoel Fernando Garcia, também é membro da ICE e que o Contrato de Corretagem firmado entre as partes foi assinado por ele, na qualidade de presidente e único acionista das quotas da co-devedora, Fluxo-Cane; d) a Carta de Garantia firmada pelo requerido faz expressa remissão ao Contrato de Corretagem; e) o compromisso arbitral foi estabelecido de conformidade com as leis do país em que firmado, os Estados Unidos da América, e a validade do instrumento foi confirmada “por decisão definitiva proferida pela Suprema Corte de Nova York/EUA em procedimento judicial intentado pelo próprio requerido”; e) a requerente não participa do processo de liquidação judicial da co-devedora Fluxo-Cane, e o valor recebido em razão da exclusão e consequente liquidação da posição do requerido como membro na ICE (US\$ 189.609,66) “será abatido do total do seu crédito oportunamente”; e) a inexistência de ofensa à ordem pública (e-sfj, fl. 2.702/2.745).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (e-sfj, fl. 2.784/2.790).

VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): 1. O presente pedido, articulado por Newedge USA LLC, visa à homologação da sentença arbitral estrangeira que condenou solidariamente Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de corretagem firmado entre as partes. No aludido contrato, Newedge USA LLC se obrigou, na condição de corretora, a atuar em nome e por conta de Fluxo-Cane Overseas em operações de contratos futuros e de opções de commodities agrícolas na Bolsa de Valores ICE. Lê-se na petição inicial: “Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por ‘Contrato de Financiamento’), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos” (e-sfj, fl. 04-05). O inadimplemento de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia deu causa à sentença proferida pela Corte de Arbitragem ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova York, que condenou ambos, e solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a “quantia de US\$ 3.209.472,08 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents)” (e-sfj, fl. 1.461), e Manoel Fernando Garcia a pagar “a quantia de US\$ 2.924.014,62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents)” (e-sfj, fl. 1.462). 2. Os autos contêm os documentos necessários à homologação, a saber: a) a convenção de arbitragem devidamente chancelada (e-sfj, fl. 139/163 e 562/576), e sua tradução (e-sfj, fl. 189/293 e 577/619); b) o inteiro teor da sentença arbitral, autenticada por autoridade consular brasileira (e-sfj, fl. 1.423/1.444), e a respectiva tradução (e-sfj, fl. 1.447/1.473). 3. Tanto o contrato de corretagem quanto a carta de garantia a ele vinculada são regidos pelas leis do Estado de Nova York (e-sfj, fl. 131 e 212), e a submissão de ambos ao procedimento arbitral foi confirmada por decisão da Suprema Corte do Estado de Nova York, em 14 de janeiro de 2009, após requerimento judicial feito pelo próprio devedor, Manoel Fernando Garcia, e pela co-devedora, Fluxo-Cane Overseas Ltda. (e-sfj, fl. 1414/1.429). Na oportunidade, a Suprema Corte do Estado de Nova York proclamou a legitimidade passiva de Manoel Fernando Garcia para suportar os eventuais efeitos da sentença arbitral, nos seguintes termos:

"(...) a Garantia Pessoal permite que Newedge especificamente execute a Garantia Pessoal sem primeiramente mover uma ação contra Fluxo-Cane. A Garantia Pessoal afirma que Garcia renunciou qualquer direito de requerer um processo primeiramente contra [Fluxo-Cane]." (Petição Verificada EX5 1.5). Desta forma a arbitragem não é inapropriada quando a Garantia Pessoal se aplica às obrigações sob ambos o Contrato de Arbitragem, que é arbitrável, e o Contrato de Financiamento, que não é. Portanto, a petição para reafirmação é concedida e fica ORDENADO que o Requerente pode arbitrar qualquer "Reclamação Permissível" sob a Garantia Pessoal e conforme definido pelas Regras ICE" (e-stj, fl. 1.425). 4. A sentença arbitral foi precedida de contraditório amplo, dela constando a ativa participação de Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited, que impugnaram a indicação de árbitros, ofereceram contestação, bem como reconvenção, e arrolaram testemunhas. A motivação adotada pela arbitragem segue os padrões do país, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação pleiteada (SEC nº 4223, CH, rel. Mm. Laurita Vaz, DLe de 16.02.2011). 5. A teor do art. 90 do Código de Processo Civil, "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas". Se parte do débito já foi pago, a respectiva compensação deve ser oposta em sede de execução da sentença. 6. A desistência da ação em relação à co-devedora, Fluxo-Cane Ltda., não implica remissão parcial da dívida, uma vez que, em se tratando de solidariedade passiva, "não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores" (CPC, art. 275, parágrafo único). 7. As questões atinentes à nomeação dos árbitros, à realização da prova testemunhal e à verba honorária desbordam do juízo de deliberação; só seriam relevantes se importassem em ofensa à ordem pública e à soberania nacional - do que aqui não se trata.

8. Em suma, proferida a sentença arbitral por autoridade competente, em processo que observou o contraditório entre as partes legitimadas, nela não se flagrando cláusulas ofensivas à ordem pública brasileira e à soberania nacional, presentes estão os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido de homologação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 17; Lei nº 9.307, de 1.996, arts. 38 e 39; Resolução nº 9 de 2005, do STJ, arts. 5º e 6º). Nota, por isso, no sentido de deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando O requerido ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (autos da impugnação ao valor da causa, fl. 78/79, classificada como PET nº 8.836, DF).

Por unanimidade, em sessão realizada 20/08/2014, o Corte Especial do col. Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido.

Às fls. 428 e seguintes dos autos, MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, apresentaram procuração nos autos, na pessoa do advogado Dr. CLITO FORNACIARI JUNIOR, OAB/SP 40.564.

Às fls. 439 e seguintes, MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL apresentam impugnação, alegando, em suma, o seguinte: (i) excesso de execução; (ii) incompetência deste Juízo alegando que o juízo competente seria o do domicílio dos devedores; (iii) ilegitimidade da empresa S/A Fluxo para compor o polo passivo da ação uma vez que não participou do negócio jurídico e somente foi desconsiderada a personalidade; (iv) prescrição; (v) no que concerne ao excesso de execução os valores pertinentes deverão ser pautados pelo que consta no título e não na forma apresentada pela parte autora, ou seja, sem a condenação com juros de mora; (vi) a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte ré; (vii) que os bens penhorados são de terceiros e adquiridos de boa-fé;

DO EFEITO SUSPENSIVO

Prejudicado por ora o pedido ante as especificidades que a causa denota bem como a necessidade de perícia técnica com o propósito de dirimir diversas questões as quais irá defluir, quer para análise do efeito suspensivo, quer para verificação do excesso de execução, quer para verificar a solvência da empresa integrada no polo passivo da ação e assim sendo, verificar a pertinência ou conveniência na liberação dos bens ou a conversão do arresto em penhora.

DA MEDIDA CAUTELAR PERANTE O STJ

Entendo prudente com propósito pedagógico reproduzir as principais decisões proferidas perante o col. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar autuada sob nº. 17.411/DF, estando, atualmente os autos no col. Supremo Tribunal Federal, em decorrência de recurso interposto pela parte ré.

Em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2014 o Relator, eminente Ministro Ari Pargendler decidiu a lide nos seguintes termos:

AgRe na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, atacando as seguintes decisões:

a) a decisão de fl. 648/650

"1. Os autos dão conta de que Newedge USA LLC ajuizou ação visando ao ressarcimento de prejuízos sofridos em razão de inadimplemento contratual de Fluxo-Cane Overseas Limited e Manoel Fernando Garcia.

Newedge USA LLC firmou com Fluxo-Cane Overseas Limited um contrato de corretagem "pelo qual a primeira, como corretora, comprometeu-se a operar a compra e venda, em nome e por conta da 1ª Requerida, de contratos futuros e de opções de commodities agrícolas negociados pela 1ª Requerida na Bolsa de Valores ICE.

Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por "Contrato de Financiamento"), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos" (fls. 03-04).

Foi proferida sentença arbitral pela Corte dos Estados Unidos, julgando procedente a ação para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a "quantia de US\$ 3.209.472,08 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents)" (fl. 1.386) e para condenar o 2º requerido, Manoel Fernando Garcia, a pagar à requerente, "a quantia de US\$ 2.924.014, 62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents)" (fl. 1.387).

Newedge USA LLC formulou, então, o presente pedido de antecipação de tutela, sustentando que os requeridos estão dissipando seus ativos através da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional para frustrar futura execução da sentença arbitral. À vista disso, a empresa requer o arresto dos seguintes bens:

a) "ações representativas de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo da propriedade do 2º Requerido – Manoel Fernando Garcia" (fl. 1.532);

b) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido, na qualidade de titular de 99% do capital social da empresa S/A Fluxo para a empresa 'Malemote Participações Ltda' detida integralmente por seus filhos – Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia" (fl. 1.532);

c) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido – Manoel Garcia à sua ex-mulher e mãe de seus filhos Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia, a Sra. Ailane Fernandes Osório de Siqueira" (fl. 1.534);

d) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido – Manoel Fernando Garcia aos seus 2 (dois) filhos Marco Antônio de Siqueira e Maria Pia Siqueira Garcia" (fl. 1.534);

e) "outros tantos bens quanto bastem para assegurar a solvência da dívida dos Requeridos perante a Requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15" (fl. 1.535).

Além do arresto dos bens acima mencionados, a requerente quer a expedição de edital de "Protesto Judicial para que os requeridos sejam intimados para que se abstenham de alienar ou onerar seus bens sem que comprovem a existência de outros livres e desembaraçados suficientes para assegurar a solvência da sua dívida com a Requerente, com a publicação de editais nas praças de Recife-PE e São Paulo-SP, dando ciência da existência do presente Protesto a terceiros, de modo a alertar eventuais interessados na aquisição de bens da existência da dívida inadimplida objeto da Sentença Arbitral ora em fase de homologação, bem como da litigiosidade dos bens que integram direta ou indiretamente o patrimônio dos devedores (CPC, art. 219), que por isso encontram sujeitos a constrição" (fl. 1.535).

2. Na forma do artigo 797 do Código de Processo Civil, só em casos excepcionais, o juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes. A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor é, com certeza, uma dessas situações excepcionais.

Acontece que os bens imóveis arrolados às fls. 1.533/1.535 pertencem a S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, que aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC.

Nessas condições defiro não somente o arresto de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional de propriedade de Manoel Fernando Garcia, bem assim o protesto judicial contra a alienação de bens, determinando a imediata expedição dos respectivos editais.

Oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e São Paulo para que procedam à averbação do arresto.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera a citação dos requeridos nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena da cessação da eficácia das medidas cautelares deferidas" (e-stj, fl. 648/650).

b) a decisão de fl. 676/679

"Rememorando, NEWEDGE USA LLC requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Corte dos Estados Unidos da América do Norte (fl. 0220, 1º vol.), e supervenientemente pediu, no que aqui interessa, o arresto de bens de MANOEL FERNANDO GARCIA e de SA FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL (fl. 1.5171.535, 7º vol.).

O arresto foi deferido em parte, tendo como objeto apenas 98,82% do capital social de SA FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL pertencentes a MANOEL FERNANDO GARCIA, sem alcançar os bens da aludida pessoa jurídica - tudo porque aparentemente esta "não responde pelo pagamento dos créditos de NEWEDGE USA LLC" (fl. 1.953, 9º vol.).

A decisão motivou o adiamento do pedido de arresto (fl. 1.974/1.982, 9º vol.) e foi atacada por embargos de declaração (fl. 1.984/1.989, 9º vol.).

Ambos são examinados conjuntamente em razão de elemento que lhes é comum.

No adiamento, NEWEDGE USA LLC requer a descon sideração da personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, com o conseqüente arresto dos bens que ela transferiu para "MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA." (fl. 1.980/1.981, 9º vol.).

Nos embargos de declaração, NEWEDGE USA LLC pede o suprimento de omissão para que o arresto alcance também os bens transferidos por MANOEL FERNANDO GARCIA a sua ex-mulher e aos dois filhos do casal (fl. 1.987, 9º vol.).

Portanto, num caso e noutro, a pretensão é a de que o arresto recaia sobre bens que já não integram o patrimônio, respectivamente, de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e de MANOEL FERNANDO GARCIA.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "arresto, ou embargo, como dizem os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? "Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, "ficam sujeitos à execução os bens alienados" (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (RESP n° 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Descon siderada a personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "f" da petição de fl. 1.5171.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "e", "f" e "g" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se a ex-mulher.

Por isso, recebo o adiamento (a) para descon siderar a personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, identificando-a com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, (b) para reconhecer a fraude à execução e (c) conseqüentemente para ordenar o arresto dos seguintes bens:

- imóvel localizado na Rua Bernardo Sanches, quadra F, Morumbi, São Paulo, SP, matrícula n° 160.940, escritura pública às fls. 1.654/1.659;

- imóvel localizado na Rua Três Irmãos, Edifício Piazza Florença, 2º andar, apartamento n° 21, Butantã, São Paulo, SP, matrícula n° 136.919, escritura pública às fls. 1.664/1.667;

- imóvel localizado na Rua Barroso Neto, Lotes 26 e 26-A, Butantã, São Paulo, SP, matrícula n° 39.176, escritura pública às fls. 1.669/1.674;

- imóvel localizado na Rua Renato Paes de Barros n° 778, Edifício MS., 2º andar, escritório n° 22, Jardim Paulista, São Paulo, SP, matrícula n° 106.499, escritura pública às fls. 1.676/1.677;

- imóveis localizados no condomínio Helvétia Pólo Country, Lotes n° 01, 02, 03, 04, 05, 12 e 13 quadra H, Bairro Helvétia, Indaiatuba, SP, matrículas n°s 19.815, 19.816, 12.507, 1.599, 1.600, 46.571, 39.599, escrituras públicas às fls. 1.701/1.703, 1.705/1.707, 1.695/1.699, 1.683/1.687, 1.689/1.693, 1.679/1.681 e 1.709/1.710.

Ainda, acolho os embargos de declaração, em parte, para (a) reconhecer a fraude à execução e (b) para determinar o arresto dos seguintes bens:

- metade ideal dos imóveis localizados na Avenida Moema n° 170, Edifício Maximum Service Center, 14º andar, conjuntos n° 141, 142, 143, 144, 145 e 146, Indianópolis, São Paulo, SP, matrículas n°s 115.366, 115.382, 115.398, 115.414, 115.430, 115.446, escrituras públicas às fls. 1.738/1.739, 1.741/1.742, 1.744/1.745, 1.747/1.748, 1.750/1.751 e 1.753/1.756;

- metade ideal de 18 vagas de garagem localizadas na Avenida Moema n° 170, Edifício Maximum Service Center, Indianópolis, São Paulo, SP, matrícula n° 115.449, escritura pública às fls. 1.753/1.757;

- imóvel localizado na Rua Santa Justina n° 458, Vila Olímpia, São Paulo, SP, matrícula n° 109.737, escritura pública às fls. 1.899/1.900;

- imóvel localizado na Rua Renato Paes de Barros n° 778, Edifício MS., 2º andar, escritório n° 21, Jardim Paulista, São Paulo, SP, matrícula n° 106.500, escritura pública às fls. 1.902/1.903.

Desentrem-se dos autos a petição de fl. 1.5171.535 e as peças seguintes, autuando-as como medida cautelar, tendo como requeridos MANOEL FERNANDO GARCIA, MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA, MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA, AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA, SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

O contraditório regular é garantia constitucional e, não podendo ser suprimido, exige a citação das pessoas atingidas pela decisão, que deve ser requerida.

Intime-se NEWEDGE USA LLC para que faça o preparo das custas. Após, espere-se carta de ordem para o cumprimento da decisão que ordenou o arresto" (e-stj, fl. 676/679).

Anote-se que, supervenientemente à interposição do agravo regimental, houve a desistência do pedido de homologação da sentença estrangeira em relação à SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional.

II

Os agravantes alegam que: a) é inviável a concessão de medidas constitutivas na pendência do juízo de delibação; b) o arresto representa a indevida antecipação da execução da sentença estrangeira; c) não há prova da existência de dívida líquida e certa, uma vez que a sentença estrangeira "não tem a mesma eficácia que possui uma sentença sujeita a recurso, mas emanada de autoridade judiciária brasileira"; d) a descon sideração da personalidade jurídica é "incidente voltado à solução da obrigação e não à formação de título contra que não tem, ao menos em princípio, legitimidade" e, por isso, não pode ser usada como meio de transformar "em parte e, portanto, em futuro condenado a pessoa jurídica que não era parte no processo originário e nem fora condenada naquele juízo, por conta da figura de seu sócio constar como condenado perante a autoridade estrangeira"; e) a eventual fraude à execução somente pode ser examinada no bojo de um processo de execução e pressupõe a existência de prova da insolvência do devedor; o registro da respectiva penhora e a má-fé do adquirente, o que não teria sido demonstrado; f) inexistência de verossimilhança do direito; g) não está caracterizado o periculum in mora a justificar a descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que "mesmo na pendência da execução, o devedor pode alienar seus bens, sem que as transações realizadas sejam vistas como ineficazes, à medida que ele persista tendo outros bens suficientes para o cumprimento das obrigações que lhes são exigidas", não havendo nos autos qualquer referência à eventual insolvência da requerida SA Fluxo, "empresa pujante, de faturamento expressivo, plenamente capaz de cumprir com essa obrigação, se assim lhe for imposta"; e h) inexistência de prova da ocorrência de fraude à execução em relação ao requerido Manoel Fernando Garcia, sendo insuficiente para tanto a mera alienação de parte de seus bens ou a transferência dos mesmos em decorrência do cumprimento de acordo firmado em separação judicial (e-stj, fl. 1.689/1719).

Agg no MEDIDA CAUTELAR N° 17.411 - DF (20100183587-4)

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARZENDELER (Relator):

Na forma do artigo 798 do Código de Processo Civil, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, admitem-se, igualmente, as tutelas de urgência (art. 4º, § 3º, da Resolução n° 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, a alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor - SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional - encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC n° 5.692, US, fl. 2.499/2.500).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de admitir a descon sideração da personalidade jurídica na forma inversa, para "atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador" (RESP n° 1.236.916, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.10.2013).

Quanto ao mais, confira-se o que foi dito na decisão de fl. 676/679:

"(...) na lição de Humberto Theodoro Júnior, 'arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 533).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quê, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, ficam sujeitos à execução os bens alienados" (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Desconsiderada a personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "r" e "ii" da petição de fl. 1.517/1.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "e". "r" e "vii" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher" (e-stj, fl. 676677).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

As partes interpueram embargos de declaração ao novo relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, que decidiu os declaratórios nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional, Manoel Fernando Garcia (fls. 3.596-3.603) e Newedge USA LLC (fls. 3.605-3.0606), em face de acórdão de relatoria do Sr. Ministro Ari Pargendler, proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra determinação de arresto de imóveis.

Eis a ementa do acórdão ora embargado (fls. 3.583-3.584):

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US).

A sentença estrangeira, ainda que pendente de homologação, constitui prova literal de dívida líquida e certa (CPC, art. 814).

Agravo regimental não provido.

Em suas razões (fls. 3.596-3.603), os embargantes SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia alegam que o acórdão impugnado é omissivo a respeito de questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, além de partir de premissa materialmente equivocada.

Para tanto, aduzem que o fundamento utilizado para justificar o periculum in mora ensejador do deferimento da medida cautelar, de que a empresa ora embargante estaria em processo de liquidação judicial não se coaduna com a realidade, pois tal empresa "não sofre, nem sofreu qualquer processo de liquidação em qualquer parte do mundo", sendo que certo que "quem sofre processo de liquidação judicial é outra empresa, a Fluxo-Cane Overseas Limited" (fl. 3.597).

Acrescentam que o acórdão foi omissivo a respeito das seguintes alegações: (i) o arresto foi determinado sem considerar as limitações da sentença estrangeira não homologada, a qual não serve como prova literal de dívida líquida e certa; (ii) a desconsideração da personalidade jurídica e declaração de fraude à execução são medidas de execução (posterior, portanto, ao processo de homologação); (iii) equívoco quanto à solvência da empresa, considerando que foi a circunstância que fundamentou o periculum in mora.

Faz, no bojo do recurso, considerações a respeito da solvabilidade da empresa SA Fluxo, no intuito de demonstrar sua capacidade de cumprimento da obrigação em discussão da SEC 5692, se assim lhe for imposto.

Ao final, requer "sejam conhecidos e providos estes embargos, suprimindo-se, portanto, as omissões indicadas, de modo que se tenha a devida e imprescindível fundamentação do julgado, bem como se corrija o erro material apontado, aplicando-se, então, o direito que resultar efetivamente apreciado, mesmo se com isso haja a necessidade de se modificar a parte dispositiva da decisão" (fl. 3.603).

Por meio da petição de fls. 3.0605-3.606, a embargante Newedge USA LLC aponta erro material no relatório do acórdão ora embargado, na medida em que teria feito menção "equivocada à desistência pela NEWEDGE do processo principal em relação à Requerida SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional". Demonstra, sob esse prisma, que a desistência no processo principal, em verdade, ocorreu relativamente à empresa Fluxo-Cane Overseas Ltda., nos termos da petição de desistência e da decisão do então Ministro Relator, constantes às fls. 2526/2527 e 2536 do processo principal - SEC 5692).

No petição de fls. 3.619-3.629, a embargada Newedge apresenta impugnação aos embargos declaratórios apresentados por SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia.

É o relatório.

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS CONFIGURADOS. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Medida cautelar ligada a processo de homologação de sentença arbitral estrangeira (SEC 5692), na qual foi deferido o arresto de bens do requerido e empresas a ele ligadas.
2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
3. Alegações de omissão a respeito das seguintes alegações: (i) impossibilidade de realização de arresto fundado em sentença estrangeira ainda não homologada; (ii) a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de fraude à execução são medidas de execução; (iii) equívoco quanto à solvência da empresa, circunstância que fundamentou o periculum in mora.
4. Acórdão embargado que manteve a decisão deferitória do arresto baseada no poder geral de cautela do julgador, apreciando de forma clara, objetiva e fundamentada todas as questões que lhe foram postas, não havendo falar em vícios de integração, mas em pretensão de rediscussão do mérito recursal, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração de SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia rejeitados. Embargos declaratórios de Newedge USA LLC acolhidos tão somente para sanar erro material do relatório do acórdão embargado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Início pela apreciação dos embargos declaratórios opostos por Manoel Fernando Garcia e SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional.

Quidam os autos de medida cautelar ligada ao processo de homologação de sentença arbitral estrangeira que tramita perante esta Corte sob o n. SEC 5692-US, na qual foi requerido o arresto de bens pertencentes a Manoel Fernando Garcia e indevidamente transferidos à sua ex-cônjuge e aos filhos, bem como bens da empresa SA Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, de sua propriedade.

O então relator do processo principal e da presente cautelar, o Sr. Ministro Ari Pargendler, deferiu o pedido, inicialmente, em parte, determinando que a medida constritiva recaísse apenas sobre 98,82% do capital social da empresa SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional, pois pertencem a Manoel Fernando Garcia, o qual figura como requerido na mencionada demanda de homologação de sentença arbitral estrangeira (fls. 648-650). Na ocasião, o então Ministro relator entendeu que não seria possível submeter os bens pertencentes à empresa SA Fluxo ao arresto, porque a citada empresa "aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC".

Ocorre que o referido pedido de arresto foi aditado, ensejando sua conversão em medida cautelar e a prolação de nova decisão do então relator a esse respeito (fls. 676-679), na qual foi deferido o pedido na sua totalidade, em síntese, aos seguintes fundamentos: (i) o arresto é medida cautelar destinada a garantir futura execução por quantia certa, consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, de sorte que, uma vez viável a penhora, possível será o arresto; (ii) no caso concreto, a sentença estrangeira então pendente de homologação (mas que já foi homologada, conforme acórdão proferido na já mencionada SEC 5692-US) é prova literal da dívida líquida e certa; (iv) a transferência dos bens de propriedade do demandado Manoel Fernando Garcia para outras empresas e para seus filhos e ex-esposa foi realizada em fraude à execução, motivo pelo qual é possível, no caso concreto, desconsiderar a personalidade da empresa SA Fluxo para identificá-la com a do demandado.

Contra a referida decisão foi interposto o agravo regimental de fls. 1.689-1.719, o qual, ainda sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, foi submetido a julgamento desta Corte Especial na sessão do dia 20/8/2014 (certidão de fl. 3.563-3.564), tendo sido desprovido, nos termos da ementa já transcrita.

O acórdão ora embargado houve por bem manter a decisão que deferiu o arresto dos bens, nos seguintes termos (fls. 3585-3593):

[...]

Na forma do artigo 798 do Código de Processo Civil, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, admitem-se, igualmente, as tutelas de urgência (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, a alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor - SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional - encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US, fl. 2.499/2.500).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de admitir a desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, para "atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador" (REsp nº 1.236.916, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.10.2013).

Quanto ao mais, confira-se o que foi dito na decisão de fl. 676679:

"(...) na lição de Humberto Theodoro Júnior, arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa.

Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nitidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, ficam sujeitos à execução os bens alienados" (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Desconsidera a personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA, pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "f" da petição de fl. 1.517/1.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "e"; "f" e "g" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher" (e-stj, fl. 676677).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Do que foi ora exposto, tem-se que o presente recurso integrativo não merece êxito.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o acórdão embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, nos termos ora demonstrados.

De fato, o então Relator Sr. Ministro Ari Pargenteller foi claro ao afirmar a possibilidade de se determinar a realização de medidas provisórias, com base no poder geral de cautela do magistrado, também no âmbito do procedimento de homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 4º, § 3º da Resolução 9, de 2005/STJ.

Ademais, foram devidamente analisados e demonstrados os requisitos autorizadores da medida constritiva determinada, restando consignado no acórdão ora embargado a prática de atos que põem em risco a solvência do requerido e, portanto, a possibilidade de cumprimento das obrigações exigidas no processo principal, tais como a transferência de bens para filhos e ex-cônjuge e para empresas nas quais detém a maioria do capital.

Consignou-se, ainda, a possibilidade de a sentença estrangeira (a qual já foi homologada por acórdão que está pendente de embargos declaratórios a serem julgados nesta mesma assentada) constituir prova literal da dívida líquida e certa, a ensejar o deferimento da medida então pleiteada.

Vê-se que a embargante, à toda evidência não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Quanto aos declaratórios opostos por Newedge USA LLC, no qual aponta erro material no relatório do acórdão ora embargado, merece acolhimento, a fim de que conste do relatório (fl. 3.590) que houve desistência no processo principal relativamente à empresa Fluxo-Cane Overseas Ltda., nos termos da petição de desistência e da decisão do então Ministro Relator, constantes às fls. 25262527 e 2536 do processo principal - SEC 5692.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia rejeitados. Embargos declaratórios de Newedge USA LLC acolhidos tão somente para sanar **erro material** do relatório do acórdão embargado.

É como voto.

Em sessão realizada em 24/10/2016, o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, julgou procedente o pedido cautelar, consubstanciado nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): NEWEDGE USA LLC ajuizou a presente demanda cautelar, narrando, em síntese, que pedia junto ao STJ seu pedido de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692) que havia condenado FLUXO-CANE OVERSEAS LTD. e MANOEL FERNANDO GARCIA a pagarem solidariamente US\$ 3.209.472,08 e, o segundo requerido, US\$ 2.924.014,62, em decorrência de contrato de corretagem entre as partes celebrado, no qual o segundo requerido figurou como garante.

Além disso, afirmou que os requeridos estavam dissipando fraudulenta e abusivamente seus ativos. Aduz a nulidade das transferências efetuadas, por infringirem o disposto no art. 591 do CPC/73 e sustentou ser cabível a medida de arresto, nos termos do art. 813, II, "b" e 814 do CPC/73.

Afirma que o segundo requerido é titular de 98,82% do capital social da SA FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional, pertencendo os 1,18% restantes a seus filhos MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA e MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA. Indica 11 imóveis de propriedade da SA FLUXO (fls. 67). Conta que em 4.3.2010, meses após a prolação da sentença arbitral (objeto de homologação na SEC 5692), a SA FLUXO transferiu todos estes 11 imóveis à empresa MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo capital social pertence integralmente a MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA. Pouco antes da transferência, em fevereiro de 2010, o objeto social da MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. havia sido alterado para "comercialização e locação de imóveis e participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista e quotista, atuando como holding".

Além disso, entre 10 e 17 de março de 2010, MANOEL FERNANDO GARCIA doou a AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA (ex-esposa e mãe dos filhos de MANOEL) suas metades ideais em 6 imóveis e 18 vagas de garagem indicados à fl. 9.

Ainda, em 15.5.2008, três meses após o início do procedimento arbitral, MANOEL já havia doado dois imóveis (fl. 10) a seus dois filhos (MARCO ANTONIO e MARIA PIA).

Afirma que o requerido MANOEL não tem qualquer propriedade imóvel em seu nome nem patrimônio para responder às obrigações decorrentes da sentença estrangeira.

Menciona ainda a alienação de outros dois imóveis pela SA FLUXO em 2009 e 2010 (fls. 11/12).

Relata que o requerido MANOEL é conhecido colecionador de obras de arte, que podem ser facilmente dissipadas, de modo que se faz necessária a adoção de medidas que levem ao conhecimento de terceiros a situação patrimonial do requerido, para que fiquem cientes de que eventuais aquisições poderão vir a ser anuladas por fraude. Para isso pleiteia um Protesto Judicial, nos termos do art. 867 do CPC/73.

Pede o arresto de ações, dos imóveis e partes ideais arrolados às fls. 16/19 e de tantos bens quantos bastem a assegurar a solvência da dívida perante a requerente, no valor, à época da inicial, de R\$ 10.527.330,15.

De início foi deferido apenas o arresto das ações pertencentes ao requerido MANOEL (fl. 650). Foi também expedido edital de protesto (fl. 657).

O pedido então foi aditado às fls. 650 e ss., oportunidade em que a requerente postula a desconsideração da personalidade jurídica da SA FLUXO, para que seus bens também respondam pelas obrigações do requerido MANOEL. Argumenta que, além do já relatado na inicial, o requerido Manoel é Diretor-presidente da SA FLUXO, que era usada para abrigar parte relevante do patrimônio do requerido MANOEL, embora tais imóveis não tivessem vinculação com o objeto social da empresa. Pleiteia o arresto dos imóveis transferidos da SA FLUXO à MALEMOTE (fls. 657/658), sob o argumento de haverem sido alienados em fraude à execução.

Recebido o aditamento, desconsiderando-se a personalidade jurídica da SA FLUXO e reconhecendo-se fraude à execução, determinou-se o arresto dos bens elencados às fls. 671/672. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos SA FLUXO, MANOEL, MARCO ANTONIO, MARIA PIA, AILAINÉ e MALEMOTE (fl. 673).

Expedidas cartas de ordem (fl. 723 e 732) e ofícios (fl. 726/730) para cumprimento da ordem de arresto.

Às fls. 925/927 a requerente manifesta haver tomado conhecimento de outras propriedades do requerido MANOEL e da SA FLUXO, transferidos, também fraudulenta e abusivamente segundo a requerente, à MALEMOTE. Desiste do pedido de Protesto e requer o arresto destes dois imóveis (quanto a um deles, apenas em relação à proporção em nome da SA FLUXO - fls. 963/964). Requeru ainda a anotação do arresto das cotas de MANOEL na SA FLUXO no livro "registro de Ações Nominativas", nos termos dos arts. 40 e 100 da Lei 6.404.

Determinou-se a citação dos requeridos por carta de ordem (fl. 1036) e deferiu-se (fl. 1037) o arresto requerido às fls. 925/927 e 964. Ainda (fl. 1038), determinou-se à SA FLUXO a anotação no livro "Registro de Ações Nominativas" do arresto das ações correspondentes a 98,82% de seu capital social, consoante determinado às fls. 648/650 (o que foi cumprido às fls. 1882/1883).

SA FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA manifestaram agravo regimental às fls. 1689/1719. Contrarrazões foram oferecidas às fls. 1922/1964, acompanhadas de documentos (fls. 1965/2071, inclusive cópia da SEC 6079).

SA FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA apresentaram contestação às fls. 1827/1839. Sustentam que, para a concessão das medidas deferidas nestes autos, era preciso exibir caução do requerente, nos termos do art. 804 do CPC/73, dada a responsabilidade da requerente, nos termos do art. 811 do mesmo código. Afirmam ser inviável a concessão das medidas cautelares antes da homologação da sentença estrangeira, por não ter eficácia enquanto não homologada. mencionam que o STF já concluiu pela "inadmissibilidade de efeito executivo à sentença estrangeira antes da homologação" (AgRg na SE 3.408-5, julg. 1.8.1984).

Allegam que a desconsideração de personalidade jurídica é providência típica e exclusiva de processo de execução e, segundo os contestantes, só tem lugar nos estritos termos do art. 50 do Código Civil. Argumentam que a desconsideração não se presta à formação de título executivo, mas apenas à solução da obrigação. Afirmam que a excepcionalidade necessária à desconsideração da personalidade jurídica não está presente nestes autos, por não se ter uma decisão com eficácia no Brasil.

Afirmam que o momento para se provar fraude à execução é o processo de execução. Defendem ser precipitada a medida, pois "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Acrescentam que o entendimento consolidado com a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") seria o de que o reconhecimento da fraude à execução pressupõe o registro da penhora, que só ocorre na execução. Adicionam que a prova da má-fé exige prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Aduzem que tal prova não poderia ser feita no juízo prévio e superficial da demanda cautelar. Lançam que o conhecimento da demanda por terceiros seria impossível, por não tramitar no Brasil processo algum quando das alienações.

Alegam não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida: nem prova inequívoca do direito (pois a sentença estrangeira é ineficaz enquanto não homologada) nem risco de dano de difícil reparação. Repetem argumentos utilizados como defesa no processo de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692). Aduzem não haver nos autos prova da alegada insolvência do requerido MANOEL. Negam que haja insolvência, alegando ser a SA FLUXO empresa de faturamento e patrimônio expressivos. Relatam que a SA FLUXO teria parcelado seus tributos federais nos termos da MP 470/09, sendo para isso obrigada a, contabilmente, fazer entrar em seu patrimônio o valor de IPI. Mesmo assim, ilustrativamente, só no mês de setembro de 2010 teria feito pagamentos da ordem de R\$ 8.752.448,00. Mencionam os faturamentos de 2008 a 2010 da SA FLUXO e afirmam existir apenas uma pendência com o Banco do Brasil, em vias de ser quitada. Afirmam que as vendas dos imóveis foram regulares, pois se deram por valores compatíveis com os de mercado e com a finalidade de honrar obrigações antes assumidas. Afirmam que assim teria ocorrido quanto aos imóveis alienados à MLEMOTE.

Quanto aos imóveis da Av. Moena (Ed. Maxium Service Center), já não seriam mais dos contestantes desde a separação judicial entre MANOEL e AILAINE, por sentença homologatória de 1994. Quanto aos imóveis da Rua Santa Justina e da Rua Renato Paes de Barros, 778, seriam utilizados pelos filhos de MANOEL e AILAINE, e sua nuca-propriedade teria sido transferida aos filhos por conta da separação do casal, na mesma época em que registrada a separação do casal (2008).

MARCO ANTONIO e MLEMOTE foram citados pessoalmente e MARIA PIA e AILAINE por hora certa à fl. 2080.

MLEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA apresentaram a contestação de fls. 3422/3428. Sustentam que, quanto aos bens que adquiriram, não se encontram presentes os requisitos para a concessão das medidas deferidas à requerente. Afirmam haverem adquirido de boa-fé alguns imóveis de MANOEL e de SA FLUXO, precavendo-se com certidões, mesmo estando a negociar com o pai dos contestantes. Alegam que, como não havia quando das aquisições processo com citação válida, não se pode reconhecer fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC/73. Aduzem serem sabedores de que MANOEL e SA FLUXO têm patrimônio suficiente para pagamento de qualquer condenação".

Alegam que a compra de imóveis da SA FLUXO pela MLEMOTE se deu de forma contabilizada e por valores de mercado (fls. 3426/3427), recolhendo-se os tributos correspondentes.

Quanto aos imóveis recebidos em doação, afirmam que MARCO ANTONIO e MARIA PIA já os utilizavam e tais imóveis teriam sido prometidos por seu pai desde a separação judicial entre ele e a mãe dos contestantes. Segundo os contestantes, tal doação "ocorreu em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Requerem seja a demandante condenada a ressarcir-lhes os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

AILAINE apresentou a contestação de fls. 3433/3437. Relata que se separou judicialmente de MANOEL em 14.12.1993 e que, após a separação, por meio de petição protocolizada em 20.10.1994, realizou-se a partilha de bens do casal, de acordo com a qual os conjuntos comerciais do "Ed. Maxium Service" e respectivas vagas de garagem ficaram pertencendo exclusivamente à contestante, comprometendo-se MANOEL a finalizar sua quitação. Conta que teriam tido dificuldades com a vendedora de tais imóveis e que a solução encontrada teria sido a lavratura de escritura de doação. Requer seja a demandante condenada a ressarcir-lhe os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

Petição de SA FLUXO e MANOEL às fls. 3439/3460.

Às fls. 3465/3471 a requerente postula a nomeação de MARCO ANTONIO, de AILAINE e de MANOEL como feiôs depositários dos bens arretados que especifica. Requer sejam intimados os requeridos dos autos de arresto. E requer ainda a expedição de ofício ao 1º RI de Maceió, para a averbação do arresto na matrícula 99.378, como já deferido anteriormente. Tais requerimentos foram deferidos pela decisão de fl. 3476, complementada pela de fls. 3561/3562.

Às fls. 3509/3551 a requerente manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Alega que não se considerou necessário que a demandante preste caução diante da demonstração dos requisitos necessários à concessão das medidas cautelares deferidas. Além disso, afirma que tem filial operando em território brasileiro. Afirma que, tanto a concessão de medidas cautelares antes de homologada a sentença estrangeira é possível que a Resolução STJ n. 9/2005, em seu art. 4º, par. 3º, dispõe ser admissível tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, o que se mostra como projeção do princípio constitucional do acesso à justiça. Reitera suas teses lançadas na SEC 5692, no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira. Argumenta que a confusão patrimonial já autorizava a desconsideração da personalidade jurídica mesmo antes do Código Civil de 2002. Reitera o que havia manifestado na inicial, a respeito da forma pela qual compreende que se deram os atos de confusão patrimonial. Acrescenta que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da SA FLUXO e que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física). Defende tanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando de reconhecimento de fraude à execução no presente caso. Acrescenta que sua afirmação de que MANOEL não tem bens imóveis em seu nome não foi negada pelo requerido e que, ademais, o requerido MANOEL responde a ainda outras demandas, em valores milionários, junto ao STJ. Adiciona que também a SA FLUXO responde a demandas que somam 44 milhões de reais junto ao STJ e ao TJ-SP, de modo a caminhar para um processo de insolvência (fl. 3540), além de execuções fiscais no valor aproximado de 71,5 milhões de reais (fl. 3541). Aduz que os requeridos não comprovaram a propriedade de quaisquer outros bens além daqueles arretados. Relata que MANOEL teve sua posição de membro da ICE vendida (na forma da Norma 20/08) por US\$ 380.207,86, dos quais a requerente, em 4.3.2011, recebeu US\$ 189.609,66, de modo que persiste seu interesse em receber o restante do crédito a que tem direito consoante sentença homologanda. Quanto aos bens objeto da contestação de AILAINE, observa que a sentença de separação refere-se a 4 imóveis, deixando de se referir a outros 2, os quais - defende - se há de concluir pertencerem exclusivamente a MANOEL. Afirma não convencerem os motivos alegados pelos requeridos para as doações de MANOEL a seus filhos.

Às fls. 3556/3557, a requerente informa que a Corte Especial julgara procedente a SEC 6197, promovida por SUCDEN FINANCIAL LIMITED em face dos mesmos requeridos, lá deferindo-se arresto sobre os mesmos bens arretados no presente feito, o que reforça o periculum in mora nos presentes autos.

A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental de fls. 1689/1719 (fls. 3563/3564 e 3583/3593). Opostos embargos de declaração (fls. 3596/3603 e fls. 3605/3606), foram rejeitados, acolhidos apenas para sanar erro material contido na decisão embargada, sem efeitos modificativos (fls. 3662/3674). Na ocasião, a sentença estrangeira já havia sido homologada na SEC 5692.

Advertiam novos embargos de declaração (fls. 3677/3681), opostos em face da decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos em face do acórdão que manteve a liminar concedida monocraticamente.

AILAINE, MLEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA manifestam-se às fls. 3823/3827, alegando que a requerente teria afirmado às fls. 924 e 963/964 que dois bens do requerido MANOEL seriam suficientes para garantir toda a execução, com o que estaria afastado o requisito da insolvência do devedor.

A este respeito, a requerente manifestou-se às fls. 3830/3839. Afirma que a demora no andamento do processo deve-se às condutas dos requeridos, tais como seus dois embargos de declaração (fls. 3596/3603 e 3677/3681) desprovidos de fundamento. Reitera seus argumentos no sentido de que as alienações teriam sido em fraude à execução, com o intuito bilateral de fraudar credores. Estima que pendam em face de MANOEL processos que somam o valor de US\$ 35 milhões (fls. 3, 2007 e 2069). Esclarece que não afirmou que dois bens dos requeridos fossem suficientes a garantir a execução, mas apenas que não tinha mais interesse no protesto porque aparentemente a soma dos valores dos 21 imóveis arretados seria, naquele momento, suficiente para satisfazer o crédito executado.

AILAINE novamente manifestou-se, às fls. 3843/3851. Afirma que teria herdado de seus pais o imóvel de matrícula 10477 do 6º RI de São Paulo e que na matrícula haveria anotação de indisponibilidade do bem (averbação n. 11) por conta de decisão proferida nestes autos. Na fotocópia acostada, porém, consta (fls. 3850/3851) tratar-se de outro número de autos e outra requerente (Suced Financial Limited), o que foi observado na subsequente manifestação da parte autora (fls. 3854/3860).

SA FLUXO manifestou-se às fls. 3864/3868, aduzindo estar prejudicado o arresto por já ser possível a execução, dada a homologação da sentença arbitral estrangeira. Conclui que, por estar prejudicado o arresto, haveria de se liberar os bens bloqueados. E acrescenta que, caso assim não se entenda, há que se julgar a cautelar.

Por último, a autora manifestou-se às fls. 3871/3882. Afirma que o arresto deve perdurar até a execução, de modo a garantir-lhe caso os executados não paguem voluntariamente o débito, convertendo-se oportunamente os arrestos em penhoras. Alega que a execução da sentença arbitral apenas não se iniciou porque os requeridos estariam procurando atrasar o andamento do processo. Relata que em 1.2.2016 teve deferido seu requerimento de extração de carta de sentença; foi intimada em 12.5.2016 para recolher as custas correspondentes e em 13.5.2016 as recolheu, de modo que está a aguardar a carta de sentença para dar início à execução. Acrescenta que os mesmos fatos fraudulentos dos requeridos já teriam sido reconhecidos na MC 17.516 e na MC 17.278. Requer a condenação dos requeridos às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

MEDIDA CAUTELAR N° 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas nas SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e cauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar pedido cautelar de arresto de bens, formulado pela empresa que veio a ser efetivamente reconhecida como credora nos autos da SEC 5692.

Inicialmente, é de se ponderar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o tratamento processual de algumas das questões trazidas a baila nestes autos se alterou.

Assim, se ao tempo do CPC/73 a "execução" da sentença estrangeira (homologada pela STJ) se fazia "por carta de sentença extraída dos autos da homologação" (art. 484), agora que já entrou em vigor o Código de 2015 o cumprimento da sentença estrangeira faz-se "perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional" (art. 965, caput). Além disso, o "pedido de execução" deve ser instruído não mais com "carta de sentença", mas sim com "cópia autenticada da decisão homologatória" (art. 965, parágrafo único do CPC/2015). De toda sorte, de acordo com a certidão de fl. 3756 dos autos da SEC 5692, já se extraiu carta de sentença, que foi remetida ao endereço do advogado da parte autora em 20.06.2016.

Sendo a sentença estrangeira homologada pelo STJ título executivo judicial (art. 515, VIII, do CPC/2015), ao transitar em julgado o acórdão homologatório o credor interessado pleiteará o cumprimento definitivo da sentença estrangeira (art. 523 e ss. do CPC/2015). Caso, ainda antes do trânsito em julgado, queira o credor por sua iniciativa e responsabilidade dar início ao cumprimento da sentença, procederá nos termos dos arts. 520-522 do CPC/2015. Ainda, na hipótese da sentença estrangeira, o credor pode optar entre o juízo do domicílio do devedor ou pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução (parágrafo único do art. 516).

Consultando os autos da SEC 5692, verifica-se que o acórdão homologatório da sentença estrangeira foi proferido em 20.8.2014. Posteriormente foram já opostos e decididos dois embargos de declaração, foi indeferido liminarmente o processamento de um Recurso Extraordinário, negou-se seguimento a um Agravo em Recurso Extraordinário, negou-se provimento a um Agravo Regimental e não se conheceu de um subsequente Agravo Regimental. Por último, foram opostos novamente embargos de declaração, com o que ainda não se operou o trânsito em julgado daquela decisão homologatória de 20.8.2014. Destarte, caberá à parte credora avaliar se dará ou não início desde já ao cumprimento provisório da sentença estrangeira homologada ou se aguardará para dar início ao cumprimento forçado da sentença apenas quando advier o trânsito em julgado do acórdão homologatório.

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, à homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologanda. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

A peculiaridade do título executivo formado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam-se em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, 7º, da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acautelador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015).

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente recairão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrestados em favor de os menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir todos os débitos do devedor). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

Note-se, no ponto, que o arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser deferida caso seja medida idônea a assegurar direito (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentemente ser suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal).

Note-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se soube de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alterada não altera as exigências legais necessárias e suficientes para a medida de arresto. Assim, ainda que MANOEL venha a fazer bons negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confusão patrimonial entre MANOEL e SA FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e ALLAINÉ negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometia a pagar a ALLAINÉ o que seria sua meação com bens que formalmente integravam o patrimônio da empresa SA FLUXO (fls. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da SA FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta suficientemente evidenciada a confusão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO, o que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa SA FLUXO eram um só, que se confundiam perenemente e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por MANOEL quanto aquelas aparentemente feitas por FLUXO SA podem, potencialmente, haverem sido feitas com a finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deixassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Com isso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73.

Embora o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser fraude à execução a alienação ocorrida quando "corria" contra o devedor "demanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas também cientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam o adimplemento do débito.

Foi o que se deu no caso em exame: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis formalmente integrantes do patrimônio da empresa SA FLUXO. Desde 2008, com a instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL deu início às alienações de bens arrestados nestes autos, alienações que se acentuaram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem retira a responsabilidade pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (doador e donatário ou "vendedor" e "comprador") soubessem da existência das demandas arbitrais que poderiam arruinar o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO.

E esta ciência está suficientemente evidenciada nos autos, na medida em que os negócios foram feitos em família: MANOEL alienou a seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem as alienações, responderiam por suas dívidas.

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresapessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente a fraude à execução com relação aos bens declaradamente doados aos filhos e a ex-cônjuge. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecidamente devida.

Os filhos, em processo se separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receberem bens que integravam o patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e ALLAINÉ alegam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embora as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fls. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fls. 3440/3455) e o que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que viria a reconhecer a dívida que MANOEL tem para com a autora, o que revela que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que lícitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio com a finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em vias de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embora ALLAINÉ afirme que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento findo, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (fl. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, com a entrega de outros bens em favor de ALLAINÉ, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692 procedente) e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidiu em confusão patrimonial que induz à desconsideração da personalidade de SA FLUXO, e, ainda, de que as alienações gratuitas e as onerosas dos bens arrestados tenham sido efetuadas em fraude à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os argumentos dos requeridos no sentido da inviabilidade da medida notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira ficam prejudicados com a homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de faculdade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, mormente diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação judicial válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda, arbitral é verdade, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disto. Somando a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possam ser ditos de boa-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e ex-cônjuge do devedor.

Não se trata aqui de uma simples presunção de que familiares atuem sempre em conluio com o intuito de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a ex-esposa do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai/ex-marido, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sem qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e ex-esposa.

Ainda que a empresa SA FLUXO tivesse à época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que não está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que viria a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam os negócios do pai, são até mesmo sócios dele na empresa SA FLUXO e quiçá em outras empresas ou empreendimentos e certamente tinham como saber que a SA FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete sumular n. 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilidade por dívida em vias de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.

Por último: de nada adiantaria incentivar a utilização da arbitragem e deixar de colocar à disposição daqueles que optam pela arbitragem os mesmos meios executivos e acauteladores que estão à disposição das partes que adotam a via judicial. Por tal razão, o início do procedimento arbitral, para o fim de concessão de medidas cautelares tais como o arresto, equivale ao início de um processo judicial.

Em assim sendo, confirmam-se os arrestos deferidos. Após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, deverá a parte credora, perante o juízo da execução, tomar as providências cabíveis a fim de manter a construção dos bens arrestados.

Ante o exposto, **julgo procedente a medida cautelar**, mantendo as liminares deferidas.

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681.

É como voto.

Em sessão realizada no dia 20 de novembro de 2017, julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (S/A Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas nas SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e cauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Limitares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de ffs. 3677/3681.

Os embargantes S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia aduziram em seus **embargos de declaração (fs. 39192930)**, que o acórdão embargado contraria o disposto no artigo 796 do CPC/73, que estabelecia ser o processo cautelar dependente do principal. Aduz que, quando foi homologada a decisão estrangeira, a cautelar perdeu sua eficácia, porque a partir da homologação a requerente poderia promover o cumprimento da sentença e a realização da penhora, desaparecendo o interesse de agir da embargada. Acrescenta que, passados mais de 30 dias da homologação da sentença estrangeira, nada se requereu, sendo que, havendo a necessidade de ação principal, o decurso do prazo também seria motivo para a cessação da eficácia da medida, sob pena de se tornar um instrumento de pressão sobre o devedor.

Afirma que deve ser afastada a contradição do decisório, deixando de se pronunciar acerca da pertinência ou não das medidas deferidas liminarmente, para proclamar a ineficácia do que fora concedido. Assevera que não há fraude à execução e que as vendas dos imóveis foram de modo regular, com valores condizentes para o mercado e para o fim de cumprimento das obrigações contraídas pela empresa.

Faz considerações de regularidade da venda de bens imóveis à empresa Molemete. Também em relação aos bens contidos na partilha de bens quando do divórcio de Manoel e aqueles doados aos filhos, sustenta que não podem sofrer quaisquer restrições.

Alega, por fim, que realidade dos negócios da embargante e sua dimensão, no tempo e no espaço, para ferir a insolvência e fraude, não foi mensurada pelo julgado, que fez descer sobre eles uma presunção de fraude, omitindo-se do exame do caso concreto das questões postas.

A embargada apresenta **impugnação (fs. 39592980)** em que afirma que os embargos de declaração não podem ser conhecidos porque não se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, pretendendo apenas rediscutir o mérito da decisão. No mérito, afirma que ainda não se havia dado início ao cumprimento de sentença estrangeira homologada junto ao primeiro grau de jurisdição, de modo que, não havendo os arrestos ainda sido convertidos em penhora, persiste a necessidade da tutela cautelar concedida. Sustenta a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 808, I, do CPC/73, uma vez que a presente Medida Cautelar não foi antecedente, mas incidental. Por último, informa que deu início ao cumprimento de sentença perante a Justiça Federal de 1º grau, informando o número dos autos (fl. 3967). Quanto ao mais, transcreve trechos do acórdão embargado, ressaltando a clareza e acerto do julgado.

Os embargantes AILAINÉ, MARCO ANTONIO, MARIA PIA e MALEMOTE alegam em seus **embargos de declaração de fs. 39333938**, em síntese, haver excesso da medida cautelar de arresto, que teria assumido a feição de bloqueio de bens. Alegam que este Superior Tribunal de Justiça não considerou que os embargantes têm vida própria e patrimônio sem origem nos negócios da FLUXO ou de MANOEL. Fazem considerações sobre as aquisições de bens pelos embargantes e trazem argumentos no sentido de suas teses de que as aquisições foram lícitas.

A embargante Newedge USA LLC aduz em seus **embargos de declaração de fs. 39402946**, em suma, que o acórdão embargado foi omisso no que diz respeito à atribuição dos ônus sucumbenciais. Sobre o ponto, afirma que "o entendimento assente no STJ que, em sede de medida cautelar, a resistência da parte à pretensão deslizada em juízo dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios." Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão aventada e consequentemente, fixado honorários de sucumbência consoante artigo 85 e parágrafos do CPC, notadamente sobre o proveito econômico obtido, qual seja a garantia de um crédito no valor de US\$ 6.133.486,70, por meio do arresto de 22 imóveis de valor suficientes para garantir a execução imposta pela sentença homologada. Faz considerações ainda sobre o trabalho exigido dos advogados na presente demanda.

A S/A Fluxo manifesta **impugnação (fs. 39533957)** no sentido de serem incabíveis honorários advocatícios. Afirma que a embargante Newedge não promoveu medida cautelar alguma, apenas requereu incidentalmente nos próprios autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, sem sequer petição inicial, providência voltada a garantir execução futura. Aduz que, apenas para que o procedimento corresse sem a ciência dos requeridos, de ofício, determinou-se a atuação em apartado do expediente. Afirma que em mero incidente processual não cabe condenação nas verbas de sucumbência, reservada apenas às decisões que resolvam o conflito de interesse ou impõem a satisfação do quanto consta no título executivo. Assevera que os honorários, se devidos, devem ser regidos pelas disposições constantes do CPC/73, uma vez que se trata de questão de natureza mista e a parte há de saber, ao resistir à pretensão, quais os riscos aplicáveis à conduta processual que assume. Conclui que, portanto, se devidos os honorários, eles devem ser decididos por equidade, e não com fundamento no valor da ação principal, apenas esta culminando com provimento condenatório. Acrescenta que, ainda que o critério para a fixação dos honorários fosse o proveito obtido, o proveito obtido com a cautelar não é o mesmo daquele obtido com a ação principal, uma vez que "garantia obtida não é proveito". Alega que a moeda estrangeira não pode ser utilizada como indexador e se fosse haveria de se converter o valor à época da formulação do pedido. Pede a rejeição dos embargos, ao argumento de que seu acolhimento resultará em locupletamento indevido.

É o relatório.

EDel na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INCLUIDO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.
3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.
4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexistente direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.
5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.
6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.
7. Considerados o sincretismo adotado pelo novo Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).
8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Molemete Participações Ltda. rejeitados.
9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se, consoante relatado, de apreciar três embargos de declaração.

No que diz respeito aos embargos opostos pelos requeridos S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia (**fs. 39192930**) e AILAINÉ, MARCO ANTONIO, MARIA PIA e MALEMOTE (**fs. 39333938**), tem-se que os embargantes não apontam com clareza qual o vício passível de ser sanado na via dos embargos de declaração que estava concretamente presente no acórdão embargado de declaração. Ao alegarem que certos argumentos não teriam sido apreciados e que, por isso, teria havido omissão, em verdade procuram rediscutir questões decididas em sentido contrário a seus interesses, o que é vedado na via dos embargos de declaração. Vejamos.

Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, com base no inconformismo diante da decisão proferida.

Na espécie, o acórdão embargado expressamente apresentou as razões pelas quais (i) permanecia sendo do Superior Tribunal de Justiça a competência para prolar o acórdão em questão, (ii) persistia o interesse processual, (iii) o feito de natureza cautelar seguiria oportunamente o destino dado ao feito principal, que viria posteriormente a ser o pedido de cumprimento de sentença e (iv) ainda não se haviam passado trinta dias do trânsito em julgado do acórdão que homologou a sentença estrangeira:

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, à homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologanda. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

A peculiaridade do título executivo formado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam-se em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, 7º, da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acatador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015).

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente recairão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrematados em favor de aos menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir todos os débitos do devedor). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão das medidas cautelares concedidas nestes autos, o acórdão embargado igualmente foi completo, claro e isento de contradição:

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARÇA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal).

Note-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se soube de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alterada não altera as exigências legais necessárias e suficientes para a medida de arresto. Assim, ainda que MANOEL venha a fazer bons negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confissão patrimonial entre MANOEL e SA FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e AILANE negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometia a pagar a AILANE o que seria sua quota de bens que formalmente integravam o patrimônio da empresa SA FLUXO (fls. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da SA FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta suficientemente evidenciada a confissão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO, o que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa SA FLUXO eram um só, que se confundiam perenemente e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por MANOEL quanto aquelas aparentemente feitas por FLUXO SA podem, potencialmente, haverem sido feitas com a finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deixassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Com isso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73.

Embora o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser fraude à execução a alienação ocorrida quando "corria" contra o devedor "tremanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas também cientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam o adimplemento do débito.

Foi o que se deu no caso em exame: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis formalmente integrantes do patrimônio da empresa SA FLUXO. Desde 2008, com a instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL deu início às alienações de bens arrematados nestes autos, alienações que se acenuraram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem retira a responsabilidade pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (doador e donatário ou "vendedor" e "comprador") soubessem da existência das demandas arbitrais que poderiam arruinar o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO.

E esta ciência está suficientemente evidenciada nos autos, na medida em que os negócios foram feitos em família: MANOEL alienou a empresa de titularidade de seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem as alienações, responderiam por suas dívidas.

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresapessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente a fraude à execução com relação aos bens declaradamente doados aos filhos e a ex-cônjuge. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecidamente devida.

Os filhos, em processo de separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receberem bens que integravam o patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e AILANE alegam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embora as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fls. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fls. 3440/3455) e o que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que viria a reconhecer a dívida que MANOEL tem para com a autora, o que revela que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que lícitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio com a finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em vias de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embora AILANE afirme que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento findo, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (fl. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, com a entrega de outros bens em favor de AILANE, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692 procedente) e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidiu em confissão patrimonial que induz, à desconsideração da personalidade de SA FLUXO; e, ainda, de que as alienações gratuitas e as onerosas dos bens arrematados tenham sido fraudulentas à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os argumentos dos requeridos no sentido da inviabilidade da caução notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira ficam prejudicados com a homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de facilidade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, mormente diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação judicial válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda, arbitral é verdade, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disto. Somando a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possam ser ditos de boa-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e ex-cônjuge do devedor.

Não se trata aqui de uma simples prestação de que familiares atuem sempre em conluio com o intuito de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a ex-esposa do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai-ex-marido, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sem qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e ex-esposa.

Ainda que a empresa SA FLUXO tivesse à época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que não está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que viria a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam os negócios do pai, são até mesmo sócios dele na empresa SA FLUXO e aqui em outras empresas ou empreendimentos e certamente tinham como saber que a SA FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete sumular n. 375STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilidade por dívida em vias de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.

Assim sendo, as alegações de que os requeridos formulam em seus embargos de declaração, no sentido de que fizeram negócios lícitos e que por isso não poderiam seus bens sofrer os efeitos resultantes das medidas cautelares deferidas nestes autos, não são passíveis de exame na via dos embargos de declaração.

Diante dos termos do acórdão embargado de declaração, acima transcritos, conclui-se que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, objetivando os embargantes, por via reflexa, o rejuízo da causa em sede de embargos de declaração, o que não é possível nesta via.

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (v.g.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 09/11/2015).

Ante o exposto, considerando a inexistência nos embargos dos requeridos de qualquer das hipóteses que autorizam os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015), **rejeito** seus embargos declaratórios.

No que diz respeito aos embargos opostos por Newedge USA LLC (fls. 3940/3946), verifica-se que a **responsabilidade pelos ônus sucumbenciais** efetivamente não foi objeto da decisão embargada de declaração.

No presente caso, a autora formulou pedido de concessão do que denominou de "tutela de urgência" vinculado aos autos da SEC 5692, para o fim de obter o arresto de bens, o que fazia com fundamento nos arts. 813 e 814 do CPC/73. Tais preceitos legais, ao tempo do Código de 1973, vinham tratados como procedimento específico de processo cautelar. Ao final de seu pleito inicial, embora a autora não tenha formalmente dado um valor à causa, pediu o arresto dos bens indicados e de "tantos bens quantos bastem para assegurar a solvência da dívida dos Requeridos perante a Requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15". Determinou-se, então, a citação dos réus para responderem ao processo cautelar, nos termos do art. 802 do CPC/73 (fls. 648/650). Após nova manifestação da autora, determinou-se (fls. 670/673) a atuação do pedido cautelar em apartado, o preparo das respectivas custas iniciais pela autora e o cumprimento da liminar de arresto que se deferia. Foi então que a autora deu à causa o valor de R\$ 10.537.330,15 (fl. 683) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 684).

O pleito, assim, uma vez que formulado em 2010, pautou-se e foi inicialmente examinado pelo que à época dispunha o Código de Processo Civil vigente. Com efeito, não havia como se saber em 2010 que o Código de Processo Civil de 2015 viria a tratar o pedido de arresto de bens como apenas uma forma de efetivar uma "tutela de urgência de natureza cautelar" (art. 301 do CPC/2015), que poderia ser formulado incidentalmente ou em um procedimento antecedente com subsequente formulação do pedido principal nos mesmos autos (art. 308 do CPC/2015).

Contudo o acórdão embargado apenas veio a ser prolatado em sessão da Corte Especial ocorrida em outubro de 2016, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015. Dai porque o próprio acórdão embargado fez considerações acerca do direito processual aplicável, tal como em vigor por ocasião do julgamento. Assim, por exemplo:

"tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso."

(...)

"o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acatador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015) "

(...)

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir (...). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extingui-esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados. Note-se, no ponto, que o **arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica** com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), **mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser deferida caso seja medida idônea a assegurar direito** (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), **mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito** ("risco ao resultado útil do processo").
(...)

Como se verifica, portanto, a tutela cautelar monocraticamente concedida pelo Ministro Relator foi confirmada pelo acórdão embargado de declaração porque presentes os requisitos exigidos para tanto pelo Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, o acórdão embargado afirmou que, uma vez que o credor desse início à fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) junto ao juízo federal de primeiro grau de jurisdição (o que o embargante afirma que agora já foi feito), passaria a ser de tal juízo a competência para decidir sobre a revogação ou modificação da tutela cautelar concedida (art. 296 do CPC/2015).

Reitere-se que, na sistemática atual, inaugurada com o CPC/2015, o pleito nestes autos formulado não tem mais lugar em autos próprios, mas sim de forma antecipada ou incidental, junto do processo principal, que atualmente já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Embora as questões estritamente processuais aplicáveis na solução do caso pelo acórdão embargado fossem aquelas então já dadas pelo Código de Processo Civil de 2015, as questões referentes à distribuição dos ônus sucumbenciais não são questões estritamente processuais, daí a controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do CPC/2015 ao feito iniciado em 2010 mas apenas julgado em 19/10/2016.

Note-se que o tratamento dado por um Código e pelo outro é diverso, justamente em decorrência do sincretismo que passou a ser adotado pelo novo Código, com o qual não se trata mais de processos diversos e autônomos, mas de fases de um mesmo processo (fase cautelar antecedente, fase de conhecimento, incidentes processuais, fase de liquidação, fase de cumprimento de sentença etc.).

Assim, especialmente no que diz respeito ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais e aos parâmetros legais aplicáveis para seu arbitramento, mostra-se impositivo o posicionamento da Corte Especial neste momento, uma vez que o Código de 1973 dava tratamento à questão que foi amplamente modificado pelo Código de 2015.

Com efeito, o Código de 1973 conferia autonomia ao processo cautelar de arresto e, consequentemente, impunha a fixação de honorários sucumbenciais quando do julgamento da demanda cautelar. Os parâmetros para a fixação de tais honorários, de sua vez, uma vez que não se tratava de tutela condonatória, eram os estabelecidos pelo § 4º do art. 20 ("Nos causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior").

Por outro lado, o Código de 2015, consoante já exposto, adotou uma compreensão sincrética, de modo que os pleitos de tutela cautelar passaram a ser formulados de forma incidental ou antecedente ao processo principal. Sob essa premissa, o legislador utilizou-se de um silêncio eloquente a respeito do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares, estabelecendo no art. 85, § 1º, do Código que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ao lado de deixar de prescrever em tal dispositivo legal (no que me parece, salvo melhor juízo, um silêncio eloquente) que fossem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cautelares incidentais ou antecedentes, especificamente no pleito de arresto para o fim de garantir futura execução ou cumprimento de sentença, o legislador tratou expressamente de honorários que não de ser fixados por ocasião da fase/demanda que terá por fim a efetiva satisfação do débito, nos seguintes termos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o **cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o **débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.**

E:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Assim sendo, salvo melhor juízo, enquanto ao tempo do CPC/73 cabiam honorários sucumbenciais no processo cautelar de arresto, por apreciação equitativa do juiz sentenciante, sob a égide do CPC/2015 não cabe fixar honorários advocatícios quando da apreciação do pleito de tutela cautelar, ficando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais postergada para a fase de cumprimento de sentença (ou para o processo de execução de título extrajudicial, conforme o caso).

Daí porque é preciso que a Corte Especial delibere se, em casos como o presente (iniciados sob a égide do Código de 1973, mas sentenciados - ou julgados originariamente nos tribunais por ato equivalente à sentença - sob a vigência do Código de 2015), os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de acordo com o Código de 1973 ou de acordo com o de 2015.

A questão, embora quando se tratou de lei nova especial tenha sido até mesmo objeto de Recurso Especial Repetitivo julgado pela Primeira Seção (REsp 111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009), parece não estar pacificada no âmbito deste Tribunal Superior.

No sentido de que a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando do **ajuzamento da demanda**:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-4/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-4/01 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações **ajuzadas após a sua vigência**, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. "Nos causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, **não incidem nos processos em andamento**, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regra no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 470.990/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 374)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA INICIADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-D À LEI 9.494/97. REGRA GERAL DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO NEGATIVO.

1. A regra contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, foi excepcionada pelo artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2. Como é sabido, as normas processuais tem aplicação imediata mesmo para os processos em curso. Entretanto, por se tratar de norma processual com reflexo material, não incide para retirar direito adquirido à percepção dos honorários advocatícios.

3. Verifica-se que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória, logo cabível a estipulação dos honorários de advogado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 267.365/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458)

Administrativo. Fazenda Pública. Execução não-embargada (início). Honorários advocatícios (condenação). Lei nº 9.494/97. Medida Provisória nº 2.180-35/01.

1. O preceito contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a ela acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, não tem incidência nas execuções iniciadas antes da vigência da referida medida provisória. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 440.770/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 422)

No mesmo sentido, recentemente decidindo feitos de sua competência originária quando já em vigor o Código de 2015, este Superior Tribunal de Justiça fixou honorários advocatícios de acordo com as normas presentes no Código de 1973, que imperava quando se iniciaram as respectivas demandas perante este Tribunal. Assim se deu, por exemplo, na AR 5265 (Segunda Seção) e na SEC 12.846 (Corte Especial).

Porém, diversos foram os julgados que afirmavam que lei nova acerca de honorários advocatícios sucumbenciais se aplicava imediatamente a processos pendentes sentenciados após a entrada em vigor da lei nova. Neste sentido, a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando a demanda é sentenciada:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27. DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. "Asucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2005, DJ 21/11/2005, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN Nº 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

(...)

6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

(...)

(REsp 542.056/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 233)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO SINGULAR POSTERIORMENTE PROFERIDO A EDIÇÃO DA MP 1577 - 97. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

(...)

5. O art. 27, da MP n.º 1.577/97, introduziu alterações no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação: "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar RS 151.000,00".

6. In casu, a data da prolação da sentença singular, qual seja, 08 de março de 2007 (fls. 352/356), evidencia o equívoco constante do acórdão a quo, que manteve os honorários advocatícios na razão de 6% (seis por cento) sobre a diferença entre o preço inicial e o valor da indenização, sem observância à nova regra instituída pela MP n.º 1.577/97, na medida em que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (Precedentes: REsp 816.848/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2009 e REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008).

(...)

(REsp 1113666/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Neste mesmo sentido já vieram a se posicionar Turmas deste Superior Tribunal de Justiça apreciando já especificamente a entrada em vigor do CPC/2015:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

(...)

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recuais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capêção da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

(...)

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

3. No mérito, o Tribunal a quo consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."

4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irsignação.

(...)

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

(REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

A Primeira Turma, que tenho a honra de integrar, reunida em 21/09/2017, pôs-se a discutir esta mesma questão, lá veiculada no REsp 1.647.246, tendo havido pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

Os dois posicionamentos antagônicos partem ambos da natureza bifronte do honorários advocatícios sucumbenciais: trata-se de verba fixada com a finalidade de remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado que atuou no processo como defensor da parte que precisou recorrer à jurisdição estatal para ver reconhecida sua pretensão. Nessa medida, a norma que determina a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não é norma de natureza estritamente processual, uma vez que não se destina apenas a regular direitos processuais das partes em sentido amplo (nelas incluídas os advogados). Existe no direito aos honorários advocatícios sucumbenciais também conteúdo material, sendo certo que o advogado que venha a ser reconhecido como titular do direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá exigir oportunamente de seu devedor o pagamento da quantia.

É em razão da condição processual-material dos honorários advocatícios sucumbenciais que eles podem reclamar tratamento intertemporal apropriado, diverso daquele tratamento intertemporal conferido às normas de natureza estritamente processual.

Sob este pressuposto, a posição segundo a qual a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando do ajuizamento da demanda entende que desde o ajuizamento da demanda existe um direito adquirido ao recebimento seja do reembolso das despesas antecipadas seja do honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a sentença só venha a declarar a quem socorre o direito controvertido (e, consequentemente, qual a parte sucumbente) com uma defasagem de tempo.

Mesmo reconhecendo o status processual-material das normas que tratam da distribuição dos ônus sucumbenciais, a posição contrária entende que durante o trâmite do processo existe apenas uma expectativa de direito. Segundo esta última posição, os direitos decorrentes da sucumbência da parte contrária só surgem quando da prolação do ato judicial que os reconhece e concretiza, concluindo-se, assim, que é a data da sentença que define qual o direito aplicável na definição da distribuição dos ônus da sucumbência.

O entendimento de que os honorários sucumbenciais, enquanto não fixados em sentença, são mera expectativa de direito, não havendo direito adquirido a vê-lo reconhecido em sentença, é reforçado pela compreensão de que, durante o processo, podem advir situações (transação entre as partes, desistência, pronto pagamento, parcelamento etc.) que impondo que se dê de arbitrar honorários em sentença ou que se os arbitre em valor diverso.

Dado que a expectativa do advogado (eventual futuro credor de um valor ainda por ser definido a título de honorários sucumbenciais) depende da reunião de algumas condições para vir a se tornar efetivo direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, parece-me que a melhor interpretação do direito pátrio é no sentido de que as disposições do Código de 1973 acerca dos honorários sucumbenciais não garantiam direito subjetivo aos honorários nos termos em que normatizados por tal Código.

Há de se atentar, neste ponto, ademais, que, visto por outro ângulo, não se trata apenas de expectativa de direito do advogado, mas também de uma expectativa que tinham as partes litigantes, de poderem vir a ser condenadas ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte adversa segundo as normas vigentes seja quando ajuizada a demanda seja quando iniciada a resistência à pretensão da parte adversa.

Sob qualquer ângulo, segundo os termos definidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apenas são direitos adquiridos aqueles que possam ser desde já exercidos, "como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem" (art. 6º, §2º do Decreto-lei 4.657/42). Não parece ser este o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, que, consoante dispunha o revogado Código de 1973, além de dependerem de decisão judicial ulterior que fixasse seu valor (art. 20, parágrafos 3º e 4º), dependiam de não advir desistência ou reconhecimento da procedência do pedido ou transação (art. 26). Dependiam, ademais, mais do que tudo, de qual das partes de fato viria a sucumbir de acordo com a sentença, pois isso definiria quem seria o credor e quem seria o devedor das verbas sucumbenciais. Na pendência do processo iniciado sob a égide do Código de 1973, portanto, uma vez presentes todas essas condicionantes para a definição da existência, titularidade e extensão do direito às verbas sucumbenciais, não existia, a meu sentir, direito adquirido ao regime então vigente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por tal razão concluo deva funcionar como marco temporal para a decisão a respeito dos ônus sucumbenciais a data em que a sentença vem a ser prolatada. Assim, se a sentença foi prolatada até 17 de março de 2016, deve observar as disposições normativas constantes do CPC/1973 a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais. Se a sentença foi prolatada a partir de 18 de março de 2016, deve observar as disposições normativas constantes do CPC/2015 a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Isto posto, tenho que o caso concreto ora em exame, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado já sob a égide do CPC/2015, há de observar as disposições de tal Código no que diz respeito aos ônus sucumbenciais. Considerando o que já esclarecido neste voto acerca do sinterismo adotado pelo novo Código e do silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), concluo ser incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Milemote Participações Ltda. e **acolho**, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração de Newedge USA LLC, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.

É como voto.

Em sessão realizada 7 de março de 2018, novamente, as partes interpuuseram embargos, decididos nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos por SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia contra acórdão proferido pela Corte Especial que apreciou a presente MC 17.411, vinculada à SEC 5692.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a falta do exame de argumentos deduzidos em sua defesa importa omissão suprável por meio de embargos de declaração. Alegam que o acórdão proferido ao serem apreciados seus primeiros embargos de declaração não eliminou a contradição decorrente da "sobrevivência de uma cautelar quando não mais exista a ação principal". Aduzem que a desconsideração da personalidade jurídica imporia enfrentar a situação particular de cada um dos bens atingidos pela constrição judicial. Afirmando que não foi enfrentada a questão da insolvência nem a tese de que o dinheiro da venda dos bens ficou na própria pessoa jurídica. Acusam a parte credora de preferir "perpetuar o provisório, deixando a corda no pescoço do devedor, simplesmente para manter o terror, não enfrentando a realidade" (fl. 4104).

A embargada afirma que os embargantes vêm se valendo de ardis para impedir a execução do crédito, sendo um deles a apresentação destes segundos embargos de declaração, ao mesmo tempo em que vêm se furtando à citação para responder ao cumprimento de sentença que tramita perante o juízo federal de primeiro grau de São Paulo/SP. Requer a condenação dos embargantes às penas da litigância de má-fé. Sustenta que os embargos sequer devem ser conhecidos, pois têm a mesma finalidade dos primeiros embargos de declaração, pretendendo reexaminar o mérito da causa. No mérito, alegam inexistir omissão a ser suprida.

É o relatório.

EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Hipótese em que, nos segundos embargos de declaração, os embargantes insistem em teses já rejeitadas no acórdão primeiramente embargado e cuja apreciação já foi destacada no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios. Mero inconformismo com acórdão que não acolheu as teses veiculadas pelos embargantes. Abuso do direito de recorrer, que faz incidir o preceito constante do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração já decidiu fundamentadamente os motivos pelos quais não havia vício a ser suprido na seara integrativa própria do recurso de embargos aclaratórios. Nestes segundos embargos de declaração, consoante já relatado, os embargantes insistem em afirmar que: (1) há contradição em haver cautelar quando não há mais principal; (2) a situação de cada um dos bens atingidos por constrição judicial deveria ser examinada; (3) omissão no exame de suas teses sobre insolvência e sobre o recebimento do preço de venda dos bens pela empresa.

Todos estes pontos já foram suficientemente enfrentados tanto pelo acórdão que julgou a MC quando pelo que apreciou os primeiros embargos de declaração.

Quanto à alegação de que não poderia haver mais cautelar se não há principal, os acórdãos já proferidos foram claros o bastante ao estabelecer que a fase de homologação de sentença arbitral estrangeira se deu perante o STJ e a fase de cumprimento da sentença arbitral já homologada se dar perante a Justiça Federal de primeiro grau. Não há qualquer contradição neste ponto.

A situação de cada qual dos bens pertencentes aos embargantes foi examinada pelos acórdãos já prolatados pela Corte Especial nestes autos. Com efeito, o acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração transcreveu e negritou os trechos do acórdão que julgou esta MC em que se apreciou a caracterização da fraude à execução e confusão patrimonial que autorizavam a desconsideração da personalidade jurídica dos devedores para o fim de que fossem atingidos bens de terceiros. Quanto aos bens em nome dos corréus que não são aqui embargantes, não têm os embargantes legitimidade para postular-las.

Tal fundamentação é o bastante para que se julgasse procedente a MC, sendo desnecessário o exame da tese de "insolvência" veiculada. Isso porque, consoante já decidido nos primeiros embargos de declaração:

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (v.g.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 09/11/2015).

Por último, a alegação de que a empresa teria recebido o "preço" da "venda" dos bens foi devidamente examinada no acórdão proferido pela Corte Especial. O trecho pontual em que tal exame foi feito foi transcrito no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, contudo não foi negritado, razão pela qual o transcrevo novamente, unicamente para o fim de demonstrar a inexistência de omissão:

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresapessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

A alegação de que houvesse no acórdão inicialmente embargado omissões que nele não existiam foi tolerada quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, não se justificando a oposição dos segundos embargos de declaração com idêntico propósito, já claramente rejeitado ao serem julgados os primeiros aclaratórios.

É clara a tentativa do embargante de, desviando-se da boa-fé processual, tumultuar o processo, buscando insistentemente a revisão do julgado que já rejeitou claramente suas teses defensivas, o que não se pode admitir e deve sujeitar os embargantes às penas aplicáveis àqueles que litigam de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 e 1.026 do CPC/2015.

Na espécie, considerando o alto valor da causa, com fundamento nos artigos 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, com aplicação de multa nos termos da fundamentação.

O Vice-Presidente do col. Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e MANOEL FERNANDO GARCIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 3.892/3.893, e-STJ):

"MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologado na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas na SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acatelas colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681."

Foram opostos embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DE MONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.
3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.
4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, incabível direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.
5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.
6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.
7. Considerados o sincrétismo adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).
8. Embargos de declaração de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Milenote Participações Ltda. rejeitados.
9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios." (Fls. 4.073/4.074, e-STJ)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Hipótese em que, nos segundos embargos de declaração, os embargantes insistem em teses já rechaçadas no acórdão primeiramente embargado e cuja apreciação já foi destacada no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios. Mero inconformismo com acórdão que não acolheu as teses veiculadas pelos embargantes. Abuso do direito de recorrer, que faz incidir o preceito constante do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (Fls. 4.138/4.139, e-STJ)

Os recorrentes alegam a existência de repercussão geral da matéria. Sustentam a ocorrência de contrariedade do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

Aduzem que (fls. 4.161/4.162, e-STJ):

"Afer-se por uma simples leitura dos acórdãos (o segundo, aliás, tem muito pouco dele mesmo) que as decisões eram e continuaram sendo omissas, como também contraditórias, e, portanto, comprometidas.

Não se eliminou, em primeiro lugar, a contradição nem se aclarou o procedimento sobre a incongruência que se tem diante da sobrevivência de uma cautelar quando não mais existe a ação principal e, pior ainda, quando tem o requerente da cautelar meios de obter resultado definitivo ao qual não se interessa, devendo supurar o prezo de eficácia da medida, que o acórdão dos embargos procura consertar dizendo que se conta não da data em que a decisão que deu eficácia ao título, mas do seu trânsito em julgado.

Igualmente, no julgamento, apenas se reproduziu o quanto já havia sido dito sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nada acrescentando de novo ao já decidido.

Não se deu ao trabalho o julgado de enfrentar e declinar sequer um dos requisitos que autorizaria a desconsideração (data da disposição do bem, situação de insolvência). Para tanto – e daí ser inegável a omissão – deveria debruçar-se sobre a situação particular de cada um dos bens atingidos pelo arresto, que se realizou sem acudir a esta particularidade imprescindível, para que se tenha legitimamente o envolvimento do patrimônio de terceiros na solução de dívida alheia. Assim não procedendo, acabou por conceder ao instituto da desconsideração caráter pessoal, quando o mesmo tem traço unicamente patrimonial: se desconsidera não pelo vínculo ou proximidade entre as pessoas, mas pelo que se fez em termos patrimoniais."

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.183/4.295, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), admito o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente

Este, o relatório dos autos e, examinados, DECIDO:

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidado com o propósito de se constituir título passível de execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes, observam-se diversos requerimentos que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada um pelo outro para a fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos, nos termos do *decisum* estrangeiro transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que, após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, seja nomeado perito.

Não obstante, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida à conclusão, meios para deliberação do "quantum debeatur".

Logo, entendo que a designação de perícia contábil-financeira mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de cumprimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, a comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não posso meios de, mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhavadas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, entendo viável a realização de perícia contábil-financeira, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de qualquer das partes.

Tecidas essas considerações, cabe, com o fito exclusivamente profilático, exaurir a necessidade da perícia contábil-financeira.

De uma detida análise dos autos, observo que o feito cautelar que tramitou perante o col. Superior Tribunal de Justiça determinou, tão somente, o arresto cautelar dos bens a pedido do exequente, bens indicados por este, no entanto, não foi verificado a suficiência ou não dos bens penhorados para garantia da satisfação do crédito.

Em outras palavras, não foram observados quanto aos bens arrestados quer o valor venal dos bens imóveis, quer o valor de mercado dos mesmos.

Além do arresto cautelar de bens imóveis, houve o arresto cautelar de praticamente a totalidade das ações da empresa corré.

Ou seja, para verificação do excesso de execução, deverá, primeiramente, realizar-se uma detida análise contábil-financeira, a fim de verificar se a empresa corré S/A FLUXO possui ou possuía lastro financeiro para pagamento do débito, inclusive, se houve desvio de finalidade do fito de dilatação do patrimônio.

Cabe obter-se, diante do arresto cautelar de quase da totalidade das ações da empresa, qualquer fluxo de caixa deverá ser reservado ao arresto até para futura garantia da execução quando as ações arrestadas poderão ser convertidas em penhora, e assim, por iniciativa deste Juízo, as ações serem convertidas em reserva de lucro, se for o caso.

Assim sendo, a perícia contábil-financeira deverá verificar todos os livros contábeis, contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer gênero, entrada e saída quer em tesouraria, quer em contas bancárias.

O Sr. Perito deverá verificar também toda a contabilidade da empresa Mulemote Participações Ltda. nos termos acima delineados uma vez que o arresto cautelar também foi atingido na citada empresa por decisão do tribunal superior

Deverá ainda, o Sr. Perito, em união de esforços com a parte autora, diligenciar quais empresas a S/A FLUXO é proprietária ou controladora com transferência de valores da empresa, para integralização de capital de outras empresas.

Cumpra indicar ainda, diante das atas de assembleia de acionistas, quando das últimas atas, que o capital social da empresa remonta em mais de R\$ 120.000.000,00 de reais. Assim, em tese, haveria lastro financeiro para suporte dos débitos destes autos.

Nomeio **PERITO JUDICIAL** o Sr. **MOYSES PALOMO** contabilista, CRC n.º 2497743/O-0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autor/credora em 100% (com por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa de honorários via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, e deferido pelo Juízo, a parte autora deverá providenciar o respectivo depósito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo código, o Sr. Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora e a parte ré, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Qualquer obstaculização na hipótese de o Sr. Perito entender necessário requerer documentos em posse das partes, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência, por este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SART DE MELO

Juiz Federal

Fixadas as primeiras linhas quanto aos fatos, presto as seguintes informações com o propósito de subsidiar à análise perante o Excelentíssimo Senhor Ministro.

Explico.

Conforme todo o teor da decisão, as linhas apontadas como supostamente desafiadas por este Juízo, com a devida vênia, são diametralmente opostas com os fatos e fundamentos jurídicos diversos quanto ao explanado na peça pela parte autora.

Consoante se dessume da decisão de minha lavra, em nenhum momento consigna que haverá revisão ou nova fixação do valor do débito, homologado por decisão colegiada dessa Corte.

Com o propósito de melhor compreensão, trago à lume a parte da decisão, com grifo nosso, no que pertine à conclusão dada para o caso em testilha, "in verbis":

Este, o relatório dos autos e, examinados, **DECIDO**:

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidado com o propósito de se constituir título passível de execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes, observam-se diversos requerimentos que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada em pelo outro para a fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos, nos termos do *decisum* estrangeiro transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que, após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, seja nomeado perito.

Não obstante, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida à conclusão, meios para deliberação do "quantum debeatur".

Logo, entendo que a designação de perícia contábil-financeira mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de cumprimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, a comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não posso meios de, mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhavadas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, entendo viável a realização de perícia contábil-financeira, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de qualquer das partes.

Tecidas essas considerações, cabe, com o fito exclusivamente profilático, exaurir a necessidade da perícia contábil-financeira.

De uma detida análise dos autos, observo que o feito cautelar que tramitou perante o col. Superior Tribunal de Justiça determinou, tão somente, o arresto cautelar dos bens a pedido do exequente, bens indicados por este, no entanto, não foi verificado a suficiência ou não dos bens penhorados para garantia da satisfação do crédito.

Em outras palavras, não foram observados quanto aos bens arrestados quer o valor venal dos bens imóveis, quer o valor de mercado dos mesmos.

Além do arresto cautelar de bens imóveis, houve o arresto cautelar de praticamente a totalidade das ações da empresa corré.

Ou seja, para verificação do excesso de execução, deverá, primeiramente, realizar-se uma detida análise contábil-financeira, a fim de verificar se a empresa corré S/A FLUXO possui ou possuía lastro financeiro para pagamento do débito, inclusive, se houve desvio de finalidade do fito de dilatação do patrimônio.

Cabe obter-se, diante do arresto cautelar de quase da totalidade das ações da empresa, qualquer fluxo de caixa deverá ser reservado ao arresto até para futura garantia da execução quando as ações arrestadas poderão ser convertidas em penhora, e assim, por iniciativa deste Juízo, as ações serem convertidas em reserva de lucro, se for o caso.

Assim sendo, a perícia contábil-financeira deverá verificar todos os livros contábeis, contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer gênero, entrada e saída quer em tesouraria, quer em contas bancárias.

O Sr. Perito deverá verificar também toda a contabilidade da empresa Mulemote Participações Ltda. nos termos acima delineados uma vez que o arresto cautelar também foi atingido na citada empresa por decisão do tribunal superior

Deverá ainda, o Sr. Perito, em união de esforços com a parte autora, diligenciar quais empresas a S/A FLUXO é proprietária ou controladora com transferência de valores da empresa, para integralização de capital de outras empresas.

Cumpra indicar ainda, diante das atas de assembleia de acionistas, quando das últimas atas, que o capital social da empresa remonta em mais de R\$ 120.000.000,00 de reais. Assim, em tese, haveria lastro financeiro para suporte dos débitos destes autos.

Nomeio **PERITO JUDICIAL** o Sr. **MOYSÉS PALOMO**, contabilista, CRC nº. 2497743/O-0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora/credora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa de honorários via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, e deferido pelo Juízo, a parte autora deverá providenciar o respectivo depósito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil e art. 773 do mesmo código, o Sr. Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora e a parte ré, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Qualquer obstaculização na hipótese de o Sr. Perito entender necessário requerer documentos em posse das partes, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência, por este Juízo.

Int.

O *nó górdio*, objeto da decisão que este Juízo tenha levado, resvalasse, na (i) necessidade prévia, se as cotas objeto de arresto são suficientes para garantia do débito ou a ainda, (ii) a necessidade da conversão do arresto em penhora em sua totalidade, ou (iii) a necessidade de se verificar, reforço das medidas prévias constritivas e por fim, (iv) se houve ou não desvio de finalidade pela parte ré quanto ao não respeito, em outras palavras, da reserva de caixa pertinente ao capital social integralizado e objeto de constrição cautelar, que suficientemente, **garantiria para a solução de continuidade do feito**, ou seja, o pagamento do devido pelo réu em favor da parte autora.

Conforme decisão de minha lavra, na parte da conclusão (dispositiva) em nenhum momento o Juízo pretende a rediscussão acerca do valor, mas sim, garantir a liquidação com maior brevidade possível.

Cabe obter ainda, conforme diversas decisões proferidas, quer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quer perante o Supremo Tribunal Federal, o manejo de reclamação constitucional, não serve como recurso ou revisão quanto à decisão proferida por este Juízo.

Aposição tomada pelo Juízo fora baseada no argumento pela parte Ré no excesso de garantia que sim deve ser objeto de deliberação por este Juízo, diga-se de passagem – mas também se houve correta efetividade quanto ao provimento cautelar interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Este Juízo entende e perfilha o entendimento de que não cabe reclamação constitucional com o nítido propósito de fazer prevalecer entendimento da parte, ou seja, a ação originária não poder-se-ia ser utilizada como burla com a destinação que a contrariedade da decisão seja submetida à qualquer Corte Superior, quer por razões de discordância, quer por razões de nítido pragmatismo, que desnature ou impeça que as decisões proferidas por qualquer Juízo sejam submetidas ao contraditório ou revisão por fracionário de instância ordinária.

Alinhavadas essas considerações, à guisa de maiores digressões, a reclamação constitucional apresentada pela parte autora revela-se **verdadeiramente improcedente**.

Ao que parece, os reclamantes preferiram ajuizar açodadamente reclamação constitucional com o nítido propósito de desnaturar os fatos e fundamentos jurídicos expostos na decisão deste Juízo, que não faz referência aos documentos dos autos, para tentar uma liminar no calor do momento, sem se preocupar em analisar minimamente a decisão.

Com o intuito meramente exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal tem decidido sobre o caso, **pela sua inadmissibilidade**.

Ex vi:

RECLAMAÇÃO 28.177 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECLTE.(S) :RAPHAEL PRADO DOS SANTOS ADV.(A/S) :DENILSON MARCONDES VENANCIO RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :DIALMA LOPES ABRAS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VEREADOR IMUNIDADE MATERIAL UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO IMPOSSIBILIDADE RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por RAPHAEL PRADO DOS SANTOS contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a alegação de ofensa à autoridade da decisão proferida no RE 647.101, em que determinei a devolução do feito ao Tribunal de origem para a observância do disposto no artigo 543-B do CPC/1973, quanto ao Tema 469 da repercussão geral (RE 600.063, Rel. Ministro Marco Aurélio). Colhe-se dos autos que a decisão reclamada efetuou novo juízo de admissibilidade, negando seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do STF. O reclamante alega que a decisão atacada descumpriu o determinado no RE 647.101, uma vez que “deveria o caso ser encaminhado à c. 15ª Câmara Cível para declarar o recurso prejudicado ou se retratar, nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/73 e art. 1.040, II, do NCPD”. A inicial aduz, ainda, que a decisão também contraria o entendimento firmado, em repercussão geral, no RE 600.063, que teria reconhecido a imunidade material dos vereadores, por suas palavras e opiniões proferidas na Tribuna da casa legislativa. Por fim, requer, liminarmente, “a suspensão do cumprimento de sentença [Proc. 5004859-21.2017.8.13.0525], até o julgamento definitivo da presente reclamação”. No mérito, postula a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que outro seja proferido em respeito às decisões desta Corte. É o relatório. Decido. Ab initio, acolho a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 33.343,85 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e verifico que houve o recolhimento das custas processuais. A presente reclamação é manifestamente inadmissível. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, I, da Constituição, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversos condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promiscuo do referido instrumento processual. Disso resulta (i) a impossibilidade de se utilizar a reclamação como sucedâneo do recurso cabível, (ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, que está definida em um rol numerus clausus, e (iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigmas. Pretendeu o legislador evitar que a reclamação fosse utilizada de forma indiscriminada e para finalidades que não são adequadas à sua previsão constitucional. Nesse sentido, esta Corte já assentou que “a reclamação, vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rel 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dle de 05/08/2011). Ademais, o exame dos argumentos expendidos na inicial revela a intenção do reclamante de fazer uso da reclamação como sucedâneo recursal, providência não admitida por esta Corte, senão vejamos:

“O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes”. (Rel 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, Dle 5.8.2011).

“O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irrisignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes”. (Rel 5.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dle 16.10.2009)

In casu, verifica-se que o reclamante deixou de interpor o recurso de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, in verbis: “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO à presente reclamação, com base no art. 932, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF, ficando prejudicado o exame de medida liminar. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017. Ministro LUIZ FUX Relator.

Sendo essas considerações necessárias as quais, com a devida vênia, o Juízo perfilha o entendimento, e não havendo mais questões a serem tratadas, apresenta protestos de júbilo ao Excelentíssimo Senhor Ministro.

Petição ID 1428549 e 14413991 da parte autora e Petição ID 14637210 e 14640591 do Réu: Tendo em vista as manifestações apresentadas, após o encaminhamento do *decisum* à Corte Infraconstitucional, certificando-se, venham os autos conclusos para apreciação.

Cópia deste *decisum* serve de ofício.

Intimem-se. Publiquem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal Titular

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o encaminhamento por meio de malote digital recepcionado por este Juízo em 20 de março p.p. ante a reclamação constitucional apresentada pela parte autora perante o Superior Tribunal de Justiça, ofício no feito em resposta à determinação emanada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Trata-se de reclamação constitucional apresentada pela parte autora perante o Superior Tribunal de Justiça autuada sob numeral 37.464/SP, **distribuído por prevenção** em razão da ação de homologação de sentença estrangeira tombada sob numeral 5692/US – 2012.0246980-3

A parte autora fundamenta o seu pedido dirigido a Corte Infraconstitucional sob as seguintes linhas:

19. *Ex postis*, postula o Reclamante: (a) a remessa de ofício ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP para que preste informações acerca da decisão reclamada no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 989, I); (b) a citação de MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, por carta, no endereço da Rua Siqueira Campos, nº 160, sala 316, Santo Antonio, Recife – PE, CEP 50010-010, para o que entenderem de Direito (CPC, art. 989, III); e na sequência (c) a oitiva do Ministério Público, na qualidade de custos legis.

20. *Ao final*, requer seja a presente Reclamação conhecida e provida para cassar a decisão exorbitante do acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na SEC 5692/US (2012/0246980-3), determinando ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo – SP o prosseguimento do Cumprimento de Sentença Arbitral Estrangeira nº 5021879-59.2018.4.03.6100, pelo valor líquido e certo de USD 6.133.486,70 (seis milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis dólares norte-americanos e setenta centavos)4 fixado na Sentença Arbitral Estrangeira proferida por Tribunal Arbitral formado sob as regras da Câmara de Arbitragem da Bolsa de Valores ICE Futures US, Inc., homologada por esta Corte Superior, porque assim fazendo estará garantida a autoridade do seu decism e praticando a merecida JUSTIÇA!!!

A decisão objeto de irrisignação pela parte autora e, portanto, desafiada pelo manejo de reclamação constitucional, foi por mim proferida sob os seguintes fundamentos:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira proposto por NEWEDGE USA LLC contra MANOEL FERNANDO GARCIA (citado à fl. 428) e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

Esta sentença estrangeira foi devidamente homologada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, cujo processo ensejou o pedido de homologação de sentença autuada sob número 5692/US – 2012/0246980-3.

Salienta-se, que houve o ajustamento naquela corte infraconstitucional de medida cautelar de arresto autuada sob número 17.411, **judgada procedente**.

Narra a inicial que o título executivo fora consubstanciado de sentença arbitral estrangeira prolatada em 21/12/2009, na Cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Segundo afirma, a sentença foi proferida por Tribunal Arbitral, constituído de acordo com as normas de arbitragem da Bolsa de Valores ICE Futures US.

Alega no libelo inicial que a homologação transitou em julgado em 01/07/2016, sendo que este Juízo, em consulta ao sítio eletrônico do col. Superior Tribunal de Justiça, verificou o trânsito em julgado do decism.

Com o propósito de melhor compreensão sobre os fatos, entendo, prudente consignar “in totum” o voto proferido no col. Superior Tribunal de Justiça no que concerne à homologação de sentença estrangeira, “in verbis”:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692 - US (2012/0246980-3) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Newedge USA LLC, pessoa jurídica com sede em Chicago, Estados Unidos da América, requereu a homologação de sentença arbitral proferida em 21 de dezembro de 2009 pelo Tribunal Arbitral constituído segundo as regras da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. Inc., sediado em Nova York, USA, de que foram contrapartes Fluxo-Cane Overseas Limited, pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e Manoel Fernando Garcia, cidadão brasileiro (e-stj, fl. 3/21). Para garantir a eficácia de eventual sentença de procedência do pedido, foi deferido o arresto de bens de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia, bem como a desconsideração da personalidade jurídica de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional (e-stj, fl. 2.308/2.310 e 2.350/2.353). Noticiada nos autos a instauração de processo de liquidação judicial de Fluxo-Cane Overseas Limited na Suprema Corte do Caribe Oriental (e-stj, fl. 2.499/2.500), a requerente pediu, e foi homologada, a desistência do feito em relação a ela (e-stj, fl. 2.536).

Regularmente citado, Manoel Fernando Garcia contestou o pedido, alegando: a) ausência de documento indispensável ao conhecimento do pedido, uma vez que não juntada aos autos a convenção de arbitragem firmada entre as partes; b) litispendência e cumprimento parcial da obrigação, tendo em vista a existência de outras medidas judiciais requeridas perante tribunais estrangeiros diversos “visando a não só garantir a eficácia dessa sentença também em outros países, como ainda efetivamente realizar seu suposto crédito”; c) ofensa à ordem pública decorrente da falta de fundamentação da sentença arbitral, da violação do direito dos réus à ampla defesa e da incompetência do tribunal arbitral em razão da inexistência de compromisso arbitral, uma vez que “a cláusula de compromisso arbitral não foi assinada no formulário de clientes, por expresso pedido da FIMAT (atual Newedge, a requerente)”; d) impossibilidade de demandar o requerido diretamente, uma vez que figura como mero garantidor da dívida e que o documento que o vincula à dívida, mera Carta de Garantia Pessoal por ele firmada, representa obrigação autônoma e não apresenta cláusula de compromisso arbitral; e) remissão parcial da dívida em decorrência da “renúncia da requerente quanto ao crédito relativo à antes requerida Fluxo”; f) cobrança indevida de honorários advocatícios relativos ao procedimento arbitral (e-stj, fl. 2.548/2.647).

Em réplica, a requerente sustentou que: a) as partes são membros da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. e que, por isso, sujeitam-se aos estatutos que regem a entidade e seus associados; b) “as partes estabeleceram na cláusula III.A.3 do Contrato de Corretagem [v. Doc. 3.2 da petição inicial] que todas as transações realizadas no âmbito da ICE sujeitam-se às regras do “instrumento de constituição, estatutos, normas, regulamentos, ordens e interpretações da Bolsa de Commodities (e de sua câmara de compensação, se for o caso) em que tais transações são feitas e compensadas (...)”, dentre as quais incluem-se as Normas de Arbitragem da ICE [v. Doc. 4 da petição inicial]” (e-stj, fl. 2.704/2.705), encontrando-se nos autos os referidos documentos (Contrato de Corretagem e Normas de Arbitragem da ICE); c) o requerido, Manoel Fernando Garcia, também é membro da ICE e que o Contrato de Corretagem firmado entre as partes foi assinado por ele, na qualidade de presidente e único acionista das quotas da co-devedora, Fluxo-Cane; c) a Carta de Garantia firmada pelo requerido faz expressa remissão ao Contrato de Corretagem; d) o compromisso arbitral foi estabelecido de conformidade com as leis do país em que firmado, os Estados Unidos da América, e a validade do instrumento foi confirmada “por decisão definitiva proferida pela Suprema Corte de Nova York/EUA em procedimento judicial tentado pelo próprio requerido”; e) a requerente não participa do processo de liquidação judicial da co-devedora Fluxo-Cane, e o valor recebido em razão da exclusão e consequente liquidação da posição do requerido como membro na ICE (US\$ 189.609.666) “será abatido do total do seu crédito oportunamente”; e: f) a inexistência de ofensa à ordem pública (e-stj, fl. 2.702/2.745).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (e-stj, fl. 2.784/2.790).

VOTO EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): 1. O presente pedido, articulado por Newedge USA LLC, visa à homologação da sentença arbitral estrangeira que condenou solidariamente Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de corretagem firmado entre as partes. No aludido contrato, Newedge USA LLC se obrigou, na condição de corretora, a atuar em nome e por conta de Fluxo-Cane Overseas em operações de contratos futuros e de opções de “commodities” agrícolas na Bolsa de Valores ICE. Lê-se na petição inicial: “Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por “Contrato de Financiamento”), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos” (e-stj, fl. 04-05). O inadimplemento de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia deu causa à sentença proferida pela Corte de Arbitragem ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova York, que condenou ambos, e solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a “quantia de US\$ 3.209.472,08 (três milhões, dezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents)” (e-stj, fl. 1.461), e Manoel Fernando Garcia a pagar “a quantia de US\$ 2.924.014,62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents)” (e-stj, fl. 1.462). 2. Os autos contêm os documentos necessários à homologação, a saber: a) a convenção de arbitragem devidamente chancelada (e-stj, fl. 139/163 e 562/576), e sua tradução (e-stj, fl. 189/293 e 577/619); b) o inteiro teor da sentença arbitral, autenticada por autoridade consular brasileira (e-stj, fl. 1.423/1.4446), e a respectiva tradução (e-stj, fl. 1.447/1.473). 3. Tanto o contrato de corretagem quanto a carta de garantia a ele vinculada são regidos pelas leis do Estado de Nova York (e-stj, fl. 131 e 212), e a submissão de ambos ao procedimento arbitral foi confirmada por decisão da Suprema Corte do Estado de Nova York, em 14 de janeiro de 2009, após requerimento judicial feito pelo próprio devedor, Manoel Fernando Garcia, e pela co-devedora, Fluxo-Cane Overseas Ltda. (e-stj, fl. 1414/1.429). Na oportunidade, a Suprema Corte do Estado de Nova York proclamou a legitimidade passiva de Manoel Fernando Garcia para suportar os eventuais efeitos da sentença arbitral, nos seguintes termos:

“[...] a Garantia Pessoal permite que Newedge especificamente execute a Garantia Pessoal sem primeiramente mover uma ação contra Fluxo-Cane. A Garantia Pessoal afirma que Garcia renunciou ‘qualquer direito de requerer um processo primeiramente contra [Fluxo-Cane]...’ (Petição Verificada EX 1.5). Desta forma a arbitragem não é inapropriada quando a Garantia Pessoal se aplica às obrigações sob ambos o Contrato de Arbitragem, que é arbitrável, e o Contrato de Financiamento, que não é. Portanto, a petição para reafirmação é concedida e fica ORDENADO que o Requerente pode arbitrar qualquer ‘Reclamação Permissível’ sob a Garantia Pessoal e conforme definido pelas Regras ICE” (e-stj, fl. 1.425). 4. A sentença arbitral foi precedida de contraditório amplo, dela constando a ativa participação de Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited, que impugnaram a indicação de árbitros, ofereceram contestação, bem como reconvenção, e arrolaram testemunhas. A motivação adotada pela arbitragem segue os padrões do país, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação pleiteada (SEC nº 4223, CH, rel. Mm. Laurita Vaz, DLE de 16.02.2011). 5. A teor do art. 90 do Código de Processo Civil, “a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas”. Se parte do débito já foi pago, a respectiva compensação deve ser oposta em sede de execução da sentença. 6. A desistência da ação em relação à co-devedora, Fluxo-Cane Ltda., não implica remissão parcial da dívida, uma vez que, em se tratando de solidariedade passiva, “não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores” (CPC, art. 275, parágrafo único). 7. As questões atinentes à nomeação dos árbitros, à realização da prova testemunhal e à verba honorária desbordam do juízo de deliberação; só seriam relevantes se importassem em ofensa à ordem pública e à soberania nacional - do que aqui não se trata.

8. Em suma, proferida a sentença arbitral por autoridade competente, em processo que observou o contraditório entre as partes legitimadas, nela não se flogrando cláusulas ofensivas à ordem pública brasileira e à soberania nacional, presentes estão os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido de homologação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 17; Lei nº 9.307, de 1.996, arts. 38 e 39; Resolução nº 9 de 2005, do STJ, arts. 5º e 6º). Voto, por isso, no sentido de deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando O requerido ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (autos da impugnação ao valor da causa, fl. 78/79, classificada como PET nº 8.836, DF).

Por unanimidade, em sessão realizada 20/08/2014, a Corte Especial do col. Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido.

Às fls. 428 e seguintes dos autos, MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, apresentaram procuração nos autos, na pessoa do advogado Dr. CLITO FORNACIARI JUNIOR, OAB/SP 40.564.

Às fls. 439 e seguintes, MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL apresentam impugnação, alegando, em suma, o seguinte: (i) excesso de execução; (ii) incompetência deste Juízo alegando que o juízo competente seria o do domicílio dos devedores; (iii) ilegitimidade da empresa S/A Fluxo para compor o polo passivo da ação uma vez que não participou do negócio jurídico e somente foi desconsiderada a personalidade; (iv) prescrição; (v) no que concerne ao excesso de execução os valores pertinentes deverão ser pagados pelo que consta no título e não na forma apresentada pela parte autora, ou seja, sem a condenação com juros de mora; (vi) a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pela parte ré; (vii) que os bens penhorados são de terceiros e adquiridos de boa-fé;

DO EFEITO SUSPENSIVO

Prejudicado por ora o pedido ante as especificidades que a causa denota bem como a necessidade de perícia técnica com o propósito de dirimir diversas questões as quais irá defluir, quer para análise do efeito suspensivo, quer para verificação do excesso de execução, quer para verificar a solvência da empresa integrada no polo passivo da ação e assim sendo, verificar a pertinência ou conveniência na liberação dos bens ou a conversão do arresto em penhora.

DA MEDIDA CAUTELAR PERANTE O STJ

Entendo prudente com propósito pedagógico reproduzir as principais decisões proferidas perante o col. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar autuada sob nº. 17.411/DF, estando, atualmente os autos no col. Supremo Tribunal Federal, em decorrência de recurso interposto pela parte ré.

Em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2014 o Relator, eminente Ministro Ari Pargendler decidiu a lide nos seguintes termos:

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, atacando as seguintes decisões:

a) a decisão de fl. 648/650

"1. Os autos dão conta de que Newedge USA LLC ajuizou ação visando ao ressarcimento de prejuízos sofridos em razão de inadimplemento contratual de Fluxo-Cane Overseas Limited e Manoel Fernando Garcia.

Newedge USA LLC firmou com Fluxo-Cane Overseas Limited um contrato de corretagem "pelo qual a primeira, como corretora, comprometeu-se a operar a compra e venda, em nome e por conta da 1ª Requerida, de contratos futuros e de opções de commodities agrícolas negociados pela 1ª Requerida na Bolsa de Valores ICE.

Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por 'Contrato de Financiamento'), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos" (fls. 03-04).

Foi proferida sentença arbitral pela Corte dos Estados Unidos, julgando procedente a ação para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a "quantia de US\$ 3.209.472,08 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents)" (fl. 1.386) e para condenar o 2º requerido, Manoel Fernando Garcia, a pagar à requerente, "a quantia de US\$ 2.924.014, 62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents)" (fl. 1.387).

Newedge USA LLC formulou, então, o presente pedido de antecipação de tutela, sustentando que os requeridos estão dissipando seus ativos através da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional para frustrar futura execução da sentença arbitral. À vista disso, a empresa requer o arresto dos seguintes bens:

a) "ações representativas de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo da propriedade do 2º Requerido – Manoel Fernando Garcia" (fl. 1.532);

b) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido, na qualidade de titular de 99% do capital social da empresa S/A Fluxo para a empresa 'Malemote Participações Ltda' detida integralmente por seus filhos – Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia" (fl. 1.532);

c) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido – Manoel Garcia à sua ex-mulher e mãe de seus filhos Marco Antônio de Siqueira Garcia e Maria Pia de Siqueira Garcia, a Sra. Ailane Fernandes Osório de Siqueira" (fl. 1.534);

d) imóveis "transferidos pelo 2º Requerido – Manoel Fernando Garcia aos seus 2 (dois) filhos Marco Antônio de Siqueira e Maria Pia Siqueira Garcia" (fl. 1.534);

e) "outros tantos bens quanto bastem para assegurar a solvência da dívida dos Requeridos perante a Requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15" (fl. 1.535).

Além do arresto dos bens acima mencionados, a requerente quer a expedição de edital de "Protesto Judicial para que os requeridos sejam intimados para que se abstenham de alienar ou onerar seus bens sem que comprovem a existência de outros livres e desembaraçados suficientes para assegurar a solvência da sua dívida com a Requerente, com a publicação de editais nas praças de Recife-PE e São Paulo-SP, dando ciência da existência do presente Protesto a terceiros, de modo a alertar eventuais interessados na aquisição de bens da existência da dívida inadimplida objeto da Sentença Arbitral ora em fase de homologação, bem como da litigiosidade dos bens que integram direta ou indiretamente o patrimônio dos devedores (CPC, art. 219), que por isso encontram sujeitos a constrição" (fl. 1.535).

2. Na forma do artigo 797 do Código de Processo Civil, só em casos excepcionais, o juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes. A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor é, com certeza, uma dessas situações excepcionais.

Acontece que os bens imóveis arrolados às fls. 1.533/1.535 pertencem a S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, que aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC.

Nessas condições defiro tão somente o arresto de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional de propriedade de Manoel Fernando Garcia, bem assim o protesto judicial contra a alienação de bens, determinando a imediata expedição dos respectivos editais.

Oficie-se às Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e São Paulo para que procedam à averbação do arresto.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera a citação dos requeridos nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena da cessação da eficácia das medidas cautelares deferidas" (e-stj, fl. 648/650).

b) a decisão de fl. 676/679

"Rememorando, NEWEDGE USA LLC requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Corte dos Estados Unidos da América do Norte (fl. 02/20, 1º vol.), e supervenientemente pediu, no que aqui interessa, o arresto de bens de MANOEL FERNANDO GARCIA e de S/A FLUXO-COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL (fl. 1.517/1.535, 7º vol.).

O arresto foi deferido em parte, tendo como objeto apenas 98,82% do capital social de S/A FLUXO-COMÉRCIO e ASSESSORIA INTERNACIONAL pertencentes a MANOEL FERNANDO GARCIA, sem alcançar os bens da aludida pessoa jurídica - tudo porque aparentemente esta "não responde pelo pagamento dos créditos de NEWEDGE USA LLC" (fl. 1.953, 9º vol.).

A decisão motivou o aditamento do pedido de arresto (fl. 1.974/1.982, 9º vol.) e foi atacada por embargos de declaração (fl. 1.984/1.989, 9º vol.).

Ambos são examinados conjuntamente em razão de elemento que lhes é comum.

No aditamento, NEWEDGE USA LLC requer a descon sideração da personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, com o conseqüente arre stou dos bens que ela transferiu para "MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA." (fl. 1.980/1.981, 9º vol.).

Nos embargos de declaração, NEWEDGE USA LLC pede o suprimento de omissão para que o arre stou alcance também os bens transferidos por MANOEL FERNANDO GARCIA a sua ex-mulher e aos dois filhos do casal (fl. 1.987, 9º vol.).

Portanto, num caso e nou tro, a pretensão é a de que o arre stou recaia sobre bens que já não integram o patrimônio, respectivamente, de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e de MANOEL FERNANDO GARCIA.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, 'arre stou, ou embargo, como dizem os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arcação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa' (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arre stou. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? 'Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência' (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, 'ficam sujeitos à execução os bens alienados' (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Descon siderada a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "ii" da petição de fl. 1.517/1.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "c", "f" e "vii" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher.

Por isso, recebo o aditamento (a) para descon siderar a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, identificando-a com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, (b) para reconhecer a fraude à execução e (c) conseqüentemente para ordenar o arre stou dos seguintes bens:

- imóvel localizado na Rua Bernardo Sanches, quadra F, Morumbi, São Paulo, SP, matrícula nº 160.940, escritura pública às fls. 1.654/1.659;

- imóvel localizado na Rua Três Irmãos, Edifício Piazza Florença, 2º andar, apartamento nº 21, Butantã, São Paulo, SP, matrícula nº 136.919, escritura pública às fls. 1.664/1.667;

- imóvel localizado na Rua Barroso Neto, Lotes 26 e 26-A, Butantã, São Paulo, SP, matrícula nº 39.176, escritura pública às fls. 1.669/1.674;

- imóvel localizado na Rua Renato Paes de Barros nº 778, Edifício MS., 2º andar, escritório nº 22, Jardim Paulista, São Paulo, SP, matrícula nº 106.499, escritura pública às fls. 1.676/1.677;

- imóveis localizados no condomínio Hérvia Pólo Country, Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 12 e 13 quadra H, Bairro Hérvia, Indaiatuba, SP, matrículas nºs 19.815, 19.816, 12.507, 1.599, 1.600, 46.571, 39.599, escrituras públicas às fls. 1.701/1.703, 1.705/1.707, 1.695/1.699, 1.683/1.687, 1.689/1.693, 1.679/1.681 e 1.709/1.710.

Ainda, acolho os embargos de declaração, em parte, para (a) reconhecer a fraude à execução e (b) para determinar o arre stou dos seguintes bens:

- metade ideal dos imóveis localizados na Avenida Moema nº 170, Edifício Maximum Service Center, 14º andar, conjuntos nº 141, 142, 143, 144, 145 e 146, Indianópolis, São Paulo, SP, matrículas nºs 115.366, 115.382, 115.398, 115.414, 115.430, 115.446, escrituras públicas às fls. 1.738/1.739, 1.741/1.742, 1.744/1.745, 1.747/1.748, 1.750/1.751 e 1.735/1.736;

- metade ideal de 18 vagas de garagem localizadas na Avenida Moema nº 170, Edifício Maximum Service Center, Indianópolis, São Paulo, SP, matrícula nº 115.449, escritura pública às fls. 1.753/1.897;

- imóvel localizado na Rua Santa Justina nº 458, Vila Olímpia, São Paulo, SP, matrícula nº 109.737, escritura pública às fls. 1.899/1.900;

- imóvel localizado na Rua Renato Paes de Barros nº 778, Edifício MS., 2º andar, escritório nº 21, Jardim Paulista, São Paulo, SP, matrícula nº 106.500, escritura pública às fls. 1.902/1.903.

Desentranhem-se dos autos a petição de fl. 1.517/1.535 e as peças seguintes, atuando-as como medida cautelar, tendo como requeridos MANOEL FERNANDO GARCIA, MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA, MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA, AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL e MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

O contraditório regular é garantia constitucional e, não podendo ser suprimido, exige a citação das pessoas atingidas pela decisão, que deve ser requerida.

Intime-se NEWEDGE USA LLC para que faça o preparo das custas. Após, especie-se carta de ordem para o cumprimento da decisão que ordenou o arre stou" (e-stj, fl. 676/679).

Anote-se que, supervenientemente à interposição do agravo regimental, houve a desistência do pedido de homologação da sentença estrangeira em relação à S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional.

II

Os agravantes alegam que: a) é inválida a concessão de medidas constritivas na pendência do juízo de delibação; b) o arre stou representa a indevida antecipação da execução da sentença estrangeira; c) não há prova da existência de dívida líquida e certa, uma vez que a sentença estrangeira "não tem a mesma eficácia que possui uma sentença sujeita a recurso, mas emanada de autoridade judiciária brasileira"; d) a descon sideração da personalidade jurídica é "incidente voltado à solução da obrigação e não à formação de título contra que não tem, ao menos em princípio, legitimidade" e, por isso, não pode ser usada como meio de transformar "em parte e, portanto, em futuro condenado a pessoa jurídica que não era parte no processo originário e nem fora condenada naquele juízo, por conta da figura de seu sócio constar como condenado perante a autoridade estrangeira"; e) a eventual fraude à execução somente pode ser examinada no bojo de um processo de execução e pressupõe a existência de prova da insolvência do devedor; o registro da respectiva penhora e a má-fé do adquirente, o que não teria sido demonstrado; f) incabível a verossimilhança do direito; g) não está caracterizado o periculum in mora a justificar a descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que "mesmo na pendência da execução, o devedor pode alienar seus bens, sem que as transações realizadas sejam vistas como ineficazes, à medida que ele persista tendo outros bens suficientes para o cumprimento das obrigações que lhes são exigidas", não havendo nos autos qualquer referência à eventual insolvência da requerida S/A Fluxo, "empresa pujante, de faturamento expressivo, plenamente capaz de cumprir com essa obrigação, se assim lhe for imposta"; e h) inexistente prova da ocorrência de fraude à execução em relação ao requerido Manoel Fernando Garcia, sendo insuficiente para tanto a mera alienação de parte de seus bens ou a transferência dos mesmos em decorrência do cumprimento de acordo firmado em separação judicial (e-stj, fl. 1.689/1.719).

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (2010/0183587-4)

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na forma do artigo 798 do Código de Processo Civil, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, admitem-se, igualmente, as tutelas de urgência (art. 4º, § 3º; da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, a alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor - S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional - encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US, fl. 2.499/2.500).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de admitir a descon sideração da personalidade jurídica na forma inversa, para "atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador" (REsp nº 1.236.916, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Dde de 28.10.2013).

Quanto ao mais, confira-se o que foi dito na decisão de fl. 676/679:

"(...) na lição de Humberto Theodoro Júnior, 'arre stou, ou embargo, como dizem os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arcação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa' (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arre stou. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? 'Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência' (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, 'ficam sujeitos à execução os bens alienados' (CPC, art. 592, V), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. Descon siderada a personalidade jurídica de S/A FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identificá-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "f" da petição de fl. 1.517/1.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "c", "g" e "h" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher" (e-stj, fl. 676677).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

As partes interpuseram embargos de declaração ao novo relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, que decidiu os declaratórios nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional, Manoel Fernando Garcia (fls. 3.596-3.603) e Newedge USA LLC (fls. 3.605-3.0606), em face de acórdão de relatoria do Sr. Ministro Ari Pargendler, proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra determinação de arresto de imóveis.

Eis a ementa do acórdão ora embargado (fls. 3.583-3.584):

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US).

A sentença estrangeira, ainda que pendente de homologação, constitui prova literal de dívida líquida e certa (CPC, art. 814).

Agravo regimental não provido.

Em suas razões (fls. 3.596-3.603), os embargantes SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia alegam que o acórdão impugnado é omissivo ao respeito de questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, além de partir de premissa materialmente equivocada.

Para tanto, aduzem que o fundamento utilizado para justificar o periculum in mora ensejador do deferimento da medida cautelar, de que a empresa ora embargante estaria em processo de liquidação judicial não se coaduna com a realidade, pois tal empresa "não sofre, nem sofreu qualquer processo de liquidação em qualquer parte do mundo", sendo que certo que "quem sofre processo de liquidação judicial é outra empresa, a Fluxo-Cane Overseas Limited" (fl. 3.597).

Acrescentam que o acórdão foi omissivo ao respeito das seguintes alegações: (i) o arresto foi determinado sem considerar as limitações das sentenças estrangeiras não homologadas, a qual não serve como prova literal de dívida líquida e certa; (ii) a desconconsideração da personalidade jurídica e declaração de fraude à execução são medidas de execução (posterior, portanto, ao processo de homologação); (iii) equívoco quanto à solvência da empresa, considerando que foi a circunstância que fundamentou o periculum in mora.

Faz, no bojo do recurso, considerações a respeito da solvabilidade da empresa SA Fluxo, no intuito de demonstrar sua capacidade de cumprimento da obrigação em discussão da SEC 5692, se assim lhe for imposto.

Ao final, requer "sejam conhecidos e provistos estes embargos, suprimindo-se, portanto, as omissões indicadas, de modo que se tenha a devida e imprescindível fundamentação do julgado, bem como se corrija o erro material apontado, aplicando-se, então, o direito que resultar efetivamente apreciado, mesmo se com isso haja a necessidade de se modificar a parte dispositiva da decisão" (fl. 3.603).

Por meio da petição de fls. 3.0605-3.606, a embargante Newedge USA LLC aponta erro material no relatório do acórdão ora embargado, na medida em que teria feito menção "equivocada à desistência pela NEWEDGE do processo principal em relação à Requerida SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional". Demonstra, sob esse prisma, que a desistência no processo principal, em verdade, ocorreu relativamente à empresa Fluxo-Cane Overseas Ltda., nos termos da petição de desistência e da decisão do então Ministro Relator, constantes às fls. 2526/2527 e 2536 do processo principal - SEC 5692).

No petítório de fls. 3.619-3.629, a embargada Newedge apresenta impugnação aos embargos declaratórios apresentados por SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia.

É o relatório.

Edcl no Agrv na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS CONFIGURADOS. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Medida cautelar ligada a processo de homologação de sentença arbitral estrangeira (SEC 5692), na qual foi deferido o arresto de bens do requerido e empresas a ele ligadas.

2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prorrogação, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

3. Alegações de omissão a respeito das seguintes alegações: (i) impossibilidade de realização de arresto fundado em sentença estrangeira ainda não homologada; (ii) a desconconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento de fraude à execução são medidas de execução; (iii) equívoco quanto à solvência da empresa, circunstância que fundamentou o periculum in mora.

4. Acórdão embargado que manteve a decisão deferitória do arresto baseada no poder geral de cautela do julgador, apreciando de forma clara, objetiva e fundamentada todas as questões que lhe foram postas, não havendo falar em vícios de integração, mas em pretensão de rediscussão do mérito recursal, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração de SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia rejeitados. Embargos declaratórios de Newedge USA LLC acolhidos tão somente para sanar erro material do relatório do acórdão embargado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Início pela apreciação dos embargos declaratórios opostos por Manoel Fernando Garcia e SA Fluxo Comércio e Assessoria Internacional.

Quidam os autos de medida cautelar ligada ao processo de homologação de sentença arbitral estrangeira que tramita perante esta Corte sob o n. SEC 5692-US, na qual foi requerido o arresto de bens pertencentes a Manoel Fernando Garcia e indevidamente transferidos à sua ex-cônjuge e aos filhos, bem como bens da empresa SA Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, de sua propriedade.

O então relator do processo principal e da presente cautelar, o Sr. Ministro Ari Pargendler, deferiu o pedido, inicialmente, em parte, determinando que a medida construtiva recaísse apenas sobre 98,82% do capital social da empresa SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional, pois pertencem a Manoel Fernando Garcia, o qual figura como requerido na mencionada demanda de homologação de sentença arbitral estrangeira (fls. 648-650). Na ocasião, o então Ministro relator entendeu que não seria possível submeter os bens pertencentes à empresa SA Fluxo ao arresto, porque a citada empresa "aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC".

Ocorre que o referido pedido de arresto foi aditado, ensejando sua conversão em medida cautelar e a prolação de nova decisão do então relator a esse respeito (fls. 676-679), na qual foi deferido o pedido na sua totalidade, em síntese, aos seguintes fundamentos: (i) o arresto é medida cautelar destinada a garantir futura execução por quantia certa, consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, de sorte que, uma vez viável a penhora, possível será o arresto; (ii) no caso concreto, a sentença estrangeira então pendente de homologação (mas que já foi homologada, conforme acórdão proferido na já mencionada SEC 5692-US) é prova literal da dívida líquida e certa; (iv) a transferência dos bens de propriedade do demandado Manoel Fernando Garcia para outras empresas e para seus filhos e ex-esposa foi realizada em fraude à execução, motivo pelo qual é possível, no caso concreto, desconSIDERAR a personalidade da empresa SA Fluxo para identifica-la com a do demandado.

Contra a referida decisão foi interposto o agravo regimental de fls. 1.689-1.719, o qual, ainda sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, foi submetido a julgamento desta Corte Especial na sessão do dia 20/8/2014 (certidão de fl. 3.563-3.564), tendo sido desprovido, nos termos da ementa já transcrita.

O acórdão ora embargado houve por bem manter a decisão que deferiu o arresto dos bens, nos seguintes termos (fls. 3585-3593):

[...]

Na forma do artigo 798 do Código de Processo Civil, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, admitem-se, igualmente, as tutelas de urgência (art. 4º, § 3º, da Resolução nº 09 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, a alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor configura o fundado receio de dano que, demais disso, se confirma pela notícia, nos autos da ação principal de homologação de sentença estrangeira, de que a empresa do devedor - SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional - encontra-se em processo de liquidação judicial instaurado perante a Suprema Corte do Caribe Oriental (SEC nº 5.692, US, fl. 2.499/2.500).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de admitir a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica na forma inversa, para "atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador" (REsp nº 1.236.916, RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.10.2013).

Quanto ao mais, confira-se o que foi dito na decisão de fl. 676679:

"(...) na lição de Humberto Theodoro Júnior, 'arresto, ou embargo, como dizem os antigos praxistas, é a medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa.

Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação), se se tratar de insolvência, na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, Volume II, p. 553).

Nessa linha, se viável a penhora, possível será o arresto. A sentença estrangeira pendente de homologação constitui prova literal da dívida líquida e certa (CPC, art. 814). Quid, se os bens já não estão em nome do devedor, porque foram transferidos a terceiros? Considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" (CPC, art. 593, II). Nesse caso, isto é, caracterizada a fraude de execução, ficam sujeitos à execução os bens alienados" (CPC, art. 592, I), desde que aquele que os adquiriu tivesse ciência da demanda pendente (REsp nº 385.617, ES, DJ de 25.03.02).

No primeiro caso, SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, controlada por MANOEL FERNANDO GARCIA, que detém praticamente todas as ações representativas do respectivo capital social, transferiu imóveis para MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. DesconSIDERADA a personalidade jurídica de SA FLUXO - COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para identifica-la com a de MANOEL FERNANDO GARCIA, a fraude à execução fica evidenciada, porque as quotas sociais de MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA, pertencem a seus dois filhos, que presumidamente tinham conhecimento da pendência judicial.

No segundo caso, MANOEL FERNANDO GARCIA transferiu aos dois filhos a propriedade dos imóveis relacionados na alínea "d", "e" e "f" da petição de fl. 1.517/1.535, 7º vol., e à ex-mulher a metade ideal dos imóveis arrolados na alínea "c", "g" e "h" da aludida petição. A presunção de que os filhos sabiam da pendência judicial estende-se à ex-mulher" (e-stj, fl. 676677).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Do que foi ora exposto, tem-se que o presente recurso integrativo não merece êxito.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o acórdão embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, nos termos ora demonstrados.

De fato, o então Relator Sr. Ministro Ari Pargendler foi claro ao afirmar a possibilidade de se determinar a realização de medidas provisórias, com base no poder geral de cautela do magistrado, também no âmbito do procedimento de homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 4º, § 3º da Resolução 9, de 2005-STJ.

Ademais, foram devidamente analisados e demonstrados os requisitos autorizadores da medida construtiva determinada, restando consignado no acórdão ora embargado a prática de atos que põem em risco a solvência do requerido e, portanto, a possibilidade de cumprimento das obrigações exigidas no processo principal, tais como a transferência de bens para filhos e ex-cônjuge e para empresas nas quais detém a maioria do capital.

Consignou-se, ainda, a possibilidade de a sentença estrangeira (a qual já foi homologada por acórdão que está pendente de embargos declaratórios a serem julgados nesta mesma assentada) constituir prova literal da dívida líquida e certa, a ensejar o deferimento da medida então pleiteada.

Vê-se que a embargante, à toda evidência não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do mérito da causa. Contudo, tendo o decisório atacado analisado de forma clara e fundamentada a lide, sem omissão a ser solvida, é de se concluir que anseja o rejuízo da causa, providência incompatível com o presente recurso.

Quanto aos declaratórios opostos por Newedge USA LLC, no qual aponta erro material no relatório do acórdão ora embargado, merece acolhimento, a fim de que conste do relatório (fl. 3.590) que houve desistência no processo principal relativamente à empresa Fluxo-Cane Overseas Ltda., nos termos da petição de desistência e da decisão do então Ministro Relator, constantes às fls. 2526/2527 e 2536 do processo principal - SEC 5692.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de SA Fluxo e Manoel Fernando Garcia rejeitados. Embargos declaratórios de Newedge USA LLC acolhidos tão somente para sanar erro material do relatório do acórdão embargado.

É como voto.

Em sessão realizada em 24/10/2016, o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, julgou procedente o pedido cautelar, consubstanciado nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): NEWEDGE USA LLC ajuizou a presente demanda cautelar, narrando, em síntese, que pendia junto ao STJ seu pedido de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692) que havia condenado FLUXO-CANE OVERSEAS LTD. e MANOEL FERNANDO GARCIA a pagarem solidariamente US\$ 3.209.472,08 e, o segundo requerido, US\$ 2.924.014,62, em decorrência de contrato de corretagem entre as partes celebrado, no qual o segundo requerido figurou como garante.

Alega haver constatado que os requeridos estariam dissipando fraudulentamente seus ativos. Aduz a nulidade das transferências efetuadas, por infringirem o disposto no art. 591 do CPC/73 e sustenta ser cabível a medida de arresto, nos termos do art. 813, II, "b" e 814 do CPC/73.

Afirma que o segundo requerido é titular de 98,82% do capital social da SA FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional, pertencendo os 1,18% restantes a seus filhos MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA e MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA. Indica 11 imóveis de propriedade da SA FLUXO (fls. 67). Conta que em 4.3.2010, meses após a prolação da sentença arbitral (objeto de homologação na SEC 5692), a SA FLUXO transferiu todos estes 11 imóveis à empresa MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo capital social pertence integralmente a MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA. Pouco antes da transferência, em fevereiro de 2010, o objeto social da MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. havia sido alterado para "comercialização e locação de imóveis e participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista e quotista, atuando como holding".

Além disso, entre 10 e 17 de março de 2010, MANOEL FERNANDO GARCIA doou a AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA (ex-esposa e mãe dos filhos de MANOEL) suas metades ideais em 6 imóveis e 18 vagas de garagem indicados à fl. 9.

Ainda, em 15.5.2008, três meses após o início do procedimento arbitral, MANOEL já havia doado dois imóveis (fl. 10) a seus dois filhos (MARCO ANTONIO e MARIA PIA).

Afirma que o requerido MANOEL não tem qualquer propriedade imóvel em seu nome nem patrimônio para responder às obrigações decorrentes da sentença estrangeira.

Menciona ainda a alienação de outros dois imóveis pela SA FLUXO em 2009 e 2010 (fls. 11/12).

Relata que o requerido MANOEL é conhecido colecionador de obras de arte, que podem ser facilmente dissipadas, de modo que se faz necessária a adoção de medidas que levem ao conhecimento de terceiros a situação patrimonial do requerido, para que fiquem cientes de que eventuais aquisições poderão vir a ser anuladas por fraude. Para isso pleiteia um Protesto Judicial, nos termos do art. 867 do CPC/73.

Pede o arresto de ações, dos imóveis e partes ideais arrolados às fls. 1619 e de tantos bens quantos bastem a assegurar a solvência da dívida perante a requerente, no valor, à época da inicial, de R\$ 10.527.330,15.

De início foi deferido apenas o arresto das ações pertencentes ao requerido MANOEL (fl. 650). Foi também expedido edital de protesto (fl. 657).

O pedido então foi aditado às fls. 650 e ss., oportunidade em que a requerente postula a desconsideração da personalidade jurídica da SA FLUXO, para que seus bens também respondam pelas obrigações do requerido MANOEL. Argumenta que, além do já relatado na inicial, o requerido Manoel é Diretor-presidente da SA FLUXO, que era usada para abrigar parte relevante do patrimônio do requerido MANOEL, embora tais imóveis não tivessem vinculação com o objeto social da empresa. Pleiteia o arresto dos imóveis transferidos da SA FLUXO à MALEMOTE (fls. 657/658), sob o argumento de haverem sido alienados em fraude à execução.

Recebido o aditamento, desconsiderando-se a personalidade jurídica da SA FLUXO e reconhecendo-se fraude à execução, determinou-se o arresto dos bens elencados às fls. 671/672. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos SA FLUXO, MANOEL, MARCO ANTONIO, MARIA PIA, AILAINÉ e MALEMOTE (fl. 673).

Expedidas cartas de ordem (fl. 723 e 732) e ofícios (fl. 726/730) para cumprimento da ordem de arresto.

Às fls. 925/927 a requerente manifesta haver tomado conhecimento de outras propriedades do requerido MANOEL e da SA FLUXO, transferidos, também fraudulentamente segundo a requerente, à MALEMOTE. Desiste do pedido de Protesto e requer o arresto destes dois imóveis (quanto a um deles, apenas em relação à proporção em nome da SA FLUXO - fls. 963/964). Requerer ainda a anotação do arresto das cotas de MANOEL na SA FLUXO no livro "registro de Ações Nominativas", nos termos dos arts. 40 e 100 da Lei 6.404.

Determinou-se a citação dos requeridos por carta de ordem (fl. 1036) e deferiu-se (fl. 1037) o arresto requerido às fls. 925/927 e 964. Ainda (fl. 1038), determinou-se à SA FLUXO a anotação no livro "Registro de Ações Nominativas" do arresto das ações correspondentes a 98,82% de seu capital social, consoante determinado às fls. 648/650 (o que foi cumprido às fls. 1882/1883).

SA FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA manifestaram agravo regimental às fls. 1689/1719. Contrarrazões foram oferecidas às fls. 1922/1964, acompanhadas de documentos (fls. 1965/2071, inclusive cópia da SEC 6079).

SA FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA apresentaram contestação às fls. 1827/1859. Sustentam que, para a concessão das medidas deferidas nestes autos, era preciso exibir caução do requerente, nos termos do art. 804 do CPC/73, dada a responsabilidade da requerente, nos termos do art. 811 do mesmo código. Afirmam ser inviável a concessão das medidas cautelares antes da homologação da sentença estrangeira, por não ter eficácia enquanto não homologada. mencionam que o STF já concluiu pela "inadmissibilidade de efeito executivo à sentença estrangeira antes da homologação" (AgRg na SE 3.408-5, julg. 1.8.1984).

Alegam que a desconsideração de personalidade jurídica é providência típica e exclusiva de processo de execução e, segundo os contestantes, só tem lugar nos estritos termos do art. 50 do Código Civil. Argumentam que a desconsideração não se presta à formação de título executivo, mas apenas à solução da obrigação. Afirmam que a excepcionalidade necessária à desconsideração da personalidade jurídica não está presente nestes autos, por não se ter uma decisão com eficácia no Brasil.

Afirmam que o momento para se provar fraude à execução é o processo de execução. Defendem ser precipitada a medida, pois "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Acrescentam que o entendimento consolidado com a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") seria o de que o reconhecimento da fraude à execução pressupõe o registro da penhora, que só ocorre na execução. Adicionam que a prova da má-fé exige prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda capaz de reatizar o devedor à insolvência. Aduzem que tal prova não poderia ser feita no juízo prévio e superficial da demanda cautelar. Lançam que o conhecimento da demanda por terceiros seria impossível, por não tramitar no Brasil processo algum quando das alienações.

Alegam não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida: nem prova inequívoca do direito (pois a sentença estrangeira é ineficaz enquanto não homologada) nem risco de dano de difícil reparação. Repetem argumentos utilizados como defesa no processo de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692). Aduzem não haver nos autos prova da alegada insolvência do requerido MANOEL. Negam que haja insolvência, alegando ser a SA FLUXO empresa de faturamento e patrimônio expressivos. Relatam que a SA FLUXO teria parcelado seus tributos federais nos termos da MP 470/09, sendo para isso obrigada a, contabilmente, fazer entrar em seu patrimônio o valor de IPI. Mesmo assim, ilustrativamente, só no mês de setembro de 2010 teria feito pagamentos da ordem de R\$ 8.752.448,00. mencionam os faturamentos de 2008 a 2010 da SA FLUXO e afirmam existir apenas uma pendência com o Banco do Brasil, em vias de ser quitada. Afirmam que as vendas dos imóveis foram regulares, pois se deram por valores compatíveis com os de mercado e com a finalidade de honrar obrigações antes assumidas. Afirmam que assim teria ocorrido quanto aos imóveis alienados à MALEMOTE.

Quanto aos imóveis da Av. Moema (Ed. Mexium Service Center), já não seriam mais dos contestantes desde a separação judicial entre MANOEL e AILAINÉ, por sentença homologatória de 1994. Quanto aos imóveis da Rua Santa Justina e da Rua Renato Paes de Barros, 778, seriam utilizados pelos filhos de MANOEL e AILAINÉ, e sua mau-propriedade teria sido transferida aos filhos por conta da separação do casal, na mesma época em que registrada a separação do casal (2008).

MARCO ANTONIO e MALEMOTE foram citados pessoalmente e MARIA PIA e AILAINÉ por hora certa à fl. 2080.

MALEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA apresentaram a contestação de fls. 34223428. Sustentam que, quanto aos bens que adquiriram, não se encontram presentes os requisitos para a concessão das medidas deferidas à requerente. Afirmam haverem adquirido de boa-fé alguns imóveis de MANOEL e de SA FLUXO, precavendo-se com certidões, mesmo estando a negociar com o pai dos contestantes. Alegam que, como não havia quando das aquisições processo com citação válida, não se pode reconhecer fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC/73. Aduzem serem sabedores de que MANOEL e SA FLUXO têm patrimônio suficiente para pagamento de qualquer condenação".

Alegam que a compra de imóveis da SA FLUXO pela MALEMOTE se deu de forma contabilizada e por valores de mercado (fls. 34263427), recolhendo-se os tributos correspondentes.

Quanto aos imóveis recebidos em doação, afirmam que MARCO ANTONIO e MARIA PIA já os utilizavam e tais imóveis teriam sido prometidos por seu pai desde a separação judicial entre ele e a mãe dos contestantes. Segundo os contestantes, tal doação "ocorreu em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Requerem seja a demandante condenada a ressarcir-lhes os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

ALLAINE apresentou a contestação de fls. 34333437. Relata que se separou judicialmente de MANOEL em 14.12.1993 e que, após a separação, por meio de petição protocolizada em 20.10.1994, realizou-se a partilha de bens do casal, de acordo com a qual os conjuntos comerciais do "Ed. Maxium Service" e respectivas vagas de garagem ficaram pertencendo exclusivamente à contestante, comprometendo-se MANOEL a finalizar sua quitação. Conta que teriam tido dificuldades com a vendedora de tais imóveis e que a solução encontrada teria sido a lavratura de escritura de doação. Requer seja a demandante condenada a ressarcir-lhe os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

Petição de SA FLUXO e MANOEL às fls. 34593460.

Às fls. 34653471 a requerente postula a nomeação de MARCO ANTONIO, de ALLAINE e de MANOEL como feis depositários dos bens arrestados que especifica. Requer sejam intimados os requeridos dos autos de arresto. E requer ainda a expedição de ofício ao 1º RI de Maceió, para a averbação do arresto na matrícula 99.378, como já deferido anteriormente. Tais requerimentos foram deferidos pela decisão de fl. 3476, complementada pela de fls. 35613562.

Às fls. 35093551 a requerente manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Alega que não se considerou necessário que a demandante preste caução diante da demonstração dos requisitos necessários à concessão das medidas cautelares deferidas. Além disso, afirma que tem filial operando em território brasileiro. Afirma que, tanto a concessão de medidas cautelares antes de homologada a sentença estrangeira é possível que a Resolução STJ n. 9/2005, em seu art. 4º, par. 3º, dispõe ser admissível tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, o que se mostra como projeção do princípio constitucional do acesso à justiça. Reitera suas teses lançadas na SEC 5692, no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira. Argumenta que a confusão patrimonial já autorizava a desconsideração da personalidade jurídica mesmo antes do Código Civil de 2002. Reitera o que havia manifestado na inicial, a respeito da forma pela qual compreende que se deram os atos de confusão patrimonial. Acrescenta que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da SA FLUXO e que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física). Defende tanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando de reconhecimento de fraude à execução no presente caso. Acrescenta que sua afirmação de que MANOEL não tem bens imóveis em seu nome não foi negada pelo requerido e que, ademais, o requerido MANOEL responde a ainda outras demandas, em valores milionários, junto ao STJ. Adiciona que também a SA FLUXO responde a demandas que somam 44 milhões de reais junto ao STJ e ao TJ-SP, de modo a caminhar para um processo de insolvência (fl. 3540), além de execuções fiscais no valor aproximado de 71,5 milhões de reais (fl. 3541). Aduz que os requeridos não comprovaram a propriedade de quaisquer outros bens além daqueles arrestados. Relata que MANOEL teve sua posição de membro da ICE vendida (na forma da Norma 20.08) por US\$ 380.207,86, dos quais a requerente, em 4.3.2011, recebeu US\$ 189.609,66, de modo que persiste seu interesse em receber o restante do crédito a que tem direito consoante sentença homologada. Quanto aos bens objeto da contestação de ALLAINE, observa que a sentença de separação refere-se a 4 imóveis, deixando de se referir a outros 2, os quais - defende - se há de concluir pertencerem exclusivamente a MANOEL. Afirma não convencerem os motivos alegados pelos requeridos para as doações de MANOEL a seus filhos.

Às fls. 35563557, a requerente informa que a Corte Especial julgara procedente a SEC 6197, promovida por SUCDEN FINANCIAL LIMITED em face dos mesmos requeridos, lá deferindo-se arresto sobre os mesmos bens arrestados no presente feito, o que reforça o periculum in mora nos presentes autos.

A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental de fls. 16891719 (fls. 35633564 e 35833593). Opostos embargos de declaração (fls. 35963603 e fls. 36053606), foram rejeitados, acolhidos apenas para sanar erro material contido na decisão embargada, sem efeitos modificativos (fls. 36623674). Na ocasião, a sentença estrangeira já havia sido homologada na SEC 5692.

Advieram novos embargos de declaração (fls. 36773681), opostos em face da decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos em face do acórdão que manteve a liminar concedida monocraticamente.

ALLAINE, MALEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA manifestam-se às fls. 38233827, alegando que a requerente teria afirmado às fls. 924 e 963964 que dois bens do requerido MANOEL seriam suficientes para garantir toda a execução, com o que estaria afastado o requisito da insolvência do devedor.

A este respeito, a requerente manifestou-se às fls. 38303839. Afirma que a demora no andamento do processo deve-se às condutas dos requeridos, tais como seus dois embargos de declaração (fls. 35963603 e 36773681) desprovidos de fundamento. Reitera seus argumentos no sentido de que as alienações teriam sido em fraude à execução, com o intuito bilateral de fraudar credores. Estima que pendam em face de MANOEL processos que somam o valor de US\$ 35 milhões (fls. 3, 2007 e 2069). Esclarece que não afirmou que dois bens dos requeridos fossem suficientes a garantir a execução, mas apenas que não tinha mais interesse no protesto porque aparentemente a soma dos valores dos 21 imóveis arrestados seria, naquele momento, suficiente para satisfazer o crédito executado.

ALLAINE novamente manifestou-se, às fls. 38433851. Afirma que teria herdado de seus pais o imóvel de matrícula 10477 do 6º RI de São Paulo e que na matrícula haveria anotação de indisponibilidade do bem (averbação n. 11) por conta de decisão proferida nestes autos. Na fotocópia acostada, porém, consta (fls. 38503851) tratar-se de outro número de autos e outra requerente (Sucden Financial Limited), o que foi observado na subsequente manifestação da parte autora (fls. 38543860).

SA FLUXO manifestou-se às fls. 38643868, aduzindo estar prejudicado o arresto por já ser possível a execução, dada a homologação da sentença arbitral estrangeira. Conclui que, por estar prejudicado o arresto, haveria de se liberar os bens bloqueados. E acrescenta que, caso assim não se entenda, há que se julgar a cautelar.

Por último, a autora manifestou-se às fls. 38713882. Afirma que o arresto deve perdurar até a execução, de modo a garantir-lhe o caso os executados não paguem voluntariamente o débito, convertendo-se oportunamente os arrestos em penhoras. Alega que a execução da sentença arbitral apenas não se iniciou porque os requeridos estariam procurando atrasar o andamento do processo. Relata que em 1.2.2016 teve deferido seu requerimento de extração de carta de sentença; foi intimada em 12.5.2016 para recolher as custas correspondentes e em 13.5.2016 as recolheu, de modo que está a aguardar a carta de sentença para dar início à execução. Acrescenta que os mesmos fatos fraudulentos dos requeridos já teriam sido reconhecidos na MC 17.516 e na MC 17.278. Requer a condenação dos requeridos às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento em somado o valor de tal condenação aos outros provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas na SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acatadoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Limitares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 36773681.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar pedido cautelar de arresto de bens, formulado pela empresa que veio a ser efetivamente reconhecida como credora nos autos da SEC 5692.

Inicialmente, é se se ponderar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o tratamento processual de algumas das questões trazidas a baila nestes autos se alterou.

Assim, se ao tempo do CPC/73 a "execução" da sentença estrangeira (homologada pela STJ) se fazia "por carta de sentença extraída dos autos da homologação" (art. 484), agora que já entrou em vigor o Código de 2015 o cumprimento da sentença estrangeira faz-se "perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional" (art. 965, caput). Além disso, o "pedido de execução" deve ser instruído não mais com "carta de sentença", mas sim com "cópia autenticada da decisão homologatória" (art. 965, parágrafo único do CPC/2015). De toda sorte, de acordo com a certidão de fl. 3756 dos autos da SEC 5692, já se extraiu carta de sentença, que foi remetida ao endereço do advogado da parte autora em 20.06.2016.

Sendo a sentença estrangeira homologada pelo STJ título executivo judicial (art. 515, VIII, do CPC/2015), ao transitar em julgado o acórdão homologatório o credor interessado pleiteará o cumprimento definitivo da sentença estrangeira (art. 523 e ss. do CPC/2015). Caso, ainda antes do trânsito em julgado, queira o credor por sua iniciativa e responsabilidade dar início ao cumprimento da sentença, procederá nos termos dos arts. 520-522 do CPC/2015. Ainda, na hipótese da sentença estrangeira, o credor pode optar entre o juízo do domicílio do devedor ou pelo local onde se encontram os bens sujeitos à execução (parágrafo único do art. 516).

Consultando os autos da SEC 5692, verifica-se que o acórdão homologatório da sentença estrangeira foi proferido em 20.8.2014. Posteriormente foram já opostos e decididos dois embargos de declaração, foi indeferido liminarmente o processamento de um Recurso Extraordinário, negou-se seguimento a um Agravo em Recurso Extraordinário, negou-se provimento a um Agravo Regimental e não se conheceu de um subsequente Agravo Regimental. Por último, foram opostos novamente embargos de declaração, com o que ainda não se operou o trânsito da decisão homologatória de 20.8.2014. Destarte, caberá à parte credora avaliar se dará ou não início desde já ao cumprimento provisório da sentença estrangeira homologada ou se aguardará para dar início ao cumprimento forçado da sentença apenas quando advier o trânsito em julgado do acórdão homologatório.

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, à homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologada. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

A peculiaridade do título executivo formado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam-se em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, 7º, da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acatador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015).

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente recairão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrestados em favor de aos menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir todos os débitos do devedor). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

Note-se, no ponto, que o arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser deferida caso seja medida idônea a assegurar direito (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal).

Note-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se soube de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alteradas não altera as exigências legais necessárias e suficientes para a medida de arresto. Assim, ainda que MANOEL venha a fazer bons negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confusão patrimonial entre MANOEL e SA FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e AILAINÉ negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometia a pagar a AILAINÉ o que seria sua meação com bens que formalmente integravam o patrimônio da empresa SA FLUXO (fls. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da SA FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta suficientemente evidenciada a confusão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO, o que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa SA FLUXO eram um só, que se confundiam perenemente e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por MANOEL quanto aquelas aparentemente feitas por FLUXO SA podem, potencialmente, haverem sido feitas com a finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deterrassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Com isso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73.

Embora o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser fraude à execução a alienação ocorrida quando "corria" contra o devedor "demanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas também cientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam o adimplemento do débito.

Foi o que se deu no caso em exame: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis formalmente integrantes do patrimônio da empresa SA FLUXO. Desde 2008, com a instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL deu início às alienações de bens arreados nestes autos, alienações que se acentuaram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem retira a responsabilidade pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (doador e donatário ou "vendedor" e "comprador") soubessem da existência das demandas arbitrais que poderiam arnuar o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO.

E esta ciência está suficientemente evidenciada nos autos, na medida em que os negócios foram feitos em família: MANOEL alienou a seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem as alienações, responderiam por suas dívidas.

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresa/pessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidamente devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente a fraude à execução com relação aos bens declaradamente doados aos filhos e a ex-cônjuge. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecidamente devida.

Os filhos, em processo de separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receberem bens que integravam o patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e AILAINÉ alegam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embora as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fls. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fls. 3440/3455) e o que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que viria a reconhecer a dívida que MANOEL tem para com a autora, o que revela que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que lícitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio com a finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em vias de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embora AILAINÉ afirme que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento findo, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (fl. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, com a entrega de outros bens em favor de AILAINÉ, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692 procedente) e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidiu em confusão patrimonial que induz à desconsideração da personalidade de SA FLUXO; e, ainda, de que as alienações gratuitas e as onerosas dos bens arreados tenham sido efetuadas em fraude à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os argumentos dos requeridos no sentido da inviabilidade da medida notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira ficam prejudicados com a homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de faculdade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, mormente diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação judicial válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda, arbitral é verdade, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disto. Somando a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possam ser ditos de boa-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e ex-cônjuge do devedor.

Não se trata aqui de uma simples presunção de que familiares atuem sempre em conluio com o intuito de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a ex-esposa do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai/ex-marido, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sem qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e ex-esposa.

Ainda que a empresa SA FLUXO tivesse à época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que não está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que viria a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam os negócios do pai, são até mesmo sócios dele na empresa SA FLUXO e aqui em outras empresas ou empreendimentos e certamente tinham como saber que a SA FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete sumular n. 375-STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilidade por dívida em vias de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.

Por último: de nada adiantaria incentivar a utilização da arbitragem e detar de colocar à disposição daqueles que optam pela arbitragem os mesmos meios executivos e acatadores que estão à disposição das partes que adotam a via judicial. Por tal razão, o início do procedimento arbitral, para o fim de concessão de medidas cautelares tais como o arresto, equivale ao início de um processo judicial.

Em assim sendo, confirmam-se os arrestos deferidos. Após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, deverá a parte credora, perante o juízo da execução, tomar as providências cabíveis a fim de manter a construção dos bens arreados.

Ante o exposto, **julgo procedente a medida cautelar**, mantendo as liminares deferidas.

Prejudicados os **embargos de declaração** de fls. 3677/3681.

É como voto.

Em sessão realizada no dia 20 de novembro de 2017, julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (S/A Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas nas SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acatelladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Limitares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fs. 3677/3681.

Os embargantes S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia aduziram em seus **embargos de declaração (fs. 3919/3930)**, que o acórdão embargado contraria o disposto no artigo 796 do CPC/73, que estabelecia ser o processo cautelar dependente do principal. Aduz que, quando foi homologada a decisão estrangeira, a cautelar perdeu sua eficácia, porque a partir da homologação a requerente poderia promover o cumprimento da sentença e a realização da penhora, desaparecendo o interesse de agir da embargada. Acrescenta que, passados mais de 30 dias da homologação da sentença estrangeira, nada se requereu, sendo que, havendo a necessidade de ação principal, o decurso do prazo também seria motivo para a cessação da eficácia da medida, sob pena de se tornar um instrumento de pressão sobre o devedor.

Afirma que deve ser afastada a contradição do decisório, deixando de se pronunciar acerca da pertinência ou não das medidas deferidas liminarmente, para proclamar a ineficácia do que fora concedido. Assevera que não há fraude à execução e que as vendas dos imóveis foram de modo regular, com valores conflitantes para o mercado e para o fim de cumprimento das obrigações contraídas pela empresa.

Faz considerações de regularidade da venda de bens imóveis à empresa Molemote. Também em relação aos bens contidos na partilha de bens quando do divórcio de Manoel e aqueles doados aos filhos, sustenta que não podem sofrer quaisquer restrições.

Alega, por fim, que realidade dos negócios da embargante e sua dimensão, no tempo e no espaço, para ferir a insolvência e fraude, não foi mensurada pelo julgador, que fez descer sobre eles uma presunção de fraude, omitindo-se do exame do caso concreto das questões postas.

A embargada apresenta **impugnação (fs. 3959/3980)** em que afirma que os embargos de declaração não podem ser conhecidos porque não se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, pretendendo apenas rediscutir o mérito da decisão. No mérito, afirma que ainda não se havia dado início ao cumprimento de sentença estrangeira homologada junto ao primeiro grau de jurisdição, de modo que, não havendo os arrestos ainda sido convertidos em penhora, persiste a necessidade da tutela cautelar concedida. Sustenta a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 808, I, do CPC/73, uma vez que a presente Medida Cautelar não foi antecedente, mas incidental. Por último, informa que deu início ao cumprimento de sentença perante a Justiça Federal de 1º grau, informando o número dos autos (fl. 3967). Quanto ao mais, transcreve trechos do acórdão embargado, ressaltando a clareza e acerto do julgador.

Os embargantes AILAINÉ, MARCO ANTONIO, MARIA PIA e MALEMOTE alegam em seus **embargos de declaração de fs. 3933/3938**, em síntese, haver excesso da medida cautelar de arresto, que teria assumido a feição de bloqueio de bens. Alegam que este Superior Tribunal de Justiça não considerou que os embargantes têm vida própria e patrimônio sem origem nos negócios da FLUXO ou de MANOEL. Fazem considerações sobre as aquisições de bens pelos embargantes e trazem argumentos no sentido de suas teses de que as aquisições foram lícitas.

A embargante Newedge USA LLC aduz em seus **embargos de declaração de fs. 3940/3946**, em suma, que o acórdão embargado foi omisso no que diz respeito à atribuição dos ônus sucumbenciais. Sobre o ponto, afirma que "o entendimento assente no STJ que, em sede de medida cautelar, a resistência da parte à pretensão de execução futura, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios." Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão aventada e consequentemente, fixado honorários de sucumbência consoante artigo 85 e parágrafos do CPC, notadamente sobre o proveito econômico obtido, qual seja a garantia de um crédito no valor de US\$ 6.133.486,70, por meio do arresto de 22 imóveis de valor suficientes para garantir a condenação imposta pela sentença homologada. Faz considerações ainda sobre o trabalho exigido dos advogados na presente demanda.

A S/A Fluxo manifesta **impugnação (fs. 3953/3957)** no sentido de serem incabíveis honorários advocatícios. Afirma que a embargante Newedge não promoveu medida cautelar alguma, apenas requereu incidentalmente nos próprios autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, sem sequer petição inicial, providência voltada a garantir execução futura. Aduz que, apenas para que o procedimento corresse sem a ciência dos requeridos, de ofício, determinou-se a atuação em apartado do expediente. Afirma que em mero incidente processual não cabe condenação nas verbas de sucumbência, reservada apenas às decisões que resolvam o conflito de interesse ou impõem a satisfação do quanto consta no título executivo. Assevera que os honorários, se devidos, devem ser regidos pelas disposições constantes do CPC/73, uma vez que se trata de questão de natureza mista e a parte há de saber, ao resistir à pretensão, quais os riscos aplicáveis à conduta processual que assume. Conclui que, portanto, se devidos os honorários, eles devem ser decididos por equidade, e não com fundamento no valor da ação principal, apenas esta culminando com provimento condenatório. Acrescenta que, ainda que o critério para a fixação dos honorários fosse o proveito obtido, o proveito obtido com a cautelar não é o mesmo daquele obtido com a ação principal, uma vez que "garantia obtida não é proveito". Alega que a moeda estrangeira não pode ser utilizada como indexador e se fosse haveria de se converter o valor à época da formulação do pedido. Pede a rejeição dos embargos, ao argumento de que seu acolhimento resultará em locupletamento indevido.

É o relatório.

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.
3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.
4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, incabível direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.
5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.
6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.
7. Considerados o sincretismo adotado pelo novo Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º, c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).
8. Embargos de declaração de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailainé Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Molemote Participações Ltda. rejeitados.
9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se, consoante relatado, de apreciar três embargos de declaração.

No que diz respeito aos embargos opostos pelos requeridos S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia (fs. 3919/3930) e AILAINÉ, MARCO ANTONIO, MARIA PIA e MALEMOTE (fs. 3933/3938), tem-se que os embargantes não apontam com clareza qual o vício passível de ser sanado na via dos embargos de declaração que esteja concretamente presente no acórdão embargado de declaração. Ao alegarem que certos argumentos não teriam sido apreciados e que, por isso, teria havido omissão, em verdade procuram rediscutir questões decididas a seus interesses, o que é vedado na via dos embargos de declaração. Vejamos.

Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, com base no inconformismo diante da decisão proferida.

Na espécie, o acórdão embargado expressamente apresentou as razões pelas quais (i) permanecia sendo do Superior Tribunal de Justiça a competência para prolar o acórdão em questão, (ii) persistia o interesse processual, (iii) o feito de natureza cautelar seguiria oportunamente o destino dado ao feito principal, que viria posteriormente a ser o pedido de cumprimento de sentença e (iv) ainda não se haviam passado trinta dias do trânsito em julgado do acórdão que homologou a sentença estrangeira:

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, a homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologanda. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quanto no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

A peculiaridade do título executivo formado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam-se em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, 7º, da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acatellador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015).

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente recairão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrestados em favor de aos menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir todos os débitos do devedor). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão das medidas cautelares concedidas nestes autos, o acórdão embargado igualmente foi completo, claro e isento de contradição:

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL não tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em vigor ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal).

Nota-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se soube de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o imaginado hoje como insolvente adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alterada não altera as exigências legais necessárias e suficientes para a medida de arresto. Assim, ainda que MANOEL venha a fazer bons negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confusão patrimonial entre MANOEL e SA FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e AILANE negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometia a pagar a AILANE o que seria sua meação com bens que formalmente integravam o patrimônio da empresa SA FLUXO (fls. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da SA FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da SA FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta suficientemente evidenciada a confusão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO, o que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa SA FLUXO eram um só, que se confundiam perenemente e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por MANOEL quanto aquelas aparentemente feitas por FLUXO SA podem, potencialmente, haverem sido feitas com a finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deixassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Com isso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73.

Embora o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser fraude à execução a alienação ocorrida quando "corria" contra o devedor "demanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas também cientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam o adimplemento do débito.

Foi o que se deu no caso em exame: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis formalmente integrantes do patrimônio da empresa SA FLUXO. Desde 2008, com a instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL deu início às alienações de bens arreados nestes autos, alienações que se acentuaram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem retira a responsabilização pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (doador e donatário ou "vendedor" e "comprador") soubessem da existência das demandas arbitrais que poderiam arruinar o patrimônio de MANOEL e da empresa SA FLUXO.

Esta ciência está suficientemente evidenciada nos autos, na medida em que os negócios foram feitos em família: MANOEL alienou a seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem as alienações, responderiam por suas dívidas.

Não comence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresa pessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente a fraude à execução com relação aos bens declaradamente doados aos filhos e a ex-cônjuge. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecidamente devida.

Os filhos, em processo de separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receberem bens que integram o patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e AILANE alegam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embora as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fls. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fls. 3440/3455) e o que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que viria a reconhecer a dívida que MANOEL tem para com a autora, o que revela que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que licitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio com a finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em vias de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embora AILANE afirme que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento findo, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (fl. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, com a entrega de outros bens em favor de AILANE, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692 procedente) e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidiu em confissão patrimonial que induz à desconsideração da personalidade de SA FLUXO e, ainda, de que as alienações gratuitas e as onerosas dos bens arreados tenham sido efetuadas em fraude à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os argumentos dos requeridos no sentido da inviabilidade da medida notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira ficam prejudicados com a homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de facilidade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, mormente diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação judicial válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda, arbitral é verdadeira, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disso. Somando a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possam ser ditos de boa-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e ex-cônjuge do devedor.

Não se trata aqui de uma simples prestação de que familiares atuem sempre em conjunto com o intuito de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a ex-espouse do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai/ex-marido, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sem qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e ex-espouse.

Ainda que a empresa SA FLUXO tivesse à época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que não está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que viria a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam os negócios do pai, são até mesmo sócios dele na empresa SA FLUXO e quiza em outras empresas ou empreendimentos e certamente tinham como saber que a SA FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete amilar n. 375-STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilidade por dívida em vias de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.

Assim sendo, as alegações que os requeridos formulam em seus embargos de declaração, no sentido de que fizeram negócios lícitos e que por isso não poderiam seus bens sofrer os efeitos resultantes das medidas cautelares deferidas nestes autos, não são passíveis de exame na via dos embargos de declaração.

Diante dos termos do acórdão embargado de declaração, acima transcritos, conclui-se que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, objetivando os embargantes, por via reflexa, o rejuízo da causa em sede de embargos de declaração, o que não é possível nesta via.

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (v.g.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DLe 09/11/2015).

Ante o exposto, considerando a inexistência nos embargos dos requeridos de qualquer das hipóteses que autorizam os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015), **rejeito** seus embargos declaratórios.

No que diz respeito aos embargos opostos por Newedge USA LLC (fls. 3940/3946), verifica-se que a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais efetivamente não foi objeto da decisão embargada de declaração.

No presente caso, a autora formulou pedido de concessão do que denominou de "tutela de urgência" vinculado aos autos da SEC 5692, para o fim de obter o arresto de bens, o que fazia com fundamento nos arts. 813 e 814 do CPC/73. Tais preceitos legais, ao tempo do Código de 1973, vinham tratados como procedimento específico de processo cautelar. Ao final de seu pleito inicial, embora a autora não tenha formalmente dado um valor à causa, pediu o arresto dos bens indicados e de "tantos bens quantos bastem para assegurar a solvência da dívida dos Requeridos perante a Requerente, no valor que hoje monta a importância em reais equivalente a R\$ 10.537.330,15". Determinou-se, então, a citação dos réus para responderem ao processo cautelar, nos termos do art. 802 do CPC/73 (fls. 648/650). Após nova manifestação da autora, determinou-se (fls. 670/673) a cautuação do pedido cautelar em apartado, a preparo das respectivas custas iniciais pela autora e o cumprimento da liminar de arresto que se deferia. Foi então que a autora deu à causa o valor de R\$ 10.537.330,15 (fl. 683) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 684).

O pleito, assim, uma vez que formulado em 2010, pautou-se e foi inicialmente examinado pelo que à época dispunha o Código de Processo Civil vigente. Com efeito, não havia como se saber em 2010 que o Código de Processo Civil de 2015 viria a tratar o pedido de arresto de bens como apenas uma forma de efetivar uma "tutela de urgência de natureza cautelar" (art. 301 do CPC/2015), que poderia ser formulado incidentalmente ou em um procedimento antecedente com subsequente formulação do pedido principal nos mesmos autos (art. 308 do CPC/2015).

Contudo o acórdão embargado apenas veio a ser prolatado em sessão da Corte Especial ocorrida em outubro de 2016, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015. Daí porque o próprio acórdão embargado fez considerações acerca do direito processual aplicável, tal como em vigor por ocasião do julgamento. Assim, por exemplo:

"tanto no CPC/73 (art. 800, caput e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, caput e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso."

(...)

"o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição" (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acatador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015) "

(...)

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir (...). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apenas (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

Note-se, no ponto, que o arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser deferida caso seja medida idônea a assegurar direito (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

(...)

Como se verifica, portanto, a tutela cautelar monocraticamente concedida pelo Ministro Relator foi confirmada pelo acórdão embargado de declaração porque presentes os requisitos exigidos para tanto pelo Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, o acórdão embargado afirmou que, uma vez que o credor desse início à fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) junto ao juízo federal de primeiro grau de jurisdição (o que o embargante afirma que agora já foi feito), passaria a ser de tal juízo a competência para decidir sobre a revogação ou modificação da tutela cautelar concedida (art. 296 do CPC/2015).

Reitere-se que, na sistemática atual, inaugurada com o CPC/2015, o pleito nestes autos formulado não tem mais lugar em autos próprios, mas sim de forma antecipada ou incidental, junto do processo principal, que atualmente já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Embora as questões estritamente processuais aplicáveis na solução do caso pelo acórdão embargado fossem aquelas então já dadas pelo Código de Processo Civil de 2015, as questões referentes à distribuição dos ônus sucumbenciais não são questões estritamente processuais, daí a controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do CPC/2015 ao feito iniciado em 2010 mas apenas julgado em 19/10/2016.

Note-se que o tratamento dado por um Código e pelo outro é diverso, justamente em decorrência do sincretismo que passou a ser adotado pelo novo Código, com o qual não se trata mais de processos diversos e autônomos, mas de fases de um mesmo processo (fase cautelar antecedente, fase de conhecimento, incidentes processuais, fase de liquidação, fase de cumprimento de sentença etc.).

Assim, especialmente no que diz respeito ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais e aos parâmetros legais aplicáveis para seu arbitramento, mostra-se impositivo o posicionamento da Corte Especial neste momento, uma vez que o Código de 1973 dava tratamento à questão que foi amplamente modificado pelo Código de 2015.

Com efeito, o Código de 1973 conferia autonomia ao processo cautelar de arresto e, consequentemente, impunha a fixação de honorários sucumbenciais quando do julgamento da demanda cautelar. Os parâmetros para a fixação de tais honorários, de sua vez, uma vez que não se tratava de tutela condenatória, eram os estabelecidos pelo § 4º do art. 20 ("Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior").

Por outro lado, o Código de 2015, consoante já exposto, adotou uma compreensão sincrética, de modo que os pleitos de tutela cautelar passaram a ser formulados de forma incidental ou antecedente ao processo principal. Sob essa premissa, o legislador utilizou-se de um silêncio eloquente a respeito do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares, estabelecendo no art. 85, § 1º, do Código que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ao lado de deixar de prescrever em tal dispositivo legal (no que me parece, salvo melhor juízo, um silêncio eloquente) que fossem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cautelares incidentais ou antecedentes, especificamente no pleito de arresto para o fim de garantir futura execução ou cumprimento de sentença, o legislador tratou expressamente de honorários que hão de ser fixados por ocasião da fase/demanda que terá por fim a efetiva satisfação do débito, nos seguintes termos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

E:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Assim sendo, salvo melhor juízo, enquanto ao tempo do CPC/73 cabiam honorários sucumbenciais no processo cautelar de arresto, por apreciação equitativa do juiz sentenciante; sob a égide do CPC/2015 não cabe fixar honorários advocatícios quando da apreciação do pleito de tutela cautelar, ficando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais postergada para a fase de cumprimento de sentença (ou para o processo de execução de título extrajudicial, conforme o caso).

Daí porque é preciso que a Corte Especial delibere se, em casos como o presente (iniciados sob a égide do Código de 1973, mas sentenciados - ou julgados originariamente nos tribunais por ato equivalente à sentença - sob a vigência do Código de 2015), os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de acordo com o Código de 1973 ou de acordo com o de 2015.

A questão, embora quando se tratou de lei nova especial tenha sido até mesmo objeto de Recurso Especial Repetitivo julgado pela Primeira Seção (REsp 111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009), parece não estar pacificada no âmbito deste Tribunal Superior.

No sentido de que a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando do ajuizamento da demanda:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 111157/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 470.990/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 374)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA INICIADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-D À LEI 9.494/97. REGRA GERAL DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO NEGATIVO.

1. A regra contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, foi excepcionada pelo artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2. Como é sabido, as normas processuais tem aplicação imediata mesmo para os processos em curso. Entretanto, por se tratar de norma processual com reflexo material, não incide para retirar direito adquirido à percepção dos honorários advocatícios.

3. Verifica-se que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória, logo cabível a estipulação dos honorários de advogado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 267.365/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458)

Administrativo. Fazenda Pública. Execução não-embargada (início). Honorários advocatícios (condenação). Lei nº 9.494/97. Medida Provisória nº 2.180-35/01.

1. O preceito contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a ela acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, não tem incidência nas execuções iniciadas antes da vigência da referida medida provisória. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 440.770/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 422)

No mesmo sentido, recentemente decidindo feitos de sua competência originária quando já em vigor o Código de 2015, este Superior Tribunal de Justiça fixou honorários advocatícios de acordo com as normas presentes no Código de 1973, que imperava quando se iniciaram as respectivas demandas perante este Tribunal. Assim se deu, por exemplo, na AIR 5265 (Segunda Seção) e na SEC 12.846 (Corte Especial).

Porém, diversas foram os julgados que afirmavam que lei nova acerca de honorários advocatícios sucumbenciais se aplicava imediatamente a processos pendentes sentenciados após a entrada em vigor da lei nova. Neste sentido, a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando a demanda é seu ajuizamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controversada, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004, RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciselli Neto, DJ de 08.09.2003).

Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/12/2005, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

(...)

6. **A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe** pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

(...)

(REsp 542.056/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 233)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISUM SINGULAR POSTERIORMENTE PROFERIDO À EDIÇÃO DA MP 1577 - 97. FRONTE AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

(...)

5. O art. 27, da MP n.º 1.577/97, introduziu alterações no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, que passou a ter a seguinte redação: "A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00".

6. In casu, a data da prolação da sentença singular, qual seja, 08 de março de 2007 (fls. 352/356), evidencia o equívoco constante do acórdão a quo, que manteve os honorários advocatícios na razão de 6% (seis por cento) sobre a diferença entre o preço inicial e o valor da indenização, sem observância à nova regra instituída pela MP n.º 1.577/97, na medida em que a **sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe** (Precedentes: REsp 816.848/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2009 e REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008).

(...)

(REsp 1113666/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

Neste mesmo sentido já vieram a se posicionar Turmas deste Superior Tribunal de Justiça apreciando já especificamente a entrada em vigor do CPC/2015:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

(...)

4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que "em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016).

5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: "Art. 14. A norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

7. **Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC.** De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capere da vertente processual, descontruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973.

(...)

(REsp 1672406/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

3. No mérito, o Tribunal o quo consignou que "a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC."

4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

5. **Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.**

6. **Eclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.**

7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com suspenção no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irrisigação.

(...)

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

(REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017)

RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS. ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

A Primeira Turma, que tenho a honra de integrar, reunida em 21/09/2017, pôs-se a discutir esta mesma questão, lá veiculada no REsp 1.647.246, tendo havido pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

Os dois posicionamentos antagônicos partem ambos da natureza bifronte do honorários advocatícios sucumbenciais: trata-se de verba fixada com a finalidade de remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado que atuou no processo como defensor da parte que precisou recorrer à jurisdição estatal para ver reconhecida sua pretensão. Nessa medida, a norma que determina a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais não é norma de natureza estritamente processual, uma vez que não se destina apenas a regular direitos processuais das partes em sentido amplo (mas incluídos os advogados). Existe no direito aos honorários advocatícios sucumbenciais também conteúdo material, sendo certo que o advogado que venha a ser reconhecido como titular do direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá exigir oportunamente de seu devedor o pagamento da quantia.

É em razão da condição processual-material dos honorários advocatícios sucumbenciais que eles podem reclamar tratamento intertemporal apropriado, diverso daquele tratamento intertemporal conferido às normas de natureza estritamente processual.

Sob este pressuposto, a posição segundo a qual a lei que define a distribuição dos ônus sucumbenciais é aquela em vigor quando do ajuizamento da demanda entende que desde o ajuizamento da demanda existe um direito adquirido ao recebimento seja do reembolso das despesas antecipadas seja do honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a sentença só venha a declarar a quem socorre o direito controvertido (e, consequentemente, qual a parte sucumbente) com uma defusagem de tempo.

Mesmo reconhecendo o status processual-material das normas que tratam da distribuição dos ônus sucumbenciais, a posição contrária entende que durante o trâmite do processo existe apenas uma expectativa de direito. Segundo esta última posição, os direitos decorrentes da sucumbência da parte contrária só surgem quando da prolação do ato judicial que os reconhece e concretiza, concluindo-se, assim, que é a data da sentença que define qual o direito aplicável na definição da distribuição dos ônus da sucumbência.

O entendimento de que os honorários sucumbenciais, enquanto não fixados em sentença, são mera expectativa de direito, não havendo direito adquirido a vê-lo reconhecido em sentença, é reforçado pela compreensão de que, durante o processo, podem advir situações (transação entre as partes, desistência, pronto pagamento, parcelamento etc.) que impondo que se deixe de arbitrar honorários em sentença ou que se os arbitre em valor diverso.

Dado que a expectativa do advogado (eventual futuro credor de um valor ainda por ser definido a título de honorários sucumbenciais) depende da reunião de algumas condições para vir a se tornar efetivo direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, parece-me que a melhor interpretação do direito pátrio é no sentido de que as disposições do Código de 1973 acerca dos honorários sucumbenciais não garantiam direito subjetivo aos honorários nos termos em que normatizados por tal Código.

Há de se atentar, neste ponto, ademais, que, visto por outro ângulo, não se trata apenas de expectativa de direito do advogado, mas também de uma expectativa que tinham as partes litigantes, de poderem vir a ser condenadas ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte adversa segundo as normas vigentes seja quando ajuizada a demanda seja quando iniciada a resistência à pretensão da parte adversa.

Sob qualquer ângulo, segundo os termos definidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apenas são direitos adquiridos aqueles que possam ser desde já exercidos, "como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem" (art. 6º, §2º, do Decreto-lei 4.657/42). Não parece ser este o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais, que, consoante dispunha o revogado Código de 1973, além de dependerem de decisão judicial ulterior que fixasse seu valor (art. 20, parágrafos 3º e 4º), dependiam de não advir desistência ou reconhecimento da procedência do pedido ou transação (art. 26). Dependiam, ademais, mais do que tudo, de qual das partes de fato vira a sucumbir de acordo com a sentença, pois isso definiria quem seria o credor e quem seria o devedor das verbas sucumbenciais. Na pendência do processo iniciado sob a égide do Código de 1973, portanto, uma vez presentes todas essas condicionantes para a definição da existência, titularidade e extensão do direito às verbas sucumbenciais, não existia, a meu sentir, direito adquirido ao regime então vigente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por tal razão concluo deva funcionar como marco temporal para a decisão a respeito dos ônus sucumbenciais a **data em que a sentença vem a ser prolatada**. Assim, se a sentença foi prolatada até 17 de março de 2016, deve observar as disposições normativas constantes do CPC/1973 a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais. Se a sentença foi prolatada a partir de 18 de março de 2016, deve observar as disposições normativas constantes do CPC/2015 a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Isso posto, tenho que o caso concreto ora em exame, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado já sob a égide do CPC/2015, há de observar as disposições de tal Código no que diz respeito aos ônus sucumbenciais. Considerando o que já esclareci neste voto acerca do sincretismo adotado pelo novel Código e do silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), concluo ser inacabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º; c/c art. 527, art. 513 e art. 837, caput e §§ 1º e 2º).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Malenote Participações Ltda. e **acolho**, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração de Newedge USA LLC, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.

É como voto.

Em sessão realizada 7 de março de 2018, novamente, as partes interpuseram embargos, decididos nos seguintes termos:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos por SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia contra acórdão proferido pela Corte Especial que apreciou a presente MC 17.411, vinculada à SEC 5692.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a falta do exame de argumentos deduzidos em sua defesa importa omissão suprável por meio de embargos de declaração. Alegam que o acórdão proferido ao serem apreciados seus primeiros embargos de declaração não eliminou a contradição decorrente da "sobrevivência de uma cautelar quando não mais exista a ação principal". Aduzem que a desconsideração da personalidade jurídica imporia enfrentar a situação particular de cada um dos bens atingidos pela construção judicial. Afirmam que não foi enfrentada a questão da insolvência nem a tese de que o dinheiro da venda dos bens ficou na própria pessoa jurídica. Acusam a parte credora de preferir "perpetuar o provisório, deixando a corda no pescoço do devedor, simplesmente para manter o terror, não enfrentando a realidade" (fl. 4104).

A embargada afirma que os embargantes vêm se valendo de ardis para impedir a execução do crédito, sendo um deles a apresentação destes segundos embargos de declaração, ao mesmo tempo em que vêm se furtando à citação para responder ao cumprimento de sentença que tramita perante o juízo federal de primeiro grau de São Paulo/SP. Requer a condenação dos embargantes às penas da litigância de má-fé. Sustenta que os embargos sequer devem ser conhecidos, pois têm a mesma finalidade dos primeiros embargos de declaração, pretendendo reexaminar o mérito da causa. No mérito, alegam inexistir omissão a ser suprida.

É o relatório.

EDcl nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (20100183587-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Hipótese em que, nos segundos embargos de declaração, os embargantes insistem em teses já rechaçadas no acórdão primeiramente embargado e cuja apreciação já foi destacada no acórdão que apreciou os primeiros embargos. Mero inconformismo com acórdão que não acolheu as teses veiculadas pelos embargantes. Abuso do direito de recorrer, que faz incidir o preceito constante do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração já decidiu fundamentadamente os motivos pelos quais não havia vício a ser suprido na seara integrativa própria do recurso de embargos aclaratórios. Nestes segundos embargos de declaração, consoante já relatado, os embargantes insistem em afirmar que: (1) há contradição em haver cautelar quando não há mais principal; (2) a situação de cada um dos bens atingidos por construção judicial deveria ser examinada; (3) omissão no exame de suas teses sobre insolvência e sobre o recebimento do preço de venda dos bens pela empresa.

Todos estes pontos já foram suficientemente enfrentados tanto pelo acórdão que julgou a MC quando pelo que apreciou os primeiros embargos de declaração.

Quanto à alegação de que não poderia haver mais cautelar se não há principal, os acórdãos já proferidos foram claros o bastante ao estabelecer que a fase de homologação de sentença arbitral estrangeira se deu perante o STJ e a fase de cumprimento da sentença arbitral já homologada se dará perante a Justiça Federal de primeiro grau. Não há qualquer contradição neste ponto.

A situação de cada qual dos bens pertencentes aos embargantes foi examinada pelos acórdãos já prolatados pela Corte Especial nestes autos. Com efeito, o acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração transcreveu e negritou os trechos do acórdão que julgou esta MC em que se apreciou a caracterização da fraude à execução e confusão patrimonial que autorizavam a desconsideração da personalidade jurídica dos devedores para o fim de que fossem atingidos bens de terceiros. Quanto aos bens em nome dos correus que não são aqui embargantes, não têm os embargantes legitimidade para postular os.

Tal fundamentação é o bastante para que se julgasse procedente a MC, sendo desnecessário o exame da tese de "insolvência" veiculada. Isso porque, consoante já decidido nos primeiros embargos de declaração:

Por pertinente, diga-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, portanto, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 (vg.: AgRg no AREsp 773.439/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 09/11/2015).

Por último, a alegação de que a empresa teria recebido o "preço" da "venda" dos bens foi devidamente examinada no acórdão proferido pela Corte Especial. O trecho pontual em que tal exame foi feito foi transcrito no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, contudo não foi negritado, razão pela qual o transcrevo novamente, unicamente para o fim de demonstrar a inexistência de omissão:

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresapessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidas devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

A alegação de que houvesse no acórdão inicialmente embargado omissões que nele não existiam foi tolerada quando da oposição dos primeiros embargos de declaração, não se justificando a oposição dos segundos embargos de declaração com idêntico propósito, já claramente rechaçado ao serem julgados os primeiros aclaratórios.

É clara a tentativa do embargante de, desviando-se da boa-fé processual, tumultuar o processo, buscando insistentemente a revisão do julgado que já rechaçou claramente suas teses defensivas, o que não se pode admitir e deve sujeitar os embargantes às penas aplicáveis àqueles que litigam de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 e 1.026 do CPC/2015.

Na espécie, considerado o alto valor da causa, com fundamento nos artigos 81 e 1.026 do Código de Processo Civil, fixo a multa por litigância de má-fé em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, com aplicação de multa nos termos da fundamentação.

O Vice-Presidente do col. Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL E MANOEL FERNANDO GARCIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 3.8923.893, e-STJ):

"MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologada na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (SA Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (momento se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas nas SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.

4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e cauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.

5. Medida cautelar procedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681."

Foram apositos embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DE MONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INCLUIDO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios dos requeridos. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.

3. Reconhecida omissão apontada nos declaratórios da requerente a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais.

4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, incide direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores.

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

6. Caso concreto em que a fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar as disposições pertinentes previstas no CPC/2015, em vigor desde 18.03.2016, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sessão da Corte Especial de 24.10.2016.

7. Considerados o *sincrerismo* adotado pelo novel Código e o silêncio eloquente do legislador acerca do cabimento de honorários sucumbenciais nos pleitos cautelares (art. 85, §1º), é incabível a fixação de honorários neste momento processual, ficando postergado o arbitramento e exigibilidade de tal verba para ulterior fase processual, qual seja, a do cumprimento de sentença (art. 523, caput e §§1º e 2º; c/c art. 527, art. 513 e art. 827, caput e §§ 1º e 2º), que, no caso concreto (sentença estrangeira homologada pelo STJ), ocorrerá perante juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015).

8. Embargos de declaração de SA Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional e Manoel Fernando Garcia, Ailaine Fernandes Osório de Siqueira, Marco Antonio de Siqueira Garcia, Maria Pia de Siqueira Garcia e Mulemote Participações Ltda. rejeitados.

9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios." (Fls. 4.073/4.074, e-STJ)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º. CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Hipótese em que, nos segundos embargos de declaração, os embargantes insistem em teses já rechaçadas no acórdão primeiramente embargado e cuja apreciação já foi destacada no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios. Mero inconformismo com acórdão que não acolheu as teses veiculadas pelos embargantes. Abuso do direito de recorrer, que faz incidir o preceito constante do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa." (Fls. 4.138/4.139, e-STJ)

Os recorrentes alegam a existência de repercussão geral da matéria. Sustentam a ocorrência de contrariedade do disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

Aduzem que (fls. 4.161/4.162, e-STJ):

"Aferre-se por uma simples leitura dos acórdãos (o segundo, aliás, tem muito pouco dele mesmo) que as decisões eram e continuaram sendo omissas, como também contraditórias, e, portanto, comprometidas.

Não se eliminou, em primeiro lugar, a contradição nem se aclarou o procedimento sobre a incongruência que se tem diante da sobrevivência de uma cautelar quando não mais existe a ação principal e, pior ainda, quando tem o requerente da cautelar meios de obter resultado definitivo ao qual não se interessa, deixando superar o prazo de eficácia da medida, que o acórdão dos embargos procura consertar dizendo que se conta não da data em que a decisão que deu eficácia ao título, mas do seu trânsito em julgado.

Igualmente, no julgamento, apenas se reproduziu o quanto já havia sido dito sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nada acrescentando de novo ao já decidido.

Não se deu ao trabalho o julgado de enfrentar e declinar sequer um dos requisitos que autorizaria a desconsideração (data da disposição do bem, situação de insolvência). Para tanto – e daí ser inegável a omissão – deveria debruçar-se sobre a situação particular de cada um dos bens atingidos pelo arresto, que se realizou sem acudir a esta particularidade imprescindível, para que se tenha legitimamente o envolvimento do patrimônio de terceiros na solução de dívida alheia. Assim não procedendo, acabou por conceder ao instituto da desconsideração caráter pessoal, quando o mesmo tem traço unicamente patrimonial: se desconsidera não pelo vínculo ou proximidade entre as pessoas, mas pelo que se fez em termos patrimoniais."

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.183/4.295, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempetividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento), admito o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente

Este, o relatório dos autos e, examinados, **DECIDO**:

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidado com o propósito de se constituir título passível de execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes, observam-se diversos requerimentos que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada um pelo outro para a fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos, nos termos do decísium estrangeiro transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que, após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, seja nomeado perito.

No entanto, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória à dívida à conclusão, meios para deliberação do "quantum debeatur".

Logo, entendo que a designação de perícia contábil-financeira mostrou-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de cumprimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, a comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não possuo meios de, mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhadas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, entendo viável a realização de perícia contábil-financeira, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de qualquer das partes.

Tecidas essas considerações, cabe, com o fito exclusivamente profilático, exaurir a necessidade da perícia contábil-financeira.

De uma detida análise dos autos, observo que o feito cautelar que tramitou perante o col. Superior Tribunal de Justiça determinou, tão somente, o arresto cautelar dos bens a pedido do exequente, bens indicados por este, no entanto, não foi verificado a suficiência ou não dos bens penhorados para garantia da satisfação do crédito.

Em outras palavras, não foram observados quanto aos bens arrestados quer o valor venal dos bens imóveis, quer o valor de mercado dos mesmos.

Além do arresto cautelar de bens imóveis, houve o arresto cautelar de praticamente a totalidade das ações da empresa corré.

Ou seja, para verificação do excesso de execução, deverá, primeiramente, realizar-se uma detida análise contábil-financeira, a fim de verificar se a empresa corré S/A FLUXO possui ou possuía lastro financeiro para pagamento do débito, inclusive, se houve desvio de finalidade com o fito de dilapidação do patrimônio.

Cabe obter-se, diante do arresto cautelar de quase da totalidade das ações da empresa, qualquer fluxo de caixa deverá ser reservado ao arresto até para futura garantia da execução quando as ações arrestadas poderão ser convertidas em penhora, e assim, por iniciativa deste Juízo, as ações serem convertidas em reserva de lucro, se for o caso.

Assim sendo, a perícia contábil-financeira deverá verificar todos os livros contábeis, contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer gênero, entrada e saída quer em tesouraria, quer em contas bancárias.

O Sr. Perito deverá verificar também toda a contabilidade da empresa Malemote Participações Ltda. nos termos acima delineados uma vez que o arresto cautelar também foi atingido na citada empresa por decisão do tribunal superior

Deverá ainda, o Sr. Perito, em união de esforços com a parte autora, diligenciar quais empresas a S/A FLUXO é proprietária ou controladora com transferência de valores da empresa, para integralização de capital de outras empresas.

Cumpra indicar ainda, diante das atas de assembleia de acionistas, quando das últimas atas, que o capital social da empresa remonta em mais de R\$ 120.000.000,00 de reais. Assim, em tese, haveria lastro financeiro para suporte dos débitos destes autos.

Nomeio **PERITO JUDICIAL** o Sr. **MOYSÉS PALOMO**, contabilista, CRC nº. 2497743/O-0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora/credora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa de honorários via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, e deferido pelo Juízo, a parte autora deverá providenciar o respectivo depósito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo código, o Sr. Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora e a parte ré, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Qualquer obstaculização na hipótese de o Sr. Perito entender necessário requerer documentos em posse das partes, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência, por este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Fixadas as primeiras linhas quanto aos fatos, presto as seguintes informações com o propósito de subsidiar à análise perante o Excelentíssimo Senhor Ministro.

Explico.

Conforme todo o teor da decisão, as linhas apontadas como supostamente desafiadas por este Juízo, com a devida vênia, são diametralmente opostas com os fatos e fundamentos jurídicos diversos quanto ao explanado na peça pela parte autora.

Consoante se dessume da decisão de minha lavra, em nenhum momento consigna que haverá revisão ou nova fixação do valor do débito, homologado por decisão colegiada dessa Corte.

Com o propósito de melhor compreensão, trago à lume a parte da decisão, com grifo nosso, no que pertine à conclusão dada para o caso em testilha, “*in verbis*”:

Este, o relatório dos autos e, examinados, **DECIDO**:

Pende, nos autos, a fixação do valor a ser liquidado com o propósito de se constituir título passível de execução, ou seja, certo e determinado.

Não obstante as manifestações das partes, observam-se diversos requerimentos que, resumidamente, não concordam com a metodologia empregada em um outro para a fixação do valor.

Entendo, antes de tudo, que em termos de prosseguimento do feito, exista a necessidade de delimitação dos parâmetros com a realização de cálculos, nos termos do *decisum* estrangeiro transitado em julgado.

Tanto que, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, determina ao Magistrado que, após a intimação das partes para apresentação de manifestações nos autos e, caso não possa realizar um juízo meritório sobre o pedido do credor, seja nomeado perito.

No entanto, a experiência do Juízo tem verificado que quando da prolação da sentença na fase de conhecimento, efetivamente não há aquela presunção própria dos títulos executivos ou se quer, em uma análise perfunctória ávida à conclusão, meios para deliberação do “*quantum debeatur*”.

Logo, entendo que a designação de perícia contábil-financeira mostra-se assaz pertinente uma vez que, poderá ser verificada a metodologia utilizada por ambas as partes, inclusive, se houve supressão de informações pela parte adversa que daria ensejo a obstáculos ao cumprimento do julgado na fase de cumprimento.

Nesse contexto, cabe ao autor, que reclama a dívida em juízo, a comprovação tanto da existência como da respectiva extensão (art. 373, inc. I, do CPC) e o réu a sua negativa (art. 373, inc. II, do CPC).

Com honestidade intelectual não posso meios de, mediante simples análise do cipoal de parcelas produzidas unilateralmente pelas partes, concluir que qualquer uma das contas trazidas a exame é o montante que a parte credora entende como lhe é devido.

Alinhadas essas considerações, tendo em vista a natureza da controvérsia, entendo viável a realização de perícia contábil-financeira, por perito de confiança deste Juízo, pois irá, com a equidistância da realização da prova sob o crivo do Judiciário, indicar objetivamente os pontos que devam ser esclarecidos sem influência de qualquer das partes.

Tecidas essas considerações, cabe, com o fito exclusivamente profilático, exaurir a necessidade da perícia contábil-financeira.

De uma detida análise dos autos, observo que o feito cautelar que tramitou perante o col. Superior Tribunal de Justiça determinou, tão somente, o arresto cautelar dos bens a pedido do exequente, bens indicados por este, no entanto, não foi verificado a suficiência ou não dos bens penhorados para garantia da satisfação do crédito.

Em outras palavras, não foram observados quanto aos bens arrestados quer o valor venal dos bens imóveis, quer o valor de mercado dos mesmos.

Além do arresto cautelar de bens imóveis, houve o arresto cautelar de praticamente a totalidade das ações da empresa corré.

Ou seja, para verificação do excesso de execução, deverá, primeiramente, realizar-se uma detida análise contábil-financeira, a fim de verificar se a empresa corré S/A FLUXO possui ou possuía lastro financeiro para pagamento do débito, inclusive, se houve desvio de finalidade com o fito de dilapidação do patrimônio.

Cabe obter-se, diante do arresto cautelar de quase da totalidade das ações da empresa, qualquer fluxo de caixa deverá ser reservado ao arresto até para futura garantia da execução quando as ações arrestadas poderão ser convertidas em penhora, e assim, por iniciativa deste Juízo, as ações serem convertidas em reserva de lucro, se for o caso.

Assim sendo, a perícia contábil-financeira deverá verificar todos os livros contábeis, contas bancárias, aplicações financeiras de qualquer gênero, entrada e saída quer em tesouraria, quer em contas bancárias.

O Sr. Perito deverá verificar também toda a contabilidade da empresa Malemote Participações Ltda. nos termos acima delineados uma vez que o arresto cautelar também foi atingido na citada empresa por decisão do tribunal superior

Deverá ainda, o Sr. Perito, em união de esforços com a parte autora, diligenciar quais empresas a S/A FLUXO é proprietária ou controladora com transferência de valores da empresa, para integralização de capital de outras empresas.

Cumpra indicar ainda, diante das atas de assembleia de acionistas, quando das últimas atas, que o capital social da empresa remonta em mais de R\$ 120.000.000,00 de reais. Assim, em tese, haveria lastro financeiro para suporte dos débitos destes autos.

Nomeio **PERITO JUDICIAL** o Sr. **MOYSÉS PALOMO**, contabilista, CRC nº. 2497743/O-0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora/credora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa de honorários via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, e deferido pelo Juízo, a parte autora deverá providenciar o respectivo depósito dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo código, o Sr. Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora e a parte ré, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Qualquer obstaculização na hipótese de o Sr. Perito entender necessário requerer documentos em posse das partes, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência, por este Juízo.

Int.

O *nó górdio*, objeto da decisão que este Juízo tenha levado, resvalasse, na (i) necessidade prévia, se as cotas objeto de arresto são suficientes para garantia do débito ou a ainda, (ii) a necessidade da conversão do arresto em penhora em sua totalidade, ou (iii) a necessidade de se verificar, reforço das medidas prévias constritivas e por fim, (iv) se houve ou não desvio de finalidade pela parte ré quanto ao não respeito, em outras palavras, da reserva de caixa pertinente ao capital social integralizado e objeto de constrição cautelar, que suficientemente, **garantiria para a solução de continuidade do feito**, ou seja, o pagamento do devido pelo réu em favor da parte autora.

Conforme decisão de minha lavra, na parte da conclusão (dispositiva) em nenhum momento o Juízo pretende a rediscussão acerca do valor, mas sim, garantir a liquidação com maior brevidade possível.

Cabe obter ainda, conforme diversas decisões proferidas, quer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quer perante o Supremo Tribunal Federal, o manejo de reclamação constitucional, não serve como recurso ou revisão quanto à decisão proferida por este Juízo.

Aposição tomada pelo Juízo fora baseada no argumento pela parte Ré no excesso de garantia que sim deve ser objeto de deliberação por este Juízo, diga-se de passagem – mas também se houve correta efetividade quanto ao provimento cautelar interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Este Juízo entende e perfilha o entendimento de que não cabe reclamação constitucional com o nítido propósito de fazer prevalecer entendimento da parte, ou seja, a ação originária não poder-se-ia ser utilizada como burla com a destinação que a contrariedade da decisão seja submetida à qualquer Corte Superior, quer por razões de discordância, quer por razões de nítido pragmatismo, que desnature ou impeça que as decisões proferidas por qualquer Juízo sejam submetidas ao contraditório ou revisão por fracionário de instância ordinária.

Alinhavadas essas considerações, à guisa de maiores digressões, a reclamação constitucional apresentada pela parte autora revela-se **verdadeiramente improcedente**.

Ao que parece, os reclamantes preferiram ajuizar aodadamente reclamação constitucional com o nítido propósito de desnaturar os fatos e fundamentos jurídicos expostos na decisão deste Juízo, que não faz referência aos documentos dos autos, para tentar uma liminar no calor do momento, sem se preocupar em analisar minimamente a decisão.

Com o intuito meramente exemplificativo, o Supremo Tribunal Federal tem decidido sobre o caso, **pela sua inadmissibilidade**.

Ex vi:

RECLAMAÇÃO 28.177 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECLTE.(S) :RAPHAEL PRADO DOS SANTOS ADV.(A/S) :DENILSON MARCONDES VENANCIO RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :DIALMA LOPES ABS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por RAPHAEL PRADO DOS SANTOS contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a alegação de ofensa à autoridade da decisão proferida no RE 647.101, em que determinei a devolução do feito ao Tribunal de origem para a observância do disposto no artigo 543-B do CPC/1973, quanto ao Tema 469 da repercussão geral (RE 600.063, Rel. Ministro Marco Aurélio). Colhe-se dos autos que a decisão reclamada efetuou novo juízo de admissibilidade, negando seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do STF. O reclamante alega que a decisão atacada descumpriu o determinado no RE 647.101, uma vez que “deveria o caso ser encaminhado à c. 15ª Câmara Cível para declarar o recurso prejudicado ou se retratar, nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC/73 e art. 1.040, II, do NCP/C”. A inicial aduz, ainda, que a decisão também contraria o entendimento firmado, em repercussão geral, no RE 600.063, que teria reconhecido a imunidade material dos vereadores, por suas palavras e opiniões proferidas na Tribuna da casa legislativa. Por fim, requer, liminarmente, “a suspensão do cumprimento de sentença [Proc. 5004859-21.2017.8.13.0525], até o julgamento definitivo da presente reclamação”. No mérito, postula a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que outro seja proferido em respeito às decisões desta Corte. É o relatório. Decido. Ab initio, acolho a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 33.343,85 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e verifico que houve o recolhimento das custas processuais. A presente reclamação é manifestamente inadmissível. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do art. 102, I, I, da Constituição, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversos condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta (i) a impossibilidade de se utilizar a reclamação como sucedâneo do recurso cabível, (ii) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, que está definida em um rol numerus clausus, e (iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigmas. Pretendeu o legislador evitar que a reclamação fosse utilizada de forma indiscriminada e para finalidades que não são adequadas à sua previsão constitucional. Nesse sentido, esta Corte já asseverou que “a reclamação, vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rel 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dle de 05/08/2011). Ademais, o exame dos argumentos expendidos na inicial revela a intenção do reclamante de fazer uso da reclamação como sucedâneo recursal, providência não admitida por esta Corte, senão vejamos:

“O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes”. (Rel 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, Dle 5.8.2011).

“O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irrisignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes”. (Rel 5.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Dle 16.10.2009)

In casu, verifica-se que o reclamante deixou de interpor o recurso de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, in verbis: “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO à presente reclamação, com base no art. 932, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 161, parágrafo único, do RISTF, ficando prejudicado o exame de medida liminar. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017. Ministro LUIZ FUX Relator.

Sendo essas considerações necessárias as quais, com a devida vênia, o Juízo perfilha o entendimento, e não havendo mais questões a serem tratadas, apresenta protestos de júbilo ao Excelentíssimo Senhor Ministro.

Petição ID 1428549 e 14413991 da parte autora e Petição ID 14637210 e 14640591 do Réu: Tendo em vista as manifestações apresentadas, após o encaminhamento do *decisum* à Corte Infraconstitucional, certificando-se, venham os autos conclusos para apreciação.

Cópia deste *decisum* serve de ofício.

Intimem-se. Publiquem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013292-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE HORTIFRUTI NOVA CONQUISTA LTDA, IRMA DE LOURDES FELIX ROSA, RENATO FELIX ROSA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025592-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APORT SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, MARCELO ALONSO CRESPO, MARCIO ROBERTO CRESPO CANDIDO, ELIAS RICARDO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020130-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP, TATIANE REIS BASSAN, LUCIO MARIO FELIX, VALDEVINO JOSE DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009241-21.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

DECISÃO

Vistos.

À luz das considerações delineadas por LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DRUMOND e em nome da clareza que a questão determina, ofício no feito.

A pretensão deduzida pelo peticionante está, em tese, delineada no art. 682 e seguintes Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino à Secretaria deste Juízo a extração dos documentos encartados nestes autos em relação aos fatos opostos e, posterior distribuição por dependência nestes autos.

Após, conclusos aqueles autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013314-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ALEXANDRA ZANARDI BRUNO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESQUADRIAS DE MADEIRA STYLLO LTDA - ME, GUTEMBERG PALMEIRA DOS SANTOS, LUANNA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013386-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOFT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, JOSE RUFINO FIGUEIROA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013637-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013654-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.J.V.S. DECORACOES E EVENTOS LTDA - EPP, ISABELLA MAIA DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO MAIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ILSON NONIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008788-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRO A.M. MARTINS - ME, ALESSANDRO APARECIDO MATTOS MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017492-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOTON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA, WALDEMAR STOICOW

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010195-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MN2H COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013131-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018928-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, ALESSANDRA REGINA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020157-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ASEGA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023989-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSALVO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019909-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WORLD VISION COMUNICACOES LTDA, MARINA PALMA FABIANO DE CARVALHO, WANDERLEY FABIANO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027835-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURÚ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União a fim de que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da garantia ofertada pela parte autora, conforme petição ID 13834053.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025590-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M M COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA, JORGE LUIS MODESTO, PEDRO SEGURA MOREZUELA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026156-21.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: W.Z. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, SILVIA MARIA REBELO PSEVUCKI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016114-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON LUCIO DE CARVALHO - ME, ANDERSON LUCIO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022333-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINE OGGIAM DROGARIA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS, CAROLINE OGGIAM

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022282-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMERO PACHECO DA SILVA - ME, ROMERO PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE MARIA SOCIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019012-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11934

PROCEDIMENTO COMUM

0017486-50.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0017486-50.2016.403.6100AUTOR: NOTRE DAME INTÉRMÉDICA SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2019SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de prescrição da cobrança da AIHS abrangidas pela GRU 45.504.059.266-1 substituída pela 45.504.058.756-0 ou, caso assim não se entenda, que seja declarado nulo o débito a ela relativo. Subsidiariamente requer o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR instituído pela RN n.º 251 - itens 92/108, no montante de R\$ 139.518,61 e o exercício do controle difuso de constitucionalidade até prolação de sentença de mérito na ADIN n.º 1.931-8, declarando nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC n.º 17 e alterações posteriores. Alega: a ocorrência de prescrição; a irregularidade no processo administrativo 33902.557575/2013-37 que originou a cobrança da GRU 45.504.059.266-1 substituída pela GRU 45.504.058.756-0; a existência de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança, quais sejam, a realização de atendimento fora da rede credenciada, a violação ao artigo 884 do CC, ausência de cobertura nos casos de curetagem pós aborto e cirurgia estética, beneficiário não incluso no momento do procedimento, beneficiário em período de carência, (geral de 180 dias e parto), beneficiário atendido fora da área de abrangência geográfica, procedimento não coberto; a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados antes do início de vigência da Lei n.º 9.656/98; o excesso praticado pelo IVR abrangida pelos efeitos do julgamento da MC nas ADINS 1931-8/DF, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 311/362. A decisão de fl. 429 declarou suspensa a exigibilidade dos débitos, diante do depósito realizado. A ANS contestou o feito às fs. 439/489, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 512/566. A autora informou o cumprimento da medida antecipatória da tutela às fs. 698/704. As partes manifestaram-se às fs. 699/704 e 706. É o relatório. Decido. 1. Da Prescrição A parte autora alega, em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-Lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Assim, em princípio, entendendo correto o entendimento da Autora, quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos para os créditos da ANS. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição, mesmo acolhendo o prazo prescricional trienal (não obstante existir jurisprudência majoritária no sentido desse prazo ser quinquenal). Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal (ou quinquenal conforme jurisprudência majoritária), tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso administrativo contra a cobrança, que é o caso dos autos, ou seja, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso prefira não apresentar recurso. Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, o qual dispõe que não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva. O processo administrativo 339025575752012-37 teve início em 22.11.2012 (terceira folha do documento eletrônico constante da mídia de fl. 493). A decisão final não foi encontrada nas mídias eletrônicas acostadas à fs. 347 e 493, havendo apenas cópia do ofício datado de 22.09.2014, encaminhando à parte autora o teor da decisão definitiva (fl. 02 do arquivo OFÍCIO RECURSO recebimento EM 26.09.2014 (Sexta-feira).pdf contido na mídia eletrônica de fl. 493), data que tomo como a do término do processo administrativo. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 09.08.2016, ou seja, menos de três anos antes do término do processo administrativo, inexistente a prescrição alegada. 2. Da alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98:

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Fimar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 965/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)/Confira, também DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Registro, ainda, que esta questão, inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região. Nos autos daquela ação, processo autuado sob o nº 2001.51.01.023006-5, observo que o pedido formulado pela parte autora substanciou-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, que a obrigasse a ressarcir o SUS dos atendimentos médicos prestados aos seus conveniados, pedido fundamentado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como na ilegalidade das resoluções expedidas pela ANS. O pedido formulado naqueles autos foi inicialmente julgado procedente, sentença que foi posteriormente reformada integralmente pelo E.TRF da 2ª Região, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a legalidade das resoluções da ANS. Confira a ementa do V. Acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2001.51.01.023006-5 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDENIO BONIFACIO COSTA/EMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA. ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE C.F. FROES (RJ 006222) E OUTROS EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROS ARGUMENTO: EGRÉGIA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2ª REGIÃO ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB. II. O Exceção Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar). III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. NO RE nº 488.0261/RJ). IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa. V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República. VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.51.01.0102959, A.C. nº 2002.51.01.0216760 e EINF nº 2002.51.01.022873-7). VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP). VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000. IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento. X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional. XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento) RALDENIO BONIFACIO COSTA-RELATOR. Portanto, estas questões não podem ser novamente decididas nestes autos, razão pela qual reconheço neste ponto a litispendência parcial para excluir da ação os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS. 3. Da inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei n.º 9656/98. O artigo 35 da mesma lei dispõe: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O artigo de lei em questão refere-se de forma específica às relações jurídicas existentes entre os beneficiários e as Operadoras de Planos de Saúde, justamente por essa razão, assegura aos consumidores de contratos anteriores a possibilidade de optar pelo sistema previsto na lei. No que tange ao ressarcimento ao SUS, é norma que disciplina relação jurídica diversa, qual seja, aquela que se estabelece entre as Operadoras de Planos de Saúde e o Estado, representado pela ANS, quando um beneficiário de seus planos é atendido na rede pública, razão pela qual encontra plena aplicação independentemente de quando o contrato foi firmado. Observo, ainda, que no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Por fim, observo que nos exatos termos dos artigos 6º e 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual não se pode recusar atendimento na rede pública de saúde a quem possuir um plano privado. A questão é simples, quis o legislador infraconstitucional evitar que a Operadora de Planos de Saúde, que recebe mensalidade de seu associado, aufera lucro com sua atividade sem a contraprestação do serviço contratado, quando este é prestado pelo SUS, o que configuraria um enriquecimento sem causa. Neste contexto, se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica, é razoável que, necessitando de atendimento, procure o serviço de sua prestadora, mas, se por qualquer razão for atendida em um estabelecimento conveniado ao SUS, é evidente que a Operadora deixou de suportar os gastos inerentes ao atendimento, os quais foram suportados pelo hospital público. Em outras palavras, os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa que não detém plano de saúde privado foram empregados em prol de quem o possui e poderia ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente para esta finalidade. Razoável, portanto, que as empresas prestadoras de serviço assistencial de saúde efetuem o ressarcimento ao SUS pelos gastos que esse sistema teve com o atendimento a um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a rede credenciada, a operadora teria suportado os dispêndios do atendimento. Não é justo nem legal, por contrariar o Código Civil, que a operadora de planos de saúde obtenha um enriquecimento sem causa, consistente em receber mensalidades de seus associados e deixe de arcar com os custos do atendimento destes, quando efetuado pelo SUS. O cerne da questão é, portanto, de natureza civil, evitando o enriquecimento sem causa das operadoras, pouco importando o motivo que levou o associado a procurar a rede pública ao invés da rede privada, como alega a parte autora. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA CONFIGURADA - CESSÃO DE DIREITOS OCORRIDA POSTERIORMENTE AOS TRATAMENTOS REALIZADOS NO SUS - SUSPENSÃO DA CAUSA DESCABIDA - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELA SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. De forma cristalina analisou a r. sentença a questão envolvendo a legitimidade passiva da parte apelante, merecendo transcrição, sem nenhum reparo a demandar, por insuficientes as razões recursais para alteração daquele resultado. 2. Em relação à agitada suspensão dos presentes embargos, o pedido carece de substrato jurídico, porquanto a ADI 1931 invocada pelo executado é contrária aos seus anseios, consoante apurado pela r. sentença, de modo que também inexistente qualquer comando do Exceção Pretório para paralisação das ações que tenham a mesma natureza nas instâncias ordinárias. 3. No mérito em si, de fato, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente que a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN. Precedentes. 4. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 5. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 6. Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 7. A implicação nuclear para a solução da celuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 8. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 9. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acontecimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 10. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repese-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 11. De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam

ocorrido, por imposição legal/contratual. 12. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuidos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserida no âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 13. Cristiano que, se a operadora de plano de saúde auferir uma mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessidade, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afirmando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 14. A própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente norma específica, em seu intento ressarcitório. 15. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para descapitações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica: entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possuía assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. 16. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estabelecidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimos e embasados da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. 17. Inprospera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH). 18. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solerias palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 19. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. 20. Bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5º, XXXV, Lei Maior, tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso. 21. Preliminares rejeitadas. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00172312420094036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1735857; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; Data da Decisão 15/12/2016; Data da Publicação 18/01/2014. Da legalidade da adoção da Tabela TUNEP para fins de cálculo do valor do ressarcimento ao SUS. A tabela da TUNEP tem origem em deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação dos representantes das operadoras de planos de saúde, tendo por finalidade adequar o ressarcimento aos gastos públicos não enquadrados na mencionada tabela, razão pela qual não se nota ilegalidade na sua adoção, inclusive, em razão disso, com o acréscimo do IVR (índice de valorização do ressarcimento) que prevê a adoção do multiplicador 1.5, consoante nesse sentido tem sido firmado a jurisprudência. 5. Da alegação de irregularidade no processo administrativo 33902.557575/2013-37, que originou a cobrança da GRU 45.504.059.266-1 substituída pela GRU 45.504.058.756-0. Embora a Autora tenha alegado a irregularidade no tramite do processo administrativo supra mencionado, que originou a cobrança da GRU 45.504.059.266-1 substituída pela GRU 45.504.058.756-0, não apresentou pedido para que o juízo determinasse que seu recurso, apresentado tempestivamente, fosse recebido pela autoridade julgadora com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito da ANS, inviabilizando dessa forma sua imediata cobrança, conforme previsto no artigo 12 da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N 253, DE 5 DE MAIO DE 2011, vigente à época. Portanto, à míngua de pedido nesse sentido, não há o que decidir a respeito dessa alegação. 6. Da existência de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança. 1. Da realização de atendimento fora da rede credenciada. O primeiro argumento levantado pela parte autora para impugnar a GRU é o fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. Em vários casos. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência a saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde. Assim, tendo sido o artigo 32 da Lei 9656/98 considerado constitucional, não há qualquer razão para não aplica-lo ao caso dos autos. 6.2 Da violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP encontra-se sob juízo nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, esta questão encontra-se abrangida pela listipendência parcial da ação, ora reconhecida. 6.3. Da ausência de cobertura nos casos de curetagem pós aborto. Esta alegação foi apontada em relação à AIH n.º 351011683006 - FL 47, 3510117812575 - FL 72, 3510118066675 - FL 84, 3510118367239 - FL 94, 3510119651709 - FL 110, 3510119657825 - FL 112, 3510119678868 - FL 114, 3510114581831 - FL 203, 3510115036901 - FL 220, 3510116740416 - FL 246 E2178937222 - fl. 32. A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita, cometida pela beneficiária ou por terceiro. Tal argumento não se sustenta. O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida. O atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer questionamento quanto à origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário. O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja a origem ou causa da doença ou ferimento, ilícita ou não. Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver causa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos como este, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento atue nas autoridades policiais competentes, que não averiguar os fatos. Assim, eventual ato ilícito, ou mesmo crime, praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário, aplicando-se aqui todas as considerações feitas no item 2. Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem, na medida em que muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse. 6.4 Beneficiário não incluso no momento do procedimento. Os beneficiários não incluídos no momento do procedimento referem-se às seguintes AIHs: 3510116985034 - fl. 52; 3510117600352 - fl. 63; 3510117899882 - fl. 75; 3510117899893 - fl. 76; 3510117982712 - fl. 79; 3510118823651 - fl. 106; e 3510119314878 - fl. 109. Da mesma forma como ocorreu no item anterior, muito embora a parte autora tenha elencado as AIHs, não fez qualquer referência ao documento físico ou eletrônico correspondente ao contrato assinado pelo beneficiário. Neste contexto, sem que sejam acostados aos autos documentos comprobatórios da data de contratação, as alegações formuladas pela parte não podem ser aferidas. 6.5 Beneficiário em período de carência. Os beneficiários atendidos em período de carência de 180 dias referem-se às seguintes AIHs: 3510117127671 - fl. 57; 3510117757795 - fl. 70; 3510117812575 - fl. 72; 3510117849876 - fl. 74; 3510117973857 - fl. 78; 3510118008463 - fl. 80; 3510118009343 - fl. 81; 3510118009574 - fl. 82; 3510118017252 - fl. 82; 3510118069205 - fl. 85; 3510118132400 - fl. 87; 3510118148262 - fl. 88; 3510118259351 - fl. 93; 3510118512461 - fl. 95; 3510118715730 - fl. 103; 3510119656868 - fl. 111; 5210103494992 - fl. 121 e 2210102085686 - fl. 123. Os beneficiários atendidos em período de carência não especificados referem-se às seguintes AIHs: 3510109017228 - fl. 126; 3510109017800 - fl. 127; 3510110666470 - fl. 134; 3510111181160 - fl. 139; 3510111558866 - fl. 142; 3510111591217 - fl. 144; 3510112447281 - fl. 150; 3510113885080 - fl. 172; 3510114068197 - fl. 178; 3510114300462 - fl. 194; 3510114771042 - fl. 210; e 3510116537037 - 232. Os beneficiários em período de carência para parto referem-se às seguintes AIHs: 3510117123535 - FL 56; 3510117643021 - FL 65; 3510117653493 - FL 66; 3510117680355 - FL 67; 3510117694700 - FL 68; 3510117756178 - FL 70; 3510117821529 - FL 73; 3510118174442 - FL 89; 3510118174827 - FL 90; 3500118219916 - FL 91; 3510118516322 - FL 96; E 3510118710142 - FL 101. Analisando os documentos acostados aos autos, os únicos contratos apresentados pela parte autora constam da mídia eletrônica acostada à fl. 347, pasta Processo 40º ABL, subpasta 1º Etapa, dois últimos arquivos Contrato - AIH 3510113793120.pdf e Contrato - AIH 3510113885080.pdf. Neles constam as seguintes cláusulas de carência: Tratam-se de contratos distintos, firmados com cooperativa e pessoa jurídica para prestação de serviços a beneficiários que a eles poderiam aderir, prevenido, até mesmo, variedade de planos. Em sua petição inicial, muito embora a parte autora tenha elencado as AIHs em relação às quais os atendimentos teriam sido efetuados durante o período de carência, não fez qualquer referência ao documento físico ou eletrônico correspondente ao contrato assinado pelo beneficiário, ao mesmo aquele que representaria o modelo de plano ao qual aderiu. Neste contexto, não há como relacionar os beneficiários constantes das AIHs aos contratos acostados aos autos, ou mesmo aferir as regras aplicadas a cada caso, considerando as diversas possibilidades de adesão. Da mesma forma, como o período de carência é contado a partir da assinatura do contrato, é essencial a realização de um cotejo entre esta e a data da prestação do atendimento. Se a parte autora não possibilita a realização deste cotejo de forma precisa suas alegações restam prejudicadas. 6.6 Beneficiário atendido fora da área de abrangência geográfica. Os beneficiários que teriam sido atendidos fora da área de abrangência geográfica do contrato referem-se às seguintes AIHs: 35101117471729 - fl. 63; 3510118516322 - fl. 96; 3510118516465 - fl. 97; 35101188414600 - fl. 107; 3510113793120 - fl. 170. Da mesma forma como ocorreu nos itens anteriores, muito embora a parte autora tenha elencado as AIHs, não fez qualquer referência ao documento físico ou eletrônico correspondente ao contrato assinado pelo beneficiário. Como consignado no item anterior, os contratos firmados com os beneficiários não instruíram os autos, havendo apenas dois modelos distintos firmados com pessoas jurídicas, acostados na mídia eletrônica suprarreferenciada, sendo certo que o contrato constante do arquivo Contrato AIH 3510113793120 não contém qualquer cláusula referente à área de abrangência geográfica. O contrato constante do arquivo Contrato AIH 3510113885080 contém, a seguinte cláusula de abrangência geográfica: Verifica-se portanto, que a abrangência varia de acordo com a modalidade de plano, razão pela qual sem que o contrato específico seja acostado aos autos, demonstrando qual a modalidade contratada por cada um dos beneficiários em questão, não se pode constatar a efetiva ocorrência do alegado pela parte. 6.7 Da realização de procedimento não coberto pelo contrato. Os beneficiários em relação aos quais os procedimentos realizados não seriam cobertos pelo contrato referem-se às seguintes AIHs: 3510113335058 - fl. 167; 3510114296942 - fl. 192; 3510114986114 - fl. 214; 3510116475547 - fl. 230; 3510116594193 - fl. 236; e 3510116596217 - fl. 238. No que tange especificamente à cirurgia estética, consta a AIH 3510117157020 - fl. 58. Da mesma forma como ocorreu no item anterior, muito embora a parte autora tenha elencado as AIHs, não fez qualquer referência ao documento físico ou eletrônico correspondente ao contrato assinado pelo beneficiário. Como consignado no item anterior, os contratos firmados com os beneficiários não instruíram os autos, havendo apenas dois, de modelos distintos firmados com pessoas jurídicas, acostados na mídia eletrônica suprarreferenciada, cujas cláusulas referentes às coberturas e exclusão são terceira e quarta e sexta e oitava. Ocorre, que além de não ser possível aferir a qual modelo de contrato pertence cada beneficiário, há contrato que prevê diferentes planos de assistência médica, com coberturas mais ou menos amplas. Assim, como a aferição da cobertura contratual depende da análise de contrato referente ao plano efetivamente contratado, tanto no que se refere às coberturas, quanto no que se refere às exclusões, sem que as alegações sejam efetuadas de forma específica, ou seja, sem que o procedimento realizado seja descrito de forma detalhada e as normas contratuais invocadas para justificar a exclusão sejam apresentadas de forma clara e objetiva, não há como analisar a tese invocada pela parte. Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do 3º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043547-41.1999.403.6100 (1999.61.00.043547-5) - SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0043547-41.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP EXECUTADO: SIND DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - SINFEPAM Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, constituída em verba honorária devida à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Da documentação juntada aos autos, fls. 652/654, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 655). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046270-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046270-7) - FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SANTA CATARINA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CURITIBA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SOROCABA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GUARATINGUETA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MANAUS-AM X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ACARAU/SE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO VELHO/RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CUIBAMA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JI PARANA - RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL LONDRINA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MACEIO/AL X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ALTA FLORESTA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PELOTAS/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PASSO FUNDO/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CRUZ ALTA/RS X FINASA ADMINISTRACAO E

PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CASCAVEL/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BAURUR/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JUIZ DE FORA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RECIFE/PE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO BRANCO/AC X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MARINGA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SALVADOR/BA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FINASA SAO LUIS/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FREG DO O/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GOIANIA/GO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BELEM/PA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL DOURADOS/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL VITORIA/ES X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL IMPERATRIZ/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL TERESINA/PI X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - BELO HORIZONTE/MG X FAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X G E BE VIDIGAL S/A/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0046270-96.2000.403.6100Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - BExequente: UNIAO FEDERALExecutado: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A/SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIAO FEDERAL em face de FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A.Com o trânsito em julgado da ação, a União Federal requereu a intimação da parte executada para pagamento do saldo devedor apontado à fl. 946.Em seguida, a parte executada requereu a juntada das guias comprobatórias de recolhimento da obrigação a que fora condenada (fls. 953/958). Intimada a União/Fazenda Nacional para que se manifestasse em termos de satisfação da obrigação (fl. 962), informou que se dava satisfeita com o valor depositado e que o mesmo já se encontrava transformado em pagamento definitivo da União (fl. 964). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, ____ de fevereiro de 2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021590-13.2001.403.6100 (2001.61.00.021590-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021178-82.2001.403.6100 (2001.61.00.021178-8)) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SPO09434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0021590-13.2001.403.6100Cumprimento de SentençaExequente: MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDAExecutada: UNIAO FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios.A parte executada apresentou o comprovante de pagamento em guia GRU (fls.336/338). A União requereu que fosse determinada a retificação do pagamento e o recolhimento de forma correta pela guia DARF (fls. 343/352). Após realização do procedimento de restituição, o valor pago foi convertido em depósito judicial (fls. 351/354) e, posteriormente, em renda da União (fls. 356/358). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, ____ de fevereiro de 2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0009802-65.2002.403.6100Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequente: LUIZ ANTONIO BRASSAROLA e LAURA RODRIGUES BRASSAROLAExecutados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ECONOMICO S/A/SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIZ ANTONIO BRASSAROLA e LAURA RODRIGUES BRASSAROLA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ECONOMICO S/A, sucedido pelo BANCO BRADESCO S/A. Com o retorno dos autos, a CEF requereu a juntada do comprovante de recolhimento do depósito judicial relativo aos honorários sucumbenciais (fls. 213/217). Em seguida, a parte autora requereu a expedição de mandado de levantamento da hipoteca que grava o imóvel, objeto do contrato discutido nos autos, e a intimação da parte adversa para efetuar o pagamento da verba honorária (fls. 218/219). A CEF apresentou o cumprimento da obrigação em que se refere a quitação do financiamento do imóvel pelo FCVS (fls. 222/223). O Banco Bradesco S/A, sucesso do Banco Econômico S/A, foi intimado via carta precatória (certidão fl. 239), mantendo-se silente (certidão fl. 240). Foi determinada a intimação do Banco Bradesco S/A para trazer aos autos a quitação do financiamento do imóvel e a penhora de bens em espécie (fl. 250), sendo efetivada às fls. 257/260. Em seguida, o Banco Bradesco apresentou o comprovante de pagamento dos honorários (fls. 262/263) e, em vista disso, foi determinado o levantamento da penhora (fl. 269), o que foi cumprido conforme mandado juntado às fls. 272/274.Após, o Banco Bradesco noticiou que o Banco Econômico não foi por ele incorporado, impossibilitando o cumprimento da obrigação de fazer, dado que o imóvel não foi hipotecado ao Bradesco (fls. 276/280). Assim sendo, foi expedido ofício ao Banco Econômico S/A em liquidação extrajudicial (fl. 282), que informou à fl. 285 que o imóvel foi cedido à Caixa Econômica Federal, cabendo a ela a quitação e o cancelamento da hipoteca. Intimada para se manifestar, a CEF requereu a juntada do termo de quitação (fls. 290/302), comparecendo o Exequente em secretária para retirar o original da documentação apresentada, de forma que pudesse requerer a baixa da hipoteca junto ao cartório de imóveis (certidão fl. 305).Expedido os alvarás e efetuado o levantamento referente a verba honorária depositada nos autos (fls. 249 e 321), bem como com a apresentação da quitação do financiamento do imóvel pelo FCVS e dos demais documentos necessários à baixa da hipoteca, consoante observado acima, tem-se por satisfeitas as obrigações.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, ____ de fevereiro de 2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007953-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007953-6) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0007953-24.2003.403.6100Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - BExequente: INSS/FAZENDAExecutado: EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDASENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIAO FEDERAL em face de EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. Apresentados pela Fazenda Nacional os cálculos da condenação, a executada juntou aos autos o DARF de fls. 594/595, referente ao recolhimento da verba honorária devida. A exequente informou que não se opõe e concorda com os pagamento de fls. 594/595 (fls. 598/600).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, ____ de fevereiro de 2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nº: 6901015086/2018 PROCESSO Nº: 0003641-02.2018.4.03.6901 AUTUADO EM 08/10/2018 13:01:49 ASSUNTO: 020907 - INDENIZACÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMT: WILSON DE CAMPOS CARDOSO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO RECMD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): ROBERTA P. B. PACHECO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/10/2018 15:37:47 PROCESSO DEPENDENTE: 0010632-94.2003.4.03.6100 - SP61010022-JF - SUSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 - TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 07/11/2018 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 07 de novembro de 2018, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 1 andar, Centro, nesta Capital, onde se encontra a Sr.a ROBERTA P. B. PACH ECO, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz Federal BRUNO TAKAHASHI/ HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, compareceram a CEF e o mutuário, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 100070232883, que já vinha aprovado pela diretoria da EMGEA, não pôde ser alterado nesta audiência. Diante disso, noticiam a impossibilidade de conciliação nesta audiência. Requerem ao Juízo, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo futuro. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 11.02.2019, às 17h, (dia onze de fevereiro de dois mil e dezoito) na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, no 299, 1 andar. Saem as partes intimadas desta designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0005965-84.2011.403.6100Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequentes: ANTONIO ALVES DE ALMEIDAExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO ALVES DE ALMEIDA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Exequente e efetuou o depósito do valor da condenação (fls. 203/208). Em seguida, a exequente manifestação concordância com os valores apresentados pela CEF e requereu a homologação e expedição dos alvarás de levantamento (fl. 211). Expedido o alvará e efetuado o levantamento (fls. 222/223), com a expressa concordância da parte exequente, que requereu a homologação dos cálculos apresentados pela CEF, conforme observado acima, tem-se por satisfeitas as obrigações. Registre-se que a CEF procedeu à apropriação dos valores excedentes depositados, consoante noticiou na petição de fl. 231. Por fim, intimou-se a autora, ora exequente, para que efetuasse o pagamento dos honorários arbitrados na fase de cumprimento, sendo juntado às fls. 234/235 o comprovante de depósito judicial e expedido o alvará e efetuado o levantamento pela CEF (fl. 243). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, ____ de abril de 2017.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014093-25.2013.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo nº 0014093-25.2013.403.6100Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequente: CONDOMINIO MUNDO NOVOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de cumprimento de sentença movido por CONDOMINIO MUNDO NOVO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a parte executada efetuou o depósito do montante da condenação (fls. 105/107).Mediante a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 109), expedido o alvará e efetuado o levantamento (fl. 127), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.São Paulo, ____ de fevereiro de 2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0017695-87.2014.403.6100/Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/Executado: POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPPSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP. Intimado para que efetue o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o executado apresentou o comprovante às fls. 670/674. A Exequente requereu a intimação do Executado para que complementasse o valor da obrigação a que fora condenado (fls. 677/678). Considerando que o executado permaneceu silente, foi deferida à fl. 688 a consulta ao Sistema Bacenjud para bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito, realizada às fls. 689/690. O valor bloqueado foi transferido para conta à ordem do Juízo (fl. 697) e transferido para uma conta de titularidade da exequente (fls. 702/703). Intimada para dizer se a obrigação foi satisfeita ou se havia pretensão remanescente, a exequente não apresentou manifestação (fl. 705v). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-39.2015.403.6100 - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA BALESTERO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0004685-39.2015.403.6100/Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequentes: ROSANA BALESTERO RIBEIRO/Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROSANA BALESTERO RIBEIRO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Uma parte da condenação foi depositada pela CEF ainda na fase de conhecimento (fls. 103/107), sendo que a sentença foi reformada pelo E.TRF-3ª Região para aumentar o valor da condenação por danos morais (fls. 120/124). Com o trânsito em julgado, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado nos autos (fl. 132). Intimada para apresentar manifestação, a CEF noticiou que não se opunha ao levantamento do referido valor e, em relação ao cumprimento do julgado efetivado nos autos eletrônicos n. 5020774-81.2017.403.6100, o valor depositado nestes autos foi devidamente descontado (fl. 135). Expedidos os alvarás e efetuado o levantamento (fls. 145/146), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO CARVALHOS I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0005521-12.2015.403.6100/Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequentes: CONDOMINIO CARVALHOS I/Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença movido por CONDOMINIO CARVALHOS I face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada, a parte executada efetuou depósito do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fls. 141/143). Expedido o alvará (fls. 149/150), procedeu-se ao levantamento do valor depositado, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 153/154. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018676-82.2015.403.6100 - ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0018676-82.2015.403.6100/Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença - Tipo BExequente: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA/Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença movido por ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte executada efetuou espontaneamente os depósitos do montante da condenação (fls. 112/115). Expedidos os alvarás e efetuado o levantamento (fls. 125/126) e com o expresso consentimento da parte exequente, que concordou com a planilha de cálculo (fl. 117), tem-se por satisfeitas as obrigações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026420-31.2015.403.6100 - ALESSANDRA FERMINO X ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA X DEBORA ARNS WANG X EUNICE ABDALLA MEDEIROS X EVANDRO GARCIA DALL OCA X LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA X MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO X TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA FERMINO
22.ª Vara Federal Cível de São Paulo/Processo n.º 0026420-31.2015.403.6100/Cumprimento de Sentença/Exequente: UNIAO FEDERAL/Executadas: ALESSANDRA FERMINO, ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA, DEBORA ARNS WANG, EUNICE ABDALLA MEDEIROS, EVANDRO GARCIA DALL OCA, LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA, MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA, PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO e TATIANA SILVESTRE FERNANDEZSENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento pelos autores ALESSANDRA FERMINO, ANDREA MAYUMI SHIMADA SONEHARA, DEBORA ARNS WANG, EUNICE ABDALLA MEDEIROS, EVANDRO GARCIA DALL OCA, LEONOR CRISTINA DE CASTRO ESCOBAR DE OLIVEIRA, MAXIMILIAN ESCOBAR DE OLIVEIRA, PATRICIA GOMES DA SILVA BEGOSSO e TATIANA SILVESTRE FERNANDEZ dos honorários sucumbências devidos à UNIÃO FEDERAL. Antes de certificado o trânsito em julgado, os autores efetuaram o pagamento da obrigação via guia GRU (fls. 282/300). A exequente informou que os pagamentos efetuados nos autos são suficientes para a satisfação da obrigação (fl. 304). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. São Paulo, ____ de fevereiro de 2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023292-66.2016.403.6100 - BRAVO BEEF 05 MG S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X BRAVO BEEF 05 MG S.A.
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023292-66.2016.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL/EXECUTADO: BRAVO BEEF 05 MG S.A. Reg. n.º: ____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direitoacobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 501/506, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União, consoante se verifica às fls. 512/515. Instada a se manifestar, a Exequente informou que o valor depositado satisfaz a execução (fl. 517). Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11966

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0010294-37.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MARCELO GALLO SASSORÉ: UNIAO FEDERAL/REG N.º: ____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado à parte autora que complementasse o valor das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 396/396v). Devidamente intimado, o autor não se manifestou. Em virtude disto, determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 419), sendo expedido Carta Precatória para cumprimento do ato (fl. 422), a qual retomou com diligência infrutífera, dado que foi informado ao Oficial de Justiça que o autor não mais reside naquele local (fl. 428). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios devidos à União Federal, que contestou o feito, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THERESA ANDRADE X ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVGADOS(SP302435 - TIAGO PEREIRA RIBEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ E SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRACY PELLEGRINO PEZZI
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0047628-48.1990.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: UNIAO FEDERAL, BANCO ABN AMRO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A/EXECUTADOS: IRACY PELLEGRINO PEZZI, ANTONIO SIDNEY CANCHERINI, TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI, LISE REGINA FRIGORI MARINO, LELIS TERESINHA MARINO DUARTE, ONDINA FRIGORI MARINO, MARIA HELENA CARDOSO NOVAES, LUZIA APARECIDA DE CASTRO,

CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA, RENATO BORGES DE CARVALHO, MARIANA DOMINGOS FLORIANO, ROBERTO DE LUCCIA, MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO, JOSE GONCALVES, ARRIGO BERNARDINI, WANDA BERNARDINI, LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES, JAIR ANTUNES DA SILVA, LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA, LILLIAN ALVES DA SILVA, NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA, RAPHAEL CAPASSO, CLEIDE ALONSO CAPASSO, ANDRE GRIMALDI e ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos rés. Da documentação juntada aos autos, fls. 1381/1388, 1410/1413 e 1430/1431, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 1494 e 1626, sendo o saldo remanescente convertido em renda em favor da União conforme se verifica às fls. 1664/1667. Quantos às rés que não promoveram a execução, por se tratar de verba honorária, reconheço a prescrição, aplicando o prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 205, 5º do Código Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto às rés que não promoveram a execução, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V do mesmo diploma legal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014728-07.1993.403.6100 (93.0014728-5) - FLAVIO ANDRADE FREIRE(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FLAVIO ANDRADE FREIRE X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FLAVIO ANDRADE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014728-07.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FLAVIO ANDRADE FREIRE EXECUTADO: ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO REG. N.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 330/332 e 339/340, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação (fl. 343). Os valores depositados foram levantados pelo Exequente, consoante se verifica às fls. 396/398. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIDROES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011632-76.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO, FRANCISCO RUFIN VIDROES, FRANCISCO THOMAZ NETO, GERALDO CESAR SALMAZZO, GERALDO SCIOLI, GERSON SILVA PRADO, GERALDO SOUZA FILHO, GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH, GILBERTO RIBEIRO DO VAL e GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos autores, em virtude da decisão proferida em apelação que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 518/522). Da documentação juntada aos autos, fls. 532/544, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 652. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0) - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP149374 - MARLENE DI RUZZA E SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMANDA BARBOSA HORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022087-27.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AMANDA BARBOSA HORTA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 540/574 e 586/588, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 650/667. Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fls. 591/592). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004754-28.2002.403.6100 (2002.61.00.004754-3) - ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA X JOSE FRANCISCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES) X ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004754-28.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTENOR FRANCISCO DA ROCHA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 379/380 e 397/398, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor referente aos honorários sucumbenciais foi transferido para uma conta à disposição da Defensoria Pública da União (fls. 403/404). Considerando que a supramencionada transferência foi efetuada a maior, procedeu-se a devolução à CEF da quantia de R\$ 112,75 (fls. 443/445). Em virtude do falecimento do autor, o seu irmão/herdeiro Antenor Francisco da Rocha foi habilitado nos autos (fl. 441) e o valor da condenação principal devidamente levantado, consoante alvará liquidado juntado à fl. 450. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022332-04.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE MAURO ASSUMPÇÃO EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASAREG. N.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 189/191, 223/225 e 264, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelo Exequente, consoante se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 244/245, 258/259 e 299. O saldo remanescente depositado à fl. 264, em virtude da decisão de fl. 291, foi levantado pelo CEF, conforme alvará liquidado juntado à fl. 300. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011682-53.2006.403.6100 (2006.61.00.0011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X ITAU UNIBANCO S.A.
22º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011682-53.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO convertido em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento do valor depositado à fl. 760. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000114-0) - RICARDO AUGUSTO SETTI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP232851 - ROSANGELA BONFIM OSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO SETTI
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000114-06.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SETTI Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado (fl. 173), mantendo-se silente (certidão de fl. 173v). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 179/180), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em renda da União, consoante se verifica às fls. 203/205. Instada a se manifestar, a União exarou ciência da conversão, dando por satisfeita a obrigação (fl. 206). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025837-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025837-4) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025837-90.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A REG. N.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 485/491, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por satisfeita com o valor depositado, requerendo a extinção do processo (fl. 494). Os valores depositados na fase de conhecimento foram convertidos em renda da União, consoante se verifica às fls. 506/507. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FARDIN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELISABETH FARDIN GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010665-69.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARIA DAS DORES FARDIN e ELISABETH FARDIN GONCALVES EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/AREG. N. ____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 223/229 e 236/237, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de verbas sucumbenciais foram levantados pela parte exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 249. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11935

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-37.1996.403.6100 (96.0033770-5)) - TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Considerando que a atualização do pagamento do ofício requisitório dar-se-á no momento do pagamento e ainda, os cálculos elaborados às fls. 231 inclui a condenação de honorários sucumbenciais nos autos dos Embargos à Execução, revogo o 1º tópico do despacho de fl. 263.

Deverá a parte exequente promover a execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos dos Embargos à Execução, virtualizando e inserindo no sistema PJe.

Tomem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 240 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

O exequente HIDROPLAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA interpõe Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 701, alegando omissão.

O exequente requereu que os cancelamentos dos ofícios requisitórios e expedições de novos ofícios, separando o valor do principal dos honorários sucumbenciais.

Tratando-se de reinclusões de ofícios requisitórios estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, o pedido foi indeferido.

Nos Embargos de Declaração, a exequente alega que o ofício precatório original consta apenas o nome da exequente como requerente (fl. 393), enquanto que o ofício requisitório referente reinclusão consta o Dr. Sérgio Farina Filho como requerente.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Res. do CJF nº 459, de 05/10/2017, deverá constar nas requisições de pagamentos, os dados do exequente, bem como do seu advogado.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como prolatada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033207-43.1996.403.6100 (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão de fls. 898/899 homologou os cálculos apresentados pelo exequente, retifique o ofício requisitório de fl. 954 para que conste o valor de R\$ 36.989,36.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0027250-95.2014.403.0000 (fls. 560/630-verso), que manteve a decisão de fls. 479/479-verso, expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030018-18.2000.403.6100 (2000.61.00.030018-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o efeito que será atribuído ao agravo de instrumento interposto pela União, evitando-se o indevido levantamento e/ou conversão em renda.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SERGIO DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004579-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LEO MARTINS DE SOUZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758516-11.1985.403.6100 (00.0758516-0) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela União, pois tempestivos, entretanto, rejeito-os por não haver contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20170049270 (fl.896)no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8) - NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NILTON KANO X UNIAO FEDERAL

Considerando a satisfação do débito referente honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, manifestada pela União Federal às fls. 712/713, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

Expediente Nº 11938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO X MARWAL DE SOUZA ARAUJO X IZILDA APARECIDA MENOCHELLI X MARA DAS GRACAS DE SOUZA ARAUJO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 1887: Indefero o cancelamento dos RPVs expedidos em nome dos autores Antonio Bizerra Machado, Oswaldo Manoel do Nascimento e Maria José Lidger Conrado Pereira, considerando que a decisão de fls. 1152/1157, confirmada pelo acórdão (fl. 1803-verso) nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001523-37.2014.4.03.0000, transitado em julgado (fl. 1882-verso), não reconheceu a litispendência entre os referidos autores e o processo nº. 0425728-22.1982-4.03.6100. No que se refere ao coautor falecido, Pedro Bortolato Neto, também reconheço que não há litispendência entre este feito e o processo nº. 0425728-22.1982.4.03.6100, em que também figura como parte, conforme certidão de fl.1885/1885-verso, uma vez que a presente ação tem como pedido o pagamento de parcelas atrasadas do acréscimo bial e o processo nº. 0425728-22.1982.4.03.6100 tinha como pedido a reincorporação da referida verba. Dessa forma, declaro habilitado nestes autos os herdeiros de Pedro Bortolato Neto, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo ativo da presente ação: Sueli Bortolato Fernandes (CPF: 248.255.018-18), Regina Rezende Bortolato (CPF: 245.906.798-41) e Berenice Rezende Bortolato (CPF: 164.051.748-08). Após o prazo recursal, expectem-se os requisitórios em favor dos referidos herdeiros, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) - ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETROR R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDÚSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o crédito referente ao pagamento do ofício precatório em favor de Rialto Indústria e Comércio de Tubos de Concreto Ltda foi estornado à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017, deixo de acolher a petição no rosto dos autos requerida pela 2ª Vara de Bauru, através da Carta Precatória nº 0011136-23.2018.403.6182.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais dando ciência do presente despacho.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/365: Defiro, retifique-se o requisitório de fl. 358 para que o valor conste a disposição do juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-49.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-88.2016.403.6100 () - FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE CARLOS MARINO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls.133/175: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - TZX COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X TZX COMERCIO E TRANSPORTE DE ALGODAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A exequente interpõe Embargos de Declaração relativamente à decisão de fl. 632. Alega, em síntese, contradição, vez que o Juízo deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União para cancelar os ofícios requisitórios de fls. 557/558, referentes ao valor incontroverso, cuja expedição foi deferida no despacho de fl. 554. Compulsando os autos observa-se que a União Federal, em sua impugnação (fls. 441/445), alegou a falta de documentos necessários à apuração dos valores a serem restituídos, bem como o excesso de execução nos cálculos da exequente, apresentando, dessa forma, cálculos provisórios. É o relatório. Decido. Uma vez que não há o que se falar em valor incontroverso apurado nestes autos, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para revogar o segundo parágrafo do despacho de fl. 554 que determinou a expedição do precatório do valor incontroverso. Mantenho, quanto ao mais a decisão embargada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040250-94.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUIZA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADALBERTO FERNANDO LINHARES X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Menezes e Reblin - Advogados Reunidos.

Após, expectem-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais no percentual de 15%, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls.857/859: defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado Dr. Luiz Antonio Alves Prado, para se manifestar conforme despacho de fl.849.

Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005208-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017562-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a executada para que proceda à autuação em apartado dos Embargos à Execução (ID 4678449), nos termos do art. 914,§1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID 1521017), dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021701-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429
EMBARGADO: EDIFÍCIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEA MARIA PENA - SP128837, LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à embargante do pagamento efetuado pela embargada (ID 15086448) e da certidão do oficial de justiça (ID 15241870), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023102-74.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do cumprimento do mandado nº. 0022.2018.00699 (ID 15246028), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020314-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada (ID 14021652), nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026244-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOGO WAGNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP174905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início observo que a penhora efetivada nos autos da execução recaiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao embargante, não atingindo a cota parte de seu irmão, constando expressamente do Documento id n.º 11704407, Carta Precatória n.º 013/2017, :“(. .) INTIMAÇÃO DE PENHORA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL, de 50% do imóvel sito à Rua Pio XI, n.º 2251, apto 22, Alto de Pinheiros, São Paulo, CEP 05468-140, (. .)”.

Quanto ao mais, reitero os termos da decisão anteriormente proferida, no sentido de que a caracterização do imóvel penhorado como bem de família será aferido após o amplo exercício do contraditório, quando exaurida a fase de instrução probatória, vez que a documentação carreada aos autos, incluindo o documento id n.º 12316711, não se mostra suficiente para demonstrar o alegado pela parte.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006173-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337
RÉU: TKINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOX LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória (ID 15276427).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 11947

PROCEDIMENTO COMUM

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002195-79.1994.403.6100 (94.0002195-0) - MARIO FERNANDES FRAISSAT X MAURILIO LOBO X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X JOSE ERASMO CASELLA X VICENTE JOSE ROCCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X DIRETORA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SEGUROS S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância da União Federal (fls. 1253/1265), intime-se a parte impetrante para entrar em contato com a Secretária a fim de agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Juntos os alvarás e, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 707/708: para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004873-47.2006.403.6100 (2006.61.00.004873-5) - HELIOMAR S/A X SANTA ROBERTA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 378/380 e 398/400), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 26.596,67 (fls. 401/402), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00237017-7, devendo a parte impetrante entrar em contato com esta Secretária para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007012-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007012-5) - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020489-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020489-0) - METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027349-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027349-1) - CLEUSA LOPES MALTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP371707 - CLEUSA LOPES MALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 265/292, 295/300 e 301: considerando-se que este mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de prestação de contas, dê-se ciência à parte impetrante das manifestações dos advogados anteriormente constituídos, pelo prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004929-02.2014.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021112-77.2016.403.6100 - FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025748-86.2016.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 308/314), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003328-87.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ176186 - THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/334 e 335/340: defiro a transferência da Apólice de Seguro Garantia número 16-0775-23-0137907 (fls. 34/52) e de seu Endosso (fls. 286/298) para os autos da Execução Fiscal n. 5009942-97.2018.403.6182, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011179-39.1990.403.6100 (90.0011079-3) - COBREQ-CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fls. 503: defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, devido às peculiaridades especificadas pela Eletrobrás em seu pedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal (fls. 198/198vº), expeça-se novo ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que, em primeiro lugar, proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores históricos de Cr\$ 471.428,76 (julho/1991), Cr\$ 394.468,80 (agosto/1991), Cr\$ 585.271,39 (setembro/1991), Cr\$ 1.137.343,06 (outubro/1991), Cr\$ 680.118,59 (novembro/1991) e Cr\$ 620.816,02 (dezembro/1991), conforme tabela de fls. 115, para o código de nº 8047, no prazo de 20 (vinte) dias. A União Federal solicita que as contas devem ser migradas para o código de 280 e permanecerem separadas.

Após a conversão em renda a ser efetivada pela Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para destinação dos valores à 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP.

Int.,

CAUTELAR INOMINADA

0009776-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009776-3) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Diante da alteração da denominação social da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A no lugar de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. (fls. 125/129).

Diante da concordância das partes (fls. 125 e 135), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente do valor de R\$ 2.031,00, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.247703-7 (fls. 48), devendo a parte requerente ser intimada para entrar em contato com a Secretaria a fim de agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012674-29.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENCA EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 324/325 e 361, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado pela CEF foi levantado pela Exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 376, e o

pago através de RPV encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11944

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0704917-50.1991.403.6100 (91.0704917-0) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP X AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0054177-93.1998.403.6100 (98.0054177-2) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005552-86.2002.403.6100 (2002.61.00.005552-7) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSS

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008045-02.2003.403.6100 (2003.61.00.008045-9) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002617-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002617-2) - SUL AMERICA INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 339/341 e 342: dê-se ciência à parte impetrante da transformação em pagamento definitivo noticiada pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013376-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013376-6) - ASTRAZENEC A DO BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013065-11.2007.403.6107 (2007.61.07.013065-2) - SERGIO SOARES DOS REIS(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022831-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022831-3) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016257-60.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006801-52.2014.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007474-11.2015.403.6100 - PROTEX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024608-51.2015.403.6100 - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO N.º: 00246085120154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSULTEERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO REG. N.º _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 508/513, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente quanto aos embargos de declaração da impetrante CONSULTEERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, destaco que a sentença embargada autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, não fazendo qualquer menção à expressão anteriores ao ajustamento da presente demanda, até o trânsito em julgado do feito, ficando ora explicitado que o termo inicial das compensações, refere-se aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação(ou seja, a partir de novembro de 2010), bem como eventuais valores recolhidos no curso do presente processo, até o seu trânsito em julgado.Outrossim, restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente, supra explicitado, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação desses valores com as próprias contribuições previdenciárias e também com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas. Por sua vez, quanto aos embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP (fls. 521/523) sob o fundamento de que é parte ilegítima por não ser destinatária das contribuições efetuadas pela impetrante, o fato é que esta alegação foi contraditada na resposta a estes embargos (fls. 559/560), na qual a impetrante alega que efetua recolhimentos no código FPAS 515, próprio das atividades de comércio, o que justifica sua manutenção no polo passivo do feito. Posto isto, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da CONSULTEERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra.Outrossim, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, pelas razões supra. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.IOSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016923-56.2016.403.6100 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP277377 - WELTON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000083-34.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP PROCESSO N.º: 0000083-34.2017.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/AREG. N.º _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LIBERTY SEGUROS S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 120/121, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.No caso em apreço, o r. sentença julgou procedente o pedido e determinou que a liquidação dos débitos com uso dos créditos indicados pela impetrante seja analisada de forma motivada e conclusiva pela autoridade impetrada, de modo a se verificar a extinção dos débitos liquidados no REFIS (o que já foi cumprido).Notadamente, a expressão o que já foi cumprido, mencionada ao término da parte dispositiva da sentença, significa tão somente que a autoridade impetrada procedeu à análise motivada e conclusiva dos débitos liquidados pela impetrante através do REFIS, com a indicação de saldo devedor do impetrante equivalente a zero, cumprindo assim o que foi determinado na decisão que concedeu a liminar, a tanto se limitando o pedido final(item II da inicial). Nesse sentido foi a manifestação da própria impetrante, no primeiro parágrafo de fl. 106, (... entende a impetrante que resta cumprida a liminar concedida, estando os autos em termos para julgamento do mérito. Posto isto, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento ante à inexistência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0039094-18.1990.403.6100 (90.0039094-0) - QUIMICA INDL/ CBF LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHD)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0093728-32.2007.403.0000 (fls. 546/558) para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 11955

PROCEDIMENTO COMUM

0029760-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029760-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-22.2007.403.6100 (2007.61.00.027260-3)) - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 180: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 1330/1337: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019908-91.1999.403.6100 (1999.61.00.019908-1) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022459-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022459-5) - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, intime-se a parte impetrante a indicar o nome, RG, CPF e número de inscrição na OAB do advogado que deverá figurar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação e, diante da concordância das partes (fls. 388/390 e 393/396), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor\$ 90.943.769,96 (atualizado até 11.03.2019), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.260866-1 (fls. 398/399) e do valor de R\$ 398.625.097,46, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.260963-3, devendo a parte impetrante ser intimada a entrar em contato com a Secretaria a fim de agendar a data de retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0033335-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033335-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003145-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003145-1) - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012229-15.2014.403.6100 - CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPOLIO X CLEBER GRACA FERREIRA LAPA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015916-97.2014.403.6100 - SUNG CHEON HO(SP270171 - JOSE MAURO SILVA LIMA E SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos.

Fls. 196: para fins de expedição de objeto e pé requerida, deverá a parte impetrante comparecer em Secretaria munido do comprovante de recolhimento das custas referentes à expedição e agendar a data de retirada.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008194-75.2015.403.6100 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITTYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009429-43.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 86/87: expeça-se o Ofício Requisitório em favor do impetrante no valor de R\$ 151,89, conforme apontado às fls. 86/87 e concordado pela União Federal às fls. 90, e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018010-47.2016.403.6100 - MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP271363 - CHRISTIANE MENDES RAPOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que os autos subirão ao Egrégio Tribunal Regional Federal exclusivamente por conta do reexame necessário e, nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024162-14.2016.403.6100 - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00241621420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REPORT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIAE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou cobrar da impetrante as contribuições previdenciária e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. O pedido liminar foi deferido às fls. 53/56. As informações foram prestadas às fls. 71/75, 76/87, 88/110, 114/124, 125/161 e 205/206. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 168/169, pugnano pelo prosseguimento do feito. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 177/196. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, sendo certo que estes órgãos também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições. Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", há que se analisar o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas não se referem a salário, que é a contraprestação pelo trabalho prestado, ou de qualquer outra remuneração devida em razão disso. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação desse artigo pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, e que são excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo previdenciário. Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que esta verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. O auxílio-doença fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação: 02/03/2009 Por fim, em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação:03/12/2015 Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros, respeitando-se a prescrição quinquenal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária e destinadas a terceiros e ao RAT incidentes sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. A compensação do que foi recolhido a maior a partir dos cinco últimos anos que antecederam a propositura desta ação, ou seja, a partir de 23.11.2011, será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizado pela taxa Selic, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0024268-73.2016.403.6100 - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00242687320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GMP GESTÃO DE MARCAS E PROPRIEDADES E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC REG. N.º 7/2019 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, terceiros e RAT incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido, fls. 51/55. As autoridades impetradas apresentaram suas informações, fls. 75/86, 88/90, 91/113, 135/199, 200/236. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, fl. 255. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 114/131. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e INCRA, uma vez que o impetrante questiona a igualdade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE e INCRA, sendo certo que estas entidades também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse. Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, há que se analisar o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez estas não se referem a salário, que é a contraprestação pelo trabalho prestado, ou de qualquer outra remuneração devida em razão disso. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo previdenciário. Auxílio-doença/Quanto ao auxílio-doença, este fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Aviso prévio indenizado O Decreto n.º 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Terço constitucional de férias Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros, respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros e ao RAT, sobre as seguintes verbas: auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 24/11/2011 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizado pela taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que se houver ato tendente à execução do julgado, deverá ser promovido no sistema PJE, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012759-82.2015.403.6100 - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que se houver ato tendente à execução do julgado, deverá ser promovido no sistema PJE, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho anterior e atendendo às determinações das Resoluções n. 142 e 148/2017 e 200/2018, intime-se a parte requerente para promover a virtualização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que eles sejam remetidos eletronicamente ao juízo fiscal, onde será processado e julgado via sistema eletrônico PJE.

Atendida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao Setor de Distribuição das Execuções Fiscais de São Paulo e estes autos físicos, ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000871-82.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

Diante da transferência da quantia de R\$ 1.303,83 à Caixa Econômica Federal via BACENJUD (fls. 69/70), oficie-se ao senhor gerente da instituição financeira para que promova a conversão em renda deste valor em favor da União Federal, para o código de referência n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se ciência à União Federal e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

Diante da transferência da quantia de R\$ 1.236,20 à Caixa Econômica Federal via BACENJUD (fls. 80/82), oficie-se ao senhor gerente da instituição financeira para que promova a conversão em renda deste valor em favor da União Federal, para o código de referência n. 2864, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se ciência à União Federal e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Fls. 435/437, 440 e 443: a União Federal apresenta novos cálculos acerca dos valores a levantar e converter.

Verifico que as partes haviam concordado expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 397/402 e 406/407), o que ensejou a sua homologação às fls. 417 nos termos ali expostos.

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considero extemporânea a apresentação de novos cálculos a converter e a levantar pela União Federal às fls. 435/437, considerando, inclusive, que já houve transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos moldes homologados e concordados pelas partes.

Assim, mantenho a decisão de fls. 417 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores remanescentes indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 425/430, devendo a parte autora ser intimada a entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento.

Ressalto que, apurado eventual débito em desfavor da parte autora, poderá a União Federal utilizar-se os meios de que dispõe para executá-lo.

Após a expedição do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11970

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0021112-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021112-2) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1120: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante nos autos.

Decorrido o prazo, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 1114.

Se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0011433-58.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004763-67.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : HOLDING PLURAL E OUTROS IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL REG. /2019 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HOLDING PLURAL S.A. BRASIL PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, BRASIL PLURAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 555/558, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos de expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Por sua vez, noto que efetivamente houve erro material na sentença embargada em relação à indicação da extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, na realidade o feito foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso, I do Código de Processo Civil (uma vez que não se comprovou a situação fática que justificaria a concessão da segurança). Por fim, quanto aos depósitos judiciais, restou expressamente consignado o seguinte: após o trânsito em julgado da sentença, dê-se o destino adequado aos valores depositados pelas impetrantes, conforme o que restar definitivamente julgado. Assim, há que se aguardar o trânsito em julgado para se saber o destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos, o que depende do resultado de eventuais recursos das partes. Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente para corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença embargada, razão pela qual efetuo a correção da parte dispositiva, que fica assim redigida: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais, ficando mantida a sentença embargada quanto ao mais. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003307-48.2015.403.6100 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE(SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 810/811: dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento do v. acórdão dada pela autoridade impetrada, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006842-82.2015.403.6100 - EVERIS BPO BRASIL SERVICOS COMPLEMENTARES A EMPRESAS LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Diante da interposição do recurso de apelação pelas partes SEBRAE (fls. 736/747), SENAC (fls. 748/761), impetrante (fls. 766/779), União Federal (fls. 800/824), SESC (fls. 838/871), intemem-se as partes para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010697-69.2015.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0017660-93.2015.403.6100 - CAUIA - CARGAS AEREAS LTDA.(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP235630 - NAHIMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tipo C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0004738-51-2016.403.6143 IMPETRANTE : IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI IMPETRADOS SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 231/232, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil e o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0007776-70.1997.403.6100 (97.0007776-4) - JAYME SIMÕES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULO X JOSE KANAN MATTA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LAY DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LAY X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO X RENATO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do silêncio da parte requerente em promover a diligência que lhe competia, conforme despacho de fls. 312, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0026625-22.1999.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS RÉUS: PAULO ROBERTO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA ABREU, SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA, MARIO LUCIO PENNA CABRAL, HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA, ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA, LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA, ROBERTO DE BARROS AZEVEDO, MARCIO LUIZ DE CARVALHO, JOSE HIROSHI OGAWA E FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA Reg. n.º _____ / 2019 SENTENÇA A autora CVM ingressa com a presente ação objetivando a concessão de medida cautelar para que seja deferido o rastreamento pelo MILBANCO S/A dos cheques relativos às liquidações financeiras das operações realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, em nome dos réus, pelas instituições financeiras onde possuíam conta corrente bancária, para que possa prosseguir-se na apuração dos ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, e confirmar os indícios de autoria levantados no Inquérito CVM n.º 14/95. Objetiva-se com a medida, detectar possíveis pagamentos feitos pelos clientes da Milbanco S/A aos réus, profissionais ligados à CREFISUL, a fim de que seja possível a continuidade da investigação das irregularidades cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários. A parte autora alega que, no desempenho de atividade de polícia no âmbito do mercado de valores mobiliários, detectou nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 indícios de realização de operações fraudulentas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ) e São Paulo (BOVESPA), pelos réus PAULO ROBERTO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA ABREU, SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA, MARIO LUCIO PENNA CABRAL, ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA e LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. Da diligência realizada pela Comissão de Inquérito, formada com a aprovação de instauração de inquérito administrativo pelo Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da PORTARIA/CVM/PTE/N.º 231/95, para apurar o ilícito em questão, verificou-se que na maioria das operações realizadas pelos réus acima apontados aparecia na contraparte a corretora CREFISUL, operadora pelo 11º réu, na administração da carteira dos investidores institucionais e comandada pelos 9º, 10º e 12º réus, diretores do Banco CREFISUL. Suspeita, a autora, que as operações realizadas, caracterizam-se como Emboçamento na modalidade Front Running, pela qual um investidor adianta-se e adquire ações tendo já conhecimento de que outro investidor, normalmente institucional, irá adquirir tais papéis logo em seguida, possibilitando ao primeiro comprador vende-las por um preço maior. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/40. A decisão de fl. 42 determinou a parte autora que informasse o objeto da ação principal a ser proposta. À fl. 45 a autora esclareceu tratar-se de cautelar de natureza satisfativa e, caso o juízo entendesse pela inexistência de cautelares satisfativas, fosse a presente ação recebida com Ação Ordinária para Exibição de Documentos com Pedido de Tutela Antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC então vigente. Às fls. 47/50 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 295, incisos III e V, e 267, inciso I, ambos do CPC revogado. A parte autora ingressou com recurso de apelação, fls. 35/62, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos à primeira instância, foi iniciado o ciclo citatório. Márcio Luiz de Carvalho contestou o feito às fls. 116/127. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência. Paulo Roberto da Silva foi citado, certidão de fl. 135, não contestando o feito. Roberto Barros de Azevedo contestou o feito às fls. 146/151, requerendo a improcedência do feito. José Hiroshi Ogawa contestou o feito às fls. 169/182. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, após pugnar pela ocorrência da prescrição, requereu a improcedência. Reinaldo de Almeida Abreu, Helio Eduardo Leite Mesquita, Loc Solo Locadora de Equipamentos Ltda, Sergio Eduardo Leite Mesquita foram citados, certidões de fls. 199-verso, 201,203-verso, 205-verso. Réplica às contestações apresentadas às fls. 213/215. Fábio Antonio Garcez Barbosa contestou o feito às fls. 245/253. Preliminarmente alega a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência. A decisão de fl. 302 determinou a citação editalícia de Mário Lucio Penna Cabral, efetivada conforme fls. 310 e 322/325. Reinaldo de Almeida Abreu contestou o feito às fls. 389/399 e 404/414, pugnando pela improcedência da ação. A decisão de fl. 423 determinou à CVM que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos réus Sergio Luiz Laender de Almeida, Mario Lucio Penna Cabral e Alberto Luiz Santoro de Lima, diante da notícia de seu óbito às fls. 350, 387 e 388. A autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação aos demais réus. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares arguidas. 1. Da ilegitimidade Passiva dos réus Márcio Luiz de Carvalho e José Hiroshi Ogawa. Em sua petição inicial a parte autora é clara ao consignar que o objetivo da diligência pretendida é detectar possíveis pagamentos feitos pelos clientes da Milbanco S/A aos réus, profissionais ligados à CREFISUL, a fim de que seja possível a continuidade da investigação das irregularidades cometidas no âmbito do mercado de valores mobiliários. À fl. 06 elenca como clientes da Milbanco S/A os seguintes réus: PAULO ROBERTO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA ABREU, SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA, MARIO LUCIO PENNA CABRAL, HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA, ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA e LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA. Nesta mesma página aponta como profissionais ligados à CREFISUL ROBERTO DE BARROS AZEVEDO, MARCIO LUIZ DE CARVALHO, JOSE HIROSHI OGAWA e FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA. Os fatos investigados remontam aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. As cópias da Carteira de trabalho do réu Márcio Luiz de Carvalho indicam que foi contratado como Diretor Adjunto Adm de Carteiras pelo Banco Crefisul S/A em 19.08.1993, mantendo-se neste cargo até 15.02.1996, fls. 129/132. Resta claro, portanto, a ilegitimidade passiva deste réu, uma vez que à época dos fatos, (janeiro e fevereiro de 1993), não exercia cargo de direção, nem era empregado da Crefisul. Em relação ao réu José Hiroshi Ogawa, os documentos de fls. 153/154 demonstram que foi contratado pelo Banco Crefisul S/A como Diretor Administração de Carteiras em 17.09.1992, permanecendo no cargo até 31.08.1994. Assim, uma vez comprovado o vínculo empregatício mantido com a instituição financeira e o exercício de cargo de direção durante o período investigado, resta demonstrada sua legitimidade passiva. Diante do falecimento dos réus Sergio Luiz Laender de Almeida, Mario Lucio Penna Cabral e Alberto Luiz Santoro de Lima, documentos de fls. 350, 387 e 388, reconheço a superveniente perda de objeto, extinguindo em face deles o feito sem resolução de mérito. 2. Da carência da ação Em que pese o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da ação, é preciso considerar que este decorreu de reforma de sentença extintiva proferida em primeiro grau de jurisdição e do próprio ciclo citatório, não havendo qualquer delonga imputável a parte autora. Neste contexto, como a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito para conclusão do inquérito administrativo instaurado pela Portaria / CVM / PTE / n.º 231/95, deverá, o feito, ter normal prosseguimento. 3. Da Prescrição. José Hiroshi Ogawa alega a ocorrência da prescrição, considerando o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, qual seja, dez anos. Acrescenta não mais possuir tais documentos, considerando que o prazo prescricional de há muito transcorreu. Nesse ponto observo que o pleito da parte autora não objetiva inpor aos réus a obrigação de apresentar quaisquer documentos, mas sim a quebra do sigilo bancário destes, para que as instituições financeiras mencionadas na petição inicial apresentem as respectivas movimentações financeiras durante o período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1993. Assim, o prazo prescricional invocado pela parte, (para guarda de documentos bancários pelo correntista), não se aplica às instituições financeiras. Por fim, muito embora o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da ação possa ter caracterizado a prescrição da pretensão punitiva ou executória na esfera criminal, o mesmo não ocorre na esfera cível ou administrativa, uma vez que este decorreu da tramitação do próprio feito, e não da inércia da parte, razão pela qual não lhe pode ser imputada. Portanto, neste juízo de cognição cautelar, afastado a ocorrência da prescrição. 4. Questão de Fundo O relatório

apresentado pela comissão designada pela Portaria / CVM / PTE / n.º 231/95, fls. 13/27, (após a realização de inspeção no Milbanco S.A e elaboração do Relatório de Inspeção CVM/DEFER/GFMR/N.º 006/93), consignou que) Os clientes da Milbanco Corretora não operavam por ela, mas pelo Milbanco S/A, banco múltiplo, que contava os correspondentes da corretora em São Paulo para atuar na BOVESPA;b) Em razão de sigilo bancário, restou prejudicada a comprovação das liquidações financeiras das operações, ressalvando-se que, posteriormente, o Milbanco forneceu cópia dos avisos de crédito e débitos referentes a liquidação;c) Dos quatro clientes do Milbanco envolvidos nas operações questionadas, um deles, Paulo Roberto da Silva, era operador de bolsa, residente em São Paulo, apesar de ter sido cadastrado em Belo Horizonte pelo Milbanco;d) Os quatro clientes foram cadastrados na mesma data, 03.11.1992;e) Foram verificadas as operações questionadas e muitas outras, através de contas correntes dos clientes Milbanco, sempre abrangendo determinados papéis, com a mesma estratégia de breves posicionamentos com grandes lucros;f) Em depoimento Paulo Roberto da Silva reconheceu que, às vezes, transmitia ordens diretamente ao Milbanco S.A. e, em outras ocasiões, o próprio pessoal da mesa operava em seu nome;g) PAULO ROBERTO DA SILVA declarou que começou a operar no Milbanco Corretora como correspondente desde que iniciou suas atividades na praça de Belo Horizonte, por volta de 1982; quando aberto o banco comercial tornou-se corretista, passando a operar por conta própria; como sempre atendeu clientes institucionais, nunca pessoas físicas, preferiu operar pela Milbanco Corretora para que não houvesse conflitos; não tem ideia de quem é a contraparte e não sabe explicar o porquê da grande incidência da aparição das Carteiras Administradas pela Crefisulh) REINALDO DE ALMEIDA ABREU, sócio cotista da LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, detendo 40% do capital social, começou a operar na Bolsa em 1992 para si e para a empresa da qual é sócio; na Milbanco corretora era assessorado pelos corretores conhecidos como Chiquinho e Ronaldo ; arcava com o lucro ou prejuízo de suas operações; não sabia como eram feitas as operações e nem quem eram as contrapartes; deixou de operar em 1993;i) HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA, declarou que a migração das contas correntes dos clientes da Mil corretora para as contas correntes abertas no Milbanco decorreu de uma tentativa de reduzir custos da corretora; especializou-se no segmento de ações de segunda e terceira linhas que, em decorrência do processo inflacionário, apresentavam melhores oportunidades; não tem relacionamento com investidores institucionais; não tem a que atribuir a presença frequente de suas operações e da Milcorretora na contraparte do Banco Crefisul; j) SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA, declarou participar junto com seu pai do capital social da holding que controla o Milbanco; não é investidor habitual em ações, tendo realizado operações no primeiro trimestre de 93; os ganhos obtidos foram somente seus;k) ROBERTO DE BARROS AZEVEDO, era responsável pela administração das carteiras administradas pelo Banco Crefisul S.A. no período de agosto de 1992 a setembro de 1994; era Diretor, celetista contratado, do Banco Crefisul; aproximadamente 98% das operações das carteiras administradas pelo Banco Crefisul eram realizadas pela Corretora Crefisul; quanto à frequência elevada dos clientes da Mil Corretora que operavam na contraparte do Crefisul em operações com ações de baixa liquidez, afirma que não tinha ingerência na passagem de ordens de negociação ao mercado;l) JOSE HIROSHI OGAWA trabalhou como operador da Corretora SN Crefisul em dois períodos, de 1975 a 1979, e de 1982 até a presente data; recebia ordens pelas carteiras administradas pelo Banco Crefisul dos administradores de carteira; antes da implantação do sistema CATS na BOVESPA, a Mil Corretora operava em São Paulo por intermédio da SN Crefisul; a Mil Corretora era uma das maiores clientes da SN Crefisul em Minas Gerais, como correspondente, e era tida, em 1993, como uma espécie de especialista em ações de segunda linha no mercado e bem ranqueada na Bolsa de Minas Gerais, e também, muito bem relacionada com Fundações de Previdência; m) FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA trabalhou no Banco Crefisul S.A. de 1983 a 1994, tendo passado a exercer cargo de administrador de carteiras a partir de 1990; declara que existia no Banco Crefisul um comitê de investimentos, no qual se decidia a alocação de recursos; deste comitê saía a decisão de quais papéis comprar ou vender no mercado; retirou-se do Banco Crefisul, em março de 1994, por não estar mais interagindo com a equipe do Banco; não sabe explicar a razão e alguns clientes de Mil Corretora atuaram na contraparte de operações das carteiras administradas pelo Banco Crefisul, sempre com lucro, numa frequência elevada;n) A atuação dos clientes e dirigentes da Mil Corretora, comprando e vendendo juntos os mesmos papéis, utilizando estratégias semelhantes (compra e venda em curtíssimo prazo), realizando lucros significativos e operando predominantemente na contraparte de investidores institucionais demonstram, de forma incontestável, que obedeciam a um único comando;o) A precisão e acerto nos investimentos, sem praticamente qualquer prejuízo, num mercado que se caracteriza pelo risco, indica que não se trata de operações comuns; seria impossível, em condições normais, um grupo agir dessa forma e obter tal êxito;p) Suas operações, portanto, apresentam todas as características das chamadas front running, ou seja, aquelas em que profissionais de mercado, de posse de informações sobre a estratégia de investidores institucionais (fundos de previdência, Bancos de investimentos administrando carteiras de terceiros, etc), entram na frente, comprando ou vendendo, e realizam lucro na contraparte desses institucionais.Há, portanto, razoabilidade no pleito da parte autora, que no regular exercício de seu Poder de Polícia concluiu pela existência de indícios de irregularidades, a serem melhor investigados.Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487,inciso I, do Código de Processo Civil, para deferir o rastreamento pelo MILBANCO S/A dos cheques relativos às liquidações financeiras das operações realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESP e na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro - BVRJ, em nome de PAULO ROBERTO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA ABREU, HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA, LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA, ROBERTO DE BARROS AZEVEDO, JOSE HIROSHI OGAWA e FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA, pelas instituições financeiras onde possuíam conta corrente bancária.Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de objeto do pedido em face dos réus falecidos Sergio Luiz Laender de Almeida, Mário Lucio Penna Cabral e Alberto Luiz Santoro de Lima, e a ilegitimidade passiva do réu Márcio Luiz de Carvalho.Custas ex lege.Considerando a parcial sucumbência da parte autora, condeno os réus PAULO ROBERTO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA ABREU, HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA, LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA, ROBERTO DE BARROS AZEVEDO, JOSE HIROSHI OGAWA e FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA a pagarem a autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um e condeno a Autora a pagar ao réu Márcio Luiz de Carvalho honorários advocatícios, os quais também fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11909

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDONALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Deiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerida pela União Federal.

Ciência à parte ré da decisão do agravo de instrumento nº 5005712-31.2018.403.0000 e 5009096-02.2018.403.0000, cujas cópias encontram-se trasladadas, respectivamente, às fls. 3489/3497 e 3498/3556.

Dê-se vista ao autor do despacho de fl. 3486.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - DENISE BROZINGA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N° 0004240-84.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DENISE BROZINGA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENISE BROZINGA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 185/186, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 197/203, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstrando verdadeiro infortismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004248-61.2016.403.6100 - CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N° 0004248-61.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CÉLIA REGINA LOPOMO PEREIRA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÉLIA REGINA LOPOMO PEREIRA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 153/154, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 165/167, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em

relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004255-53.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA Reg. N.º: _____ /2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 182/183, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 194/197, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua legitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004256-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004256-38.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA Reg. N.º: _____ /2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 173/174, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 184/189, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua legitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004259-90.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT Reg. N.º: _____ /2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GLAUCIA MOLEIRO ALCARAZ COTAIT opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 182/183, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 194/196, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua legitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004262-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARILANDE AZEVEDO SILVA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004262-45.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARILANDE AZEVEDO SILVA Reg. N.º: _____ /2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARILANDE AZEVEDO SILVA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 178/179, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre

os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excessão na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 190/192, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infrigente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004266-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LORENZO GIUSEPPE FRANZERO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0004266-82.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LORENZO GIUSEPPE FRANZERO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LORENZO GIUSEPPE FRANZERO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 159/160, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excessão na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 171/173, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infrigente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004270-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE ANTONIO MONTEIRO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0004270-22.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO MONTEIRO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ ANTONIO MONTEIRO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 176/177, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excessão na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 188/194, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infrigente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a parte autora não apontou em sua impugnação o montante que entende devido a título de honorários, simplesmente por que, a seu ver, nada é devido a este título diante de sua ilegitimidade passiva e da existência de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor fixado a título de honorários advocatícios e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARISOL AVILA RIBEIRO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0004274-59.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARISOL AVILA RIBEIRO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARISOL AVILA RIBEIRO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 180/181, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excessão na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 192/196, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infrigente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE PAULO CURY(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004277-14.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ PAULO CURYReg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOSÉ PAULO CURY opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 184/186, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 197/203, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ANTONIO AUGUSTO BUENO COSTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004280-66.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO BUENO DA COSTA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOANTONIO AUGUSTO BUENO DA COSTA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 170/171, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 182/185, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-73.2016.403.6100 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004286-73.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 155/156, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 167/171, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - BLANCA DUENAS PENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004287-58.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BLANCA DUENAS PENA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BLANCA DUENAS PENA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 152/153, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 164/170, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios

estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004288-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - FABIANA RIBEIRO RIELLO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004288-43.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FABIANA RIBEIRO RIELLO GALVÃO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 168/169, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 180/183, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua legitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-35.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARCIA PANNUNZIO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004295-35.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCIA PANNUNZIO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCIA PANNUNZIO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 222/223, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 234/237, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua legitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004406-19.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WLADIMIR RODRIGUES X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando que a União foi intimada neste feito em mais de uma oportunidade, tendo já se manifestado, considero cumpridos os termos do artigo 535 do CPC.

Como a ação ordinária autuada sob o nº 0004385-43.2016.403.6100 foi digitalizada, certidão de fl. 231, não se toma mais possível o apensamento.

Assim, proceda a parte autora a digitalização deste feito, para que possa ser associado aos autos da ação ordinária mencionada, permitindo a tramitação conjunta.

A expedição de ofício ao setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo será analisada quando os autos, já associados, tomarem conclusos para apreciação dos pedidos neles formulados e das teses apresentadas pela União.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SUSEL CRISTINE REQUENA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004538-76.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SUSEL CRISTINE REQUENA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSEL CRISTINE REQUENA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 171/172, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 183/185, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua legitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI (SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004546-53.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 222/223, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 234/239, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004547-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WALDIRO PACANARO FILHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004551-75.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 163/164, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 175/182, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004548-23.2016.403.6100 - TATIANA GAGIOTTI SANCHES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004548-23.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: TATIANA GAGIOTTI SANCHES Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TATIANA GAGIOTTI SANCHES opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 170/171, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 173/179, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004551-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO (SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004551-75.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 163/164, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 175/182, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial,

(equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA/SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004552-60.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 170/171, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 182/184, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controversia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARCOS VINÍCIOS CARVALHO DIAS/SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004554-30.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARCOS VINÍCIOS CARVALHO DIAS Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCOS VINÍCIOS CARVALHO DIAS opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 172/173, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 184/190, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controversia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO/SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004555-15.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 171/173, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 184/187, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controversia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004558-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MIRELA SARTORATO JORGE/SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004558-67.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MIRELA SARTORATO JORGE Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MIRELA SARTORATO JORGE opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 153/154, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 165/168, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que

a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RONALDO DOS SANTOS BASSOLI (SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004560-37.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RONALDO DOS SANTOS BASSOLI Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RONALDO DOS SANTOS BASSOLI opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 151/152, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 163/165, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infrigente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - HELOISA AGUILAR HAJNAL (SP239640 - DEISE MENDRONI

DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0004568-14.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: HELOISA AGUILAR HAJNAL Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOHELOISA AGUILAR HAJNAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 153/154, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 165/169, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infrigente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045733620164036100AUTOR: SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 172.467,69, (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAUD promoveu ação coletiva em face da União, proferindo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/115. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 122. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 127/143, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 176/199. A decisão de fl. 204 determinou a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD a manifestar-se sobre o pedido formulado. Após intimação via e-mail, (certidão de fl. 204), o Sindicato foi intimado via publicação, (certidão de fl. 205), ocasião na qual não se opôs ao pleito da parte autora. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C. STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C. STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, tal como

constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acórdãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil/artigo 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras (TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, não ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista (que se encontra nestes autos às fls. 145/172), sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido expresso nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO(SP239640 - DEISE

MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0004574-21.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACÃOReg. N.º: _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACÃO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 175/177, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 188/194, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro conformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ROSANA MORAES ZONARO(SP239640 - DEISE MENDRONI

DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0004576-88.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ROSANA MORAES ZONARO Reg. N.º: _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROSANA MORAES ZONARO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 155/156, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 167/171, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro conformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entender a desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CARLOS CESAR PEZARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE

MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0004581-13.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CARLOS CESAR PEZARINI Reg. N.º: _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARLOS CESAR PEZARINI opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 169/170, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 181/188, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro conformismo, discordância mesmo, com

os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-50.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RODOLFO ARLINDO MARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N° 0004585-50.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RODOLFO ARLINDO MARINI Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RODOLFO ARLINDO MARINI opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 201/202, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 214/220, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for instintivo ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-49.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-56.2016.403.6100 ()) - RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N° 0004598-49.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RAÚL CORREA DE ALMEIDA JÚNIOR Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RAÚL CORREA DE ALMEIDA JÚNIOR opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 179/180, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais). Intimada, a União manifestou-se, fls. 191/194, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos. É a síntese do alegado. De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido ao exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que o beneficia. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não. Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for instintivo ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85). A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte. Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003667-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-46.2016.403.6100 ()) - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 230, uma vez que até o presente momento não foram recolhidas as custas.

Assim

- 1- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 2- Considerando que a União foi intimada neste feito em mais de uma oportunidade, tendo já se manifestado, considero cumpridos os termos do artigo 535 do CPC;
- 3- Como a ação ordinária autuada sob o n.º 0003182-46.2016.403.6100 foi digitalizada, certidão de fl. 231, não se toma mais possível o apensamento;
- 4- Proceda a parte autora a digitalização deste feito, para que possa ser associado aos autos da ação ordinária mencionada, permitindo a tramitação conjunta;
- 5- A expedição de ofício ao setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo será apreciada quando os autos, já associados, tomarem conclusos para apreciação dos pedidos neles formulados e das teses apresentadas pela União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-31.2016.403.6100 - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUILARTE SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando que a União foi intimada neste feito em mais de uma oportunidade, tendo já se manifestado, considero cumpridos os termos do artigo 535 do CPC.

Como a ação ordinária autuada sob o n.º 0003343-56.2016.403.6100 foi digitalizada, certidão de fl. 292, não se toma mais possível o apensamento.

Assim, proceda a parte autora a digitalização deste feito, para que possa ser associado aos autos da ação ordinária mencionada, permitindo a tramitação conjunta.

A expedição de ofício ao setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo será analisada quando os autos, já associados, tomarem conclusos para apreciação dos pedidos neles formulados e das teses apresentadas pela União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-61.2016.403.6100 ()) - ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 422.400,00, (quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), resta claro que possui meios de apresentar em juízo ao menos uma estimativa do quanto entende devido.

Assim, cumpra integralmente a decisão de fl. 274, apresentando demonstrativo atualizado do débito estimado.

Considerando que a União foi intimada neste feito em mais de uma oportunidade, tendo já se manifestado, considero cumpridos os termos do artigo 535 do CPC.

Como a ação ordinária autuada sob o n.º 0003666-61.2016.403.6100 foi digitalizada, certidão de fl. 275, não se toma mais possível o apensamento.

Assim, proceda a parte autora a digitalização deste feito, para que possa ser associado aos autos da ação ordinária mencionada, permitindo a tramitação conjunta.

A expedição de ofício ao setor do Núcleo de Administração Funcional da Justiça Federal de São Paulo será apreciada quando os autos, já associados, tomarem conclusos para apreciação dos pedidos neles formulados e das teses apresentadas pela União.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SIMONE AMATO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0012822-73.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SIMONE AMATO Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOSIMONE AMATO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 154/155, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 166/168, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012923-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0012923-13.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOMARLI SAGGI BARBOZA PRATTI opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 171/172, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 183/185, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016792-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0016792-81.2016.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 224/226, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 237/239, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa.No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85.Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa.Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.Assim, se a embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entende-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020957-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - EDUARDO ANTONIO RAGA LUCCAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0020957-74.2016.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: EDUARDO ANTÔNIO RAGA LUCCAS Reg. N.º: _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEDUARDO ANTÔNIO RAGA LUCCAS opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 164/165, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição na fixação da verba honorária, por não haver nos autos valor de condenação ou proveito econômico obtido sobre os quais possa incidir percentual a título de honorários. Acrescenta a existência de omissão quanto aos critérios previstos no parágrafo segundo do artigo 85 para a fixação e honorários. Por fim, sustenta que a União alegou excesso na execução, mas não apontou o montante que entende devido e conclui requerendo a fixação de honorários em patamar razoável e proporcional à complexidade da demanda, sugerindo o montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais).Intimada, a União manifestou-se, fls. 176/182, defendendo a correção do montante fixado a título de honorários e salientando o caráter infringente dos presentes embargos.É a síntese do alegado.De início observo que a União não apontou o montante que entende devido em sua impugnação, simplesmente por entender que nada é devido a exequente, diante de sua ilegitimidade passiva e de coisa julgada que a beneficie. Desta forma, a controvérsia instalada nos autos diz respeito ao total do valor executado e não a parte dele. No que tange às normas processuais aplicáveis, observo que o caput do artigo 85 é explícito ao afirmar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisório ou definitivo e na execução, resistida ou não.Os honorários são fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido e, na ausência destes, no valor da causa, (que corresponde ao benefício econômico pretendido), conforme parágrafo segundo do artigo 85, cabendo ao juízo fixar os honorários equitativamente apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, (parágrafo 8º do artigo 85).A regra geral para fixação da verba honorária vem prevista no parágrafo segundo do artigo 85, em relação ao qual o parágrafo terceiro é específico, por tratar unicamente das causas em que a Fazenda Pública for parte.Portanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, (como ocorre nestes autos), a verba

honorária é obrigatoriamente fixada nas faixas percentuais previstas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, em percentual fixado pelo juízo com base nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85, de tal modo que não exceda ao máximo ou fique aquém do mínimo estabelecido em cada faixa. No presente caso, diante da improcedência da ação, a verba honorária foi fixada com base no valor da causa apontado na inicial, (equivalente ao benefício econômico pretendido pela exequente com a presente ação), no percentual mínimo estabelecido para a faixa correspondente, (parágrafo terceiro do artigo 85), considerando os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo do mesmo artigo 85. Observo, ainda, que a parte exequente pleiteia em sua inicial, além da procedência da ação, a condenação da União ao pagamento de honorários, a serem fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a parte autora, exequente, entende que no caso de procedência da ação os honorários advocatícios lhe são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mostrar-se-ia bastante razoável e equitativo que, em caso de improcedência, o mesmo percentual fosse fixado em seu desfavor, incidindo sobre o valor da causa. Nesse ponto a norma aplicável pelo juízo, parágrafo segundo do artigo 85, é até mais favorável a parte autora, exequente, por trazer graduação, que fixa percentuais até menores em função do valor sobre o qual incide. Houve, portanto, estrita observância às normas processuais, não se denotando no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida pela parte demonstra verdadeiro inconformismo, discordância mesmo, com os critérios adotados pelo juízo para a fixação de honorários, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Assim, se a parte embargante pretende a redução da verba honorária a que foi condenada, por entendê-la desproporcional e desarrazoada, deve buscar as instâncias superiores pela via recursal. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9504265**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021735-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAR E RESTAURANTE BSP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023521-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: ALEX URIEN SANCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Diante do silêncio da parte executada, intime-se a CEF a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015382-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ciência à requerida, nos termos do despacho de id **12619669**.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019418-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029350-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL, MARCELLY FERNANDA SERRANO DO AMARAL, MAURO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifistem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029041-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022382-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, considerando-se que a matéria é de direito, sendo os documentos constantes nos autos suficientes ao julgamento da demanda.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031989-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção...

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID: 13308134).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEIDE LANDI
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAL MARCOS OLIVEIRA JUNIOR - SP271373
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção...

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu que o feito fosse extinto sem resolução do mérito, pois houve equívoco no protocolo da ação, que deveria ser direcionado à Justiça Estadual de São Paulo (ID: 15069789).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025516-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PAULO MALVEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção...

Cuida-se de Procedimento Comum, pelo qual requer o autor a condenação da União Federal e do INSS à restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária na declaratória trabalhista 0001828-97.2012.5.02.0044.

Aduz, em síntese, que propôs reclamação trabalhista, julgada procedente, e, na fase de liquidação, sobre o valor da condenação incidu a contribuição previdenciária a cargo do empregado, muito embora o valor do seu salário sempre esteve acima do teto da Previdência Social, sendo as referidas contribuições, limitadas àquele patamar, recolhidas quando da prestação laboral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Tutela Antecipada foi indeferida (ID. 3759756).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4400613).

O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reportando-se as alegações apresentadas pela União/Fazenda Nacional (ID. 4797424).

Réplicas – IDs. 5510551 e 5510557.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Da Carência da Ação:

Não há que se falar em carência da ação em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo, dado que o eventual recolhimento indevido de tributos já configura lesão ao direito do contribuinte, protegido constitucionalmente. No mais, a CF/88 consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV.

Inexiste similitude no caso em tela com as situações envolvendo o requerimento de benefícios previdenciários, de forma a ser aplicado o entendimento que vem sendo reconhecido pelo STF, uma vez que, antes de apreciado o pedido pela Administração Pública, responsável pela concessão das prestações previdenciárias, ainda não resta configurado possível lesão ou ameaça a direito do requerente, estando, de fato, ausente o interesse de agir naqueles casos.

Da ilegitimidade do INSS:

Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a cobrança, arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e a ações a elas relacionadas passaram à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

Quanto à questão de fundo, pretende a parte autora a repetição do valor recolhido a título de contribuição previdenciária na declaratória trabalhista 0001828-97.2012.5.02.0044, visto que durante a prestação laboral sempre recolheu suas contribuições pelo teto do INSS.

De fato, os benefícios previdenciários do regime geral estão limitados a um teto estabelecido em lei, devendo também as contribuições incidentes sobre o salário de contribuição, a cargo dos segurados, sofrerem essa limitação, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/1991.

Contudo, compulsando os autos, notadamente o cálculo de liquidação apresentado na Justiça do Trabalho e a sentença homologatória (IDs. 3658741 e 3658808), observo que foram recolhidas as contribuições a cargo da empresa (patronal e SAT) e não as contribuições do empregado, tanto que o valor se encontra separado do principal da condenação e dos juros.

Alega, ainda, o autor, em sede de réplica, que foi destacado da condenação principal o valor de R\$ 14.811,28, porém essa rubrica não se refere à contribuição previdenciária, mas se trata de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme consta da documentação acostada aos autos.

Assim sendo, não havendo o recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregado, o autor não faz jus a restituição pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Reconheço a **ILEGITIMIDADE DO INSS** para figurar no polo passivo da demanda e determino a sua exclusão do feito.

Custas “*ex lege*”.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, a ser dividido entre os réus.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Providencie a autora/exequente a correta digitalização das peças dos autos originais, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-09.2018.4.03.6108 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se as informações prestadas pela OAB, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020596-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAÍDE JOSÉ DOS SANTOS, FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, QUINTINO ALCANJO, RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Ciência à CEF. Após, tomem

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se a manifestação da CEF, diga o autor se com o pedido de desistência renuncia aos direitos sobre os quais se fundam esta ação.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se a alegação de não cumprimento do julgado, manifeste-se a CEF, em quinze dias.

No mais, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, devendo o advogado da parte exequente entrar em contato com a secretária da Vara para agendamento de data para a retirada do alvará.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005884-96.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE FIGUEREDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 45 dos autos físicos (pág. 52 do ID 13094306):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 44 não está constituído nos presentes autos.

Fls. 44 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 35, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 36/40 e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

No mesmo prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000782-64.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 97 dos autos físicos (pág. 107 do ID 13093963):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 96 não está constituído nos presentes autos.

Fls. 96 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 85, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 86/92 e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

No mesmo prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id nº 13116562 (UNIAO – PFN): Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro pela segunda vez o prazo suplementar de 15 dias para a **UNIAO** apresentar, com base nas retificações apresentadas pela autora, se há débito em aberto referente à PER/DCOMP n. 16020.41055.310114.1.3.02-3728, conforme determinado na decisão ID nº 10130736.

Após, tomem os autos conclusos para apreciar o requerimento de prova pericial formulado pelo autor (ID nº 12819969).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027845-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 13319017, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004075-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VITALITY FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 13457950 (08/01/2019): ciência à parte autora da juntada de mandado de notificação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027434-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA - CEI0587, MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA - CE21895-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 12800357, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013366-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RRB COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, ANELITA DUTRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012172-60.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO, THOMAS PIERRE BRIEU, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004309-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI181233
REQUERIDO: RODRIGO JORDAO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 12946351).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005741-15.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZPM EVENTOS LTDA - ME, MARCELO CURI DE SOUZA, JOSE MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027492-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL BRUNO DE OLIVEIRA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 12617588, notadamente quanto à impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025344-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIO JOSE PORFIRIO SOARES

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SA O PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECA O SA O PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 003327-10.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901771-26.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA, MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA, CH ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-04.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO & ROTISSERIA OMEGA LTDA - ME, JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA, ELZA BAUSCHERT NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021707-52.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA, ALAIR DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028719-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VALERIO - SP227913

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009601-92.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 175 dos autos físicos (pág. 13 do ID 13093958):

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000742-82.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA LOPES DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 133 dos autos físicos (pág. 153 do ID 13093962):

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004581-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa e,

a.2) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, isto é, equivalente ao montante dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007257-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUE AMICI PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, HERLY HOFFLING DE ALBUQUERQUE VALLADO
RÉU: OCTAVIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE VALLADO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014592-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

ID 15332013 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 14377979, trazendo aos autos os Contratos de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT) e Crédito Direto CAIXA - CDC que menciona na inicial bem como extratos bancários demonstrando a utilização do crédito pelo requerido.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009746-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032816-68.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO RICARDO, LISETE JUSTO RICARDO, GABRIELLE RICARDO, MICHELLE RICARDO NAKASHIMA, DANIELLE RICARDO RONDINA, EDMAR JUSTO RICARDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA - SP230956, SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR JUSTO RICARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA ANDOLFO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003660-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018995-21.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029688-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009583-32.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004596-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO LUIZ GAGLIARDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009669-66.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA REGINA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MERZBACHER BELAO - SP295360
RÉU: OAB SÃO PAULO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029903-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEHA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011143-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER MIRANDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, PAULO SOARES LIMA - SP328432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014684-16.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIANE BORELLA PIRAN
Advogado do(a) AUTOR: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021937-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAURENCO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001383-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória pelo procedimento comum, ajuizada por **C&A MODAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imposto de importação, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e multa de 75%, relativo ao período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, consubstanciado no processo administrativo nº 11762.720054/2011-51, sob o argumento de que os *royalties* de licenciamento não integram o valor aduaneiro das mercadorias importadas, por não constituírem condição para a importação.

A autora narra ter sido surpreendida com a lavratura de auto de infração consubstanciado no referido processo administrativo, sob o fundamento de que teria deixado de adicionar à base de cálculo dos tributos incidentes sobre as importações os valores correspondentes aos *royalties* pagos em diversas operações de importação.

Relata que, com o encerramento da discussão administrativa, a autora recebeu o Comunicado nº 2084573, notificando-a para pagamento do débito no prazo de 75 dias, sob pena de inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Esclarece que a fiscalização interpretou que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (ADA) preconizaria a inclusão na base de cálculo dos tributos de importação dos *royalties* e direitos de licença que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda das mercadorias importadas, quando tais parcelas não estiverem incluídas no preço efetivamente pago ou a pagar e, a partir disso e com base nas informações da DIPJ/2008 da autora, porém sem analisar os contratos de licenciamento de uso de marca, acrescentou os montantes pagos a título de *royalties* (R\$ 5.941.914,99) no valor das operações de importação, concluindo que o pagamento dos *royalties* configuraria "condição da venda" associada diretamente às importações realizadas pela autora durante o período fiscalizado e, adianta, sem sequer atentar que os *royalties* também abarcaria mercadorias produzidas no Brasil.

Explica que, para fabricar, importar, utilizar, distribuir, promover, colocar à venda e comercializar produtos oriundos de criações, designs e marcas de terceiros, celebra com os respectivos titulares contratos de licenciamento, por meio dos quais lhe é outorgada licença mediante a assunção de determinadas obrigações perante o licenciante, dentre as quais se incluem deveres relacionados à manutenção de padrões de qualidade determinados pelo licenciante, a submissão a seus materiais de campanha e publicidade, a apresentação de amostras e desenhos dos produtos e a comunicação das vendas ao licenciante.

Afirma que, com supedâneo no contrato de licenciamento, adquire o direito de fabricar os produtos licenciados, a seu critério, por conta própria ou por intermédio de terceiro, o que não se associa diretamente ao valor pago a título de licença.

Argumenta que o dever de notificar e comunicar a identidade e a localização do terceiro fabricante ao licenciante decorre de diversos fundamentos, dentre os quais, resguardar que o terceiro não seja responsabilizado pelo licenciante por uso indevido e não autorizado de criações, designs e marcas em seu próprio país, atender políticas de "compliance" da licenciante relacionadas, por exemplo, com regras anticorrupção e normas certificadoras de produção, segurança e condição de trabalho, e assegurar a conformidade com padrões de qualidade requeridos pela licenciante a fim de evitar a distribuição de produtos licenciados de má qualidade.

Apesar disso, entende que a anuência do licenciante à subcontratação do fabricante do produto licenciado não cria nenhum vínculo obrigacional ou contratual entre o fabricante e o licenciante, que mantém autônoma, independente e apartadamente, relações obrigacionais com a autora, única que negocia, discute e firma contrato apartado com fabricantes, no Brasil ou no exterior, que melhor atendam a seus interesses, em relação a preço, qualidade, termos e condições contratuais que não são de conhecimento da licenciante, em razão de cláusulas de confidencialidade pactuadas entre a autora e as fabricantes.

Tratando-se de operação de compra e venda de mercadoria, a autora aponta que não paga *royalties* às fabricantes, e que o preço pago à fabricante independe do licenciamento de qualquer direito.

Ressalta que a fabricante não tem a faculdade de comercializar os artigos licenciados a seu alvitre, mas deve entregá-los e vendê-los apenas à autora, única que detém os direitos de exploração para utilizar os designs, criações e marcas licenciados.

Assim, sintetiza que não há na relação entre a autora e a fabricante a compra ou a importação de uma peça de vestuário de determinado design, criação ou marca, mas simplesmente a compra de uma peça de vestuário.

Informa que em razão de parte considerável de seus fornecedores se localizarem no exterior, conta com o auxílio de exportadoras em cada região, como a empresa *Meteor (Hong Kong) Ltd.* no Leste Asiático, que, em atividade eminentemente operacional e logística, centralizam as operações com os diversos fornecedores de cada região para então remeterem os produtos ao Brasil.

Uma vez recebidas as mercadorias, continua, a autora cumpre integralmente as formalidades para a sua internalização, dentre as quais a indicação dos valores das transações nas declarações de importação, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, com base nos quais são calculados e pagos os valores dos tributos incidentes sobre a importação.

Voltando-se à autuação, a autora se insurge não só contra a conclusão de que os royalties deveriam integrar o valor aduaneiro, como também contra a utilização de base de cálculo presumida nesse processo, porquanto o fisco pressupôs que todos os valores pagos a título de royalties pela autora no ano de 2007 se relacionavam às mercadorias objeto das 12 importações do mesmo ano e os imputou integralmente, de forma proporcional, às 12 declarações de importação.

Relata que, ao ser intimada pela fiscalização para apresentar planilha indicando o valor dos royalties pagos em relação às mercadorias de cada DI do período, explicou que seria impossível fazer essa imputação, porque parte substancial dos royalties eram calculados sobre o valor de venda das mercadorias, e não de compra, além de o cálculo ser feito periodicamente independentemente de cada importação, porém sua resposta foi interpretada como inércia pelo fisco.

Destaca que, ademais da impossibilidade fática de apresentação dos dados requisitados, que decorreriam de inexistência de vinculação entre o contrato de licenciamento e a importação das mercadorias, celebrados separadamente com partes distintas e independentes, a fiscalização ainda pressupôs que todo o valor pago a título de royalties foi pago pelo estabelecimento fiscalizado (CNPJ 45.242.914/0042-75), localizado no Rio de Janeiro-RJ, apesar de a DIPJ ter sido apresentada pela matriz, localizada em Barueri-SP, sem especificação dos valores pagos por estabelecimento, e considerou, equivocadamente, que todas as mercadorias licenciadas foram fabricadas por fornecedores estrangeiros.

Diante disso, conclui que não houve o devido levantamento dos dados necessários para legitimar o lançamento, em ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, resumindo-se o fisco a realizar perquirição superficial e precária com intuito arrecadatório para tentar justificar os ajustes no valor aduaneiro das importações analisadas, o que acarretaria por si só a nulidade do auto de infração.

Sustenta não se ter configurado nenhuma das hipóteses que permitissem o arbitramento da base de cálculo preceituada no artigo 148 do Código Tributário Nacional, porquanto inexistente a omissão imputada à contribuinte.

Ao iniciar a apresentação de sua causa de pedir jurídica, a autora afirma que, antes da criação do GATT 1994, algumas empresas utilizavam-se do pagamento de royalties como forma de reduzir o valor de suas vendas e assim conseguir benefícios financeiros, o que configurava não uma venda simples, mas uma venda casada da mercadoria com os direitos de licença relacionados, esses últimos os quais que se transformavam em condição imposta pelo vendedor ao comprador para operacionalização do negócio, o que o GATT 1994 buscou combater.

Assevera que, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira, os royalties devem integrar o valor aduaneiro apenas quando configurem condição de venda para satisfazer uma obrigação do devedor. Dessa forma, não seriam todos e quaisquer royalties que teriam que ser incluídos no valor aduaneiro de importação, mas apenas aqueles que satisfizessem o requisito expresso e objetivo da norma.

Voltando ao seu caso, conclui que não se pode considerar o pagamento dos royalties como uma condição de venda imposta pelo vendedor (fabricante), pois ele não detém nenhuma relação, contratual, financeira ou societária, com o licenciante titular da propriedade intelectual.

Aponta que, nos termos dos pareceres exarados pelo Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas acerca do tema, é necessária a identidade ou a existência de relação entre o exportador estrangeiro e o licenciante para que o pagamento de royalties seja considerado condição de venda da mercadoria e, assim, integre o valor aduaneiro, conforme Opiniões Consultivas 4.1, 4.8 e 4.13, traduzidas no anexo da Instrução Normativa SRF nº 318/2003.

A autora sustenta que seu caso se assemelha às situações analisadas nas Opiniões Consultivas 4.8 e 4.13, em que se concluiu que não se deveria incluir os royalties para cálculo do valor aduaneiro, porquanto tais despesas decorreriam de contratos de licenciamento autônomos, distintos e independentes dos contratos de venda e compra firmados com o fabricante e não se reverteriam em favor do fabricante.

Assinala que, no Brasil, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) analisou o tema diversas vezes, exemplificando com os acórdãos nºs 3402-002.444, 3201-002.050 e 3302-003.126, realizando uma perquirição específica de cada contrato firmado, assim como a possível vinculação entre o fabricante das mercadorias e o licenciante, e a forma de pagamento dos royalties.

Em argumentos subsidiários, a autora relembra que os royalties remetidos ao exterior já são tributados com a retenção do imposto de renda e de contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide-Royalties) e defende que a multa de 75%, aplicada com fundamento no artigo 80, *caput*, da Lei nº 4.502/1964, se referiria unicamente ao IPI, e não poderia ser aplicada para o caso de PIS/Pasep-Importação.

Justifica a urgência para a concessão da tutela provisória na iminência de inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e na consequente impossibilidade de obter a certidão de regularidade fiscal, com as dificuldades disto decorrentes para realizar negócios e fechar contratos com parceiros comerciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, estabelece que a base de cálculo das alíquotas *ad valorem* do imposto de importação correspondem ao valor aduaneiro apurado nos termos do artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Paralelamente, as contribuições ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de mercadorias têm por base de cálculo o valor aduaneiro, conforme preceitua o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (GATT 1947), adotado pelo Brasil a partir da Lei nº 313/1948, que também constitui parte integrante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 1994) internalizado pelo Brasil segundo o Decreto nº 1.355/1994, dispõe em seu artigo VII sobre as regras para identificação do valor para fins alfândegários, tendo por finalidade eminentemente afastar a imposição de valores arbitrários ou fictícios.

Regulamentando o artigo VII do GATT, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT 1994), internalizado no Brasil pelo Decreto nº 1.355/1994. Nesse Acordo, estipula-se como base geral para a valoração aduaneira o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador, ajustado segundo o disposto no artigo 8º, a fim de que sejam considerados elementos a cargo do comprador que não estejam incluídos no preço, assim como certas prestações do comprador em favor do vendedor, sob a forma de bens ou serviços.

O artigo 8º, parágrafo 1(c), do AVA/GATT 1994, determina que, na apuração do valor aduaneiro, sejam acrescentados ao preço de transação os “royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar”.

A nota ao artigo 8, parágrafo 1(c), item 2, constante das Notas Interpretativas do AVA/GATT 1994 que integram o tratado, elucida que “os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas não serão acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas, caso não sejam tais pagamentos uma condição da venda, para exportação para o país de importação, das mercadorias importadas”.

Discute-se no presente caso se os valores pagos pela autora a título de royalties de licenciamento devem integrar o valor aduaneiro das importações por ela realizadas no período de 2007, o que se cinge, eminentemente, a verificar se o pagamento dos royalties, a uma, se relacionam aos produtos importados e, a duas, configuram condição para a operação de compra e venda entre a autora e o fornecedor estrangeiro.

Conforme se depreende das Opiniões Consultivas do Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA) a respeito dos royalties e direitos de licença segundo o artigo 8.1(c) do acordo (opiniões 4.1 a 4.13), a “condição de compra” somente se configura nos casos em que o vendedor estrangeiro exige o pagamento, para si ou para terceiro, dos royalties para efetivar a operação, seja porque ele é o titular da propriedade intelectual e está de alguma forma vinculado societária ou financeiramente ao titular ou porque tem uma obrigação com o detentor da propriedade intelectual.

Assim, se fornecedor estrangeiro e o licenciante não estão de nenhuma forma relacionados, cada um dos quais vinculados apenas ao comprador mediante contratos distintos, de licenciamento e de compra e venda, o pagamento dos royalties não pode ser considerado uma condição de venda, conforme se depreende dos casos analisados nas opiniões consultivas 4.8 e 4.13, e não deve integrar o valor aduaneiro.

Compulsando os autos, constata-se que a Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro lavrou, em 04 de novembro de 2011, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0715400/00552/11 três autos de infração para lançamento de crédito suplementar de imposto de importação, Cofins-Importação, e PIS/Pasep-Importação, após proceder ao ajuste do valor aduaneiro das declarações de importação (DI) nºs 06/1536102-6, 07/0204770-2, 07/0248863-3, 07/0309675-8, 07/0340961-6, 07/0378595-2, 07/0394131-0, 07/0419838-4, 07/0554390-5, 07/0625323-4, 07/1286368-5, 07/1308396-9 e 07/1689625-1 mediante a imputação da integralidade dos valores pagos pela autora a título de royalties às operações de importação, após conferir a incongruência entre os valores pagos a título de royalties na DIPJ 2008 da contribuinte e os valores adicionados nas DI nas fichas “Valor Aduaneiro”, dentro do campo “Valor de Qualquer Parcela”, significativamente inferiores:

Depreende-se que a autoridade presumiu que todo o valor pago a título de royalties pela autora se referiria a mercadorias de procedência estrangeira:

Pois bem.

Tem-se que a questão dos autos exige a análise minuciosa das relações contratuais tanto entre a autora e os licenciantes, quanto entre a autora e seus fornecedores estrangeiros, além da perquirição de possível existência de relação direta ou indireta entre os fornecedores estrangeiros dos produtos licenciados e os licenciantes, assim como a aferição da existência de produção nacional de, ao menos, parte dos produtos licenciados que ensejaram o pagamento dos royalties.

Naturalmente, a verificação referida só poderá ser realizada no curso da instrução processual, com a produção de provas documentais, com a apresentação dos contratos de licenciamento vigentes em 2007 referentes a todos os receptores de royalties nos termos dos contratos de câmbio apresentados pela autora (*Mattel Inc., Playboy Enterprises International, Inc., American Bank Note Holographics, Inc., Turner Broadcasting System Latin America, Inc., Spider-Man Merchandising LP, Televisa S.A. de C.V., United Feature Syndicate*, etc.), assim como das avenças firmadas pela autora com os fabricantes estrangeiros, conforme informados nas declarações de importação objeto da fiscalização (*Subbarow Apparels; Garden City Fashions Pvt Ltd.; Vigosa Exports; Inspiration Clothes & U, Bangalore; Sonal Garments; Dimple Creations Pvt Ltd.; Instyle Exports Pvt Ltd – India; Dhir International P.Ltd; Concept Clothing; Summit India; Choduary Fashions; Industrial Manufacturing Corporation; In Style Exports Pvt Ltd; Domex (Zhchat) Garment Enterprise Co Ltd; etc.*), além de eventuais comprovantes da fabricação de produtos licenciados por produtores nacionais, sem se descartar eventual necessidade de produção de prova técnica.

Justamente em razão de não ter sido realizado exame do gênero no processo administrativo, que se baseou em presunções no que tange não só à conformação do pagamento dos royalties a uma condição das importações, mas também à imputação da integralidade dos royalties às operações de importação, entendo que não estão suficientemente demonstradas a liquidez e a certeza do crédito tributário, indispensável para a sua exigência, tomando prudente o deferimento da tutela de urgência pleiteada, dada a inegável existência do risco de dano à autora na manutenção da cobrança.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11762.720054/2011-51 até o julgamento do mérito da presente demanda.

I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014651-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, WESLEY SOARES SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho de fl. 170, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos pela parte executada, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 302.328,62 em 07/2015, fl. 06).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Da mesma forma, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833 do CPC.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Rerajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHEVENTOS PROMOCOES E COMUNICACAO LTDA, MARCIA REGINA MARTIN, CHRISTIANE MARTIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 94, conforme segue:

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requiera a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019818-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA SOLIMOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício, em favor do *expert*, para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 1174 (numeração autos físicos).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-71.2014.4.03.6120
AUTOR: VIGIARA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100
AUTOR: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da petição (ID 14626076), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016770-23.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: D & C BJOOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, VIVIAN YUWING KAO, DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001750-55.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ELIZABETH DE SOUZA VALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARCIA CABRAL NEVES - SP97903
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 112 c/c o art. 485, III, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052408-50.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
EXECUTADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da manifestação de fl. 438, para que retifique o pagamento de fl. 431.

Int.

8493

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016166-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM, SOC BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS SOBREVIVEM
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025, ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE CAMPOS - SP312025, ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de transferência dos valores penhorados via bacen Jud (Gui de fl. 254), em favor da exequente, nos exatos termos em que requerido (fls. 260/261). Expeça-se ofício.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032320-54.1999.4.03.6100
AUTOR: CLECIO BERNARDINO RABELO, EDSON LUIZ BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPA GNOL - SP34804

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

8431

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005816-59.2009.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAANO - SP160532, CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

8493

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006035-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO LALLA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIR RAMKRAPES RINALDI - SP219585
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 118, remetendo o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027813-11.2003.4.03.6100
 AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007365-94.2015.4.03.6100
 EMBARGANTE: MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILTON CYPRIANO, ROSELY ALVES LABATE
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
 Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001630-27.2008.4.03.6100
 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
 ASSISTENTE: ORLANDO BRAZ DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021848-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DE QUEIROZ - SP222654

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 107, cujo inteiro teor segue:

"Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010094-93.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDRE GARCIA MELLO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca da sentença proferida às fls. 400/407-verso, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE GARCIA MELLO sob a alegação de ofensa ao art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. Pugna o Parquet Federal, ao final, pela condenação do requerido às sanções de i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ii) ao pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; iv) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos e v) perda da função pública. Narra o MPF, em suma, que a presente ação resulta da investigação procedida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001032/2013-10, instaurado a partir do Ofício CI 031/2012 nº 01, por meio do qual o Presidente da Comissão de Inquérito Disciplinar do Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhou cópia digitalizada do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000031/2008-61, instaurado com base no Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000003/2007-36, para investigar a conduta do ex-servidor ALEXANDRE GARCIA MELLO, que na qualidade de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil teria enriquecido ilicitamente durante o exercício do seu cargo, entre os anos de 2001 e 2004, ao auferir bens e valores incompatíveis com seus rendimentos, configurando, assim, ato de Improbidade Administrativa prevista no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92. Assevera o o MPF que no âmbito do referido PAD apurou-se que as variações patrimoniais a descoberto do requerido, decorrentes de depósitos de origem não comprovada nos anos de 2001 a 2004 alcançou o montante de R\$ 223.922,20, ao passo que "os rendimentos percebidos pelo réu ALEXANDRE GARCIA MELLO em razão do cargo exercido na Receita Federal do Brasil, única fonte de renda declarada, nos anos de 2001 a 2004, totalizaram R\$ 293.810,55, configurando prova cabal da variação patrimonial desproporcional (...)." Além da conduta descrita no art. 9º, VII da LIA, sustenta o Ministério Público que o réu apresentou falsa declaração de bens em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos Anos-Calendário de 2001 a 2004, em violação ao art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 8.473/93 e art. 13 c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Esclarece o autor da ação que o réu responde por outros atos de improbidade administrativa, análogos ao relatado na peça inicial, na ação civil pública registrada sob o nº 0003243-77.2011.403.6100, que tramita perante a 21ª Vara Cível, na qual já houve a prolação de sentença condenatória. Por esses motivos ajúza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fl. 30). A decisão liminar de fls. 44/45 determinou a indisponibilidade dos bens do requerido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento às fls. 96/111, registrado sob o nº 0014909-03.2015.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 123/131). O requerido ofertou defesa prévia às fls. 80/93, suscitando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, tendo o MPF, às fls. 113/120, se manifestado sobre a referida defesa. A UNIÃO manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 137/v). Juntada de cópia integral do PAD nº 16302.000031/2008-61 à fl. 140. A decisão de fls. 158/161, após afastar a prejudicial de mérito atinente à prescrição, recebeu a petição inicial da ação de improbidade, determinando, assim, a citação do requerido. Contra a mencionada decisão o réu opôs recurso de embargos de declaração visando sanar obscuridade em relação à (in)ocorrência de prescrição (fls. 168/178), o qual foi desacolhido às fls. 228/229, tendo sido interposto o agravo de instrumento nº 0022707-78.2016.403.0000, cujo recurso foi provido pelo TRF da 3ª Região para determinar que a nova alegação do réu referente à prescrição seja apreciada por ocasião da prolação da sentença (fl. 278). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 190/227). Reiterou, como prejudicial de mérito, a alegação de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, aduziu que as acusações fiscais relativas a variação patrimonial a descoberto e omissões de rendimentos pode depósitos de origem não comprovada estão apoiadas em meras presunções. Alegou, outrossim, que conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000, possuía, ao final do exercício, o montante acumulado de R\$ 30.000,00, cuja quantia, abstraída pela fiscalização, foi utilizada nos períodos subsequentes para fazer frente a uma série de despesas. Asseriu, em posseguimento, que a fiscalização também desconsiderou de sua evolução patrimonial o saque realizado em sua própria conta bancária, no valor de R\$ 40.000,00, sob a justificativa de que "não houve prova de que aquele valor permaneceu em seu poder". Asseverou, ainda, a inexistência, em tese, de enriquecimento desproporcional, bem assim a desproporcionalidade das sanções requeridas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 257/263, oportunidade em que requereu o depoimento pessoal do réu. Instado, o requerido pleiteou a utilização da prova testemunhal produzida na ação civil pública de nº 0003243-77.2011.403.6100. A decisão saneadora de fls. 276/277 deferiu os pedidos para colheita do depoimento pessoal do réu, assim como utilização da prova emprestada. O réu acostou cópia das oitivas das testemunhas (fls. 280/287). Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão saneadora, o qual foi protocolado sob o nº 5011894-67.2017.403.0000 (fls. 288/304). Depoimento pessoal do réu às fls. 318/319. Razões finais escritas do Parquet Federal às fls. 321/339 e do requerido às fls. 366/399. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de nº 0022707-78.2016.403.0000, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, "para determinar que a nova alegação do réu referente à prescrição seja apreciada pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da prolação da sentença", analiso novamente a prejudicial de mérito atinente à prescrição. No que concerne à prejudicial de prescrição, a Lei nº 8.429/92 estabelece que: 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) Considerando que o requerido ostentava à época dos fatos a condição de Auditor da Receita Federal do Brasil, portanto, detentor de cargo efetivo, o lapso prescricional deve ser buscado no respectivo estatuto funcional ao qual estava submetido, ou seja, na Lei nº 8.112/90. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 dispõe que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...); 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Dessume-se, pois, que o estatuto dos servidores públicos federais prevê um prazo geral de 05 (cinco) anos para as infrações puníveis com demissão e um prazo específico caso a infração configure crime. Nessa última hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é o da legislação penal. No caso em apreço, embora a conduta atribuída ao requerido possa tipificar, em tese, um delito contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), tem-se que o mesmo não foi denunciado "em razão de o crédito tributário não ter sido definitivamente constituído, nos termos da súmula vinculante nº 24 do STF. No dia 05 de outubro de 2015 o arquivamento foi homologado pela Justiça Federal (autos nº 0011383-12-2015-4.03.6181)". (fl. 144) Com efeito, não tendo sido oferecida denúncia na esfera criminal, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional previsto na legislação penal. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DE CARGO EFETIVO. PRESCRIÇÃO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONTAGEM PELO PADRÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E EVOLUI NO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese de ação de improbidade administrativa promovida contra servidor efetivo, aplica-se à contagem do prazo prescricional o inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92, em face do que se impõe a observância do art. 142 da Lei 8.112/1990. 2. Na instauração de sindicância, interrompe-se a contagem do prazo de prescrição pelo período do processamento do procedimento disciplinar, desde que não exceda a 140 dias, ao termo do qual volta a correr pela íntegra, conforme interpretação do STF sobre os arts. 152, caput, e 169, 2º, da Lei 8.112/1990 (MS 22.728 - STF) 2. Quando o ato improprio configura (também) crime, a aplicação do prazo prescricional pela norma penal (art. 142 - Lei 8.112/1990) somente é cabível na existência da respectiva ação penal. Precedentes do STJ. 4. Não configura julgamento extra petita nem supressão de

instância a posição do acórdão que, ao reformar a sentença que extinguiu a ação pelo implemento do prazo prescricional, evolui no mérito e julga a causa, ainda que para impor condenação, se a hipótese era de matéria unicamente de direito, estando a instrução ultimada. 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201303301047, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 .DTPB.).EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES. 1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar. 2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal. 3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005. 4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. 5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos. Segurança concedida. ..EMEN: (MS 201001210388, HUBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/03/2011 RSTJ VOL.00222 PG00121 .DTPB.)Dessarte, forte nessa premissa, tem-se que não deve ser aplicada o 2º do art. 142 (que remete ao prazo da legislação criminal), mas sim o prazo geral de 05 (cinco) anos. Ademais, como é cediço, o prazo prescricional aplicável às infrações disciplinares cometidas por servidores públicos federais começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, havendo interrupção do referido prazo na hipótese de abertura da sindicância ou de processo disciplinar (art. 142, 1º e 3º, da Lei n.º 8.112/1990). Sobre a interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa em decorrência da abertura da sindicância ou instauração de PAD transcrevo a doutrina: Entretanto, é importante destacar que a interrupção da prescrição na via administrativa tem indissociável relação com a interrupção na esfera judicial. Sendo assim, a interrupção da prescrição que enseja o adiamento do período no qual deve ser exercida a pretensão na esfera disciplinar repercute na esfera judicial, permitindo também a postergação do prazo para a propositura da ação de improbidade. (FILHO, José dos Santos Carvalho, Improbidade Administrativa - Prescrição e outros prazos extintivos, Editora Atlas, 2012, pág. 169) Ante essa comunicabilidade da interrupção do lapso prescricional na seara administrativa em relação ao prazo para a propositura da ação judicial, impõe-se, por conseguinte, o exame do PAD nº 16302.000031/2008-61 a fim de analisar a questão da prescrição. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto, já fixando, de prômio, que a questão a ser dirimida diz respeito ao termo inicial para a fluência do prazo prescricional: se em 11/06/2007 (fl. 04 do PAD), como defendido pelo réu, ou 06/11/2007 (fl. 395 do PAD), como sustentado pelo Parquet. Pois bem. Colhe-se dos autos, que o ex-servidor ALEXANDRE GARCIA MELLO foi demitido do serviço público em 18/01/2012, por meio da Portaria nº 9 do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no D.O.U. em 20/02/2012 em razão dos fatos apurados no PAD nº 10880.007803/2007-65, vinculado ao PAF nº 10880.007919/2006-13, consistentes em acréscimos patrimoniais a descoberto decorrentes de transferências de recursos financeiros no exterior, realizadas pelo ex-servidor, as quais não teriam sido registradas na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF. Essa ação fiscal apurou crédito tributário para o ano de 2000, no valor de R\$ 485.709,20 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e vinte centavos) a título de movimentação financeira incompatível e/ou variação patrimonial. Tais fatos NÃO constituem objeto da presente ação e foram analisados na ação civil de improbidade nº 0003243-77.2011.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal. Foram aqui relatados em decorrência da menção aos seus termos na presente análise. Prosigo. Consta da documentação que instrui a presente ação que em 14/05/2007 o ex-servidor ALEXANDRE GARCIA MELLO foi objeto do Relatório de Inteligência Financeira nº 404 (fl. 02 do PAD), emitido pelo Conselho de Controle de Atividade Financeira - COAF, que noticiou a ocorrência de quatro depósitos em espécie na conta corrente do requerido, em valores da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, todos ocorridos no ano de 2006. Tal fato (relatório Coaf) consta da Informação Coger/Codis/Divid nº 0004/2007 (fl. 04 do PAD), que também narra: i) que o servidor foi selecionado para auditoria patrimonial de que trata a Portaria SRF nº 73/2006, "lote 3 - SP", porém, não teve sua análise iniciada e ii) ter sido lavrado auto de infração em desfavor do ex-servidor, no valor de R\$ 485.709,20 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e vinte centavos) a título de movimentação financeira incompatível ou variação patrimonial a descoberto para o ano de 2000, cujos fatos constituem objeto da ação em trâmite perante a 16ª Vara Cível. A referida informação aportou no Escritório de Corregedoria em 11/06/2007, gerando a ocorrência de nº 2007/0154, tendo o Chefe do ESCOR determinado o seu encaminhamento ao auditor fiscal Luis Felipe para análise (fl. 04 do PAD). Referido servidor, por meio da Informação Escor08 nº 133/2007, de 07/08/2007 (fl. 55 do PAD) consignou que: i) as questões atinentes ao PAF 10880.007919/2006-13 (cujo objeto é a movimentação financeira para o exterior no ano de 2000) já haviam sido analisadas; ii) ficou prejudicada a análise da movimentação financeira do servidor porquanto a DIRPF relativa ao ano-calendário de 2006 (ano dos depósitos na conta bancária do réu mencionados pelo COAF) não estava disponível para consulta e impressão e iii) não foi possível concluir pela existência de inconsistências na evolução do patrimônio do servidor pois a auditoria patrimonial encontrava-se sobrestada. Sugeriu, ao fim, retomar a análise da Informação Coger/Codis/Divid nº 04/2007 assim que disponibilizadas para consulta e impressão as DIRPF 2007 nos sistemas da RFB. Mencionada informação, por determinação da Corregedoria, foi encaminhada ao AFRFB Joel para, em sede de juízo de admissibilidade, complementar a análise (fl. 55 do PAD). O AFRFB Joel Mititaka Mizuki subscreveu a Informação ESCOR08 nº 27/2008, de 29/02/2008, propondo a abertura de Sindicância Patrimonial a partir do ano-calendário 2001, inclusive (fl. 109 do PAD), o que foi acolhido por meio da Portaria ESCOR08 nº 210 de 27/06/2008 (fl. 112 do PAD). Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, a sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que a não demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do PAD (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18664.2012.01.16964-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2014. DTPB). A sindicância patrimonial, nos termos do art. 9º do Decreto nº 5.483/05, constituir-se-á em procedimento meramente investigatório, não tendo caráter punitivo, pelo que a sua instauração não teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. No bojo da referida sindicância foram tomadas providências como a emissão do Termo de Início de Diligência Fiscal, no qual documentos foram requeridos ao sindicato (fl. 134 do PAD); manifestação do servidor com a juntada de documentos (fls. 140 e 148 do PAD); em 26/03/2009 foi expedido ofício ao DERAT solicitando o envio de cópia integral do PAF nº 10803.000003/2007-36 (fl. 302 do PAD) (este procedimento constituiu objeto da presente ação), o qual foi juntado aos autos da sindicância em 01/04/2009 (fl. 304 do PAD); foi emitido novo Termo de Diligência Fiscal para apresentação de documentos (fl. 306 do PAD), com manifestação do então servidor (fl. 310 do PAD) e, a partir de abril de 2009 (fl. 347 do PAD) foram publicadas aproximadamente 47 (quarenta e sete) portarias de prorrogação de prazo até 27/07/2012 (fl. 394 do PAD), sem que qualquer ato tivesse sido praticado pela comissão sindicante. À fl. 395 do PAD consta a juntada do MEMORANDO DIFIS/0803/Nº 622/2007, de 01/11/2007, o qual aportou no Escritório da Corregedoria em 06/11/2007. Referido memorando encaminhava o MEMO GE Nº 110/2007 que, por sua vez, encaminhava o PAF nº 10803-000003/2007-36 (o mesmo solicitado pela comissão sindicante ao DERAT e juntado à sindicância em 01/04/2009). Em 20/08/2012 foi elaborada a Informação ESCOR08 nº 116/2012 propondo a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do requerido (fl. 397 do PAD), o que se deu por meio da Portaria ESCOR 08 nº 699, de 01/11/2012 (fl. 409 do PAD). Vamos à questão da PRESCRIÇÃO. Asseverou o réu, após a análise empreendida por este Magistrado quando da prolação da decisão de fls. 158/161, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 11/06/2007, quando foi protocolada na Corregedoria da Receita Federal a Informação Coger/Codis/Divid nº 004/2007 (que analisava a questão dos depósitos bancários noticiados pelo COAF), de modo que, quando da publicação da portaria que instaurou o PAD em seu desfavor (01/11/2012), já havia ocorrido a consumação da prescrição em 11/06/2012. Por sua vez, defende o Parquet Federal que o início do fluxo prescricional ocorreu em 06/11/2007, quando aportou na Corregedoria o MEMORANDO DIFIS/0802/Nº 622/2007 que encaminhava o PAF nº 10803.00003/2007-36. Logo, a edição da portaria instauradora do PAD em 01/11/2012 teria se dado antes da uliminação da prescrição (06/11/2012). Embora reconheça tratar-se questão extremamente controvertida, com argumentos favoráveis a ambas as teses, tenho que, de fato, operou a consumação da prescrição no âmbito administrativo e, por conseguinte, para o ajuizamento da ação judicial. Revejo, assim, o entendimento por mim adotado quando da prolação da decisão de fl. 158/161. Explico. Cometida uma infração funcional, nasce para a Administração Pública o direito de punir o servidor faltoso. Contudo, não se trata de um direito incondicionado, eis que submetido à fruição de prazos prescricionais, cujo termo inicial é a data em que o fato se tornou conhecido, nos termos do art. 142, 1º, Lei nº 8.112/90. No caso em apreço, a Corregedoria da Receita Federal em 11/06/2007, foi identificada, por meio da Informação Coger/Codis/Divid nº 004/2007, de que: i) o COAF havia constatado a ocorrência de depósitos na conta corrente do requerido; ii) que uma auditoria patrimonial instaurada em fase do servidor não teve a análise iniciada; iii) havia sido realizada em desfavor do servidor ação fiscal que apurou crédito tributário, para o ano de 2000, no valor de R\$ 485.709,20. Não sem razão o Chefe do ESCOR08 determinou a análise das informações, cuja ocorrência recebeu o nº 2007/0154. Nesse momento (11/06/2007) teve início a contagem do prazo prescricional. E, como visto, a primeira análise empreendida (Informação ESCOR08 nº 133/2007) foi no sentido de que: i) não foi possível examinar as transações bancárias noticiadas pelo COAF pela ausência de DIRPF nos sistemas da Receita; ii) a auditoria permanecia sobrestada e iii) já havia procedimento próprio para apurar a questão do crédito tributário no ano de 2000 (PAF 10880.007919/2006-13). Ao que se verifica, nenhuma conclusão fora alcançada, dependendo a análise da posterior disponibilização da DIRPF do servidor. Com efeito, tal constatação deveria ter ocasionado o sobrestamento da investigação (até a vinda da DIRPF). Contudo, aproveitando-se do mesmo procedimento (ocorrência nº 2007/0154), o Chefe do ESCOR08 determinou a sua redistribuição ao AFRFB Joel para complementação da análise, que, por meio da Informação ESCOR08 nº 27/2008, propôs a abertura de sindicância patrimonial a partir do ano-calendário 2001, inclusive, o que foi acolhido. Houve, nesse momento, uma ampliação do objeto da investigação, já que os depósitos mencionados pelo COAF remontavam ao ano de 2006, ao passo que os fatos atinentes ao ano de 2000 constituíam objeto de outro procedimento. E, de fato, paralelamente à Informação Coger/Codis/Divid nº 004/2007, que ingressou na Corregedoria em 11/06/2007 e gerou a ocorrência nº 2007/0154, lá também aportou, em 06/11/2007, o MEMORANDO DIFIS/0803/Nº 622/2007, sem indicação de que qualquer providência fosse tomada. As informações constantes do MEMORANDO DIFIS/0803/Nº 622/2007 (PAF nº 10803-00003/2007-36) foram analisadas pela comissão sindicante e resultaram na Informação ESCOR08 nº 116/2012, de 20/08/2012, que, em suma, propôs a abertura de PAD em desfavor do réu. E, do ponto de vista da matéria, nenhuma irregularidade foi cometida, pois a sindicância patrimonial investigava a situação patrimonial do réu a partir do ano-calendário 2001, ao passo que o PAF nº 10803-000003/2007-36 versava sobre variação patrimonial a descoberto do então servidor para os anos de 2001 a 2004. Entretanto, do ponto de vista formal, tomando por base a data de 11/06/2007, tem-se que, quando da prolação da Informação ESCOR08 nº 116/2012, em 20/08/2012, já havia transcorrido o prazo quinquenal (11/06/2012), acarretando, assim, a consumação da prescrição. Pensar de modo diverso seria permitir que a Administração, caso se deparasse com um procedimento administrativo próximo da prescrição, incorporasse ao seu objeto informações mais recentes, postergando, de forma indefinida, a consumação da prescrição, o que também não deve ser admitido em respeito à segurança jurídica. A inércia da Administração está caracterizada pelo próprio transcurso do prazo quinquenal sem a instauração do competente PAD, bem assim pelo fato de que a sindicância patrimonial ficou paralisada de abril de 2009 (fl. 347 do PAD) a julho de 2012 (fl. 394 do PAD), sem que qualquer ato ou providência fosse adotada, salvo as sucessivas (re)publicações de portarias prorrogando os prazos para uliminação do procedimento. Em suma, quando da instauração do PAD em 01/01/2012 (fl. 409 do PAD) e posterior notificação ao MPF em 30/11/2012 (fl. 436 do PAD), já havia ocorrido a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sobre a matéria, válido rememorar que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 852475, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, sendo que a questão tratada (ressarcimento ao erário) não constitui objeto da presente ação, de modo a incidir a prescrição em relação às demais sanções previstas na LIA (perda dos bens e valores, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública). Diante de tudo o que foi exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da PRESCRIÇÃO. Tendo a matéria sido apreciada nesta oportunidade com base em cognição exauriente, e, portanto, de forma bem mais aprofundada do que em relação à cognição (sumária) que norteou a prolação da decisão de fls. 44/45v, quando prevalecia o princípio do in dubio pro societate, DETERMINO a liberação dos bens do réu. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embará a lei só fazer menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014). No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual, quando sucumbente, não arca com honorários advocatícios, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no RESp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; RESp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29.05.2009). P. R. !"

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027543-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PERONDI, DENISE CAROLINA PERONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento do depósito efetuado à fl. 298 (R\$22.550,92), uma vez que incontroverso. Expeça-se ofício de transferência, nos termos do requerimento de fl. 307.

No que tange ao pedido de levantamento do valor depositado à fl. 130, esclareço que já foi realizado, conforme determinação lançada no despacho de fl. 292, bem como no ofício de transferência acostado à fl. 299.

Ao final, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do valor complementar devido pela CEF.

Int.

8493

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020510-04.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PADARIA E CONFETARIA SOUZEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para dar continuidade aos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009291-47.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VERAN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida às fls. 79/81, nos autos físicos, conforme segue:

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - ME, PEDRO DE FIGUEIREDO, MARCIA ORTIZA RAMOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006560-15.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS SALAH AYOUB - EPP, ELIAS SALAH AYOUB
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011534-71.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007893-41.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200
EXECUTADO: CIRCUITO ENPRESS COMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, THAIS DAS NEVES SILVA - SP275573

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-66.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RODRIGO SOARES AMBROSIO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-29.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO PALMEIRA AZNAR

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-79.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., ENERGEST S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP LAJEADO ENERGIA S/A, EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008263-83.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA, ROBERTO RINALDI, GIUSEPPE RINALDI, ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 373:

- expedindo-se carta precatória para citação de José Neto Alves de Miranda, que poderá ser encontrado na Rua Maria de Lurdes Coimbra 430, na cidade de Boa Vista, Roraima, CEP 69303-250 (celular 95 991488416), conforme informado na petição de fls. 376/378.

- mandado para citação do espólio de Guiseppe Rinaldi e de Anna Maria Consiglio Rinaldi na pessoa de Riccardo Rinaldi, que poderá ser encontrado na av. Manoel dos Reis Araújo, 970, Jardim Marajoara, São Paulo, SP, CEP 04664-000)

- ofício para a Junta Comercial do Estado de São Paulo informando sobre o falecimento do sócio administrador (Guiseppe Rinaldi) da empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda. para que tome as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012372-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO COSTA DE SOUZA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-61.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SONIA ROSA DA COSTA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010564-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER MORAES MAGALDI

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTO POSTO GARANHÃO LTDA, FABÍO XAVIER MATIAS, FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-77.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JORGE ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008168-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE MARTINS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001679-63.2011.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União acerca das pesquisas (Bacenjud, Renajud e Infojud) juntadas aos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação pela exequente.

Int.

8493

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024507-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: S. BLASER RESTAURANTE - ME, SALOMAO BLASER

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021674-62.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCOS DANTAS VINAUD

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006802-37.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MARCOS LINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 47/49, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SEVERINO MARCOS LINO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC. Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TEMA 731. PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010157-84.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA HIROMI NISHIMOTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 68/70, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VILMA HIROMI NISHIMOTO FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentava percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atende o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.**

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026263-15.2002.4.03.6100

AUTOR: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCAÇAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018455-36.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca da sentença de fls. 72/74, proferida nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MAURICIO DA SILVA MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar: publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010874-19.2004.4.03.6100
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023746-66.2004.4.03.6100
AUTOR: DELLITA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004224-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JOSE CARLOS GIANNINI, VERD LUZ COMERCIAL LTDA

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002174-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: VISA O GLOBAL COMUNICACAO LTDA - ME, ANTONIO RAIMUNDO MOTA

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029818-64.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MIKRO DIX COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025934-32.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, LILIANE SOFIA BAUER, RUY RUDI BAUER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória (fls. 986/993), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005480-60.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA - ME, MILTON ALVES DA SILVA, SAMIRA MITRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA KERR - SP283445

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SILVA KERR - SP283445

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 615, intimando-se o BNDES para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

8493

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034785-55.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

EXECUTADO: FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS - EPP, FABIO MINETTO AOKI

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013273-06.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam a parte à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITMO CONDOMINIO CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINO DE CARVALHO LIMA - SP391548, CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR - SP286052
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por RITMO CONDOMINIO CLUBE - CNPJ: 29.277.341/0001-90 em face da CAIXA ECONÔMICA.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.009,28 (dois mil e nove reais e vinte e oito centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável.

Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003298-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES - SP89044
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO NOVO BUTANTA - CNPJ: 54.536.669/0001-21 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12,135.14 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e catorze centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despidendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se a complementação do valor das custas judiciais.

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, **Renajud**, **Siel** e **Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Frise-se que o executado deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001405-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP, LAURA CARLA VIEIRA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010893-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: M. S. S. DE LIMA LANCHONETE - ME, MARIA SIMONE SOARES DE LIMA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023553-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023486-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME, GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003121-59.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIANA VILELA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011758-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FD CONTROLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES EIRELI - ME, FERNANDO ROBERTO DIZARO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019723-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R.I. ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP, LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES, IONE POVOA GAVAZZI

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013333-76.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCORP - SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., ENERGEST S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP LAJEADO ENERGIA S/A, EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003609-14.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FLAVIA TALARICO KAMOI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS - RJ26569

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003724-84.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: ELIENE APARECIDA DE JESUS FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINE RUSSO - SP144191

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000162-23.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA CICIO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028897-76.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCTW TRADE OPERADORA TURISTICA LTDA - ME, LUIZ CESAR DANTAS TURLAO, CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034163-15.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002183-35.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS DA SILVA LIMA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019839-39.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIKO DA PAZ LOURENCO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018288-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO DE OLIVEIRA GOVINHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011197-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-78.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HORIKAWA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020180-60.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007271-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019341-06.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da expert anteriormente designada (ID 12445877), nomeio em substituição, como perita judicial, Mariana Pascoal Gomes Magtaz, cadastrada no sistema AJG, do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se-a para que manifeste interesse na realização do munus público.

Caso positivo, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0043325-10.1998.4.03.6100
REQUERENTE: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009977-30.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054998-34.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS, DALVA MARIA BOTELHO BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029170-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EULAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EULAIDE MARIA DE BRITO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - BRÁS**, visando a obter provimento jurisdicional que “concedam à impetrante e em prazo máxima de 30 (trinta) dias p/ que obtenha na agência da previdência social (São Paulo – Brás) o devido ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO (p/ vista e cópia de seu conteúdo), em especial considerando o agendamento que realizado na data de 11/10/2018, e portanto que a autarquia-impetrada já tem desde esta data, ciência do requerimento que a impetrante pretende, acessar processo administrativo de seu interesse alí”.

Nama a impetrante, em suma, que, em meados do ano de 2006, pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual “foi cessado indevidamente, visto ainda padecer de incapacidade para o trabalho”.

Afirma que, “desejando reiniciar a discussão acerca do fato”, requereu junto ao INSS cópia do referido processo administrativo, o qual se encontra arquivado. “Ocorre que a data definida unilateralmente pela autarquia para o serviço denominado cópia de processo, ficou agendada para 23/01/2019”.

Sustenta que “tal prazo em torno de 100 (cem) dias definidos pela autarquia para que a impetrante acesse processo administrativo de seu interesse arquivado na autarquia por certo viola direito da impetrante previsto a da lei 9.784/99 (lei do Processo Administrativo Federal), que garante a razoável e prazo para resposta de um pleito à Administração Pública no prazo de 30 (trinta) dias (renováveis por mais 30 dias, mas ante fundamentada motivação), conforme arts. 48 e 49 da referida lei e conf. art.2º da mesma lei e ainda art.37 da CF, que prevê os princípios da eficiência e especialmente, o da legalidade como princípios que vinculam a administração pública”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento da suposta ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade coatora (ID 12649925).

Manifestação da impetrante (ID 12869518).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12878928).

Embora devidamente notificada (ID 13216112), a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 12878928 indeferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 14436443).

A autoridade informou que “todas as cópias e vistas precisam ser agendadas e seguem o agendamento eletrônico da autarquia”, bem assim que a segurada está agendada para 23/01/2019 (ID 15818300).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Não há provas nos autos do alegado ato coator, tendo em vista que, pela narração constante da petição inicial, e pelos documentos juntados aos autos, não está sendo negado à impetrante o seu acesso ao processo administrativo (já arquivado), mas sim está-se a exigir um prévio agendamento para o seu comparecimento à agência da Previdência Social, o que não é desarrazoado.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se aplica ao presente caso o art. 49 da Lei 9.784/99 que assim estabelece: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Explico.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, *caput*), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão.

Contudo, não há provas nos autos de estar havendo uma demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante, até porque não há um processo administrativo pendente de decisão, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Ao que se verifica, a impetrante apenas requereu junto ao INSS cópia do seu processo administrativo, arquivado desde 2006. E para tanto, a autarquia federal agendou uma data para atender a requerente em uma de suas agências.

Além do mais, tenho que a adoção do sistema de agendamento eletrônico tem o objetivo de racionalizar o atendimento nas agências da Previdência Social, de modo a permitir um tratamento digno ao segurado, sem que este seja submetido a longas filas.

Por fim, o provimento jurisdicional aqui buscado, também se mostra desnecessário, na medida em que, conforme informações da d. Autoridade, a segurada estava agendada para dia **23/01/2019**, data já pretérita.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031692-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASHIONABLE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

A impetrante vem a juízo, representada por Laudiceia de Medeiros Almeida, impugnar alegada alteração ilegítima do quadro societário e seus desdobramentos.

Todavia, a d. Autoridade, em suas informações, esclareceu que:

“(…) ninguém de qualquer outra prova de anulação dos atos que não reconhece perante a JUCESP e registro de novo distrato social, a Sra. Laudiceia de Medeiros Almeida deixou de constar do quadro societário” (ID 13678430 - destaque).

Nesse sentido, considerando que a via estrita do mandado de segurança não admite dilação probatória quanto às alegadas ilegalidades na alteração do quadro societário, bem assim que juridicamente Laudiceia de Medeiros Almeida não possui interesse e tampouco poderes para representar a empresa Fashionable Modas Ltda., nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação.

Prestados os esclarecimentos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que o contribuinte tem domicílio fiscal em Osasco.

De outra sorte, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois, além de, em caso *simile*, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (ID 5003390-15.2017.403.6130) ter decidido pela ilegitimidade do “*Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros*”, uma vez que a d. Autoridade **adentra** o mérito da discussão e, inclusive, esclarece a questão controvertida, permite-se que se dessuma ter incidido, no caso, a **teoria da encampação** firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Considerando, todavia, que a referida sentença concluiu pela ilegitimidade do DERAT de Osasco, diante da competência do Inspetor da Inspeção da Inspeção da Receita Federal do Brasil (e não, como sustentado pelo impetrante, da competência do DERAT de São Paulo), à vista das informações de ID 12476525, **providencie a impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do DERAT de Osasco, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes pedidos:

- (i) Ser o “ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fustigada, e não impeça a concessão de CND’s e demais certidões necessárias às atividades da Impetrante suas filiais”;
- (ii) Reconhecer o direito de a “Impetrante a aproveitar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme permissivo legal disposto no art. 66 da Lei nº 8383/1991” (ID 8480034).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

HABEAS DATA (110) Nº 5000375-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIA GUA CONCESSIONARIA DE AGUAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 15779913: considerando a informação prestada pelo Delegado da DERAT/SP no sentido de que “*eventual determinação judicial para fornecimento à impetrante de relatórios do SAPLI, deverá ser direcionada à DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS (art. 272 da Portaria MF n. 430, de 09/10/2017)*”, **PROVIDENCIE** a impetrante a **regularização do polo passivo**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora, em réplica, pugnou pela "produção de prova pericial a fim de demonstrar que já pagou aos cofres públicos, no âmbito do "Refis da Crise", montante além do que era devido, sem deixar quaisquer dívidas" (ID 1396582).

O seu pedido, todavia, encontra-se pendente de apreciação, tanto que fora reiterado em manifestação de ID 14286772.

Considerando, pois, que a existência de equívocos na migração de parcelamento e imputação dos pagamentos foi reconhecida no Processo nº 19805.000914/2011-02 (Revisão de Parcelamento Lei nº 11.941/2009), tendo sido exposto que "(...) ocorreu erro na imputação de valores, pois toda a quantia de R\$ 1.008.381,40 do REFIS 1 extinguiu um único débito de valor tão inferior, e o excedente não foi redistribuído para pagamento dos demais débitos do parcelamento", bem assim que "quanto a alegação de erro na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2001, esta somente poderá ser analisada e revista, se for o caso, após a correção do problema com o REFIS 1" (ID 1893321), mostra-se imprescindível ao deslinde do feito a realização de prova pericial contábil.

A perícia judicial terá como objetivo constatar a existência de equívocos na constituição do saldo para a migração e critérios utilizados no "Refis da Crise", em virtude da reconhecida existência de equívocos na imputação dos pagamentos relativos ao Refis I.

Nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as despesas com a perícia judicial devem ser arcadas pela autora.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais.

Sem prejuízo do acima exposto, informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do Processo 198505.000914/2011-02 na DERAT/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5026924-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEJACIR SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (ID 14337125), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem** resolução do mérito, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019853-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUISA MACEDO MEL

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação de procedimento comum, ajuizada por ANA LUISA MACEDO MEL, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine, em sede de antecipação de tutela, a "a suspensão da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos rendimentos percebidos pela autora, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coerciva" (ID 9904632 – páginas 26 e 27).

Nama a autora, em suma, ser portadora de **neoplasia maligna de mama**, já tendo sido submetida em 20/09/2016 e 25/10/2016 a procedimentos cirúrgicos e, posteriormente, a aplicações de quimioterapia, realizadas entre 23/12/2016 e 04/09/2017.

Afirma que continua a exercer sua atividade, mas que não pode ser impedida de usufruir do benefício da isenção do art. 6º, da Lei 7.713/1988, uma vez que sua finalidade é "assegurar a atenuação dos gastos com os altos custos de tratamentos numa tentativa de assegurar-lhe a própria vida" (ID 9904632 – página 4).

Pleiteia, nesse sentido, a **declaração de isenção** do Imposto de Renda, bem assim do **direito à restituição** dos valores já descontados, a partir de 08/2016, data do diagnóstico da patologia.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9944639 determinou a adequação do valor atribuído à causa e apresentação de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, determinação que fora tempestivamente cumprida pela autora (ID 10677811).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** pela decisão de ID 10787728.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 11524209). Aduziu que a autora, por encontrar-se na ativa, não preenche os requisitos necessários à isenção de imposto de renda.

A União informou, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025536-73.2018.403.0000 – 3ª Turma (IDs 11528974 e 11528976).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir (ID 12905829) e a autora, em **réplica**, requereu a "designação de perícia judicial com médico especialista em oncologia", caso vislumbrada a sua necessidade (ID 13636125).

A decisão saneadora de ID 13874238 indeferiu o pedido de prova pericial e dela a União manifestou-se ciente (ID 14170455).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Cumprir destacar que, embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do **convencimento motivado do juiz**, o qual permite a formação de seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:160).

No presente caso a doença que acomete a autora está bem comprovada, tanto que, quanto a esse fato, a ré não apresentou impugnação, ficando, pois, a controvérsia restrita à questão de direito consistente na possibilidade de a isenção alcançar a autora, uma vez que **não percebe pensão** ou aposentadoria, por **encontrar-se em atividade**.

Nesse sentido, verifico que o **mérito** da questão já foi suficientemente enfrentado, pelo que, confirmando a decisão antecipatória, invoco os argumentos nela tecidos como razões de decidir.

A autora – que é **servidora pública em atividade** – faz prova de que padece de neoplasia maligna de mama – consoante demonstram os documentos por ela juntados, quais sejam, laudos médicos (IDs 9904633 a 9904636); caderneta de aplicação de quimioterapia (ID 9904637); relatório médico datado de 16/10/2017 (ID 9904638 – página 3), dentre outros.

Acerca do tema submetido a juízo, dispõe a Lei 7.713/1988, no inciso XIV do art. 6º:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; **[Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004]. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015). (Vigência)***

Uma interpretação literal, conducente a valorizar mais a situação do **servidor** quanto à atividade (servidor em atividade ou inativo) do que a situação da **pessoa humana** perante a doença (portador de doença grave, ou não), poderia levar à interpretação de que, para a concessão da isenção tributária, o que importa mais é a situação do servidor (ativo ou inativo) e não a da pessoa (doente grave, ou sadia). E, por óbvio, uma interpretação como essa não consultaria a *ratio* da norma isentiva que é, inevitavelmente, a de minorar o sofrimento da pessoa doente, dando-lhe melhores condições financeiras de enfrentar a doença grave de que padece.

E, não desconheço, a jurisprudência do E. STJ caminha na direção de prestigiar a interpretação de que tão somente os servidores aposentados, quando padecentes de moléstia grave, fazem jus ao benefício da isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos, o que não se estenderia ao servidor da ativa que venha a se encontrar na mesma situação de saúde.

Todavia, e com todas as vênias, tenho que o benefício pode, sim, ser reconhecido ao **servidor da ativa**, isso porque, à vista da **natureza e finalidade** do benefício, não seria adequado que se tomasse como fator de *discrimen* a situação do servidor, mas a **condição** de ser, ou não, **paciente de doença grave** que (como presume a lei) demande maior cuidado ou maior custo para o restabelecimento da saúde.

Nesse sentido calha trazer a colação decisão proferida a respeito do tema pela Colenda Quarta Seção do TRF1, assim ementada:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a ideia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. (TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013).

Assim, tenho que deve ser reconhecida a isenção de imposto de renda, pois interpretação distinta da ora adotada afrontaria a própria *ratio* da norma isentiva.

Por conseguinte, a autora faz jus à repetição, desde 08/2016 (data do diagnóstico da patologia) dos valores indevidamente descontados.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para AFASTAR a incidência** do imposto sobre a renda relativamente aos **vencimentos** da servidora **ANA LUISA MACEDO MEL**, à vista da **isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988**, bem assim para **RECONHECER** o direito à repetição do indébito, a partir de 08/2016 (data do diagnóstico da patologia).

Custas *ex lege*.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico pretendido.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5025536-73.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEI DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, andado de Segurança, impetrado por SIMM – SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine “a sua imediata **reinclusão** no Pert e permitindo que a Impetrante proceda com o pedido extemporâneo de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos em questão (Processos Administrativos nº 13804-724.599/2014-71, 13804-724.604/2014-45, 13804-724.603/2014-09, 13804-724.607/2014-89, 13804-724.612/2014-91, 13804-724.613/2014-36 e 13804-724.614/2014-81), bem como apresente as demais informações necessárias para consolidação/prosseguimento do Pert com relação a esses débitos (os quais deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN)”.

Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo à não exclusão do PERT, bem assim à possibilidade de apresentação de pedido extemporâneo de desistência das impugnações administrativas (Processos Administrativos nº 13804-724.599/2014-71, 13804-724.604/2014-45, 13804-724.603/2014-09, 13804-724.607/2014-89, 13804-724.612/2014-91, 13804-724.613/2014-36 e 13804-724.614/2014-81)

Nara a impetrante, em suma, que, em 21/08/2017, optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/17 (regulamentada pela IN RFB 1.711/17), na modalidade “demais débitos”, incluindo 7 (sete) débitos federais relativos aos PA’s ns. 13804-724.599/2014-71, 13804-724.604/2014-45, 13804-724.603/2014-09, 13804-724.607/2014-89, 13804-724.612/2014-91, 13804-724.613/2014-36 e 13804-724.614/2014-81.

Alega que, no momento da consolidação, em 27/12/2018, ao tentar prestar informações por meio do sistema E-CAC, foi surpreendida com a inexistência de opção para seleção dos débitos administrativos em questão. Diante disso, afirma haver protocolado pedido perante a Receita Federal requerendo a inclusão e consolidação manual desses débitos, o que deu origem ao PA n. 18186.728462/2018-67. Contudo, seu pedido restou indeferido, sob a alegação de que “**não houve desistência nos prazos estabelecidos na IN n. 1.711/17**” de suas defesas/recursos administrativos.

Afirma que, “**verificando os referidos processos administrativos, a Impetrante foi surpreendida com a verificação que seus antigos patronos, de fato, não procederam a desistência das defesas/recursos administrativos**”.

Sustenta, contudo, que “**não há dúvidas que a apresentação extemporânea dos pedidos de desistência das defesas/recursos administrativos pela Impetrante não ocasiona NENHUM prejuízo ao erário da União Federal, sendo certa a total boa-fé da Impetrante quando da sua adesão ao Pert (bem como cumprimento dos demais deveres relacionados, inclusive, o pagamento das parcelas exigidas pela legislação)**”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13686505 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13808500).

Comunicada a concessão de antecipação de tutela recursal ao Agravo de Instrumento nº 5000766-79.2019.4.03.0000 interposto pela impetrante (ID 13882239).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 14351581). Pugnou pela denegação da segurança, pois “**para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão administrativa, o contribuinte deverá desistir previamente das defesas/recursos que tenham por objeto os débitos que serão quitados**”, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora não desconheça a existência de entendimento diverso exarado no Agravo de Instrumento nº 5000766-79.2019.4.03.0000, entendo que, pelo **descumprimento das exigências** de adesão ao PERT o mérito da questão já fora suficientemente enfrentado.

Assim, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que **indeferiu** a liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “**o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”.

A Lei n. 13.496/2017, que instituiu o **Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)**, estabeleceu em seu art. 5º:

“**Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**”

Vale dizer, para a inclusão no PERT dos débitos que se encontram em discussão administrativa, o contribuinte deverá **desistir previamente** das defesas/recursos que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

A Instrução Normativa **RFB n. 1.711/2017**, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe no mesmo sentido, *in verbis*:

“**Art. 8º. A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.**”

(...)

§ 3º **A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).**”

Pois bem.

A própria impetrante confirma que **não houve a prévia desistência das impugnações/recursos administrativos**. Em suas palavras: “**seus antigos patronos, de fato, não procederam a desistência das defesas/recursos administrativos**”, contrariando o disposto na lei específica.

Verifica-se, pois, que a ora impetrante não observou os requisitos para o deferimento do parcelamento no que diz respeito à **PRÉVIA desistência das defesas/recursos administrativos**.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifei

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em **lei específica** nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a **legalidade e legitimidade** das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato **facultativo** do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte **aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. **A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.**

2. **A Medida Provisória nº 807/17, cuja vigência se encontra encerrada, alterou disposições acerca do prazo de adesão, o qual foi estendido a 14 de Novembro de 2017, e das formas de pagamento do débito a ser incluído no PERT.**

3. **Consoante se observa das disposições presentes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.469/17, os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, podem ser liquidados em modalidades e formas distintas.**

4. **Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil), ocasião em que optará, inclusive, por alguma das modalidades de pagamento previamente fixadas em lei.**

5. **O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.**

6. **O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que cumpriu os requisitos legais necessários à adesão ao PERT, porquanto se utilizou, deliberadamente, de meio e forma de pagamento previstos em lei diversa, com códigos de recolhimento reconhecidamente equivocados, sem que tal procedimento lhe tenha sido indicado pela autoridade impetrada.**

7. **Tampouco restou devidamente delineado, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o descumprimento da disciplina instituída pela Lei nº 13.469/17 tenha sido ocasionada por falhas de natureza sistêmica, de onde não se extrai, por ora, a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.**

8. **Agravo de Instrumento não provido.** (TRF3, AI 5012472-93.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 11/09/2018).

Portanto, indemonstrada a alegada irregularidade, uma vez que a exclusão ocorreu por desídia da própria impetrante (que não desistiu previamente das impugnações e recursos administrativo), não há que se falar na existência de direito líquido e certo da Impetrante de ser mantida no parcelamento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023717-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IDs nº 13108510 e 13155541: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal.

Alega a União que a sentença embargada padece de **contradição**, pois permite a compensação da contribuição para o FGTS com os demais tributos arrecadados pela RFB; por sua vez, a CEF sustenta a existência de **omissão** sobre a sua alegada ilegitimidade passiva.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à CEF.

Assim, considerando que a autora já havia se manifestado sobre a alegação de ilegitimidade passiva (ID 5816623), desnecessária a sua intimação, aprecio a questão suscitada, com as razões que ficam acrescidas à fundamentação da sentença.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

A competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a **manutenção e controle das contas vinculadas** (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os **critérios de correção monetária e juros** (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta, todavia, legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Desse modo, **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de maneira que, com relação a ela, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

À União, todavia, **não assiste** razão.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

O "adicional do FGTS", instituído pela Lei Complementar 110, **não se confunde com a contribuição para o FGTS** instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90.

Portanto, a pretensão deduzida pela União Federal (afastamento da compensação) deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Com as considerações supra, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isto posto:

(i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC, em relação à CEF.*

(ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** *com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, para desobrigar a autora ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o saldo vinculado à conta do FGTS. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Condene a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, **dou provimento** aos opostos pela CEF e **nego provimento** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030557-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que “a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime do lucro presumido, bem como não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal” (ID 12995762).

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante, como incorporadora das diversas sociedades empresárias descritas na petição inicial e como única sócia da BR Insurance Corretora de Seguros S/A (empresa extinta), afirma ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com o **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13048880).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 13243141).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 13652934), pugnando pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13749543).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo raciocínio **não se aplica** às bases de cálculo do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Orá, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Em suma, não merecem guarda os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ISS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVERIO CHRISTOVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **SAVERIO CHRISTOVAM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “que proceda a regularização e reativação do CPF do autor, para que o mesmo possa praticar atos da vida civil, sob pena de incorrer em multa diária, mormente com o fim de dar efetividade à ordem judicial em espécie”.

Narra o autor, em suma, ser comerciante, “*tendo passado pela sociedade de duas empresas (Bufalo e Asphiral), e as dificuldades financeiras que assolam as empresas nacionais atingiram também os negócios do requerente*”. Alega que “*a empresa do autor passou a dever ao fisco e por conta disso a ré suspendeu o CPF do autor*”.

Sustenta ser “*desprovida de apoio jurídico a suspensão, haja vista que o CPF constitui importante instrumento para a vida civil*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 15071389).

Emenda à inicial (ID 15723811).

É o breve relato, decidido.

ID 15723811: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021132-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: AJ FLEX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME, IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES

DESPACHO

Foram expedidas as Carta Precatória de citação n. 28.2018 (Id. 4366545) e 29.2018 (Id. 4366593), as quais retomaram sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas (Ids. 13010203 e 11300125).

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas referentes às diligências do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se as custas aos seus respectivos juízos deprecados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMBA COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAMBA COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Sustenta que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, de maneira que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à sua cobrança, inclusive apontar os valores como óbice à CND e inclusão no Serasa ou Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à sua cobrança, inclusive apontar os valores como óbice à CND e inclusão no Serasa ou Cadin.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

EDSON CLARO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante que se especializou em endocrinologia e metabolismo, medicina do trabalho e terapia sexual, mas que um incidente ocorrido em abril de 1991, no Guarujá/SP, acarretou em uma denúncia perante o CREMESP (processo nº 2.052-113/91), que culminou com a pena de cassação do exercício profissional, com publicação do acórdão em 06/06/2002.

Afirma, ainda, ter sido processado na esfera criminal, tendo sua punibilidade extinta em 30/03/2001.

Alega que, passados quase 17 anos da extinção da punibilidade, permanece afastado das atividades médicas.

Alega, ainda, que apresentou pedido de reabilitação ao quadro de médicos do Cremesp, para restabelecer sua condição de médico, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que há previsão de reabilitação do médico, após oito anos do cumprimento da pena, no artigo 124 da Resolução CFM nº 2415/16, mas que esta exceção os casos de pena de cassação.

Sustenta, ainda, que o impedimento de reabilitação profissional leva à uma pena perpétua, o que é vedado pela Constituição Federal.

Alega que houve prescrição no processo administrativo, perante o Cremesp, eis que foi intimado da denúncia em 26/02/1992, mas o julgamento somente ocorreu em 08/03/1997, ou seja, mais de cinco anos depois da ciência do fato.

Acrescenta que também houve prescrição junto ao CFM, eis que julgamento colegiado ocorreu em 23/11/2001, mas sua intimação foi feita em agosto de 2002, mais de cinco anos depois do julgamento no âmbito do Cremesp, estando prescrito o direito de punição.

Alega, ainda, que a pena aplicada não observou a graduação das penas, estabelecida no art. 22 da Lei nº 3268/57, aplicando a pena mais grave, apesar de nunca ter sido processado e penalizado por qualquer infração disciplinar pretérita.

Pede a concessão da liminar para que seja procedida à sua reabilitação profissional, junto ao Cremesp.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, o impetrante, obter sua reabilitação profissional, sob o argumento de que a pena de cassação do exercício profissional foi aplicada há mais de onze anos.

Trata-se, no caso, de sanção administrativa aplicada em decorrência de procedimento administrativo. O ato tido como coator, consistente em não reconhecer a prescrição intercorrente e não observar a graduação da pena, ocorreu há muito mais dos 120 dias previstos como prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, razão pela qual não pode ser aqui analisado.

E, com relação à possibilidade de reabilitação quando há aplicação da pena de cassação, a Resolução CFM nº 2.158/17 é expressa ao afastar o benefício da reabilitação no caso da pena de cassação, nos seguintes termos:

“Art. 124. Decorridos 8 (oito) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-profissional, poderá o médico requerer sua reabilitação ao CRM onde está inscrito, com a retirada dos apontamentos referentes a condenações anteriores.

Parágrafo único. Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o médico punido com a pena de cassação do exercício profissional, prevista na letra “e”, do art. 22 da Lei nº 3.268/1957”

Ora, a Lei nº 3268/57 estabelece que o Conselho Federal de Medicina tem atribuição para expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e para votar o Código de Deontologia Médica. Prevê a pena de cassação do exercício profissional, no artigo 22 “e”.

Assim, não há ilegalidade na concessão do benefício de reabilitação, por meio de Resolução. Do mesmo modo, não há ilegalidade na Resolução ao excepcionar, do benefícios da reabilitação, a pena de cassação do exercício profissional.

Não vislumbro, pois, a plausibilidade do direito alegado, razão por que NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 740/743v, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057660-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057660-5) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR

Fls. 512. Ciência do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Reconsidero a ordem de arquivamento dos autos, determinando que, após o cumprimento do despacho de fls. 1525, sejam os valores remanescentes transferidos para o processo de falências indicado na petição de fls. 1502/1503. Somente após o total cumprimento do determinado nos autos, arquivem-se-os. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 1525: Tendo em vista a concordância da autora (fls. 1524), expeça-se ofício para a conversão em renda da União de parte dos valores depositados em juízo, conforme indicado na petição de fls. 1511/1520. Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se vista dos autos à União e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)
Fls. 983/984 - Aguarde-se realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 205/209. Expeça novo alvará em favor do advogado da parte autora, nos termos do requerido.
Comprovada a sua liquidação, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-28.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15160960 e Id 15403956 - Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas ainda está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, 0,5% do valor da causa, intime-se a autora para recolhimento da diferença no valor de R\$19,77, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017302-02.2013.4.03.6100
REPRESENTANTE: PUMA SPORTS LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 158/167 do Id 14674402), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018310-09.2016.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO ALVES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CEZAR BORGES - SP290290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.
Diligencie a secretaria junto a CEF para cumprimento do Ofício 0026.2019.00001 (fls. 49 do Id 14675661), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

AROLDO JOSE WASHINGTON, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor ser juiz federal aposentado e ser portador de carcinoma papilífero da tireoide, com metástases regionais e linfólicas, apresentando paralisia da corda vocal, em consequência do tratamento.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo TRF da 3ª Região, a título de aposentadoria, nos termos previstos no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Acrescenta que o departamento médico do TRF da 3ª Região já constatou tal fato e confirmou ser portador da moléstia grave desde dezembro de 2014.

Pede a concessão da tutela para que sejam suspensos os descontos do IRPF sobre seus proventos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, com base na Lei nº 7.713/88.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)”

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)”

(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.

II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)”

(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

1. *Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.*

2. *Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)*”

(APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)

Ora, o autor demonstrou ser aposentado (Id 15843347) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ele portador de neoplasia maligna, denominada carcinoma papilífero da tireoide com metástases regionais e linfonodais (Id 15843348 a 15843350).

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, auferidos pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Determino, ainda, que seja expedido ofício ao TRF da 3ª Região para que cumpra a presente decisão, deixando de reter os valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido o montante de R\$ 54.013,54 para setembro/2018.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 54.013,54 para setembro/2018, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação.

Haja vista que o autor sucumbiu na maior parte, em razão da CEF apenas não ter atualizado o valor fixado de honorários advocatícios para a fase de conhecimento, os honorários para esta fase deverão ser por ele suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado pelo autor e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Com o cumprimento do ofício de apropriação e a liquidação do alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Expediente Nº 5022

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0014860-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO

EDIFICIO LANG

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MONITORIA

0032218-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PHIBEC COM/ E TEC ELETRICIDADE LTDA(SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE GREBE E SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

MONITORIA

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

MONITORIA

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

MONITORIA

000105-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAMU JUNTU MISTURADU CONFECÇÕES LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS BARBOSA X ELAINE DA SILVA BORGES(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

MONITORIA

0009370-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MAGGI SHEFFER

Ciência do desarquivamento.
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/23, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador parte interessada comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los.
Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013960-80.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-87.2012.403.6100 ()) - NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000273-60.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020288-21.2016.403.6100 ()) - ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento.
Fls. 84/85: Nada a decidir, tendo em vista que os autos foram digitalizados, bem como o pagamento já foi comprovado nos autos eletrônicos.
Devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007229-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) - ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009673-11.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100 ()) - GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARDO HECK

Diante do silêncio da CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Ciência do desarquivamento.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009510-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO CO FARIA

Ciência do desarquivamento.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/29, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador parte interessada comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los.

Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Diante da impossibilidade de contato com a parte, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente do levantamento dos valores de fls. 161/162.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006766-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA

Ciência do desarquivamento.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012030-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALDENI DE MOURA

Ciência do desarquivamento.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/32, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador parte interessada comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los.

Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016531-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN VIANNA FERNANDES

Ciência do desarquivamento.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017703-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS

Fls. 68 - Diante da recusa do executado em informar os dados para o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente do levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

D E S P A C H O

Diante da manifestação dos autores de ID 15845310, intime-se, a ré Transcontinental a dizer quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em seu favor, relativo ao bloqueio de valores pelo BacenJud.

Prazo: 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HATIM HAMZA OUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

D E C I S Ã O

Id. 15803050. Não há que se falar em omissão com relação ao arbitramento de multa, eis que não há notícia do descumprimento da medida liminar, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004588-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEON & TEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita de forma eletrônica, o cumprimento da sentença deverá prosseguir nos autos de n.º 5017411-52.2018.403.6100.

Arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059668-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI, JEFERSON COSTA ARAUJO, JECILEIDE ANDREZZA COSTA ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE COSTA ARAUJO, PEDRO AUGUSTO COSTA ARAUJO, LUANA CRISTINA COSTA ARAUJO, MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI, MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES, VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA, DEBORA DE SOUZA ARAUJO, DINORAH ANDREZA ARAUJO, HILDA ANDREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão de fls. 613 dos autos físicos, que afastou a alegação de prescrição intercorrente para pagamento dos valores aos herdeiros de Hilda Andreza.

Afirma, a embargante, haver obscuridade na decisão, por não tratar da incidência de juros de mora sobre os valores, em razão da alegada inércia dos autores.

Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, rejeito-os por não haver obscuridade na decisão embargada, já que devidamente fundamentada.

O que pretende a União Federal é a alteração da decisão.

Assim, se a União Federal entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2002

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002179-02.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-18.2018.403.6181 ()) - APARECIDA REY X CARMEM REY MOLA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA E SP406589 - OTAVIO SAVAZONI) X JUSTICA PUBLICA
= Sentença proferida às fls. 42/43:DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado inicial.O desbloqueio deverá ser efetivado via BACENJUD.Considerando que há documentos acobertados pelo sigilo bancário, DECRETO a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL

0009644-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANG JING(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fls. 173/174. Defiro. Intime-se os representantes de JIANG JING para que apresente as informações e os documentos comprobatórios acerca da pessoa nomeada inventariante. Após manifestação, vista ao MPF.

Expediente Nº 2006

HABEAS CORPUS

0002692-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-97.2018.403.6181 ()) - MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO FILHO(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sede de liminar. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO FILHO, com pedido de liminar, contra o despacho de indiciamento proferido pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos do inquérito policial nº 0003520-97.2018.403.6181. Em síntese, o impetrante requer o afastamento do formal indiciamento, ao argumento de que o despacho da autoridade coatora não se encontra devidamente fundamentado. Afirma, ainda, que o indiciamento foi precipitado, na medida em que não foi colhido o depoimento do representante legal da empresa Uberlândia Turismo, verdadeiro autor - segundo o impetrante - do ilícito penal. É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de falta de fundamentação para o indiciamento do paciente, entendo que, maior incursão nos argumentos ventilados pelos impetrantes, acarretaria o revolvimento do material fático-probatório do caderno inquisitivo, medida incompatível com a via estreita deste habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, o indiciamento é um ato discricionário da autoridade policial, que procederá observando os elementos que convergem à autoria e à materialidade delitiva, não configurando constrangimento à liberdade de ir e vir a ser sanado na via estreita do habeas corpus; nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS, ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO INDICIAMENTO PRONTO E ACABADO, INEVIDÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA AGRAVANTE, INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. 1. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus, uma vez que tal ato é insuscetível de ameaçar, de modo atual ou iminente, seu direito de locomoção. 2. É cediço que o indiciamento só configura constrangimento ilegal passível de intervenção do Poder Judiciário se reputado abusivo ou realizado após o recebimento da denúncia. 3. Inexiste direito líquido e certo no pedido de cancelamento de indiciamento unicamente por ter sido arquivado o inquérito policial em virtude de falta de provas acerca da materialidade do ilícito (RMS n. 9.684/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 5/10/1998). 4. No caso, o Ministério Público, após receber os autos do inquérito policial, concluiu pela carência de substratos mínimos exigidos para o prosseguimento da persecução penal, o Juízo Federal homologou a promoção do Parquet e, por via de consequência, determinou o arquivamento do procedimento administrativo (instaurado para apurar o crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal), sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese de eventual reabertura das investigações, deverá a defesa questionar o ato já concreto por intermédio da via de impugnação hábil, cujo cabimento deve ser oportunamente avaliado por competente órgão jurisdicional. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no RHC 93548, Ministro Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, fonte: e-DJ 22/06/2018) Ressalto que o inquérito policial se presta à reunião de provas, sempre buscando o esclarecimento do fato criminoso e a identificação do autor da infração penal. Ao final, cabe ao Ministério Público Federal dizer se os elementos de prova são suficientes para formulação de denúncia. A intervenção do Juízo deve, portanto, ser mínima, sob pena de abalar o princípio da imparcialidade do juiz. Por fim, ao menos em sede de cognição sumária, verifiquemos que o despacho indiciatório (fl. 67) não se encontra sem fundamento, inclusive porque a autoridade policial indicou os elementos de prova que lhe serviram de convicção. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistiem-se informações pormenorizadas à autoridade policial, com prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GIOVANA SOUZA BARRETO(SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA E SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

Fls. 289/290: Aguarde-se a audiência já designada, ocasião em que, se ausente a ré Giovana Souza Barreto, não mais localizada no endereço de sua citação, será decretada a sua revelia.

Expediente Nº 7648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-69.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADILSON COSTA DE MACEDO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP367246 - MARCELO COSTA CENSONI FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINI DA SILVEIRA SOARES FILHO E SP345029 - JULIANA SOUZA NARESSI DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010265-69.2013.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADILSON COSTA DE MACEDO ADILSON COSTA DE MACEDO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, em razão de que, na qualidade de sócio e administrador da empresa PROFAC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., terá suprimido tributos mediante omissão de receitas nas Declarações de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calandário 2005 e 2006, que resultou na lavratura de Auto de Infração referente a PIS e COFINS, conforme PAF n 16151.720111/2012-94 (parte incontroversa). O crédito de R\$ 299.356,15 referente ao PAF n 16151.720111/2012-94 foi constituído definitivamente em 01/11/2010, não tendo sido quitado ou parcelado. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 184/185). Citado (fls. 214), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 219/233) em que sustentou o parcelamento do débito e a ausência de dolo específico. Arrolou testemunhas e juntou os documentos de fls. 234/267. Foi deferida a expedição de ofício à PFN às fls. 285 para informar sobre o parcelamento do débito, com a resposta da PFN às fls. 288. Às fls. 295, o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir no pedido de condenação o artigo 12, I, da Lei 8.137/90, o qual foi deferido às fls. 296, com intimação da defesa para manifestação. A defesa se manifestou sobre o aditamento às fls. 304/306 requerendo a rejeição do aditamento à denúncia. Às fls. 309/309v, decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência. Foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o réu. Nessa oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Vania Pereira. O MPF requereu a expedição de ofício à PFN para averiguar a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ambos os requerimentos foram deferidos. Às fls. 354 e 361, ofício da PFN informando o parcelamento dos débitos, o que ocasionou a determinação de suspensão do réu, conforme decisão de fls. 373. Às fls. 387, foi retomado o curso do processo ante a ausência de informações do réu sobre a manutenção do parcelamento, com a determinação de apresentação de memoriais pelas partes. Às fls. 389/393, o MPF apresentou memoriais requerendo a absolvição do acusado por ausência de dolo. Às fls. 400/416, a defesa apresentou memoriais em que sustentou a ausência de dolo e a adesão a parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 417/433). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. Passo diretamente à análise do mérito. II - DO MÉRITO. O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (f) Preliminarmente: do alegado parcelamento A defesa alegou em memoriais que a dívida tributária permaneceria em parcelamento, juntando os documentos de fls. 417/433 para comprovação de suas alegações e requerendo a suspensão da persecução penal. Observo que os documentos de fls. 417/433 dizem respeito aos PAFs 16327000536201062 e 16327000537201015, sendo que o débito que originou a presente ação penal diz respeito ao PAF 16151.720111/2012-94, parte incontroversa do débito fiscal, a respeito do qual o contribuinte não interps recurso voluntário. Assim sendo, a documentação em questão não aproveitou aos interesses do réu. Ainda que assim não fosse, fato é que os próprios documentos juntados pelo réu dão conta de que as parcelas do parcelamento não estariam sendo pagas desde 31/01/2018 (fls. 432), o que evidentemente seria causa de rescisão do alegado parcelamento. Ademais, em relação ao débito apurado no PAF 16151.720111/2012-94, objeto da presente ação penal, consta a informação às fls. 378/387 de que o débito tributária estaria em dívida ativa ajuizada, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a ensejar a suspensão do presente feito. Dessa forma, resta afastada a alegação do réu, com o prosseguimento da presente ação penal. (ii) Da materialidade A testemunha Celia Kondo afirmou que não fez a fiscalização na empresa, abriu um procedimento para ser encaminhado para a fiscalização. Trabalhava no setor que fazia preparação dos procedimentos para coleta de informações, levantamento de dados nos sistemas. A testemunha Jeferson Nonato da Silva afirmou que trabalhava no setor de programação, fazia o preparo da fiscalização. Abriu o procedimento e passou para a fiscalização. A empresa estava inativa em declaração e veio o expediente pronto do COAF. A testemunha Carlos Vieira afirmou que era contador da empresa de 2003 em diante. afirmou que a declaração zerada foi entregue por sugestão da contabilidade para que fosse substituída depois porque na época a empresa não tinha a totalidade da declaração que confrontava com o banco. Para evitar que a empresa fosse multada ou autuada, foi entregue a declaração zerada e foi começada a preparação da documentação para a substituição. Coincidentemente, nessa mesma época foi aberta a fiscalização. A empresa estava começando, era pequena, não tinham um programa adequado que controlasse os impostos e as operações. Precisava pegar a documentação bancária com os contratos de empréstimos na época para fazer a escrituração contábil. Em 2005 e 2006 foi entregue zerado, mas depois disso o réu adquiriu o programa e começou a ser entregue na normalidade. 2004 e 2005 foi quando o réu começou a movimentação. A documentação estava desarrumada. O livro caixa tinha, mas não tinha documentação contábil adequada para oferecer sobre as operações e os impostos. Era empresa de factoring. Tinha controle do que entrava e saía, mas em word e excel, não tinha um programa adequado. Em 2004, ainda tinha parte da documentação e era consistente com a movimentação bancária. Nesse período, a empresa caiu, não tinha gente suficiente lá para isso. O próprio depoente foi ajudar a separar a documentação com os extratos bancários para poder fazer a escrituração contábil. Acredita que isso foi apresentado em 2007, 2008, não tem certeza. Quando foram substituir a declaração, já estava em curso a fiscalização. O réu era sócio proprietário e tinha uma funcionária. Havia um controle, mas para fazer pagamento de tributos, tem que fazer contabilmente. Poderia ter sido feita declaração, desde que a documentação fosse confrontada com os extratos bancários, porque o mesmo documento que tinha registrado em word, precisava localizar o recebimento, a saída do dinheiro, a volta do dinheiro ao banco, e isso demorou algum tempo. O controle administrativo é diferente do controle contábil. Eles tinham o controle do empréstimo e do retorno do valor, e isso ficava em arquivos distintos. Teve muitos clientes nessa época que o réu perdeu o recebimento porque ele não tinha o controle de onde estava essa documentação. Levou um ano e pouco para ajustar a documentação, que começou a ser contabilizada. Quando abriu a fiscalização, correram para juntar a documentação para poder substituir a declaração. A comunicação era por telefone normalmente. A testemunha José Trovato afirmou que na época dos fatos, era uma firma pequena, só com o réu e a sra. Liliane. O serviço não era muito organizado. Adilson corria para fazer os negócios e Liliane fazia os contatos. A documentação não andava muito boa, na hora da declaração não tinha, e o contador aconselhou a apresentar sem movimento e depois quando estivesse em ordem, faria. Parece que foi isso que a empresa fez. Houve falta de meios de organizar uma contabilidade conforme a lei exige. O depoente foi advogado da empresa nas cobranças dos clientes. Trabalhou com a empresa desde o começo, quando o escritório era bem pequenininho. Nesse começo, o réu estava lutando com muita dificuldade. O réu começou no fim de 2001, 2002. A empresa começou a ficar bem de uns 05 anos para cá. Agora melhorou os controles. Antes o contador era o Sr. Carlos, que estava. O depoente continua prestando serviços de cobrança dos clientes. A testemunha Liliane de Andrade Silva afirmou que quando começou, a empresa era muito pequena, só a depoente e o réu. O controle da empresa era tudo manual, no word e excel. Quando houve o problema na declaração é que foi mandada a documentação para a contabilidade. Na época, a depoente só tinha o ensino médio. Era tudo feito manual, não tinha sistema implantado, era tudo precário. Não sabe como foi feita a declaração de 2004. Não sabe se os tributos eram recolhidos. Agora a empresa não está mais tendo problemas, é o mesmo contador, Carlos. Agora tem sistema implantado, são gerados todos os relatórios e são enviados para a contabilidade, então os impostos que tem que recolher o contador passa para a empresa e ela tem pago todos os impostos. O réu, em seu interrogatório, afirmou que a empresa foi aberta em 2001. Foi bancário

por 22 anos e saiu por PDV e foi trabalhar como consultor nos clientes que tinha dentro do banco. O mercado de factoring estava começando a crescer e decidiu entrar nesse mercado, prestando serviços. Na época, Liliane tinha 18 anos. O réu ficava na rua tentando captar clientes. No final de 2003 e começo de 2004, começou efetivamente a fazer algumas operações, mas o movimento era pouco porque o filho da empresa era dar consultoria. Em 2005, 2006, não tinha nem sistema de factoring. Inicialmente, dava consultoria para pequenas e médias empresas que tinham dificuldade nos bancos. Nos dois primeiros anos, perdeu dinheiro. Hoje tem sistema de factoring que conversa com o banco. Fez o que todo pequeno empresário faz no Brasil. Houve notificação da Receita pela declaração sem movimentação. Foi intimado para regularizar. Procurou o Carlos para acertar a contabilidade e começaram a acertar. Tinha somente as planilhas de excel e os extratos bancários, mútuos, contratos. Reuniu tudo isso mas demorou para colocar em ordem a contabilidade. O contador orientou a declarar zerada para não sofrer multa. Preciso pedir documentação para banco. Nos dois primeiros anos, teve prejuízo. O contador pediu uma série de documentos. Começou a trabalhar com consultoria e só depois que abriu um CNPJ. Foi se consolidar como empresa em 2009. Após a fiscalização, contratou um advogado. Nesse interim, abriu um programa de parcelamento e houve a adesão. Ainda está no programa. A contabilidade foi regularizada depois dessa fiscalização. Comprou um sistema. Não tem outros débitos tributários. A empresa não tinha sistema que calculava PIS, COFINS, naquele ano não pagava. Na Receita Federal, o réu afirmou que a condição de inativa foi declarada com a finalidade de evitar penalidade por falta de apresentação tendo em vista naquele tempo a pessoa jurídica estava mudando de contador - a pj se vale de contadores terceirizado. Declarou ainda que está providenciando a escrituração contábil do ano de 2005 (fls. 07/08). De fato, conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais, a empresa apresentou sua contabilidade em relação aos anos-calendário 2005 e 2006, inclusive com o registro das receitas operacionais omitidas e os balancetes mensais (fls. 08). Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 191515.722797/2012-70, que resultou na lavratura do respectivo Auto de Infração, demonstrou a existência de omissão de receitas no faturamento em relação aos anos calendário de 2007 e 2008, com a consequente sonegação de IRPJ e CSLL. Quanto ao ponto, consta dos autos não somente que a empresa representada pelo réu não informava nem parcialmente suas obrigações tributárias, como também que não forneceu nenhum documento durante a ação fiscal sofrida, conforme documentado na representação fiscal pra fins penais (fls. 03/08) o sujeito passivo não informava ou declarava em DIPJ e DCTF suas reais obrigações tributárias, nem mesmo parcialmente, para com o IRPJ e CSLL, (...) para o período de 01/2007 a 12/2008 (fls. 03). A empresa não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual foram emitidos 02 Termos de Embaraço Fiscal, sendo advertido sobre o agravamento da multa em 50%. Houve tentativa de retardar ou impedir o conhecimento dos dados pela autoridade fazendária, com qualificação da multa de 75 para 150%, e pelo reconhecimento da ação ou omissão dolosa, de 150 para 225%. Faturamento e lucro foram arbitrados conforme previsto no RIR, em razão de 0,8 das massas de remunerações apuradas em cada competência. As remunerações foram encontradas nos sistemas da Receita Federal ou disponibilizadas por outros órgãos públicos, como GFIPs, RAIS e DIRF. Analisando os documentos que compõe o processo administrativo fiscal (fls. 14), verifica-se a total inexistência de elementos para aferir a renda bruta do contribuinte, o que fez com que a única alternativa viável fosse o arbitramento, com base no RIR. Observa-se que nem mesmo após sua defesa administrativa, bem como questionamento judicial do débito na esfera cível, houve o esclarecimento pela empresa de sua renda. Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (iii) Da autoria Da mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada. Com efeito, restou comprovado que o réu era sócio administrador da empresa na época dos fatos. A administração de fato também restou comprovada pela oitiva da testemunha Cristiana da Silva Santos. Esta afirmou que trabalhou na empresa entre 2008 e 2010, era assistente operacional. Tinha cerca de 100 funcionários. Viu o réu algumas vezes na empresa, ele era o diretor geral da empresa. Eram dele que saíam todas as ordens, além dele não havia outro diretor. Quando entrou na empresa, Alex foi apontado como dono da empresa. Não sabe quem cuidava da parte administrativa e tributária. Não sabe se a contabilidade era própria ou terceirizada. Acha que a empresa não enfrentava dificuldades financeiras. Não sabe se o réu ia regularmente à empresa porque o setor onde trabalhava era oposto. O réu, da mesma forma, admite que era o sócio administrador da empresa na época. Suas alegações visam à desqualificar o Auto de Infração, bem como afirmar a sua ausência de dolo. Com efeito, em seu interrogatório, o réu negou as afirmações. Entende que houve mal entendido. A contabilidade era interna e era um senhor de idade, e ele não teve a habilidade de responder ao Auditor Fiscal e o fiscal acabou arbitrando sem saber da contabilidade da empresa. Quando soube da situação, já tinha o Auto de Infração, não soube no meio da fiscalização. Acha que teve dificuldade porque era tudo eletrônico e o contador não tinha conhecimento porque era senhor de idade. O réu era o administrador. A contabilidade sempre foi interna. O Auto de Infração foi maior que o faturamento da empresa. A empresa tinha 100 e poucos funcionários, o faturamento era de R\$ 200.000,00 por mês. O fiscal autou por presunção, não tinha conhecimento do faturamento. O réu só soube quando chegou o Auto de Infração e aí contratou advogado de decidiu o contador. Na esfera administrativa, houve afastamento do dolo, reconheceu-se a incongruência e incompetência de atendimento ao fiscal. O contador não tinha conhecimento de processo administrativo fiscal. O réu não reconhece a dívida, a empresa era pequena. Desde 2000, a nota é eletrônica no segmento da empresa. O apontado na nota é retido pelo tomador de serviço. Ninguém contrata o serviço sem nota. Todas as notas tem a retenção na própria nota. A discussão ainda está pendente na esfera administrativa e já baixou bastante a dívida. Soube do problema em 2012, 2013. Não arrolou o contador porque não tem mais contato, não sabe se ele está vivo. Tem duas empresas. Todas são de prestação de serviço, de terceirização. Na outra empresa, não teve problema nenhum, não tem problemas com o governo, só esse. A contabilidade é toda interna. A retenção na nota é desde 2000. Não concorda com os números do fiscal, a base de cálculo está errada, foi paga por presunção e distorce a realidade da empresa na época. As notas são eletrônicas. O tamanho da dívida é muito maior do que o tamanho da empresa. Na outra empresa, não teve problema porque atendeu a fiscalização. O contador chamava Edvaldo. O fiscal arbitrou com base no que os Sindicatos Patronais e Laborais afirmavam que ele teria de funcionários. Aí arbitrou pelo que os sindicatos achavam que ele tinha de funcionários. Não chegou a ser ouvido no IPL. Houve apenas a supressão de informações, e não de tributos. Entende que está tudo errado e que não deve o tributo. As questões a respeito da correção do Auto de Infração já foram analisadas no tópico anterior, motivo pelo qual já foram devidamente rechaçadas. No mais, embora o réu afirme reiteradamente em seu interrogatório que estaria sucessivamente reduzindo o valor do tributo nas esferas competentes, fato é que somente houve, do que se verifica dos documentos juntados aos autos, a exclusão da multa qualificada. Nada mais, especialmente quanto aos valores principais. Resta unicamente a análise do dolo do réu. Quanto ao ponto, o réu afirma que tudo não passou de um erro de seu contador que, de forma desidiosa, deixou de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Quanto ao ponto, a ausência de dolo teria sido, inclusive, reconhecida administrativamente pelo CARF. Afirmou ainda que em momento algum foi chamado para prestar esclarecimentos na Polícia Federal. Em primeiro lugar, verifica-se que várias foram as tentativas de intimação do réu para prestar esclarecimentos na Polícia Federal, o que levou inclusive ao seu indiciamento indireto. Quanto ao ponto, anoto que há intimação do réu às fls. 34 para comparecer na Polícia Federal. No mais, fato é que o réu se manifestou, por meio de advogado, no IPL (fls. 116/120), inclusive dando-se por ciente da designação de sua oitiva, mas entendendo que todas as informações já haviam sido prestadas por meio da petição apresentada e informando que os sócios já prestaram depoimento sobre os mesmos fatos em outro IPL, (0684/2015-4), procedendo à juntada da cópia da oitiva. Em relação à ausência de dolo alegada, destaca-se que, embora o réu em Juízo tenha afirmado que não reconhece em hipótese nenhuma o débito, bem como que se tratou de erro na prestação de informações e na fiscalização em si, apresentou outra versão em sua defesa administrativa. Com efeito, afirmou que a contabilidade das duas empresas era feita em conjunto, como um grupo empresarial familiar, o que teria motivado o faturamento muito maior do que o declarado para a Receita Federal (o que foi devidamente rechaçado no julgamento administrativo). Confira-se o quanto consta em sua impugnação ao auto de infração (juntada na cópia do PAF): No que diz respeito à exclusão da multa qualificada no julgamento administrativo, verifica-se, em primeiro lugar, a independência entre as instâncias administrativa e criminal, de modo que a decisão administrativa, nesse caso, não vincula o Juízo criminal. No mais, fato é que o conceito de dolo para fins penais é próprio do direito penal. De toda forma, analisando a multa qualificada prevista no artigo 44, I, 1, da Lei 9.430/96 e legislação de regência, verifica-se que seu cabimento é previsto em hipótese de omissão de dados relevantes para a autoridade fazendária, ao longo do PAF, não tratando do dolo para fins penais, como elementar da tipicidade. De fato, no PAF, a empresa não apresentou qualquer documento contábil, conforme noticiado exaustivamente pela autoridade fazendária, que inclusive lavrou dois Termos de Embaraço à Fiscalização, conforme juntado à cópia do PAF, o que embasou a aplicação da multa qualificada. Dessa forma, a ausência de dolo considerada pelo CARF para a exclusão da multa qualificada diz respeito à própria fiscalização, e não ao crime de sonegação fiscal ora tratado nos presentes autos. Aliás, é de se destacar que em crimes como o presente (delitos tributários), ao contrário do quanto sustentado pela defesa, não se exige dolo específico. No mais, fato é que o réu não deu qualquer explicação plausível para a declaração de valores expressivamente menores do que os movimentados mensalmente pela empresa em suas contas correntes. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, I E II, CP. NULIDADE DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. NÃO JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A defesa alega que a denúncia é nula em razão de ter se baseado em prova declarada nula. Entretanto, não assiste razão. Esta Egrégia Corte decidiu nos autos do HC nº 0010096-69.2011.403.0000/SP que é nula somente a decisão judicial que determinou o aproveitamento das provas produzidas no processo que teve a sua inicial acusatória declarada inepta. Contudo, o próprio acórdão afirmou que a denúncia ofertada nestes autos é válida. O MM. Juiz a quo determinou o desentranhamento das peças relativas ao processo anulado e recebeu novamente a denúncia, somente em relação ao crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, baseada na representação fiscal para fins penais (fls. 228/229). Assim, claro está que não foi utilizada qualquer prova ilícita para fundamentar o recebimento da denúncia, pelo que não merece prosperar a alegação de nulidade da denúncia. 2. Pese embora a sentença faça alusão a decisão anteriormente exarada nos autos, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que é possível a fundamentação per relationem ou por referência, não se cogitando em nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Resta claro que a decisão recorrida não viola o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando devidamente fundamentada, pelo que não há que se falar em nulidade. 3. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária não é necessário o dolo específico, sendo suficiente a presença de dolo genérico consistente na supressão ou redução voluntária de contribuição previdenciária. O tipo penal em tela pune, portanto, aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela NFLD nº 35.502.700-3 (fls. 1053/1271) e pelo auto de infração nº 35.502.701-1 (fls. 1272/1288), ambos constantes das Peças Informativas nº 1.34.010.000896/2007-59, em apenso. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a Representação Fiscal, que apontou a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, pode ser utilizada para comprovar o fato delitivo, pois oriunda de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades nas condutas praticadas pelo acusado, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a autuação e a notificação fiscal possuem presunção de veracidade, sendo hábeis à comprovação da materialidade do delito, o que também dispensa a perícia contábil. 4. Por outro lado, a alegação de que o procedimento administrativo foi realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua defesa, naquele feito, não fora apreciada por intempetiva, não deve ser acolhida, pois, como diz o provérbio jurídico, odireito não socorre aos que dormem ou dormitibus non succurrunt jus. Só haveria afronta aos referidos princípios se não houvesse sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa, o que não aconteceu. No caso em análise, o apelante, por descuido ou negligência, deixou de apresentar sua defesa no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Do mesmo modo, a autoria resta devidamente comprovada, vez que o acusado era gerente da empresa, conforme documentos de fls. 553/561, responsável pela administração e recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os processos administrativos, incluídos os de cunho fiscal, são considerados provas não repetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sujeitos, pois, ao contraditório diferido, sendo hábeis a alicerçar condenações criminais. 6. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada por prova material contundente poderia justificar a supressão ou redução das contribuições. No caso em análise, as justificativas utilizadas pelo réu não foram suficientes para provar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando, uma vez que não demonstrou a insolvência à época, nem comprovou que a empresa tenha adotado medidas de saneamento, tais como injeção de recursos próprios, diminuição do quadro de pessoal, racionalização de despesas, etc. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57995, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 168 -A E 337 -A, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE SIGILDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS DE IDAÍL DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Considerando que a pena-base da ré Silgina da Costa Pavanelli foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito, (artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; art. 337-A, inciso I, do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90), aumentada em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação nesse ponto, verificados entre a data dos fatos praticados e o recebimento da denúncia prazo superior à 04 anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. 2. No tocante à ré Idail Aparecida de Moraes Oliveira, em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168 -A e 337 -A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) 3. Materialidade e autoria dos réus comprovadas pelo extenso conjunto probatório coligido nos autos. Para a caracterização dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo irrelevante a demonstração do ânimo específico de fraudar a Previdência Social. 4. Não restou comprovada a existência de causa de exclusão de culpabilidade, de tal sorte que o recolhimento das contribuições devidas comprometeria a própria existência da pessoa jurídica. As declarações da ré, em juízo, não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calçada em prova documental-contábil. Precedentes. 5. Dosimetria. Circunstâncias judiciais que não autorizam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. 6. Configurada a continuidade delitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, aplica-se o aumento consoante o período em que se reiterou a conduta delitiva em 2/3: Precedente desta Egrégia Corte. 7. Em face da pena-base aplicada na r. sentença e mantida nesta Egrégia Corte Regional, descontando a continuidade delitiva, de ofício, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, nos moldes do artigo 110, 1º, do Código Penal. 8. Recurso da defesa de Silgina da Costa Pavanelli provido, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da ré em relação a todos os delitos imputados na denúncia. 9. Recurso da defesa de Idail Aparecida de Moraes Oliveira desprovido. 10. Recurso do Ministério Público parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal da ré Idail Aparecida de Moraes Oliveira, em relação a todos os delitos imputados na denúncia. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57868, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). Assim sendo, do conjunto probatório, entendo que a autoria se encontra suficientemente demonstrada. (iv) Do crime continuado Levando-se em consideração que, conforme descrito na denúncia, a conduta em questão foi perpetrada em 02 anos-calendário distintos, quais sejam 2007 e 2008, observo que deve incidir, no caso, o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que se tratam de condutas praticadas do mesmo modo, em anos-calendário seguidos. Assim, levando-se em consideração o número de crimes praticados, entendo que a pena deve ser aumentada em 1/6. Quanto ao ponto, anoto que, apesar de inexistir o pedido de reconhecimento do crime continuado na denúncia, se trata de circunstância que decorre da narrativa dos fatos da inicial acusatória, sendo inclusive mais benéfica ao réu do que o eventual reconhecimento de concurso material de crimes. (v) Da dosimetria da pena O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou

motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que os valores que foram subtraídos aos cofres públicos remontam a cifra de R\$ 7.368.497,05 a título de IRPJ e R\$ 2.727.132,15 a título de Contribuições Sociais (total de R\$ 10.095.629,20 - dez milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos - valor a ser atualizado). No mais, conforme relatado pelo próprio réu, não houve ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão. Em sendo assim, majoro a pena-base no dobro, fixando-a 04 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, adiro ao entendimento que entende que esta deve ser fixada em razão proporcional à pena privativa de liberdade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT, CP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS PROVAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANTIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pela prova testemunhal colhida. 2. Os fatos extraídos das provas extrajudiciais foram corroborados pelo carteiro vítima em Juízo, que foi inquirido pelo sistema de videoconferência, sendo assistido em audiência de instrução pelo réu e seu defensor, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Não há falar-se em fragilidade ou imprestabilidade dos depoimentos prestados pelo carteiro. Ina salientar que a palavra da vítima possui maior relevância em crimes patrimoniais, como o roubo, praticados, em regra, na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 4. Dosimetria. Pena-base. Afastada a valoração negativa das consequências do crime, visto que não há nos autos notícia de que a conduta criminosa do réu causou efetivo prejuízo ao serviço público prestado pelos Correios na região, tratando-se de exasperação embasada em abstracionismo. 5. Redimensionamento da pena de multa, que deve observar o sistema trifásico de dosimetria penal e ser proporcional à pena privativa de liberdade. 6. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b e 3º do Código Penal. 7. Determinada a execução provisória da pena, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa a que se dá parcial provimento. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73227, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018). Assim, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 233 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, observo que a pena deve ser majorada em 1/6 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado. Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 271 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Ausentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ALEX BORTOLETTI na prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 271 DIAS-MULTA, no valor de unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 10.095.629,20 (dez milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos - valor a ser atualizado), que devem ser atualizados até a data do pagamento, em favor da União. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES DA CONCEICAO(SP335097 - KARINA PACHECO DE FARIAS E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)
Autos n.º: 0004529-65.2016.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO Visto em SENTENÇA (tipo EJO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas dos artigos 304, c/c artigos 298 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 04 de agosto de 2016, com as determinações de praxe (fls. 75/77). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 97). Em audiência realizada no dia 28 de março de 2017 (fl. 103), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: i) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo sem se ausentar da cidade, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, até o 10º dia de cada mês; c) Prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais); À fl. 134, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 124/131). É o relatório. DECIDO. Pela análise da informação de fls. 124/131, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO, com relação aos delitos previstos nos dos artigos 304, c/c artigos 298 e 299, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)
Autos n.º: 0004651-78.2016.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS Visto em SENTENÇA (tipo EJO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 13 de maio de 2016, com as determinações de praxe (fls. 51/52). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 72). Em audiência realizada no dia 14 de fevereiro de 2017 (fl. 83), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: i) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo sem se ausentar da cidade, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser pago em 3 (três parcelas) mensais sucessivas de R\$200,00, R\$150,00 e R\$150,00, devendo a primeira parcela ser paga até o 5º dia útil do mês de março/2017; À fl. 101, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 89/93). É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 89/93, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012854-58.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS) X NILTON MOREIRA DA SILVA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)
Autos nº: 0012854-58.2018.403.6181 Fls. 30/37: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra NIVALDO JOSÉ MOREIRA e NILTON MOREIRA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 337-A, III, do Código Penal e artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da pessoa jurídica NEW SAN FRANCISCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 04.933.617/0001-10, omitiram, de forma reiterada, durante todo o ano de 2013, inclusive 13º salário, remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, deixando de declarar e recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sobre os valores totais das remunerações pagas, deixando, ainda, no mesmo período de apurar e recolher corretamente o valor total das contribuições descontadas dos segurados empregados. Narram os autos que os denunciados reduziram o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a outros fundos, nas competências 01/2013 a 13/2013, na forma prevista para os optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), apesar de excluídos do Regime do Simples Nacional. Tal conduta permitiu a omissão da declaração de contribuições de empresa para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e a omissão da declaração de contribuintes da empresa destinadas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e daquele ajustado em função do fator acidentário de prevenção, incidentes sobre a remuneração dos segurados, ocasionando a falta de recolhimento de tais contribuições. Omitiram, ainda, fatos geradores das contribuições previdenciárias relativas ao pagamento das remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais, da folha de pagamento e das GFIPs no período compreendido entre 01/2013 a 13/2013, conforme descrição constante de fl. 32/33. Restou, também, demonstrado que a sociedade comercial se declarava optante do Simples Nacional para se eximir de contribuições previdenciárias e para terceiros, declarando em GFIP os segurados que prestam serviços à empresa Morelate Distribuidora de Auto Peças Ltda., dos mesmos sócios e cujas atividades se assemelham à da pessoa jurídica em comento, tributada, contudo, pelo lucro real. Os créditos tributários constantes dos autos de infração foram definitivamente constituídos no dia 25 de maio de 2018 (fl. 1290 da mídia digital de fl. 19) e o valor consolidado é de R\$ 5.352.747,32 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Fls. 39/40 - A denúncia foi recebida aos 17 de janeiro de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 100/111 - A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da exordial acusatória, aduzindo que não foi instaurado inquérito policial, suprimindo a oportunidade dos denunciados prestarem depoimentos perante a autoridade policial. Salienta a existência de ação judicial pendente de julgamento relativa aos lançamentos fiscais que embasam a denúncia na esfera cível, o que acarreta a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta, ainda, que os denunciados não praticaram a conduta a eles imputada, uma vez que a sociedade comercial recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas no ano-calendário 2013. Ressalta que a empresa foi excluída do Simples Nacional com data retroativa e sem a devida comunicação/notificação, razão pela qual prosseguiu o recolhimento das contribuições previdenciárias por tal regime e, atualmente, busca na esfera cível, a anulação dos lançamentos fiscais. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, indicadas à fl. 111, sem a devida qualificação. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, uma vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados às acusadas. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Elucide-se, nesse passo, que a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. A exordial acusatória, na hipótese dos autos, apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo condutas que configuram crimes, não estando, portanto, maculada pelo vício da inépcia, posto que atende aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal. Descreve, ainda, o ilame entre a conduta dos acusados e o fato típo delituoso, evidenciando nas assertivas constantes na denúncia, não havendo que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos denunciados não torna a denúncia genérica. De outra parte, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória em razão da inexistência de inquérito policial. O inquérito policial é mero procedimento de natureza inquisitorial, destinado à apuração das infrações penais, cuja falta em nada impede a propositura da ação penal, se de outros elementos de sua prova dispuser o seu titular, não havendo falar em exercício do direito de defesa nessa fase da persecução criminal. Logo, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinião delicti de seu titular. E, no caso dos autos, a denúncia foi embasada na Representação Fiscal para Fins Penais 13830.722412/2017-20, cuja íntegra encontra-se na mídia digital de fl. 19. Nesse passo, certo é que a existência de ação cível anulatória de lançamento fiscal não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (artigo 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase administrativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito por parte dos acusados. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que

existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 337-A, III, do Código Penal e artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 15 de OUTUBRO de 2019, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e os réus serão interrogados. Tendo em vista que a defesa constituída do acusado apenas indicou os nomes das testemunhas, sem trazer aos autos qualquer elemento qualificativo destas, estas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA

Intime-se o advogado ALEXANDRE CHEMIM, OAB/PR 26.126, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularização de sua inscrição perante a OAB, regularize o recurso de apelação, juntando aos autos a peça original, bem como para que apresente instrumento de procuração, conforme requerido.

Fica advertido que em eventual inércia, poderá ensejar a aplicação de multa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-14.2004.403.6181 (2004.61.81.002542-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUSA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação para expersar a pena-base, ficando a pena definitiva fixada em dois anos e quatro meses de reclusão e 22 dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Encaminhem-se à 1ª Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Criminais cópias das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região e do STJ para instruir a guia de recolhimento provisória expedida às fls. 460/461, Autos nº 0008416-86.2018.403.6181.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo da defesa resultando em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de DIONES LINDOLFO DE LIMA.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BERCHMANS DE MENDONCA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão de fls. 367, bem como para que informe o atual estado de saúde da acusada, conforme requerimento ministerial de fls. 369/371.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012833-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA) X TATIANA ALVES DA SILVA LUIZ(SP236075 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO ALMEIDA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X RODRIGO JOSE TRABANCA(SP321846 - CLAUDIO LANSONI COLOMBI E SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI(SP309467 - JEFFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X VILMAR SILVA LEITE(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS(SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO E SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPASIANI PEIXOTO E RJ001502 - GIUSEPPE LISA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X EDIVALDO LUIZ DE LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X GILVANA FELIX DA SILVA(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E PA021128 - CAIO CESAR GADELHA MOREIRA E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X VALMIR VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X EDENICIO SEVERINO DE LIMA X MARTA CRISTINA MACHADO(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA X ANAILTON SANTOS FERREIRA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos. Por intermédio da petição de fls. 3951, o réu EDIVALDO LUIZ DE LIMA, por advogada que nem sequer exibiu procuração e nem o defensor, requereu a expedição de alvará de soltura, sob o argumento que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade no corpo da r. sentença condenatória. Seu pedido foi deferido pela r. decisão de fls. 3952. Porém, constatado o erro, em 07/11/2018 houve a revogação do alvará de soltura e a expedição do mandado de prisão. É o relatório. DECIDO. Todas as partes têm o dever de agir com lealdade processual, ainda que a decisão proferida lhe seja desfavorável. Essa, porém, não foi a conduta adotada pelo réu EDIVALDO LUIZ DE LIMA. De fato, de forma desleal ele se aproveitou de evidente erro material contido na sentença que proferi, uma vez que, em capítulo próprio, manteve a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que ele somente cessou a atividade criminosa depois que foi preso. Destaque-se que, consoante fiz constar da fundamentação: ... as interceptações telefônicas revelaram que EDIVALDO LUIZ DE LIMA dedicou-se ao contrabando de cigarros, fazendo desta atividade seu meio de vida, desde o final do ano de 2014, tal qual ficou demonstrado de uma ligação interceptada entre ele e TOMY ELEUTERIO. Em ligações telefônicas interceptadas no final de dezembro de 2014, ele foi flagrado tratando do pagamento de cigarros com TOMY e TATIANA ALVES. (grifêi) Já na dosimetria da pena, reatizei que: A culpabilidade de EDIVALDO é efetivamente intensa e isso foi revelado em razão de ter feito do crime uma atividade corriqueira, tanto que confessou a aquisição e revenda diária de cerca de 100 (cem) caixas de cigarros, isto é, 50.000 (cinquenta mil) maços ao dia. Esta quantidade de cigarros se mostrou compatível com as 1850 caixas referidas na planilha de fls. 189, onde consta que no mês de outubro de 2016 ele e sua esposa adquiriram 1850 (mil e oitocentas e cinquenta) caixas de cigarros. Portanto, não se tratava de um mero mercador ambulante de subsistência no mercado de produto contrabandeado... (grifêi). Consequentemente, na fundamentação da sentença, assim expliquei a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva: EDIVALDO LUIZ DE LIMA dedicou-se ao crime de contrabando desde o ano de 2014 e a cessão desta atividade somente ocorreu depois de sua prisão preventiva. Além disso, foi recentemente condenado em outras duas ações penais pelo mesmo crime. Portanto, permanece necessária a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. A sentença, portanto, é muito clara sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu EDIVALDO LUIZ DE LIMA, donde decorre a conclusão lógica que não poderia recorrer em liberdade. No entanto, ao concluir a sentença, fiz constar o seguinte: Declaro EDIVALDO LUIZ DE LIMA inocente em relação à imputação do crime previsto no art. 2º, caput, 3º, 4º, II, IV e V, da Lei n. 12.850, de 2013, mas o condeno como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, c. c. o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado e poderá recorrer em liberdade, observadas as medidas cautelares fixadas pelo juízo. Há, e está muito claro, flagrante erro material, uma vez que não fixei qualquer medida cautelar, diferente da prisão preventiva. Assim, considerando as circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis, bem como porque somente cessou a atividade criminosa depois de preso, ele não poderia ter sido solto. Tal ocorreu, porque induziu a erro magistrado que me substituiu nas férias. Ademais, destaco que no dispositivo fiz-se, unicamente, o resumo do julgamento e, na fundamentação, decidi por mantê-lo preso preventivamente. Por isso, o erro material acima pode - e deve - ser corrigido, mesmo de ofício, consoante permite o art. 494 do CPC/Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigi-la - para corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; Na doutrina, encontra-se na lição de AURY LOPES JR., a seguinte opinião: "...eventuais erros materiais da sentença, meras correções, podem ser feitos pelo juiz ou tribunal independentemente da interposição dos embargos declaratórios, mas em caráter excepcional e sem que representem um reexame ou nova decisão. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, que aqui aplico subsidiariamente, promovo a correção, de ofício, do que trecho do dispositivo acima destacado, para que passe a constar o seguinte: Declaro EDIVALDO LUIZ DE LIMA inocente em relação à imputação do crime previsto no art. 2º, caput, 3º, 4º, II, IV e V, da Lei n. 12.850, de 2013, mas o condeno como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, c. c. o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 7 (sete)

anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado e NÃO poderá recorrer em liberdade, observada a medida cautelar fixada na pelo juízo. Requisite-se da Polícia Federal sobre o cumprimento do mandado de prisão já expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S E N T E N Ç A T P M Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por VILMAR SILVA LEITE, com pedidos infringentes, em que alega litispendência; o erro de tipo; a aplicação da pena mínima e a imposição do regime semiaberto, para cumprimento depois do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração da sentença nas estritas hipóteses de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Não é o caso dos embargos ora julgados. Primeiramente, não há se falar em litispendência quando uma das ações já foi julgada. E, se o réu VILMAR está respondendo a outra ação penal, em outro juízo, pelos mesmos fatos examinados nesta ação penal, bastará levar essa situação a conhecimento do juízo em que ainda tramita a ação para que ele examine, no caso o Juízo de Santo André, porque ainda não sentenciou a ação penal 0000918-46.2014.403.6126. No que toca à alegação de ter agido com erro de tipo, evidentemente que os embargos têm nítido caráter protelatório, até porque demonstraram claramente o dolo na conduta, sobretudo porque ele já tinha sido preso em flagrante em vezes anteriores, sempre em razão do contrabando de cigarros. Logo, não tem menor credibilidade suas alegações de não conhecer a ilicitude dos cigarros contrabandeados. Em relação à suposta inversão do ônus da prova, verifique que os embargos de declaração são ininteligíveis. Além disso, em momento algum este juízo decidiu pela inversão do ônus probatório, pois a sua decisão foi baseada em todos os elementos de provas colhidas aos autos. Também não há qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na dosimetria da pena. Todas as exasperações foram devidamente explicadas e caberá ao réu VILMAR insurgir-se pela via adequada, que é o recurso de Apelação. No que toca ao regime inicial para cumprimento da pena, os embargos merecem ser acolhidos, mas por motivo diverso do que foi deduzido pelo réu. Isto porque a sentença, neste particular, contém contradição que deve ser corrigida de ofício. De fato, na fundamentação deixou claro que o réu é tecnicamente primário e que as circunstâncias judiciais de caráter pessoal são favoráveis, daí porque fixei o regime semiaberto para início do cumprimento de pena. Contudo, de forma contraditória, no dispositivo da sentença fiz constar que o réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Este equívoco deve ser corrigido, por questão de Justiça. Por fim, quanto ao momento de início do cumprimento de pena, é questão que será resolvida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento de eventual apelação. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por VILMAR SILVA LEITE, mas, de ofício, corrijo erro material da sentença para que o item 15 do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: 15. Condono VILMAR SILVA LEITE como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e do artigo 334-A, caput, e 1º, IV e V, do Código Penal, c. os artigos 29, 69 e 71 do mesmo Código, a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigentes em 28/09/2015. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto e poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S E N T E N Ç A T P M Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por TATIANA ALVES DA SILVA LUZ, com pedidos infringentes, para ser declarada a ilegalidade das interceptações telefônicas; a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; e revisão da dosimetria da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração da sentença nas estritas hipóteses de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. No caso, porém, os embargos opostos pela ré TATIANA não se amoldam a nenhuma das hipóteses acima. De fato, ela alegou que as degravações obtidas por meio das interceptações telefônicas realizadas nos autos nº 0012959.74.2014.403.6181 não foram juntadas de forma integral e, portanto, deveria ter sua ilegalidade reconhecida. Além disso, sustenta que houve excesso de prazo nas interceptações, bem como que as prorrogações se deram sem que houvesse decisão fundamentada. Entretanto, estas questões não foram suscitadas no momento próprio, razão pela qual não há se falar em omissão da decisão. Quanto à alegada incompetência, esta questão foi exaustivamente enfrentada na sentença, e também não há omissão a ser sanada. No que toca à suposta contradição na dosimetria da pena em razão de utilização de frações desproporcionais, melhor sorte não aguarda a ré. Segundo aduziu a Defesa técnica, ela não foi condenada pelo crime de corrupção e, portanto, seria contraditório o aumento de pena que incidiu sobre ela na terceira fase da dosimetria da pena pelo delito de integrar organização criminosa. Ao decidir esta questão, expliquei na sentença que: Improbamente é, ainda, a tese defensiva de não incidência da causa de aumento decorrente do concurso de funcionário público nas atividades da organização criminosa. Isto porque, a ré TATIANA não só sabia da corrupção, como presenciou e aderiu às condutas de corrupção da organização criminosa. Veja-se que no dia 20/08/2015, EDIVALDO é preso em um determinado estacionamento e uma mulher, que pela sua fala sabe-se ser a esposa dele, GILVANA, informa a TATIANA a prisão. Em seguida, ela diz a TATIANA que ele foi levado ao 1º DP e lá pediram R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de novo. Isto é, o assunto relativo à corrupção de policiais é tratado como uma situação banal. (Vol. 12, autos 0012959-74.2014.403.6181, fls. 2709-2710) De fato, veja-se que quando a ré GILVANA informou TATIANA da apreensão de uma carga de cigarros que estava sendo comercializada pelo réu EDIVALDO, fato ocorrido no dia 09/03/2017, na Rua Galvão Bueno, 701, em São Paulo, (fls. 4187-4191v, Vol. 18, autos 0012959-74.2014.403.6181), TATIANA diz, expressamente, a GILVANA para (...) encostar, para tentar fazer o acerto lá (...), isto é, oferecer propina aos policiais. E isso ela reforça para EDIVALDO, ao dizer-lhe: o seu cliente, é, em cima para ver o que que faz, entendeu? Vê se faz um acerto. (fls. 4192 dos mencionados autos 0012959.74.2014.403.6181). No dia 10/03/2017, TATIANA volta a falar com GILVANA e lhe repreende porque não usou um advogado da organização, que já tinha o hábito de corromper policiais. Veja-se, pois, trechos do diálogo, donde fica muito claro que TATIANA sabe que a organização criminosa tem o hábito de corromper policiais para o fim de praticar crimes (fls. 4548-4548v, dos mencionados autos 0012959.74.2014.403.6181)(...)Tatiana - mas se cê tivesse deixado nosso advogado aí... não tinha acontecido isso, ai cê foi chamar a menina lá, a menina não fez a corrida, ai deu nisso. Portanto, ainda que não se tenha identificado quais foram os policiais corrompidos, ainda assim ficou claro que policiais eram cooptados pela organização criminosa, a fim de permitir a prática do crime de contrabando. Portanto, foi demonstrado não só que a organização criminosa contava com o concurso de funcionários públicos corrompidos, a fim de viabilizar a prática de crimes, como, ainda, que TATIANA tinha plena ciência da cooptação de policiais corruptos, motivo pelo qual a sua pena foi aumentada. Vê-se, assim, que não há contradição a ser sanada. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por TATIANA ALVES DA SILVA LUZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, com pedidos infringentes, em que alega que a sentença foi omisa quanto a apreciação dos antecedentes do embargante; que há contradição na decisão visto que não teriam sido produzidas provas aptas a demonstrar a materialidade e autoria do crime de contrabando e de participação em organização criminosa em desfavor do embargante; e que houve omissão na fundamentação para fixação de regime fechado para o início do cumprimento da pena Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração da sentença nas estritas hipóteses de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Não é o caso dos embargos ora julgados. Primeiramente, não há que se falar em omissão quando da apreciação dos antecedentes do embargante. Com efeito, às fls. 3020-v, abordei o assunto quando aduzi que tecnicamente, não o ostento mas antecedentes, apesar de constar nas certidões juntadas aos autos a existência de outras ações penais a que o réu responde. Assim, os antecedentes de FAUSTO foram devidamente ponderados quando da dosimetria da pena. Portanto, infundada a alegação do embargante. Quanto à contradição em razão de eventual descompasso entre a alegada falta de provas e a condenação nos crimes de contrabando e de participação criminosa, trate-se de arguição com fito meramente protelatório. Conforme explicado às fls. 3781/3784 dos autos, a condenação de Fausto se deu com base em documentos apreendidos em sua residência, interceptações telefônicas, depoimentos e ações controladas que lograram demonstrar, sem sombra de dúvidas, que participou de organização criminosa e que praticou o crime de contrabando. Portanto, não se sustenta o argumento do embargante. Além disso, no que tange ao regime inicial da pena, verifique que não haver qualquer omissão. Aliás, não se sustenta o fundamento de que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não tem correspondência com a pena fixada. FAUSTO foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento para este quantum de pena é o fechado. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA, com pedidos infringentes, em que alega que a sentença foi omisa quando deixou de apreciar pedido de declaração de litispendência deste feito com a ação penal nº 0003838-69.2014.403.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP; que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a demanda por não haver transnacionalidade na conduta; que a sentença foi omisa em apontar que a participação de TOMY na organização criminosa se deu de forma estável e permanente; e que a dosimetria da pena não levou em conta condições favoráveis do embargante, o que redundaria na alteração do quantum e, por consequência, do regime inicial de cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração da sentença nas estritas hipóteses de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Não é o caso dos embargos ora julgados. Primeiramente, não há que se falar que houve omissão quanto ao pedido de reconhecimento de litispendência deste feito com a ação penal nº 0003838-69.2014.403.6181, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. O motivo pelo qual a tese não foi apreciada na sentença é que já havia sido objeto de deliberação quando do exame da resposta à acusação apresentada por sua defesa. Com efeito, às fls. 2951-v, a Magistrada que então conduzia o feito analisou o pedido e declarou que é possível concluir que não se tratam dos mesmos fatos imputados ao réu na presente ação penal. Embora fatos da mesma natureza, não há coincidência das circunstâncias em que ocorreram, como datas de consumação e quantidade de mercadoria contrabandeada. Assim, não procede a alegação do embargante de que houve omissão por parte deste Juízo em apreciar a questão, visto que já examinada em momento anterior à prolação da sentença. A alegação de incompetência, por sua vez, tem fito meramente protelatório e não merece acolhida. A competência para processar e julgar a demanda foi um dos tópicos iniciais da sentença e a fundamentação encontra-se claramente disposta às fls. 3767-v/3770 de modo que o que pretende o embargante deve ser buscado por meio da via recursal adequada. TOMY ainda aduz que a sentença foi omisa em apontar sua estabilidade e permanência para configurar crime de participação em organização criminosa. Sem razão. Isso porque o ato decisório foi inequívoco ao declarar fundamentação acerca do período em que a participação do embargante se deu estável e permanente na organização criminosa. Com efeito às fls. 3779-v descrevi que TOMY integrou a organização criminosa por pouco tempo. Além disso, a participação do embargante na organização está cristalinamente demonstrada na fundamentação disposta entre as fls. 3379-v e 3781 que dá conta de sua presença no grupo ao menos no ano de 2014. Isto porque logo no dia 21 de janeiro de 2015, em uma ligação interceptada entre TOMY e EDIVALDO, aquele é indagado se iria trabalhar sozinho e ele diz que provavelmente sim. Ainda, às fls. 3781, expliquei, em conclusão à análise do conjunto probatório colacionado, que as provas colhidas indicam que, ao menos por cerca de um ano aproximadamente, TOMY integrou a organização criminosa de que tratam os autos. Assim, não há qualquer omissão do Juízo em demonstrar em qual período se deu a participação estável e permanente do embargante no grupo criminoso, de sorte que o pedido não prospera. Por fim, alega que a dosimetria da pena não levou em conta condições favoráveis ao embargante e que tal consideração poderia ensejar reparação na pena e, por consequência, alteração no regime inicial do cumprimento da pena. O pedido não prospera. De fato, às fls. 3819/3820-v, quando dosêi a pena do embargante foi sopesado todo o contexto prescrito nos artigos 59 e seguintes, do Código Penal, incluindo as declarações abonatórias. Na oportunidade aduzi que o réu possui mais antecedentes, haja vista que já foi condenado anteriormente pelos crimes de lavagem de dinheiro e contrabando. Todavia, declarações de fls. 3364-3365 abonaram que hodiernamente ele passou a ter boa conduta social e boa índole. Ademais, no que se refere a atenuante de confissão espontânea (art. 3820) que incide a atenuante de confissão espontânea (...) todavia, deve ser aplicada a agravante da reincidência. Na situação, entretanto, entendi ser possível na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Desta feita, não houve omissão do Juízo em apreciar algumas condições favoráveis ou aplicar a atenuante da confissão espontânea, conforme demonstrado. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, em que pedem o provimento do recurso para fins de serem expostas as razões pelas quais as penas, na primeira fase, foram exasperadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração da sentença nas estritas hipóteses de ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Não é o caso destes embargos. Conforme pode se verificar das fls. 3822/3823-v (ALEX SANDRO), das fls. 3816/3817-v (JOSÉ CARLOS) e das fls. 3817-v/3819 (JOSÉ ROBERTO), o juízo examinou pormenorizadamente todas as circunstâncias judiciais e externou as razões pelas quais a pena base foi fixada acima do mínimo legal. Portanto, não há omissão a ser sanada, fato que evidencia que o objeto do recurso é o de meramente buscar a revisão da sentença. Para isso, no entanto, deveriam interpor o recurso de apelação. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS CHRISTOFANI e JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI, com pedidos infringentes, em que alega que a sentença foi omisa quando deixou de aplicar a circunstância atenuante de confissão espontânea; e que o réu é tecnicamente primário e, portanto, não poderia ser aplicada a agravante de reincidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de omissão da sentença, no que se refere à aventada confissão. Com efeito, ele não admitiu em momento algum que teria feito parte da organização criminosa, tanto que suas declarações não foram usadas para fins de justificar a sua condenação. Portanto, no ponto, rejeito os embargos declaratórios. Todavia, tem razão no ponto em que sustentou ser tecnicamente primário. Isso porque, conforme se infere da ficha de antecedentes juntada por linha, a ação penal n. 0010220-65.2013.403.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi suspensa condicionalmente e posteriormente a punibilidade foi extinta. Portanto, como medida de Justiça, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos para promover nova dosimetria de pena, sem considera-lo reincidente. ANTE O EXPOSTO, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declarações para corrigir a dosimetria da pena, que passa a ter a seguinte redação: 10. ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI Consta dos autos diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, realizado no mês de novembro de 2015, em que ele trata de contrabando de cigarros com um comprador da organização criminosa. Há, também, anotações de outras ações penais em curso. De qualquer modo, inquiridos policiais ou ações penais em andamento não podem ser utilizados para fins de exasperar a pena base, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n. 444, que diz: É vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, que foi ratificado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 591.054, em 17/12/2014. Não extraio dos autos elementos que me permitam considerar a sua personalidade e conduta social desfavoráveis. Em relação ao comportamento da vítima, trata-se de circunstância judicial neutra. Passo, agora, a dosar a pena para cada um dos delitos a que foi condenado, considerando as circunstâncias judiciais acima, comuns a todos os crimes.a) CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. As provas dos autos me permitiram concluir que o réu aderiu à organização criminosa por volta do dia 28/09/2015, quando foi flagrado em conversa telefônica interceptada com autorização judicial, conversando com Tony e afirmando que voltou a integrar o grupo criminoso. Todavia, a que consta dos autos permaneceu por um curto período de tempo, porque não mais foi capturado em interceptações telefônicas e nem foi referido em outras ligações. Neste período, apurou-se que sua função era a de auxiliar a entrega dos cigarros aos compradores e, ainda, fazer a venda de cigarros. Dadas as funções e o período que exerceu e em razão do curto período de tempo que integrou a organização, considero a sua culpabilidade normal ao tipo penal. As circunstâncias em que praticado o crime de organização criminosa são desfavoráveis, em razão do elevado número de pessoas que a integrou. Com efeito, 12 (doze) foram identificadas e condenadas nesta ação penal, mas também se apurou que haviam pessoas responsáveis pela transposição dos cigarros por via fluvial (frete água); 11 (onze) motoristas que faziam o transporte até São Paulo e mais 7 (sete) motoristas de entrega nesta Capital, flagradas nas interceptações telefônicas, mas ainda não identificadas, além de DOUTOR. Trata-se, pois, de organização que foi integrada por cerca de 30 (trinta) pessoas. Além disso, era altamente profissionalizada e tinha uma grande estrutura logística para distribuir com surpreendente rapidez grandes volumes de cigarros. Note-se que na interceptação telefônica de uma conversa que TOMY manteve com TATIANA ALVES em 27/02/2014, ele a comunicava de ter encaminhado aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a DOUTOR. Isso revela que já naquele período a organização estava bem estruturada e voltada a contrabandear e comercializar cigarros em larga escala, máxime em razão do vínculo de amizade com TOMY e de afinidade que possuía com JOSÉ CARLOS, que sabia ser ele membro da

organização criminosa, ou, em suas palavras, funcionário de ROBERTO ELEUTÉRIO. As consequências do crime são igualmente desfavoráveis, porque o alto poder econômico da organização criminosa que ele integrou por um período razoável, implicou concorrência desigual com a indústria nacional, altamente tributada. Em regra, todo aquele que pratica um crime o faz por motivos egóticos ou para a obtenção de lucro fácil. No caso de organização criminosa, a motivação de praticar crime é inerente ao tipo penal, portanto, não será valorada negativamente. Levando em conta que a adesão por um curto período de tempo a organização criminosa complexa, com alto poder econômico, muito bem estruturada e com muitos integrantes, envolvida em contrabando de cigarros em larga escala e as consequências nefastas, a pena-base deve ser exasperada um pouco acima do mínimo legal, razão pela qual fixo em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Como na segunda fase não incidem atenuantes, nem agravantes, e na terceira não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, mantendo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em razão de não haver informações sobre a capacidade financeira do réu, fixo o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no dia 28/09/2015, que é a partir de quando considero que ele passou a integrar a organização criminosa. b) CRIME DE CONTRABANDO. Em relação ao crime de contrabando, não vejo razão para considerar a culpabilidade do réu acima do normal para o tipo penal, pois auxiliava na venda e recebimento dos cigarros e depois ajudava a transportá-los aos compradores. As circunstâncias em que praticados os crimes são desfavoráveis, porque o faziam em horário noturno, isto é, já naquele período a organização criminosa tinha um modo muito peculiar de executar os crimes: horários de repouso noturno; troca de celulares; telefones cadastrados em nome de terceiros; estrutura logística bem montada etc. As consequências podem ser consideradas neutras, haja vista que considero ter permanecido por pouco tempo na organização criminosa e, assim, o volume de cigarros que auxiliou a vender e entregar é bem menor em relação aos demais integrantes do grupo criminoso. Os motivos são neutros, uma vez que não se provou que ele tinha participação nos lucros decorrentes da venda dos cigarros. Portanto, sopesando estas circunstâncias judiciais e as de caráter pessoais já examinadas quando da fixação da pena pelo delito de integrar organização criminosa, fixo a pena-base no mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual mantendo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incide nenhuma causa de diminuição, mas sim a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, porque houve a prática vários delitos no período de sua participação. Ainda assim, o réu participou de uma quantidade muito menor de crimes que os demais membros da organização, razão pela qual deve incidir o aumento pela fração mínima de 1/3 (um terço). Nesse passo, aumento a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que temor definitiva por existirem outras causas de aumento. As penas impostas são cumulativas, haja vista que os crimes foram praticados em dias, locais e circunstâncias diversas, nos termos do art. 69 do Código Penal. De fato, a consumação do crime de integrar organização criminosa se dá no exato momento em que há a adesão do agente ao grupo criminoso, ao passo que os crimes de contrabando passam a ser cometidos em momento posterior e são reiterados até final de 2015. Portanto, está clara a reiteração delituosa a justificar a regra do concurso material. Nesse passo, promovo a unificação das penas do réu e o condeno a cumprir 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigentes em 28/09/2015. Inviável a substituição das penas por restritivas de direito, em razão da quantidade de pena aplicada. Considerando que o réu não é reincidente e a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena. Em consequência do parcial provimento destes embargos declaratórios e nova dosimetria da pena, o item 14 do dispositivo da sentença que proferi passa a ter a seguinte redação: 14. Condeno ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e do artigo 334-A, caput, e 1º, IV e V, do Código Penal, c. c. os artigos 29, 69 e 71 do mesmo Código, à pena de 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigentes em 28/09/2015. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto e poderá recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, com pedidos infringentes, em que alega há contradição na sentença na parte que decretou o perdimento de bens havidos pelo embargante antes de 2013, ao desde o qual se tem conhecimento das atividades da organização criminosa; impossibilidade de aumento da pena baseado no crime de corrupção ativa; falta de justa causa para exasperação da pena base acima do mínimo legal; além de questionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e a legalidade das interceptações telefônicas realizadas durante o segundo período investigativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O embargante, em sua peça recursal, pugna para que seja sanada suposta contradição entre a aplicação da causa de aumento de pena, prescrita no artigo 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, e a alegada insuficiência de provas; falta de trânsito em julgado em eventual condenação em crime de corrupção ativa; ou ocorrência de flagrante preparado no aludido crime. Inicialmente, há de se deixar claro que no particular a decisão não é contraditória ou omissa. Quanto à causa de aumento de pena prevista no inciso II do 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013, expliquei às fls. 3175-v/3176 e indiquei as provas que entendi suficientes para demonstrar a veracidade do fato de a organização criminosa valer-se do concurso de funcionários público para a prática de infração penal. Note-se, a propósito, que no diálogo mantido entre JOSÉ ROBERTO e ROBERTO ELEUTÉRIO, no dia 13/04/2017, aquele diz que conseguiu liberar veículos que tinham sido apreendidos pela autoridade policial, com o auxílio de outros policiais, que o próprio ROBERTO ELEUTÉRIO diz: aqueles que nós tava pagando 15 pra ele, ao que JOSÉ ROBERTO responde: isso, esse mesmo, é, é ele mesmo, aí vieram aqui agora há pouco, aqui, e já resolveram... (fls. 1997-1997vº). O que revela este diálogo, senão o uso da condição de policiais (servidores públicos) para liberar veículos a serem empregados nas práticas criminosas de contrabando? E os episódios de corrupção para a prática de infrações penais era uma atividade rotineira e reiterada da organização criminosa. Note-se, inclusive, que em planilhas apreendidas no escritório central de ROBERTO ELEUTÉRIO (Rua Miguel Carlos, n. 56, Centro, em São Paulo) diversas referências à corrupção de policiais. Por exemplo, às fls. 551, há anotação em planilha, sob a rubrica PERCA - PAU Policia, uma despesa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); às fls. 558, acerto - Pago Rotam Altônia (Julho/Agosto) - R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); fls. 567, pagamento de 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) lançado como PERCA - Acerto SP; às fls. 584, a discriminação do pagamento de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) lançados como PERCA - PAU Policia; às fls. 585, outro lançamento no campo PERCA no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) como o título acerto; fls. 586, valor lançado no conta corrente com o histórico pago delegado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o e-mail de fls. 579, que DOUTOR, em resposta sobre o questionamento de ROBERTO ELEUTÉRIO acerca de um valor lançado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), explicou se tratar de pagamento de polícia diversas, militar, rotam, civil, prf, pre, p2...; fls. 588, novo lançamento em 16/10/2016 de Pago Rotam Altônia (2 meses), no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Este último lançamento sugere, inclusive, o pagamento mensal de propinas a funcionários públicos que não horaram o cargo que assumiram e se prestaram a servir ao crime. Assim, não há que se falar em contradição em razão de insuficiência de provas para aplicação da causa de aumento de pena. O embargante ainda aduziu que haveria contradição também no fato de ter sido aumentada a pena sem que o embargante tivesse sido condenado, com trânsito em julgado, no crime de corrupção ativa, com decisão devidamente fundamentada e amparada nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Sem razão. A participação de funcionários públicos se deu no ensejo da prática de crimes pela organização criminosa e aqui foi considerada com uma causa de aumento de pena. Naturalmente que as causas de aumento de pena se inserem no tipo penal pelo qual o réu é condenado. Logo, não há a necessidade de haver trânsito em julgado sobre esta circunstância (participação de funcionários públicos). De outro lado, os episódios de corrupção indicados para justificar o aumento da pena são todos diversos daqueles pelos quais o réu denunciado. Basta ver que todas as provas indicadas referem-se a fatos que comprovam a participação de funcionários públicos na prática do crime de contrabando, muitos fazendo parte da folha de pagamento da organização criminosa, como se deu no caso das mensalidades pagas à Polícia Militar (Rotam) na cidade de Altônia (PR). No que toca à condenação pelo crime de corrupção, o embargante disse que o fato não poderia ser punido, por se tratar de flagrante preparado. Isso afirmou porque, dentre as provas colhidas posteriormente à sua condenação, no bojo da Ação Penal n. 0012959-35.2018.403.6181, desmembrados desta ação penal e na qual é processado ROBSON MARCONDES, uma das testemunhas, agente de polícia federal, teria se apresentado como policial civil e que essa situação teria induzido ao cometimento do crime de corrupção ativa. Novamente sem razão. O denominado flagrante preparado supõe a indução de agente, de forma não espontânea, ao cometimento de crime. Limongi França define como sendo o estado de flagrância forjado, provocado, forçado, ou seja, em que se cogita de antepor, propositadamente, um fato orientador da conduta do criminoso. Esta, ao invés de espontânea, é dirigida à efetuação de determinada infração penal. Note-se que se pressupõe, para a existência do flagrante forjado, atitude que provoque a ação criminosa, de forma que ela não ocorra espontaneamente. No caso, a testemunha mencionada pelo embargante narrou que recebeu ligação de pessoa que se autodenominou JOSÉ CARLOS, que após se ter saber tratar de ROBERTO ELEUTÉRIO. Na ocasião, consoante fiz constar da denúncia, uma das pessoas presas, Audenir Rampazzo, disse aos policiais federais que o dono da mercadoria estaria ao telefone e gostaria de saber quem seriam e de onde eram os policiais e, quando o Agente atendeu o telefone, houve a proposta, pelo réu, de vantagem indevida. Isso demonstra que quem deu causa ao crime não foi a autoridade policial, mas o próprio embargante, que era acostumado a corromper policiais. Portanto, absolutamente impropriedade a sua tese. No que toca à exasperação da pena-base acima do mínimo legal e o suposto não reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, também não prosperam os embargos. Primeiramente, alegou ser tecnicamente prioritário porque já teriam transcorrido, desde o trânsito em julgado da condenação em crime de lavagem de dinheiro, mais do que 5 (cinco) anos. Sem razão. A reincidência é regulada pelo artigo 64 e incisos, do Código Penal. Segundo o texto legal, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Conforme certidão de objeto e 6ª juntada em volume apensado por linha, ao embargante, nos autos nº 0006272-38.2001.403.6181, foi aplicada pena privativa de liberdade por 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias em reclusão e ao pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, e a condenação transitou em julgado em 08/02/2011. A extinção da punibilidade em relação a pena imposta, por sua vez, só se deu em 04/05/2015. Por outro lado, o réu praticou crimes de 2013 a 2017, donde se infere que alguns delitos foram praticados antes mesmo da extinção da punibilidade e outros em período inferior a 5 (cinco) anos da prolação da sentença extintiva de punibilidade. Nesse passo, não houve qualquer ilegalidade na aplicação da agravante de reincidência. Quanto à não valoração da atenuante de confissão, o argumento igualmente não prospera. Com efeito, a atenuante foi reconhecida para a prática dos crimes de contrabando e participação em organização criminosa e aplicada pelo Juízo (fls. 3811-v/3814), que promoveu a compensação com a agravante de reincidência. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013) O embargante também alegou que haveria contradição na sentença, uma vez que reconheceu as atividades da organização desde 2013, mas, decretou o perdimento de bens havidos anteriormente a esta data. A sentença não é contraditória. De fato, contrariamente ao que sustentou o embargante, o dispositivo da qual se utilizou o Juízo para o decreto de perdimento dos bens adquiridos anteriormente aos crimes pelos quais foi condenado, é aquele insculpido no artigo 91, 1º, do Código Penal-Art. 91 - São efeitos da condenação (...) 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Em relação a esse dispositivo e os bens adquiridos anteriormente, fixar da sentença que: ...considerando que ROBERTO ELEUTÉRIO adquiriu no exterior, aproximadamente, USD 37.932.409,00 (trinta e sete milhões e novecentos e trinta e dois mil e quatrocentos e nove dólares americanos) em cigarros ilegais não apreendidos, correspondente a aproximadamente R\$ 153 milhões, com fundamento no art. 91, 1º, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da UNIÃO. A remessa de tão elevada soma de dinheiro ao exterior, para aquisição de cigarros contrabandeados, é fato que autoriza o decreto do perdimento de bens adquiridos anteriormente à prática dos crimes, porque, sem dúvida alguma, revelam o valor do produto e proveito do crime. Vale ressaltar que o art. 91, 1º, do Código Penal, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 12.694, de 2012, ou seja, antes do cometimento dos crimes pelo qual o réu foi condenado. A sua incidência se dá quando, avaliados os produtos ou o proveito do crime, não forem encontrados bens, de importância equivalente, que foram obtidos diretamente por este proveito. Almirio Velludo Salvador Netto, ao abordar o tema na obra Código Penal Comentado, observa que o 1º, portanto, autoriza que, uma vez não encontrados os produtos ou proveitos do crime, ou ainda se estiverem localizados no exterior, poderá o magistrado decretar perda de valores equivalentes, ainda que não sejam estes, especificamente, o produto do crime. Aliás, esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao tratar do assunto, esclareceu que a Lei 12.694/2012 alargou o espectro de incidência das medidas cautelares assecuratórias, ao inserir os 1º e 2º do art. 91 do CP. Desse modo, o sequestro pode abranger, igualmente, bens ou valores de origem lícita, equivalentes ao produto ou proveito da infração, se estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior (RMS 49540 / RS, Relato: Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/09/2017, PUBLIC 22/09/2017). No caso dos autos, conforme demonstrei quando do exame das provas relativas ao crime de contrabando, a Organização Criminosa constituída e liderada pelo embargante, entre 2013 e 2014, empregou, pelo menos, USD 4.795.704,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e quatro dólares americanos) na aquisição de cigarros do Paraguai. Em 2016, por sua vez, das planilhas contatou-se um aporte de USD 20.489.515,00 (vinte milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, e quinhentos e quinze dólares americanos). E, por fim, no ano de 2017, a importância aplicada na aquisição de cigarros do Paraguai foi de USD 12.647.190,00 (doze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, e cento e noventa dólares americanos). Somando o montante empregado para a compra de cigarros durante o que se pode aferir de vigência da organização criminosa, chega-se ao valor de USD 37.932.409,00 (trinta e sete milhões e novecentos e trinta e dois mil e quatrocentos e nove dólares americanos) em cigarros ilegais não apreendidos, correspondente a aproximadamente R\$ 153 milhões (cento e cinquenta e três milhões de reais). Presente esses fatos, coube a este Juízo unicamente determinar a incidência da pena na conta nítida no artigo 91, 1º, do Código Penal. Como se vê, não há se falar em contradição alguma na sentença. Por fim, o embargante ainda argumentou que a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar esta ação penal, bem como disse que as interceptações telefônicas seriam ilegais. No ponto, os embargos são improcedentes, uma vez que deliberei sobre a competência da Justiça Federal em tópico próprio da sentença e o réu, em momento algum do feito, aduziu sobre eventual ilegalidade das interceptações telefônicas. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por VALMIR VIEIRA DA SILVA, com pedidos infringentes, em que alega haver contradição e/ou obscuridade: na sentença em relação ao regime inicial de cumprimento de pena; no que concerne aos critérios para a majoração da pena aplicada, bem como em relação a atenuante da confissão; sobre a o perdimento de bens decretado sobre os imóveis de matrícula nº 167.356 e 139.200. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em contradição ou obscuridade quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Com efeito, as razões para estabelecer o regime encontram-se claramente expostas na sentença às fls. 3837-v. No ponto, a fixação do regime inicial se deu em harmonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como circunstância do crime, e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira fase, como causa especial de aumento. 2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referências a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (duas armas de fogo utilizadas, sendo que uma delas ficou apontada para cabeça da vítima). 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável. 4. Ordem denegada. (HC 400.543/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) O embargante aduziu haver contradição ou obscuridade na fixação do quantum de pena na primeira fase da dosimetria, quando da apreciação das circunstâncias judiciais. Sem razão. Quando da dosimetria de sua pena, procurei expor de modo pomnoriado os fundamentos pelos quais as penas foram

estabelecidas na primeira e nas demais fases, conforme se pode verificar pela leitura das fls. 3836/3837/v. Sobre a alegação de ocorrência de bis in idem, tal não ocorreu. Na primeira fase, a pena foi exasperada não pela quantidade de crimes praticados, mas, isso sim, em razão do desvalor das condutas, na medida em que considerei desfavorável (culpabilidade) o expressivo volume de cigarros que eram negociados por VALMIR em cada uma das vezes que cometeu o crime. Já na terceira fase, levei em conta a quantidade de crime. E isso, claramente, não significa usar o mesmo critério para elevação da pena. Com efeito, é diversa a conduta do agente que, v. g., comete vários crimes de contrabando e em cada um deles comercializa poucas caixas de cigarros, do outro agente que, em vários crimes sucessivos de contrabando do mesmo produto, comercializa muitas caixas de cigarros. No caso, o réu não só praticou muitos crimes, como em cada um deles comprou e vendeu muitas caixas de cigarros. Por se tratarem de circunstâncias diversas, cada uma foi valorada negativamente em distinta fase da dosimetria. Em síntese: na primeira fase considerei desfavorável o volume de cigarros (quantidade) comercializado, ao passo que na terceira fase o critério foi a quantidade de crimes praticados. O embargante também sustentou que a sentença seria contraditória no sentido de que na exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, haveria este Juízo por impor aumento, por cada circunstância desfavorável, maior do que a fração de 1/6 (um sexto), proporção máxima indicada pela jurisprudência. Novamente sem razão. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 131842 AgR/SP). Bem por isso esse juízo não se valeu de qualquer critério objetivo e matemático, mas sim pelo critério da ponderação de valores a fim de fixar a pena-base suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. No que concerne à atenuação da pena, a fração utilizada de 1/6 (um sexto) é que deve prevalecer e não há qualquer vinculação com os critérios de exasperação da pena-base. Outro ponto da sentença que foi objurgado nos declaratórios, diz respeito à suposta contradição e/ou obscuridade em relação ao decreto de perdimento dos imóveis de matrícula nº 167.356 e nº 139.200, registrado o 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. No particular, o que o réu pretendeu foi rediscutir o mérito da decisão do juízo, mas isso deve ser feito pela via recursal própria. Por fim, a alegação de que não houve menção na peça exordial relativamente ao perdimento do bem também não encontra guarida. Isto porque o dispositivo a que o embargante se refere e aquele das quais a jurisprudência colacionada faz alusão é o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. No caso, trata-se de texto legal que menciona que o Juízo deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No entanto, o sequestro e perdimento dos bens determinado na sentença destes autos fez-se com espeque no artigo 91, inciso II, alínea b, e se trata de efeito genérico da condenação, o que revela a impropriedade da tese deduzida. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por VALMIR VIEIRA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por EDIVALDO LUIZ DE LIMA, com pedidos infringentes, em que alega haver contradição e/ou obscuridade na sentença em relação ao regime inicial de cumprimento de pena; e aplicação da detração para o embargante, o que redundaria na imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brande e na possibilidade de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em relação à aventada contradição ou obscuridade quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a tese não prospera. Com efeito, as razões para estabelecer o regime encontram-se claramente expostas na sentença às fls. 3833-v/3835 e não discrepa das decisões do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. O STF, no julgamento do HC 124.250, Rel. Min. Teori Zavascki, decidiu que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 3º). Sob essa perspectiva, não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelece o regime inicial mais grave, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos. 3. Situação concreta em que não ficou demonstrada nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, tendo em vista que o regime prisional mais severo foi justificado pelas instâncias de origem com apoio em dados objetivos da causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 163952 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019). Em relação ao pedido de progressão de regime em razão da detração, contradição nenhuma pode ser encontrada na sentença. Isso porque, conforme pode ser verificado às fls. 382, dos autos nº 0005127-82.2017.4.03.6181, dependente deste feito, a prisão de EDIVALDO teria ocorrido no dia 28 de junho de 2017. Por sua vez, a sentença foi proferida no dia 26 de setembro de 2018. No interstício, contam-se 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias, logo, fração inferior a 1/6 (um sexto) da pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que lhe foi imposta. De outro lado, o réu encontra-se, atualmente, foragido, uma vez que foi posto em liberdade indevidamente e teve sua prisão preventiva novamente decretada. Sobre a possibilidade de recorrer em liberdade, a questão ficou prejudicada, porque o juízo explicou na sentença os motivos pelos quais manteve a sua prisão preventiva. ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declarações opostos por EDIVALDO LUIZ DE LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao Setor de Reprografia para digitalizar as páginas dos autos que ainda não foram convertidas em formato digital, com urgência, uma vez se tratar de processo com réus presos. 2. Em seguida, intimem-se as respectivas defesas do teor das sentenças que decidiram os embargos de declaração opostos. 3. Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, ofereçam contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. 4. Os prazos correrão com os autos em Secretaria, em versão digitalizada, razão pela qual o interessado em obter cópia deverá providenciar suporte material (CD, PEN-DRIVE ou HD externo). 5. Os autos físicos deverão ser encaminhados para ciência do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, respectivamente. 6. Desentranhem-se os documentos de fls. 4804/4805 e distribua-se como Cautelar Inominada, classe 11955, que deverá tramitar em sigilo total. 7. Desentranhe-se a petição de fls. 4852/4881 e distribua-se como Petição Criminal, classe 1727.8. Ademais, tendo-se em vista a comunicação eletrônica de fls. 4884/4887, providencie a secretaria o pagamento dos tradutores por meio do sistema AJG.9. Desentranhem-se todos os termos de comparecimento mensal posteriores à sentença e distribua-se como Cautelar Inominada, classe 11955, para fiscalização de todos os réus em autos únicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009724-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA/SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

(...) 5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANDRÉ GUSTAVO LORO PEREIRA, sexo masculino, brasileiro, filho de Marco Antonio Coelho Pereira e de Mara Silva de Jesus Loro Pereira, nascido aos 10.02.1983, natural de Campinas/SP, RG nº 43569768, CPF nº 311.881.198-69 residente e domiciliado na Rua Caraguatuba, 64, Parque Industrial, Campinas/SP, pela prática do delito previsto nos artigos 33, 1º, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 ANOS ANOS, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e multa de 777 (SETECENTOS E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, fixando-se CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Proceda-se à incineração das drogas, na forma do art. 72, caput, da Lei nº 11.343/2006 que eventualmente tenham sido guardadas para novos exames, oficiando-se para tanto, todavia guardando-se porções para eventual contraprova. Decreto o perdimento dos bens, valores ou produtos apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis em poder do réu, eis que comprovadamente obtidos com a narcotráfica, na forma dos artigos 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. 62, caput, 63, caput, e da Lei 11.343/06, e determine que, com o trânsito em julgado, sejam depositados em conta bancária pertencente ao SENAD/FUNAD. Disposições Finais: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 2) Autenticação/Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de março de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003509-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU LIYA/SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Tendo em vista que o falso no caso ora examinado não possui potencialidade de permitir a prática de outros delitos, entendo que realmente é o caso de fazer incidir na espécie a Lei Penal que não mais considera o fato como criminoso, razão pela qual pronuncio a extinção da punibilidade da ré com fundamento no art. 107, III do Código Penal. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUZA/SP342394 - ARIOLVALDO DE OLIVEIRA)

(...) 5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANANIAS SOARES DE SOUZA, portador do RG Nº 46.143.395-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 435.389.498.67, brasileiro, natural de Carapicuíba, São Paulo/SP, nascido em 27/12/1989, filho de João de Deus de Sousa e de Marly Benício Soares de Sousa, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 78, Vila dos Palmares, São Paulo-SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros/SP, pela infração prevista no artigo 157, caput do Código Penal ÀS PENAS DE 14 ANOS, E 17 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 442 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão preventiva em razão da sentença condenatória, bem como, a guia de recolhimento para execução provisória da pena. 6) Disposições Finais: Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Autenticação/Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão em Embargos de Declaração/Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 156/232, questionando a existência de erros materiais e possível contradição. Verifico que assiste razão à acusação no tocante ao erro material relativo ao dispositivo da sentença. Por sua vez, há erro material às fls. 230/verso, devendo o dispositivo ser retificado, passando a ser lido nos seguintes termos: Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ANANIAS SOARES DE SOUZA, portador do RG Nº 46.143.395-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 435.389.498.67, brasileiro, natural de Carapicuíba, São Paulo/SP, nascido em 27/12/1989, filho de João de Deus de Sousa e de Marly Benício Soares de Sousa, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 78, Vila dos Palmares, São Paulo-SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros/SP, pela infração prevista no artigo 157, 2º, I (redação original da lei), IV e V, do Código Penal ÀS PENAS DE 14 ANOS, E 17 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 442 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Os demais parágrafos, por sua vez, mantem-se intactos. Do exposto, conheço os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS, nos termos acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009060-29.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP359031 - DEBORA GARCIA PEDROLLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 16 pois nos autos em que foram expedidos os mandados de busca e apreensão, processo n 0015230-51.2017.403.6181, constam todos os mandados cumpridos estando a disposição das partes para consulta e cópias.Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Vistos.Preliminarmente, comprovem os requerentes o agendamento do evento e quais os locais onde permanecerão durante o mesmo.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerimento de Gabriel e Fernanda de participarem de evento familiar e permanecerem fora de seu domicilio, no dia 07/04 das 15 às 21 horas.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PRO27865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZEDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENDSAZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP230868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Intime-se a Defesa de Jacques Feller a fim de que junte aos autos certidão de óbito original.Após, voltem imediatamente conclusos.Intimem-se.São Paulo, 26 de março de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014728-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.12.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra RENILTO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do artigo 155, 4º, inciso I c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 149/151, narra o seguinte: [...] Autos nº 3000.2016.000625-3Inquérito PolicialO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de RENILTO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Josefa Venancio Gomes e José Manoel dos Santos, nascido aos 23/06/1993, marceneiro, portador da Cédula de Identidade nº 37243697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 411.736.108-20, residente na Rua Canadá, 16, Casa 2, Jardim da Conquista, São Paulo/SP (fls. 131), pelas razões a seguir expostas.Restou comprovado que, no dia 31 de janeiro de 2016, por volta das 07h25min, RENILTO GOMES DOS SANTOS, de forma dolosa e consciente, tentou subtrair valores presentes em envelopes de depósitos por meio da destruição de terminal de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada na Rua Juvêncio de Araújo Figueiredo, 633, Perus, nesta cidade de São Paulo/SP, não obtendo êxito em sua empreitada criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. As investigações tiveram início em face de comunicação dos fatos ao plantão da Polícia Federal em São Paulo por responsável pela segurança da CEF, conforme certidão de fls. 03.Em seguida, foi realizada perícia das imagens captadas pelas câmeras de segurança da agência, fornecidas por meio do ofício de fls. 13/14.No laudo nº. 1797/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 24/27), o perito Sérgio Henrique da Silva destacou que, na figura 2 (fls. 26), o autor do delito está realizando o arrombamento do terminal de autoatendimento da agência, com uma marreta, destacando a imagem do sujeito ativo do crime na figura 3 (fls. 26).Em outra perícia (fls. 29/33), realizada pelo mesmo perito no local do crime, destacou-se que foi verificado dano ao quinto terminal de autoatendimento, no bocal de inserção de envelopes de depósito, compatível com os observados em casos de tentativa de furto de valores depositados (Figura 2) - grifo nosso. Além disso, verificou-se o arrombamento da estrutura que reveste o bocal e a quebra do mecanismo externo que fecha o compartimento. Fragmentos do equipamento danificado foram localizados, ainda, no chão e em um cesto de lixo próximo ao equipamento (fls. 30/32).Resta suficiente demonstrada, portanto, a materialidade delitiva do delito de tentativa de furto qualificado pela destruição de obstáculo à subtração da coisa (artigo 155, 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal).No tocante à autoria delitiva, é igualmente incontestável.Com efeito, os exames periciais realizados no local dos fatos identificaram a presença de um cartão de crédito inserido no equipamento de autoatendimento danificado, conforme mencionado no laudo de fls. 31/33. O mencionado cartão, do Banco do Bradesco, agência 0545-2, conta 0075412-9 possuía o nome de RENILTO GOMES DOS SANTOS (fls. 34), e não havia sido objeto de registro anterior de extravio, como informou o mencionado banco às fls. 55.Ademais, o laudo de fls. 120/124 atestou não haver incongruências entre os dados do cartão e aqueles encontrados na tarja magnética e no chip.Diante de tais elementos, RENILTO foi ouvido às fls. 131/132, oportunidade em que confessou ter danificado o terminal em questão com o objetivo de furtar envelopes contendo dinheiro que havia sido depositado nos caixas eletrônicos, tendo se utilizado de fato de uma pequena marreta para tentar acessá-los, porém sem êxito. Além disso, o denunciado se reconheceu nas imagens de fls. 14 e 26, bem como admitiu que o cartão apreendido é de fato de sua titularidade.Importante ressaltar que RENILTO responde a outros processos por fatos semelhantes ao presente, conforme confessou em seu interrogatório de fls. 132, tendo sido inclusive preso, encontrando-se atualmente egresso (fls. 112).Diante do exposto, havendo provas da materialidade e autoria delitiva, o Ministério Público Federal denuncia RENILTO GOMES DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo seja a presente denúncia recebida, prosseguindo-se nos demais atos da presente ação, até final condenação.São Paulo, 14 de dezembro de 2018. [...]A denúncia foi recebida em 28.01.2019 (fls. 154/155v).O acusado, que se encontra preso por outro processo na Penitenciária de Franco da Rocha III, foi citado por videoconferência em 18.02.2019 (fls. 174/176), constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 184/185) e apresentou resposta à acusação em 08.03.2019, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução processual (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2019, às 14h00min, para a qual o réu encontra-se intimado (fl. 174) e requisitada sua apresentação (fls. 187/190), oportunidade em que o processo será sentenciado.Incabível a suspensão condicional do processo, haja vista que o denunciado responde a outras ações penais, conforme folha de antecedente juntada aos autos (fl. 167/171-v e 178/179) e, assim, não cumpre os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº. 9.099/95.Não foram arroladas testemunhas pelas partes.Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 11357

INQUERITO POLICIAL

0002512-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALAN SOUSA ANDRADE(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.03.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do artigo 171, 3º em continuidade delitiva com o artigo 171, 3º c.c artigo 14, inciso II e artigo 304 e 297, todos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 98/102, narra o seguinte: [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inquérito policial mencionado, oferece DENÚNCIA contra: JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 07/04/1991, filho de José Ribamar Felix Andrade e Ana Célia de Freitas Sousa, natural de Itapipoca/CE, portador do RG Nº 2007290683-3 - SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 040.699.613-05, com endereço declarado na Travessa Duzinho Monte Negro, 231, bairro Cacimbo, Itapipoca/CE (fl. 05) ou na Rua Dutra Rodrigues, 89, casa 04, bairro da Luz, São Paulo/SP, CEP 01105-010 (fl. 02 dos autos nº 0002528-05.2019.4.03.6181, em Apenso); pela prática dos fatos delituosos que expõe a seguir.No dia 08 de março de 2019, na Agência da Caixa Econômica Federal - Av. Paulista, 1842, localizada em São Paulo, JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, voluntária e conscientemente, fez uso de documento falso, em nome de Eric Pierre Darfeuille, induzindo em erro referida empresa pública federal para obter vantagem ilícita, consistente no levantamento de crédito referente a Imposto de Renda, causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 2.875,35 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo que o saque fraudulento somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.O conhecimento das práticas delituosas foi possível pois, de acordo com LEANDRO DE MOURA MONTES, Gerente de Atendimento da CEF situada na Av. Paulista, 1842, nesta Capital, o denunciado, no dia 19/12/2018, teria aberto uma conta poupança na referida agência. Em fevereiro deste ano, não se recordando a data, o denunciado já tinha ido até a agência realizar dois saques referentes ao Imposto de Renda que foram depositados na referida conta, o que já havia causado estranhaze, eis que normalmente há apenas um crédito por conta.Na data dos fatos, ainda conforme as

informações prestadas pela testemunha, ele recebeu um e-mail da Superintendência da CEF da Sé, informando que o nome do denunciado estava sendo usado para abrir uma outra conta em outra agência. Afirma que, cotejando a documentação enviada com a documentação que o denunciado tinha apresentado para abrir a conta em sua agência, percebeu que tratavam-se de pessoas diferentes, apresentando o mesmo RG. Após, naquela mesma data, JOSÉ ALAN, se identificando como Eric Pierre Darfeuille, retornou à agência da CEF localizada na Av. Paulista para realizar um saque de crédito de Imposto de Renda que se encontrava na conta, ocasião em que perceberam a fraude, tendo então acionado a Polícia Militar. Compareceram na agência o Policial Militar MATHEUS RIBEIRO VEIGA e sua guarnição que, tomando conhecimento dos fatos, verificou que o denunciado já havia sido detido pelos funcionários da CEF, logo após sacar a quantia de R\$ 2.875,35, fazendo uso de documento falso. Constatou-se, ainda, que o denunciado possuía em sua carteira diversos cartões de crédito, os quais alegou serem de amigos. Por fim, registrou-se que o denunciado não possuía nenhum outro documento de identidade além do utilizado para realizar o saque fraudulento. Do exposto, foi dada voz de prisão em flagrante delicto para JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, que somente revelou seu verdadeiro nome quando já se encontrava na Delegacia (fl.05). A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pela documentação cuja cópia consta de fls. 12/20 dos autos, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/25, bem como pelo Laudo de Perícia Documentoscópica nº 870/2019 (fls. 78/82, que comprovou que o documento utilizado para a abertura da conta e para a realização dos saques é falso, e, ainda, pelo Laudo de Perícia Documentoscópica nº 969/2019 (fls. 84/88), que concluiu que a assinatura aposta no documento falsificado foi produzida pelo denunciado. Ouve-se por ocasião de sua prisão em flagrante, o denunciado afirmou que residia na cidade de Itapipoca/CE, sendo que conseguiu o documento para realização do saque fraudulento na Praça da Sé, em contatos obtidos através do aplicativo Telegram. Afirma, ainda, que veio do Estado do Ceará para esta Capital exclusivamente para a prática da infração penal, sendo que sua passagem de avião foi paga por integrantes da ORCRIM que forneceram os documentos e os dados; QUE O CONDUZIDO chegou na data de hoje por volta das 10h da manhã, no aeroporto internacional de Guarulhos; QUE do aeroporto o CONDUZIDO pegou um ônibus até o Tatuapé; QUE os integrantes da ORCRIM pagaram a passagem para o CONDUZIDO pois tinham interesse que o CONDUZIDO começasse a trabalhar para a ORCRIM na abertura de contas (...) (fls. 05/06). Já em seu pedido de liberdade provisória constante dos autos nº 0002528-05.2019.4.03.6181, em Apenso, apresentou versão diversa, dando conta de que residiria nesta Capital. Porém, reinquirido em sede policial (fls. 54/55), JOSÉ ALAN confirmou o quanto declarado em seu interrogatório, retificando apenas que conversava com os integrantes da organização criminosa por WhatsApp e não pelo Telegram. Afirma que entrou no grupo porque estava interessado em ganhar dinheiro, sendo que lhe foi prometido que receberia assim que o dinheiro caísse na conta. Diante do exposto, restou comprovado que JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, consciente e voluntariamente, em 19/12/2018 (fl. 20) e 08/03/2019, induziu e tentou induzir em erro, respectivamente, a Caixa Econômica Federal, mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos, em nome de Eric Pierre Darfeuille, visando a abertura de conta corrente e posterior saque de Imposto de Renda, obtendo desse modo, vantagem indevida para si, causando prejuízo à empresa pública federal. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º em continuidade delitiva com artigos 171, 3º c/c 14, inciso II c/c artigos 304 e 297, na forma do artigo, todos do Código Penal, requerendo que recebida e atuada esta, seja o denunciado citado e intimado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 27 de março de 2019. [...] ROL DE TESTEMUNHAS: 1-) MATHEUS RIBEIRO DA VEIGA - fl. 03; 2-) LEANDRO DE MOURA MONTES - fl. 04 [...] 02. Na cotra introdutória da denúncia, o MPF manifestou-se nos seguintes termos (fls. 94/95) [...] Meritíssimo Juiz Federal 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta denúncia, em separado, digitada em 06 (seis) laudas, em face de JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, pela prática dos delitos tipificados artigo 171, 3º em continuidade delitiva com artigo 171, 3º c/c 14, II e em concurso material com o artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. 2. Requirio sejam requisitadas as folhas de antecedentes do denunciado (IRRGD e INI), as certidões de distribuição criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal), bem como certidões explicativas dos feitos eventualmente nelas apontados. 3. Considerando que ainda há diligências em curso, tais como pesquisas em outras contas bancárias abertas pelo denunciado pela área de segurança interna da Caixa em Brasília, conforme item 2 do despacho de fl. 68, bem como a possível existência de uma organização criminosa interestadual voltada à prática de abertura de contas e saques fraudulentos em face das instituições financeiras, cuja identidade de seus integrantes ainda não foi apurada, e considerando que o denunciado encontra-se preso, e tendo em mira o artigo 80 do CPP requer-se que tal investigação prossiga em autos apartados, autorizando a autoridade policial a instaurar novo inquérito policial para tanto, aproveitando, no que puder, os elementos de investigação colhidos até o presente momento. São Paulo, 27 de março de 2019. [...] 03. Conforme se infere dos autos, o denunciado foi preso em flagrante no dia 08.03.2019, com audiência de custódia realizada em 09.03.2019 em sede de plantão judiciário, oportunidade em que o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 41/42 dos autos da comunicação). Posteriormente, em 12.03.2019, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 33/33v dos autos nº. 0002528-05.2019.4.03.6181.04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0390/2019-1 SR/DPF/SP, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, pela prática, em tese, do delito do artigo 171, 3º em continuidade delitiva com o artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 304 e 297, todos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD, para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s) (se tal providência ainda não tiver sido adotada), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para localização do(s) réu(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Cite(m)-se e intime(m)-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citados in faciem, não constituem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO para o dia 13 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requiram-se os réus, que se encontram presos preventivamente. 11. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determine, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas pela acusação e vítimas para a audiência acima. 12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. 13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunha(s) por ele arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lacrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que ele(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). 17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 18. Considerando o(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) penal(is) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 19. Folha 94, item 2: Requiram-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(s) acusado(s)), se tais documentos ainda não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 20. Folha 94, item 3: Defiro. Oficie-se a Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial para identificação de eventuais coautores e de suposta organização criminosa interestadual volta à prática de abertura de contas e saques fraudulentos em face de instituições financeiras, instruindo o ofício com cópia digitalizada dos presentes autos. 21. Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ficar arquivados provisoriamente em Secretaria conforme determina o Provimento CORE 64/05, devendo-se, ainda, trasladar para os autos da ação penal cópia da decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva, do termo da audiência de custódia e do mandado de prisão cumprido. 22. Ao SEDI para mudança de classe processual. 23. Intimem-se.

Expediente Nº 11358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORANIDE PEREIRA(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Fls. 529/532 e 534/537: Tendo em vista que a testemunha Marcos Antônio Biava encontra-se lotado na agência do INSS do município do Guarujá que é administrada pela Gerência Executiva de Santos e, considerando o pedido da defesa para que sua oitiva seja feita através de videoconferência, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para realização do ato pelo sistema de videoconferência. Caso não seja possível a realização da videoconferência na data da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, deverá o Juízo Deprecado realizar a oitiva pelo método convencional em data anterior a 14 de maio de 2019.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-85.2005.403.6119 (2005.61.19.001170-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ALESSANDRO MATIAS ASSOLA X WILSON SPAOLONZI(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

À vista da certidão retro lançada e das informações constantes da página do Supremo Tribunal Federal, a qual nos dá conta de que o ARE nº 930750 foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, bem como da certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 4.012 verso e do termo de baixa definitiva de fls. 4.013, cumpria-se o v. acórdão transitado em julgado, expedindo-se Guias de Execução em desfavor dos condenados, como de praxe. Oficie-se ao IIRGD, NID e TRE comunicando-se o trânsito em julgado da decisão condenatória, para fins de direito. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus. Expeça-se mandados de intimação para que os réus recolham as custas processuais, nos termos da lei, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Destinem-se os bens apreendidos, conforme decisão proferida nos autos. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010998-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO COSSOLINO(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 786/787): (...) Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado:!) Nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, (...) intemem-se a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. (...)/LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER/Juíza Federal/MPFDR. MAURÍCIO FABRETTI ACUSADOPAULO SERGIO COSSOLINODEFESA CONSTITUÍDADR. WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR OAB/SP 177.918

Expediente Nº 2325

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003197-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-75.2019.403.6181 ()) - WESLEY BERTO DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 100/101: Autos n.º 0003197-38.2019.4.03.6181 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída de WESLEY BERTO DOS SANTOS, juntada às fls. 60/62. Aduz, em síntese, que não há estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado, pois ...sabe-se que em plena luz do sol, policiais arrebanham supostos acusados para as Delegacias de Polícia, tidos como culpados de determinados crimes que jamais praticaram tudo no afã de levar a uma ação penal inexistente e que ...o acusado não foi apanhado cometendo o crime denunciado e muito menos acabando de cometê-lo estava passando tranquilamente na Avenida, e policiais pararam achando que o carro seria produto de crime. Argumenta ainda que ...crer que teria indicado ofereceu aos Policiais dinheiro, e invencione, mesmo porque não estava com nada de ilícito, é admitir o absurdo, eis que em uma situação normal, sem constrangimento, jamais iria formalizar culpa contra si próprio, bem como que ...o acusado tem residência fixa no distrito da culpa, estava trabalhando, o carro pertence a sua tia onde o mesmo residia e termina sustentando que ...É de se admitir que o flagrante foi forjado. Junta cópia de CTPS e comprovante de residência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual, absolutamente incompetente, e pela decretação da prisão preventiva, em virtude da reincidência do requerente WESLEY BERTO DOS SANTOS. É o relatório. DECIDO. O pedido não merece prosperar. Com efeito, não há que se falar em flagrante forjado, tanto que o Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal de São Paulo, ao realizar audiência de custódia, acabou por homologar a prisão em flagrante do autuado, na medida em que a prisão encontrava-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas (fls. 33/36). Ademais, ao homologar a prisão em flagrante decidiu pela sua conversão em prisão preventiva, em virtude da presença dos requisitos da prisão cautelar ao aduzir, para tanto, em síntese, o fato de que com o indiciado fora encontrado uma nota de cinquenta reais e uma nota de cem reais aparentemente falsas, além de cento e dois reais, aparentemente verdadeiros, em cujo momento WESLEY teria oferecido aos policiais militares a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que fosse liberado sendo que o dinheiro estava na casa de sua mãe, e que em trinta minutos sua mãe traria o dinheiro para ele. Durante esta espera avisaram o Sargento Etis, que por sua vez avisou ao Comando da Força Patrulha, 2º Tenente Adresse sobre toda a situação. Após trinta minutos, a mãe de WESLEY, Nilda Maria dos Santos, chegou ao local a bordo do veículo Fiat/Uno, de placas QNW 8697, conduzido por Renato Ferreira Jorge, na companhia do padrasto e da irmã de Wesley, e logo após descer do auto, Nilda teria entregue um maço de dinheiro a Wesley que veio em direção a equipe e entregou o dinheiro nas mãos do SDPM Bonini, que de pronto deu voz de prisão a Wesley. Fundamentou ademais que os fatos são graves e trazem indícios da prática dos delitos de corrupção ativa e falsificação de moeda, além de o indiciado ser reincidente específico na espécie, impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Ademais, o autuado está cumprindo pena por delito de falsificação de moeda junto à 1ª Vara da Justiça Federal de Mauá, sendo colocado em liberdade para cumprimento de livramento condicional em 23/10/2018, há menos de 1 mês volta a delinquir, sendo encontrado na posse de moeda falsa, indicando habitualidade delitiva e descaso com a justiça. Vê-se, assim, dos autos, que a situação processual do indiciado não foi alterada e os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva persistem. Os argumentos aduzidos no pedido de liberdade provisória não encontram, por sua vez, respaldo nas provas dos autos, ou seja, () não há que se falar em flagrante forjado e () que o indiciado não comprovou ocupação lícita, uma vez que a CTPS juntada aos autos não demonstram relação de trabalho atual (fls. 64/66). Acrescente-se que, como bem observado pelo Ministério Público Federal às fls. 95/98, o indiciado possui extensa folha de antecedentes (fls. 24/29), é reincidente e está em livramento condicional pelo delito de contrafação de moeda (autos nº 7000663-28.2015.8.26.0348 - fls. 30/31) desde 23 de outubro de 2018, portanto, necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Posto isso, ratifico os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado WESLEY BERTO DOS SANTOS e, via de consequência, mantenho a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do indiciado WESLEY. São Paulo, 29 de março de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER/Juíza Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006190-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: JOSE AVELINO IBANEZ BUSTOS

DESPACHO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, em face da existência da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, bem como em homenagem aos princípios da Celeridade, Eficiência e Economia processual, remetam-se os autos à Central de Conciliação, independentemente do cumprimento de eventual determinação anterior.

Antes, porém, manifeste-se a Exequente sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2019.

São Paulo, 27 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010543-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: SEBASTIAO NUNES DE MORAES NETTO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se a Exequente sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2018.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) - LAURO BARINI JUNIOR(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)) - RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018364-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7)) - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELINGTON NAVES LAMAITA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT X NORIHIRO FUZINAGA X YOSHIIHIKO HAMADA(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO) X INSS/FAZENDA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020207-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-48.2013.403.6182 ()) - DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002455-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051870-84.2016.403.6182 ()) - LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004013-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066069-48.2015.403.6182 ()) - SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007401-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014188-95.2016.403.6182 ()) - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021580-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) - CARMEN ZONARI(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008296-90.1988.403.6182 (88.0008296-3) - IAPAS/CEF X IND/ E COM/ DE CRISTAIS CAMBE LTDA(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X EDUARDO RUIZ

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 30/09/1985. A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1988. A empresa executada manifestou-se nos autos 19/12/1988, dando-se por citada. Verifica-se da ficha da JUCESP que a devedora teve seu nome empresarial alterado para COMERCIAL DUMONT LTDA (fls. 743 e verso). O imóvel matriculado sob nº. 6.343 junto ao 1º CRI de Jundiaí/SP (fl. 744 e verso), pertencente a empresa executada INDUSTRIA E COMÉRCIO CRISTAIS CAMBÉ, posteriormente COMERCIAL DUMONT LTDA, foi transmitido por venda feita a FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, em 28/01/1999, sendo o ato registrado em 11 de fevereiro de 1999 (R.5) Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e do ajuizamento da presente execução fiscal, bem como da citação em relação à alienação realizada pela executada, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino:
1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R. 5 da matrícula nº 6.343 do 1º CRI de Jundiaí/SP, bem como registro da penhora;
2-intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, e a adquirente, no endereço indicado no verso de fls. 744. Após, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação na atuação dos autos, diante da alteração do nome da empresa devedora, passando a constar COMERCIAL DUMONT LTDA como executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente como requerido. Após, cumpra-se a decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0555611-08.1998.403.6182 (98.0555611-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LTDA(SP121872 - SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO)

Defiro o requerido. Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, solicite-se à CEF a conversão dos valores de fls. 71 em renda da Exequente, utilizando-se, para tanto, Documento Específico de Recolhimento do FGTS - DERF, até o montante suficiente para a quitação do crédito em cobro, que em 21/06/2001 totalizava R\$ 2.718,17 (fls. 52). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0029539-07.1999.403.6182 (1999.61.82.029539-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Verifico que a revisão do redirecionamento da execução mostra-se desnecessária, diante da certidão de fls. 31, que constatou a dissolução irregular da sociedade executada. Considerando que o coexecutado Segundo Hernandes Sanches figurava no quadro societário à época dos fatos gerados, bem como da constatação da dissolução irregular da sociedade, o mesmo dever mantido no polo passivo desta demanda, como responsável tributário. Defiro o pedido da Exequente de penhora das cotas sociais pertencentes ao coexecutado Segundo Hernandes Sanches, de que possui como sócio das empresas indicadas às fls. 174, quais sejam, NAVEGAÇÃO GUÁIBA LTDA (fl. 175 e verso), HERNANDES ANTI CORROSAO E PINTURAS LTDA (fl. 176/178), ABEPRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (fl. 179 e verso), CONAME IND. E COM. LTDA (fl. 182/185) e A-D BRANCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (fl. 186/v). Cumpra-se no endereço de fls. 110. Após a diligência, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que leve a registro a penhora das cotas sócias. Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.
.PA 1,10 Quanto aos demais pedidos de fls. 174, esclareça a Exequente por que a penhora não está sendo requerida em 100% do imóvel, nos termos do art. 843 do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI X FABIO DA COSTA MARCOLINI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Indefiro o requerido, pois referidas informações podem ser obtidas pela própria credora, em diligência nos autos do processo de recuperação judicial. No mais, compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançá-las é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Fls. 372: Nada a determinar, pois referidos advogados não estão constituídos nestes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista que a Exequente já adotou as devidas providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Indefiro o requerido, pois a ordem de transferência foi cumprida pela instituição bancária, conforme ofício e documentos de fls. 496/497, e não há qualquer informação nos autos acerca da devolução dos valores pelo banco destinatário.

No mais, conforme extrato obtido junto à CEF, cuja juntada ora determino, não existem valores vinculados a este feito. A conta 2527.9091-5, encontra-se encerrada desde 11/10/2018, em face da transferência efetuada. Foi determinado na sentença de fls. 436 que a CEF efetuassem a arrecadação de R\$ 1.915,38 como custas judiciais. No entanto, como se verifica na guia de fls. 497, a CEF recolheu R\$ 645,17, o que correspondia a 1% do valor existente na conta judicial à época.

Considerando que a executada foi condenada ao pagamento das custas judiciais na razão de 1% do valor da causa, até o limite de R\$ 1.915,38, e que o recolhimento foi inferior ao determinado, proceda a executada ao pagamento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

No tocante à Carta de Fiança, passo a analisar, fundamentar e decidir quanto aos requisitos: 1-cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União: requisito atendido na cópia (autenticada pelo Advogado) de fls.51; 2-cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil requisito atendido na cópia (autenticada pelo Advogado) de fls.51 e no aditamento de fls.77; 3-cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art.835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º.: requisito atendido na cópia (autenticada pelo Advogado) de fls.51; 4-cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União: requisito dispensável, já que a União possui representação em todas as Seções Judiciárias, além do que a Carta foi emitida em Osasco, Município e Comarca de Grande São Paulo; 5-cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil: requisito atendido no aditamento de fls.77; 6-declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art.34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional: requisito atendido no aditamento de fls.77; 7-O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos tópicos 2 a 6: requisito dispensável, uma vez que não se pode presumir má-fé, razão pela qual somente mediante comprovação por parte da Exeçutante é que se poderia reconhecer irregularidade ou fraude documental.

No caso, além da carta de fiança preencher todos os requisitos, há depósito em reforço da garantia (fls. 131), alcançando, assim, o valor segurado o montante do débito aqui executado. Diante do exposto, dou por garantida a execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002697-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL REI DO OLEO II LTDA ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS FLORENCIO X ADRIANA BELMONTE FLORENCIO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçutante não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Diante da suspensão do feito, indefiro neste momento a intimação da executada do bloqueio e transferência efetuada. Os valores ficarão mantidos nos autos, uma vez que o parcelamento se deu após a efetivação do bloqueio, eventual transformação ou levantamento ocorrerá oportunamente, após a devida intimação da devedora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063270-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Espeça-se mandado para constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, bem como, a título de reforço, penhora avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 297.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exeçutante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011432-21.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X EDILEUZA SOARES RODRIGUES(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Dado o tempo decorrido e a inércia da coexecutada Edileuza, solicite-se à CEF a conversão do depósito de fls. 45 em renda da Exeçutante, até o montante suficiente para a quitação do crédito em cobro, que em 11/05/2017 totalizava R\$ 11.721,27 (fls. 37/38), utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora às fls. 74/75. Solicite-se, também, informação sobre saldo remanescente na conta judicial.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a conversão, manifeste-se a Exeçutante sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017364-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, espeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossigamos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advi de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048724-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VADINHO CONFECOOES LTDA - ME(SP376992 - OSWALDO DIDI NETO)

Ciência à Exeçutante da transferência efetuada (fls. 81/84).

Manifeste-se a Exeçutante sobre a regularidade do parcelamento noticiado, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040969-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0055158-11.2014.403.6182 (fls. 56/57), espeça-se o necessário para levantamento do depósito de fls. 32, como determinado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, para verificar a eventual existência de contas em nome de P.1 - Administração em Complexos Imobiliários Ltda - CNFJ 00205375/0001-98.

Com resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores da conta 2527.635.00054201-8 para uma das contas de titularidade da beneficiária supramencionada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038228-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO MANHAES BARRETO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 27.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exeçutante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039779-55.1999.403.6182 (1999.61.82.039779-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9)) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da embargante para MONDELEZ BRASIL LTDA, CNPJ 33.033.028/0001-84.

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031640-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031640-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4)) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SPI80291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 621/624: Indefero o requerido pela UNIÃO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001781-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6)) - RENATO SANTOS DE SOUZA(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP315803 - ALEX GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O Embargante requer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 78.729 do 13º CRI/SP, pois detém a posse do imóvel com justo título, decorrente de promessa de compra e venda. Decido. O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Considerando suficientemente comprovada a posse sobre o bem (fls. 111/96), recebo os embargos com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 78.729 do 13º CRI/SP. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, considerando que foram localizados outros imóveis à penhora (fl. 281 da execução). Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504682-30.1982.403.6182 (00.0504682-3) - IAPAS/CEF(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X JORGINA NAGY X LUIZ ROBERTO HEYN - ESPOLIO X URBANO DO CARMO CURADO - ESPOLIO X MARIO OLAVO GUZZO(SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA CHRISTINA GUZZO X MARIA CECILIA GUZZO X MARIA REGINA GUZZO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome das coexecutadas Maria Christina, Maria Cecilia e Maria Regina, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0656443-40.1984.403.6182 (00.0656443-7) - IAPAS/CEF X POLIDORA NOVA ALIANCA LTDA X ABILIO DE JESUS ALVES X ARMANDINA ALVES(SPI54815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Diante da informação de que o veículo de placa EBT 7044 já foi retirado do pátio DETRAN, resta prejudicado o pedido de fl. 312/314. Quanto à alegação de excesso de penhora e ao pedido de liberação do veículo de placa DGO 6911 (fl. 333), em cumprimento à decisão de fl. 304, aguarde-se a efetivação da penhora sobre os demais veículos objeto de bloqueio no sistema Renajud.

Fls. 328: Compulsando os autos, verifica-se que os veículos gravados com alienação fiduciária são os de placa EBT 7044 (fl. 330), ELG 3977 (fl. 331) e BYO 2597 (fl. 332). Assim sendo, defiro, por ora, a penhora sobre os direitos do executado referentes ao contrato de alienação.

Intime-se a Exequirente a indicar endereço válido para intimação do credor fiduciário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dado o tempo decorrido, solicite-se informações ao juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais acerca da existência de numerário a ser transferido do processo nº 0506180-78.1993.403.6182 para uma conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na CEF, agência 2527.

Em caso de resposta negativa, manifeste-se a Exequirente sobre fl. 285, verso.

EXECUCAO FISCAL

0501191-24.1996.403.6182 (96.0501191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

No silêncio, defiro o pedido de fl. 155. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Cumpra-se no endereço de fl. 117.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0505916-56.1996.403.6182 (96.0505916-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X CCS IND/ E COM/ LTDA X CLOTILDE CARDOSO DE CASTRO X OSCAR CARDOSO DE CASTRO(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Indefero o pedido de declaração de fraude à execução, tendo em vista que à época da realização do registro de nº 3 na matrícula nº 136.132 (fl. 248/249), Clotilde Cardoso de Castro ainda não era parte no presente feito, uma vez que a dissolução irregular da empresa executada teria sido constatada no ano 2000 (fl. 45), tendo a coexecutada sido incluída no polo passivo apenas em 2004.

Antes de apreciar o pedido de formulado em relação ao imóvel de matrícula 127.132 (fl. 132), expeça-se, por ora, mandado de constatação de funcionamento da empresa executada no último endereço cadastrado na Junta Comercial, qual seja Rua Pinhalzinho, nº 290, Hácara Califórnia, São Paulo-SP, CEP 03404-060 (fl. 209, verso).

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0512122-86.1996.403.6182 (96.0512122-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CCKV ESCAPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO VIEIRA FILHO X AFONSO

Indefiro o requerido, uma vez que nos termos do art. 616, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é legitimada para a propositura da ação de inventário. Assim, diante da inexistência de processo de inventário e partilha, na identificação de eventuais bens, deve, caso queira a Exequente, proceder a abertura de inventário no juízo competente, informando nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 328/329: indefiro o requerido, nos termos da decisão de fl. 313, parte final. Sendo o parcelamento posterior à realização da penhora, não há que se falar na liberação da garantia, tendo em vista que à época da constrição o crédito em cobro ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa.

Retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 275.

Verifico que a petição de fls. 330/344 não é parte no presente feito, de sorte que a habilitação de terceiros interessados nos autos não conta com previsão legal na Lei 6.830/80. Assim sendo, após a intimação da presente decisão, proceda a Secretaria à exclusão dos advogados que assinam as petições de fls. 198/199 e 330/344 após o ato de publicação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0554283-43.1998.403.6182 (98.0554283-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DECTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Não há que se falar em nulidade do auto de penhora de fl. 88. Como se observa pela matrícula de nº 34.221 (fl. 151/153), a declaração de ineficácia da doação e usufruto então registrados foi feita em 13/01/2005 (Av.7), sendo, portanto, anterior à averbação da penhora, que se deu apenas 29 de outubro de 2011 (Av. 13).

Inclua-se o bem, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006252-15.1999.403.6182 (1999.61.82.006252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SP NAUTICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X CAMILA NAZARIO DO PRADO(SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO)

Fl. 177: A análise da ficha cadastral de fls. 179/181 revela que Sidney Natal do Prado se retirou da sociedade no ano de 2004, tendo retornado ao quadro societário da empresa apenas no ano de 2011. Tendo a constatação da dissolução irregular ocorrido no ano de 2009 (fl. 64), indefiro o pedido da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado na decisão de fl. 176.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Dado o tempo decorrido desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos. Proceda-se nos termos em que efetuada a reavaliação de fl. 291.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056694-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 138, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Cumpra-se no endereço de fl. 276.

Em caso de cumprimento negativo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030896-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos a insubsistência da cobrança em virtude de prévios depósitos judiciais em Ação Declaratória é matéria a ser discutida nos Embargos opostos. Assim, indefiro o pedido de extinção. Por ora, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº. 0017853-94.2004.403.6100, solicitando informações quanto ao saldo disponível para transferência. Oportunamente, voltem conclusos para se analisar a necessidade de reforço da penhora com os bens indicados pela Executada na petição de fls. 167/168, bem como de concessão de efeito suspensivo até julgamento nos Embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500972-45.1995.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511299-83.1994.403.6182 (94.0511299-6)) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Fl. 225, verso: Indefiro o pedido da exequente.

É que, muito embora as coincidências apontadas (mesmo endereço, mesma atividade, mesmo quadro social) sejam perceptíveis de pronto, o fato é que não há nos autos elementos suficientes à demonstração indubitável de que se trata de sucessão entre empresas.

Primeiro, porque a empresa EDITORA JORNALÍSTICA UNIÃO NIKKEI LTDA. foi constituída em 1998, quando a executada ainda permanecia em atividade. Além disso, não havendo notícia de transmissão de patrimônio de uma empresa para outra, ou mesmo de aquisição do fundo de comércio pela suposta sucessora, não é caso de incidência do disposto no artigo 133, I, do CTN.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051590-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550586-14.1998.403.6182 (98.0550586-3)) - D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010928-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SC11850

DESPACHO

A parte executada, com a peça posta como folha 19, pediu a liberação de valor alcançado por meio do sistema Bacen Jud, sustentando tratar-se de valor destinado não só ao pagamento de funcionários, como também de outras despesas essenciais ao funcionamento da empresa. Para tanto, trouxe planilhas que indicam "contas a pagar" (folhas 21 e 22).

Primeiramente, cumpre destacar que as planilhas apresentadas não demonstram relação alguma entre os valores constritos e as tais despesas essenciais. De fato, a executada não trouxe nada que pudesse comprovar qual era o destino planejado para os valores penhorados.

Não obstante a falta de comprovação, trago os seguintes julgados do E. TRF3: *AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018.*

Entende-se, assim, que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

Logo, as alegações apresentadas não dão ensejo à desconstituição da penhora, visto que os valores constritos não estavam sob a proteção do inciso IV do art. 833 do CPC. E também porque a parte executada não trouxe elementos que comprovassem suas alegações.

Considerando tudo isso, indefiro o pedido de levantamento de penhora.

Intime-se a parte executada, inclusive sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001290-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: CELSO RICARDO SOUZA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CELSO RICARDO SOUZA, com inscrição fazendária federal n. 289.601.538-85 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007604-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apurados pela contadoria judicial ID 11164139, no total de R\$ 4.710,39, para setembro/2018.

Tendo em vista que os valores correspondentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais já foram depositados integralmente pela parte executada (Caixa Econômica Federal), conforme ID 8614463, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$4.710,39 em favor do advogado exequente, conforme dados informados na petição ID 12581570.

Após a liquidação do alvará, intime-se a Caixa Econômica Federal que está autorizada a reapropriar os valores remanescentes na conta judicial.

Por fim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADEIREIRA COMODORO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor de R\$2.334,95 (dois mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res.458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração n a denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05(cinco) dias sem, manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011601-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GEORGIA PANTAZIS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011601-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GEORGIA PANTAZIS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003619-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: PAULO NILLO RIGHI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA CECILIA LAMEU ABE

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento do Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve a constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017206-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FARMAVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019362-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ECOURBIS AMBIENTAL S.A (id. 14515813) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Sustenta, em síntese, a existência da ação anulatória nº 5019323-84.2018.4.03.6100, em trâmite perante à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, referentes aos mesmos débitos em cobro nesta execução fiscal, na qual foi realizado depósito integral, motivo pelo qual a exigibilidade dos débitos estaria suspensa. Aduz, ainda, que os depósitos foram realizados anteriormente a sua citação na execução fiscal, de modo que a extinção é medida de rigor. Subsidiariamente, requereu a suspensão da execução fiscal, ou, a transferência dos valores para os autos deste feito executório, a fim de possibilitar a apresentação de embargos à execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente afirmou que à época do ajuizamento não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade. Todavia, não se opôs ao sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5019323-84.2018.4.03.6100.

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

É certo que o depósito judicial do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso II Código Tributário Nacional.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:).

No caso concreto, os depósitos judiciais foram realizados em 30/11/2018 (id. 14512961, págs. 05/010).

Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 14/11/2018, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 5019523-84.2018.4.03.6100 com base no artigo 151, II, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006417-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GENIVALDO DE ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida nos documentos de ID 12001551 e 12001554, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010523-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDJ MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011540-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011085-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOANA FERNANDES DIAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038916-21.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na petição ID nº12383499, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002156-84.2010.4.03.6500 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, juntamente com os embargos à execução fiscal.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003564-91.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5006141-42.2019.4.03.6182, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 15778946).

No curso da presente demanda executiva, remanesceu a controvérsia a respeito da suficiência da garantia apresentada.

Bem, o ajuizamento da respectiva execução fiscal redundou em causa superveniente que retirou por completo o interesse processual da requerente nesta demanda, inclusive a discussão acerca da suficiência da garantia apresentada que deverá ser realizada no âmbito do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5006141-42.2019.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, ao qual caberá a análise da prevenção.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024545-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e abstenção da inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente distribuído o feito para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o respectivo Juízo declarou-se incompetente para apreciação do caso em razão do disposto no Provimento n. 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual a ação foi remetida para este Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e redistribuída para esta 7ª Vara Federal Fiscal (Id 1127748).

Antes de apreciar a tutela de urgência, foi dada vista à Requerida para manifestação prévia acerca da garantia ofertada pela Requerente (Id 11374183).

A Requerida requereu o indeferimento da inicial, porquanto não seria possível pleitear, por meio da presente ação, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão através de oferecimento de carta de fiança (Id 11756086).

Por tal razão, a Requerente apresentou emenda à inicial (Id 11783482), o que restou deferido por este Juízo que, na mesma decisão, deferiu o pedido de antecipação da tutela, nos termos em que retificado (Id 11862145).

Em seguida, a Requerente informou que houve a inscrição do débito garantido em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.18.116349-79 e que tal CDA consta como "pendente", razão pela qual aditou a carta de fiança e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 12482241).

Instada a se manifestar (Id 12611187), a Requerida informou que tomara ciência do aditamento à Carta de Fiança apresentada como garantia de futura execução fiscal, bem como esclareceu que foi anotada a existência da referida garantia junto à respectiva inscrição (Id 13067914).

Ato contínuo, a Requerida informa que deixa de contestar o feito em face da carta de fiança apresentada, bem como que foi anotada a existência de garantia junto à respectiva inscrição e que a competente execução fiscal já foi ajuizada, sendo distribuída para esta 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5020505-53.2018.4.03.6182), devendo a referida garantia para lá ser transferida, e que, por conseguinte, a presente ação perdeu seu objeto, prosseguindo-se eventual discussão naqueles autos. Ao final, requer que a carta de fiança seja aditada para fazer constar o número da referida execução fiscal e que não seja condenada em ao pagamento de honorários advocatícios (Id 13286972).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento da carta de fiança já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5020505-53.2018.4.03.6182, em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execução Fiscal n. 5020505-53.2018.4.03.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Além disso, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-27.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Antes de se apreciar a tutela de urgência, foi dada vista à Requerida para manifestação prévia acerca da garantia ofertada pela Requerente (Id 8414872).

A Requerida manifestou-se pela desconformidade da apólice do seguro, requerendo a intimação da empresa para que cumprisse na integralidade os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 8629278) e, após, várias e sucessivas novas adequações solicitadas pela Requerida e cumpridas pela Requerente por meio de endosso, o pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id 12816632).

Nada obstante, em seguida, a Requerida informou que está ciente da referida decisão e que já determinou o cumprimento da mesma, bem como que as execuções fiscais visando à satisfação das inscrições garantidas nestes autos já foram ajuizadas perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5015347-17.2018.4.03.6182) e perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5017697-75.2018.4.03.6182), devendo a referida garantia para aqueles Juízos (Id 13222790).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5015347-17.2018.403.6182, distribuída para a 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, e da Execução Fiscal n. 5017697-75.2018.403.6182, distribuída para a 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execuções Fiscais n. 5015347-17.2018.403.6182 e n. 5017697-75.2018.403.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Alás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-33.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EMERSON SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 13812390).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4616028)

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007612-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 15108530).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010130-90.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **KLABIN S.A.** em face da **UNIÃO**, com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 18186.729.574/2016-73 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obtida qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN.

Deferida a antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada, a Requerida foi compelida a expedir CRF em nome de KABLIN S.A, se outro óbice não existisse, nos termos do art. 206, do CTN (Id 13115094).

Em seguida, a UNIÃO se limitou a informar que o seguro-garantia foi aceito e vinculado às dívidas, apondo o ciente da decisão antecipatória (Id 15098056).

É o relatório. Decido.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. Cite-se, a propósito, o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS.

Logo, como antecipação da garantia, pode o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, conquanto não tenha a Requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido formulado pela Requerente, verifica-se que decorreu *in albis* o prazo de contestação. Por sua vez, sendo o mérito do presente feito unicamente a antecipação da garantia do débito objeto do Processo Administrativo n. 18186.729.574/2016-73, até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Requerente e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 9908988, 12107730 e 12107740), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a UNIÃO expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de KLABIN S/A se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstenha de inscrever o nome da Requerente no CADIN.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, uma vez que se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

Advindo o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 29 de março de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003608-13.2019.4.03.6182
REQUERENTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILLANA PARTICIPACOES S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese constar no sistema processual "juntada de petição de manifestação" na data de 13.03.19, constata-se que a exequente encerrou seu expediente aberto nestes autos, não obstante não tenha encaminhado a petição correspondente à sua manifestação.

Sem prejuízo da vista dos autos à União para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 14739316), este Juízo determinou que as Requerentes emendassem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor atribuído e recolhendo eventuais custas em complementação. Determinou, ainda, que regularizassem sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos (estatuto social - atas de assembleia).

As determinações supracitadas foram cumpridas pelas Requerentes (Id 15431085).

Por sua vez, a União apontou as desconformidades averiguadas na análise da apólice do seguro apresentado, requerendo a intimação da Autora para a realização do endosso e satisfação dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014, conforme apontamentos da manifestação (Id 15473313).

Acerca do nome da tomadora, a Autora informou o motivo pelo qual consta a empresa Brasileira Participações S.A em uma página e na outra a empresa AES Tietê Energia S.A. Demonstrou que incluiu na apólice o número da inscrição em dívida ativa (80 2 19 015419-20), bem como juntou documento comprovando o registro da apólice junto à SUSEP.

No entanto, manteve inalterado o item 7 das Condições Particulares do seguro, conquanto solicitado pela União fosse providenciada a alteração para constar que para eventual parcelamento e conseqüente substituição da garantia seria necessária a anuência da Fazenda Nacional.

Portanto, ainda não estando o seguro nos exatos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, intime-se a parte Requerente para proceder, no prazo de 05 (cinco) dias à regularização da garantia ofertada, alterando a mencionada cláusula das condições particulares.

Apresentado o endosso, promova-se vista dos autos à União, para que, no prazo de 03(três) dias, se manifeste sobre eventual alteração promovida na apólice, independente de nova ordem de intimação.

Por fim, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

São Paulo, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por **DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA**, em face **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)**, com pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre o ICMS e assegurar o direito à compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre o referido tributo, com o acréscimo da Taxa Selic, desde a data do seu desembolso, antes do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do previsto no artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como para que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, protestar o título ou mesmo executar a dívida, emitindo certidão positiva com efeito negativo.

No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que se refere à cobrança do PIS/COFINS sobre o ICMS, relativa às parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o precedente do STF (RE 574.706/PR), bem como seja declarado e assegurado o direito de compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre o ICMS, com o acréscimo da Taxa SELIC, tendo como data inicial o dia do pagamento de cada contribuição, acrescido de juros e correção monetária (Id 14852227 - Petição inicial).

Ajuizado o feito pelo sistema PJE, os autos foram distribuídos para esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem eventuais entendimentos em sentido contrário, este Juízo não detém competência para processar e julgar o feito, ainda que futura ação executiva promovida pela PGFN venha a ser distribuída nesta Vara.

Isso porque a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e, embora atualmente não se restrinja ao processamento e julgamento das ações de execução fiscal e respectivos embargos, a situação apresentada pela Autora não se enquadra em nenhuma das atribuições previstas pelo recente Provimento CJFR3 n. 25, de 12 de setembro de 2017:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, o caso em apreço trata de regra de competência absoluta, fixada segundo critérios materiais e, nesse contexto, incabível alargar competência não atribuída em lei, ainda que se pudesse alegar eventual conexão ou continência futuras.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 20080300060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO), Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 20020300066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovido-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida.” (TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível de São Paulo/SP, para livre distribuição.

Publique-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028856-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SABINO - SC38529, RENATA LEMOS DE SOUZA - SP333852, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, LUIZ FLAVIO SILVA BASTOS - SC18429, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como da ausência de antecipação da tutela recursal, conforme decisão que ora anexo.

A **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, ajuizou TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) referente aos débitos consubstanciados nos seguintes Processos Administrativos n. 10880.943.005/2018-51, 10880.943.006/2018-04, 10880.943.007/2018-41, 10880.943.008/2018-95, 10880.943.009/2018-30, 10880.943.014/2018-42, 10880.943.015/2018-97, 10880.943.016/2018-31, 10880.943.017/2018-86, 10880.943.018/2018-21, 10880.943.019/2018-75 e 10880.969.893/2012-47.

Intimada a União para manifestação acerca da garantia ofertada (Id 12609442), a Requerida informou que os requisitos formais das apólices de seguro garantia estavam de acordo com a Portaria PGFN 164/2014, requerendo prazo somente para verificação do valor atualizado da dívida, uma vez que esta informação seria repassada pela Receita Federal (Id 13017873).

Com efeito, não vislumbrado qualquer impeditivo para a aceitação da garantia, haja vista as condições impostas pela referida Portaria terem sido observadas, este Juízo deferiu a antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada, determinando que a União expedisse a CRF em nome da Requerente, se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206, do CTN. Ressalvou-se, porém, que a manutenção da medida deferida ficaria condicionada ao cumprimento da complementação do valor segurado ou outra retificação eventualmente solicitada pela Requerida, após manifestação conclusiva da Receita (Id 13129494).

Em face da decisão antecipatória da tutela, a União interpôs agravo de instrumento (Id 14594398), alegando que a dívida supera o valor constante das apólices aceitas como garantia por este Juízo, razão pela qual merece reforma a decisão impugnada.

Em nova manifestação, a Autora juntou endossos das apólices dos seguros para fins de atualização do valor da importância segurada, referente aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos acima citados, bem como fazer constar o número das CDAS correlatas (Id 14813584).

Em seguida, apresentou nova petição requerendo a aceitação dos endossos apresentados, e, por conseguinte reste mantida a tutela antecipatória concedida, ante as alterações formuladas. Requereu, então, fosse a Ré compelida a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Id 15777637).

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada nesta demanda se pautou na observância dos requisitos previstos na Portaria 164/2014, como bem confirmado pela União. Ademais, a antecipatória foi concedida com a ressalva de que informado valor superior, a Requerente deveria promover a complementação da quantia assegurada, sob pena de revogação da medida concedida.

Com efeito, não tendo sido até o presente momento informada decisão antecipada os efeitos da tutela recursal no âmbito do agravo de instrumento interposto pela União em face da antecipatória aqui deferida, ficam mantidos os termos da decisão atacada (Id 13129494).

Ante o exposto, intime-se a União para que cumpra a ordem judicial expedindo a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN, sem prejuízo de eventual manifestação, no prazo de 10 (dez), acerca dos endossos apresentados, notadamente quanto ao valor complementado e as CDAS mencionadas no seguro.

Com a resposta da União, tomem os autos conclusos.

Publique-se, e, intime-se, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003513-80.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, visando desconstituir o crédito cobrado na Execução Fiscal n. 5008010-74.2018.4.03.6182, bem como sustação de protesto.

Considerando que o recebimento destes embargos à execução fiscal depende da formalização da garantia nos autos na referida execução, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a parte Embargante ofereça a garantia aqui apresentada (Id 14655667), no prazo de 15 (quinze) dias, no referido feito executivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Regularizada a garantia na execução, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

EXECUCAO FISCAL

0035835-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUFTHANSA CARGO A G. Em manifestação, à fl. 58, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.10.014430-34. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.10.014430-34. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.319,01 (seis mil, trezentos e dezenove reais e um centavo), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total construído, constante do Depósito de Valores, à fl. 41, em favor do executado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-11.2003.403.6182 (2003.61.82.006864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO) X RICARDO CARRIEL AMARY X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236/237: DEFIRO a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada FABIANA GUERRA DE AZEVEDO, OAB/SP 130.796. Prejudicado o pedido de alteração do RPV, tendo o vista o pagamento informado à fl. 241.

Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011716-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID's nºs 10185211 e 11125228. Ante o ingresso espontâneo nos autos (ID nº 10185211), dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da execução, em função da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários quando da distribuição do presente feito.

A exequente ofereceu manifestação (ID nº 11093456), requerendo a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Instada, a executada ofereceu manifestação (ID nº 11125228), reiterando os argumentos expostos na exceção de pré-executividade e requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a notícia de cancelamento das CDA's albergadas pela presente execução fiscal (ID nº 11093463), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento das CDA's, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, eis que o crédito tributário ora executado encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando da distribuição da presente demanda, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, diante da existência de Recurso Voluntário ainda pendente de julgamento no processo administrativo nº 10880.953.653/2013, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 5015802-98.2018.4.03.0000; e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Em relação aos pedidos de suspensão de eventuais títulos protestados, a exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, entendo que as questões são totalmente estranhas aos lides da presente demanda, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto as estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial.

Afasto, igualmente, a aplicação dos dizeres do artigo 940 do Código Civil ao caso concreto, vez que o presente feito não comporta referida discussão.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)"

Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008330-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIO YUGUE

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15724180, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15613536).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008380-19.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO MARCAL FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15739807, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15613749).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009174-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAJER EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15770573, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15617076).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009371-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KAREN CRISTINA COELHO BAIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 15776525, intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre a qualificação da parte executada indicada na autuação do feito e aquela apresentada na petição inicial (ID nº 15617746).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Id nº 11001210: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

A exequente ofereceu manifestações Id nºs 12741201 e 12741223, rejeitando os pedidos formulados pela exipiente.

É o relatório.

DECIDO.

A meu ver, a questão relativa à ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.

No sentido exposto, colho os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região – SP/MS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF no RE nº 574.706 no caso do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo dos tributos exequendos, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011468-55.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, facultou, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim quanto à argumentação autoral de que por se tratar de pessoa jurídica de direito privado especializada na fabricação de embalagens personalizadas de papelão ondulado, microondulado e na prestação de serviços para terceiros, não deveria ser reconhecida como contribuinte de IPI, uma vez que sua atividade está sujeita apenas à incidência do ISS. A complexidade da matéria e as questões abarcadas no executivo fiscal afastam a instrumentalização da exceção de pré-executividade, consoante fundamentação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536022 - 0017622-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decismum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 0023888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não conheço da controvérsia.

De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038481-52.2004.403.6182 (2004.61.82.038481-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067443-22.2003.403.6182 (2003.61.82.067443-8)) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP021991 - ELJO ANTONIO COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Folha 332 - Digam as partes . Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 572/574. Indefero os pedidos, tendo em vista que a questão acerca de valor foi dirimida à fl. 555, tendo sido a parte embargante devidamente intimada da minuta do RPV. Além disso, não houve manifestação da embargante no prazo legal (fl. 555 v.). Haja vista a informação de divergência de grafia do nome da parte de fl. 571, comprove documentalmente a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias, a alteração de nome. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo ativo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023894-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182 () - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 502). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001016-78.2011.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-87.2011.403.6500 () - MARIA PEREIRA ZUKAUSKAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 302/303. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 465, parágrafo 2º, I, do CPC. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048306-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182 () - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0013821.13.2012.403.6182 Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009376-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053025-64.2012.403.6182 () - POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 141/143, item c. Tendo em vista que tais documentos são de livre acesso ao contribuinte, cabe à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.

2. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da(s) tese(s) formulada(s) e a manifestação sobre fls. 144/144 v., no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.

4. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005920-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-87.2016.403.6182 () - SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP(SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ante a certidão de fl. 33, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081364-53.2000.403.6182 (2000.61.82.081364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do seu contrato social, com eventuais alterações, eis que naquele juntado à fl. 60 não é possível aferir se o subscritor da procuração de fl. 58 tem poderes para representá-la isoladamente. Após, apreciarei o requerido às fls. 53/57. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020613-32.2002.403.6182 (2002.61.82.020613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OPTIC-LINK COMERCIO DE SISTEMAS OPTICOS LTDA. (SP153544 - WALTER CASTORINO) X JOSUE NOEMIO DE MORAES X DANIEL PRANCKEVICIUS

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo o contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056447-91.2005.403.6182 (2005.61.82.056447-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SILVA BUENO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

FLS. 130/141: Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043875-35.2007.403.6182 (2007.61.82.043875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Folhas 183/187 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003662-50.2008.403.6182 (2008.61.82.003662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Folhas 168/172 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040352-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSI MARY GROSSMANN(SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO)

Folhas 118/119 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056209-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO CIENTIFICA LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Folha 181, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045884-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X GILLETE DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos etc. Intime-se a ANVISA para que comprove nos autos a entrega de notificação à empresa executada dando ciência acerca da lavratura ao auto de infração AI - AI nº 128/1/04, que deu origem ao Processo nº 25767-286121/2004-30 e, posteriormente, à CDA albergada por esta demanda fiscal (fl. 04), a fim de possibilitar o devido exame do tema da prescrição, no prazo de cinco dias. Com a resposta, dê-se ciência à expiente, no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026681-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE MARIA DE CARVALHO(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA)

Fls. 72/89 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0067351-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Folhas 532/535-verso - Diga a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026119-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASPERUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE)

Folha 193 - Solicite-se informação ao Juízo da Comarca de Caieiras acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 136/2018, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

No mais, inicialmente, providencie a secretaria à transferência do valor bloqueado à folha 179 para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACEN-Jud, mediante delegação autorizada.

Após, cumpra-se o parágrafo final de folha 177, intimando-se o executado nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de publicação.

Decorrido o prazo e não sendo opostos embargos, abra-se vista dos autos à parte exequente para que indique sob qual código deverá ser efetuada a conversão requerida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044696-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO)

Fl. 15. Defiro a abertura de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057288-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLODOMARMORES, GRANITOS E TRAVERTINOS LTDA - EPP(SP331249 - BRUNO LASAS LONG)

Fls. 158/261. Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, bem como para dizer se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outrora apresentada em face da alteração do título executado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066289-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056501-08.2015.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Folhas 852/854 - Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001440-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069635-44.2011.403.6182 ()) - T.L.K. SACOMAN E SOUZA LTDA - ME(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o cumprimento do despacho de fl. 153 proferido nos autos da execução fiscal de nº 00696354420114036182, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020462-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-87.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, justificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033361-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-41.2007.403.6182 (2007.61.82.033709-9)) - SILVIA MARIA EMIDIO DANTAS(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 129- Vista à embargante, devendo a patrona constituída comprovar que de fato a embargante tomou conhecimento da renúncia ofertada, a teor do artigo 112 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0099932-20.2000.403.6182 (2000.61.82.099932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 237/240. Intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca da eventual decadência quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.7.00.009012-15, no prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência à executada, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046929-82.2002.403.6182 (2002.61.82.046929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Intime-se a executada para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055563-67.2002.403.6182 (2002.61.82.055563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X CLEUSA DE ALMEIDA X AMARO VICENTE FERREIRA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Fl. 517: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão dos coexecutados do polo passivo, conforme determinado às fls. 315/327.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. Fls. 297/303. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) nulidade de citação dos coexecutados; b) prescrição da pretensão de redirecionamento do feito aos sócios; c) falta de interesse de agir decorrente da ausência de capacidade processual da empresa executada; d) ilegitimidade passiva dos sócios, em virtude do encerramento regular da empresa. A exequente, por sua vez, requer a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 313, verso), tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento desta demanda. É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 313, verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em decorrência do acolhimento do pedido da exequente, considero prejudicado o exame dos temas apresentados pelos excipientes. Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista a ausência de impugnação acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do feito. Isentos de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014144-96.2004.403.6182 (2004.61.82.014144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA.(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

1. Deixo de conhecer os pedidos de fls. 14/21 e 26/27, eis que a representação processual da empresa executada não está regular. 2. O documento de fl. 28 foi subscrito por pessoa estranha aos autos e que não possui poderes para representar a sociedade, tendo inclusive se retirado dela em 09/09/1999 (fl. 30). Além disso, Roberto Luis Boselli não faz parte do polo passivo do feito. 3. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019328-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA AMALIA LTDA X JAIR PEREIRA DA CRUZ X MERCIA APARECIDA CREMONESI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCENA) X GIOVANA CARLA SANGOLETI(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 447/475. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIOVANA CARLA SANGOLETI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva; e b) prescrição dos créditos tributários. A exequente não se opõe à exclusão da excipiente e do coexecutado JAIR PEREIRA DA CRUZ do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 477). Na mesma oportunidade, requer o prosseguimento da execução em face de MÉRICA APARECIDA CREMONESI. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor de GIOVANA CARLA SANGOLETI, nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Anote-se. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema, bem como postula a exclusão do nome de JAIR PEREIRA DA CRUZ do polo passivo desta demanda (fl. 477). Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise da prescrição. Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 477), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de GIOVANA CARLA SANGOLETI do polo passivo da presente execução fiscal. Igualmente, determino a exclusão de JAIR PEREIRA DA CRUZ, consoante manifestação de fl. 477. No que concerne à verba honorária, aguarde-se a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, a qual determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento das demandas que albergam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do advogado que representa sócio excluído da relação processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Passo ao exame do pedido de prosseguimento do feito em relação à sócia MÉRICA APARECIDA CREMONESI. In casu, em consonância com a dicção da ficha cadastral da JUCESP de fls. 478/480, a sócia Giovana Carla Sangoleti retirou-se da sociedade em 08/08/2000, remanescendo apenas a sócia gerente MÉRICA APARECIDA CREMONESI. Posteriormente, em 04/01/2001, restou averbada a qualificação da sociedade como Microempresa, sem qualquer alteração ulterior (fl. 480). Assim, tratando-se de empresa individual não se distingue o patrimônio da pessoa física e jurídica, de modo que a pessoa física responde com todos os seus bens pelos débitos decorrentes da atividade empresarial. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: EXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. 1- A empresa individual não é pessoa jurídica distinta. O patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais. 2- Embargos de declaração acolhidos, para integrar a fundamentação, com a alteração do resultado do julgamento, de forma a dar provimento ao agravo de instrumento, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a inclusão do sócio. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539955 - 0022543-84.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. 1 - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 98481 SP 2005.03.00.098481-0, Relator: JUIZA REGINA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 396) Logo, defiro o pedido formulado pela União para determinar a manutenção da coexecutada MÉRICA APARECIDA CREMONESI no polo passivo do feito. Fl. 442. Defiro o pedido de arquivamento formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052537-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052537-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 122, 132 e 138, intime-se a parte executada para que providencie o requerido pelo exequente à fl. 133 v. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 144. Prazo: 15(quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003905-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)

Fls. 174/182 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0069635-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.L.K. SACOMAN E SOUZA LTDA - ME(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Fls. 145 e 149 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049449-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASDERMICA LTDA - EPP(SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO) X PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA APARECIDA GUIMARAES LIMA

Cumpra-se o despacho de fl. 132.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da petição de fls. 127/131.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047620-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos etc.Fls. 24/127. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de pagamento por meio de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias preenchidas equivocadamente. A exequente, por sua vez, requer a extinção da execução por pagamento (fl. 322, verso). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. fl. 322, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das GFIPs, consoante a própria manifestação da excipiente (fls. 26/36) e documentos de fls. 261/264 e 265/268. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042956-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 52: Defiro. Autorizo a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, a proceder à apropriação do valor depositado à fl. 39/41, devidamente corrigido, conforme requerido, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, mediante comprovante nos autos.

Após o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0070333-11.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES)

Fls. 430/431 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027588-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J FILGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS)

Preliminarmente, intime-se a executada para, em 10 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel nº 45.233, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, conforme informado às fls. 30/31. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035661-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORTUA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA)

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que junte cópia da petição mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0041854-71.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 460/461 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0048876-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDAC LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Manifieste-se a executada acerca da petição de fls. 346/348.

Após, dê-se vista a parte exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010158-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI(RS057127 - FERNANDA MACHADO)

Acolho o argumento apresentado pela exequente à fl. 59-vº e, por consequência, indefiro a penhora do bem oferecido às fls. 33/57, eis que não obedece à ordem consignada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 encontrando-se, ademais, em outro Estado da Federação.

Fls. 29/32 e 59-vº - Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018564-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033432-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182 ()) - ALCINDO HEIMOSKI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCINDO HEIMOSKI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 137: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) - MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc. Fls. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 921/934 e verso. Sustenta, em suma, a existência de omissões e contradições na decisão embargada, sob a alegação de ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela embargante no concernente ao exame da nulidade das CDAs que apelam a demanda fiscal apensa (processo nº 0000395-80.2002.403.6182). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que ensejaram a prolação da sentença restaram devidamente expostos às fls. 922 verso/934. Como se vê, a embargante pretende, pela estreita via dos aclaratórios, impugnar as razões lançadas no decisum, sem sequer tangenciar qualquer pressuposto específico de embargabilidade da sentença, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo ser acolhidos por este juízo. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Vale salientar, por fim, que o magistrado não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando a apreciação do pedido de forma motivada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...) Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012, g.n.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019653-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-20.2014.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos etc. Fls. 420/422: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 411/413 e verso. Sustenta, em suma, a existência de omissão e erro material no julgado, pois, segundo alega, a execução fiscal em apenso deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário n 2010-51.01.012766-8 ou até a data de 08.05.2021, quando incorrerá em sinistro o seguro garantia apresentado naqueles autos (processo nº 0007414-20.2014.403.6182), ou a situação que primeiro vier a ocorrer, ou, ainda, até que haja a ocorrência de qualquer modalidade de sinistro relativo à apólice de seguro garantia já apresentada ou qualquer nova forma de garantia que venha a ser oferecida nos autos com a possibilidade de execução, vez que tal fato independe do trânsito em julgado de qualquer ação ajuizada, nos termos previstos no contrato. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 424). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lides objetivos deste instrumento processual, na medida em que o pedido deduzido deve ser examinado nos autos da demanda fiscal apensa, sem esquecer que a execução fiscal deve prosseguir conforme o interesse do exequente, a quem compete informar ao Juízo a ininércia quanto à ocorrência de eventual sinistro que comprometa a liquidez da apólice de seguro garantia apresentada. Assim, não há qualquer omissão ou erro material na sentença proferida. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064101-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-16.2014.403.6182 ()) - BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BERYMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabelece, a título de pressuposto específico de embargabilidade, a garantia prévia do juízo, sem a qual não será conhecida a ação de embargos à execução fiscal. In casu, o número bloqueado por este Juízo (R\$ 100,33 - fl. 220), nos autos da lide executiva, não é suficiente, sequer, para o pagamento de 1% do valor consolidado da dívida (R\$ 1.328.010,04 - em 29/10/2015), configurando garantia manifestamente irrisória, o que difere de garantia parcial para fins de oposição de embargos à execução fiscal. Além disso, não obstante devidamente intimada para reforçar a penhora de fl. 211 (fl. 236), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 236 verso). Assim, os embargos devem ser rejeitados, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre

o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser inferior ao valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, momento no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (Edcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constrito judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertada é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com os ônus decorrentes dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção inferior em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/04/2013 - Página:269 - g.n.) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023484-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058127-28.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0058127-28.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pelas referidas CDAs e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/26. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 28. O embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 29/36). Réplica às fls. 41/42. Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram. É o relatório. DECIDO. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 18/19), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários Gisele Cristina dos Santos Crispim e Aluizio de Oliveira Crispim Júnior, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 126.586, perante o 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 20/26), a CEF é mera credora fiduciária desde 14 de fevereiro de 2011 (fls. 25/26). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo. Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação do embargado. Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular. Por fim, anoto que o embargado não questiona que a pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição ao IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo aninus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora nas CDAs, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto nas CDAs albergadas pelo executivo fiscal apenso (fls. 18/19), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade das referidas inscrições, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo das CDAs albergadas nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0058127-28.2016.403.6182), bem como para declarar a nulidade das mencionadas inscrições. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048261-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121/122, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 45, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062665-43.2002.403.6182 (2002.61.82.062665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA X IRENE RACY DERMARGOS(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DERMARGOS X ANA LUIZA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 220, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027009-54.2004.403.6182 (2004.61.82.027009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027573-33.2004.403.6182 (2004.61.82.027573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIEL AMERICA CRIACOES LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017484-14.2005.403.6182 (2005.61.82.017484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X MARISA BEREZIN X OLAVO ALVES JUNIOR(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025520-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV COMERCIAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 174, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nos 80 6 05 018846-18, 80 6 05 018847-07 e 80 7 05 005670-98. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Fl. 167. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CPV COMERCIAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, citada à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 173, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, por tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser provida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos

do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatuação de bloco sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043906-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR COME LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052532-92.2009.403.6182 (2009.61.82.052532-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANO VICENTE GACCIONE(SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIANO VICENTE GACCIONE. Instado a informar sobre eventual prescrição da anuidade de 2004 (fl. 94, in fine), o exequente não noticiou a existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. Da anuidade do exercício 2004. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO. 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. 3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184187 - 0028541-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 - g.n.) A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, os artigos 35 e 36 do Decreto nº 81.871/78 dispõem que: Art.35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Art.36. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa. Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dicção: (...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra algebrado tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, o crédito tributário referente à anuidade de 2004 foi constituído por lançamento de ofício, sem notícia de impugnação administrativa. De acordo com a CDA de fl. 09, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 01.04.2004, após vencimento da dívida em março de 2004. A ação de execução fiscal foi proposta em 16.12.2009 (fl. 02). A par disso, o exequente não noticiou a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do pVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIANO VICENTE GACCIONE. Instado a informar sobre eventual prescrição da anuidade de 2004 (fl. 94, in fine), o exequente não noticiou a existência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. Da anuidade do exercício 2004. As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO. 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. INDEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS PARCIALMENTE. 1 - Por ter natureza tributária, as anuidades sujeitam-se ao regime de prescrição do art. 174, do CTN, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2 - Tratando de cobrança de anuidade pelo conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. 3 - Na hipótese dos autos, observa-se que a anuidade ora cobrada venceu em 03/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2008. Portanto, quando da propositura da execução, o crédito tributário já se encontrava prescrito. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184187 - 0028541-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 - g.n.) A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, os artigos 35 e 36 do Decreto nº 81.871/78 dispõem que: Art.35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Art.36. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa. Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dicção: (...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra algebrado tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional. E, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios

opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, o crédito tributário referente à anuidade de 2004 foi constituído por lançamento de ofício, sem notícia de inquirição administrativa. De acordo com a CDA de fl. 09, o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 01.04.2004, após vencimento da dívida em março de 2004. A ação de execução fiscal foi proposta em 16.12.2009 (fl. 02). A par disso, o exequente não noticiou a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31.03.2004) e a data da distribuição da ação (16.12.2009). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de 2004. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à aludida anuidade. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção dos créditos executados. Quanto à dívida remanescente, requiera o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047713-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA ME X NILO MAZZOLANI X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 456/457, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025903-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

1) Fls. 173/187. O pedido de Parcelamento Simplificado - Pessoa Jurídica foi formalizado em 22/06/2018 (fls. 173 e 181), enquanto que o bloqueio de valores junto às instituições financeiras em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 09/05/2012 (fl. 15). Assim, anoto que o referido parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp nº 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, Dle 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DIF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, Dje de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, Dje 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 194. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066273-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP220488 - ANDREIA DA SILVA DURÃES GOMES E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 212, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005737-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Fls. 72/92. Trata-se de pedido de substituição da garantia outrora ofertada, consistente em carta de fiança bancária e respectivo aditamento (fls. 10/11 e 31/32) por apólice de seguro garantia judicial (fls. 74/92). Instada a oferecer manifestação, a União recusou a substituição, tendo em vista que a apólice de seguro garantia judicial apresentada, ao contrário da carta de fiança que garante a execução, guarda prazo de vigência determinado (fls. 96/98), com posterior ciência da executada (fls. 102/105). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à União, haja vista que a exequente não está obrigada a aceitar a substituição da garantia que integra os autos por outra que comporte menor liquidez em decorrência do prazo de validade determinado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. SEGURO FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1044185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, Dje 23/10/2017 - g.n.) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada quanto à substituição da garantia outrora ofertada. Fl. 98, in fine: Aguarde-se o julgamento da ação anulatória nº 0005985-75.2011.4.03.6100. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020201-52.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos etc. Fls. 74/75. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes aclaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 70/73 e verso. Sustenta, em suma, a presença de omissão em relação à decisão embargada, diante da notícia de substituição do administrador judicial da massa falida, conforme comprovado à fl. 76, motivo pelo qual postula a intimação imediata do novo administrador judicial para tomar ciência do presente feito, bem como as providências que entender cabíveis. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 77). É o relatório. DECIDO. In casu, assiste razão à embargante, consoante o documento apresentado à fl. 76, que indica a substituição do administrador judicial em 21.11.2017, em ocasião anterior à prolação da decisão de fls. 70/73 e verso, em 21.11.2018. Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios somente aclarar a decisão outrora exarada no presente feito, consignando a substituição do antigo administrador judicial da massa falida, o Sr. Joaquim Martins Pereira por FACCIO ADMINISTRAÇÕES, representada por Valdor Faccio e sediada no Largo São Bento, 64, 13º andar, sala 132, Centro, CEP 01029-010. Expeça-se mandado de intimação em face do administrador judicial FACCIO ADMINISTRAÇÕES, no endereço fornecido nos autos, para a devida ciência acerca do conteúdo desta decisão, bem como da decisão de fls. 70/73 e verso. No demais, ficam mantidos os demais termos da decisão outrora proferida nos autos. Intendem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058014-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004722-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A PONTE ESTRATEGIA PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA.EPP(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047899-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 178/185 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019330-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARRROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos etc.Fls. 19/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento desta demanda, haja vista que o débito executado foi objeto de pagamento integral em data anterior ao ajuizamento do feito. A Fazenda, por sua vez, noticia o cancelamento da CDA nº 80 6 11 125498-16 e o parcelamento da inscrição remanescente (fls. 42/51), com posterior ciência da executada (fl. 53).É relatório.DECIDO.Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80 6 11 125498-16 (fls. 42/51), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, exclusivamente no que concerne à referida inscrição.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das declarações, de acordo com os dizeres do documento de fls. 44/45.No que toca à CDA nº 80 2 13 039298-43, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e a manifestação da executada de fl. 53, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036164-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 162/170. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 149/161.Sustenta, em suma, a existência de contradições na decisão embargada no tocante ao exame do tema da prescrição, bem como quanto à nulidade das CDAs. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 171).É relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição, haja vista que a questão relativa à prescrição foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:Consoante Certidões de Dívida Ativa - CDA's apresentadas, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 01/01/2005, com data de vencimento em 15/02/2005 (fl. 27).Ainda no que concerne ao fato impositivo mais antigo, a constituição do crédito tributário restou formalizada com a entrega da declaração pelo contribuinte, em 05/10/2005, conforme fl. 124.Com a entrega da declaração pelo contribuinte, iniciou-se o curso do prazo prescricional, que se interrompeu com a formalização de parcelamento pela excipiente em 21/08/2010 (fls. 123 e 125 verso).O parcelamento foi rescindido em 25/02/2014 (fls. 123 e 125 verso).A ação de execução fiscal foi proposta em 18/07/2014. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta demanda fiscal. No que concerne à alegação de nulidade das CDAs, igualmente não assiste razão à embargante, conforme outrora salientado, in verbis:As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Igualmente inconsistente é a alegação de nulidade da CDA em decorrência da ausência de indicação do vencimento da multa, haja vista que este (vencimento) decorre expressamente da lei, consoante dispõe o art. 61, 1º, da Lei nº 9.430/96, dispositivo referido na CDA.Também indevida é a alegação de nulidade em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que, consoante remanso entendimento jurisprudencial, eventual parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do então vigente art. 543-C do CPC). Replio, pois, os argumentos da excipiente.Logo, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062736-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA ME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 36, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0064837-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIZABETH CRISTINA ANTUNES GRACIOTTI(SP303116 - NILO SIROTI)

1) Fls. 44/53. O pedido de parcelamento da dívida em cobro foi formalizado em 10/08/2018 (fls. 46/51), enquanto que o bloqueio de valor junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 02/03/2018 (fl. 33). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores.Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constituição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - gn.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar a medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgrEsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - gn.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Ante a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041623-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Folha 66 - Ante o teor da certidão de folha 65-verso, de 05/02/2019, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado à folha 63 para conta à disposição do Juízo, através do sistema BACEN-Jud, mediante delegação autorizada.

Intime-se a parte executada, através de publicação, acerca da transferência acima determinada, para fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

Após, espere-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada a ser cumprido no endereço indicado à folha 02.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000745-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, citado à fl. 33, no limite do valor atualizado do débito (fl. 70), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pelo Juízo como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a executante, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela executante.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007361-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SUSAN SOCIEDADE ANONIMA(SP085720 - VALERIA DIAS)

Intime-se a executada para providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033739-27.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Fls. 65/74: Dê-se ciência à excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033331-46.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049636-18.2005.403.6182 (2005.61.82.049636-3)) - AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALPIO BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de folhas 134/135 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006711-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062897-84.2004.403.6182 (2004.61.82.062897-4)) - CELSO MESSIAS(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Fls. 339/343: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 332/336. Sustenta, em suma, a necessidade de afastamento da condenação do CRECI ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a aplicação dos dizeres da Súmula 421 do C. STJ ao caso concreto, em razão da parte executada estar assistida nos autos dos embargos à execução fiscal pela Defensoria Pública da União. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 344). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lhe de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação do embargante na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 332/336. A par disso, a alegação do embargante não subsiste, visto que ele não é órgão integrante da União, ao contrário do afirmado, trata-se de pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta federal, consistente em autarquia corporativa sui generis, com personalidade jurídica própria, dotada de orçamento exclusivo, razão pela qual inexistiu risco de confusão patrimonial capaz de atrair os dizeres da Súmula nº 421 do C. STJ ao caso concreto. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 421 DO STJ. 1. A Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. Ocorre que o entendimento jurisprudencial consolidado naquele verbete sumular não se mostra aplicável à hipótese, uma vez que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias corporativas (sui generis). 3. Deveras, a autonomia financeira e patrimonial do Conselho Regional de Administração decorre do pagamento das anuidades, multas e emolumentos efetuados pelos profissionais e entidades fiscalizadas. 4. Não há, pois, o repasse de recursos da União na espécie, o que afasta a possibilidade de confusão patrimonial e, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC 00382656019974013800, relator Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes convocado, sétima turma, julgamento em 21.07.2015, publicado em 18.09.2015) Assim, não há qualquer vício no julgado. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisor do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050815-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-73.2012.403.6182 ()) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL, em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade da CDA de número 80 7 12 003308-72, ao argumento de que o crédito tributário em cobrança na lide executiva foi devidamente compensado por meio da utilização de créditos amanhados pelo contribuinte nos autos do procedimento administrativo nº 10830.002276/96-83, razão pela qual não deve subsistir a cobrança fazendária. Segundo a sua ótica, após a efetuação da compensação por intermédio das DCTF's alusivas às competências de julho de 1997 a dezembro de 1997, restou ainda apurado um crédito de R\$ 1.121.154,47 (um milhão e cento e vinte e um mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a ser futuramente compensado com tributos administrados pela SRF. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 12/91. Pela decisão de fl. 98, este juízo determinou a emenda da petição inicial. A petição inicial foi emendada às fls. 101/103. Impugnação da União às fls. 105/106. Em sua peça defensiva, a embargada requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, prazo necessário para a RFB averiguar a ocorrência, ou não, da compensação aventada na petição inicial. Réplica - fls. 110/112. Pela manifestação de fls. 114, a União informa que o embargante aderiu ao parcelamento do crédito tributário inscrito na CDA, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/09, requerendo a sua intimação para fins de desistência do prosseguimento desta lide. Juntou documentos (fls. 115/120). A parte embargante foi instada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento da lide (fls. 121). As fls. 123/126, a parte embargante informa que o crédito tributário em cobrança nesta lide executiva não foi objeto de parcelamento. Juntou documentos - fls. 127/129. As fls. 131, a União requereu o sobrestamento do processo pelo prazo suplementar de 120 dias para a Receita Federal analisar a compensação efetuada pelo contribuinte. Ainda sem apresentar o parecer emanado da Receita Federal, a embargada solicitou novo sobrestamento do feito, agora pelo prazo de 60 dias (fls. 135/136). Pela decisão de fls. 140, este juízo concedeu ao ente público o prazo, improrrogável, de vinte dias, para manifestação da RFB, bem como acolheu o pedido de produção de prova técnica contábil para o deslinde da controvérsia. As fls. 185/198, a parte embargante juntou aos autos parecer formulado pelos seus assistentes técnicos. Pela decisão de fls. 201, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial. A União apresentou quesitos e juntou documentos - fls. 203/238. As fls. 240/241, este juízo requereu esclarecimentos ao perito judicial sobre a compensação efetuada pelo embargante. Foi determinada, por este juízo, manifestação da exequente acerca de eventual existência de pedido de compensação formulado pelo contribuinte na esfera administrativa - fl. 260. Manifestação da União - fls. 263/283. Manifestação da embargante sobre a peça formulada pela União - fls. 285/288. Laudo Pericial - fls. 290/312. Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo - fls. 314. As fls. 315/326, a parte embargante se manifestou sobre o conteúdo do laudo pericial. A União requereu o prazo suplementar de trinta dias para se manifestar sobre o teor do laudo pericial, o que não foi acatado por este juízo (fls. 335). As fls. 337, este juízo requereu novos esclarecimentos ao senhor perito acerca da existência de pedido de compensação dos débitos executados com os créditos apurados nos autos do procedimento administrativo nº 108030.002276/96-83. Esclarecimentos do perito às fls. 338/339. Manifestação da embargante às fls. 341/344. Manifestação da União às fls. 346/347. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que o feito correu em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar na presente etapa procedimental. No caso dos autos, a parte embargante pretende a obtenção de um provimento jurisdicional que chancela a compensação dos débitos em cobrança nesta lide executiva com os créditos apurados no procedimento nº 108030.002276/96-83, através das DCTF's enviadas pelo contribuinte, ao arripio do que previsto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, o qual possui a seguinte redação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF. C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito

tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e o ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.11.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...]10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária (inclusive do C. STJ) inclina-se no sentido de que os embargos à execução são a via inadequada para tal análise:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.1. [...]3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa.4. Agravo interno não provido.(AgrInt no REsp 1694942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI 6.830/80. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Superada essa questão, cumpre observar que se reputa inadmissível a dedução de pretensão compensatória em sede de embargos à execução fiscal, por expressa vedação legal do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que não é possível homologar, em sede de embargos à execução fiscal, compensação indeferida administrativamente. 8. Vê-se que a ressalva quanto à possibilidade de discussão dessa matéria em embargos à execução ocorre somente quando já há compensação reconhecida administrativa ou judicialmente, a qual pode ser alegada como matéria de defesa, não sendo essa a hipótese dos autos. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação.(Ap 00314348020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRADO IMPROVIDO. 1. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PLO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Na hipótese dos autos, a parte embargante, por intermédio das DCTF's referentes às competências de julho a dezembro de 1997, formalizou, de ofício e por sua conta e risco, a compensação do crédito tributário em cobrança na execução fiscal em apenso como o que apurado nos autos do procedimento administrativo nº 108030.002276/96-83, conforme relatado pelo senhor perito da seguinte forma:A resposta é negativa, não se encontram nos autos ou foram juntados posteriormente quaisquer PERDCOMPs, para a compensação dos referidos tributos lançados na CDA em embargos. (Fls. 339 dos autos).Mais, a própria parte embargante, aos fls. 343, expressamente relata que os supostos débitos de PIS, do período de julho a dezembro/1997, representados na CDA nº 80.7.12.003308-72 foram efetivamente quitados por meio de compensação realizada diretamente em DCTF, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, com créditos de PIS oriundos do processo administrativo nº 10830.002276/96-83.Ao contrário do que sustentado pela parte embargante, a Instrução Normativa SRF nº 21/97, em seu art. 14, em nenhum momento conferiu o direito subjetivo ao contribuinte para realizar, de ofício, a compensação de débitos fiscais com eventuais créditos apurados em procedimento próprio, mas somente delimitou as linhas gerais de processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tais créditos, não autorizando a parte embargante a substituir a RFB no seu mister de gerir os recursos públicos tributários submetidos à sua apreciação.Nessa quadra, em que pese o expert do juízo ter concluído, em seu parecer técnico, que a embargante detinha saldo de PIS a seu favor, é certo que a compensação não foi formulada e homologada no âmbito administrativo por razões puramente imputáveis ao contribuinte, esbarrando, dessa forma, no pressuposto processual negativo veiculado no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80.Assim, como apontado pela União, a parte embargante, de forma unilateral e por sua conta e risco, efetuou a respectiva compensação tributária sem qualquer participação do ente público no processo de formação do crédito fiscal, o que motivou a glosa do valor apurado a seu favor, bem como a inscrição dos valores em CDA, para fins de cobrança executiva.Deve-se ressaltar, ainda, que a forma pela qual a parte embargante procedeu à compensação tributária configura uma transgressão ao postulado do devido processo legal, em sua perspectiva formal, e ao princípio da segurança jurídica, consante o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, porquanto o contribuinte não possui um direito potestativo amplo, automático e irrestrito de compensar o montante fiscal apurado, devendo observar todos os ditames das legislações de regência da matéria e as prescrições administrativas correspondentes à temática.Sob outro ângulo, o fato de a compensação não ter sido chanceada pela autoridade fazendária, a qual sequer teve a oportunidade de se manifestar sobre a documentação contábil em poder do contribuinte, impede o Estado-juiz de apreciar esta questão em juízo, em homenagem ao princípio da separação entre os poderes (art. 60, 4º, III, da CF/88), pois não se está discutindo nos autos eventual ilegalidade perpetrada pela União quando da análise do pedido formulado pela embargante, mas, sim, a possibilidade de se compensar o saldo apurado a seu favor por determinação inaugural do Poder Judiciário, o que, na visão deste juízo, encontra óbice na Lei nº 6.830/80, e na disposição constitucional em comento.Desse modo, a embargante não tem interesse de agir em levantar esta questão nos presentes embargos à execução fiscal, sendo esta via manifestamente inadequada para os fins pretendidos pelo contribuinte, tendo em conta tratar-se de hipótese de inexistência de pedido de compensação na esfera administrativa.Assim, deixo de conhecer do referido pedido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c. art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, com relação à alegação de compensação efetuada pela parte embargante.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049820-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-16.2013.403.6182) - GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o quanto certificado à folha 388, determino que a petiçãoária de folhas 386/387 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Identical, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência.Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos.A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032514-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-67.2011.403.6182) - DJALMA CLEMENTE(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que apresente cópia integral da inicial, contestação, eventual decisão (liminar/tutela antecipada), sentença e acórdão, referentes aos autos da ação anulatória nº 0010933-10.2009.403.6107 (fl. 03), para o devido exame das questões controversas expostas em sua peça. Prazo: 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da denúncia e sentença do processo nº 0002366-32.2005.403.6106 (fl. 04).Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045898-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-59.2011.403.6500 () - ESTEVES S/A,(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fls. 145/147. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 124/131.Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a ausência de comprovação pela empresa executada quanto à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, postula a fixação de critérios objetivos no julgado a serem adotados pela equipe competente da Receita Federal do Brasil para promover as alterações outrora determinadas, caso a decisão transite em julgado tal como proferida.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.149).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi devidamente dirimida (fls. 126/131), consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS, NO QUE CONCERNE ÀS CDAS Nºs 80 7 10 016097-02 E 80 6 10 062795-17 A Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme arestos que portam as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição. - Trata-se de cobrança de PIS, COFINS e ILL, constituídos por entrega de DCTF em 14/05/1999. Consta dos autos a notícia de adesão ao PAES em 18/07/2003, o que ensejou a interrupção do lustro legal. Cessado o benefício em 06/09/2006, teve reinício o prazo quinzenal. Proposta a ação executiva, o despacho de citação foi proferido em 03/04/2007, de modo que se verifica não prescrita o débito, dado que não transcorrido o período de cinco anos entre as datas anteriormente mencionadas. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos executados tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. O mero inadimplemento de obrigação tributária não o autoriza, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para tanto, faz-se necessária prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 9. Na hipótese, o pedido de redirecionamento foi motivado por suposta dissolução irregular da empresa, que não teria sido localizada no endereço informado na tentativa de reavaliação do bem penhorado. 10. Conforme ficha cadastral extraída junto à JUCESP, a empresa executada teve o endereço alterado, sendo que todas as diligências requeridas pela exequente foram dirigidas ao endereço anterior, não restando comprovada, portanto, a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica fundamentada na não localização da empresa executada. 11. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelo sócio. 12. Ausente comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pelo sócio a justificar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN, restando incabível a sua inclusão no polo passivo da demanda. 13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOUE CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3.ª. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, reconhece-se a inexistência de PIS/COFINS substanciando nas CDAs em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565361 - 0020655-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Além disso, em decisão publicada em 02/10/2017, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574.706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no que concerne às CDAs nºs 80 7 10 016097-02 e 80 6 10 062795-17.De outra parte, vale salientar que a aplicação imediata da orientação firmada pela Suprema Corte, dotada de efeito vinculante, prescinde da apreciação do pedido de modulação dos respectivos efeitos ou do trânsito em julgado do recurso, conforme os seguintes julgados, in verbis:COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - Apreciação da Matéria sob o Ângulo da Repercussão Geral - Recurso Extraordinário Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relator a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese: o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam revertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem (STF - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 - gn.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na

base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017 - g.n.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONDENANDO A UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singular) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDEL no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à embargante o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, reconhece-se a procedência do pedido quanto à exclusão do montante de PIS/COFINS calculado sobre valores de ICMS presente nas inscrições 80.6.10.042655-78 e 80.7.10.010259-80. Invertido o ônus sucumbencial, cabível a condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dos débitos indevidamente calculados sobre os valores de ICMS. A condenação observa jurisprudência remansosa do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios tanto no feito executivo fiscal, quanto na ação autônoma de defesa - embargos do devedor. Observa-se somente a limitação de 20% do valor do débito em cobro, na soma das duas verbas (AgRg nos EResp 1.275.494/RS / STJ / MIN. FELIX FISCHER / 05.06.2013). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1944781 - 0004987-45.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018 - g.n.) Logo, não prospera o pedido de sobrestamento da presente demanda até a publicação do acórdão do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.706 ou o trânsito em julgado do recurso mencionado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no que toca às CDAs nºs 80 7 10 016097-02 e 80 6 10 062795-17, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. A par disso, anoto que o órgão fazendário não comprovou, em impugnação, a inexistência de incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aliás, a respeito das impugnações apresentadas pela União, anoto que, invariavelmente, guardam elas perfil genérico, as quais pouco ou nada explicam acerca da hipótese concreta emergente dos autos. Nesse contexto, claramente não cabe à União apresentar inovação em sede embargos de declaração, os quais aqui apontaram tão somente com o objetivo de procrastinar o regular andamento do feito. Em outro plano, caso venha a transitar em julgado a sentença outrora proferida, caberá à União tão somente apresentar o cálculo atualizado com a exclusão determinada no julgado, inexistindo, por óbvio, a necessidade de fixação de critérios para tanto. Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à União, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação de fl. 131, sexto parágrafo (comunicar o teor da decisão de fls. 124/131 ao Digníssimo Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva). Fls. 134/143. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a transição obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2ª Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária à qual se procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0000390-59.2011.403.6500. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062184-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo n.º 0024229-68.2009.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante notifica a adesão ao Parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fl. 129). Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fl. 129 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 133. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento a embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028706-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046269-97.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) Vistos, Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte embargante a realização de prova pericial sobre produtos acondicionados em suas unidades fabris, com o escopo de demonstrar o correto processo de envasamento dos mesmos, uma vez que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do Inmetro. Fls. 256. Sustenta a embargante, ainda, que a averiguação de produtos congêneres nas fábricas da empresa demonstrará que fatores externos decorrentes do seu processo de armazenamento em postos de venda é preponderante para a diferença apurada entre a pesagem apresentada na embalagem da etiqueta do referido produto e a sua pesagem líquida, não havendo, dessa forma, qualquer afronta à Lei nº 9.933/99 e à Portaria nº 96/00 do Inmetro. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido. Com efeito, o art. 370, parágrafo único, do CPC/15, expressamente estabelece que cabe ao Estado-Juiz, na direção do processo, determinar quais provas as partes terão a oportunidade de produzir para fins de influenciar no livre convencimento motivado do magistrado prolator do decisum, sendo certo que as diligências iníteis, protelatórias, ou impossíveis de realização, devem ser rejeitadas, em homenagem ao direito fundamental das partes a um desfecho do processo em tempo minimamente razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, na redação que lhe foi conferida pela EC nº 45/04. No caso dos autos, considerando que não há como retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, somado ao fato de que o maquinário está sujeito à calibragem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente, a prova pericial mostra-se manifestamente imprestável e protelatória ao deslinde da controvérsia, até porque a parte embargante pretende que o objeto da perícia recaia sobre produtos diversos daqueles em que efetuado o estudo técnico do embargada. Em outras palavras, a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO, as quais refletem as reais condições de pesagem dos produtos objeto de fiscalização por parte da embargada. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. (Apelação nº 0002516-95.2015.4.03.6127/00025169520154036127 - Relatora - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - SEXTA TURMA - Data da Publicação: 07/11/2016). O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante, portanto, deve ser INDEFERIDO por este juízo, considerada a sua inutilidade jurídica para o deslinde da controvérsia. No tocante ao pedido de aproveitamento dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de nº 952659; 952658; 952657; 952661; e 952660, que foram juntados aos autos pela parte embargante, nos termos do art. 372 do CPC/15, anoto que o seu valor jurídico-probatório será aferido quando da apreciação do mérito da presente lide, segundo as regras ordinárias de direito probatório. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-86.2001.403.6182 (2001.61.82.002990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X MARCONI FRANCISCO BRASIANO DA COSTA X EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) Vistos etc. Fls. 200/220: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EVIO BRASILIANO DA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da legitimidade

passiva. A exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fls. 227/229). É o relatório. DECIDO. A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 227/229). Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 227), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de EVIO BRASILIANO DA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, guarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Espere-se alvará de levantamento em favor de EVIO BRASILIANO DA COSTA quanto ao valor outrora transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 117/118), após vista da exequente acerca do conteúdo da presente decisão. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053330-97.2002.403.6182 (2002.61.82.053330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUMIT - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e OUTRO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 179/180). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de caudal pelo executado. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026860-92.2003.403.6182 (2003.61.82.026860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 158/159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recaí sobre os bens descritos à fl. 41, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060137-65.2004.403.6182 (2004.61.82.060137-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAIDES BARBOSA LTDA - ME X NAIDES BARBOSA LIMA(SP388089 - DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NAIDES BARBOSA LTDA - ME e OUTRO. Instado a dizer acerca da nulidade das CDAs que instruíram a inicial (fl. 138), o exequente não se opõe à extinção das anuidades de 2000 a 2004, haja vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, no que concerne às referidas contribuições. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, exclusivamente no que concerne às CDAs nºs 68398/04, 68400/04, 68407/04, 68416/04 e 68420/04. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Quanto às CDAs remanescentes, tendo em vista a ausência de comprovação da impenhorabilidade do valor construído no Banco do Brasil, apesar de devidamente intimado (fls. 126, 129 verso e 135 verso), intime-se o executado para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000895-44.2005.403.6182 (2005.61.82.000895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO ALVES DA SILVA) X NORSTUL TEXTIL E MODA LTDA - MASSA FALIDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 164/192 - Digna o executado, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA X ALI NASSIB KADRI(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Folhas 373 e 379-verso - Ante o quanto certificado à folha 266, determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão do valor depositado à fl. 359 em renda em favor da exequente, nos moldes requeridos à fl. 379-verso, servindo a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo do acima determinado, autorizo o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 142 e 149 para entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.

Dou por levantada a penhora de folhas 361/364.

Por fim, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTREL REPRES E COM DE MAT ELETRICO ELETRONICO LTDA X CELSO BELE DE FIGUEIREDO(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X PAULO SERGIO TROPIANO

Vistos etc. Fls. 220/229. Tendo em vista o conteúdo da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 5019823-20.2018.4.03.0000, verifico a necessidade de apreciar a regularidade acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito diante dos elementos constantes nos presentes autos. Passo ao exame do pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente em face dos sócios CELSO BELE DE FIGUEIREDO e PAULO SERGIO TROPIANO no polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR (...). 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ - Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgador: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, mas é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, asseverou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, Dje 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaques).4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima prestação iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, Dje 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicação, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 01.01.2000 no que concerne à CDA nº 80.2.05.006592-80.O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 06.03.2006 (fl. 14), promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (fl. 02), de modo que há indicio de dissolução irregular da sociedade.De acordo com a documentação apresentada, os sócios Paulo Sérgio Tropiano e Celso Bele de Figueiredo eram sócios administradores ao tempo da apuração dos créditos tributários em execução, inexistindo notícia acerca da retirada dos coexecutados do quadro societário, bem como administravam a empresa, inclusive assinando por ela, à época do fato impositivo. Logo, respondem pelo crédito tributário executado nesta demanda.Ante o exposto, mantenho os sócios PAULO SÉRGIO TROPIANO e CELSO BELE DE FIGUEIREDO no polo passivo do feito, motivo pelo qual reconsidero integralmente a decisão proferida às fls. 193/195 e verso.Comunique-se à Desembargadora Federal relatora dos autos do agravo de instrumento nº 5019823-20.2018.4.03.0000 da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS acerca do conteúdo da presente decisão, preferencialmente, via correio eletrônico.Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, torem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047400-93.2005.403.6182 (2005.61.82.047400-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIKEN METALURGICA LTDA X ESPOLIO RICCI GUIDO X ROSSINI FRANCESCO X RAFFAELA MARIA RICCI X RICARDO SALVATORE RICCI X PAOLA MARIA RICCI X FABIA RICCI X WILMA ROSSINI(SPI08617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CARMEM LUCIA ROSSINI(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Vistos etc.Fl. 129/142 e 149/157: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARMEN LÚCIA ROSSINI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; b) a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios; c) a prescrição dos créditos tributários em execução. A exequente concorda com a exclusão da expiente do polo passivo do feito (fl. 157).É o relatório.DECIDO.A exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela expiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 157).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 157), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de CARMEN LUCIA ROSSINI do polo passivo da presente execução fiscal. Diante da manifestação favorável da exequente (fl. 157), determino a exclusão dos nomes dos sócios de RAFFAELA MARIA RICCI, ESPÓLIO DE RICCI GUIDO, ROSSINI FRANCESCO, PAOLA MARIA RICCI, FABIA RICCI, WILMA ROSSINI e RICARDO SALVATORE RICCI.Ao SEDI para as anotações de praxe.Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame das teses remanescentes deduzidas pela expiente em sua peça, tendo em vista os dizeres do art. 18, caput, do CPC.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 157. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, torem-me conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028809-49.2006.403.6182 (2006.61.82.028809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 207/211, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.037241-2 (fl. 183-verso)Custas ex lege.Solicite-se ao Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0018267-73.1996.403.6100 (antigo processo nº 96.0018267-1 - fl. 158), servindo a presente sentença como ofício. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo Federal (fl. 199), após a vista da União acerca do conteúdo da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047807-60.2009.403.6182 (2009.61.82.047807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SPI56154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

Ante o teor da certidão de fl. 269, republique-se a decisão de fl. 251, devolvendo-se o prazo à parte executada.

Int.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação sobre a parte ideal do imóvel matrícula 305.075 (fls. 235/236). Sem prejuízo, intime o executado, Licínio Eurico Trigo Moreira, via publicação, para que assumo o encargo de depositário e intime-o da penhora realizada, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046301-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA.- EPP(SPI56336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fl. 287-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.11.122387-30.Anoto que, no que concerne à inscrição CDA nº 80.2.11.066882-82, a execução já foi extinta (fl. 264 e verso).Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.No tocante aos débitos remanescentes, tendo em vista a ausência de manifestação da executada acerca da constrição judicial de valores realizada à fl. 275, após vencido o prazo do edital de fl. 285/286 e verso, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032594-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA(SPO97459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando que a parte executada possui advogado constituído, deverá ser intimada, por publicação, acerca da decisão de fl. 195, conforme segue.

Fls. Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, caput, do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito executando em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeie administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito executando, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, na forma da lei.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036232-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0049820-90.2013.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 54, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0066627-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS(SPI327633 - AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA PRADO E SPI211608 - JESSICA GARCIA BATISTA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos fiscais.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os

arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043324-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Folhas 173/177, 194/195, 206/208 e 238 verso - De acordo com os dizeres das CDAs nºs 80.2.16.017365-20, 80.2.16.017366-01, 80.6.16.040830-04, 80.6.16.040831-87 e 80.7.16.016878-10 (fl. 02/169), os créditos tributários referem-se respectivamente aos períodos de 2004 a 2008. A excipiente aderiu ao programa de parcelamento em 21.10.2009 (fl. 199), o qual foi rescindido em 23.04.2014 (fl. 199), ocasião em que houve a interrupção do curso do prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 13.09.2016 (fl. 02), sem esquecer que antes disso a executada aderiu a novo programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em execução em 26.08.2014 (fl. 202), o qual foi rescindido em 07.11.2015 (fl. 202), retomando a prescrição seu curso regular. Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da rescisão do último parcelamento realizado (07.11.2015) e a propositura da presente demanda (13.09.2016). Portanto, não houve decurso do prazo prescricional quanto ao ajuizamento da demanda fiscal por parte da exequente quanto à cobrança dos créditos tributários acima indicados. No tocante à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em execução em virtude de parcelamento ativo, anoto que os documentos apresentados pela executada às fls. 209/217 correspondem a créditos tributários de natureza previdenciária, os quais não albergam os débitos em execução, razão pela qual rejeito o pedido deduzido nos autos. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 238 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033003-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos etc. Fls. 26/70. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta, em breve síntese, a duplicidade de cobrança da dívida, tendo em vista o ajuizamento prévio da demanda fiscal nº 0009482-35.2017.403.6182, perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 16/03/2017, albergando a inscrição que aparelha a presente execução fiscal. A União ofereceu manifestação às fls. 72/74, concordando com o pleito deduzido pela excipiente, requerendo a extinção do presente feito, com a continuidade da cobrança do débito apenas nos autos da execução fiscal de nº 0009482-35.2017.403.6182. É o relatório. DECIDO. A exequente requer a extinção do processo, haja vista o reconhecimento da duplicidade de cobrança entre os débitos albergados pela CDA de nº 80.2.16.025878-04, que aparelha o presente feito, ajuizado perante este Juízo Federal em 21/11/2017 (fl. 02), e os autos da demanda fiscal nº 0009482-35.2017.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, distribuída em 16/03/2017 (conforme consulta realizada ao extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB em anexo). Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC. Logo, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido em exceção de pré-executividade, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da demanda fiscal; e b) a executada constituiu procurador, que opôs exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta do pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072285-45.2003.403.6182 (2003.61.82.072285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 82: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 85/89 e 90/91: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 2880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) - TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARRROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046567-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021662-25.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a ausência de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 274/275), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Vista à embargante a fim de requerer o que entender devido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022503-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0)) - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 45/66: Considerando que os presentes embargos foram opostos por iniciativa da embargante, e tendo em conta, ainda, que o procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa dos presentes débitos não está coberto pelo sigilo perante a contribuinte peticionária, especifique a autora se houve recusa por parte do Fisco no fornecimento de tais peças, comprovando o alegado. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, concedo igual prazo para a apresentação de cópia integral do referido procedimento administrativo.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES

SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIUS LEONCIO) X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl. 2491 - Determino a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o repasse mensal que as empresas executadas neste feito tem direito de receber da SPTRANS (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), até que perca a garantia do juízo, conforme já decidido às fls. 1738/1739.
Para tanto, expeça-se mandado de penhora, no endereço de fl. 2491 verso, deprecando-se quando necessário.

EXECUCAO FISCAL

0050962-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050962-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CAMPOS DE LIMA(SP273415 - ADIAIR SANCHES COELHO)

Vistos etc.1) De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (fls. 63/64), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.2) Fls. 65/74. Apresente a executada: a) os extratos de movimentação bancária referentes aos três meses anteriores às datas de cumprimento das ordens de bloqueio, ocorridas em 18/10/2017 e 19/10/2017 (fls. 63/64); b) as cópias dos holerites referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017; e c) documento comprobatório de que o bloqueio na Caixa Econômica Federal foi realizado na conta bancária de fl. 68. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 2881

EMBARGOS A EXECUCAO

0026655-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022892-63.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAES MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Preliminarmente, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO para que se manifeste conforme determinado pelo despacho de folha 35.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000845-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060257-25.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na CDA, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0060257-25.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz a embargante, em linhas gerais, a ilegitimidade passiva do seu diretor para figurar no polo passivo da lide executiva e que, ao tempo das atuações, mantinha farmacêuticos e correpondentes na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado, sendo ilegal a exigência de certidão de regularidade técnica dos seus profissionais contratados por parte da embargada. Alega ainda que a penalidade imposta pela embargada ofende o art. 7º, IV, da CF/88, na medida em que vinculou o valor da penalidade ao valor do salário mínimo vigente no Brasil. Por fim, impugna o valor das multas aplicadas, pleiteando a procedência do pedido formulado nos embargos à execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 21/91. Às fls. 93, foi determinado o apensamento dos autos ao executivo fiscal. Impugnação da embargada às fls. 95/102. Juntou documentos (fls. 103/106). Os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo aos atos constritivos do feito executivo (fls. 107). Réplica fls. 128/134. Juntou documentos (fls. 135/139). As partes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR A parte embargante formulou o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do diretor da pessoa jurídica executada, o senhor Felipe Camargo Zogbi, para figurar no polo passivo da lide executiva apensada aos autos. O Pedido formulado não deve ser conhecido. Com efeito, a pessoa jurídica demandada, em razão da sua autonomia jurídica adquirida após a inscrição dos seus atos constitutivos nos registros competentes (art. 45 do Código Civil de 2002), não poderá, em nome próprio, defender direito alheio, nos termos do que estabelecido pelo art. 18 do CPC/15, que possui a seguinte redação: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. Sobre os conceitos de substituição processual e legitimação extraordinária, traz-se à colação o seguinte entendimento doutrinário, in verbis: Excepcionalmente admite-se que alguém em nome próprio litigue em defesa do interesse de terceiro, hipótese que em que haverá uma legitimação extraordinária. Apesar de o art. 6º do CPC prever expressamente que a legitimação depende de autorização expressa da lei, a melhor doutrina entende que, além da previsão legal, também se admite a legitimação extraordinária quando decorrer logicamente do sistema, como ocorre com a legitimação recursal da parte em apelar do capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios. (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOLUME ÚNICO - PÁGINA 98). Afásto, portanto, a preliminar levantada pela parte embargante. II - DO MÉRITO DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão prover perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A ausência de farmacêutico habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral, configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. 1 - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabaldada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituído, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Dessa forma, inexistindo controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da embargante, o responsável técnico não se encontrava presente, cabível é a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5.991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interesse não seriam aviadas fórmulas magistras ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetuadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do

responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não executou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelação afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fs. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decism a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/06/2014 - g.n.)DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS em embargante insurgiu-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que:Art. 24. (...)Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica da CDA, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60). Além disso, não há prova nos autos de que a fixação dos valores das multas desbordou os limites estabelecidos na legislação de regência da matéria. A par disso, lembro que os valores das multas podem ser duplicados em razão de reincidência, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.724/71 e, in casu, a reincidência é notória, tendo em vista que aqui se discutem três autuações. De fato, na hipótese dos autos, foram lavrados três autos de infração contra a embargante (fs. 104/106) pelo mesmo motivo, notadamente a ausência de farmacêutico no momento da fiscalização no estabelecimento comercial, razão pela qual a dosimetria da reprimenda administrativa encontra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em qualquer maltrato ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. No tocante à possibilidade de a multa administrativa ser fixada com base no salário mínimo vigente no Brasil, de se notar que o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 é material e formalmente compatível com os ditames da Lei Maior do Estado, uma vez que o valor do salário mínimo apenas é utilizado como referência para a fixação das penalidades pecuniárias e não como um indexador de valores monetários. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. ART. 24 DA LEI N 3.820/60. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INDEXADORES LEGAIS. . A negativa de expedição de certificado de regularidade sob justificativa de existência de discussão sobre multa conatada à impetrante não tem fundamento legal. . O Conselho Regional de Farmácia dispõe de meios específicos para cobrança de seus créditos, por isso não pode impedir o exercício da atividade lícita da impetrante em razão da existência de débitos. . A Segunda Seção deste Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de que a Lei nº. 6.205/75, ao vedar a fixação de valores monetários em salários mínimos, não se aplica às multas administrativas, porque estas configuram sanção pecuniária e não valor monetário. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (Acórdão - 200872000043077 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - 21/01/2010) Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos. Logo, rejeito integralmente os pedidos formulados pela embargante. Ante o exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, com relação ao pedido de exclusão do polo passivo da demanda do diretor da embargante, o senhor Felipe Camargo Zogbi. B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência e em relação a eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003135-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016701-41.2013.403.6182 ()) - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG)

Fs. 249/252. Manifeste-se o embargante acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459558-24.1982.403.6182 (00.0459558-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X COMPEL ENGENHARIA S A(SP154662 - PAULA IANNONE)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003498-95.2002.403.6182 (2002.61.82.003498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABRAIMPOT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS)

Vistos etc.Fs. 17/24. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ABRAIMPOT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fs. 26/27. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 26). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035680-03.2003.403.6182 (2003.61.82.035680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Vistos etc.Fs. 25/28. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fs. 30/42. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 32/40). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos ora executados. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036831-04.2003.403.6182 (2003.61.82.036831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X ANGELO ANDREA IPPOLITO X MARIA TERESA IPPOLITO X PEDRO FALCI X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA e OUTROS. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fs. 66/78). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046501-66.2003.403.6182 (2003.61.82.046501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDRAULICA FRANCHINI LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

Vistos etc.Fs. 27/29. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fs. 32/40. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 32/40). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos ora executados. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0075496-89.2003.403.6182 (2003.61.82.075496-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X DIRLEI BARBOZA(SP191219 - LUCIANA LOPES SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS em face de DIRLEI BARBOZA. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 106), o exequente ofereceu manifestação às fs. 107/113. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 8.662/93 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl. 04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fs. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se

que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017)Ademais, a Lei nº 12.514/11 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que entrou em vigor em data posterior às contribuições executadas (exercícios 1998 a 2002).Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.Incumbível a condenação do exequente em honorários advocatícios, haja vista que o tema da nulidade da CDA foi suscitado de ofício, conforme despacho de fl. 106.Custas recolhidas.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 101/102), após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047712-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047712-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZELI MARGARIDA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

Vistos etc.Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 72, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incumbível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 46/47, em nome da executada, após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0009839-25.2011.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 209, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 182), após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030539-90.2009.403.6182 (2009.61.82.030539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0052705-19.2009.403.6182 (2009.61.82.052705-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0054379-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBERDAN JORDAO(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA)

Despacho fl. 181 Vistos etc.Fls. 154/157. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 175), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 173/174).Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro.Int.Embargos de Declaração fl. 182Vistos etc.Fls. 165/166: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 163.Sustenta, em suma, a existência de erro material na decisão embargada, sob a alegação de necessidade de manifestação acerca do pedido de desbloqueio dos valores outrora constritos (fls. 151/152). Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-ló de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, à época da prolação da sentença de fl. 163, inexistia manifestação da exequente acerca do pedido formulado às fls. 154/155.Assim, não há qualquer vício no julgado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028615-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X MARILEDA FRAGA VIEIRA GOMES

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0020479-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMANDA DA SILVA ALVES(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incumbível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071219-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA VILANO DINAMARCO(SP326258 - LEANDRO LUIZ SOARES SERRANO)

Vistos etc.Fls. 59/60. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia do extrato do Banco do Brasil S.A., agência e conta indicadas à fl. 37, referente ao mês de outubro de 2018, incluindo a data de 22.10.2018, correspondente ao momento em que ocorreu a ordem de bloqueio de valores, via BACEN, por meio de ordem emanada por este Juízo Federal (fl. 19). Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se ciência à excipiente.Em seguida, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-94.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0003134-98.2017.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 19-verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 07 (R\$ 5.054,46 - conta nº 86401295 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029076-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044125-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044125-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030559-28.2002.403.6182 (2002.61.82.030559-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para se manifestar sobre as fls. 374/381, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031339-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031339-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSELI TATSUMI AKAMINE X WAGNER TERPILASKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP003056SA - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 232: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CONTESTACAO EM FORO DIVERSO

0045863-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004283-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Vistos etc.Tendo em vista os dizeres da decisão concessiva de efeito suspensivo proferida nos autos do IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 da lavra do Desembargador Federal relator Baptista Pereira do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, determino a suspensão do presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada Companhia Agrícola Nova Olinda.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183

ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a doutora Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega a regularização da sua representação processual em 30 (trinta) dias, à míngua de instrumento de mandato ou substabelecimento de poderes, sob pena de anulação dos atos praticados.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-24.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVAL BUENO - SP109974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00057761220154036183 no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-16.2018.4.03.6183

AUTOR: GILMAR DE MELO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-76.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-84.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do "de cujus", conforme artigo 688 do NCPC.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da ação em razão da ausência de interesse..

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014546-04.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0032445-32.2012.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATIOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALCIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO M ANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGLI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA
SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007578-73.2015.4.03.6303 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006936-38.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ORLANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 286/295 dos autos físicos (doc. 12966684): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NATANAEL MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Recebo a petição (ID 15630185) como aditamento à inicial. Retifique-se o cadastro da polo passivo deste feito, devendo constar como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON BASSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que a presente ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal que declinou de sua competência, em razão do pedido elaborado na inicial que ensejava valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (doc. 266/267).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse a inicial, atribuindo valor correto à causa.

A parte autora, em sua manifestação (doc. 14596195) indicou a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que, ao que tudo indica, encontra-se em dissonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando o pedido elaborado na inicial (*retroação da data de início de seu benefício previdenciário (2004), pagamento dos atrasados, concessão de adicional de 25% e a condenação em danos morais*).

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

Nesse sentido, reconsidero a determinação anterior e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500213-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIONE ASSIS CHAVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/172.246.740-9**, com **DIB em 10.05.2015**), mediante a soma dos salários de contribuição percebidos em decorrência do exercício de atividades concomitantes nos vínculos com o Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus e Associação Cultural Franciscana, além do pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, com os acréscimos legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 3588764), o que culminou na expedição de ofício à APS para envio da cópia integral do processo administrativo (ID 4592460), providência cumprida (ID 8992705).

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10267713).

Houve réplica (ID 11718825).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando as cópias que instruíram o processo administrativo (ID 8992705), notadamente os extratos do CNIS (ID 8992705, p.13) e CTPS, observa-se que a concomitância ocorreu entre **21.01.2002 a 10.12.2009** e, da análise detida dos salários de contribuição inseridos no extrato apresentado pelo réu (ID 1026773, pp. 21/23 e 26) e das remunerações utilizadas pelo ente autárquico no período básico de cálculo do benefício que se pretende revisar (ID 8992705, pp. 111/118), surgiram incertezas quanto a aplicação correta das normas que regem a matéria.

Assim, reputo imprescindível ao deslinde da questão, a remessa dos autos à Contadoria judicial para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, informe a este Juízo se a renda mensal inicial do benefício do autor, observou corretamente as normas estipuladas nos artigos 32, da Lei 8.213/91 e 34, do Decreto 3048/99.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à UBS Carlos Olivado de Souza Lopes Muniz, na Rua Bartolomeu Soares, 16, Jardim Ponte Rasa, São Paulo, SP, 03884-010 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação médica psiquiátrica/prontuário de Itamar Daniel Nascimento referente ao período de 29/03/2011 até seu óbito.

Após o cumprimento, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-46.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência do **Chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-93.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAIEIRAS/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS PASSADOR** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAIEIRAS** (APS 21002070), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpsôs no âmbito do requerimento NB 46/173.893.539-3 (DER em 21.09.2015), e que foi baixado em diligência pela 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos em 23.08.2018, encontrando-se pendentes as providências determinadas.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações (docs. 14767757 e 14767761), comunicando a conclusão do processo administrativo e a concessão do benefício pleiteado.

Instado, o impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

De fato, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do CRSS (e-Recursos) e ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que a diligência foi cumprida em 15.02.2019, e que o benefício requerido veio a ser concedido e implantado em 18.02.2019, com data de início em 02.09.2015. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPANHA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALMIRO PEREIRA FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMIRO PEREIRA FLORES** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 06.08.2018 (NB 42/188.668.197-7). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

Instado, o impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 12.02.2019, com data de início na DER (06.08.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-24.2019.4.03.6183
AUTOR: FLORINDO BIZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018289-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO IZIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028777-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANA FERNANDES DE FREITAS PATEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA FERNANDES DE FREITAS PATEZ** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.04.2018 (NB 87/703.951.860-1). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do benefício.

Instada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do *writ*.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pleito formulado foi analisado e indeferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-86.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE FIORI FERRI
Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2019.4.03.6183
AUTOR: CONSTANTINO KOURIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (id.14831751) como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ABERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos não se encontra datado.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não tem data. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-97.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RODA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ RODA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.476.015-0, DIB em 01.03.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-59.2019.4.03.6183
AUTOR: DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DARCY VITORIA FAGARAZ BARRETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/139.137.086-1 (DIB em 29.12.2013), mediante readequação do benefício originário (NB 42/070.896.622-5, DIB em 14.06.1983) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir em primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do pagamento da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTES À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2019.4.03.6183

AUTOR: CIGUESI OYAFUSO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CIGUESI OYAFUSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que, de qualquer forma, não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AFFONSO MASSELLA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/000.836.329-3, DIB em 01.09.1977) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colerado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restam mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-93.2019.03.6183
AUTOR: OCTACILIO ROGONI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OCTACILIO ROGONI GONÇALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/077.381.417-5, DIB em 05.01.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas (desde 05.05.2006 ou desde 30.08.2006), com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juis. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELO CAPPI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANGELO CAPPI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.498.242-7, DIB em 01.09.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJE 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA SIMOES CORDEIRO SANCHES - SP412510
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DUARTE**, contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.09.2018 (protocolo n. 1633755439). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando ter sido dirigida exigência ao segurado, a fim de que se manifestasse quanto à aceitação de aposentadoria proporcional.

Instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do writ, o impetrante declarou que cumprirá a exigência de apresentar o termo de opção no prazo determinado pelo INSS.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas, que pressupõem análise do processo, bem como a manifestação do impetrante, verifico terem sido exauridas as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-82.2019.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HENRIQUE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 074.469.416-7, DIB em 06.02.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que, de qualquer forma, não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Octava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-59.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JAIRO FERNANDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/171.320.384-4 (DIB em 27.10.2014), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incluído nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]
(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.08.2018 (NB 41/188.982.869-3). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

Instado, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do *writ*.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 28.02.2019, com data de início na DER (17.08.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 11.755,13 para 05/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008476-57.2017.4.03.6100
AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELE SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA ARAGA O PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGA O PADILHA FERREIRA - BA12882,

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 15453907): Dê-se ciência à parte autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, aguarde-se o andamento da ação nº 0000956- 76.2017.403.6183 para julgamento conjunto.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GLEITON ESTEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos já foram recebidos da contadoria com parecer (ID 12935828), determino que sejam desbloqueados os requisitórios incontroversos expedidos. Oficie-se ao TRF informando.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-74.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi negado provimento ao agravo acerca da revogação do benefício da gratuidade da justiça e que, embora intimada para o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000370-83.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FRANCISCO SANINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petições (ID 14691241, 15139194 e seus anexos): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo e 15 quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANIR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 14790368: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 14475914), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Docs. 15678656 e 15678657: ciência ao autor.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 14568802: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 13811070), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR DA COSTA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.657.049-3.

Inicialmente, os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, que declinou da competência.

Foram ratificados todos os atos praticados no JEF e foi concedido à parte prazo para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou procedesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC (doc. 93003756, pág. 3).

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e concedido prazo para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (doc. 10181697 e 10943193).

Manifestação da parte autora requerendo reconsideração ou, pelo menos, concessão de prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas (doc. 11956736 e 37).

Dilação de prazo concedida.

Petição da parte autora requerendo reconsideração da decisão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (doc. 13000963).

Reconhecida a preclusão, foi determinado o aguardo do prazo para a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PREPARO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito e merece ser extinta por falta de pressuposto processual extrínseco de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o recolhimento das custas processuais.

Intimado para tanto, o autor não efetuou o recolhimento das custas.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, de comprovante de residência atualizado, a fim de designar perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-24.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016306-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019222-89.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUDWIG

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE FREITAS SILVA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01/01/1958 a 20/08/1970 e dos períodos urbanos de 21/08/1970 a 13/01/1971, 09/03/1971 a 19/03/1971 e de 03/05/1971 a 10/11/1978; (b) concessão do benefício de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/155.579.141-4, **DER em 22/03/2011**), acrescidos de juros e correção monetária.

Restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Num. 2543825).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 2730918).

Houve réplica e pedido de realização de prova oral (Num. 2991673 e Num. 2991884).

Determinou-se expedição de carta precatória à comarca de Valinhos para oitiva de testemunhas arroladas (Num. 4514868 e Num. 11310952).

As partes foram cientificadas do retorno da carta precatória (Num. 11310974).

Houve designação de audiência de instrução para o dia 13/03/2019, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e uma testemunha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo exame dos documentos, verifica-se que houve o reconhecimento dos períodos de 21/08/1970 a 13/01/1971 e de 03/05/1971 a 10/11/1978 nos autos do processo nº 0020720-92.2011.4.03.6301 que tramitou perante o JEF/SP (Num. 2538039). Em referida ocasião, foram reconhecidas para fins de carência um total de 96 contribuições, quando o exigido por lei eram 174, razão pela qual o pleito de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período urbano de 09/03/1971 a 19/03/1971 e rural de 01/01/1958 a 20/08/1970.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.

Com relação ao vínculo laboral de 09/03/1971 a 19/03/1971, nota-se que o mesmo está fora da ordem sequencial da CTPS, após a anotação do período de 03/05/1971 a 10/11/1978, havendo informação no campo de anotações gerais, de Fevereiro de 2011, conforme segue: "registro transcrito da CTPS 46345 série 256, e ficha R.E. 936" (Num. 2517469 - Pág. 3/4). Apresentou a parte autora FRE da empresa MORBIN, nº de ordem 936, referente ao respectivo período (Num. 2517515 - Pág. 1), estando devidamente comprovado o vínculo.

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL DE 01/01/1958 A 20/08/1970

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

Consta dos autos: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e civil de pessoa jurídica da Comarca de Tupã – Estado de São Paulo, que atesta que a propriedade rural onde a autora nasceu e foi criada pertenceu a família da mesma de 24/08/1948 a 10/10/1973 eis que constante em nome de sua avó Maria Joaquina Mendonça (Num. 2517733 - Pág. 1/2); b) Certidão de nascimento da autora em 21/05/1950, em que a profissão do seu genitor consta como lavrador e como avó paterna Maria Joaquina Mendonça (Num. 2517752 - Pág. 1); c) Declaração da Secretaria de Estado da Educação da Diretoria de Ensino – região de Tupã que atesta que autora estudou em escola rural de 1960 a 1962 (Num. 2517801 - Pág. 1); d) Declaração da Secretaria de Estado da Educação da Diretoria de Ensino – região de Tupã que atesta que a irmã da autora (Dolores) estudou em escola rural de 1957 a 1960 (Num. 2517828 - Pág. 1); e) Certidão de casamento da irmã da autora onde consta sua profissão como ‘prendas domésticas’ e a de seu cônjuge, ora cunhado da autora (Armindo), como lavrador no ano de 1965 (Num. 2517843 - Pág. 1); f) Certidão de Nascimento das sobrinhas da autora (Neide e Neli) onde consta a profissão do cunhado como lavrador 1966-1968 e de sua irmã como prendas domésticas (Num. 2517894 - Pág. 1 e Num. 2517907 - Pág. 1); g) Declaração da Secretaria de Estado da Educação da Diretoria de Ensino – região de Tupã que atesta que o marido da autora (Belmiro Rugieri) estudou em escola rural de no ano de 1960 (Num. 2517925 - Pág. 1); h) Título de eleitor do marido da autora (Belmiro) onde consta a profissão lavrador ano de 1970 (Num. 2517956 - Pág. 1); i) Ficha de inscrição de eleitor de primo da autora (Arlindo de Freitas) cuja a profissão declarada era lavrador no ano de 1967 (Num. 2518081 - Pág. 1).

A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro ainda que admitida deve ser feita de forma criteriosa. No caso, os documentos elencados pertencentes ao marido da autora, em momento anterior ao casamento não devem ser considerados. Também os documentos relativos ao seu cunhado (Armindo) não lhe podem ser aproveitados, mormente quando em relação à sua irmã há indicação de labor doméstico.

Todavia, há documentos como a sua certidão de nascimento e de sua irmã que demonstram o vínculo rural, já que seu pai genitor consta como lavrador, corroborado pela certidão do cartório que indica a existência de propriedade em nome de sua avó, assim como a documentação escolar referente ao período de 1960 a 1962.

O informante Abílio Xavier, casado com a prima da autora, disse ter trabalhado em propriedade de Maria Joaquina de Mendonça como meeiro. Indagado, respondeu que começou a trabalhar na zona rural com 9 anos, acreditando ter a parte autora iniciado na mesma época. Não houve informação de até que momento a parte autora teria prestado labor rural (Num. 11310952 - Pág. 5/7).

A senhora Aurora Xavier, prima da parte autora, também ouvida como informante, disse que sua família laborava na propriedade de Maria Joaquina Mendonça, sua avó. Produziam café, amendoim, feijão, arroz, milho. Os animais que possuíam era cavalo, cachorro, gato e gado só tinha uma vaca para fornecer o leite. Disse que começou a trabalhar na roça com sete ou oito anos e que a parte autora também na mesma faixa etária. Indagada, disse que a parte autora veio para São Paulo em 1970, quando sua avó teria vendido o sítio.

Realizada audiência em 13/03/2019, a parte autora em seu depoimento disse que trabalhou na roça até julho de 1970, quando veio pra São Paulo com a família. Estima que o sítio tinha 15 alqueires. Plantava café, amendoim, milho, feijão. Estudou até a 4ª série. Ia na parte da manhã para escola e na parte da tarde ia trabalhar na roça.

A Sra. Dolores de Freitas, irmã da parte autora, foi ouvida como informante do Juízo. Indagada, disse que veio para São Paulo em Setembro de 1970, sendo que sua irmã e seus pais vieram uns 2 meses antes. Antes morou num sítio de sua avó Maria Joaquina, com seus pais e sua irmã. Plantavam café, amendoim, milho e feijão. Estudou até a 4ª série, assim como sua irmã, numa escola há uns 6 km do sítio. Casou-se em Tupã em 1965.

Cotejando a prova documental e testemunhal entendo possível o reconhecimento do período de 1960 a 1962.

A APOSENTADORIA POR IDADE.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência.

A Lei 11.718/2008, por sua vez, com intuito de esclarecer as regras da aposentadoria por idade urbana e rural, alterou o parágrafo 2º, e acrescentou os §§ 3º e 4º, ao referido artigo 48, estatuinto:

§2º - Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do §9º do art. 11 desta Lei;

§3º - Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos, se mulher;

§ 4º - Para efeito do §3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salários-de-contribuição de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social”

No caso vertente, a autora, nascida em 21/05/1950, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010 e necessita de 174 (cento e setenta e quatro) meses de carência.

Mesmo com a soma do lapso rural reconhecido em Juízo e do período urbano de 09/03/1971 a 19/03/1971, que totalizam pouco mais de 03 anos ao período reconhecido nos autos do processo nº 0020720-92.2011.4.03.6301 – 7 anos, 11 meses e 01 dia (cf. Num. 2538039), a requerente não atinge a carência mínima exigida para o deferimento da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço rural** o período de **01/01/1960 a 31/12/1962** e **tempo de serviço urbano** o período de **09/03/1971 a 19/03/1971**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. **Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, conforme documento anexado (ID 13861119) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 40.577,81 para 01/2019 (id.14111059).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14977563 e seu anexo): Anote-se.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDELAINE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 9825622).

Na sequência, conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO EUGENIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NA VARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013962-97.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cancelamento dos ofícios requerimentos expedidos nestes autos (Certidão ID 15651454 e seus anexos) em razão da suposta conexão com o processo nº 0415653820174036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Certidão ID 15657648 e seus anexos), intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007979-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013831-56.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELITA ALVES RESENDE
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARTELLI - SP44016

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14315654): Intimem-se os peritos para que se manifestem sobre as alegações da parte autora, tecendo as considerações pertinentes.

Ressalto que a Sra. Perita, especialista em psiquiatria, deverá esclarecer se ratifica a data de início da incapacidade (DII), considerando os documentos que acompanham a petição inicial (doc. 8520874), enquanto que o Sr. Perito, especialista em neurologia, deverá se manifestar acerca dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia médica.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006935-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DAMASCENO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000364-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL EISENHUT
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-97.2011.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA SANDRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9o e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 25 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA BITTAR LOMBARDI - SP323162
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAPEERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

JOSÉ SILVA PESSOA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL de Itapeerica da Serra/SP, aduzindo, em síntese, que apresentou recurso administrativo, número 44232.209.231/2014-32, em 23/09/2014. Tal recurso decorreu do indeferimento do seu pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.721.060-5, concedido em 06/09/2013 (DIB).

Sustenta, ainda, que seu recurso foi apreciado pela 26ª Junta de Recursos, conhecido e provido, para determinar a inclusão do período de contribuição de novembro de 2000 a fevereiro de 2003 (recolhido após a concessão de sua aposentadoria), bem como recálculo referente ao período básico de cálculo atinente ao período de julho de 1994 a outubro de 2011.

Pleiteia provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada cumpra o determinado no acórdão nº 2611/2016 exarado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4755928), bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Ciência da Procuradoria do INSS (ID 8188003).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 8299191).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 10572871).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do artigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...)

(AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o processo administrativo 44232.209231/2014-32 foi encaminhado para cumprimento em 10/08/2016 (ID 3157622) e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Destá feita, restou comprovado desde a apreciação do pedido liminar a demora da autoridade coatora, razão pela qual a impetrante faz jus à concessão do writ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada cumpra o determinado no acórdão nº 2611/2016, proferido pela 26ª Junta Recursal da Previdência Social.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Ante a justiça gratuita deferida à impetrante, não há que se falar em pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008074-79.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINA MARIA TEIXEIRA DAL SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da juntada da decisão do Agravo de Instrumento.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357, remetendo-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LAZARO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, considerando a conclusão apresentada no laudo pericial ID 13483973, mantenho a decisão ID 12906533 - páginas 101/103, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício ora concedido até posterior decisão deste Juízo.

3- Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

4- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID 13483973, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

6- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007823-66.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a alteração da Classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor da certidão ID 14090937-FL 284, aguarde-se deliberação nos autos n.º 5001815-70.2018.403.6183, após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032079-30.1996.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA, JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA, PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA, MARIA TERESA MELARA, SILVIA MARIA MELARA
CICCARELLI, CARLOS RODRIGUES DA FONSECA, ADILIO MELARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILIO MELARA, CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 367 (ID 12812185).

Para expedição do ofício requisitório do crédito de Adílio Melara, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Ante a informação de estomo do crédito de Carlos Rodrigues da Fonseca, conforme ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13586601), requeira a parte exequente o que entender de direito, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BARROS DETONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prossiga-se com a requisição dos honorários periciais e, após o decurso do prazo acima, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-92.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO ESDRAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prossiga-se com a vista ao INSS conforme determinado no despacho de fls. 224 (autos físicos).

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a respeito do termo de destituição apresentado, deverá a advogada, Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, OAB nº 385.310-B, cumprir a determinação do art. 112 do CPC, visto que, de acordo com a procuração de fls. 366 (autos físicos), destituição de fls. 378 (autos físicos) e procuração de fls. 383 (autos físicos), somente a referida advogada está representando a parte autora nestes autos.

Regularizada a representação processual, tomemos autos conclusos para deliberações acerca do despacho de fls. 391 (autos físicos).
Defiro a expedição da certidão requerida.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010488-79.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006318-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a CPTM do despacho ID 13025814 - página 68, que ora transcrevo: "Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso 1, do NCPC. Int."

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005339-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DOLCE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DOLCE MARQUES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA SOARES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008959-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro a devolução integral do prazo, requerida pelo INSS (ID 13022865 - página 163).

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MATEUS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista às partes do Relatório Médico de Esclarecimentos (ID 13031475 - página 251/255, no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000054-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIAO GONSALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009029-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFRED GROSSCHADL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011283-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 13685094. Aguarde-se no Arquivo Sobrestado até julgamento da apelação interposta nos autos dos EE nº 5011278-36.2018.403.6183, conforme já determinado às fls. 400.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-18.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANUARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se ao sobrestamento destes autos, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISON RUIZ MENGHINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA - SP301476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista ao INSS da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006377-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, expeça-se Ofício à empresa Multiteiner Com. Loc. Containers Ltda para que apresente os Formulário e Laudos que embasaram a confecção do PPP do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON PAZINI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008249-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, em igual prazo, vista ao INSS acerca da manifestação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DO CARMO PENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA MARILIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 13429958, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento da apelação interposta nos autos dos EE nº 0010291-27.2014.403.6183.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014717-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o desarquivamento dos autos físicos, conforme solicitado na petição ID 15293727.

Com o desarquivamento, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho ID 14466504.

Após, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, a parte autora objetiva o recebimento de auxílio doença que alega devido e indeferido equivocadamente pelo INSS ao segurado falecido de quem é beneficiária de pensão por morte, no período compreendido entre 24/08/2016 a 21/06/2017, ou seja, 10 parcelas.

Desta forma, considerando como base o valor do benefício de pensão por morte (R\$ 4.571,51), temos que o proveito econômico pretendido na presente ação é R\$ 45.715,10, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 23-09-2016, determinou que “*A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.*” (fl. 189).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualização a dívida com base na taxa referencial (fls. 416/425).

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em sua redação atual (Resolução/CJF 267/13), nos exatos termos do julgado.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DELLAQUILA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça expressamente o pedido, informando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15273339: Considerando-se a informação fornecida pelos co-autores, expeçam-se novos ofícios requisitórios, recalculando-se os valores a fim de que permaneça reservada a cota-parte da herdeira Maria de Lourdes.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13663184: É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convenionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários (documento de fls. 284 não cumpre tal finalidade), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do referido documento sob pena de expedição do precatório sem o destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 14999450.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do perito ID nº 15831218.

Aguarde-se a realização das perícias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183

AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CANNALONGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12405851: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 12367271, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do Ofício ID nº 14007061.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 11724221, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 14732658.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIVAL MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 192/199[1], uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*” [2]

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida às fls. 175/176 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 28-03-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a sentença que conforma o título executivo determinou, a respeito da sucumbência, a reciprocidade, de modo que “*serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.*” (fls. 62/70[1]). Por sua vez, o Setor Contábil apurou somente o montante devido referente ao principal, deixando de calcular os valores a título de honorários advocatícios (fl. 138/147).

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 29-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ERMANA MAGALHAES FERRO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA, TALLITA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI - SP244087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENIGNO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15180520: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040790-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO COELHO DOS SANTOS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15175723: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15197414: Esclareça a parte autora o pedido de expedição dos valores incontroversos, considerando-se a divergência dos valores com os cálculos juntados pelo INSS juntamente com a impugnação de sentença.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-44.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DECHECHI DE LIMA, ELIEL DE LIMA JUNIOR, JULIANA DECHECHI DE LIMA TANABE, DANILO DECHECHI DE LIMA, ELIEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15182106: Manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15203295: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 14322216.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELY MARIA CAVALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID n.º 14336307 a fim de que seja efetuada a expedição do precatório/RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono, não obstante o óbito da autora, conforme orientação do Setor de Precatórios do E. TRF3.

Após, transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15194511: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o r. despacho ID n.º 14745148.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021299-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA VITORIA DE LIMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 13621998, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019509-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 12430380, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013833-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MAX DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID n.º 14495127, no prazo derradeiro de 10 (dez).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15204315: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO SANTOS CRUZ, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os valores que entende devidos em execução.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017905-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMILIANO JOSE BRAGA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15011033: Concedo a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 13548136.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 15009797.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15437299: Esclareça o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, o seu requerimento de fls., tendo em vista a juntada aos autos do documento ID n.º 5524805.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES FILHO
REPRESENTANTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Informe o INSS o endereço para citação da parte ré, Antonio Carlos Soares Filho, tendo em vista que o documento ID de nº 15185261, onde consta o endereço do referido réu, está incompleto.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA**, portadora do RG nº 17.024.490-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.174.138-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos.

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa devendo, ainda, juntar aos autos cópia legível do procedimento administrativo objeto da demanda (documento de ID nº 12484868).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fls. documento de ID nº 14179476).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado e com autorização para desistir (documento de ID nº 11874877), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado através da petição de ID nº 14179476, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014988-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14770684: Dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 15496097 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia federal, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os novos cálculos de liquidação do julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DO ESPIRITO SANTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CECÍLIA DO ESPÍRITO SANTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.431.248-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/169.908.469-3, com DER 16-06-2014, em razão do falecimento de seu filho – **Alexandre do Espírito Santo Soares**, ocorrido em **14-05-2012**.

Sustenta a autora que residia juntamente com o falecido, com o seu marido e com um outro filho e que o pretense instituidor e seu marido eram os responsáveis pelo sustento da família.

Aduz que seu falecido filho e o pai – cônjuge da autora – suportavam todas as despesas do lar com o salário mínimo cada. Assim, aduz que a dependência econômica veio devidamente comprovada nos autos, sendo de rigor a procedência dos pedidos.

Requer o pagamento de valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07/35 [1]).

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que providenciasse juntada de certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte (fl. 38).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 42/43.

O pedido de tutela provisória foi indeferido à fls. 44/46.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito aduzindo a ocorrência da prescrição e requerendo, quanto ao mérito propriamente dito, em síntese, a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a dependência econômica não está configurada (fls. 47/50).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica, bem como se abriu vista dos autos às partes para especificação de provas (fl. 51).

A parte autora apresentou réplica (fls. 52/54).

Foi deferida a dilação probatória e designada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 55/56).

A parte autora, regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e foi determinada a conclusão do processo para sentença, considerando o desinteresse da produção da prova (fl. 59/60).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro que a ação foi proposta em 24-07-2018 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-06-2014 (DER) – NB 21/169.908.469-3.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, consoante se extrai do artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Partindo de tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o segurado **Alexandre do Espírito Santo Soares faleceu em 14-05-2012**, conforme cópia da certidão de óbito a fl. 14.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se a data do óbito do genitor da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **1)** qualidade de segurado do falecido e **2)** condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifica-se que, no momento do óbito, em 14-05-2012, estava o falecido em gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/550.679.127-1 (fl. 23), o que firma sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

Assim, o requisito indicado no item **1)** está satisfeito.

Em verdade, a controvérsia reside na qualidade de dependente da parte autora. Isso porque o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a autora não teria comprovado sua qualidade de dependente, ou seja, não teria sido demonstrado o requisito do item **2)**.

Com efeito, estabelece o artigo 16, II da Lei n. 8.213/91 que os pais são considerados dependentes para fins previdenciários; contudo, essa dependência econômica não é presumida, devendo ser devidamente comprovada pelo interessado, nos termos do §4º do mesmo dispositivo legal.

E não há qualquer elemento nos autos que evidencie a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido Alexandre. Verifico que inexistem documentos que demonstrem tal situação.

Além disso, foi designada audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas que pudessem corroborar com as alegações trazidas na petição inicial, deixando a autora Cecília de comparecer perante este Juízo, em manifesto desinteresse na dilação probatória.

Ponto que é ônus do autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

E, no caso, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus da prova.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CECÍLIA DO ESPÍRITO SANTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.431.248-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência às fls. dos autos remete à visualização do processo em formato PDF, crescente, consulta realizada em 27-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 380[1]), bem como do despacho de fl. 381 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/138.651.955-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ CARLOS LAMIN**, portador do documento de identidade RG nº 9132346 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 875.892.578-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, o qual foi indeferido em virtude da não comprovação dos 15 anos de contribuição na condição de deficiente.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar n.º 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, tendo em vista o pedido administrativo NB 41/174.952.016-5, com data de entrada do requerimento (DER), em 14-11-2015.

Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 15/182[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fls. 185/186).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 187/190.

Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o agendamento de perícias médica e social (fls. 191/193).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 201/220).

Réplica às fls. 223/224.

Foram juntados aos autos laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 226/237, bem como laudo socioeconômico às fls. 248/260.

Cientes, a parte autora manifestou-se acerca das perícias às fls. 265/267, pugrando pela procedência dos pedidos. A autarquia ré nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade para o portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por idade especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

In casu, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de deficiência grave, por seu portador de distrofia muscular grave de origem congênita.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 226/237):

“CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de distrofia muscular de Becker, patologia genética ligada a um defeito do cromossomo X que causa atrofia muscular progressiva.

Dessa forma, o periciando está totalmente incapaz para qualquer tipo de atividade laborativa.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

R: Sim, de forma permanente como descrito na conclusão.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

R: Distrofia muscular grave.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

R: Patologia congênita.”

Considerando o pedido do autor, no sentido de concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 15 (anos) anos de contribuição, bem como a comprovação da existência de deficiência durante igual período.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 14-11-2015, a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 61 anos de idade, suficientes para a concessão do benefício pretendido.

Verifico, ainda, que, questionado sobre a data de início da deficiência, o perito médico informou tratar-se de patologia congênita. Logo, durante todo o período em que contribuiu para a previdência social, era o autor pessoa portadora de deficiência.

Portanto, cumpriu a parte autora com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por idade especial para o portador de deficiência na data do requerimento administrativo (DER), tendo, ainda, comprovado a idade mínima e a existência de deficiência durante todo o período de contribuição.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por **JOSÉ CARLOS LAMIN**, portador do documento de identidade RG nº 9132346 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 875.892.578-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder a favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade para o portador de deficiência, com DIB em 14-11-2015. Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Anteipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade para o portador de deficiência a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96), pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 304/305[\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 306 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 19-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 380[\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 381 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/138.651.955-0.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 094.586.028-58, **MARLENE BOTELHO VIANA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.214.818-82, **VALZONE BOTELHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.674.188-59 e **MARIO LUCIO DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.756.918-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/140[\[1\]](#)).

O processo foi originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo determinada sua remessa ao SEDI para livre distribuição (fls. 143/144).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, cujo Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou que a parte autora apresentasse a carta de concessão referente ao benefício em análise (fl. 145).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 148/161).

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos apresentados pela autarquia executada (fls. 163/166).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 168/169.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 171.

A parte exequente impugnou o parecer apresentado, requerendo a procedência da ação (fls. 172/175). A autarquia previdenciária concordou com o parecer contábil e reiterou a impugnação apresentada (fl. 176).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)^[1], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que os autores, em sua petição inicial, alegam que sua falecida genitora, Anália Esmeria Lima, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/068.027.747-1), de 24-07-1995 até o seu falecimento, em 05-08-2016.

Prosseguem requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a sua falecida genitora.

Os autores estão, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças a que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.^[2]

Quando a demanda foi ajuizada, em 24-08-2018, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 124). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que os autores sequer apontaram o interesse em revisar pensão por morte que eventualmente percebam e, desta forma, firmar sua legitimidade ativa em pretender à revisão do benefício previdenciário que era recebido pela falecida Sra. Anália.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pela segurada falecida.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUIJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-03-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **HERNANI DE ALMEIDA**, portador do documento de identificação RG nº 2.365.382-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.114.688-04, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.965.911-3.

Objetiva o autor a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição, que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, incluindo-se os reflexos das EC 20/98 e 41/03.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/103^[1]).

Recebidos os autos, foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fls. 106).

As determinações judiciais foram parcialmente cumpridas às fls. 109/111 e 113/115.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 116).

A parte autora requereu, então, dilação de prazo (fl. 117), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 118).

O autor quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fl. 119), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora o autor intimado para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.965.911-3, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu, algumas vezes, dilação do prazo para cumprir a determinação judicial.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **HERNANI DE ALMEIDA**, portador do documento de identificação RG nº 2365382-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.114.688-04, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011377-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES CAMPANHA PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **LOURDES CAMPANHA PALMIERI**, portadora do documento de identificação RG nº 11.077.597-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.054.468-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/122^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a intimação da autarquia previdenciária (fl. 125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 126/130).

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos apresentados pela autarquia executada (fls. 132/136).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 138/143.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 144.

A autarquia previdenciária reiterou os termos da impugnação apresentada, afirmando que nada é devido à parte autora (fl. 145). A parte exequente concordou expressamente com os cálculos, requerendo sua homologação (fl. 172/146).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) ^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que a parte autora, em sua petição inicial, alega que seu falecido marido, Armando Anselmo Palmieri, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/101.563.234-0), de 25-06-1996 até o seu falecimento, em 04-12-2016.

Prossigue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido esposo.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. ^[3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 23-07-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 110). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que a autora não possui interesse em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/178.701.349-6), já que este foi concedido com base em renda mensal do benefício do instituidor já revisada pelo IRSM de 02/1994 (fl. 111). Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido Armando Anselmo Palmieri.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 21-03-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-42.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SPI40835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO**, portadora da cédula de identidade nº 8.266.347-6 SSP/SP; inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.399.008-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após regular instrução processual, foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado por José Mauro Rasteiro (sucedido por Maria de Lourdes Secafim Rasteiro), determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.138.499-1, desde a DER - 15/05/2002 (fls. 169/175).

Em segundo grau de jurisdição, sobreveio decisão monocrática, dando parcial provimento ao reexame necessário para determinar a aplicação da 11.960/2009 e para determinar que os efeitos financeiros da revisão tenham início na data de citação do INSS (fls. 185/196).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para apresentar cálculos de liquidação (fl. 200).

A autarquia executada manifestou-se à fl. 203, informando não ser devido nada à exequente, vez que o óbito foi anterior ao termo inicial do benefício (data da citação).

Intimada, a parte executada discordou da informação prestada pela autarquia previdenciária, alegando que haveria reflexos da revisão em sua pensão por morte (NB 21/138.071.702-4). Na oportunidade, apresentou cálculos dos valores que entende devidos (fls. 216/226).

A autarquia executada apresentou impugnação suscitando excesso de execução (fls. 229/270).

Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 276/287.

As partes concordaram com os cálculos apresentados pelo perito contábil (fls. 295/296 e 302).

Contudo, foi proferida decisão às fls. 303/304, explicando que os cálculos apresentados dizem respeito a parcelas posteriores ao falecimento do titular do benefício, bem como determinando a intimação da parte sucedida para manifestar-se acerca da inexistência de valores devidos.

A parte exequente reafirmou seu direito à percepção dos atrasados, em virtude do reflexo da revisão da aposentadoria do *de cujus* em sua pensão por morte. Reiterou, ainda, os cálculos apresentados anteriormente (fls. 307/308).

A autarquia executada reiterou a impugnação apresentada, afirmando que, de fato, nada é devido à sucessora (fl. 309).

Por fim, a executada peticionou às fls. 314/315, requerendo o prosseguimento do feito com a homologação dos valores aferidos pela Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.138.499-1, de titularidade do Sr. José Mauro Rasteiro.

Diante do falecimento do autor, José Mauro Rasteiro, ocorrido no dia 06-06-2005, deferiu-se a habilitação da sucessora Maria De Lourdes Secafim Rasteiro.

Importante destacar que a sucessora Maria De Lourdes Secafim Rasteiro percebe, atualmente, benefício de pensão por morte NB 21/138.071.702-45, o qual advém do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.138.499 -1, cujo titular era o *de cuius*.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

No caso dos autos, a decisão monocrática prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conforma o título executivo, deu parcial provimento à remessa oficial, fixando a data de citação como termo inicial dos efeitos financeiros. Destaco o trecho em questão:

"A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será

fixada no data da citação do INSS. A r. sentença fixou a data da revisão a datado requerimento administrativo, entretanto, este termo inicial dos efeitos financeiros deve ser alterado para a data da citação do INSS, pois houve a apresentação de prova nova."

A certidão de folha 64 indica que o INSS foi citado em 26-01-2006. Por sua vez, a parte sucedida faleceu em 06-06-2005. Logo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão judicial é posterior à data do óbito.

O comando judicial condenou o INSS a revisar a aposentadoria do *de cuius*, com o pagamento das diferenças pretéritas. No entanto, verifica-se que na fase de cumprimento são calculadas parcelas posteriores ao falecimento do titular do benefício revisado e, ainda, consta pedido de revisão da pensão por morte da parte sucessora, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Tal pretensão não pode prosperar. Isso porque, a revisão da pensão por morte da sucessora do autor foge ao objeto da presente demanda, configurando pretensão indevida de ampliação do pedido original, já julgado. Ressalte-se que, eventual pedido nesse sentido poderá ser realizado por meio de nova ação.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte exequente.

Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDADAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida". (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifos)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente (sucessora do autor da ação), sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO**, portadora da cédula de identidade nº 8.266.347-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.399.008-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007381-32.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 15.793.443-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.293.858-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31-03-2014 (fls. 147/167[1]).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante remessa necessária, sendo prolatado acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, alterando tão somente os consectários legais (fls. 176/185).

Após o trânsito em julgado (fl. 191), deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para apresentar simulação da renda mensal relativa ao benefício concedido nos autos (fl. 193).

A autarquia previdenciária ré apresentou a simulação em comento (fls. 202/203).

Intimada para informar se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo (fl. 204), a parte autora optou pela implementação do benefício judicial (fls. 210/212).

Foi, então, cessado o benefício administrativo (NB 42/168.943.098-0), sendo implementado o benefício concedido judicialmente (NB 42/184.967.892-5), consoante fls. 217/218.

A autarquia executada apresentou cálculo de liquidação às fls. 220/244, informando que nada é devido à parte exequente.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 249).

Após digitalização, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, instada a optar entre o benefício administrativo e aquele concedido judicialmente, a parte autora requereu a implementação do benefício concedido nos presentes autos.

Em razão disso, a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício administrativo (NB 42/168.943.098-0, DER em 22-05-2014), com consequente implementação do benefício concedido judicialmente (NB 42/184.967.892-5, devido a partir de 31-03-2014).

Ocorre que, a renda mensal do benefício concedido judicialmente é inferior à RMI do benefício administrativo, não havendo diferenças a serem executadas, razão pela qual imperioso reconhecer que a afirmação da parte ré está correta.

Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora. Peço contrário, fora constatada a existência de valores a serem restituídos à autarquia previdenciária – o que foge ao objeto desta demanda.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum *debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)*

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Ademais, ambas as partes concordaram com a inexistência de qualquer crédito a ser pago.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 15.793.443-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.293.858-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOLORES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 393/394[1]), bem como do despacho de fl. 395 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020005-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADELIA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora do documento de identidade RG nº 20.431.278-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.004.808-07, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS – POSTO PENHA DE FRANÇA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1959236173, em 04-12-2017, sendo determinado seu comparecimento em 01-06-2018, ocasião em que procedeu à entrega de toda sua documentação.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente e conceda o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/17[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 22/24 e 26/29.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial quanto ao mérito, requerendo o regular processamento do feito (fls. 30/32).

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 33/34).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do processo, por desistência, posto que já concedido o benefício administrativo (fls. 39/47).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/51.

O Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 53.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 39/47, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-03-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANLEIDE BIANCA VITALE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013563-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 19.887.268-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.974.758-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/60^[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a intimação da autarquia previdenciária (fl. 63).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 64/106).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 111/117.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 118.

A autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados e reiterou os termos da impugnação apresentada, pugrando pela ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 120/134). A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 135/137).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)"^[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido marido, Claudio Laudelino de Lima, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.166.360-9), de 30-06-1997 até o seu falecimento, em 16-02-2016.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido esposo.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.^[3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 21-08-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 96). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que a autora não possui interesse em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/170.260.815-5), já que este foi concedido com base em renda mensal do benefício do instituidor já revisada pelo IRSM de 02/1994 (fl. 71). Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido Clovis Laudelino de Lima.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-03-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-20.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JODIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE JODIVAL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.812.396-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 837.408.568-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação ao título executivo formado nos autos deste processo, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 12-08-2009.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 537/555^[1], optando pelo benefício concedido administrativamente.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado.

Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional (fl. 537/555).

Portanto, considerando que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF" na cronologia "crescente", consulta realizada em 29-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 13548136.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 15009797.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-26.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA SANCHES DE AZEVEDO, RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO, MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS NETO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007224-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15273339: Considerando-se a informação fornecida pelos co-autores, expeçam-se novos ofícios requisitórios, recalculando-se os valores a fim de que permaneça reservada a cota-parte da herdeira Maria de Lourdes.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13663184: É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convenacionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o representante judicial do autor deixou de apresentar o contrato de honorários (documento de fls. 284 não cumpre tal finalidade), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do referido documento sob pena de expedição do precatório sem o destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 14999450.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004963-6) - MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003631-3) - JAMES CANDIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006019-4) - LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008785-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008785-0) - ANTONIO DO CARMO ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013751-66.2008.403.6301 - JOSE INACIO PEREIRA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000224-1) - ADEMIR PAZITTE(SP231833 - VANESSA SOUZA FRED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024152-85.2012.403.6301 - EDSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-07.2013.403.6183 - CARLOS DE CARVALHO BURLE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011568-49.2013.403.6301 - SEBASTIAO FIOREZZANO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-62.2015.403.6183 - RAUDENEZ RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-63.2016.403.6183 - MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e

digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009532-29.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-81.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.
Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010439-04.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-15.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.
Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002832-4) - JOSE CARLOS PROSPERO(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Chamo o feito à ordem.
Tomo sem efeito o despacho anterior.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005293-8) - ELISEU SILVA BUENO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tomo sem efeito o despacho retro.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013286-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013286-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014459-82.2009.403.6301 - TOMAZZO MICILLO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033022-90.2010.403.6301 - NATALINO PEREIRA RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-55.2011.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA X MARGOT DORA SUMAC(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008586-62.2012.403.6183 - VICENTE RESENDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-83.2012.403.6183 - GILDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-54.2013.403.6183 - DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-79.2016.403.6183 - JULIO CESAR CASTELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-69.2016.403.6183 - JOSE ATAIDE COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-42.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009977-47.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DAMIANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Americana/SP**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018306-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017965-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISA GUIMARAES FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017976-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Brandina Mattoso Gioielli e Maria José Marcolino da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **27/06/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

SENTENÇA

MARINA CASTRO CUNHA, nascida em 29.02.1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.846.502-3), cessado em 25.04.2018, bem como indenização por danos morais.

Informou a concessão judicial do benefício da aposentadoria por invalidez por intermédio da ação n.º 2009.61.83.009179-1, transitada em julgado em 20.02.2017, na qual se comprovou a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho.

Narrou, ainda, que foi efetivada uma perícia médica administrativa, na qual não foi verificada a persistência da invalidez e, por consequência, houve a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez em 25.04.2018.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID-8447638).

Intimada acerca dos quesitos previamente formulados pelo Juízo, a autora apresentou seus quesitos (ID-8546957).

Intimado para que apresentasse seus quesitos (ID-9567104), o INSS ficou-se inerte.

Houve emenda à petição inicial (ID-10755465).

Efetuada a perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID-12403542).

A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez diante da redução de 50% (ID-12891238).

Sobreveio declaração do INSS (ID-12892721), juntada pela autora, informando que o benefício seria cessado em 25.10.2019.

Deferido o pedido de antecipação da tutela determinando a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (ID-602.846.502-3), a contar da data da concessão da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-13156402), arguindo prescrição.

Intimada para esclarecimentos acerca do valor dado à causa, a autora ratificou o valor (ID-13285634).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição.

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de aposentadoria por invalidez em 25.04.2018 e proposta a ação em 23.05.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

Da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. Raquel Szterling Nelken, concluiu em 07.11.2018, estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica, consoante a seguir descrito:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora com quadro psiquiátrico em tratamento desde 1996 e que foi afastada do trabalho depois de sofrer um quadro de acidente vascular isquêmico que evoluiu sem sequelas. Retornou ao trabalho depois deste AVCI e passou a apresentar crises de nervosismo sendo afastada do trabalho novamente. Acabou sendo aposentada por invalidez pelo INSS e teve sua aposentadoria suspensa em 25/04/2018. O problema no caso em tela é que o quadro psiquiátrico não seria tão incapacitante se não houvesse o histórico de AVCI prévio. Se pensarmos na possibilidade de a autora voltar ao ambiente estressante do banco e começar a apresentar nervosismo nós a colocamos em risco de novo evento cerebral isquêmico. Assim, é preciso levar em conta esta situação ainda que o esquema medicamentoso a que esteja sendo submetida esteja em vigor por muitos anos indicando controle do quadro depressivo pelo menos parcial. Porém, considerando o risco de novo acidente vascular cerebral por crise psiquiátrica. Assim, deve ser mantida afastada do seu trabalho habitual de bancária de forma definitiva. Não há residual laborativo para outras atividades laborais. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 03/04/2007 quando a autarquia a aposentou por invalidez."

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo e de histórico de acidente vascular cerebral isquêmico.

O laudo pericial fixou, também, a data de início da incapacidade em 03.04.2007, quando a autarquia a aposentou por invalidez, bem como a data de início da doença desde 1996, quando iniciou tratamento psiquiátrico. A perícia atestou, ainda, que o quadro clínico piorou a partir de 2003 quando a pericianda teve acidente vascular cerebral isquêmico - AVCI.

Em esclarecimentos prestados aos quesitos da autora, a perita judicial salientou que o perito do INSS não considerou o risco de novo evento vascular cerebral se a pericianda fosse exposta à tensão do trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.04.2007.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade total e permanente em 03.04.2007, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a manutenção da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Diante do quadro probatório, **a parte autora faz jus à manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.846.502-3) a partir da data da perícia administrativa realizada pelo INSS em 25.04.2018.**

Dos danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não havendo nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) a manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.846.502-3) a partir da data da perícia administrativa realizada pelo INSS em 25.04.2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, relativos aos valores integrais do benefício da aposentadoria por invalidez, devidos desde a data da perícia administrativa realizada pelo INSS em 25.04.2018, descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **MANTENHO a tutela de urgência concedida (ID-12924922).**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que mantenha o pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.846.502-3) a partir da data da perícia administrativa realizada pelo INSS em 25.04.2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, relativos aos valores integrais do benefício da aposentadoria por invalidez, devidos desde a data da perícia administrativa realizada pelo INSS em 25.04.2018, descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS DO BONFIM, nascido em 31.08.1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31.606.327.457-3), cessado em 23.05.2016, ou reabilitação profissional ou ainda, subsidiariamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID-1430195).

O autor juntou a declaração de hipossuficiência (ID-1764839).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (ID-2733595).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (ID 4107401), acerca da qual o autor apresentou manifestação (ID 5095531).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 52 anos, sofreu uma queda fora do ambiente de trabalho em 26.06.2011. Foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos, o primeiro em 11.07.2011 (redução cirúrgica em fêmur direito) e em 31.08.2016 (colocação de prótese total).

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica em 08.01.2018, o Dr. Wladiney Monte Rubio, perito judicial, fixou a data do início da doença em 2011 e a data da incapacidade do autor desde 11.07.2011. Atestou, por sua vez, que há “ (...) justificativas para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Direito (Sequela).” Diante desse quadro, concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para atividade laboriosa habitual.

Em resposta aos quesitos do juiz, o perito judicial afirmou que o periciando é portador de **sequela consolidada, originária de fratura de quadril, com redução parcial da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente.**

Ao prestar esclarecimento, o perito judicial informa que o periciando **não pode executar atividades que demandam deambulação excessiva e agachamentos diuturnamente.**

A concessão do auxílio-doença pressupõe a incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais.

No caso dos autos, apurou-se a sequela permanente de artralgia no quadril direito. O autor sofre com dores e o perito afirmou que a evolução do quadro dos males que afligem o periciando não se mostra favorável. Verifica-se, pelo quadro clínico, que está presente uma redução para o exercício de sua atividade habitual de mecânico, mas não inviabilizando totalmente a sua prática.

Em resumo, o autor pode continuar o exercício de sua atividade habitual, porém, com algumas dificuldades advindas das sequelas permanentes do trauma.

Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

A sequela física do autor, conforme apurado nos autos, decorre de uma queda, autorizando o preenchimento dos requisitos normativos.

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em regra, o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial e, no caso em análise, não consta pedido para recebimento de auxílio-acidente. No entanto, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, esse pagamento é mitigado para concessão do benefício adequado aos requisitos e pressupostos previstos em lei, sem ferir o direito de amparo securitário do autor.

Esse entendimento é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1367825/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 29/04/2013).

Nos termos do art. 86, § 2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício em análise pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso, conforme informação do CNIS, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 606.327.457-3), de 22.05.2014 até a sua cessação em 23.05.2016, objeto deste feito e, posteriormente o benefício de auxílio-doença (NB 615.523.936-7) de 31.08.2016 a 21.11.2016.

No tocante à qualidade segurado, apenas o empregado, o trabalho avulso e o segurado especial possuem o direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, § 1.º, da Lei 8.213/91.

O autor filiou-se na qualidade de empregado, conforme vínculo anotado no CNIS. Não houve perda da qualidade, pois quando a ocorrência do acidente, o autor encontrava-se empregado e manteve essa qualidade com o recebimento de auxílio-doença até a consolidação das lesões.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

DIPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 606.327.457-3), com data de início a partir do dia imediato ao da cessação, ocorrida em 23.05.2016, a ser calculado na forma do § 1.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24.05.2016, descontados os valores recebidos administrativamente a título do auxílio-doença (NB 615.523.936-7), no período de 31.08.2016 a 21.11.2016.**

Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-acidente** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique-se a AADJ- INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 24.05.2016.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo deste feito, excluindo-se o Diretor Presidente da Gerência Executiva Representado por sua Procuradoria Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-acidente

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 606.327.457-3), com data de início a partir do dia imediato ao da cessação, ocorrida em 23.05.2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24.05.2016, descontados os valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença (NB 615.523.936-7), no período de 31.08.2016 a 21.11.2016. Os valores atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca implantação do benefício.

Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018638-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELZUTE ALVES SILVA - SP192110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da implantação do benefício, conforme informação ID 15670011 e 15670014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da informação ID 1533493, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor da pensão por morte;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores com procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos .

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 13/02/2019 (ID 14403508).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (ID 14562944).

Manifestação da parte embargada (ID 15573014).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 15/02/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 18/02/2019; e que o recurso foi protocolizado em 18/02/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005816-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTANA MATOS
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** opôs embargos à execução, alegando excesso de execução pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Defende execução no valor total de **RS 41.517,78 para 03/2015** (fls. 07-33).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 35)

Em contestação, o embargado defendeu que a aplicação da Lei 11.960/09 contraria o título judicial transitado em julgado. Repisou a memória de cálculo apresentada na execução no total de **RS 68.112,01 para 03/2015** (fls. 40-43)

A contadoria apresentou como correto atrasados devidos ao autor no montante de **RS 52.391,88 para 01/03/2015** (fls.46-54).

O embargado alegou erro material na memória de cálculo da contadoria, sustentando juros de mora a partir de 07/2010, data do ingresso nos autos (fls. 58)

O INSS repisou os argumentos da inicial (fls. 60-66).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS **implantação da RMI incontroversa de RS 2.040,26 e efetuar o pagamento por complemento positivo das diferenças apuradas a partir de 01/04/2015**, vez que o período não se encontra abrangido na conta apresentada pelo embargado e impugnada pelo embargante. Determinou ainda refazimento dos cálculos, tendo em vista que a citação ocorreu em 23/02/2010, data a partir da qual devem incidir juros moratórios (fls. 67-69).

A contadoria apresentou novo parecer com atrasados no valor de **RS 53.029,37 01/03/2015** (fls. 74-84).

O INSS repisou as teses iniciais (fl.86).

O embargado anuiu aos cálculos da contadoria (fls. 90). Em seguida, alegou descumprimento de obrigação de fazer, pois não foram pagos atrasados por complemento positivo (fls. 91-102).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, cientificando as partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

O comando judicial transitado em julgado determinou aplicação do INPC para correção monetária dos atrasados em conformidade com a Lei 10.741/03, nos termos abaixo destacados:

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC Como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (fls. 202-208 da ação ordinária autos nº 0000931-78.2008.403.6183)

A decisão transitou em julgado em 17/10/2014 (fl. 257 dos autos principais)

Nesse ponto, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria do Juízo, que aplicação o Manual de de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, apurando atrasados no valor de **RS 53.029,37 01/03/2015** (fls. 74-84).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 74-84), no valor de R\$ 53.029,37 01/03/2015 (fl. 75).**

Diante da sucumbência recíproca, condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Tendo em vista o atraso no cumprimento da obrigação de fazer, pela implementação da RMI revisada nos termos da decisão transitada em julgado, intime o INSS para comprovar o pagamento dos atrasados a partir de **01/04/2015 por complemento positivo**, nos termos da decisão de fls. 67-69.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0000931-78.2008.403.6183).

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009632-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA SORELLI CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor da pensão por morte;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- c) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MORAIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017334-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER NAVES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos imediatamente, em razão de prioridade.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005012-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIMAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015965-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 11385044 e 14116240: Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por contribuição do deficiente.

Alegou deficiência AUDITIVA dos dois ouvidos e requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por contribuição da pessoa com deficiência, que restou indeferido pelo INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da deficiência do autor.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pela parte autora.

Determino a realização de prova pericial, médica e socioeconômica da parte autora.

Fica registrado que o perito médico deverá esclarecer em seu laudo se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, nos termos do artigo 3º a 5º da Lei Complementar 142/2013, e não se há incapacidade para o trabalho (que não é o objetivo dessa perícia). Deverá especificar, ainda, a data de início de eventual deficiência e as datas de evolução do quadro clínico.

Ademais, o perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Ainda, por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC 142/2013, o (a) perito(a) deverá observar os seguintes quesitos:

PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

PERÍCIA SOCIAL - Quesito do Juízo

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

O perito deve observar os critérios determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n.º 001/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria-IFBra.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após as partes se manifestarem, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação das perícias e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, proceda o exequente à juntada do contrato de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017574-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018277-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO AUGUSTO MARQUES, nascido em 01/10/61, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 165.151.245-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 28/08/2013**). Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça. Foram juntados documentos ([link](#)).

Alegou **período especial** não reconhecido na via administrativa, laborado como "comissário de bordo" nas empresas **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)** e **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)**.

Requer, também, a **conversão de tempo de serviço comum em especial**, relativamente aos seguintes vínculos: **Organização Nilu (ou “Escritório de Contabilidade e Assessoria Fiscal Jundiense S/C Ltda” - 01/10/76 a 21/03/78), Resegue Indústria e Comércio S/A (06/10/81 a 11/12/81), Banco Itaú (20/05/82 a 17/11/83), e Emprec – Empreendimentos de Engenharia Civil Ltda (01/10/84 a 23/11/84).**

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 257/258).

Contestação às fls. 262/300.

Pedido de produção de prova técnica e testemunhal, pelo autor, às fls. 302/311.

Réplica às fls. 312/321.

Indeferido o requerimento de produção de prova pericial às fls. 464/465, sem interposição de agravo.

Petição do autor às fls. 467/468, antecipando irrisignação contra o indeferimento como preliminar de apelação.

O INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição de **34 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, conforme contagem de tempo às fls. 441/442, **admitindo a especialidade** do seguinte período de trabalho: **27/03/85 a 28/04/95 (Varig S/A).**

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

A partir de 29/04/95, em face do advento da Lei nº 9.032/95, não mais foi reconhecido o direito à contagem mais favorável de tempo com esteio somente na natureza da atividade exercida pelo empregado, passando-se a exigir a efetiva comprovação, mediante documentação idônea, de exposição habitual e permanente do trabalhador a condições adversas de trabalho, em razão de contínua sujeição a agentes agressivos à sua saúde.

Até 28/04/95, a atividade de comissário de bordo, englobada no gênero aeronauta, detinha presunção da especialidade, pois se enquadrava na hipótese do código 2.4.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual, no caso presente, houve reconhecimento do tempo especial pelo INSS.

Os períodos pleiteados na inicial coincidem com o fim da presunção de especialidade.

Em relação ao período laborado na **Varig – Viação Aérea Riograndense S/A (29/04/95 a 02/08/2006)**, o autor apresentou registro na CTPS (fl. 408) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 447/449), no qual descreve as funções do autor nos seguintes termos:

"zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação" (fl. 447)

A descrição da atividade não faz qualquer menção a agente nocivo a que estaria sujeito o autor, tornando impossível o enquadramento como especial do período, pois já não estava mais em vigor a presunção de especialidade por atividade.

Quanto ao período trabalhado na **Tam Linhas Aéreas S/A (13/11/2007 a 16/07/2010)**, as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 450/452) também não informam a existência de agente nocivo, sendo tão genérico quanto o anterior.

"Receber instrução e observar os procedimentos e regras seguidas pela empresa na realização de atividades da prestação de serviços aos passageiros no que diz respeito à segurança do voo e serviço de bordo. Preparar a aeronave para situações de decolagem, voo e pouso, checando equipamentos e saídas de emergência, cabine de passageiros, toaletes, galleys e material de comissário" (fl. 450).

Não há qualquer informação relevante da qual podemos inferir a presença de agentes nocivos à saúde. Ressalto que a descrição feita pela empresa aérea coincide com o que conhecemos das atividades dos comissários de bordo em todo o país.

Toda a documentação acostada na inicial de laudos e decisões estão presentes na quase totalidade das ações com o fito de reconhecimento de tempo especial dos comissários de voo, mas não consideram o entendimento consolidado contrário ao reconhecimento da especialidade do aeronauta após o advento da Lei nº 9.032/95, como podemos atestar na seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE AERONAUTA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DOS VÍNCULOS LABORADOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - **A alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.**- De acordo com o histórico laboral, somente em 21/05/2005 o autor completou 25 anos na profissão, momento em que teria, em tese, direito adquirido à aposentadoria especial de aeronauta, nos termos da legislação anterior (Decreto-lei 158/67 e da Lei 3.807/60). **Como nesse momento não mais vigia aquele regime jurídico, incabível a concessão de aposentadoria especial de aeronauta.** (...) Ainda que possível, até a edição da Lei 9.032/95, o enquadramento em razão da categoria profissional do trabalhador, o art. 2º, do Decreto-lei 158/67, vigente no período, conceituava o aeronauta como "aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional", o que, como visto, não ocorreu à época.- Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), e, a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico. Incabível o reconhecimento da especialidade do lapso compreendido entre 29/04/1995 a 14/12/2006, já que o formulário DIRBEN - 8030, no qual, embora haja indicação de que esteve exposto a agentes nocivos, durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não descreve, contudo, os agentes nocivos a que estava sujeito o autor, apenas fazendo menção ao enquadramento pelo código 2.4.1, do anexo III, do Decreto 53.831/64. Por fim, impossível o reconhecimento da especialidade do período entre 15/12/2006 a 27/06/2009, na VRG Linhas Aéreas S.A., tendo em vista que a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com variação de 73,8 a 83,8 dB(A), não é capaz de caracterizar a atividade como especial- A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.- Agravo retido e apelação improvidos. (TRF Segunda Região, AC nº 1060013140.2012.51, relator Desembargador Paulo Espírito Santo, DJU. 01/08/2014)

Finalmente, por oportuno, com relação à denominada "vibração de corpo inteiro", os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Em suma, o requerente não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial relativamente ao interregno solicitado, pois o direito ao reconhecimento do tempo especial dos comissários de voo somente foi possível até 28/04/95.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-27.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ VALTER SOARES, nascido em 23/07/55, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 23/11/2004**).

Sustenta que o INSS não reconheceu tempo de serviço laborado sob condições especiais, relativamente ao seguinte vínculo: **Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente** (“agente de apoio técnico”; “inspetor de alunos” – de 25/03/81 a 22/11/2004 – fl. 17).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópias de CTPS (fls. 28/41, contagem administrativa de tempo (fl. 44), comunicação de decisão (fls. 46/47), formulário DSS-8030 (fls. 57/58), acordo coletivo de trabalho (fls. 59/68), laudos técnicos periciais produzidos em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho (fls. 71/188), decisões judiciais proferidas em processos trabalhistas reconhecendo direito ao recebimento de adicional de insalubridade (fls. 189/325).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 330).

Contestação às fls. 450/462.

Réplica às fls. 467/470.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 473).

Agravo retido às fls. 481/484, sem contraminuta do INSS.

Sentença de procedência em parte às fls. 543/550.

Recurso de apelação do autor às fls. 555/564, sem contrarrazões do INSS.

Acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 593/597, anulando a sentença e reabrindo a fase instrutória.

Laudo técnico do perito nomeado pelo juízo às fls. 613/655.

Manifestação do autor às fls. 657/658.

Manifestação do INSS à fl. 659.

É o relatório. Passo a decidir.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Do tempo de serviço especial

No caso concreto, como prova do tempo especial, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 41), formulário DSS-8030 (fls. 57/58), laudos técnicos periciais e decisões judiciais produzidas nos lindes de ações judiciais trabalhistas, reconhecendo direito ao recebimento de adicional de insalubridade (fls. 71/188 e fls. 189/325).

Em face da reabertura da fase instrutória, foi determinada a realização de perícia técnica no antigo local de trabalho do autor, estando o respectivo **laudo acostado às fls. 613/655**.

Em primeiro lugar, em que pese a juntada de laudos produzidos na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade, tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Quanto aos demais documentos, nenhum deles foi produzido sob o crivo da legislação previdenciária, estando ainda em nome de terceiros.

Assim, com relação com relação a eles não é possível o reconhecimento da especialidade, na forma pretendida.

Finalmente, com relação ao laudo técnico pericial de fls. 613/655, melhor sorte não assiste ao peticionário.

No ponto, observo que o perito visitou o antigo endereço de trabalho do autor, a Fundação Casa.

Releva notar os seguintes trechos do trabalho pelo profissional:

"o autor refere-se ao caso de 'brigas' entre os internos; ele tem de apartar a briga, fato que ocorre sempre, tanto nas dependências do dormitório, como (também) no corredor, sala de aula e banheiro, tendo de adentrar ao mesmo para efetuar o controle de disciplina";

"nesses momentos de controle e aplicação de disciplina, há contato direto com os adolescentes";

"o autor nos informou que, como não tem acesso à ficha médica dos meninos, pode ter contato com crianças/adolescentes portadores de sarna, piolhos, tuberculose, até mesmo HIV, bem como fezes e urina por ocasião da troca de roupa e higienização íntima" - grifei

"Agentes nocivos: contato e exposição a materiais como sangue, fezes e doenças infecto contagiosas".

Em que pese a descrição do laudo, não restaram comprovadas, com a segurança recomendada pelo caso, os pressupostos autorizadores da contagem mais favorável de tempo em favor do trabalhador, com esteio na exposição habitual e permanente do segurado aos alegados agentes agressivos.

O que se tem, em verdade, é apenas a alegação da parte autora, que, embora verossímil, não traz consigo a garantia de habitualidade e permanência.

Destarte, não é razoavelmente crível que ocorram desinteligências e embates físicos entre os internos a todo o instante, sem interrupção, bem como que todos eles, indistintamente, sejam portadores de graves doenças infecto contagiosas, enormidade a que não se pode ousar chegar.

Não se está desconsiderando a possibilidade de danos à saúde do autor - sem dúvida - mas, apenas, explicitando-se que a referida sujeição precisa obedecer aos requisitos da necessidade e permanência, tal como expressamente previsto nos diplomas normativos aplicáveis à espécie.

No caso, o que se tem é apenas a palavra do autor servindo de supedâneo às conclusões do perito, sem qualquer outra remissão do profissional a fatos concretos e habituais ocorridos na referida unidade internação.

Em suma, o requerente não comprovou qualquer exposição - habitual e permanente, mediante necessária prova documental - aos alegados agentes agressivos.

Assim, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-44.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DEFENSOR AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO DEFENSOR AMARAL, nascido em **15/09/57**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de aposentadoria especial, exclusivamente (fl. 26), mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 16/09/2010**).

Requer, em apertada síntese:

- 1) conversão de tempo comum em tempo especial** de serviço, relativamente aos seguintes vínculos: **Casa Anglo Brasileira (de 19/10/78 a 27/10/78)**, **Saci – Serviço de Assistência ao Comércio e Indústria Ltda (de 01/04/80 a 05/09/80)**, e **Governo do Estado do Estado de São Paulo (de 15/09/80 a 11/06/89)**; e
- 2) reconhecimento de período laborado sob condições especiais** na empresa **Telesp S/A (de 14/06/89 a 10/04/2008)**.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: certidão de tempo de serviço do governo do Estado de São Paulo (fls. 37/38), cópias de CTPS (fls. 39/49), formulário DSS-8030 (fl. 50), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 174/176), contagem administrativa de tempo (fls. 58/60), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 61), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 62), comunicação de decisão (fl. 63) e laudo técnico pericial produzido nos lindes de reclamatória ajuizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 86/96).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101).

Contestação às fls. 105/126.

Réplica às fls. 139/149.

É o relatório. Passo a decidir.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletricidade e alegou a não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fls. 178).

A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2.172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos,

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho *seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais* (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

Da conversão do tempo comum em especial

Requer a parte autora a **conversão de tempo comum em tempo especial** de serviço, relativamente aos seguintes vínculos: Casa Anglo Brasileira (de 19/10/78 a 27/10/78), Saci – Serviço de Assistência ao Comércio e Indústria Ltda (de 01/04/80 a 05/09/80), e Governo do Estado do Estado de São Paulo (de 15/09/80 a 11/06/89).

Sem razão, contudo.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Do tempo de serviço especial

No caso concreto, como prova do tempo especial, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 43), Formulário DSS-8030 (fl. 50) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 174/176).

Em primeiro lugar, em que pese a juntada de laudo produzido na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade (fls. 86/96), tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Quanto aos demais documentos, embora o formulário DSS-8030 (emitido em 30/12/2003) sinalize exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 Volts, o PPP é claro no sentido de que o nível de eletricidade variava entre 110 e 13.000 Volts, circunstância excepcional que exclui a permanência enquanto requisito cumulativo para o reconhecimento de condições especiais de trabalho.

Ou seja, nem sempre o autor laborou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts.

Embora o formulário seja anterior ao Perfil Profissiográfico, ressalto a ocorrência de óbice intransponível à contagem mais favorável de tempo, uma vez que o PPP também menciona todo o interregno ora postulado, desde o ano de 1989, não havendo razões para afastá-lo.

Assim, considerando que o Perfil Profissiográfico abrange todo o vínculo empregatício do autor, sobra certa a convicção de que a divergência de informações impede a admissão do período como especial.

Finalmente, registro não haver qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, pela empregadora Telesp S/A, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, circunstância excepcional que igualmente impediria a concessão do beneplácito, na forma pretendida.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008038-66.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES MUNIZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MOISÉS MUNIZ DE SOUZA, nascido em 01/09/60, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 26/12/2013**).

Sustenta que o INSS não reconheceu tempo de serviço laborado sob condições especiais, relativamente ao seguinte vínculo: **Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente** (“agente de apoio técnico” e “agente de apoio administrativo” – de 06/10/2000 a 22/03/2001; e de 28/03/2001 a 06/11/2013).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 32/75), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 76/77 e fls. 78/80), laudo técnico pericial produzido em ação judicial trabalhista (fls. 82/94), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 107), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 109/111), contagem administrativa de tempo (fls. 123/124), comunicação de decisão (fls. 125/126) e laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo juízo desta 8ª Vara Previdenciária (fls. 207/233).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128).

Contestação às fls. 134/141.

Réplica às fls. 144/148.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 150).

Agravo retido às fls. 152/155, sem contraminuta do INSS (fl. 158).

Sentença de improcedência às fls. 160/165.

Recurso de apelação do autor às fls. 168/180, sem contrarrazões do INSS (fl. 182).

Acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 187/192, anulando a sentença e reabrindo a fase instrutória.

Laudo técnico do perito nomeado pelo juízo às fls. 207/233.

É o relatório. Passo a decidir.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Do tempo de serviço especial

No caso concreto, como prova do tempo especial, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 48 e fl. 50), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 76/77 e fls. 78/80) e laudo técnico pericial produzido nos lides de ação judicial proposta na Justiça do Trabalho (fls. 82/94).

Em face da reabertura da fase instrutória, foi determinada a realização de perícia técnica no antigo local de trabalho do autor, estando o respectivo **laudo acostado às fls. 207/233**.

Em primeiro lugar, em que pese a juntada de laudo produzido na Justiça do Trabalho para fins de eventual comprovação de insalubridade (fls. 82/94), tal documento não obriga o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Quanto aos demais documentos, embora os PPP's de fls. 76/77 e fls. 78/80 não mencionam, nem pormenorizam nenhum fator de risco eventualmente presente durante a jornada de trabalho do autor, limitando-se a explicitar em que consistiam as atividades profissionais do requerente ao tempo do vínculo empregatício, deles merecendo destaque os seguintes excertos:

"acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de privação de liberdade; observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeiram segurança preventiva e de contenção" - fl. 76;

"reportar-se ao coordenador de equipe; participar do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA; desenvolver atividades internas e externas junto às unidades da Fundação Casa, acompanhando a rotina dos adolescente, tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre unidades da capital e outras comarcas, pronto socorros, hospitais, fóruns da capital/interior e outras atividades de saída autorizada" - fl. 78.

Bem de se ver, com relação aos primeiros documentos apresentados não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo de labor requerido pelo autor, na forma pretendida.

Finalmente, com relação ao laudo técnico pericial de fls. 207/233, melhor sorte não assiste ao peticionário.

No ponto, observo que o perito visitou o antigo endereço de trabalho do autor, quando ainda em funcionamento no local a Fundação Casa.

Releva notar os seguintes trechos do trabalho pelo profissional:

"o autor refere-se ao caso de 'brigas' entre os internos; ele tem de apartar a briga, fato que ocorre sempre, tanto nas dependências do dormitório, como (também) no corredor, sala de aula e banheiro, tendo de adentrar ao mesmo para efetuar o controle de disciplina";

"nesses momentos de controle e aplicação de disciplina, há contato direto com os adolescentes";

"o autor nos informou que, como não tem acesso à ficha médica dos meninos, pode ter contato com crianças/adolescentes portadores de sarna, piolhos, tuberculose, até mesmo HIV, bem como fezes e urina por ocasião da troca de roupa e higienização íntima" - grifei

"Agentes nocivos: contato e exposição a materiais como sangue, fezes e doenças infecto contagiosas".

Em que pese a descrição do laudo, não restaram comprovadas, com a segurança recomendada pelo caso, os pressupostos autorizadores da contagem mais favorável de tempo em favor do trabalhador, com esteio na exposição habitual e permanente do segurado aos alegados agentes agressivos.

O que se tem, em verdade, é apenas a alegação da parte autora, que, embora verossímil, não traz consigo a garantia de habitualidade e permanência.

Destarte, não é razoavelmente crível que ocorram desinteligências e embates físicos entre os internos a todo o instante, sem interrupção, bem como que todos eles, indistintamente, sejam portadores de graves doenças infecto contagiosas, enfermidade a que não se pode ousar chegar.

Não se está desconsiderando a possibilidade de danos à saúde do autor - sem dúvida - mas, apenas, explicitando-se que a referida sujeição precisa obedecer aos requisitos da necessidade e permanência, tal como expressamente previsto nos diplomas normativos aplicáveis à espécie.

No caso, o que se tem é apenas a palavra do autor servindo de supedâneo às conclusões do perito, sem qualquer outra remissão do profissional a fatos concretos e habituais ocorridos na referida unidade internação.

Em suma, o requerente não comprovou qualquer exposição - habitual e permanente, mediante necessária prova documental - aos alegados agentes agressivos.

Assim, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA GOMES BARBOSA, FELIPE PERRY ALEXANDRE BARBOSA, GUSTAVO NARIMATSU LIMA BARBOSA, SAMANTHA NARIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA MARIA PERRY ALEXANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ISOLA CASALE

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de existência de contradição.

Considerando que a sentença foi publicada no Diário Oficial da União no dia 08/10/2018; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 09/10/2018; e que o recurso foi protocolizado em 16/10/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora alega contradição na decisão proferida aduzindo que o genitor, Sr. Douglas Lima Barbosa, possuía a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 15/05/2012.

No caso em análise, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, pretendendo a parte embargante a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020554-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON TOFANIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - UNIDADE BUTANTÃ-SP

SENTENÇA

NELSON TOFANIM, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE BUTANTÃ/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/09/2018 (Requerimento n.º 944049885).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13121946).

Intimada a apresentar prova pré-constituída do direito pleiteado, a parte impetrante apresentou manifestação (ID 13245636).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15631184).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/09/2018 (Requerimento n.º 944049885).

Por meio do Ofício n.º 116/2019, datado de 22/03/2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 21/09/2018 (NB 188.788.052-3).

Assim, diante da concessão do benefício requerido em 21/09/2018, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006998-93.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CANDIDO DE ARAUJO, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao pagamento dos valores atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/120.766.145-4) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (10/03/1998) e a data do início do pagamento – DIP (07/02/2000).

Narrou a parte autora o requerimento administrativo do benefício em 10/03/1998, o qual recebeu o n.º 109.636.381-7, e restou indeferido em razão da edição das Ordens de Serviço nº 600, 612 e 623/98.

Informou a tramitação do Mandado de Segurança nº 2000.61.83.000228-6 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão concedeu a segurança e determinou a reanálise do pedido administrativo mediante o afastamento das disposições infra legais.

Informou, também, que a autarquia previdenciária, em cumprimento ao “mandamus”, reanalisou o pedido administrativo e reconheceu o tempo suficiente para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 10/03/1998, sendo o mesmo concedido com o n.º 42/120.766.145-4.

Aduziu, finalmente, que, embora a autarquia previdenciária tenha fixado a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/03/1998, efetuiu o pagamento apenas do período compreendido entre 08/02/2000 e 31/03/2001, deixando de efetuar o pagamento desde a data do requerimento do benefício (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da presente demanda, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal em 30/08/2004, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Redistribuída perante a 4ª Vara Previdenciária Federal, a ação foi extinta sem julgamento do mérito.

Interposto o recurso de apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno do feito.

Houve réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar

Primeiramente, analiso a preliminar de mérito de **prescrição**.

Consoante as informações do benefício – INFBEN constante nos autos (fls. 45), verifica-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.766.145-4) foi concedido administrativamente em **26/04/2001 (DDB)** desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/03/1998 (DER e DIB), com data de início de pagamento em 08/02/2000 (DIP).

Deste modo, considerando a concessão administrativa do benefício em **26/04/2001 (DDB)**, e o ajuizamento da presente ação de cobrança em 30/08/2004 perante o Juizado Especial Federal, **não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

A controvérsia do feito cinge-se acerca do pagamento de valores do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/120.766.145-4) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (10/03/1998) e a data do início do pagamento – DIP (07/02/2000).

O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.766.145-4) foi concedido administrativamente em **26/04/2001 (DDB)** desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/03/1998 (DER e DIB), com data de início de pagamento fixada em 08/02/2000 (DIP) – a qual coincide com a DRD – Data de regularização dos documentos, após a sentença proferida pela 3ª Vara Federal de São Paulo nos autos do MS n.º 2000.61.83.000228-6, que determinou à autoridade impetrada o reexame do pedido de concessão do benefício afastando-se as determinações das Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99.

Observa-se, também, que consta no documento CONBAS a informação “concessão decorrente de ação judicial” – fls. 45.

A Constituição Federal no art. 6º prevê o direito subjetivo à previdência social, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, que prevê o direito à concessão do benefício e consequente pagamento das parcelas, inclusive as atrasadas.

A demora de 18 anos para o pagamento dos valores atrasados revela desarrazoado retardamento da concretização do direito da parte autora à prestação devida.

Deste modo, superadas a preliminar apresentada pela autarquia, é pacífico o direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos, cujo quantum será fixado na competente cumprimento de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/120.766.145-4) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (10/03/1998) e a data do início do pagamento – DIP (07/02/2000).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/120.766.145-4

Nome do segurado: JOSE CANDIDO DE ARAUJO

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento de correspondente aos atrasados do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/120.766.145-4) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (10/03/1998) e a data do início do pagamento – DIP (07/02/2000).

SENTENÇA

RENATO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.911.919-2) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (04/2014) e a data do início do pagamento – DIP (08/2017) no importe de R\$118.363,18 (cento e dezoito reais trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 176).

O INSS apresentou impugnação, apontando como devido para a parte autora o importe de **RS107.767,19** atualizado para **10/2017** (fls. 179/191).

A **parte autora** anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a homologação (fls. 192).

É o relatório. Passo a decidir.

Preiteia a parte autora o pagamento dos valores atrasados do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.911.919-2) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (04/2014) e a data do início do pagamento – DIP (08/2017) no importe de R\$118.363,18 (cento e dezoito reais trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, devendo a autarquia efetuar o pagamento no importe de **R\$107.767,19** atualizado para **10/2017** (fls. 179/191).

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor apresentado às fls. 179/191, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso I, do CPC.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", e expeçam-se os ofícios requisitórios.**

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - 42/168.911.919-2

Reconhecido Judicialmente: Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, devendo a autarquia efetuar o pagamento no importe de R\$107.767,19 atualizado para 10/2017 (fls. 179/191).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14173881, 13627858 e 11765197: Defiro a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055754-56.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MOHALLEM, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença com trânsito em julgado em 16/11/2009, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, fixando-a em Cr\$ 25.774,00 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros), e, em consequência, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (fls. 253/266).

Em cumprimento à decisão de fls. 491/492, a Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas no importe de **RS25.711,07** (principal) e R\$ **0,07** (honorário sucumbenciais) para **08/2017** (fls. 495/498), acerca das quais a parte exequente teve ciência (fls. 499), e o INSS manteve discordância (fls. 501).

Deste modo, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos valores acima descritos, atualizados para 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-09.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTINA MASSOLIM DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES, ROBERTO GOMES DE MORAES, MARIO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 192.470,18 atualizados para 09/2017** (fls. 363-391).

Os sucessores habilitados do exequente impugnaram os cálculos, requerendo execução do montante **de R\$ 291.281,45 para 09/2017** (fls. 394-411).

A Contadoria do Juízo apurou atrasados no valor **de R\$ 290.345,75 para 09/2017**, divergindo com relação às contas do INSS no ponto relativo à correção monetária (fls. 413-221).

O autor anuiu aos cálculos da contadoria (fl. 427-246).

O INSS repisou os argumentos iniciais, requerendo correção nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 429).

É o relatório. Passo a decidir.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença e determinar o restabelecido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da cessação indevida, e o pagamento de atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR, nos termos da Lei 11.960/09, conforme destaque: (fls. 176-186).

"Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09." (fls. 264-270)

A decisão transitou em julgado em 30/03/2013 (fl. 285).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, pois referido manual adota a correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), nos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 413-421 adotaram a correção monetária pelo INPC, procedimento contrário ao título executivo. No mesmo sentido, encontram-se os cálculos dos exequentes de fls. 394-411.

Os cálculos do INSS obedeceram ao comando judicial transitado em julgado, aplicando o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 e apurando atrasados **no valor total de R\$ 192.470,18 atualizados para 09/2017** (fls. 363-391).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 365), no valor **R\$ 192.470,18 para 09/2017**.

Condeno os executantes no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013554-50.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Transitada em julgado a decisão que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor (fl. 363) e iniciada a fase de execução, a sucessora do autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl.387).

Homologadas as contas e expedidos os ofícios requisitórios em 2015 (fl. 418 e fl. 422), os valores foram pagos, sendo R\$ 71.305,88 relativo à parte autora (pago em 31/05/2017 - fls. 424) e R\$ 6.345,32 em honorários (pago em 28/07/2015 - fl. 420).

A exequente postulou diferenças não quitadas, advindas da não incidência de juros de mora entre a data da conta (30/04/2014) e a expedição do requisitório, tendo em vista o decidido pelo STF no RE 579.431 (fls. 426.427).

O INSS defendeu a tese de que inexistente aplicação imediata do julgado mencionado e pediu pela suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão, nos embargos de declaração opostos no RE 579.431 (fls. 433-436).

A contadoria do Juízo apurou saldo negativo de R\$ 6.113,62 para o autor e saldo negativo de valores a receber de R\$ 562,05 em honorários (fl. 437-440).

O autor concordou com os cálculos (fl. 446) e o INSS reiterou a tese inicial (fl. 447).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Com relação ao pedido de modulação dos efeitos no RE mencionado, o C. STF desproveu os embargos da declaração nos seguintes termos:

"Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratários protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração.

No entanto, no caso em análise a Contadoria do Juízo apurou saldo negativo de juros em continuação.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência e determino intimação da exequente para esclarecer se desiste do pedido** ou, caso pretenda execução de novos valores, apresentar memória discriminada de cálculo no que entende devido.

Com a manifestação, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 600.445,85 para 04/2016**.

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial – TR) e do exequente não ter efetuado o desconto dos valores recebidos na via administrativa, relativos ao NB 42/132.230.712-9. Pugnou pela execução **de R\$ 261.031,29 para 04/2016** (fls. 641-666).

A Contadoria do Juízo apontou como correto atrasados no total **de R\$ 260.363,71 para 04/2016** (fls. 674-690).

O exequente anuiu aos valores, requerendo homologação e expedição dos requisitórios (fl. 698-699).

O INSS pediu a procedência da impugnação (fl. 702).

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para modificar a forma de juros e correção monetária nos termos destacados:

"No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

(...)

Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção da parte autora por benefício mais vantajoso." (fls. 547-551).

A decisão transitou em julgado em 19/09/2011 (fl. 556).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, em obediência ao comando judicial transitado em julgado, os atrasados devem ser calculados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, pois referido manual adota a correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), nos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos do INSS obedeceram ao comando judicial transitado em julgado, aplicando o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 e apurando atrasados **no valor total de R\$ 261.031,29 atualizados para 04/2016** (fls. 641-666).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 651), no valor **de R\$ 261.031,29 atualizados para 04/2016**.

Condeno o executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA KAMILLA KUN
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIA KAMILLA KUN requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-71.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUVALDO DA SILVA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor total de R\$ 27.952,06, atualizados para 04/2017 (fls. 376-417).

O exequente discordou dos valores e requereu execução de R\$ 72.411,15 para 04/2017 (fls. 425-431).

A Contadoria do Juízo apurou como correto atrasados no montante de R\$ 83.743,13 para 01/04/2017, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13.

O exequente concordou com os valores (fl. 447).

O INSS discordou do parecer, defendendo, em síntese, a correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, repisou os valores inicialmente apresentado e, subsidiariamente, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497 (fls. 292-302 e 451).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil e do Código Tributário Nacional - CTN.

Com relação à correção monetária, determinou-se a aplicação do Provimento GOGÉ 64 e do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, nos seguintes termos:

"Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada na forma prevista no Provimento COGE 64 e na forma do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula n.º 8 do TRF da 38 Região, incidindo sobre tais parcelas atualizadas juros de mora, que são devidos desde a citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, observando-se o índice em vigor Autos n.º para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (CTN, art. 161 § 1.º) a teor do quanto previsto no art. 406 do Código Civil." (fl. 292-302).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS e do autor, mantendo a sentença em todos os termos (fls. 349-364).

A decisão transitou em julgado em 19/10/2016 (fl. 366).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apurando atrasados no total de R\$ 83.743,13 para 01/04/2017.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial.

O exequente calculou juros menores ao estipulado no título executivo.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de R\$ 83.743,13 para 01/04/2017 (fls. 434).

Condene o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 04/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-81.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMERINDO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010374-53.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: :

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009617-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007306-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MORAES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004149-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA DA CONCEICAO TEXEIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006020-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENESIO PEDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006055-32.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008417-70.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-03.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITO SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORENO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA LINDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID **15570605**. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes da digitalização.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RUBENS GOMES DOS SANTOS, nascido em 01/06/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez cessado em 18/03/2018.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/12/2012 (NB 32/602.160.190-8).

Informou a revisão do benefício em 14/08/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 14/08/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

Conforme comunicação de decisão, consta a informação de que o benefício foi revisado pelo artigo 49 e não foi constatada a presença de invalidez, em 19/03/2018.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez que será cessado definitivamente em agosto de 2019.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 70.793,77, observa-se que recebeu o benefício de forma integral de 03/2018 a 08/2018 e 50% de 09/2018 a 02/2019.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando as parcelas vencidas de 50% de 09/2018 a 02/2019 mais as doze vencidas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAMILTON DE SANTANA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE HAMILTON DE SANTANA PRIMO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 52.800,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

DECISÃO

MARIA HELENA MARTINS RICCI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIZIA NATÁLIA DA CONCEIÇÃO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculos de atrasados **no total de R\$ 803.484,76 para 08/2016**.

O INSS impugnou os cálculos, alegando excesso de execução em decorrência do índice de correção monetária a partir de 07/2009, divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09 (Taxa Referencial - TR). Pugnou pela execução **de R\$ 520.617,89 para 02/2017** (fls. 286-314).

A Contadoria do Juízo apontou como correto atrasados no total **de R\$ 801.296,83 para 02/2017** (fls. 328-341).

O exequente anuiu aos valores (fl. 344-361).

O INSS repisou a tese inicial e pediu a procedência da impugnação (fl. 365-366).

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor para conceder aposentadoria por tempo de contribuição e condenar o INSS no pagamento de atrasados atualizados em conformidade com a Lei 11.430/06 (fls. 218-227).

A decisão foi agravada pelo INSS, sobre vindo decisão de reconsideração parcial no tocante à correção monetária para determinar aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4457, conforme destaque:

"Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF." (fl. 241)

A modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425 dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, **em vigor na data da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região**.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 328-341), apontando atrasados no total de **R\$ 801.296,83 para 02/2017**

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria (fls. 328-341), no valor de **R\$ 801.296,83 atualizados para 02/2017** (fl. 335).

Condeneo o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual mínimo sobre a diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 02/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-90.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE GOMES ROSOLINI, HENRIQUE ROSOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE ROSOLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos **no valor total de R\$ 17.543,56, atualizados para 08/2017**.

O exequente discordou dos valores e requereu execução de **R\$ 196.906,02 para 08/2017** (fls. 405-430).

A Contadoria do Juízo apurou como correto atrasados no montante de **R\$ 31.116,41 para 01/08/2017, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13**.

O exequente concordou com os valores (fl. 479).

O INSS discordou do parecer, defendendo, em síntese, a correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, repisou os valores inicialmente apresentado e, subsidiariamente, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497 (fls. 262-280).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...)*. (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13, nos seguintes termos:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, no entanto, determino a observância dos critérios contemplados no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.*" (fl. 270-273).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo da Contadoria do Juízo, apurando atrasados no total **de R\$ 31.116,41 para 01/08/2017**.

Em análise aos cálculos apresentados, o INSS apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial.

O exequente não efetuou descontos dos valores recebidos a título do auxílio-acidente concomitante ao benefício concedido judicialmente.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor **de R\$ 31.116,41 para 01/08/2017 (fls. 433)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-96.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao autor com DIB em 11/06/2002 (fls. 591-603).

Transitada em julgado a decisão judicial em 28/10/2015 (fl. 608), por manifestação do procurador da parte autora, houve opção pelo benefício concedido administrativamente NB 32/560.329.421-0. Na mesma manifestação, requereu execução dos honorários do advogado, calculados **no valor de R\$ 112.104,63 para 11/2016** (fl. 249).

O INSS rechaçou o pedido, alegando, em síntese que não há valores a executar, considerando que a opção pelo benefício administrativo exclui a execução dos valores relativos ao benefício judicial, sendo que qualquer medida nesse sentido implicaria em desapontação (fls. 640-645).

A Contadoria do Juízo elaborou parecer no sentido de que não há valores a executar a título de honorários, considerando não haver base de cálculo de condenação em atrasados (654-656).

O exequente repisou a tese inicial (fls. 654-656).

Os autos foram enviados à digitalização, com vista às partes das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor ajuizou ação em 08/11/2004.

Inicialmente julgada improcedente (fl. 515-520), a sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região com sentença de proferida em 14/09/2015 e transitada em julgado em 28/10/2015, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 11/06/2002 (fls. 591-603).

No intervalo entre o ajuizamento da ação e o reconhecimento do direito ao benefício, o autor aposentou-se administrativamente por invalidez, NB 32/560.329.421-0, com DIB em 26/06/2006.

O recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente não implica em recebimento acumulado de benefícios e tampouco em desaposentação.

Desconsiderar os atrasados do benefício reconhecido judicialmente implicaria em prejudicar o segurado e privilegiar a conduta do INSS, quando negou a concessão de direito do segurado já incorporado em seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. 2. Nesse sentido o julgado pela C Oitava Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 2015.03.00.025677-9/SP, julgado em 13.03.2016, DJe em 01.04.2016. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. 4. Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. 5. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (Ap 0007539-63.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício judicial, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o embargado com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS que rejeitou o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2011, agindo em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum o trabalho insalubre). Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (0011667-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJe 26/10/2018).

Com relação aos honorários, possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado.

Sendo assim, ainda quando resta saldo negativo a pagar ao autor, a jurisprudência entende que os honorários não devem ser afetados pelos valores pagos na via administrativa pelo INSS.

Nesse sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2017).

Diante do exposto, faculto ao exequente apresentar valores que entende devido do benefício concedido judicialmente e até a data de implantação do benefício administrativo, em **26/06/2006**.

Apresentadas as contas, remetam-se os autos para Contadoria do Juízo para apresentar memória de cálculo, nos termos dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-05.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-22.2013.403.6183 - NEUZORA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-07.2014.403.6183 - LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-72.2014.403.6183 - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-03.2014.403.6183 - VITO SIMONE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.

Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-53.2014.403.6183 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-70.2015.403.6183 - FRANCISCO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-22.2015.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-15.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002502-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURILENE BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DA SILVA LEMOS, LUAN DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) RÉU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

Advogado do(a) RÉU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do despacho de fls. 70 e da citação dos corréus.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000571-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS UMBERTO MARCONDES PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por CARLOS UMBERTO MARCONDES PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 24/01/1985 a 13/11/1986 (POLIPEL EMBALAGENS LTDA), 30/03/1987 a 18/07/1988 (BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA), 01/08/1988 a 25/01/2002 (RHODIA ACETOW BRASIL LTDA), 09/11/2004 a 12/01/2005 (SELEX MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LIMITDA) e de 13/01/2005 a 09/08/2013 (VITOPPEL DO BRASIL LTDA) como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 166.170.537-2, com DER em 09/08/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/157). À fl. 159, foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor da causa, demonstrando o cálculo efetuado, o que foi cumprido com a petição de fls. 160/168, recebida como aditamento à inicial. À fl. 169/169v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela postulada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 172/212). Preliminarmente, requer que seja declarada a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Às fls. 213/221 a parte autora apresentou sua réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 166.170.537-2) foi indeferido em 17/10/2013, conforme pode ser verificado à fl. 118, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 22/02/2017. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que

presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)."(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos.

(TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 24/01/1985 a 13/11/1986 (POLIPEL EMBALAGENS LTDA), 30/03/1987 a 18/07/1988 (BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA), 01/08/1988 a 25/01/2002 (RHODIA ACETOW BRASIL LTDA), 09/11/2004 a 12/01/2005 (SELEX MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LIMITADA) e de 13/01/2005 a 09/08/2013 (VITOPPEL DO BRASIL LTDA) como especiais. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 113/114) e contagem administrativa de fls. 115/117, quando da análise do requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 166.170.537-2), o INSS enquadrado como especial os períodos de 30/03/1987 a 18/07/1988, trabalhado na BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, e de 01/08/1988 a 30/04/1999, laborado na RHODIA BRASIL LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontestáveis. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.a) Do período de 24/01/1985 a 13/11/1986, trabalhado na POLIPEL EMBALAGENS LTDACom relação a esses períodos, a parte autora trouxe aos autos os PPP's de fls. 49/54 e 145/151, também apresentados na via administrativa, nos quais consta a exposição a ruídos nas intensidades de 94 dB(A) e 85 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para a época.Os mencionados documentos indicam ainda a inexistência de EPI para o período em questão. Por fim, considerando a descrição das atividades à fl. 146, depreende-se que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente, atendendo, assim, a exigência para a configuração da especialidade do trabalho, conforme previsão legal da época. Assim, é possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período de 24/01/1985 a 13/11/1986 na empresa POLIPEL EMBALAGENS LTDA.b) Do período de 01/05/1999 a 25/01/2002, trabalhado na empresa RHODIA ACETOW BRASIL LTDAPara comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora juntou aos autos formulários DSS-8030 acompanhados de laudos técnicos às fls. 63/65 e 101/104, também apresentados na via administrativa, e que indicam a exposição a ruído de 94 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 90 dB(A) previsto à época.Os mencionados documentos afirmam expressamente que o trabalho exercido ocorreu com exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído. Ainda, há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o indicador IEAN ("Exposição a Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, também é possível reconhecer a especialidade do período de 01/05/1999 a 25/01/2002, trabalhado na RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.c) Do período de 09/11/2004 a 12/01/2005, trabalhado na SELEX MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LIMITADAQuanto ao período de 09/11/2004 a 12/01/2005, para comprovar a especialidade do trabalho, a parte autora apresentou o PPP de fls. 68/69, indicando exposição a ruído na intensidade de 84,8 dB(A), portanto, em nível abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Desse modo, o período de 09/11/2004 a 12/01/2005 não pode ser enquadrado como especial. d) Do período de 13/01/2005 a 09/08/2013, trabalhado na VITOPPEL DO BRASIL LTDAa parte autora pretende comprovar a especialidade do período em questão por meio do PPP de fls. 73/74, também apresentado na via administrativa, e que indica exposição a ruído nas intensidades de 88 dB(A), 91,2 dB(A), 91,3 dB(A), 91,4 dB(A) e 95,9 dB(A), ou seja, em níveis sempre superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Considerando as atividades desempenhadas, descritas no PPP à fl. 73, é possível depreender que o trabalho exercido ocorreu com exposição habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).Veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído. Ante o exposto, o período de 13/01/2005 a 09/08/2013, trabalhado na VITOPPEL DO BRASIL LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 09/08/2013, totalizava 25 anos, 02 meses e 01 dia de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00005713120174036183Autor(a): CARLOS UMBERTO MARCONDES PACHECOPData Nascimento: 13/12/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 09/08/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/08/2013 (DER) Carência Concomitante ?POLIPEL EMBALAGENS LTDA 24/01/1985 13/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 20 dias 23 NãoBLACK & DECKER DO BRASIL LTDA 30/03/1987 18/07/1988 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias 17 NãoRHODIA ACETOW BRASIL LTDA 01/08/1988 30/04/1999 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 0 dia 129 NãoRHODIA ACETOW BRASIL LTDA 01/05/1999 25/01/2002 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 33 NãoVITOPPEL DO BRASIL LTDA 13/01/2005 09/08/2013 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 27 dias 104 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 5 meses e 25 dias 165 meses 33 anos e 0 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 5 meses e 7 dias 176 meses 33 anos e 11 meses -Até a DER (09/08/2013) 25 anos, 2 meses e 1 dia 306 meses 47 anos e 7 meses Inaplicável É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 30/03/1987 a 18/07/1988 (BRACK & DECKER DO BRASIL LTDA) e de 01/08/1988 a 30/04/1999 (RHODIA ACETOW BRASIL LTDA) e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 24/01/1985 a 13/11/1986 (POLIPEL EMBALAGENS LTDA), 01/05/1999 a 25/01/2002 (RHODIA ACETOW BRASIL LTDA) e de 13/01/2005 a 09/08/2013 (VITOPPEL DO BRASIL LTDA), bem como a conceder a aposentadoria especial (NB 166.170.537-2), com DER em 09/08/2013, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 09/08/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comuniquem-se a AADJ.P. R. I."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001955-68.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO PESCI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAUJO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"OVIDIO PESCI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte pretende a revisão de seu benefício previdenciário com o recálculo do valor da RMI mediante a majoração do coeficiente de 76% para 100%. O benefício foi concedido em 30/04/1995 e revisado administrativamente em 06/07/2006. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, com preliminares de prescrição e decadência. Determinada a juntada integral do Processo Administrativo concessório e de revisão. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou não existirem diferenças em favor da parte autora. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Decadência

Considerando a data do pedido de revisão administrativa (06/07/2006) e a data do ajuizamento (14/03/2013), verifico não ter ocorrido a decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.231/91. Passo a analisar o mérito. O pedido de revisão da RMI/RMA não merece acolhimento. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140269416-1, DIB 03/04/1995), mediante a majoração do coeficiente de 76% para 100%. Aduz que contava, na DER, com 35 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, o que lhe garantia o coeficiente de 100%. Ocorre que, quando da revisão administrativa (06/07/2006), o coeficiente foi reduzido para 76% pelo INSS. Por tal fato, o autor alega erro da Autarquia Previdenciária, bem como ocupetamento indevido do INSS e ofensa à Constituição Federal. Sustenta, ainda, direito adquirido ao cálculo inicial, que lhe garantia RMI mais vantajosa. O 4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Se, por um lado, o poder constituinte preocupou-se com a preservação do valor real do benefício previdenciário - em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a Carta Magna -, por outro, observando o princípio da estrita legalidade - regente de todo ato praticado pelos órgãos da Administração Pública -, atrelou os mecanismos de reajuste dos mesmos benefícios aos critérios previamente definidos em lei. No caso dos autos, a parte autora sustenta que o INSS não observou o tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 6 dias para calcular a RMI. No entanto, o que restou apurado é que o reajuste efetuado sobre o benefício previdenciário de sua titularidade seguiu o critério definido em lei. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base no Processo Administrativo e revisão do NB 42/140269416-1, que o tempo de contribuição na DIB (35 anos, 4 meses e 6 dias) foi apurado incorretamente, sendo o tempo contribuição correto de 31 anos, 10 meses e 21 dias até a DER 30/04/1995. Eis o parecer do Contador Judicial: "Analisamos a carta de concessão de fls. 14 e constatamos que a RMI foi apurada com DIB em 06/07/2006 - revisão) mas com o PBC na DAT (data do afastamento do trabalho - 01/05/1995), já que o tempo de serviço foi apurado até 30/04/1995. O valor da RMI corresponde a R\$ 677,65 (76% do SB). Sendo assim, consideramos correta a concessão do benefício 42/140269416-1." Desse modo, não há diferenças a serem pagas em favor do autor (fls. 247-249). É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031136-80.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"JOSE JUSTINO PACHECO MONIZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora objetiva seja reconhecido o tempo laborado junto à empresa METROMAC METROLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, especificamente no período compreendido entre 08/2001 e 09/2010, que constam ausentes os recolhimentos previdenciários, conforme documentado nos autos. Pretende o autor a revisão de sua RMI (Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/153.040.403-4 com DER em 22/04/2010) após o cômputo do período acima descrito. Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 304-305, pugnano pela improcedência do pedido. Em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 69/70. Às fls. 367/v foi designada audiência de oitiva de testemunhas. Audiência realizada por meio de Carta Precatória (fls. 392), sendo colhido o depoimento da testemunha ANTONIO ADILIO BERNARDES DA SILVA. Ciência às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 1530404034) foi indeferido em 21/10/2014, conforme pode ser verificado à fl. 295, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 19/04/2016. MÉRITO A parte autora promoveu, em face de METROMAC METROLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, a Ação Reclamatória Trabalhista de 0000727-90.2011.502.0066, que tramitou junto à 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que fosse reconhecido o vínculo de emprego no período de 08/2001 a 09/2010, para o qual não consta nenhum recolhimento previdenciário. Em audiência realizada em 26/05/2011, foi homologado acordo trabalhista (fls. 279-280), sendo estabelecido tão somente o pagamento do valor de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em 6 parcelas de R\$ R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais). Quanto aos valores previdenciários, no acordo homologado constou apenas que o acordo homologado seria irrecorrível para as partes, "salvo para a Previdência Social, quanto à contribuições que lhe forem devidas". Ressalte-se que não consta da Ação Reclamatória que os autos tenham sido remetidos à Procuradoria do INSS para ciência do acordo e cobrança dos valores devidos à previdência. A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária deixou de averbar o mencionado período reconhecido pela Justiça do Trabalho, o que ocasionou o deferimento do seu pedido de aposentadoria NB 1530404034 com RMI em valor menor do que o realmente devido. Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] - O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCCP), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. [...] - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. grifo nosso.) No caso dos autos, tem-se que o reconhecimento do vínculo empregatício foi concretizado por acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Não houve determinação de anotação de baixa na CTPS do autor (que continua com o vínculo em aberto), conforme fl. 22, tampouco restou comprovado o recolhimento das parcelas devidas ao FGTS e à Previdência. Em cotejo com a documentação trazida, tem-se que o Termo de Rescisão (fl. 34), não tem o carimbo da empresa ou a identificação do empregador e não foi homologado pelo Sindicato. Da mesma forma, os recibos de pagamento de fls. 65-101 não estão datados, foram preenchidos em máquina de escrever sem nenhuma formalidade e não estão acompanhados do holerite. Ou seja: não é possível asseverar a contemporaneidade de tais documentos com relação ao período pleiteado (08/2001 a 09/2010). Nesse sentido, é o entendimento de José Antonio Savaris: Com efeito, a prova material também é distinguida por ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar. Temos tanto afirmado que a materialidade do tempo de serviço é um vestígio ou sinal deixado por um acontecimento ou uma ação humana que parece mesmo lógico afirmar, a partir desse pressuposto (prova material é vestígio), que a genuína prova material deve ser contemporânea ao fato probando, pois ela é desdobramento, é manifestação material desse fato. Assim, a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se desprendem da noção de contemporaneidade. Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de buscar, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato "prestação de serviço", a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 6ª ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 328-329). Frise-se, novamente, que o período reconhecido na esfera trabalhista não foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 22). Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sua Súmula 31, assim se manifestou: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.". Há que se considerar que, no caso em deslinde, não houve sequer o início de prova material. Mesmo assim, como escopo de proporcionar a ampla defesa e produção de provas, foi determinada a realização de audiência para colheita de prova testemunhal, realizada por meio de carta precatória no dia 19 de fevereiro de 2018 (fl. 392), na qual foi colhido o depoimento da testemunha ANTONIO ADILIO BERNARDES DA SILVA. A testemunha limitou-se a dizer que "o autor trabalhou na empresa METROMAC mais de 10 anos, que é da minha família. Ele saiu mais ou menos em 2010, salvo engano, porque meu pai morreu em 2012. Tem muito tempo. Lembro que casei em 1992 e ele já trabalhava lá". O depoimento da testemunha não foi suficientemente preciso para esclarecer se houve mesmo prestação de labor no período de 08/2001 a 09/2010. A isso, some-se o fato de que a empresa está BAIXADA desde 31/12/2008, conforme dados da Receita Federal, ora anexados. Desse modo, ante todo o exposto, o vínculo trabalhista, no período de 08/2001 a 09/2010, junto à empresa METROMAC METROLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA não deve ser computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, por não restar comprovado que houve prestação de labor neste interregno. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011236-82.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de embargos de declaração proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 187/188, que julgou procedente a demanda. Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER, em 02/04/2012. Pretende o embargante que os efeitos financeiros da concessão da Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, 8º da Lei nº 8.213-91.

Relatei. Decido.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014). Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva. Nesse caso, nenhuma contradição ou omissão foi apontada, vez que o INSS não fez menção à tese em sua peça contestação. A sentença, de forma motivada e esclarecida, considerou suficientemente comprovada a atividade especial alegada pelo autor, para concessão de Aposentadoria Especial. Logo, não há que se falar em omissão do pronunciamento judicial quando a questão não foi suscitada em época oportuna. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

É o suficiente.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, **rejeito-os** por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

Int. "

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por **MARCIAL ANTONIO DE MIRANDA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.069.575-2, com DER em 12.03.2015.**

Com a inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 4953948, indeferindo o pedido liminar e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5173856), pugnando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 8154882).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

-

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A IND E COMÉRCIO, posteriormente, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.629.857-5, com DER em 01/08/2016.**

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade dos períodos em questão, a parte autora apresentou o Formulário Dirben 8030 (fls. 01, doc 2760419), indicando o exercício de três atividades distintas: auxiliar de produção de 06/07/1981 a 31/08/1982; premissa de 01/09/1982 a 30/04/1987 e Líder de produção, de 01/05/1987 a 31/07/1995, consignando a exposição a ruído de 89,2 dB(A); 89,2 dB(A) e 86 dB, respectivamente; portanto, acima dos limites de tolerância previstos para as épocas em que as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados formulários), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCHEZ, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa, descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza, até a DER (12/03/2015), 39 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 2 dias).

Por fim, em 12/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de **06/07/1981 a 31/07/1995**, trabalhados na **NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.069.575-2), com DER em 12.03.2015, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO DE MIRANDA ALVES

CPF: 027.247.918-78

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.069.575-2, com DER em 12.03.2015

Períodos reconhecidos como especiais: 06/07/1981 a 31/07/1995, trabalhados na NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Tutela: Sim

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEILDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 01/01/2004, 02/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 04/02/2014, trabalhados na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como especiais; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 165.169.892-6, com DER em 03/07/2013, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, ainda, a reafirmação da DER caso estejam ausentes as condições para a concessão da aposentadoria no momento do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/144). À fl. 147 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita (fls. 149/153) e apresentou contestação (fls. 154/191), pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 197/210 a parte autora apresentou sua réplica, reiterando o pedido de produção de prova pericial e juntando PPP atualizado aos autos. À fl. 212, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, determinando-se a expedição de ofício para a juntada do LTCA e PPRa pela empresa empregadora. Petição da parte autora às fls. 217/224 informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 212 que indeferiu a realização de perícia. Decisão do Desembargador Federal Paulo Domingues à fl. 227, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. Às fls. 228/234, a empresa empregadora juntou aos autos o LTCAT e PPRa requeridos judicialmente. Ciência do INSS à fl. 237. Às fls. 239/240, a impugnação à justiça gratuita foi acolhida e o julgamento foi convertido em diligência. Petição da parte autora às fls. 245/246, informando a interposição de novo agravo de instrumento, dessa vez contra a decisão que denegou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 254/258, a parte autora juntou aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento e cópia da guia de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 165.169.892-6) foi indeferido em 12/07/2013, conforme pode ser verificado à fl. 142, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 27/05/2014. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas

juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que ver sa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluiu que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador". Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes cancerígenos carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensina o reconhecimento do período

como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 132/133) e contagem administrativa de fls. 134/141, quando da análise do requerimento de concessão da aposentadoria especial (NB 165.169.892-6), o INSS enquadrou como especial o período de 19/02/1987 a 05/03/1997, trabalhado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 04/02/2014, também trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 165.169.892-6, com DER em 03/07/2013, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à análise do período controvertido. Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 114/117 - também apresentado na via administrativa - e o PPP atualizado de fls. 71/74, nos quais consta ter trabalhado exposto a ruídos nas intensidades de 85 dB(A), 86 dB(A), 88,2 dB(A) e 88,8 dB(A). Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Assim, somente o período de 19/11/2003 a 04/02/2014 pode, a princípio, ser enquadrado como especial devido à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que a parte autora, no mencionado período, foi submetida a níveis de 88,2 dB(A) e 88,8 dB(A). Contudo, as atividades e os cargos descritos nos mencionados PPP's indicam que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, especificamente a óleo, graxa e lubrificante, uma vez que esses agentes são inerentes ao exercício das atividades de "lubrificador de máquinas e equipamentos III", "lubrificador de máquinas" e "mecânico de manutenção I". A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente novo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 0013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciari critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o ramo de atividade da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e os cargos ocupados pela parte autora ("lubrificador de máquinas e equipamentos III", "lubrificador de máquinas" e "mecânico de manutenção I"), sendo a exposição a óleo, graxa e solvente típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 também pode, a princípio, ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desenvolvidas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, entendo que os períodos nos quais o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (13/03/1997 a 25/06/1997, 06/10/1997 a 20/10/1997, 24/05/2002 a 16/06/2002 e 01/09/2004 a 13/09/2004 - conforme CNIS em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018) (Grifamos) Assim, os períodos em que o autor trabalhou na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (13/03/1997 a 25/06/1997, 06/10/1997 a 20/10/1997, 24/05/2002 a 16/06/2002 e 01/09/2004 a 13/09/2004) não devem ser considerados como

especiais para fins de concessão de aposentadoria. Ante o exposto, somente os períodos de 06/03/1997 a 12/03/1997, 26/06/1997 a 05/10/1997, 21/10/1997 a 23/05/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004 e 14/09/2004 a 04/02/2014 devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 03/07/2013, totalizava 25 anos, 11 meses e 12 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00047025420144036183 Autor(a): ADEILDO GOMES DA SILVA Data Nascimento: 09/04/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/07/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/07/2013 (DER) Carência Concomitante ? MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 19/02/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 17 dias 122 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 06/03/1997 12/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 26/06/1997 05/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 5 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 21/10/1997 23/05/2002 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 3 dias 55 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 17/06/2002 31/08/2004 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 15 dias 27 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 14/09/2004 04/02/2014 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 20 dias 107 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 6 meses e 0 dia 141 meses 35 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 5 meses e 12 dias 152 meses 36 anos e 7 meses - Até a DER (03/07/2013) 25 anos, 11 meses e 12 dias 316 meses 50 anos e 2 meses Inaplicável É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 06/03/1997 a 12/03/1997, 26/06/1997 a 05/10/1997, 21/10/1997 a 23/05/2002, 17/06/2002 a 31/08/2004 e de 14/09/2004 a 04/02/2014, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como a conceder a aposentadoria especial (NB 165.169.892-6), com DER em 03/07/2013, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 03/07/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I."

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001726-40.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME MINORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SPI87575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"JAIME MINORELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte pretende a revisão de seu benefício previdenciário com o recálculo do valor da RMI mediante aplicação de "índice de atualização compatível" ou, na ausência deste, o reajustamento pelo INPC. Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou não existirem diferenças em favor da parte autora. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do cálculo pelo INPC - outros índices de reajustamento. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários prevista na Constituição (artigo 201, 4º) foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Posteriormente, a Lei 8.542/92 dispôs: "Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior". Sobreveio a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma anteriormente descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira: "Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro". Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. Dessa feita, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 1.415/96, que consagrou o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários e foi convertida na Lei 9.711/98, que assim previa: "Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores." Anote-se que a MP nº 1.572-1/97 indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35%, respectivamente (MP's ns. 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos ns. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05). Observe-se que os índices retro mencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos. Esclareça-se, ainda, que a MP nº 316, de 11/08/2006, convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, deu nova redação à Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar acrescida do artigo 41-A, tendo sido revogado o artigo 41. A partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC foi estabelecido como indexador para disciplinar os reajustamentos dos benefícios. "Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos (Al-Agr n. 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei n. 9.971/2000; da MP n. 2.187-13, de 24/8/2001, e do art. 1º do Decreto n. 3.826/01, que, respectivamente, estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Uma vez fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Conclui-se, pois, que o pedido de aplicação de qualquer outro índice, que não os supracitados, carece de amparo legal, à míngua de norma regulamentadora nesse sentido. Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. Saliente-se que, ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar os mandamentos constitucionais contidos no artigo 201 da CF, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Não logrou a parte autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos reajustes, entre 1998 e 2005, pelo INPC, em sua aposentadoria concedida em 10/07/1997. - Alega o agravante que o INPC deve ser aplicado para reajustar os benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 00088116120134036114, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. 2. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC nº 00001941920124036124, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 28/01/2015). No caso dos autos, a parte autora sustenta que a Autarquia não cumpriu com a determinação legal prevista no artigo 41 da Lei de benefícios no tocante aos devidos reajustamentos para preservação do valor real e irredutibilidade do benefício. No entanto, o que restou apurado é que o reajuste efetuado sobre o benefício previdenciário de sua titularidade seguiu o critério definido em lei. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos que a conta apresentada pelo autor (fls. 21-23) apresenta erro no PBC por não abranger todo o período de 07/1994 a 04/2007, bem como que a RMI foi calculada de forma correta com a aplicação dos índices oficiais de reajuste/correção, não havendo diferenças a serem pagas em favor do autor (fls. 65-70). É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-18.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIRANDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOÃO MIRANDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo rural trabalhado no período de 27/12/1969 a 30/07/1980, bem como o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (26/09/1977 a 31/01/1980 e 01/02/1980 a 01/03/1985) e ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/07/1985 a 31/07/1997) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 1476296070, DER: 16/12/2004. As fls. 26/27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34 arguindo preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 43/45. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 89/118. Foi proferida sentença às fls. 144/156 julgando parcialmente procedente a demanda. Decisão de fls. 166/167 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para a Vara de origem para colheita do depoimento das testemunhas para comprovação do período rural. Foi realizada audiência de instrução e julgamento conforme Assentada de fl. 186. O INSS apresentou alegações finais à fl. 188. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: "Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural I - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)". Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abrange todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou

comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. Lei 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.1997; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) - CASO SUB JUDICE (Período Rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período trabalhado como trabalhador rural de 27/12/1969 a 30/07/1980 em regime de economia familiar. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos como início de prova material os seguintes documentos: "Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 1971 onde consta que o autor residia em município não tributário (fl. 93);" Declaração do Ministério da Defesa que consta do cadastro do autor, que, na época de seu alistamento em 13/04/1970, ele se qualificou como agricultor (fl. 97);" Certidão do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná onde consta que, em 20/10/1975, o autor foi qualificado como lavrador (fl. 98); Em audiência, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na Fazenda Santa Végina no Paraná em Santa Fé. Alegou que nasceu em Minas Gerais, mas seu irmão já trabalhava no Paraná então mudou-se para a região para trabalhar com o irmão. Narrou que recebia por tarefa na lavoura de café. Trabalhava na lavoura de 1969 a 1977. Depois disso, mudou-se para São Paulo e começou a trabalhar em fábrica na fabricação de tapetes de carro. A testemunha João Gualberti Batista afirmou que conviveu com o autor de 1967 a 1972 onde o autor morava no Paraná em Santa Fé na Fazenda Santa Végina. Narrou que em 1972 saiu da região e mudou-se para São Paulo e não trabalhou mais com o autor. Alegou que plantavam café, milho etc. Narrou que ele trabalhou na região com a família. Afirmou que o autor tinha três irmãos e três irmãs. Aduziu que na fazenda havia gado e a área era bem extensa com cerca de 400 alqueires. Muitas pessoas trabalhavam na propriedade. Afirmou que o pagamento era feito por mês, por pé de café colhido, ou por dia de trabalho. Alegou que cada família tinha sua casa onde dormiam. Alegou que o dono da Fazenda era o Sr. João Caran. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deva haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 27/12/1969 a 25/09/1977. Não reconheço o período de 26/09/1977 a 30/07/1980, uma vez que consta no CNIS do autor que ele começou a trabalhar em atividade urbana neste período, fato este confirmado por ele em seu depoimento pessoal. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº

8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..." 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ, EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - CASO SUB JUDICE Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (26/09/1977 a 31/01/1980 e 01/02/1980 a 01/03/1985) e ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/07/1985 a 31/07/1997) para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (26/09/1977 a 31/01/1980 e 01/02/1980 a 01/03/1985), o autor juntou aos autos DSS 8030 às fls. 16 e 17 e laudo técnico às fls. 18/19. Consta, em referidos documentos, que ele trabalhou no setor de corte e vinco. No período de 26/09/1977 a 31/01/1980 consta que ele desempenhava a atividade de "Executava trabalhos de natureza simples nas linhas de produção, tais como: montagem em série de conjuntos, componentes, partes e outras do mesmo nível; durante o desempenho de suas funções e de acordo com a especialização da empresa, faz furações, opera máquinas de execução de peças em linha, obedecendo a métodos de trabalho". No período de 01/02/1980 a 01/03/1985 consta que sua atividade era "Operava máquinas e ferramentas diversas, fresadora, retificadora, furadeira e outras, executava serviços nas linhas de montagem e produção, desbastes, cortes, furações e acabamentos". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A). Já para comprovar o desempenho de atividade especial desempenhada na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/07/1985 a 31/07/1997) o autor juntou aos autos PPP às fls. 20/21 onde consta que o autor trabalhou como servente básico e fundidor. Como servente, sua atividade consistia "Na execução de serviços manuais simples, operando dispositivos de pequena complexidade, alimenta a linha de produção com matéria prima, colocando-a em locais determinados"; como fundidor ele "Opera, carrega e vaza o forno, bem como, fundi cargas metálicas, para posterior confecção dos tarugos de latão, a fim de serem utilizados nos setores". Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 91,00 dB(A). Com relação ao ruído, tende em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (26/09/1977 a 31/01/1980 e 01/02/1980 a 01/03/1985) e ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/07/1985 a 31/07/1997) devem ser tidos como especiais DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00003641820064036183 Autor(a): JOÃO MIRANDA DE JESUS Data Nascimento: 09/09/1950 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/12/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/12/2004 (DER) Carência Concomitante ? 27/12/1969 25/09/1977 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 29 dias 94 Não 26/09/1977 31/01/1980 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 28 Não 01/02/1980 01/03/1985 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 13 dias 62 Não 10/07/1985 31/07/1997 1,40 Sim 16 anos, 10 meses e 19 dias 145 Não 01/08/1997 30/01/2009 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 16 dias 89 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 5 meses e 1 dia 346 meses 48 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 37 anos, 4 meses e 13 dias 357 meses 49 anos e 2 meses - Até a DER (16/12/2004) 42 anos, 5 meses e 1 dia 418 meses 54 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a

redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 16/12/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como rural o período de 27/12/1969 a 25/09/1977, bem como averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (26/09/1977 a 31/01/1980 e 01/02/1980 a 01/03/1985) e ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (10/07/1985 a 31/07/1997) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de serviço em 16/12/1998, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição em 28/11/1999, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16/12/2004 (DER) a que for mais vantajosa para a parte autora (NB: 1476296070), nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Deixo de determinar a cientificação da AADJ, para implantação do benefício, uma vez que o autor está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição por força da tutela mantida pelo TRF-3, nos termos da decisão de fls. 166/167 Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008611-70.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de embargos declaratórios proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 237/245, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte embargante que a sentença foi omissa, pois não teria observado as ordens de serviço juntadas aos autos que demonstrariam a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 volts. Junta, ainda, documentos com fundamento no artigo 435, do CPC.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada e reformada a sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, **rejeito-os** por não ter havido omissão na sentença proferida.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Com efeito, os documentos juntados aos autos foram analisados na sentença proferida. Ademais, os documentos juntados às fls. 255/283 não foram apresentados na fase de instrução e o autor não apresentou justificativa do porquê não o fez. Assim, eles não se enquadram no artigo 435, do CPC como pretende a parte embargante.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

Intimem-se."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008471-02.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE ANDRADE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVERALDO DE ANDRADE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural trabalhado de 15/12/1971 a 31/12/1976 em regime de economia familiar, a averbação e reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (04/12/1998 a 05/12/2008), bem como converter em especiais os períodos comuns de 15/12/1971 a 31/12/1976 e de 01/03/1977 a 16/09/1989 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 13/04/2009, NB: 146.226.245-4. À fl. 163 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/181, pugnano pela improcedência da presente demanda. A réplica foi apresentada às fls. 189/201. À fl. 203 foi deferida ao autor a produção de prova oral, determinando-se a apresentação de rol de testemunhas. À fl. 207 a parte autora informou que todas as suas testemunhas faleceram o que inviabilizou a produção da prova testemunhal. À fl. 208 os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: "Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem,

trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)" . Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregador: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: "Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo

de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos careçados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desde que provida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICE (TEMPO RURAL) A parte autora objetiva a averbação período rural de 15/12/1971 a 31/12/1976.Como início de prova material, a parte autora careceu aos autos a seguinte documentação:" Escritura pública declarando atividade rural da parte autora datada de 18/06/1998 (fls. 70/71);" Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci informando atividade rural do autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1976 (fls. 74/75);" Declarações do Condomínio Fazenda União informando que o autor foi trabalhador rural na propriedade (fls. 76/77);" Matrícula do imóvel denominado Fazenda União (fls. 78/86);" Certidão de nascimento do filho do autor nascido em 21/05/1972 onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 87);" Certidão de casamento do autor, celebrado em 07/12/1974 onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 88);" Certidão de nascimento do filho do autor nascido em 28/04/1975 onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 89);Analisando a documentação apresentada pelo autor, não reconheço como início de prova material a Declaração de Atividade Rural assinada apenas pelo Sindicato, uma vez que não foi homologada pelo INSS (fls. 74/75), bem como não reconheço as declarações de fls. 70/71, 76/77, visto que não se enquadram no conceito de prova material e sim de mera declaração.Com efeito, a parte autora intimada a apresentar rol de testemunha para comprovar o exercício de atividade rural, desistiu da produção de referida prova, uma vez que afirmou que as testemunhas da época estariam todas falecidas.Assim, não foi realizada prova oral para compor o início de prova material apresentado pelo autor.Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Dessa forma, com base nos documentos apresentados pelo autor, entendo que deve haver a averbação dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, conforme indicações dos documentos de fls. 87/89.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte

autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 15/12/1971 a 31/12/1976 e de 01/03/1977 a 16/09/1989, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.- HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC n. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador". Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIS, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO CALORNo que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1.QUADRO Nº 1 (1105.06-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados: tempo de serviço para todos os

efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legaisQUADRO Nº 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4)TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante 440550- EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".- CASO SUB JUDICE (TEMPO ESPECIAL/Postula, ainda, a parte autora o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (04/12/1998 a 05/12/2008 para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.Passo à análise dos períodos controversos.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 109/111 onde consta que ele trabalhou como operador de semi-pórtico C e como operador de produção A, B e C, sempre no sala de fornos 127 kA IV. Suas atividades no período de 04/12/1998 a 04/12/2008 consistiam em "Executa operação de forno com metal liquefeito com o auxílio de semi pórtico; escuma o carvão fluante do banho líquido do forno; executa sopragem de chaminés com ar comprimido; auxilia no desligamento e ligamento de fornos; auxilia nas adições de matéria-prima; executa limpeza geral no seu grupo de fornos; zela pela segurança, disciplina e qualidade".Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 91,70 dB(A) a 98,00 dB(A), bem como a calor de 29,10°C a 29,20 °C, bem como a hidrocarbonetos como tolueno, xileno e etil-benzeno (fl. 110). Tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (04/12/1998 a 05/12/2008) deve ser tido como especial, uma vez que ele esteve exposto a valores acima dos limites previstos em lei.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença com o período reconhecido administrativamente (fl. 152), o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00084710220164036183Autor(a): EVERALDO DE ANDRADE MELOData Nascimento: 08/01/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 13/04/2009Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/04/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/03/1993 03/12/1998 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 3 dias 70 Não04/12/1998 05/12/2008 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 2 dias 120 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/04/2009) 15 anos, 9 meses e 5 dias 190 meses 56 anos e 3 mesesSomando-se os períodos especiais e rural ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente e que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/04/2009 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1972 31/12/1972 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Não01/01/1974 31/12/1974 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Não01/01/1975 31/12/1975 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 12 Não01/03/1977 16/09/1989 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 16 dias 151 Não01/11/1989 28/02/1993 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 0 dia 40 Não01/03/1993 03/12/1998 1,40 Sim 8 anos, 0 mês e 22 dias 70 Não04/12/1998 05/12/2008 1,40 Sim 14 anos, 0 mês e 3 dias 120 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 meses, 2 meses e 8 dias 297 meses 45 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 7 dias 308 meses 46 anos e 10 meses -Até a DER (13/04/2009) 42 anos, 1 mês e 23 dias 417 meses 56 anos e 3 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 8 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 8 meses e 21 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 21 dias).Por fim, em 13/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Com efeito, tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 13/04/2009, ele apenas tem direito a averbação dos períodos ora reconhecidos como especial e rural para fim de revisão de sua RMI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o tempo rural trabalhado nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, bem como o tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (04/12/1998 a 05/12/2008) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para fins de revisão da RMI de seu benefício - DER: 13/04/2009, NB: 146.226.245-4, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023281-50.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTEMIR DONIZETE ALBERGUETI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALTEMIR DONIZETE ALBERGUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 01/02/1989 a 05/12/2015, trabalhado na TERMOCÊNICÁ SÃO PAULO S.A., como especial e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.714.091-0, com DER e DIP em 05/12/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/56). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e, sucessivamente, requereu que o termo inicial do benefício fique condicionado ao encerramento da atividade especial. Decisão proferida no Juizado Especial Federal retificando de ofício o valor da causa, reconhecendo a incompetência do JEF e determinando a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.À fl. 105, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Petição da parte autora às fls. 108/112, juntando aos autos PPP atualizado. Ciência do INSS à fl. 113, que reiterou a contestação apresentada às fls. 49/56.À fl. 116, o julgamento foi convertido em diligência em razão da divergência entre os PPP's apresentados, principalmente quanto ao nível de decibéis aferido no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que os PPP's constatarem para o mesmo período intensidades abaixo e acima do limite de ruído permitido para a época mencionada. Assim, determinou-se a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse o LTCAT que embasou a emissão dos PPP's, o que foi cumprido às fls. 119/128. Ciência do INSS à fl. 129, nada requerendo.Vista dos autos à parte autora à fl. 131. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE- DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. - DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 171.714.091-0) foi indeferido em 19/12/2014, conforme pode ser verificado à fl. 45, sendo que a data de ajuizamento desta ação ocorreu já no ano de 2015. MÉRITO- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado

em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB. Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial." A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da

habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período de 01/02/1989 a 05/12/2015, trabalhado na TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., como especial e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.714.091-0, com DER e DIP em 05/12/2014. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 42 e contagem administrativa de fl. 44, houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 21/06/2011 a 11/11/2014, laborado em condições especiais na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Muito embora a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre posterior concessão de aposentadoria especial (NB 177.993.126-0, com DIB em 14/06/2016) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir quais períodos ainda em discussão restam incontroversos nos autos, bem como se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolados quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.993.126-0. Assim, para verificar se a parte autora já fazia jus à aposentadoria especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (05/12/2014), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Desse modo, o PPP de fls. 37/40, também apresentado na via administrativa, permite enquadrar os períodos de 01/02/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2008 e de 01/01/2010 a 20/06/2011, uma vez que indica exposição a ruídos no nível de 89 dB(A) quando o limite de tolerância era de 80 dB(A) e nos níveis de 85,9 dB(A), 88,6 dB(A) e 87,9 dB(A) já na época em que o limite de tolerância passou a ser 85 dB(A). Já o PPP atualizado às fls. 110/112, apresentado somente na via judicial e emitido em 02/06/2016, permite o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/04/2008 a 31/12/2009 e de 12/11/2014 a 05/12/2014 (DER), uma vez que nesses períodos, a parte autora esteve exposta, respectivamente, a ruídos de 91 dB(A), 87 dB(A) e 90,3 dB(A). Frise-se que apesar da divergência inicial entre os PPP's de fls. 37/40 e 110/112 - uma vez que indicavam, respectivamente, níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 -, o LTCAT juntado aos autos às fls. 119/128 apenas à título de esclarecimento, confirma a exposição a ruído de 91 dB(A) apontada pelo PPP de fls. 110/112. Portanto, conclui-se que os níveis de ruídos aos quais a parte autora ficou exposta são superiores aos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Os PPP's apresentados afirmam expressamente que a exposição ao agente físico ruído ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercutiu Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 .. FONTE REPUBLICACAO.) Ante o exposto, os períodos de 01/02/1989 a 20/06/2011 e de 12/11/2014 a 05/12/2014, trabalhados na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial. Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 05/12/2014, totalizava 25 anos, 10 meses e 05 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos n.º: 00232815020154036301 Autor(a): VALTEMIR DONIZETE ALBORGUETI Data Nascimento: 16/09/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Conta p/ carência? Tempo até 05/12/2014 (DER) Carência Concomitante? TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. 01/02/1989 20/06/2011 1,00 Sim 22 anos, 4 meses e 20 dias 269 Não TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. 21/06/2011 11/11/2014 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 41 Não TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. 12/11/2014 05/12/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 10 meses e 16 dias 119 meses 29 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 9 meses e 28 dias 130 meses 30 anos e 2 meses -Até a DER (05/12/2014) 25 anos, 10 meses e 5 dias 311 meses 45 anos e 2 meses Inaplicável É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 21/06/2011 a 11/11/2014, laborado na TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar os períodos especiais de 01/02/1989 a 20/06/2011 e de 12/11/2014 a 05/12/2014, trabalhados na TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., e a conceder a aposentadoria especial NB 171.714.091-0, com DER em 05/12/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde 01/07/2016, por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento do documento comprobatório do tempo especial apresentado exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 01/07/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria especial NB 177.993.126-0 desde 14/06/2016. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-82.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de embargos de declaração proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 169/176. A parte embargante alega que houve contradição no julgado, uma vez que a sentença proferida determinou a averbação de períodos especiais, não reconheceu o direito do autor à concessão do benefício da aposentadoria, mas determinou que o valor das diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado.

Requer, em síntese, que a contradição apontada seja sanada para o fim de afastar a determinação de pagamento das diferenças atrasadas.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Razão assiste ao embargante.

De fato, houve contradição no dispositivo da sentença ao determinar que o pagamento das diferenças atrasadas deverá ser realizado após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, determino a supressão no dispositivo da sentença do seguinte parágrafo:

"As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I. "

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010489-30.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP324692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de embargos de declaração proferida em 18 de outubro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 113/122. A embargante alega omissão na sentença proferida com relação ao tópico da inicial que se refere ao afastamento da prescrição quinquenal em razão da pendência de análise do recurso administrativo apresentado pela parte autora.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à parte embargante com relação à omissão apontada no que diz respeito ao pedido de afastamento da prescrição quinquenal.

No que tange à prescrição quinquenal, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a pendência de processo administrativo é causa de suspensão da prescrição, a qual só volta a fluir com o encerramento de referido processo.

No presente caso, verifica-se que foi apresentado recurso administrativo pela parte autora contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade (NB: 1461324740, DER: 12/05/2008, fl. 57) conforme consta às fls. 58/59. Com efeito, até a propositura da demanda, não há notícia de resposta definitiva da Administração quanto ao recurso apresentado pela parte autora.

Assim, na pendência de julgamento em sede de processo administrativo, não reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da presente demanda.

Neste ponto, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido. Por fim, altero parte do dispositivo da sentença para onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade desde a DER: 12/05/2008, NB: 146.132.474-0, respeitada a prescrição quinquenal."

Passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade desde a DER: 12/05/2008, NB: 146.132.474-0, afastada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Dê-se vista às partes.

P. R. I. "

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008923-12.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 18 de outubro de 2018:

"Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo objeto da lide, qual seja, do NB 42/152.239.210-3, com DER em 25/02/2010 (fl. 13), para que se saiba qual a documentação apresentada na via administrativa. Frise-se que não há nas peças dos autos a respectiva numeração administrativa e que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados com a petição inicial foram emitidos em 2015, ou seja, aproximadamente cinco anos após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039131-52.2012.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de embargos de declaração proferida em 28 de setembro de 2018:

"Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, diante da sentença de fls. 336/344, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a embargante alega contradição.

A contradição estaria na divergência entre os períodos enquadrados como especiais na fundamentação e os períodos que tiveram sua especialidade reconhecida no dispositivo. Alega que na parte da fundamentação da sentença, especificamente à fl. 341v, constou expressamente que os períodos de 19/11/1979 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 10/12/1996 não deveriam ser considerados como especiais e que o período de 01/08/1983 a 31/07/1989 não seria analisado, em razão do reconhecimento administrativo da especialidade da atividade. Ressalta, contudo, que apesar da divergência apontada, os períodos indevidos não foram erroneamente computados nas contagens de tempo. Passo a decidir.

É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios.

De fato, houve contradição na sentença embargada, vez que reconheceu no dispositivo períodos que tiveram sua especialidade refutada na fundamentação. Assim, altero o tópico DISPOSITIVO, à fl. 343v, para que onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FENANDRI (28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008, 18/11/2009 a 24/11/2010, 19/11/1979 a 10/12/1996 e 11/12/1996 a 05/03/1997) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 154.591.556-0, com DER em 25/10/2010, e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP e do laudo, ou seja, em 21/03/2016 (fl. 334), com o pagamento dos valores atrasados desde então."

Passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA FENANDRI (28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008, 18/11/2009 a 24/11/2010) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 154.591.556-0, conforme tabela acima, com DER em 25/10/2010, e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP e do laudo, ou seja, em 21/03/2016 (fl. 334), com o pagamento dos valores atrasados desde então."

Corrijo também o erro material presente às fls. 342v e 343.

Ressalto que a correção não trará prejuízo às partes, nem alterará o tempo reconhecido, vez que a planilha de contagem de tempo presente na sentença considera corretamente os períodos especiais e comuns, conforme fls. 343/343v.

Dessa forma, às fls. 342v e 343, onde se lê:

"Somando-se os períodos especiais (28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008, 18/11/2009 a 24/11/2010, 19/11/1979 a 10/12/1996 e 11/12/1996 a 05/03/1997) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em (25/10/2010):"

Leia-se:

"Somando-se os períodos especiais (01/08/1983 a 31/07/1989, 11/12/1996 a 05/03/1997, 28/06/2001 a 17/08/2003, 28/03/2005 a 16/11/2008, 18/11/2009 a 24/11/2010) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 25/10/2010:"

É o suficiente.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta. Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado às fls. 359/368, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

Considerando que não há nos autos resposta da AADJ sobre a implantação da tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, concedida na sentença e que não há informações concretas quanto ao cumprimento da determinação (conforme consulta em anexo), intime-se o INSS para que esclareça a atual situação do benefício NB 154.591.556-0, com DER em 25/10/2010. Frise-se que consta no CNIS do autor (em anexo) a informação de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.270.690-9, com data de início também em 25/10/2010 e data fim em 31/05/2018, sendo que a consulta ao sistema HISCREWEB (anexa) indica a existência de quatro competências, todas não pagas devido ao não comparecimento do receptor. P. R. I."

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005430-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, LUIS GONSAGA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 21 de setembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário movida por FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, representada por seu irmão e curador, LUIS GONSAGA BARBOSA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 150.467.983-8, DER: 30/06/2009, em razão do falecimento de seu pai Harivaldo Alves Barbosa, falecido em 10/09/2004. Alega o autor, em breve síntese, que é incapaz para o trabalho de forma total e permanente, encontrando-se, inclusive, interditado para os atos da vida civil e recebe aposentadoria por invalidez. Embora dependesse economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior a sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente. A fl. 120 foi determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 123. Decisão de fl. 124 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/138 arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 214/220. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 223/225 pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO. O INSS arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Prescreve o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." O conceito de incapacidade civil foi alterado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), pois até a vigência (03/01/2016), o Código Civil dispunha sobre os incapazes em seus artigos 3º e 4º, os quais dispõem: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. Com o advento da Lei 13.146/2015, o parâmetro para a incapacidade volta-se à dignidade e à inclusão das pessoas com deficiência, segundo a qual, conforme dispõe o artigo 6º: "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)." Com isso, deixaram de ser considerados absolutamente incapazes, desde 03/01/2016, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos, assim como os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. O artigo 3º do Código Civil, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Dessa forma, no presente caso, tendo em vista que o autor é maior incapaz, apenas a partir de 03/01/2016, passou a correr a prescrição contra ele. No período anterior a esta data, a prescrição estava suspensa. Assim, tendo em vista que o autor ingressou com a presente demanda em 27/07/2016, não houve prescrição das parcelas anteriores à propositura da ação. Afásto, pois a preliminar arguida pelo INSS. Mérito Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - HARIVALDO ALVES BARBOSA Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo

15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 12 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, a qualidade de segurado do pai do autor é incontestável, visto que na data do óbito ele estava recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez (NB: 0728573601). - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (FILHO) Verifico que não há dúvidas acerca da incapacidade do autor para o exercício da atividade laborativa. Saliente-se que submetido a exame médico pericial nos autos do processo nº 0005905-51.2015.403.6301, houve a conclusão de que "A esquizofrenia se caracteriza pela presença de alterações do pensamento que se manifesta predominantemente na forma de delírios e de alucinações. Quando estes ocorrem, o indivíduo perde o adequado discernimento da realidade e sofre importantes prejuízos sociais e profissionais. Outro tipo de sintomatologia que pode ocorrer é a predominância dos chamados sintomas negativos, em que há prejuízos no afeto, que se torna com pouca modulação ou inadequado e na volição, com a existência de apatia e dificuldade de expressão da vontade do indivíduo. (...) Está caracterizada situação de invalidez permanente, sob ótica psiquiátrica, desde janeiro de 1986". (fl. 109/110). O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de que a incapacidade seria posterior à maioridade, o que lhe retiraria a condição de dependente. No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mãe. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016) O mesmo ocorre em relação à cumulação da pensão com a aposentadoria por invalidez recebida pelo suposto dependente. Firmou-se a convicção de que, tratando-se de dependente de primeira classe, contemplado no inciso I do artigo 16, a dependência econômica é presumida. A matéria inclusive foi objeto de incidente de uniformização na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual restou assentado que no caso a dependência nem mesmo admite prova em contrário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAJORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, através do feito n. 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário." 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6. Com efeito, o artigo 16, I e o 4 da Lei n. 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil. 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada. (PEDILEF 200970660001207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013) Assim, está confirmada a condição de segurado de Harivaldo Alves Barbosa, bem como configurada a presumida dependência do filho, com invalidez pré-existente ao óbito do instituidor, sendo de rigor a concessão do benefício. No caso dos autos, verifico que o autor, na ocasião da morte de seu pai (10/09/2004) já era absolutamente incapaz em razão de doença mental, conforme reconhecido pelo próprio INSS. Assim, conforme mencionado alhures, em referido período até 03/01/2016 não corre prescrição inclusive para os maiores absolutamente incapazes. Logo, as parcelas do benefício são devidas desde a data do óbito, qual seja, 10/09/2004 (fl. 57).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA - NB 150.467.983-8, com D.E.R.: 30/06/2009, e DIB em 10/09/2004 nos termos acima expostos. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007599-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613, MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 179.249.798-6 (DER em 05/10/2016), com pagamento desde o falecimento de seu suposto companheiro LAUDENIZ DE NOBREGA FIDELIS, ocorrido em 08/10/2015.

Alega a parte autora que, após requerimento administrativo, o benefício previdenciário de pensão por morte foi negado, sob o argumento de que não ficou comprovada a condição de dependente do falecido. Não restou alternativa senão ajuizar a presente demanda judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas da parte autora.

O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Foram ratificados os atos praticados no JEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRELIMINARES

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar arguida visto o interesse processual da parte autora em remover eventual resistência oposta pela parte ré, na produção de prova na via administrativa, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte (NB 179.249.798-6) foi indeferido em 05/10/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 8044622 – p. 63, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 28/08/2017.

MÉRITO

A pensão por morte é um **benefício previdenciário**, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, **a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou comenos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

O Sr. LAUDENIZ DENOBREGA FIDELIS faleceu em 08/10/2015, conforme certidão de óbito de Id 8044622, p. 8.

Conforme consulta ao CNIS (em anexo), à época do óbito estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.400.851-0, com DIB em 27/02/2015 e DCB em 08/10/2015 (data do óbito).

Portanto, estando em gozo de benefício previdenciário, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#);
4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que “**para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento**”.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato” (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável “**meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família**” (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martínez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**.*

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

No caso *sub judice*, a parte autora apresentou, na via judicial e também na via administrativa, documentos médicos e hospitalares que atestam que a autora acompanhava o falecido em seus tratamentos de saúde e que, segundo o cadastro dos prontuários de atendimento, possuíam o mesmo endereço (Id 8044622, p. 22 e Id 8044622, p. 23). Há também nos autos contrato de locação de imóvel para fins residenciais (Id 8044622, p. 18/20), firmado pela parte autora e também pelo falecido – inclusive com firma reconhecida por tabelião – em setembro de 2015, ou seja, menos de um mês antes do óbito do companheiro da parte autora.

No entanto, todos os documentos juntados, apesar de comprovarem a relação de união estável entre a parte autora e o falecido, correspondem a períodos que não superam 2 (dois) anos desde a data do óbito do instituidor do benefício. Assim, muito embora tenha ficado demonstrado que a parte autora residia com seu companheiro em outro endereço antes de firmarem o contrato de locação de um novo imóvel, não há prova cabal de que a união estável – que se difere de simples relacionamento afetivo – se iniciou 2 (dois) anos antes de 08/10/2015 (data do óbito).

Importante frisar que necessário se faz o início de prova material, conjugada com a prova testemunhal, para a comprovação da relação de união estável.

Os depoimentos das testemunhas ELISABETE CRISTINA DA SILVA, MARCIA MARTINS e AURISTELA SILVA DOS SANTOS, colhidos em audiência e que confirmaram a relação afetiva e residência em comum da requerente e do instituidor do benefício antes mesmo da mudança para o novo endereço indicado no contrato de locação, comprovam a união estável entre LAUDENIZ DE NOBREGA FIDELIS e a parte autora, porém, não se traduz, de forma precisa, em prova da efetiva existência de referida união por mais de 2 (dois) anos.

Entende, pois, este Juízo que houve irregularidade/equivoco na decisão administrativa, pois restou demonstrada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira de LAUDENIZ DE NOBREGA FIDELIS, contudo, a união estável perdurou por menos de 2 anos, dando direito à pensão por morte – NB 179.249.798-6, com DER em 05/10/2016 – apenas por 4 meses, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, letra “b”, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, quanto a data de início do benefício (DIB), observa-se que o óbito ocorreu em 08/10/2015 (Id 8044622, p. 8) e o requerimento administrativo – NB 179.249.798-6 foi formalizado em 05/10/2016. Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a DER em 05/10/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a conceder à parte autora, **pelo período de 04 (quatro) meses**, o benefício de pensão por morte NB 179.249.798-6, com DER/DIB em 05/10/2016, nos termos acima expostos.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 05/10/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora, considerando a DIB em 05/10/2016 e a duração da pensão por morte por apenas 04 (quatro) meses, faz jus somente ao pagamento de atrasados, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2018.4.03.6133 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSILAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o informado pelo impetrante na emenda à inicial (ID 13810270) e o contido na decisão do Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (ID 13817246), intime-se o impetrante para indicar qual autoridade coatora deve figurar no polo passivo e respectivo endereço para intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020053-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OKAMOTO OBATA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora **MARIA OKAMOTO OBATA** postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do “Buraco Negro” (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a “*um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição*” e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

“Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

IMPORTANTE

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (“buraco negro”), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos “tetos” (Recurso Extraordinário Nº 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em **julho de 2011**.

(**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).”

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), **em julho de 2011** a sua renda mensal correspondia a **R\$ 2.286,83**, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 22 de março de 2019.

5ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017766-89/2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RONALDO LEITE DE CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016828-94/2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDYE EDILSON IZAIAS

DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017767-74.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DJALMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018716-98.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494, DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267, ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA - SP217387-E

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016610-66.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023970-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PACIENTE GONCALVES - SP312932

D E S P A C H O

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud 2.0.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO (ID 15633070).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada (ID 15472771) e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, em fase de execução de sentença.

Intimada por meio da decisão id nº 5213294, para conferir os documentos digitalizados pela parte exequente e, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) concordou com o valor apresentado, nos termos da petição id nº 7760649.

Ante a concordância da executada, na decisão id nº 9082210, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios e deferido o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme requerido no item 3 da petição inicial.

Em 11 de setembro de 2018, foram expedidos o alvará de levantamento nº 3855111 e os ofícios requisitórios nºs 20180056977 e 20180062475 (id nº 10799658).

No despacho id nº 10799669, foi determinada a ciência da exequente acerca do alvará de levantamento expedido, a fim de que realizasse o saque diretamente na agência bancária, bem como a ciência das partes a respeito do teor dos ofícios requisitórios.

A exequente concordou com o teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme petição id nº 11096127.

Foi juntada aos autos a cópia do alvará de levantamento liquidado (id nº 11413927).

Os ofícios requisitórios foram protocolados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de novembro de 2018 (id nº 12426731).

Em 06 de fevereiro de 2019, foram juntados aos autos os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor ids nºs 14194527 e 14194536.

Ciente da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária (id nº 14194884), a exequente nada requereu.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021603-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, em fase de execução de sentença.

Intimada por meio da decisão id nº 3797497, para conferir os documentos digitalizados pela parte exequente e, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, a União Federal concordou com o valor apresentado pela exequente, nos termos da petição id nº 5028813.

Ante a concordância da executada, na decisão id nº 5061046, foi determinada a expedição do ofício requisitório.

Em 14 de novembro de 2018, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20180082275 (id nº 12354642).

No despacho id nº 12355410, foi determinada a ciência das partes acerca da expedição da minuta de ofício requisitório.

A exequente não se opôs à transmissão do ofício expedido (id nº 12764631).

Em 14 de dezembro de 2018, o ofício requisitório foi transmitido eletronicamente para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 13156321).

Em 06 de fevereiro de 2019, foi juntado aos autos o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor id nº 14195203.

Ciente da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária (id nº 14195219), a exequente nada requereu.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007214-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANEJA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO GRANEJA DA SILVA - SP71152
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por LUIZ PAULO GRANEJA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente e para efetuar o pagamento do montante da condenação ou impugnar a execução, no prazo de quinze dias (id nº 7578126), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, conforme certidão id nº 10298755.

Ante a inércia da parte executada, o exequente requereu a penhora online, por intermédio do Sistema Bacenjud, do valor executado (id nº 10751178).

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a guia de depósito judicial id nº 11649215, no valor de R\$ 3.380,59.

O exequente requereu o levantamento do valor depositado (id nº 11655735).

No despacho id nº 12211276, foi concedido ao exequente o prazo de dez dias para indicar uma conta bancária de sua titularidade para a qual seria transferido o depósito realizado pela executada.

O exequente informou os dados bancários (id nº 12230141).

Em 11 de fevereiro de 2019, foi expedido o ofício id nº 13687843, requisitando à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada pelo exequente (id nº 13687843).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício expedido, com a transferência do saldo total da conta judicial 0265.005.86410342-8 (id nº 14416945).

Intimado a respeito da transferência noticiada, o exequente nada requereu.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030885-69.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELIA LEAL RODRIGUES, AMERICO CAMERA, ALBA DE CARVALHO MOREIRA, ARY DÜRVAL RAPANELLI, CLECI GOMES DE CASTRO, ROSA BRINO, IVONE CALDAS RESENDE, ORLANDO GOMES, NOEMIA NOTAROBERTO, MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 11322

PROCEDIMENTO COMUM

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fs. 587/588, 590 e 592/593), expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, de acordo com a conta apresentada nas folhas 575/583, intimando-se as partes para manifestação sobre as minutas dos ofícios (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e encaminhem-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), até que sobrevenha notícia dos respectivos pagamentos.
Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) transmitido(s), por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659106-14.1984.403.6100 (00.0659106-0) - COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 580/666 - À vista da documentação juntada, solicite-se ao SEDI a alteração da denominação da exequente para COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA.
II - Defiro o pedido de expedição de novos ofícios requisitórios, no tocante as parcelas estomadas do precatório anterior (fs. 537/539), com base no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
III - Expeçam-se, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo, tendo em vista a penhora de fs. 530/533 e 543/547, bem como o fato de os valores transferidos (fs. 554/557) não terem alcançado o montante total da dívida cobrada naquele executivo fiscal.
IV - Expedidos os ofícios, cientifiquem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpram-se os itens I e III supra e, após, intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021148-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

EXECUTADO: ART PROM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, ADILSON MARTINS FAGUNDES, RONALDO DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se até a juntada do mandado cumprido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026993-21.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

RÉU: JORGE ALBERTO PAES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos conforme determinação de fl.237.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009115-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA

Advogados do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278, DIANA JAEN SAAD - SP119232, VICTOR SCARDOVA - SP272560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO, ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Registre-se à DPU que sua nomeação à curadoria especial se refere aos correqueridos Eliane e José Ricardo.

Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021883-26.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista à DPU quanto ao processado, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao que de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014037-60.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
RÉU: VALMIRA DIAS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo demorado prazo de 30 dias à requerente para que cumpra a determinação de fl.124 com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020221-95.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IZILDA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Aceito a petição ID 14931976 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intim(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 180.374,82, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018956-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012376-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELZA APARECIDA LUGLIO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036223-05.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RENE ALVARO ROMER LACERDA, RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ, ROBERTO GUERZONI, ROBERTO HUMMEL, SARA LIA WERDESHEIM, SELMO CHAPIRA KUPERMAN, SIDNEY LAZARO MARTINS, VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL, VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIAATTI GNECCO - SP207120
Advogados do(a) ESPOLIO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 743 dos autos físicos:

"Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência entre as partes quanto à apuração do valor devido, remeto os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos da parte autora (fs. 741/742)."

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da respeitável sentença de ID 9954503, alegando a ocorrência de omissões no julgado, no que se refere à fundamentação legal para a incidência do IPCA, por entender que deveria ser aplicada a TR, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, bem como, no que se refere à correção monetária anteriormente à expedição do precatório, à luz do posicionamento do E. STF na matéria.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar o embargado para contrarrazões.

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID 15758740, pugnano pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010749-02.2014.4.03.6100
ESPOLIO: IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRA DIAS, PEDRO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, conforme determinação anterior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017305-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISRAEL ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl.72.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, ANTONIO CREPALDI, OLAVO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Publica-se o ato ordinatório de folhas 737 dos autos físicos:

'Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.'

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-53.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SENISE SCHWARTZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019527-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: INFINITY MEDIA PRODUCOES LTDA, CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ, RONALDO DIDINI LUIZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002101-62.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ MARCELINO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, com prazo de 05 dias para eventual conferência quanto às peças digitalizadas.

Após, remetam-se os autos ao TRF para processamento da apelação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000419-09.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: IZIDORO LOPRETO FILHO

Advogado do(a) RÉU: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.

Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos.

Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, proceda-se às atualizações processuais, inclusive fazendo constar o valor indicado na execução.

Considerando-se que o réu já foi citado, intime-o para satisfação da dívida, no prazo de 03 dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004421-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por **GRISELDA VESCOVI FUNCIA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto nº 1694 de 18.03.2019.

Afirma que, embora já tenha realizado o pagamento decorrente do processo nº 5024162.89.2017.4.03.6100, foi surpreendida com o aviso de protesto do débito, junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Sustenta, em suma, ser indevido o protesto, tendo em vista a quitação anterior do débito.

Intimada para regularização da inicial (ID 15716920), a requerente peticionou ao ID 15749005, comprovando o recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 15749005 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Pela análise dos documentos de ID 15709147 e 15709803, constata-se que foi encaminhado para protesto o débito relativo CDA nº 80.6.18.003594-08, correspondente a R\$ 6.583,11, código de receita 4834 (multa isolada), período de apuração de 02.05.2017 e vencimento em 23.08.2017.

A requerente juntou aos autos o documento de ID 15709150, que comprova o recolhimento de débito com período de apuração e vencimento em 14.09.2018, código de receita 2185 (multa aplicada no setor aduaneiro sem redução), no valor de R\$ 5.920,20.

Assim, não há como se constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que o pagamento realizado diz respeito ao débito objeto do protesto de protocolo nº 1964 de 18.03.2019.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**.

Intime-se a requerente para emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 303, §6º do CPC).

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação, no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante objetivou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração nº 1000100/02709/17 (Processo Administrativo nº 11077.720091/2017-82) e nº 1000100/00084/16 (Processo Administrativo nº 11077.720005/2017-31) sendo que o Juízo já prestou a tutela jurisdicional com a denegação da segurança (ID 12813089).

Então, a empresa impetrante requereu a desistência do feito (ID 13805540) ensejando a decisão de ID 14573805 que interpretou que a parte interessada renunciou ao prazo recursal. Desta decisão, a ANIXTER DO BRASIL LTDA interps embargos de declaração alegando que o pedido de desistência tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito e não implica em renúncia de direito, apresentando jurisprudência correspondente ao seu entendimento da matéria.

Em outras palavras, a empresa impetrante opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão judicial embargada, destacando que o pedido de desistência em mandado de segurança, após sentença denegatória, não implica em renúncia ao prazo recursal, não fazendo, assim, coisa julgada.

Instada a se manifestar a União Federal relata que o pedido é ilegal, inadequado, intempestivo e contrário ao princípio da boa-fé processual. Destaca, ainda, que o Ministro Relator Teori Zavascko no ED no AgRE no MS 29.032, não homologou a desistência em ação mandamental com decisão denegatória por entender que na hipótese houve indistarcável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que há que se respeitar os termos das decisões judiciais.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ALUPAR INVESTIMENTO S.A.** em face da respeitável sentença de ID 9825628, alegando a ocorrência de omissões e obscuridades no julgado.

Sustenta equívocar-se a sentença ao afirmar que a embargante não pomenoriza as despesas, bem como, mostra-se obscura, pois não ficou claro se, ao afirmar que a empresa não pomenorizou as despesas, tratava-se do gênero despesa e encargo financeiro, como discutido na inicial, ou se estava analisando a espécie, cuja análise deve ser restrita à Receita Federal do Brasil.

Alega, ainda, que este Juízo não se manifestou sobre a documentação juntada pela embargante, que permite a verificação do montante de despesas financeiras incorridas e que, assim, poderiam dar direito ao crédito.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar o embargado para contrarrazões.

Em resposta, a União apresentou as contrarrazões de ID 15853684, pugnano pelo não conhecimento ou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023377-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-65.2018.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Mandamental autuada sob o nº 0001403-37.2008.403.6100 em trâmite neste Juízo Federal. Neste mandado de segurança objetivou-se a anulação dos débitos de Imposto de Renda relativos à dedução de pensão alimentícia feita na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003. A segurança foi concedida para restituição integral do saldo do imposto declarado (Venerando Acórdão - ID 11530662).

Verifica-se, inicialmente, que a parte exequente não instruiu devidamente o presente feito (faltaram cópias da inicial, das principais decisões e peças, etc. da ação mandamental). Com as peças apresentadas não poder-se-ia prosseguir com a execução.

Contudo, a exequente-impetrante já foi intimada da decisão de 27.06.2018 constante dos autos do mandado de segurança, publicada no Diário Eletrônico em 27.06.2018, página 42/43 (ID 11615732) que registrou que a restituição que teria direito à época deveria ser reclamada administrativamente ou, havendo discordância da Fazenda Nacional, poderia promover ação judicial própria, já que é imprescindível a dilação probatória.

Registra-se, também, que pela Súmula 269 do STF: "**O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**".

Pondera-se, ainda, que "**Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria**" conforme teor da Súmula 271 do STF.

Assim indefiro o prosseguimento deste cumprimento de sentença por falta de fundamentação legal, devendo a parte interessada solicitar a restituição desejada perante a Receita Federal administrativamente ou entrar com ação própria, conforme este Juízo já decidiu nos autos do mandado de segurança.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025249-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista pretende compensar o indébito recolhido em período anterior a impetração.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar a cópia do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015633-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
EXECUTADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15807757: Alega a União Federal que a correção monetária do valor acolhido foi indevidamente computada como juros de mora, indevidos, neste caso, por se tratar de restituição de custas judiciais.

Esclareço que, no preenchimento da requisição, o valor adicional ao principal, seja simples atualização monetária, seja juros de mora, deve ser alocado no campo "valor juros" com vistas a se evitar dupla incidência de juros de mora, nos moldes do art. 7º, §1º, da Resolução CJF n. 458/2017, caso sejam devidos, o que não ocorre *in casu*.

Assim, correto o preenchimento da requisição.

Cientifique-se novamente a executada pelo prazo de 10 (dez) dias e, inexistindo óbices, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12671564: Manifeste-se a União sobre o pedido para levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo óbices, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos comprovados nos autos, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do alvará e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a liquidação, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025362-57.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes quanto ao valor atinente à verba honorária a ser paga à parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos à luz do julgado, de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Registro que a Fazenda foi condenada ao pagamento de honorários à proporção de 2% sobre o valor da causa, atualizado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024925-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12685164: Tendo em vista o tempo decorrido desde a concessão da tutela de urgência, concedo aos autores o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que comprovem o depósito judicial do montante devido.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 3600948.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 12568737 e 15168747: Mantenho a decisão ID 12259202, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que os autores não trouxeram argumentos hábeis a alterar a decisão proferida.

Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, conforme determinado.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042476-53.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 13498355 - Compulsando os autos, verifico que as partes discordaram da planilha oficial.

Pois bem, não resta dúvida que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial, submetido à coisa julgada, contudo, lhe cabe definir todas as questões não expressamente tratadas no título que reflatam no cumprimento de sentença.

É evidente que à época da prolação de sentença, em 15/02/1991, não poderia ter sido fixado qualquer índice para atualização monetária e juros moratórios diversos daqueles previstos no CTN e na legislação tributária então vigente; entretanto, uma vez editada nova legislação sobre o tema, sua incidência deve ser observada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

Assim, devem ser adotados os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº aprovado pela Resolução CJF Nº 267/2013.

Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 766/772.

Oportunamente, expeçam-se requisições de pagamento, abrindo-se vista às partes para manifestação.

Em caso de concordância, convalidem-se, remetendo ao TRF-3 para pagamento.

LC.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020843-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, JAYR VIEGAS GALVALDO JUNIOR - SP182450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12981080: tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos elaborados pela PFN (ID 12772157), homologo-os e declaro líquida a importância de R\$ 33.674,51 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), posicionada para agosto/2018.

Por conseguinte, determino a expedição da minuta do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, intimando-se as partes nos termos do art.11, da Res. 458/2017-CJF.

Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF3.

Tendo em vista o decaimento mínimo das partes e a ausência de litígio, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.

Aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024075-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTHIANO LEITE DA SILVA, TATIANE APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

DESPACHO

ID 121162110: Intime-se a parte autora para efetuar a regularização da digitalização, corrigindo as folhas apontadas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Regularizado, prossiga-se nos termos do despacho ID 11609098.

I.C.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022161-86.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Suspendo o andamento do feito, até decisão final nos autos dos embargos à execução nº 0021763-17.2013.403.6100.

Aguarde-se em arquivo provisório.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033219-92.1975.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EJI NAGATA, ESTER HISA NAGATA
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença virtualizado para o prosseguimento da execução.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 14.264,59, atualizado até 01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030595-49.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO PAULISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

DESPACHO

Recebo a petição ID 12574968 como início do cumprimento do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada PÃO PAULISTA LTDA.-EPP para efetuar o pagamento da verba honorária devida à União Federal, no valor de R\$ 1.855,53 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos, posicionado até outubro/2018, em guia DARF, sob código 2864, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o certificado ID nº 15710004, providencia a parte exequente, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, no prazo de 10(dez) dias, a digitalização dos documentos faltantes, a saber: fls. 3853/3890 dos autos principais (AO nº 0005871-05.2012.403.6100).

I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016236-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11956334: Tendo em vista a concordância com o valor depositado (ID 12252148), defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido.

Com a vinda da guia liquidada, tomem conclusos para extinção.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-05.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GODOY DE OLIVEIRA, STELAMARES BERARDI RANGEL, MONICA URBANO SEVERO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO RUIZ URBANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de que os créditos objeto desta ação foram creditados nas contas das requerentes **Sandra Godoy de Oliveira, Stelamaris Beraldi Rangel e Mônica Urbano Severo Batista** (fls.300/304, 406/414 e 448/459), bem como a petição da Caixa Econômica Federal às fls. 540/542 e o despacho de fls. 543, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011461-31.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - AGU

EMBARGADO: ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA, EDIO ALVES DE OLIVEIRA, JUJI TOKONAMI, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIO MUNIZ DE SENA, OLIVIO MICHETTI FILHO, VALERIA VEGA FERNANDEZ, WALTER LOPES, WILSON MARCELINO PEREIRA, WALKIRIA DRUMOV GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

ID 1775731: Tendo em vista a manifestação do exequente, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022283-36.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA BUGANO PASSANEZI, CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA, CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI, LEDA REGINA VIEIRA LUCAS, LUCILENA CARROGI, MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS, MARIA DE FREITAS, REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA, ROSINEI SILVA, VALDECI BARREIRA ESPINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Acolho o pedido – ID nº 13382624 - Pág. 170, para conceder à parte exequente prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para prosseguimento da execução do julgado (vide – ID nº 13382624 - Pág. 166).

Vista à parte executada União Federal(AGU), para manifestação quanto ao despacho – ID nº 13382624 - Pág. 166, no prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI sobre as operações de corte de papel, decretando a nulidade do auto de infração nº 12571.000240/2008-84.

Narra ter sido autuada pelo não recolhimento do tributo, tendo sido caracterizada pelo fisco como “beneficiadora de papel”.

Sustenta, em suma, que a atividade exercida não enseja a industrialização ou modificação do produto, de forma que é indevida a incidência de IPI.

Citada, a União contestou o feito ao ID 8311076, aduzindo a inclusão da atividade da autora no conceito de industrialização, sendo devida a incidência tributária. Informou, ainda, não ter provas adicionais a produzir (ID 10293685).

A autora apresentou réplica ao ID 10357774, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no artigo 153, IV da Constituição Federal, tem sua cobrança, fiscalização, arrecadação e administração regulamentadas pelo Decreto nº 7.212/2010, que determina sua incidência sobre produtos nacionais e estrangeiros, observada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (art. 2º).

O artigo 4º do Decreto supramencionado especifica quais atividades caracterizam a industrialização, da seguinte forma:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

No caso em tela, nos termos do contrato social juntado à fl. 19 do Processo Administrativo nº (ID 4830285), a empresa autora tem por objeto a fabricação e comércio de artefatos de papel, papelão, cartão, cartolina, importação e exportação de papel e transporte rodoviário de cargas.

Ao considerar que a atividade exercida caracteriza industrialização, a ré, após realização de ato fiscalizatório, autou a empresa autora, pela ausência de recolhimento do IPI que entende ser devido, aplicando ainda multa de ofício (ID 4830390 – fls. 361/367).

A empresa autora afirma realizar atividades de simples corte do papel oriundo de refugos industriais, com readequação de seu tamanho, para utilização na fabricação de cartões, cartolinas e embalagens.

Neste passo, por mera interpretação literal da norma regulamentar, verifica-se que a atividade de corte de papéis poderia se inserir na modalidade industrial de beneficiamento, tendo em vista que enseja a alteração da aparência e do funcionamento do produto.

Todavia, cumpre ressaltar que a operação realizada pela empresa não importa na alteração dos papéis quanto a sua gramatura, composição ou propriedades químicas.

A própria Receita Federal já emitiu pareceres e decisões no sentido de que, ausente a alteração em tais características, a atividade do mero corte de materiais, com finalidade de diminuição de tamanho, não se caracteriza como industrialização, conforme se verifica das ementas das soluções de consulta que seguem:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39 de 21 de Setembro de 2012. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. ACONDICIONAMENTO REACONDICIONAMENTO. O corte para redução de tamanho do produto, desde que desacompanhado de qualquer alteração nas demais características originais, não se inclui no conceito de beneficiamento. A operação de beneficiamento não exige que haja mudança na classificação fiscal da mercadoria. A embalagem que não atenda a qualquer uma das condições estabelecidas pelo art. 6º do Regulamento do IPI para caracterizar embalagem de transporte será considerada embalagem de apresentação, e o procedimento configurado como acondicionamento ou reacondicionamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145 de 21 de Junho de 2011. ENCOMENDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CORTE DE BOBINAS E PAPÉIS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. A operação de corte de bobina de "Papel Kraft - Monolúcido e Natural" e de "Papel Kraft Cartão Liner", resultando em outras de diversos tamanhos, bem como a de desbobinamento e corte de "Papel Kraft - Monolúcido e Natural" e de "Papel Kraft Cartão Liner", resultando em papéis de várias dimensões, em que o papel não sofre nenhuma alteração quanto à sua gramatura, qualificação intrínseca e utilização, em qualquer das duas operações descritas, não se caracteriza como de industrialização. Sendo assim, o estabelecimento comercial que mandar preparar fora o produto de seu comércio (encomendante), fornecendo ao executor da encomenda bobinas de "Papel Kraft - Monolúcido e Natural" e de "Papel Kraft Cartão Liner" de 80g para serem cortadas em outras de tamanhos diversos ou em papéis de tamanho de 66cm x 96cm e 66cm x 12cm, não se equipara a estabelecimento industrial nos termos do art. 9º, inciso IV, do Ripi/2010 e o produto resultante não estará sujeito ao IPI quando sair do estabelecimento comercial no mesmo estado em que o recebeu do executor da operação. EXECUTOR DA ENCOMENDA. ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS. Nas operações sob encomenda em tela, o acondicionamento dos produtos, pelo executor da encomenda, caracteriza-se como de industrialização se este não for feito exclusivamente para fins de transporte, obedecidas as disposições do art. 6º do Decreto nº 7.212, de 2010- Ripi/2010. Neste caso, o estabelecimento comercial autor da encomenda equipara-se a estabelecimento industrial por força do que dispõe o art. 9º, inciso IV, do Ripi/2010, estando o produto encomendado sujeito ao IPI na saída do seu estabelecimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85 de 21 de Agosto de 2009. A simples redução por corte do tamanho de chapas de vidro ou de espelho, que mantenham suas características e formas originais, não constitui industrialização (beneficiamento) para fins de incidência do IPI. Todavia, as operações de feitura de furos em chapas de vidro ou de espelho configuram industrialização, na modalidade beneficiamento, para fins de incidência de IPI.

Desta forma, tratando-se de atividade de mero corte de refugos de papel para readequação de tamanho, sem qualquer alteração em suas características intrínsecas (gramatura, composição química, etc.), não resta caracterizada a atividade de industrialização, sendo indevida a incidência do IPI.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que constitua o fato gerador do IPI, quanto às operações de corte de papel, e, em consequência, declarar nulo o auto de infração nº 12571.000240/2008-84.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, I do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BANCO SANTANDER S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao PA nº 16327.001341/2009-04.

Narra ter sido autuado pela suposta dedução de perdas no recebimento de créditos, da base de cálculo dos tributos, sem observância das disposições legais.

Sustenta ter tomado as providências necessárias para o recebimento dos créditos, comprovando a origem dos valores deduzidos, de forma que é indevida a autuação e cobrança feitos pela ré.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecedente, assegurando à empresa o direito de oferecer seguro em garantia aos débitos (ID 913766).

Após a emenda da inicial (ID 969300) e conversão da classe processual (ID 974456), a União se manifestou pela impossibilidade de aceitação da apólice de seguro apresentada (ID 1039411), de forma que a empresa realizou o depósito judicial dos valores discutidos (ID 1089001).

Assim, foi proferida decisão que determinou à União a adoção das providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que verificada a suficiência do valor depositado (ID 1093828).

A União apresentou contestação ao ID 1343982, aduzindo ausência de comprovação da correlação entre os créditos deduzidos e aqueles habilitados nas concordatas e falência. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 1465268).

A parte autora apresentou réplica ao ID 1942472, juntando documentos relativos aos créditos discutidos, sobre os quais a ré se manifestou ao ID 3719349.

A autora informou não ter provas adicionais a produzir (ID 8631189).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 9º, dispõe sobre a possibilidade de dedução como despesa, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

(...)

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

(...)

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

(...)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

Assim, em caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução será admitida somente a partir da data da decretação da falência/concessão da concordata, no tocante à parcela que exceder o valor que tenha se comprometido a pagar (ou aquela cujo compromisso de pagamento não tenha sido honrado), desde que tenham sido adotados os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

Tais requisitos aplicam-se também para a apuração da base de cálculo e o pagamento da CSLL (art. 28).

No caso em tela, pela análise das informações constantes do Processo Administrativo nº 16327.001341/2009-04, constata-se que a concordata preventiva da empresa Chapecó Cia. Industrial de Alimentos foi concedida em 23.01.2004 (ID 870653 e seguintes). Em 29.05.2005, houve a decretação da falência da empresa (ID 870688 – fls. 01/11).

Por sua vez, o Banco ABN Amro Real S/A (sucedido pela autora), ao declarar os tributos relativos ao ano-calendário de 2004 (DIPJ/2005), realizou a dedução de perdas em relação aos contratos de adiantamento de câmbio celebrados com a empresa Chapecó (ID 870606 e seguintes), que passo à análise.

Contrato	Vencimento	Valor (R\$)
61108	18.03.2003	441.890,87
61275	19.03.2003	446.771,17
62375	25.03.2003	692.690,23
54417	12.02.2003	710.063,60
62553	26.03.2003	914.960,87
62016	24.03.2003	1.142.773,93
65071	07.04.2003	1.246.241,11
61560	20.03.2003	2.709.724,00
TOTAL		8.305.115,78

Verifica-se que foi ajuizada pela instituição financeira, em 29.12.2003, a ação de execução nº 000.03.164497-0 em face da empresa Chapecó, objetivando o pagamento dos valores relativos aos contratos supramencionados (ID 1942509 – fls. 33/34).

Após a decretação da falência da empresa Chapecó, foi publicado edital de intimação dos credores, do qual consta o quadro geral de todos aqueles habilitados na ação de falência da empresa Chapecó (ID 870688 - fls. 13/27), que aponta a existência de três créditos quirografários em favor do Banco ABN Amro Real, nos valores de R\$ 35.656.755,41, R\$ 26.875.236,54 e R\$ 174.026,78.

Entretanto, não constam dos autos documentos aptos à comprovação de quais contratos compõem tais valores habilitados.

Foi juntada cópia do pedido realizado pelo banco, para habilitação de créditos quirografários referentes aos contratos nº G2551/02-1 e 29/01-E, que não correspondem aos créditos ora discutidos, pedido que foi deferido pelo Juízo da concordata (ID 870698 - fls. 22/28).

Os contratos constantes da tabela acima, que foram objeto da ação de execução nº 000.03.164497-0, foram mencionados pela instituição financeira apenas no pedido de restituição formulado no âmbito da concordata, que foi julgado improcedente (ID 870702 - fls. 05/10).

Anotou-se que o banco apelou da sentença, todavia não houve apreciação do recurso, tendo em vista a perda do objeto em razão de acordo celebrado na ação de falência (ID 1942776 – fls. 80/84).

Não constam dos autos os termos do acordo, restando impossibilitada a verificação da efetiva habilitação dos créditos na ação de concordata/falência.

Assim, em que pese restar comprovado que a dedução foi realizada após a concessão da concordata, bem como que foi tomada a medida judicial necessária ao recebimento dos créditos, não constam dos autos documentos que comprovem a sua habilitação na concordata/falência, tampouco que o devedor tenha se comprometido ao pagamento de qualquer parcela do débito.

Contrato	Vencimento	Valor (R\$)
103165500	21.03.2003	3.492.755,66

No tocante a este último contrato, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem o ajuizamento de procedimento judicial para sua execução, tampouco sua habilitação na concordata/falência.

Desta forma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais à validade da dedução das perdas relativas aos contratos supramencionados, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias à conversão em renda dos valores depositados ao ID 1089001, em favor da União Federal.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019027-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEI CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

D E C I S Ã O

IDs 12031468 e 12176374: Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, tendo em vista que deixou de apresentar os valores que entendia devidos ao alegar excesso de execução.

Ademais, a planilha anexada pela exequente (ID 9724790) não incluiu juros de mora, nos termos da alegação da devedora, mas simplesmente atualização monetária.

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados no início da execução pela União Federal, no importe de R\$ 58.030,64, posicionado para julho/2018.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ID nº 12711128: Defiro. Intime-se a Ré a se manifestar sobre o pedido de formalização de acordo para quitação do contrato objeto da ação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003302-94.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO MOTA - SP216756

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0003659-06.2015.4.03.6100

AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUIRINO DE ALMEIDA - SP411927
RÉU: ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, UNIESP S.A

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro à autora as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a retificação do polo passivo, tendo em vista que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 21.1601.185.0003748-18 foi firmado com a Caixa Econômica Federal, representante do FNDE.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038890-56.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Aguarde-se no arquivo provisório até decisão final dos embargos à execução nº 0002104-22.2013.403.6100.

I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020345-10.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022006-39.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLLE - SP201534
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023589-20.2009.4.03.6100
AUTOR: ADAO PEZYBYN
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Aguarde-se no arquivo provisório até decisão final dos embargos à execução nº 0014764-48.2013.403.6100.

I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-19.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRAÇAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **VALDIR ALTINO DAS GRAÇAS** e **ADRIANA DA FONSECA BARBOSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo em caráter de urgência **(01)** autorização para consignar em Juízo os valores mensais incontroversos, no valor de R\$ 1.282,43 (mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), elidindo sua mora até o final do pagamento; **(02)** alternativamente, caso se entenda pela legalidade dos juros, que seja deferida a tutela para o fim de autorizar a consignação o valor de R\$ 3.118,06 (três mil, cento e dezoito reais e seis centavos); **(03)** ainda em caráter subsidiário, que seja autorizada a consignação dos valores controversos, de acordo com a quantidade de parcelas pagas ou a última carta de cobrança do banco; **(04)** em todos os casos, que se obste a adoção de medidas referentes a restrições dos nomes dos autores, sob pena de multa diária, bem como eventual leilão extrajudicial e tentativa de consolidação da propriedade do imóvel.

Em sede definitiva de mérito, requerem **(01)** a procedência da ação, operando a revisão integral da relação contratual, com a substituição do método de amortização, com o expurgo do anatocismo e a anulação da cláusula Vigésima Primeira; **(02)** alternativamente, que seja julgada procedente a ação, restabelecendo-se a relação jurídica contratual mediante o recebimento da purgação da mora; **(03)** a anulação do leilão extrajudicial e atos subsequentes; e **(04)** o expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, mantendo-se somente os encargos de mora.

Narram ter celebrado com a Ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel em janeiro de 2012, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), parcelado em 360 prestações mensais de R\$ 3.257,34 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Relatam terem submetido o contrato a análise técnica, apurando nulidades como ocorrência de venda casada e juros capitalizados de forma composta (anatocismo), que reputa incabíveis, implicando em acréscimo indevido de valor de R\$ 109.465,08 (cento e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Sustentam, também, a necessidade de substituição do Sistema SAC pelo Método de Gauss.

Informam não possuir interesse na realização de audiência de conciliação.

Pugnham pela inversão do ônus da prova e pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribuem à causa o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 1936744) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1940241, intimando os autores a retificarem a composição do polo passivo, informarem seus endereços eletrônicos e apresentarem comprovantes sobre a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Em resposta, os autores apresentaram a petição de ID nº 2311557, requerendo a exclusão do **BANCO SANTANDER S/A** do polo passivo e a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Requereram, também, a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 2317549, acolhendo a petição de ID nº 2311557 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial, deferindo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Pela petição de ID nº 2331705, os autores requereram a designação de audiência de conciliação.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada, apresentou a contestação de ID nº 2557765, alegando, preliminarmente, a carência de ação dos autores, por falta de interesse processual, decorrente da consolidação da propriedade do imóvel em 13.07.2016, a implicar na extinção do contrato firmado entre as partes. Quanto ao mérito, sustentou (01) que a execução extrajudicial se amparou na inadimplência dos autores, a partir da prestação referente ao mês de fevereiro de 2016, dentro do que havia sido pactuado entre as partes; (02) que o procedimento adotado é compatível com a previsão contratual e a legislação que disciplina a matéria; (03) a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97; (04) que o credor fiduciário não se sujeita ao cumprimento dos prazos previstos no artigo 21 da Lei nº 8.004/90; (05) a propriedade plena em favor do devedor fiduciante só se consumará mediante a integral liquidação da dívida; (06) impedir o ato de alienação do imóvel a terceiros implica em violação ao ato jurídico perfeito, de modo que o direito de ação dos autores não pode se sobrepor ao direito inversamente equivalente da credora; (07) o cálculo da dívida é aritmético, sendo descabida a alegação de inexistência de título executivo; (08) a legalidade da atualização do saldo devedor pelo Sistema de Amortização Constante (SAC); (09) a inexistência de anatocismo no método SAC; (10) a inexistência de previsão contratual a subsidiar a aplicação do método Gauss ou de juros lineares; e (11) a inexistência de imposição de seguro ou venda casada.

Os autores apresentaram réplica ao ID nº 2707102, alegando não ter ocorrido a consolidação da propriedade em favor da Ré, bem como sustentando que o procedimento de execução extrajudicial implica em afronta ao artigo 6º da Constituição Federal, em razão da destinação do imóvel à moradia. Com relação à dilação probatória, requereram a produção de prova pericial.

Sobreveio a decisão saneadora de ID nº 4503038, afastando a preliminar de carência de ação arguida pela Ré e indeferindo o pedido de prova pericial.

Decorrido o prazo recursal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel situado à Rua Santiago Bonavia, nº 07, Capão Redondo, São Paulo (SP), foi dado em garantia, na forma de alienação fiduciária.

A controvérsia entre as partes cinge-se à possibilidade de anulação ou, subsidiariamente, suspensão dos atos referentes à execução extrajudicial procedida pela Ré em razão do inadimplemento dos Autores em relação às prestações do contrato de financiamento.

Tal como registrado em sede de apreciação da tutela de urgência, o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Há que se destacar, também, a existência de diferenças entre a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, encargos contratuais e despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas, como previsto no próprio contrato (cláusula décima nona, ID nº 1937684, pág. 08).

Portanto, a pretensão autoral de retomada da relação contratual por meio da purgação da mora consoante os valores que entende cabível não se mostra razoável, tendo se operado, inclusive, a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Ademais, as alegações de nulidade contratuais também não merecem prosperar.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC, impugnado pelos autores, é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta de uma parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido, assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato, saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Diferentemente do que afirmado pelos autores em sua inicial, o sistema não implica em capitalização de juros e consiste em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a alegação da prática de anatocismo.

Ao mesmo tempo, os autores alegam a ocorrência de venda casada, já que o seguro habitacional teria sido oferecido junto à assinatura do contrato.

Quanto a este ponto, convém destacar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei nº 4.380/63, artigo 20, *d e f*, do Decreto-Lei nº 73/66, artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/01, artigo 79 da Lei nº 11.977/09), deve ser observada na contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula nº 473 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

Este Juízo, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, aduziu que o contrato expôs aos autores a liberdade de escolha para contratação de Apólice de Seguro, na forma da cláusula vigésima primeira, ressaltando, inclusive, a oferta de mais de uma opção de apólice aos devedores (*idem*, parágrafo primeiro).

À ocasião, restou consignado que, em que pese ter sido alegado pelos autores o tolhimento da liberdade de escolha do seguro habitacional a ser contratado para vinculação ao mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, não teria sido por eles demonstrado qual seria a opção, à época, de seguro habitacional mais vantajoso que aquele efetivamente contratado com a Ré, que pudesse atender às exigências obrigatórias para a contratação de mútuo no âmbito do SFH.

Ademais, as manifestações subsequentes dos autores não foram capazes de elidir esse entendimento.

Com a réplica, os autores limitaram-se a alegar que a inoportunidade de consolidação da propriedade em favor da Ré e que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo implicaria em afronta ao artigo 6º da Constituição Federal, na medida em que o imóvel objeto dos contratos é destinado à moradia.

Porém, é certo que a Ré fez prova da alegada consolidação, averbada junto à matrícula de ID nº 2557773 – pág. 05, objeto da prenotação nº 1.146.165 de 13.04.2017. É possível, aferir, ademais, que a dívida objeto da cobrança perfazia, e 13.07.2016, o valor de R\$ 380.751,93 (trezentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

Quanto ao direito à moradia, a proteção constitucional não pode ser oposta de maneira absoluta ao caso, na medida em que os próprios autores houveram por bem dar o imóvel como garantia ao financiamento almejado, na forma de alienação fiduciária. Em que pese a destinação, é certo que jamais detiveram a propriedade do bem, que, por ora, frise-se, encontra-se consolidada em favor da Ré.

Por fim, em relação à cobrança de permanência, registre-se que a sua cobrança sequer está prevista no contrato.

Dessarte, inexistente a possibilidade de retomada de pagamento das prestações do contrato na forma como almejada pelos autores, carecendo de plausibilidade, igualmente, o alegado direito à revisão integral da relação contratual.

E, dessa forma, existindo crédito em favor da Ré, não há como se lhe impor quaisquer ônus à adoção das medidas consideradas adequadas ao pagamento da dívida, sendo de rigor a improcedência dos pedidos em relação à possível inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplência.

DIPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos artigos 85, §14 e 98, §3º do CPC, dada a concessão da gratuidade da Justiça em favor dos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 DE MARÇO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025978-65.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO em face da respeitável sentença de fls. 604/607, alegando obscuridades no tocante à questão da existência de subordinação entre a autora e os médicos que atuavam à época da autuação, bem como, quanto à análise dos documentos comprobatórios.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar o embargado para contrarrazões.

Em resposta, a União, ora embargada, apresentou as contrarrazões às fls. 647/648, pugnando pela rejeição dos embargos, por entender que o recurso objetiva, sem a configuração das hipóteses legais do artigo 1023 do CPC, a modificação da sentença proferida.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010401-86.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO**, em face da respeitável sentença de fls. 2323/2326, alegando obscuridades no julgado no tocante à questão da existência de subordinação entre a autora e os médicos que atuavam à época da autuação, bem como, quanto à análise de documentos comprobatórios e à suposta existência de revisão de lançamento fundada em erro de direito.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar o embargado para contrarrazões.

Em resposta, a União apresentou as contrarrazões às fls. 2363/2364, pugnando pela rejeição dos embargos, por entender que o recurso objetiva, sem a configuração das hipóteses legais do artigo 1023 do CPC, a modificação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023652-98.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO AUTOGESTAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SPI81164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Inicialmente, revogo o ato ordinatório de folhas 336, já que o feito foi digitalizado por iniciativa desta Justiça Federal.

Tendo em vista que a ANS já apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011806-94.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JUSSANE SCHMIDT NEUMANN - SC50459, JONATHAN GEORGE MONDINI - SC23044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Inicialmente, revogo o ato ordinatório de folhas 501, já que o feito foi digitalizado por iniciativa desta Justiça Federal.

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL já apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: EMPRETECKER COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0002601-31.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, por mandado de intimação, para efetuar o pagamento da condenação e custas no valor de R\$ 113.551,12, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011958-45.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA INES FREIRE MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Recebo a petição ID 15330588 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada, LETÍCIA INÊS FREIRE MATOS, CPF/MF 116.771.828-30, para efetuar o pagamento da verba condenatória, no valor de R\$2.228,72 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), posicionado para março/2019, em guia DARF, sob código da receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida atualização, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022102-35.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA MARTINS, ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, BENI JULIA DA ROCHA SILVA, GERALDA MARINETE VAZ, JOAO BEZERRA DA COSTA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA, REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO, RENAN RIBEIRO PAES, SOLANGE HIROMI OGAWA, VERUSKA ZANETTI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

1. Intimem-se exequentes e executados dos termos do ato ordinatório constante às folhas 411 dos autos.

2. ID 15868596: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o Cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000116-25.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACY COSTA GOMES, AMANDA ALVES RUAS, MAGALI SANCHES CARDOSO, ODORICO ALVES FURQUIM, ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

1. Intimem-se exequentes e executados dos termos do despacho de folhas 332 dos autos.

2. ID 15868596: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o Cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004785-34.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIVALDO GONCALVES, VICENTE BAPTISTA BERSANO, MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA, CLAUDANIR REGGIANI, IVAN ANTONIO PELLACANI, SERGIO ROSSI, ANTONIO DALTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Forneça o autor JOCINIL DEL CARLO GONÇALVES a cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária, após o fornecimento da cópia do documento, incluí-lo no polo ativo.

Intimem-se os autores e réus dos termos da decisão de folhas 1090 dos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004785-34.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIVALDO GONCALVES, VICENTE BAPTISTA BERSANO, MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA, CLAUDANIR REGGIANI, IVAN ANTONIO PELLACANI, SERGIO ROSSI, ANTONIO DALTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Forneça o autor JOCINIL DEL CARLO GONÇALVES a cópia do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária, após o fornecimento da cópia do documento, incluí-lo no polo ativo.

Intimem-se os autores e réus dos termos da decisão de folhas 1090 dos autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017434-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão de provimento liminar para que seja realizada pela autoridade impetrada a análise do Processo Administrativo nº 10010.060121/0317-87, de modo a permitir o imediato ressarcimento do crédito presumido apurado com base na Lei Federal nº 12.838/2013, no valor de R\$ 34.638.847,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), bem como o ressarcimento integral do débito, nos termos da Lei Federal nº 12.838/2013, precedido do abatimento de débitos fiscais contraídos junto à RFB e à PGFN (dedução de ofício).

Em sede de concessão da segurança definitiva, requer a confirmação da medida liminar, determinando-se a imediata liberação do valor do crédito presumido deferido no âmbito do Processo Administrativo nº 10010.060121/0317-87, mediante prévia dedução de ofício do importe correspondente ao somatório das parcelas vencidas do PRT.

Narra ter apresentado em 31.03.2017 pedido de ressarcimento de crédito presumido, com fundamento na Lei Federal nº 12.838/2013, dando ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10010.060121/0317-87.

Relata que a autoridade impetrada, no curso do processamento, proferiu decisão administrativa reconhecendo a integralidade do crédito presumido pleiteado, no valor de R\$ 34.638.847,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Informa, todavia, que até o momento da impetração, o crédito reconhecido não havia sido ressarcido.

Alega que o decurso de prazo superior a trzentos e sessenta dias contados da data do protocolo implica grave infração aos princípios administrativos da eficiência e da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal e 49 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Sustenta não possuir pendências fiscais junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que os únicos débitos passíveis de dedução de ofício seriam as parcelas vencidas do Programa de Regularização Tributária da Medida Provisória nº 766/2017, referentes aos meses de julho/2018 a março/2019, no valor de R\$ 1.411.332,47 (um milhão, quatrocentos e onze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 34.638.847,25 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Pugna pela tramitação do feito sob sigilo de Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9443880).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9493177, deferindo a tramitação sob o sigilo de Justiça e concedendo parcialmente a liminar para que seja procedida a análise do pedido de ressarcimento de crédito presumido vinculado ao PA nº 10010.060121/0317-87, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à Impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização da liberação do valor do crédito presumido ou, ainda, de referida liberação mediante prévia dedução de ofício do importe correspondente ao somatório das parcelas vincendas do PRT.

A autoridade impetrada, notificada, apresentou a manifestação de ID nº 9788275, pugnando pela concessão de prazo suplementar de dez dias para efetuar o ressarcimento do valor do crédito mediante a prévia dedução das parcelas vincendas do PRT.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 9795374, pugnando pelo indeferimento do pedido apresentado pela autoridade impetrada e exigindo a imediata comprovação do cumprimento da decisão liminar, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Sobreveio a decisão de ID nº 9798783, deferindo o pedido de prazo complementar e determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para comprovar o cumprimento integral da decisão liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de ID nº 9903119, alegando ter promovido o ressarcimento do crédito pleiteado pela Impetrante, mediante a liberação, em seu favor, do valor de R\$ 21.813.726,35 (vinte e um milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) e a dedução de ofício do valor de R\$ 12.825.121,01 (doze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e um centavo) para quitação dos valores em aberto do parcelamento nº 60001300005042111893, totalizando o valor de R\$ 34.638.847,36 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

A União Federal, em vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, informou que deixaria de interpor recurso em face da decisão liminar, por ausência de interesse recursal (ID nº 9930954).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de ID nº 10410455, informando desinteresse no deslinde da controvérsia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia se resume à possibilidade de provimento jurisdicional para que o pedido de restituição formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 10010.060121/0317-87 seja concluído pela autoridade impetrada, mediante a restituição do crédito já reconhecido em favor da Impetrante e a compensação de ofício das prestações em aberto referentes ao Programa de Regularização Tributária nº 60001300005042111893.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Como cediço, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreua e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que em 31.03.2017 a Impetrante protocolizou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF (ID nº 9439676), e, apenas em 04.04.2018 (ID nº 0444323), a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa reconhecendo a integralidade do crédito presumidos pleiteado, sem, todavia, concluir a análise dos pedidos referentes ao ressarcimento do crédito tributário no âmbito administrativo.

Em sede de cognição sumária, este Juízo houve por bem deferir parcialmente o pedido formulado pela Impetrante em caráter liminar, considerando que, decorridos mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo sem a apresentação, pela autoridade impetrada, de quaisquer óbices ou exigências prévias, restava configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo do dano em razão da demora. Destacou-se, entretanto, a impossibilidade de apreciar o pedido referente à liberação do valor do crédito presumido pelo fato de a autoridade impetrada ainda não ter analisado os pedidos de ressarcimento.

Todavia, sobreveio manifestação, por meio da qual a autoridade impetrada confirmou que, em cumprimento à decisão liminar, concluiu o pedido de ressarcimento de crédito pleiteado pela Impetrante, promovendo, assim, o ressarcimento de seu crédito, tanto pela liberação de parcela dos valores como pela quitação das prestações em aberto de seu parcelamento tributário.

Registre-se que, na medida em que a conclusão dos pedidos de ressarcimento se operou em razão da decisão liminar proferida nestes autos, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual da Impetrante.

Resta configurada, em verdade, a não oposição da autoridade impetrada à pretensão da Impetrante, a ensejar o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, convolvendo-se a decisão liminar em segurança definitiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar a imediata liberação do valor do crédito presumido deferido no âmbito do Processo Administrativo nº 10010.060121/0317-87, mediante prévia dedução de ofício do importe correspondente ao somatório das parcelas vincendas do PRT.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15845287:

Defiro a emenda da inicial apresentada pela parte impetrante, devendo a Secretaria retificar o polo passivo da demanda com a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP e a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Notifique-se o DERAT/SP para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005284-41.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÊU: VANDERLEIA LIMA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo prazo de 30 dias à requerente para atendimento ao despacho de fl.57, sob pena de levantamento das penhoras e arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013051-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, EDISON DA SILVA PRATA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045112-12.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: GERALDO SABINO MACIEL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Solicite-se ao SEDI a retificação processual para constar Edison Rui Maciel como sucessor no espólio de Geraldo Sabino Maciel.

Após, expeça-se mandado para citação, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011577-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235
EXECUTADO: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado da decisão nos embargos monitorios, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, ressaltando-se que, no caso de requerimento de cumprimento de sentença deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as adequações determinadas em sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009732-96.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerária, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011378-64.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031242-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA DOS SANTOS PINHEIRO FROES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende o afastamento da pena de perdimento aplicado no Processo Administrativo nº 15771.724393/2017-43, com a consequente liberação dos bens apreendidos.

Alega a impetrante que exportou artefatos de joalheria em ouro, sobre os quais foi realizada perícia e detectada a falsidade da declaração de conteúdo, tendo a autoridade impetrada lavrado auto de perdimento.

Sustenta a impetrante que classificou a mercadoria de forma errada, (NCM) 7117.19.00 ao invés de 7113.19.00, em razão da falta de experiência. Não obstante, não houve qualquer tipo de dano ao erário, pois não há incidência tributária na exportação.

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais (ID 13249393), o que foi cumprido (ID 13545363).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 14405599).

A União requereu sua inclusão na demanda (ID 14584178).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14685259).

O *Parquet* manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 15179242).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a impetrante contra o auto de perdimento das mercadorias por ela exportadas, vez que não agiu de má-fé ao preencher equivocadamente o NCM dos produtos exportados.

Compulsando os autos, verifica-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que, nos dias 20 de junho e 01 julho de 2017, as remessas de rastreamento EB101242553BR e EB156349885BR, respectivamente, ambas enviadas pela impetrante, com destino a cidade de Kissimmee, na Flórida, Estados Unidos da América, transportadas na modalidade EMS, foram selecionadas para inspeção pela Receita Federal.

A impetrante confirma que, em virtude de equívoco quando da declaração das mercadorias, fez constar que se tratavam de bijouterias de metais comuns.

No entanto, os laudos periciais técnicos elaborados pela Receita Federal atestaram que não se tratava de imitação de joias, nem bijouterias comuns, mas sim de joias fabricadas com ouro 18 quilates.

De fato, a impetrante, através do Exporta Fácil dos Correios, declarou 280g de mercadorias como imitação de joias e como bijouterias, no valor de R\$ 200,00 (ID 13164845).

A Receita Federal, por sua vez, apurou que as mercadorias possuem valor de mercado de R\$ 28.133,10 (ID 13164844 – Pág. 3).

Assim, para a autoridade impetrada, ficou caracterizada a tentativa de saída do território nacional de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo, tendo sido efetuada a apreensão dos bens, em conformidade com o artigo 105, inciso XV, do Decreto Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso XV, do Decreto nº 6.759/09:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

Como expressamente esclarecido pela Receita Federal, a aplicação da pena de perdimento consignada no auto de infração sob análise não se baseia em erro de classificação fiscal, mas na descrição inverídica declarada por escrito pela autuada no campo destinado à especificação do conteúdo da remessa postal internacional (ID 13165359).

Assim, por mais que a impetrante alegue ausência de má-fé quando da exportação dos produtos, sua alegação não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É certo que a jurisprudência, em especial do C. STJ, permite a mitigação do rigor do artigo 136 do CTN, nas hipóteses de ausência de prejuízo ao erário, mas desde que presentes elementos probatórios que demonstrem a ausência de má-fé do contribuinte.

A impetrante alega a ocorrência de mero equívoco no preenchimento da declaração de exportação, pois indicadas incorretamente a descrição e classificação tributária das mercadorias.

Analisando a declaração de exportação, verifico, no entanto, que a impetrante agiu de má-fé.

Contrariamente ao alegado na exordial, não se trata de mero "equívoco no preenchimento do documento, por total ignorância e boa-fé" da impetrante, pois além da incorreção na descrição das mercadorias, e na classificação tributária, o valor declarado pela impetrante é flagrantemente incompatível com o valor real das mercadorias.

A impetrante sabia que as mercadorias apreendidas foram confeccionadas em ouro 18K, portanto, jamais poderiam ter sido declaradas pelo valor de meros US\$ 57,36 (R\$ 200,00), para jóias com o peso de 100 gramas, e muito menos o mesmo valor para o outro lote de jóias, igualmente confeccionadas em ouro, e com peso total de 180 gramas.

A presunção de boa-fé poderia ser admitida em relação à incorreta descrição da mercadoria e respectiva classificação tributária, pois essas são informações burocráticas passíveis de discussão. O mesmo não ocorre, no entanto, em relação ao valor atribuído às mercadorias, considerando que o valor em questão está objetiva e diretamente atrelado à variação do preço do ouro no mercado.

Assim, não é razoável acreditar que a impetrante, empresária do ramo de jóias, tenha cometido simples equívoco ao declarar 280 gramas de jóias em ouro 18K, por meros R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o valor real é de mais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme avaliação pericial da Receita Federal.

Descaracterizada, portanto, a alegação de boa-fé, o que legitima a aplicação da pena de perdimento.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: A TITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se persiste o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GLIARDE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos faltantes, conforme certidão ID 15638463.

No silêncio abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005921-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON SENHORE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026550-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO, VALDOMIRO VIEIRA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a Caixa Econômica Federal ter cadastrado a presente ação como “Monitória”, a petição inicial se trata de “Execução de Título Extrajudicial”.

Tendo em vista que o rito processual das ações é diverso, inclusive com relação à manifestação da parte contrária, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a divergência constante nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017822-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI SOARES CAVALCANTE GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 90.096,69, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF informou que o requerido promoveu a liquidação da dívida, requerendo a extinção do processo (ID 15568941).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a quitação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA LIMA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual se requer a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 110.207,45 (cento e dez mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, sob pena de formação de título executivo.

Aduz a parte autora que celebrou Contrato de Crédito Direto Caixa (Crédito Direto – CDC), com aprovação de crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela ré.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 5549483).

Citada, a ré opôs embargos monitórios nos quais indica o valor que considera correto, conforme demonstrativo apresentado. Neste quesito, afirma que a dívida referente aos 4 (quatro) empréstimos concedidos totalizariam R\$ 70.183,33 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), ou seja, 30% a menos do que o valor cobrado pela instituição financeira (ID. 10380095).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. A autora, apesar de intimada, não impugnou os embargos (ID. 13954338).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia somente quanto aos valores exigidos pela autora, os quais, segundo sustenta a ré, teriam sido calculados de forma equivocada.

Em que pese tal afirmativa, não vislumbro manifesta onerosidade ou qualquer incongruência no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

Observa-se pelos demonstrativos de débitos relativos aos Contratos 21.1368.400.0003398-39 (ID. 4141077), 21.1368.400.0003405-00 (ID. 4141079), 21.1368.400.0003505-65 (ID. 4141083) e 21.1368.400.0003560-91 (ID. 4141085) que todos apresentam, de forma precisa, o valor de contratação, prazo e demais encargos incidentes (taxa de juros, multa contratual etc), além da evolução de cada dívida contraída.

Por outro lado, em análise às planilhas de cálculo que instruíram os embargos monitórios, depreende-se que a ré utilizou como atualização o indexador TJ/SP (Tabela do Tribunal de Justiça – INPC) destinado a débitos judiciais (ID. 10380758), fato que, por si só, autoriza seu não acolhimento como paradigma para impugnação.

Apesar de não ter havido exposto questionamento jurídico sobre a forma de aplicação dos juros, destaca ser constitucional a Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza, em seu artigo 5º, “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Dessa forma, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada, impondo-se, por conseguinte, a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 110.207,45 (cento e dez mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), em 12/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, a qual permanece suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009255-83.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ALTINA MACENA DOS SANTOS, CICERA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro, em parte, o pedido da exequente de fl. 500: penhora de veículos livres de restrição em nome da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS, via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-44.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAYARA MOREIRA ROCHA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KARINA GABRIELA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivo sem necessidade de nova intimação.

3 - Após cumprido o item 2, conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 104/106.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017587-92.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: CAD CAMEKZATAS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANA MARIA REGES DE SOUZA, LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fl. 241: não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se mandado de intimação do representante legal da executada para apresentar em juízo (no endereço da diligência certificada à fl. 211), no prazo de 05 dias, comprovantes e balanços da empresa, a fim de comprovar o faturamento mensal, a partir de abril de 2016, tendo em vista a penhora sobre o faturamento deferido à fl. 180.

3 - O pedido para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD já foi apreciado, conforme item 1 da decisão de fl. 90.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022353-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE, MARCELO RODRIGUES PRADO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010453-19.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDIMILSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019149-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO VALVERDE - SP269768

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao bloqueio BACENJUD (ID 13284611).

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022298-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022069-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR KUMPEL MENDES

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015578-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016096-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JUSSARA SANTOS COSTA, JOSE SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON PONCHIO - SP159891

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência positiva (ID 11779892), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017808-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOCOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP, HADORADA CIOFFOLETTI PEREIRA, JOSE PEREIRA

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028436-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 12819171: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para comprovar o envio de notificação pessoal ao réu para fins de constituição em mora.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021015-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNPS NAIN COMERCIO DE ROUPAS - ME, DIEGO NUNES PAL SINGH NAIN

DESPACHO

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

DESPACHO

Petição ID 13444889: Defiro o pedido de citação por hora certa.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 15313953: Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012855-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON GALDINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026715-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNES ALVES PASSEBON

DESPACHO

Petição ID 13433873: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência ID 12958259, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006268-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RONALDO SAMBINELLI, ANTONIO SAMBINELLI, SAMBINELLI TINTAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação ID 9399270.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020579-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON VIEIRA NUNES - SP196648
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011996-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BORRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 13015591), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013351-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva ID 13142155, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015896-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME, PATRICIA ELAINE RODRIGUES, SERGIO MARCIO MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 14229988: Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019191-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID 13149442.

No prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010423-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA TELES RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva ID 13421282, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013869-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665

DESPACHO

ID 15654257: no prazo de 5 dias, manifeste-se a CEF.

Após, conclusos com urgência para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

DESPACHO

ID 15668088: defiro por 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA MARIA GISOLFI

DESPACHO

ID 15665731: defiro por 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

ID 15664748: defiro por 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016475-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SERGIO LAFIANDRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES GRANZOTI - SP238792

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025440-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI

DESPACHO

Ante a ausência de acordo entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017341-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHAMBERS COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, FABIANO EMERICI PINTO, CRISTIANE PERRONE DELGADO PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025822-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JIJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SAHAR ADEL AL NAIMI MOURAD, JIHAD AHMAD MOURAD

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017150-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.GUIGUER LOCAÇAO - ME, RODRIGO GUIGUER

DESPACHO

Ante a manifestação ID 14738631, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020473-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FABIO ALFREDO MARCELLO LAVAGETTI

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024233-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 13558579), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo conclusivo.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de parcelamento (ID 13106875), bem como sobre os comprovantes de pagamento das parcelas do referido parcelamento (IDs 13781785, 14556108 e 15600449).

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019106-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DECISÃO

ID 11315380: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 9050935) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados de titularidade de FRANCISCO BELLAZZI PADRÃO são decorrentes de aposentadoria. Solicitaram saber se houve alguma restrição judicial nos bens pesquisados no ID 7673143, pois todos são frutos de garantia fiduciária.

ID 15171942: A parte executada informou que aguarda emissão de certidão do INSS que comprove que o benefício previdenciário do sócio FRANCISCO é depositado na conta que sofreu penhora online.

Decido.

Diante do alegado, fica a parte executada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a origem dos valores bloqueados, com apresentação de documento que comprove o recebimento do benefício previdenciário já em maio/2018, época do bloqueio, e com extratos das contas bloqueadas de abril e maio/2018.

Decorrido o prazo, com a juntada ou não dos comprovantes, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio requerido pelos executados no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico que não houve qualquer penhora de bens via Sistema Renajud.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o andamento dos autos principais 0019703-82.1987.403.6100, que também foram inseridos no PJe, mas aguardam regularização da digitalização.

São Paulo, 27/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029419-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 13890209: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 13445292 deixou de apreciar argumentos capazes de alterar o convencimento para a concessão da tutela de urgência.

Intimada, a ANP pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ID 15171473).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão esclareceu as razões pelas quais o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Todo o debate trazido pela autora já foi devidamente apresentado em sua exordial, bem como apreciado por este juízo em mais de uma oportunidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A CAO SOCIAL SAO MATEUS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO - SP206801, MARCOS YAMACHIRO - SP214852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13919775: A autora requer a produção de prova pericial consubstanciada no exame de seus livros contábeis.

ID 15192401: Questionada, a autora justificou a necessidade da realização da prova requerida porque requer seja declarada os efeitos da retroatividade prevista na Súmula 612 do STJ, por ter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) caráter meramente declaratório para fins tributários, conforme previsão em Lei Ordinária, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por Lei Complementar para fruição da imunidade, ou na hipótese de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.201/2009, comprovará a Autora que preenche os requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

É o necessário. Decido.

INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela autora.

De fato, a alegação de isenção de contribuição à seguridade social por ser a autora entidade beneficente de assistência social é matéria que só pode ser verificada por meio de conhecimento técnico.

Como se sabe, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*, conforme pacífica a jurisprudência do C. STJ (AgInt no REsp 1715147/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018).

Porém, observo que o efeito *ex tunc* atribuído ao Certificado apenas existe a partir do momento em que este é solicitado.

No caso dos autos, como já decidido anteriormente, a autora confirma que não possuía o CEBAS no momento da atuação, bem como não esclareceu os motivos de não renová-lo no período pertinente à atuação tributária.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROUQUINOUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DELELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, fica a advogada da parte exequente fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará de levantamento da quantia homologada, conforme decisão de fl. 113.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009407-73.2002.4.03.6100
AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a juntada do ofício cumprido às fls. 2056/2057, fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018814-21.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA CURTI, CLAUDIO LUIZ DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO - SP101655, EVELCOR FORTES SALZANO - SP16157, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 15/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024126-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DAWTON PIZZOLI, MONICA MANDRUZZATO, JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES, ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES, GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR, MARISA PINCHIERI, VERA LUCIA TRABACHINI, NEUSA FERRAZ, RAMSES HENRIQUE MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMSES HENRIQUE MARTINEZ - SP95186
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990, no saldo da conta vinculada de cada autor, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios.

A CEF informou que realizou os créditos pretendidos em relação a alguns exequentes (ID 12211770 – Pág. 7).

A execução foi extinta (ID 12211780 – Pág. 35), sentença da qual a parte exequente apelou.

O TRF da 3ª Região desconstituiu a sentença em relação a Isabel Alcília Otaegui Garcia Antunes, Guerino Del Tedesco e o Espólio de José Cláudio Garcia Antunes (ID 12211782 – Pág. 21).

Remetidos os autos à Contadoria, foi constatada estar correta a conta apresentada pela CEF (ID 12211782 – Pág. 28).

A parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria (ID 12211786 – Pág. 2).

A Contadoria apresentou novos cálculos em relação ao autor Guerino Del Tedesco (ID 12211788 – Pág. 35).

A CEF creditou as diferenças (ID 12211789 – Pág. 15).

Após novas impugnações e contrariedade da CEF, a Contadoria explicou que o alegado pela parte exequente não deve prosperar (ID 12211793 – Pág. 47).

Após novas divergência, a Contadoria retificou os cálculos em relação a Guerino (ID 12211797 – Pág. 10), creditados pela CEF (ID 12211797 – Pág. 30).

Guerino Del Tedesco concordou com os cálculos (ID 12512978 – Pág. 1).

A CEF pugnou pela extinção da execução (ID 13892812).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13852008 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12943146 é obscura acerca da instrução obrigatória de processo administrativo com certidão de antecedentes, bem como acerca do recurso especial colacionado como precedente jurisprudencial, que não enfrenta o tema questionado.

Intimado, o INMETRO pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 14914713).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todo o debate trazido pela autora já foi devidamente ponderado quando da prolação da sentença, em especial a necessidade de juntada de certidão de antecedentes.

A fundamentação utilizada pelo juízo para se chegar à conclusão da lide é matéria que deve ser atacada através de recurso próprio, inexistindo alteração do decidido por esse motivo em sede de embargos de declaração.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13852008.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

SENTENÇA

A autora ajuizou Tutela Cautelar Antecedente na qual requereu a expedição de ordem para a imediata exclusão de seu nome do CADIN, com base na suspensão da exigibilidade de multa imposta nos autos do Processo Administrativo nº 25780.002271/2016-66. Pleiteou, ainda, autorização para realização do respectivo depósito judicial e expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Nama a parte autora, em síntese, que recebeu da ré o Ofício nº 4054/COREC/SIF CD/2018, expedido em 23.08.2018, acompanhado da Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29410030002946710, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com vencimento para 28.09.2018.

Esclarece que a aludida cobrança seria oriunda do Auto de Infração nº 21070/2017, lavrado em 22.03.2017, visto, em tese, ter infringido o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 9.656/1998, sob o fundamento de não ter garantido cobertura ao procedimento de “Reabilitação Núcleo Metálico Pré-Fabricado”, solicitado pela beneficiária Adriana Guilherme do Carmo.

Sustenta, entretanto, que jamais infringiria a legislação regulatória, porquanto não negou à beneficiária qualquer procedimento solicitado. Ressalta que a rede credenciada permaneceu à disposição para realizar todo e qualquer atendimento necessário, desde que tais procedimentos possuíssem cobertura no Rol de Coberturas Obrigatórias da ANS (ID. 11183605).

Comunicados o pagamento das custas processuais a realização do depósito integral da multa exigida (ID. 11888970).

Apresentado aditamento da petição inicial para, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, indicar, como pedido principal da demanda, a declaração de nulidade do processo administrativo supramencionado, e, por decorrência, da multa imposta pela agência reguladora.

Em complemento às fundamentações expostas, a parte autora arguiu que o relatório de autuação 861/GEPI/DIFIS/2017 não teria feito indicação precisa sobre o dente para o qual o procedimento foi solicitado e supostamente negado, vez que, segundo afirma, a beneficiária nunca solicitou o atendimento questionado. Dessa maneira, argumenta que a descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da infração seria requisito essencial para a lavratura da autuação, sendo certo que sua ausência importaria em prejuízo para a defesa da requerente.

Além disso, enfatiza sobre a violação do princípio da legalidade, no que diz respeito ao próprio auto que materializou a infração, e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e não-confisco, voltados à impugnação do valor da multa estabelecida (ID. 11949551).

Intimada a se manifestar sobre a regularidade e suficiência do depósito, a parte ré comunicou a adoção das providências necessárias para viabilizar as medidas decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito (ID. 12399574).

Em sua contestação, defendeu a regularidade do processo administrativo, a configuração da infração praticada e a legitimidade da sanção imposta (ID. 12885728).

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que ratificou as alegações anteriormente expostas (ID. 15094720).

É o essencial. Decido.

Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

Insurge a autora contra a cobrança de multa lavrada pela ANS sob o fundamento de infringência ao artigo 12, inciso IV, alínea c, da Lei nº 9.656/1998, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Não obstante as alegações da parte autora sobre ilegalidade do processo administrativo e ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa exigida, vislumbro que o pleito de declaração de nulidade do processo administrativo não merece prosperar.

Como se observa dos autos, a autuação teve origem por reclamação à ANS por parte de uma beneficiária da cobertura assistencial disponibilizada pela autora.

Tal questionamento deu origem à Notificação de Intermediação Preliminar nº 124542/2015 (ID. Num. 11949553 - Pág. 7), em que restou expressa a insatisfação da beneficiária, que desde o mês de setembro de 2015 necessitava finalizar a colocação de pino e coroa de cerômero, referente a tratamento de canal, e que todos os profissionais indicados pela operadora ou não atenderiam pelo plano ou cobraram particular, pois a própria operadora demorou para se posicionar quanto à autorização. Finaliza a reclamação para ressaltar que a operadora não estaria informando locais credenciados em que ela conseguiria realizar o procedimento pelo plano (ID. Num. 11949553 - Pág. 7).

Contra essa notificação a autora ficou cientificada e apresentou manifestação (ID. 11949553 - Pág. 9).

Apesar dos fundamentos expostos na defesa inicial, o Relatório de Autuação concluiu que “não houve nenhuma comprovação de que a beneficiária fora atendida dentro do prazo legal. Ademais, na data de 10.12.2015, a beneficiária entrou em contato com a operadora, e, novamente, em 08/01/2016, a beneficiária contactou a ANS informando que seu caso ainda não havia sido solucionado, tendo que a falta de atendimento ocasionado-lhe profilaxia cardíaca (ID. Num. 11949553 - Pág. 19).

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência dos fatos apurados (ID. 1949553 - Pág. 27), com respectiva intimação da parte interessada para exercer seu direito ao contraditório ou requerer o pagamento antecipado da pena imposta (ID. Num. 11949553 - Pág. 29).

A defesa apresentada impugnou os termos da infração (ID. 11949553 - Pág. 35). A decisão proferida pelo órgão fiscalizador manteve inalteradas as razões que fundamentaram o auto de infração (ID. 11949553 - Pág. 73), com posterior notificação sobre o resultado (ID. 11949553 - Pág. 75).

Não obstante a interposição de recurso (ID. Num. 11949553 - Pág. 79), o colegiado manteve integralmente a decisão questionada (ID. 11949553 - Pág. 147).

Dessa forma, conforme o processo administrativo instaurado para apurar a irregularidade, a ANS, no exercício de seu poder de fiscalização, constatou que a autora deixou de garantir cobertura assistencial obrigatória (“reabilitação com núcleo metálico fundido/núcleo pré-fabricado – inclui a peça protética”), atendimento solicitado desde setembro de 2015.

Analisando o procedimento adotado, fica evidente que seu curso transcorreu de forma regular, observando todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

Em que pese a autora alegar ausência de motivação nas decisões proferidas no processo administrativo, houve naquelas descrição de forma individualizada e específica do ato negligente praticado pela operadora, assim como a incidência legal e a respectiva penalidade. Ademais, saliento que houve a possibilidade de instrução probatória para comprovar o ocorrido.

No presente caso, os fundamentos que alicerçaram a infração autorizaram o contraditório e ampla defesa administrativos, não havendo falar em causas que gerassem qualquer óbice ao exercício destas garantias.

Verificada a infração, a autoridade com poderes de fiscalização apenas aplicou a sanção cabível à violação praticada, qual seja, multa de R\$ 80.000,00 por deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei. Tal valor não fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do não confisco, pois expressamente prevista em Resolução Normativa da ANS, a qual tem a competência para a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas de planos de saúde para assegurar o interesse público.

Portanto, concluiu-se ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado na autuação da autora (Processo Administrativo nº 25780.002271/2016-66), sendo de rigor a sua estrita manutenção.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ré o valor depositado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944, JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: SARAH DA SILVA MARTINS, ANDRE MARCELO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
Advogado do(a) RÉU: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada perante a Justiça Estadual para impedir a ocorrência de leilão de imóvel dos autores.

Tendo a Caixa Econômica Federal interesse no feito, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, para distribuição por dependência ao processo nº 5012670-03.2017.403.6100 (ID 4785109).

Não obstante, houve realização de acordo no referido processo, encontrando-se suspenso para o seu cumprimento.

Dessa forma, as partes foram intimadas a justificar o interesse no prosseguimento do feito (9830528), mantendo-se inertes.

É o essencial. Decido.

Uma vez que já houve acordo celebrado entre as partes nos autos nº 5012670-03.2017.403.6100, conexos com a presente ação, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES
Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

D E C I S ã O

ID. 9840044: Formulado, em sede de contestação, pedido de justiça gratuita, sob fundamento de ser o réu aposentado por invalidez, portador de transtornos psiquiátricos, manter-se em situação financeira agravada pela negatização de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, e, portanto, sem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

ID. 15108292: A parte autora, em réplica, impugnou a concessão do pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário.

Como sabido, basta, em regra, a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

No caso, apesar da alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não vislumbro, neste momento, a existência de provas suficientes quanto ao fato de tais pagamentos implicarem, de forma excessiva, no próprio sustento do demandado.

Dessa maneira, sem desconsiderar os demais documentos já apresentados, fica o réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão do direito, mediante a apresentação da última declaração de imposto de renda e, na qualidade de aposentado, dos 3 (três) últimos comprovantes de recebimento do benefício, sob pena de indeferimento deste pedido.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-33.2016.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, feito pela União às fls. 489/491 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016485-89.2000.4.03.6100

AUTOR: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, REGINA RODRIGUES ALCANTARA, ELIANA APARECIDA TOMERAMOS, LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LEONOR ALVES LEAO, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA, CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES, MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS, AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Expediente Nº 9496

EMBARGOS A EXECUCAO

0009406-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-57.2015.403.6100) - MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que a DPU não foi intimada da sentença, proceda a secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Fls.151/156: Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X ANTONIO CARLOS GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES)

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017854-45.2005.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RECONVINDO: TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME, CARLOS EDUARDO BARBOSA, MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA - SP74176

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 9495

DESAPROPRIACAO

0000015-33.1970.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2019 674/965

AMORIM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Visto em SENTENÇA(tipo C) Ante a desistência desta ação de desapropriação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Fica deferido o levantamento do depósito inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016293-40.1992.403.6100 (92.0016293-2) - EUCLIDES MARANHA JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ante o acórdão proferido às fls. 267/271, ficam as partes intimadas para formular requerimentos, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041695-26.1992.403.6100 (92.0041695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739201-84.1991.403.6100 (91.0739201-0)) - DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Ante a decisão proferida às fls. 313/315, ficam as partes intimadas para requerimentos, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0039967-37.1998.403.6100 (98.0039967-4) - ARISMUNDO PAULINO MACHADO X DANIEL BALBINO DE CARVALHO X DENES LORIVAL CANTOS X ELPIDIO FERNANDES DE SOUZA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013457-79.2001.403.6100 (2001.61.0013457-5) - CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019305-47.2001.403.6100 (2001.61.0019305-1) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013544-93.2005.403.6100 (2005.61.0013544-5) - MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030921-72.2008.403.6100 (2008.61.0030921-7) - ROBERTO NAVARRO(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-92.2010.403.6100 (2010.61.0001841-2) - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025752-60.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0048454-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048454-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Comunique a Secretária, a 12ª Vara das execuções fiscais, nos autos 00586192020164036182, que já foram transferidos valores, juntado a esta comunicação cópia do ofício de fls. 1303/1305.

Informe, ainda, na mesma ocasião, que, por ora, não há mais valores a serem transferidos, de titularidade da autora, em razão do estorno de valores ocorrido em razão da Lei 13.463/2017.

Cumprida a providência acima, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-51.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805

RÉU: UNIESP S.A. FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A autora ajuizou a presente ação para compelir a ré UNIESP a cumprir oferta veiculada através do programa chamado “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, bem como para condená-la no pagamento de indenização por danos morais.

Instada a justificar a inclusão da CEF no pólo passivo, a autora, reiterando os argumentos que constam da exordial, insistiu na permanência da empresa pública federal.

Decido.

O objeto da ação tem por base oferta da UNIESP chamada de “A UNIESP paga a sua faculdade”.

A oferta consistiu, essencialmente, em estimular o aspirante à um dos cursos de licenciatura da UNIESP a obter financiamento pelo FIES, bem como compelir o aluno a cumprir algumas “condições” (boas notas, classificação satisfatória no ENADE, ler 1 livro por mês, e realização de trabalho voluntário semanal), e em contrapartida a UNIESP, em tese, assumiria o pagamento do financiamento.

Resta evidente, portanto, que a relação jurídica obrigacional tratada na presente ação se restringe ao programa “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”, firmada exclusivamente entre a autora e a UNIESP, sem qualquer participação da CEF, seja direta ou indiretamente.

A atuação da Caixa Econômica Federal limitou-se à concessão de financiamento pelo FIES, não existindo qualquer indicativo de que a CEF participou, anuiu, ou mesmo estimulou a oferta do programa pela UNIESP, ora em discussão.

A obrigação firmada entre a autora com a CEF (financiamento pelo FIES), não possui qualquer liame com a obrigação assumida pela UNIESP com a autora (programa UNIESP PAGA A SUA FACULDADE), não existindo, portanto, justificativa legal ou processual para a inclusão da CEF no polo passivo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação e INDEFIRO a petição inicial em relação à empresa pública federal, ato contínuo DECLARO a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação, e DETERMINO a remessa do processo à uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de ITAPEVI-SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

P.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO COMUM

0750501-53.1985.403.6100 (00.0750501-9) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, cujas peças originais estão trasladadas às fls. 383-471, ao qual o TRF3 negou provimento.

Prevalece, portanto, o decidido à fl. 324, com o reconhecimento da incidência de juros moratórios desde a data do cálculo atualizado (11/1999), quando foi por último aplicado o encargo (fls. 288-290), até a distribuição dos Requisitórios no Tribunal (fls. 307-308).

Decisão.

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 326-329 e, se necessário, para que elabore novos cálculos nos termos da decisão de fl. 324.

2. Após, dê-se vista às partes.

3. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 380, com a reinclusão de nova requisição, relativa ao valor estornado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687974-55.1991.403.6100 (91.0687974-8) - ANDRE DE CASTRO MAGALHAES(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, cujas peças originais estão trasladadas às fls. 164-227, ao qual o TRF3 negou provimento.

Prevalece, portanto, o decidido à fl. 138, com o reconhecimento da incidência de juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição dos Requisitórios no Tribunal, que ainda não ocorreu.

Decisão.

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova atualização dos cálculos, desde a última atualização (fls. 104-106), nos termos da decisão de fl. 138.

2. Após, dê-se vista às partes.

3. Se houver concordância, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045426-30.1992.403.6100 (92.0045426-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-54.1992.403.6100 (92.0032795-8)) - MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento, cujas peças originais estão trasladadas às fls. 223-313, ao qual o TRF3 negou provimento.

Prevalece, portanto, o decidido à fl. 193, com o reconhecimento da incidência de juros moratórios desde a data do cálculo homologado (02/2002), quando foi por último aplicado o encargo, até o mês que antecedeu a distribuição do Requisitório no Tribunal (09/2008), cujo cálculo foi elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 194-199, já descontado o valor já recebido pela exequente.

Decisão.

1. Acolho os cálculos elaborados pela CContadoria Judicial às fls. 194-199.
 2. Elabore-se a minuta da RPV complementar e dê-se vista às partes.
 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da requisição ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-14.1996.403.6100 - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA X RICARDO BAZZO MISSONO X RENATO BAZZO MISSONO X FABIANO BAZZO MISSONO X JULIA BAZZO MISSONO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. ABRAHAO GITELMAN ANA MARIA APARECIDA PORTO JULIA BAZZO MISSONO FABIANO BAZZO MISSONO RENATO BAZZO MISSONO RICARDO BAZZO MISSONO ANTONIO APARECIDO BAZZO MISSONO CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE CELSO VALIO MACHIAVERNI NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA FERNANDO GUIMARAES GARRIDO

PROCEDIMENTO COMUM

0042035-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042035-6) - ANDREIA SOARES X ENIO FERNANDES X MIRIAM NUNES BONANOME X ROSELI ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES)

1. Fls. 368-369: A autora Miriam Nunes Bonanome está representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias. Para possibilitar a expedição de ofício requisitório relativo ao seu crédito, necessário se faz o cumprimento da determinação de fl. 345, com a indicação do advogado que constará da requisição, bem como seja informado se é portadora de doença grave, se é servidora ativa ou inativa e o órgão a que pertence, e se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.
 3. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047420-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047420-1) - DIGICABO IND E COM/DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

É intimada a parte autora para retirada dos autos em carga para proceder à inserção dos documentos, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 (alterada pela Resolução PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0022278-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022278-4) - ALPARGATAS S.A. X SAO PAULO ALPARGATAS S/A -FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-17.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora da prorrogação automática do prazo requerido às fls. 211-212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018674-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018674-7) - JULIA FERREIRA E SILVA(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIA FERREIRA E SILVA

O DNIT requer vista após seis meses.

Os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que o DNIT demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que se encontram no arquivo.

Decido.

1. Quando o DNIT quiser vista dos autos poderá requerer o desarquivamento.
 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 133 verso, nos termos da decisão de fl. 137. Para tanto, forneça a parte autora (executada) o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em (05 dias).
 3. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Sentença (tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença. Foi realizado o bloqueio de valores da executada, por meio do Programa Bacenjud, correspondente à integralidade da condenação (fls. 516-517). Intimada, a executada manifestou concordância, requereu a conversão em renda do valor a ser transferido, bem como requereu a extinção da execução (fls. 522-523). O exequente requereu, ainda, a conversão em renda do depósito de fl. 145, relativo à multa em discussão. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o pagamento, a execução do julgado está satisfeita. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados (fl. 546 e 145), observando-se que o primeiro se refere à condenação dos honorários sucumbenciais e o segundo à multa em discussão. Instrua-se o ofício com as guias que se encontram na contracapa, fornecidas pelo INMETRO, que indicam os códigos que deverão ser realizados nas operações. Após o trânsito em julgado e noticiadas as conversões, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 07 de março de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005602-29.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025770-14.1997.403.6100 (97.0025770-3) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI X UNIAO FEDERAL

O cumprimento de sentença digitalizado pela União refere-se tão somente aos honorários de sucumbência referentes a fase de cumprimento de sentença.

O pagamento do ofício requisitório referente ao valor principal (fl. 220) está bloqueado para saque, conforme decisão de fl. 222.

Decido.

Ofício-se ao Setor de Precatórios a fim de que efetue o desbloqueio do depósito de fl. 220. Uma vez efetuado o desbloqueio, poderá a autora dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008258-22.2014.403.6100 - CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.CCI QUIMICA IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LIMITARONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014472-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE CARNES TAMANDARE LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001405-94.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, DANIELA HAYFAZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006239-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020277-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, DAVID ELIAS DO PRADO, EVA MARIA DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, MARIA LUIZA SEBA COUTO - SP337147, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FONSECA ALMEIDA - ES17058, LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0016694-72.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAIR JOSE MOREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-11.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFICIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026584-93.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS EIRELI - ME, ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020938-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO VICENTE DA SILVA NETO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001714-47.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DJALMA COLANERI - ME, DJALMA COLANERI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022926-03.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011540-39.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022290-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE ANTONIO COSTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

A parte ré ofereceu contestação na qual apresentou considerações sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que o pedido deve ser julgado improcedente, bem como defendeu a legalidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de suspensão processual

Rejeito a preliminar arguida, eis que as decisões do Supremo Tribunal Federal possuem eficácia a partir de sua publicação, e não há previsão legal de efeito suspensivo para os embargos de declaração no presente caso.

Do mérito

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Sentença

(Tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

A parte ré ofereceu contestação na qual apresentou considerações sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que o pedido deve ser julgado improcedente, bem como defendeu a legalidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-88.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA CRISTINA GONÇALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A exequente comunicou a realização de acordo, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021786-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de natureza de receita ou faturamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005443-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES BUENO

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO** em face de **LETICIA RODRIGUES BUENO**, objetivando a cobrança de anuidades.

A exequente informou que as partes se compuseram, com a quitação da dívida (num. 9688683).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015974-76.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DA SILVA, RENATA BUZZELLO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023198-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALTER CARLOS JATAHY LAUB

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015823-03.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APARECIDA GALILAN ROCHA - ME, APARECIDA GALILAN ROCHA, FELIPE GALILAN ROCHA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012589-57.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEOPLE COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - ME, ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009655-53.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016522-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLEDSON ANTONIO PEREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007843-59.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS - SP68478, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048471-66.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS - SP68478
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo de intimação desta decisão.

3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019561-04.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA, DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES - SP266631, RICARDO GARCIA FERREIRA - SP306345

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA FERREIRA - SP306345, RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES - SP266631

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006035-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORPHEU PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA - SP228947

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018156-64.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALERA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011552-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RANEY JESUS CANIATO, ALINE CUNICO CANIATO

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ALVES DOS SANTOS - SP267193

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ALVES DOS SANTOS - SP267193

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é suspensão de execução extrajudicial.

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação do id. 8283167, qual seja, aditar a petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação e a inépcia da petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 303, § 6º, artigo 330, incisos I, III e IV, e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020337-67.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PLINIO PELOSO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022290-08.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TURQUINHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA ELENICE GOMES, LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027100-31.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME, MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RUIONEY ALVES DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005046-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J I DE PAULA & CIA LTDA - ME, JOSE INOCENCIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J I DE PAULA & CIA LTDA - ME e outros , objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A autora comunicou a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO COLOGNI CONILHO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JULIO COLOGNI CONILHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A autora comunicou a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5022585-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.D.S DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME, WADNER CURY

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DDS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A autora comunicou a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, as partes se compuseram extrajudicialmente.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAO ELIOMAR MOURA, WELLINGTON GOMES BRANDAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 5006564-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: ERICA LARSSON GOMES CALDAS - COFECCOES - ME, ERICA LARSSON GOMES CALDAS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ERICA LARSSON GOMES CALDAS - CONFECCOES - ME e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A autora comunicou a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, que culminaram na composição das partes.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTEL MAGGIORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BAURICH - SP132252
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **EDIFÍCIO CASTEL MAGGIORE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A exequente comunicou o adimplemento do débito.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente a Caixa Econômica Federal quitou os débitos das unidades 244 e 252, reclamados na presente ação.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002769-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JF FITNESS CONFECCOES LTDA - EPP, CARLOS MARCEL DAVID, JULIANA CHALHUB ROSA DAVID

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JF FITNESS E SPA LTDA EPP e outros**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário.

A autora comunicou a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, que culminaram na composição das partes.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003503-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS TEIXEIRA PEDROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - SP407431
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCAS TEIXEIRA PEDROSA em face da UNIÃO FEDERAL e da CEBRASPE, objetivando prosseguimento em concurso público.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 15247525).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (num. 15386501).

O autor requereu a desistência (num. 15496422).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (num. 15205444) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CALTEX NORTE VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALBATIANO MOTORS VEÍCULOS LTDA e outros**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de creditamento dos valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas no regime monofásico.

Em síntese, sustentaram a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em regime de incidência monofásica, nos termos do artigo 17 da Lei n. 11.033 de 2004 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi indeferido, com fulcro no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), e ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos (DRF/Santos – quanto ao impetrante Calbatiano Motors Pinheiros Veículos), a execução dos atos objeto deste mandado de segurança, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da Portaria MF n. 430 de 2017, a competência para execução dos atos impugnados pertence ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, inserindo-se na competência da autoridade coatora as seguintes atribuições:

Art. 335. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil incumbe gerenciar processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva região fiscal e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - decidir sobre pedidos relativos a regimes fiscais especiais e regimes especiais para emissão de escrituração de documentos e livros fiscais previstos na legislação tributária específica e de competência da Superintendência; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios de servidores em exercício nas unidades e subunidades localizadas na região fiscal; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

III - apreciar recurso contra ato do Delegado; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

IV - transferir, temporariamente, competências entre unidades e subunidades, e transferir atribuições entre dirigentes, no âmbito da respectiva jurisdição, nos termos estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

V - definir sobre a execução das atividades de atendimento ao contribuinte, de forma integral, independentemente da natureza do serviço ou tributo, nas DRFs, ALFs, ARFs e IRFs, quando presentes em uma mesma região metropolitana. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. Aos Superintendentes incumbe ainda assistir o Secretário e o Secretário-Adjunto. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, a competência cabe aos Delegados da Receita Federal, inserindo-se no âmbito de atribuições do superintendente decidir os recursos sobre os atos praticados contra atos dos Delegados, nos termos do artigo 335, III, da Portaria MF n. 430 de 2017.

Resta prejudicada, ainda, a aplicação da teoria da encampação, eis que a autoridade coatora não adentrou na defesa do mérito do ato impugnado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARENÇA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITUAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. I - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA PELA QUALIDADE, GRADUAÇÃO E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. II - AUTORIDADE COATORA, SEGUNDO CONCEITO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA, É AQUELA QUE, DIRETA E IMEDIATAMENTE, PRÁTICA O ATO, OU SE OMITI QUANDO DEVERIA PRÁTICA-LO, E NÃO O SUPERIOR HIERARQUICO QUE RECOMENDA OU BAIXA NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. III - MALGRADO, EM CERTOS CASOS, A INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA NÃO IMPLIQUE, NECESSARIAMENTE, NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IN CASU. TAL ARGUMENTO NÃO PROCEDE, PORQUANTO TANTO NAS INFORMAÇÕES, QUANTO NAS CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO, SUSTENTOU O ORA RECORRIDO A ILEGITIMIDADE DE PARTE E A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO MM. JUIZ PARA JULGAR O FEITO. IV - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME (RESP 62174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0011918-8 – DJ DATA:14/08/1995 PG:23989 – Relator: Min. DEMÓCRITO REINALDO - PRIMEIRA TURMA, grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPACÃO.APLICABILIDADE. 1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015, grifei)

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500462-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MESQUITA, PATRICK SIARETTA, SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE- SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE- SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE- SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ DE MESQUITA e PATRICK SIARETTA em face da ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que reconheça a nulidade de débitos referentes à CIDE – CONDECINE.

Narraram os autores que eram representantes legais e ex-sócios da empresa SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA que foi extinta em 2010, porém, foram surpreendidos pela existência de execuções fiscais posteriores à extinção.

Alegaram que na época da extinção não constavam dívidas que impedissem o encerramento da empresa e que a infração não foi comprovada.

Sustentaram a ocorrência de decadência, prescrição e, a nulidade dos débitos, pois as notificações de lançamento foram enviadas após a baixa da empresa e, se a empresa já não possuía mais personalidade jurídica, incabível o direcionamento aos ex-sócios. Além disso, o endereço da notificação foi na sede da empresa que já não existia, com assinatura de pessoa estranha aos sócios.

Requereram antecipação de tutela “[...] para reconhecer a inexigibilidade dos supostos débitos da CIDE – CONDECINE relativos as execuções fiscais n.s 0063946-77.2015.403.6182, 0063948-47.2015.403.6182, 0063947-62.2015.403.6182, 0063949-32.2015.403.6182, 0023457-61.2016.403.6182, 0023539-29.2015.403.6182 e 0023538-44.2015.403.6182, e por conseguinte da impossibilidade de transferência destes débitos para os sócios ou das empresas dos quais são sócios, determinando a imediata revogação do termo de inadimplência da empresa LYNXFILM PRODUÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA PRODUÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA perante a ANCINE oficiando-a, para que a Empresa LYNXFILM tenha o direito de obter os benefícios do Fundo Setorial do Audiovisual, bem como para que os nomes dos sócios Autores não sejam incluídos em nenhum dos cadastros de proteção ao crédito, como CADIN, SERASA ou SPC”.

Fizeram pedido principal para “[...] ANULAR os supostos débitos da CIDE – CONDECINE previstos nos autos das execuções fiscais n.s 0063946-77.2015.403.6182, 0063948-47.2015.403.6182, 0063947-62.2015.403.6182, 0063949-32.2015.403.6182, 0023457-61.2016.403.6182, 0023539-29.2015.403.6182 e 0023538-44.2015.403.6182”.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Existem diversos débitos cobrados em cada execução fiscal, alguns referentes à contribuição ao CIDE CONDEC e outros referentes a multas, cujos fatos geradores, com indicação das respectivas datas não foram detalhados pelos autores.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pelos autores, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

O erro só pode ser reconhecido mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou decadência em sede de antecipação da tutela, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência, prescrição ou reconhecimento da inoccorrência da infração, em sede de cognição sumária.

A decisão quanto ao pedido dos autores somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a ré apresentar fundamentos relativos à ocorrência ou não de infração, bem como, em caso positivo, se há justificativa fática à inclusão da multa e, em qual momento houve a sua constituição.

Em relação aos demais argumentos, os autores alegaram que a empresa foi extinta, mas os débitos são de períodos anteriores à extinção e, além disso, os artigos 134 e 135 do CTN dispõem expressamente:

“Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

(sem negrito no original)

Conforme o texto, tanto os sócios e representantes da empresa são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Dessa forma, os autores que eram sócios e representantes da empresa são responsáveis solidários da empresa, sendo indiferente a extinção da pessoa jurídica.

Os autores alegaram que as notificações foram entregues no antigo endereço da empresa, mas juntaram os processos administrativos, de forma incompleta com folhas faltantes, à exemplo do processo n. 3271/2001, em que os autores juntaram apenas as fls. 16-23, mas há menção de intimação na fl. 14, que não foi juntada pelos autores (num. 15836158 – Págs. 1-8).

Apesar da falta de juntada das folhas do processo administrativo em que constariam as intimações, da documentação juntada ao processo é possível se verificar que constou expressamente no distrato registrado na JUCESP que (num. 15835959 – Pág. 4):

“Cláusula 4ª – A responsabilidade do ativo e passivo porventura superveniente, fica a cargo de todos os sócios. O ex-sócio **PATRICK SIARETTA**, que se compromete também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada, na Rua Conselheiro Ramalho nº 787 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01.325-900.”

O distrato foi registrado em 20/10/2010, com a informação expressa de que foi mantido o endereço da sede da empresa.

Foi exatamente neste endereço que as notificações foram entregues em 12/08/2010 (nums. 15835998 – Pág. 4 e 15835999 – Pág. 4), 17/11/2010 (nums. 15835997 – Pág. 5 e 15836000 – Pág. 5) e 09/05/2011 (nums. 15836155 – Pág. 2 e 15836156 – Pág. 2).

Note-se que parte das notificações foram entregues anteriormente à extinção da empresa e, que a pessoa que assinou o AR das notificações após a extinção da empresa é a mesma pessoa que assinava antes da extinção (num. 15836155 – Pág. 2 e 15835998 – Pág. 4).

Portanto, tendo sido as intimações realizadas no endereço registrado na JUCESP, o que se verifica é que não houve erro nas notificações.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Apresentar a correta qualificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, com indicação dos endereços físicos e eletrônicos.

c) Esclarecer se a empresa extinta também está incluída no polo ativo.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0059785-39.1998.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002646-33.2019.4.03.6103 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS TEIXEIRA PEDROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240, JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA - SP322803

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCAS TEIXEIRA PEDROSA em face da UNIÃO FEDERAL e da CEBRASPE, objetivando prosseguimento em concurso público.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 5003503-88.2019.403.6100, no qual o pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelos seguintes motivos (num. 15247525 do mencionado processo).

"O fundamento do autor é de que a divulgação do resultado somente ocorrerá no dia 15/03, impossibilitando qualquer tipo de medida, pois a fase psicológica ocorrerá dois dias depois.

A análise do processo, no entanto, demonstra situação diferente.

De acordo com os documentos, no dia 15/03 não é divulgada a motivação da inaptidão, a publicação é de recursos interpostos, o que o autor não informou, na petição inicial, se interpôs ou não.

"6.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação médica estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 15 de março de 2019, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/pf_18." (Num. 15205449 - Pág. 28).

A lista com os aptos (resultado final na avaliação médica e a convocação para a avaliação psicológica) foi divulgada dia 08/03 (Num. 15205449 - Pág. 1).

Pelo edital, os exames complementares são apresentados em fase de recurso, que se supõe que o autor tenha feito, mas ele não disse que apresentou recurso (conforme já mencionado acima).

A fase de avaliação médica tem edital específico:

"2.1.2 Se na análise da avaliação médica realizada por junta médica do Cebbraspe, dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se a referida alteração é:

I - incompatível com o cargo pretendido;

II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;

III - determinante de frequentes ausências;

IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;

V - potencialmente incapacitante a curto prazo.

2.1.3 Constatadas quaisquer das alterações descritas no subitem 2.1.2

[...]

5.5 Caso o candidato seja considerado inapto, a junta deverá fundamentar tal inaptidão, nos termos do subitem 2.1.2 deste Anexo". (Num. 15205448 - Pág. 82).

Verifica-se, portanto, que o autor teve a oportunidade de apresentar recurso da fase de avaliação médica; em outras palavras, teve conhecimento da fundamentação pela qual a junta médica o considerou inapto e teve oportunidade de apresentar exames complementares.

Se ainda com os exames complementares a junta médica decidiu manter a inaptidão, este é o resultado que deve prevalecer, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário usurpar a atribuição da junta médica e decidir se o candidato tem ou não aptidão.

O âmbito de julgamento do Poder Judiciário se restringe a análise da legalidade do edital e do cumprimento do que nele esteja estabelecido, mas assim como não deve o Poder Judiciário corrigir provas e atribuir notas, também não lhe compete verificar as condições de saúde do candidato.

Necessário lembrar que, conforme o edital, não é suficiente que as alterações que aparecem nos exames não representem incapacidade para a função, pois o edital exige (conforme acima transcrito) ainda que as alterações não sejam, por exemplo, potencializadas com as atividades a serem desenvolvidas ou determinante de frequentes ausências.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória."

Naquele processo (num. 15309379), o autor retificou a narração dos fatos e formulou pedido de reconsideração.

O pedido foi indeferido pelos argumentos (num. 15329601 do processo n. 5002646-33.2019.403.6100):

"A causa de pedir do processo indicada na petição inicial consistia em saber se o edital proporcionava ou não a oportunidade de algum tipo de insurgência quanto ao resultado das provas, em especial a médica, pois o fundamento era de que de que a divulgação do resultado somente ocorreria no dia 15/03/2019, impossibilitando qualquer tipo de medida, pois a fase psicológica ocorrerá em 17/03/2019, bem como de que os problemas de saúde verificados não se constituem como óbice ao prosseguimento no concurso.

A análise do processo, no entanto, demonstrou situação diferente, pois de acordo com os documentos, no dia 15/03 não seria divulgada a motivação da inaptidão, a publicação prevista é a de recursos interpostos.

O autor pediu reconsideração, com alegação de que seus patronos cometeram equívoco na narração dos fatos, por má interpretação da narrativa do autor, tendo informado que recebeu o resultado oficial da reprovação no exame médico e, interpôs o recurso administrativo, cujo resultado foi divulgado na data de hoje, 15/03/2019 (num. 15309379).

A correção na narração dos fatos não altera a decisão.

A alteração dos fatos pelo autor somente confirma a situação que foi constatada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, e não há fato novo que já não esteja abrangido pela decisão.

O que houve no presente caso é que a causa de pedir foi parcialmente alterada para constar somente a alegação do autor de que os problemas de saúde verificados não se constituem como óbice ao prosseguimento no concurso, isso não é fato novo.

E o argumento já foi analisado na decisão anterior."

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (num. 15386501 do mencionado processo).

O autor requereu a desistência (num. 15496422 do mencionado processo) e ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela.

A desistência de um processo e ajuizamento de outro não se constitui como fato novo a ensejar a apreciação do mesmo pedido formulado anteriormente, que já foi por duas vezes indeferido, com manutenção da decisão em sede de agravo de instrumento.

Não foram apresentados fatos novos que justifiquem a concessão de tutela antecipada, que já não tenham sido apreciados anteriormente.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023498-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILA LINS PITEL DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIETE PEREIRA - SP148638
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela, com liberação do veículo apreendido em blitz por motivos alheios ao do processo, foi indeferido pela decisão num. 14965963.

A embargante pediu reconsideração (num. 14759579).

Foi proferida que manteve a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (num. 15681975).

A embargante formulou novo pedido de reconsideração (num. 15781593).

Contudo, a embargante somente detalhou de forma mais completa os fatos que, já constavam do processo e, já haviam sido analisados pela decisão num. 14965963.

Observo à embargante que a anotação de restrição do veículo é somente de transferência, a penhora ainda não foi formalizada.

O custo da apreensão do veículo justifica a urgência, mas não se configura como elemento que evidencie a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão de tutela provisória e, não há fato novo que autorize a reapreciação do mesmo pedido pela terceira vez.

A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado.

O pedido de reconsideração não é recurso previsto pelo CPC.

Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão num. 15681975, com a citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016515-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 501117-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANT ANNA DUARTE - SP403290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000991-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALICE CABRAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031787-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A impetrante efetuou depósito judicial e requereu a intimação da autoridade impetrada para emitir certidão de regularidade do FGTS.

Contudo, na decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar foi expressamente consignado que o depósito judicial não suspende a exigibilidade do FGTS porque ele não é tributo, não sendo o CTN aplicável ao caso em tela, nos termos da Súmula 353 do STJ (num. 13296721 - Pág. 2).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, do qual não se tem notícia de eventual decisão proferida que seja favorável à impetrante.

Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de determinação de emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Cumpra a Secretaria as determinações das decisões nums. 13296721 e 14457549, com a vista do processo ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018234-92.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450, LUIZ SAPIENSE - SP33034, FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050, DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020180-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LIMITADA - ME, CATARINA GRECO RUBIM, HELIO RUBIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023705-51.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041666-15.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006597-18.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MONTESSORI SERVICOS LTDA - ME, LEONILDO JUSTINO, YARA POMPEU JUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo : 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 12068669), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000319-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL TADEM LTDA - ME, AMABILE GUERRA LEITE, EDSON SECUNDINO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020199-42.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017515-08.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TECO AUTO PECAS LTDA. - ME, THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024105-64.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANILO DE JESUS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-93.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO BACH, OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016132-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO DONIZETTI DA SILVA, TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013819-27.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DÚRIC CALHEIROS - SP181721-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DÚRIC CALHEIROS - SP181721-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **RÉ (CEF)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

MONITORIA

0014465-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETO PAIXAO DECORACAO LTDA - ME X ALBERTO SANTOS DA PAIXAO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BETO PAIXAO DECORAÇÃO LTDA-ME e ALBERTO SANTOS DA PAIXÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobrança de contrato bancário. A autora comunicou a realização de acordo (fl. 48). É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela autora, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final o réu retomado o pagamento. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006435-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO e YRJO LARS STEFAN JOHANSSON, objetivando a cobrança de contrato bancário. A exequente informou que as partes se compuseram, com a quitação da dívida (fl. 94). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024588-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO, objetivando a execução de anuidades. A exequente informou que as partes se compuseram, com a quitação da dívida (fl. 26). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL**Expediente Nº 10884****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012738-23.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)

S E N T E N Ç A O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor de ADONIS DOS SANTOS MACIEL, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, em razão dos fatos a seguir narrados: Consta do inquérito policial que em dia não precisado no final de setembro de 2008, no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Est. de São Paulo (CRECI), ADONIS DOS SANTOS MACIEL, qual. a fls. 27 e 92, contribuiu para o uso de doc. particular falso. Segundo se apurou, o indiciado intermediava a inscrição de estagiários junto ao CRECI para alunos de cursos técnicos de transações imobiliárias, passando-se por representante do Colégio Arnaldo Pietro, do Rio de Janeiro. Assim, ele entregou apostilas do curso técnico à distância a André Aparecido Zardi e o mandou ao CRECI para inscrição como estagiário, fornecendo-lhe uma declaração de matrícula da escola, supostamente firmada pelo diretor responsável pelo curso. De boa-fé, Zardi usou o doc. para instruir o pedido de inscrição como estagiário junto ao CRECI, mas a entidade acabou por descobrir que o doc. era materialmente falso, tendo falsificada a assinatura do diretor da escola. A contrafação da declaração foi comprovada pelos laudos de fls. 97/100 e 124/126. A denúncia foi recebida em 25/11/2013 (fl. 133). Regularmente citado (fls. 157/158), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 166/170. Foi rejeitada a absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento, conforme motivado em decisão de fls. 254/255. Em audiência realizada aos 06/04/2016 perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal, considerando a conexão dos fatos com a Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181 (fls. 288/289). Recebido o presente feito, este Juízo remeteu os autos ao Ministério Público Federal, que ratificou integralmente a denúncia e os demais atos até então praticados perante o Juízo Estadual (fls. 300/302). Em seguida, acolhendo a cota ministerial, este Juízo recebeu a ratificação da denúncia e confirmou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual (fl. 309). Ressalta-se que não houve a reunião destes autos à Ação Penal nº 0000384-39.2011.403.6181, tendo em vista que, embora os fatos fossem conexos, a diversidade de fases em que os fatos se encontravam acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Com o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo e deprecadas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas que residem em outros municípios. Aos 31/08/2017, foi realizada audiência de instrução perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, em que foi ouvida a testemunha de defesa ARTHUR DE OLIVEIRA MARQUES (fls. 419/420 e mídia digital de fl. 421). Em 05/09/2017, foi realizada audiência de instrução perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, em que foi ouvida a testemunha de defesa FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RANGEL (fls. 441/442v e mídia digital de fl. 454). Aos 19/09/2017, foi realizada a oitiva da testemunha comum ANTONIO DA ROCHA E SOUZA perante o mesmo Juízo Deprecado (fl. 453 e mídia digital de fl. 454). Diante da não localização da testemunha de acusação ANDRÉ APARECIDO ZARDI, o órgão ministerial desistiu de sua oitiva (fl. 386). A testemunha de defesa JORGE IEZZEI também não foi encontrada e, decorrido o prazo para a defesa apresentar novos endereços, foi declarada a preclusão do direito à sua oitiva (fl. 476). Certificada a impossibilidade de comparecimento da testemunha JAIRO PESSANHA MALAFAIA à audiência em razão de sua situação de saúde debilitada, conforme certidão de fl. 447, o Ministério Público Federal requereu a substituição da referida testemunha pela oitiva de sua esposa DAISY LÚCIDE CANTIZANI MALAFAIA (fl. 477). Em seguida, considerando que não há previsão legal de substituição de testemunhas pela nova sistemática do Código de Processo Penal e entendendo pertinente a oitiva de DAISY para o deslinde do feito, foi determinada sua oitiva como testemunha do Juízo (fl. 480). Em 30/12/2017, foi realizada audiência de instrução perante este Juízo, em que foi ouvida a testemunha de defesa PAULO JOSÉ FILIPE GOMES CORREIA (fls. 470/471 e mídia digital de fl. 472). Aos 04/07/2018, foi realizada audiência de instrução perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, em que foi ouvida DAISY LÚCIDE CANTIZANI MALAFAIA (fls. 504/505 e mídia digital de fl. 506). O interrogatório judicial do acusado foi realizado perante este Juízo em 07/02/2019 (fls. 515/516 e mídia digital de fl. 517). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 515). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas, pugnando pela condenação do réu nos termos da inicial acusatória (fls. 519/520v). A defesa do acusado, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, na modalidade virtual. No mérito, pleiteou pela absolvição, aduzindo, em síntese, que ADONIS não falsificou ou utilizou documento falso, já que tinha autorização para assinar declarações em nome do Colégio emitente (fls. 524/530). É o relatório. Fundamento e DECISO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pela defesa. Em sede de memorias escritas, a sempre combativa defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade virtual. Como é cediço, a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitida, haja vista que desconsidera o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, bem como a pena que será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ora, neste momento processual, a prescrição se apura pelo máximo da pena em abstrato (05 anos - artigo 298 do Código Penal), ou seja, a prescrição no presente caso, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, ocorre se passados 12 (doze) anos entre a data dos fatos (setembro/2008) e o recebimento da denúncia 25/11/2013, ou entre este e a publicação da sentença condenatória, situações não verificadas. Ainda que se considerasse a aplicação de uma pena base que não ultrapassasse 04 (quatro) anos, como sustentava a defesa, e o prazo prescricional se configurasse em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, não haveria que se falar em prescrição, já que entre os marcos interruptivos (data dos fatos - setembro/2008 - e o recebimento da denúncia - 25/11/2013) também não se passaram 08 (oito) anos. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA OBTIDO MEDIANTE FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO À MAJORAÇÃO DA PENA - SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO QUE SE AFASTA - PRELIMINAR REJEITADA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUDENTES - DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERPRETAÇÃO - EXAME PERICIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO E CONFRONTO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO COM DENÚNCIA ANÔNIMA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA APTA - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E Dolo - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - FINS DA PENA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - UMA HORA TAREFA POR DIA DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. Em 05 de dezembro de 1996, a acusada requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no Posto Santa Maria do Seguro Social. O pedido foi instruído com base em Carteira de Trabalho contendo vínculo empregatício fictício com a empresa Indústria Têxtil Albercan Ltda, para a qual a acusada supostamente teria trabalhado de 01 de março de 1992 a 01 de setembro de 1996. 2. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto aplicada na sentença, uma vez que houve recurso da acusação pleiteando acréscimo da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal. Afasta-se, pois, a aplicação da norma prevista no art. 110, 1º, do Código Penal.3. Não ocorrida a prescrição referente ao art. 109 do Código Penal, pela pena máxima in abstracto prevista para o crime (06 anos e 08 meses), a ensinar prazo de 12 (doze) anos, lapso temporal não ultrapassado da data do fato (05 de dezembro de 1996) ao recebimento da denúncia (18 de novembro de 2004), desta à publicação da sentença (18 de dezembro de 2008) ou desta à atual data. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada.(...) (TRF3. ACR 00003013820024036181. Quinta Turma. Relator Des. Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 23/04/2013) - grifos acrescidos. Ante o exposto, resta indeferido o pleito preliminar.Superada a matéria supra, passamos à análise do mérito.II - MÉRITO.Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, indubitavelmente, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos narrados na inicial acusatória. Senão vejamos: No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao disposto no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.Uso de documento falso.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular.Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento.Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E aos documentos a que se referem os artigos 297 a 302 incluem-se os documentos particulares, tais como declarações de matrícula em instituições de ensino. É exatamente o que narra a denúncia: que o acusado utilizou-se de declaração de matrícula no curso de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Arnaldo Prieto, que continha assinatura falsa em nome do diretor do referido curso, Jairo Pessanha Malafaia, a fim de que seu cliente ANDRE APARECIDO ZARDI pudesse obter inscrição de estagiário junto ao CRECI/SP. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor do acusado. Vejamos.A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelo pedido de registro de estágio perante o CRECI/SP (fl. 09/15), sobretudo pela declaração de matrícula falsa, expedida em nome do Colégio Arnaldo Prieto, que ostentava assinatura adulterada atribuída ao diretor Jairo Pessanha Malafaia (fl. 13). Ademais, o ofício de fls. 16/17, encaminhado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro (mantenedor do Colégio Arnaldo Prieto), confirma que ANDRE APARECIDO ZARDI nunca esteve matriculado no curso de Técnico de Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio em comento.A tornar ainda mais indubitosa a falsidade documental, o laudo pericial documentoscópico atestou a adulteração da assinatura aposta no documento apresentado para requerer a inscrição de ANDRE junto ao CRECI/SP, cuja conclusão transcrevo abaixo:É FALSA a assinatura atribuída a JAIRO PESSANHA MALAFAIA aposta no documento DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA descrito no capítulo Peças de Exame, tendo em vista o material gráfico ofertado pela pessoa homônima. (fls. 100/103). Ressalta-se que o Laudo nº 251.275/2013, acostado às fls. 127/129, ratificou o exame pericial inicial, supramencionado, confirmando a falsidade da assinatura atribuída a Jairo Pessanha Malafaia. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa do acusado.Em que pese a defesa alegar que ANDRE APARECIDO ZARDI declarou judicialmente que obteve seu registro no CRECI por intermédio do réu, verifica-se dos autos que ele não foi localizado para prestar depoimento em Juízo e a acusação desistiu de sua oitiva (fls. 354, 383 e 386), de modo que a afirmação defensiva é totalmente equivocada. Não obstante, em sede policial, ANDRE afirmou que procurou o escritório do acusado para obter registro de estagiário perante o CRECI/SP e, assim, trabalhar na empresa LOPES - LPS Brasileira Corretora de Imóveis. O depoente informou que ADONIS apresentou-se como representante legal de algumas escolas que ministravam o curso de Técnico de Transações Imobiliárias e que, após o pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), forneceu-lhe diversos documentos para que ele entregasse na sede do CRECI/SP e recebesse sua carteira de estagiário. ANDRE esclareceu que recebeu de ADONIS apostilas preparatórias para a prova definitiva do CRECI, mas, quando venceu seu estágio, o réu lhe informou que não poderia realizar o exame porque teria que viajar para fazê-lo e o ônibus estava cheio, o que lhe causou grande estranheza porque não tinha conhecimento de que a prova era realizada em outro local. Ainda, segundo informações de ANDRE, o réu lhe entregou novo protocolo para retirar outra carteira de estagiário, mas foi informado no CRECI que o documento não era válido, tendo em vista que ADONIS não era cadastrado junto à escola indicada como ministrante do curso de Técnico de Transação Imobiliária. Com isso, o depoente teve de sair de seu emprego e procurou o acusado para que lhe devolvesse o valor investido, tendo declarado que o acusado rasgou seus recibos e só devolveu a quantia após ter dito que faria queixa contra ele no PROCON e na Polícia (fls. 51/52). Sem embargo, quando interrogado perante este Juízo, o acusado negou a prática delituosa e afirmou que possuía autorização dos responsáveis pelo Colégio Arnaldo Prieto, do qual se declarou representante à época dos fatos, para fazer matrículas e declarações de matrícula. Confirmou que não possuía procuração escrita para representar o Colégio, mas tinha a anuência verbal dos diretores Antonio Rocha e Sousa e Jairo Pessanha Malafaia.Acrescentou que, em 20/06/2008, enviou uma correspondência na agência dos Correios, localizada na Rua Vergueiro, para o Colégio Arnaldo Prieto com a documentação de aproximadamente 40 (quarenta) alunos, dentre os quais ANDRE, para que fossem efetivadas as suas matrículas. Contudo, a correspondência teria sido extravariada e quando o CRECI/SP ligou para a escola para confirmar se aqueles alunos estavam devidamente matriculados, foi informado que não havia matrículas em nome das referidas pessoas. O réu, que declarou receber uma participação financeira de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada matrícula realizada, asseverou que quando soube do extravio de sua correspondência, solicitou novamente o documento dos alunos e realizou suas matrículas em outra instituição de ensino, no Colégio Borba Gato, em São Paulo/SP (fls. 516/516º e mídia digital de fl. 517). A testemunha DAYSE LÚCIDE CANTIZANI MALAFAIA, ouvida por carta precatória perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, afirmou que trabalhava como professora no Colégio Arnaldo Prieto e que o réu captava alunos para a escola. Declarou que foi dada autorização verbal ao réu por Antonio Rocha e Sousa para que ele praticasse atos de matrícula, já que era um documento considerado informal e quem assinava os diplomas, posteriormente, era, de fato, o diretor Jairo Pessanha Malafaia (fls. 504/505 e mídia digital de fl. 506). Tal versão, entretanto, foi desmentida pelo diretor Antonio Rocha e Sousa que, ouvido em Juízo, afirmou que o acusado apenas trazia alunos para fazer cursos no Colégio Arnaldo Prieto, mas que não exercia qualquer função de representante (fl. 453 e mídia digital de fl. 454). A testemunha de defesa FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RANGEL também prestou depoimento judicial e declarou que trabalhou no Colégio Arnaldo Prieto de 2004 a 2008. Questionado se ADONIS era representante do referido Colégio, o depoente apenas informou que ele captava estudantes para a escola, enviava as fichas dos alunos via Correios e eles faziam os recibos e os encaminhavam de volta a ADONIS, juntamente com o material didático a ser entregue aos alunos (fls. 441/443 e mídia digital de fl. 454). É certo que se o acusado tivesse o aval da direção do Colégio para expedir declarações de matrículas, o faria em seu próprio nome e não haveria razão para utilizar um documento com a assinatura falsa de um diretor. Acrescente-se, neste ponto, que ainda que tivesse recebido tal autorização, o acusado não estava legalmente instituído no cargo de diretor do Colégio, não podendo, jamais, assinar declaração de matrícula de supostos alunos da instituição como se diretor fosse.Na realidade, pouco importa se o diretor do Colégio emite o certificado autorizou, verbalmente, que o acusado assinasse em seu nome. Tal fato não muda a qualidade do documento apresentado, sobretudo porquanto apresentado perante terceiros.Em outras palavras, apenas através de uma procuração formal e legalmente firmada poderia o acusado representar o Colégio emite. No presente caso, ao contrário, sem atender a nenhuma formalidade prevista em lei, o acusado entregou a um aluno, a fim de que fosse apresentada perante o Conselho de classe, uma declaração de matrícula indônea, já que contava com a assinatura falsa de um diretor, conforme comprovado pelo exame pericial supracitado e pela declaração do próprio Colégio supostamente subscritor da documentação, que informou ao CRECI/SP que ANDRE nunca esteve matriculado no curso técnico em referência. Nos termos expostos pelo órgão ministerial em alegações finais, reitere-se, mesmo que tal concordância tenha existido, a falsificação de assinatura sob autorização do concordante não deixa de ser crime, quando o correspondente documento vem a ser usado perante terceiros, não podendo a fé pública ficar ao sabor de semelhantes arranjos informais.Há que se ressaltar, ainda, que a alegação de que houve o extravio da correspondência com a documentação que atestaria a matrícula de ANDRE junto ao Colégio Arnaldo Prieto não é apta a trazer quaisquer dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas. Com efeito, pouco importa que as declarações de matrícula originais (se é que existiram) tenham sido extravariadas no transporte realizado pelos Correios, pois o fato de supostamente existir um documento original não torna verdadeiro o documento falso utilizado perante o CRECI/SP.Ademais, diante do documento apresentado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, mantenedor do Colégio Arnaldo Prieto, às fls. 16/17, indubitosa a falsidade da declaração de matrícula em comento, considerando que a pessoa ali indicada (ANDRE) jamais estudou no Colégio emite.Repise-se, uma vez mais, ainda que existisse o alegado vínculo entre o Colégio e o acusado, o liame não seria idôneo para viabilizar que este forjasse a assinatura do diretor da instituição de ensino, sobretudo porquanto o documento era destinado a terceiros.Acrescente-se que os depoimentos das testemunhas de defesa PAULO JOSÉ FILIPE GOMES CORREIA e ARTHUR DE OLIVEIRA MARQUES, nada trouxeram de útil para o deslinde do feito, já que apenas afirmaram ter conhecido o réu por indicação de colegas, que obtiveram o registro perante o CRECI/SP por meio do acusado e que não conhecem quaisquer pessoas que tenham sido por ele prejudicadas (fls. 471 e 419/420 e mídias digitais de fls. 472 e 421). Aliás, a defesa de ADONIS alega que não houve prejuízo para quaisquer de seus clientes, já que todos obtiveram o certificado perante o CRECI/SP. Contudo, trata-se de crime formal, de modo que o delito não exige resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação. Portanto, dos elementos colhidos nos autos, resta claro que o acusado ADONIS, em verdade, realizava a captação de alunos para escolas de formação de corretagem de imóveis, que contratavam os serviços do réu para que ele providenciasse a matrícula em cursos de corretores e intermediasse a realização de provas necessárias para a obtenção do registro junto ao CRECI.Entretanto, não obstante tais serviços de intermediação, o acusado passou a elaborar falsas declarações para supostos alunos, a fim de atestar que eles estavam matriculados no Colégio Arnaldo Prieto, localizado em Niterói/RJ, utilizando declarações de matrículas com a assinatura falsa do diretor deste estabelecimento, com a finalidade de realizar requerimentos de inscrição de estagiários junto ao CRECI/SP, facilitando os trâmites burocráticos para obtenção do registro para seus clientes.A grande quantidade de documentos falsos apresentados em diversas ações penais que tramitam ou já tramitaram perante este Juízo, em esticado lapso temporal, denota que o acusado tinha tal prática como modo de vida. Isto é, não foi, ao contrário do que quer fazer crer a combativa defesa, apenas um caso isolado, oriundo do extravio de documentos. Resta indubitoso, assim, o pleno conhecimento do acusado acerca do caráter ilícito de sua conduta.Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.Sendo assim, a condenação é de rigor.Por fim, salienta-se que não há nos autos quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude ou a imputabilidade.É o suficiente.III - DISPOSITIVO.Dante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a pessoa processada nestes autos como sendo ADONIS DOS SANTOS MACIEL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal.IV - DOSIMETRIAPasso a dosar as penas a serem aplicadas à ré.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: constata-se a existência de inquiridos policiais e ações penais em andamento, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ.C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor do acusado. Isso porque os apontamentos nas folhas de antecedentes do réu indica que responde por outros crimes da mesma natureza (fls. 542/548). Assim, ao que tudo indica, ADONIS especializou-se no crime de falsidade documental.D) motivo, circunstâncias e consequências: devem ser considerados acima do normal à espécie, induzindo exasperação da pena base. O motivo era lucrar financeiramente produzindo documento falso para terceiro, que poderia exercer atividades profissionais para as quais não possuía habilitação. Com efeito, o réu se tornou verdadeiro profissional do crime, produzindo documentos falsos como intermediário para clientes que quisessem registrar-se como corretores de imóveis sem qualificação para tanto. É certo que tal conduta, peniciosa e corruptiva, abala a fé pública e coloca em risco toda a sociedade.E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para a infração do artigo 304 c/c artigos 298, ambos do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas neste feito.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoNão se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Assim, estabeleço a pena definitiva do réu no cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADEPara o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes ao tempo da execução da pena.No mais, não se revelando presentes as hipóteses do artigo 312 do CPP, poderá o acusado apelar em liberdade.VI - RESUMO DA SENTENÇAE m resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso na pena do artigo 304, combinado com os artigos 298, ambos do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo ADONIS DOS SANTOS MACIEL, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Anízo Peixoto Maciel e Nair dos Santos Maciel, nascido aos 01/04/1956, RG nº 6.293.686 SSP/SP, CPF nº 648.294.138-91, residente na Rua Sacalina, 108, Bairro Vila Isolina Mazzzi, São Paulo/SP, que deverá cumprir 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto e pagar a quantia equivalente a 25 (vinte e cinco) dias multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente, - pena esta, desde já, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, vigente à época da execução e corrigido monetariamente até a data do pagamento; e (ii) atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c/c art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade.Custas processuais, na forma da lei.Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.VII - PROVIDÊNCIAS FINAISApós o trânsito em julgado:Espeça-se Guia de Execução em desfavor do acusado para o juízo competente; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comuniquê-se o TRF/SP. Comuniquê-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado.Cunpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. O. C.São Paulo, 25 de março de 2019.ALESSANDRO DIFAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10886

EXECUCAO DA PENA

0014798-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FARIA DA SILVA(RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA E SP225659E - TACIANA EMANUELLE ALVES ROCHA)

A defesa protocolou petição comunicando a este Juízo do deslocamento pretendido do apenado MARCIO FARIA DA SILVA à Fazenda localizada em Arcos/MG, do dia 03/04/2019 a 07/04/2019, com amparo na Cláusula 4ª, II, c, ii do Termo de Colaboração Premiada (fs. 48/55).O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido (fs. 55-verso).É o breve relato.Embora não conste, nos presentes autos ou nos autos em apenso, cópia do termo de colaboração premiada, consta decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR fazendo remissão ao referido dispositivo informado pela defesa, o que também foi corroborado pela manifestação do Parquet.Diante do exposto, fica ciente este Juízo do deslocamento pretendido e comunicado, entre os dias 03/04/2019 e 07/04/2019, à fazenda situada na cidade de Arcos/MG.Promova a Secretaria a inclusão do endereço fornecido pela defesa, como área autorizada, junto ao sistema de monitoramento eletrônico.Solicite-se cópia do termo de colaboração premiada, para fins de instruir adequadamente os autos.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 10887**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013248-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada ROSANA SOARES VICENTE. Entretanto, verifico que a mesma não respondeu ao comando para apresentar suas contrarrazões à apelação da acusação, conforme certificado à folha 316 verso.

Fica a defesa constituída pela acusada ROSANA SOARES VICENTE intimada a apresentar suas razões de recorrer no prazo legal.

Outrossim, concedo nova oportunidade à defesa de ROSANA SOARES VICENTE para apresentação das necessárias contrarrazões ao recurso ministerial.

Em caso de novo decurso de prazo sem manifestação, intime-se a acusada condenada para constituição de nova defesa técnica para o ato.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Com a juntada do comprovante de intimação da causada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10890**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela defesa dos réus à folha 1849, para que a providencie eventual certidão de óbito da testemunha arrolada, e, se for o caso, a substituição da mesma, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à folha 1883.

Publique-se.

Expediente Nº 10891**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007623-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILMA DE SOUZA TAVARES X REGIVALDO REIS DOS SANTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26/06/2018, em face de DILMA DE SOUZA TAVARES e REGIVALDO REIS DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, caput, e 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, durante o período de junho de 2007 a dezembro de 2012, obtiveram vantagem indevida, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.865.245-5, em favor da denunciada DILMA DE SOUZA TAVARES, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de documentos contendo vínculo empregatício supostamente mantido com a empresa Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda. no período de 02/02/1970 a 31/03/1974, que se comprovou inexistente, causando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$ 91.073,30 (noventa e um mil, setenta e três reais e trinta centavos) (fs. 153/156).A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (fs. 157/158) e os acusados foram citados pessoalmente.REGIVALDO REIS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, por meio de Defesa constituída, aduzindo, no que chamou de preliminar, que seu depoimento em sede policial fora ignorado (o que seria preliminar de violação ao princípio da ampla defesa), bem como que a denúncia desrespeitou o Pacto de San José da Costa Rica, porquanto o réu não teria sido previamente comunicado da acusação formulada. Por fim, ainda como preliminar, pleiteou pela absolvição sumária por negativa de autoria e pela rejeição da denúncia por inépcia. No mérito, alegou ausência de dolo e de nexos de causalidade entre sua conduta e os crimes narrados. Ao final, sustentou a tese de inexistência de conduta diversa. Arrolou quatro testemunhas.DILMA DE SOUZA TAVARES apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, aduzindo que, por estratégia processual, reserva-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fs. 128/130). É a síntese do necessário. Decido.As preliminares aduzidas pela Defesa de REGIVALDO REIS DOS SANTOS não merecem prosperar.Inicialmente, não há que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa em sede de inquérito policial. Com efeito, a fase de inquérito policial tem natureza e dinâmica inquisitivas, não sendo dever da autoridade policial abrir vistas dos autos para contraditório do acusado a cada avanço das investigações.Em verdade, sua ampla defesa foi plenamente respeitada, visto que não há quaisquer notícias de que ao acusado tenha sido negado acesso aos autos, bem como fora devidamente interrogado, consoante seu depoimento dos autos, na íntegra. Acrescente-se que o órgão acusador não tem a obrigação de considerar o depoimento do acusado quando da confecção da denúncia, cabendo a este Juízo, em momento oportuno, a valoração de todas as provas e elementos de provas colhidos.Igualmente, não há que falar em violação ao Pacto de San José da Costa Rica. Como é cediço, o acusado foi citado pessoalmente, tomando conhecimento do inteiro teor da denúncia. Ademais, todos os elementos colhidos nos autos estão à sua disposição, na Secretaria deste Juízo.Acrescente-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que a inicial acusatória narra de maneira clara, ainda que sucinta, os fatos criminosos, apresentando elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria.Quanto à preliminar de negativa de autoria, é certo que se confunde com o mérito, bem como as alegações de ausência de dolo e nexos causal. Ou seja, demandam dilação probatória e serão analisadas ao final.Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.A defesa da acusada DILMA resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia 23 / 04 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa (fs. 156 e 209), bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se os testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.Ciência ao MPF e à DPU.São Paulo, 06 de março de 2019.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7139**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

0000749-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-26.2018.403.6181 ()) - NATACHA VISTOCA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA (ATENÇÃO DEFESA: DETERMINAÇÃO PROFERIDA NA DECISÃO A FLS. 676/684 DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0011427-26.2018.403.6181, PARA CUMPRIMENTO NOS AUTOS 0000749-15.2019.403.6181)

2.2. Do pedido da ré NATACHA VISTOCA. A ré NATACHA VISTOCA a fs. 423 requereu autorização para retirada de documentos dos veículos e documentos pessoais que se encontram no interior dos veículos GM Captiva SPOR FWD, placas NNH-9373, e Chrysler 300, placas JKP 7288. O Ministério Público Federal a fs. 462/5 pleiteou que a ré especifique os documentos que pretende reaver. Providencie a Secretaria cópia da petição a fs. 423 e da manifestação ministerial a fs. 462/5 e junte aos autos nº 0000749-15.2019.403.6181. Naqueles autos, determine desde já a intimação da ré para que fundamente e especifique o pedido de restituição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo, abrindo-se conclusão em seguida naqueles autos

Expediente Nº 7140**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X FELLIPE BATISTA DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X ROSIMERE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA

SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X RAPHAEL SILVA GOMES APPARECIDO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA) X JAIME SENA JUNIOR(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA) ATENÇÃO DEFESA DE RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, DR WALTER NUNES DA SILVA, PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO TENDO EM VISTA O INTERESSE DO ACUSADO EM RECORRER: 1- Tendo em vista a certidão de fl. 1699, intímem-se os defensores constituídos pelo sentenciado RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO para que apresentem razões de apelação.2- FL 1726/1728: recebo a apelação interposta pela defesa constituída dos sentenciados SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, FLAVIO DA SILVA CARDOSO, JAIME SENA JUNIOR, JAIRO BERTO DA SILVA, ROSIMEIRE COSTA ARAÚJO e FELIPE BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012549-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013805-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-68.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MIRANDA NOSE(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intím-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intím-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0028294-67.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA

DESPACHO

1. Intím-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intím-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 22 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036262-17.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERCONTINENTAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

ID: 15646187: Dê-se ciências às partes. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação das partes, tornem conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001496-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANO BERNARDINO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SHIRLEY ROLIM DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-94.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CARMEM SILVA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007486-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: THAIS SOARES PENALBER

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022625-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES OSTOLIN

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659038, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659038, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003822-04.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: A P DA COSTA ITAIM PTA - ME

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004062-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EZEQUIEL DE MENEZES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003672-23.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: VALERIA VENEROZO FALEIROS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BRONSTEIN

DESPACHO

Id. 11581332: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010666-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006548-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALLAN PACHECO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

DECISÃO

Proceda-se ao bloqueio das contas indicadas pelo exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

VISTOS.

Considerando que o débito em cobrança está garantido na sua totalidade através de depósitos judiciais realizado nestes autos (ID 12072935 e ID 14069011), reconsidero a decisão embargada (ID 14366049).

Aguarde o juízo de admissibilidade dos embargos interpostos sob n. 5019830-90.2018.403.6182. Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007864-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **02.08.2017**, visando a cobrança de crédito não-tributário, relativo à multa administrativa, constante na Certidão de Dívida Ativa n. 2017.N.LIVRO01.FOLHA1340-RS.

Em 17.01.2019, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 13661822) alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, em razão de caução prestada na Ação Anulatória de Multa n 01452225-86.2017.402.5101, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade da multa após o depósito da totalidade do valor exequendo, com intimação da exequente em 05/02/2018. Requeru a extinção da execução.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 14175360) afirma que o depósito integral do valor devido foi realizado após 5 meses do ajuizamento da ação executiva

É o relatório. DECIDO.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à garantia prestada em Ação Anulatória.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza **não-tributária** decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Anulatória consta que o crédito encontra-se garantido, inclusive com decisão do juízo suspendendo a exigibilidade da multa imposta.

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em **02/08/2017**, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa pela decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro na Ação Anulatória 01452225-86.2017.402.5101, em **30/01/2018**.

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão definitiva prolatada na Ação Cível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão definitiva na ação Anulatória 01452225-86.2017.402.5101 da 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

O(a) interponente dos declaratórios está **visivelmente confundindo a atividade de execução com a de cognição**. A representação processual, em execução fiscal, é faculdade da parte, não sendo pressuposto de desenvolvimento do feito, eis que não se trata de processo de conhecimento.

Os advogados que subscreveram a exceção de pré-executividade renunciaram (ID 13310778) e a executada foi devidamente notificada da renúncia, quedando-se inerte. Com a **notificação, dever do renunciante, foi suprida a necessidade de novas intimações**.

Assim não houve omissão nem obscuridade na decisão que não conheceu da exceção. Não é dever do juízo, em execução fiscal, intimar a parte do modo pretendido. Até porque o contraditório é mais apropriado aos embargos, estes, sim, meio típico de defesa do devedor.

Isso tanto é mais certo porque, de fato, os causídicos originais notificaram seu constituinte da renúncia.

Acresce que a defesa comumente chamada de "exceção" ou "objeção" de pré-executividade é atípica. Execução por título extrajudicial é **processo de satisfação do direito e não instrumento para contraditório dilatado**. Não se aplica à espécie o art. 76, CPC, em que pese sua pretensa "clareza".

Por fim, o **expediente de apresentar defesa atípica com a subsequente renúncia de poderes de representação é comumente empregado com fins protelatórios**. O dever do Juízo aplicável imediatamente é o de determinar as providências aptas à cessação do ilícito (litigância de má-fé).

A decisão foi de clareza solar - **não conheceu da "exceção"** - e **não contém contradição interna**, esta, a única que viabilizaria embargos de declaração.

Rejeito os declaratórios. Prossiga-se. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002473-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DEILAINE PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ante a concordância do Exequente, com o Seguro ofertado em garantia do Juízo, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos já opostos pela executada. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001200-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CLAYTON LUIS GREGORIO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DAFS CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 6 17 046284-60 (CSLL), 80 2 17 013631-81 (IRRJ), 80 2 17 013632-62 (IRRF) e 80 6 17 046285-41 (COFINS), no valor de R\$ R\$ 2.264.444,56.

Após a citação postal (ID 11212511), a diligência destinada à constrição de bens resultou negativa (ID 13519830), por não ter sido encontrados bens penhoráveis. No local o Oficial de Justiça foi informado que a empresa loca camas hospitalares e demais objetos que utiliza.

A exequente (ID 15280120) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

A executada, em 28/03/2019, opôs exceção de pré-executividade (ID 15818334), na qual afirma:

- I. Que o bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud, no valor de R\$ 137.069,17 não deve persistir, porque:
 - a. O valor bloqueado traduz o faturamento total da empresa, o que implicaria na sua paralização, tendo em vista que, com o bloqueio, não há como efetivar o pagamento de salários de funcionários, fornecedores, impostos e parcelamento fiscais em andamento, inclusive de outras competências;
 - b. A executada desempenha importante papel social já que se dedica a apoiar hospitais de grande porte, hospedando pessoas idosas convalescentes, com apoio terapêutico a enfermidades crônicas e agudas.
- II. Que as CDAs em cobro são nulas, devido a parcela indevida referente a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- III. Inconstitucionalidade da com inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- IV. Direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos;

Requereu a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, para o imediato desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud. Acrescenta a excipiente que a matéria é objeto do Mandado de Segurança n. 5009807-40.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, aguardando julgamento, inclusive com posicionamento favorável à tese da Procuradoria da Receita Federal, consoante petição, já protocolizada no referido remédio constitucional.

É o relatório. Decido.

CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO PELO SISTEM BACENJUD

O artigo 311 do CPC/2015 traz os requisitos necessários para concessão da "Tutela de Evidência".

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O excipiente pretende a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, para o imediato desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud, afirmando que nos autos do Mandado de Segurança n. 5009807-40.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual está sendo discutida a matéria aqui alegada, há posicionamento favorável apresentado pela Procuradoria da Receita Federal.

Compulsando os autos digitais, denoto que o documento de ID 15819115 refere-se à manifestação da Receita Federal quanto a redução de percentual de percentual dos tributos referentes à CSLL e IRPJ, parte dos tributos em cobro na presente execução, na qual o órgão administrativo afirma que se amoldando a impetrante aos limites objetivos definidos pelos STJ no REsp 1116399, não há razão para a impetração da ação, devendo o MS ser extinto sem resolução de mérito. Dessa forma, ao contrário do que afirma a excipiente, a manifestação da FAZENDA NACIONAL não é favorável a sua pretensão.

No caso, a excipiente não demonstrou estar presente requisito mínimo de evidência para concessão liminar da tutela para o fim de desbloqueio dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, bem como não demonstrou que tais valores seriam de alguma forma impenhoráveis.

Quanto às demais alegações, sua pertinência, cognoscibilidade em exceção de pré-executividade e propriedade, quanto ao mérito, devem ser decididas após a oitiva da parte contrária.

Dessa forma:

- I. **Indefiro** a concessão da tutela de evidência para desbloqueio liminar dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud;
- II. **Recebo** a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III. **Providencie** a serventia a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados, para que recebam as correções de praxe atinentes aos depósitos judiciais.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026660-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO ORTALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se a executada para cumprimento do requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035192-09.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada, expeça-se ofício precatória no valor incontroverso de R\$ R\$ 270.600,07, para outubro de 2018.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados para penhora, no seio de execução fiscal. A parte interessada alega, resumidamente:

- Que o recurso bloqueado é totalmente necessário à manutenção da atividade empresarial, por tratar-se de capital de giro, cujo recurso seria utilizado para pagamento de folha salarial;
- Que o bloqueio recaiu sobre limite de cheque especial, considerado impenhorável.

O executado juntou aos autos farta documentação com a finalidade de demonstrar que o bloqueio de ativos comprometerá o ciclo de operações da empresa executada (ID 15626682). Trouxe também Contrato de Empréstimo Bancário a fim de demonstrar que o bloqueio ocorreu no limite do cheque especial da empresa (ID 15714953).

Devidamente intimado para esclarecer quanto à inconsistência do vencimento do contrato de empréstimo, a parte executada silenciou.

Examino.

A parte executada alega que o bloqueio efetuado na conta da empresa afetou valores impenhoráveis, pois que essenciais ao prosseguimento de suas atividades, além do que seriam utilizados para o pagamento do salário de seus funcionários.

Em relação ao argumento de abalo ao regular exercício das atividades da empresa, não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores meramente provisionados para pagamento de verbas salariais ou de débitos junto a fornecedores. A impenhorabilidade é a exceção; assim sendo, interpreta-se restritivamente e não comporta ampliação por analogia: *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*.

Por essa mesma razão, não se pode qualificar o capital de giro como verba imune à penhora. Não é dado ao aplicador da lei ampliar o rol legal de impenhorabilidades, já que ele representa exceção à regra, que é a responsabilidade patrimonial.

Especialmente no tocante às verbas salariais, no direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva translação para as contas-correntes dos empregados. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros. Antes da tradição, simbolizada pelo depósito em conta-corrente bancária, o numerário está na esfera do empregador, não sendo dotada, até então, de natureza salarial.

Importâncias em pecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar ele qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda – dependem de condição futura para tanto – na aceção de valores de natureza alimentar.

No tocante ao argumento de que bloqueio teria ocorrido sobre limite de "cheque especial", o contrato de empréstimo firmado junto ao Bradesco apenas demonstra que foi estipulado o valor limite do crédito no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). No entanto a data de vencimento do referido contrato é inconsistente (30/11/2012). Não foi demonstrada nos autos a renovação do ajuste.

Quanto ao bem imóvel ofertado pelo executado, já houve recusa por parte exequente. Em primeiro lugar, porque a penhora de ativos financeiros tem preferência à oferta de bem móvel, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Em segundo, porque na ausência de dinheiro, outros bens precedem ao oferecido pela executada na gradação dos artigos. 11 e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Em terceiro, por expressa dicção do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, porque à exceção de "depósito em dinheiro", todos os demais bens listados em garantia da dívida objeto da execução fiscal devem ser necessariamente aceitos pela Fazenda Nacional, sobretudo em se tratando de bens imóveis, pela dificuldade de alienação. E o bem imóvel ofertado já foi objeto de penhora em outras execuções.

Isto posto, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Proceda-se a transferência de tais valores para conta à disposição do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046683-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182 ()) - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.399: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante. O perito deverá ater-se a sua área de atuação.

Fls.405/406: Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias (3º, do artigo 465, CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025416-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182 ()) - PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.

Fls.363: Aprovo os quesitos apresentados.

Fls.365v/366: Aprovo os quesitos apresentados, exceto o da letra a, por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Intime-se o Sr. Perito nos termos do item 4 da decisão de fls.355. (nomeação e estimativa de honorários). O perito deverá ater-se a sua área de atuação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035397-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042268-40.2014.403.6182 ()) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls.313/315 .

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015233-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls.58/59: Manifeste-se o exequente.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043503-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-91.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Fls.229 e seguintes: Ciência à embargada.

Após, tendo em vista que o embargante não tem mais provas a produzir (fls.272) e por tratar-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059280-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036951-32.2012.403.6182 ()) - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.225/226: Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante. O perito deverá ater-se a sua área de atuação.

Fls.263/266: Intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias (3º, do artigo 465, CPC), nos termos do item 4 da decisão de fls.224.

Fls.243 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a DNIT para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.

Fls.78 e seguintes: ciência ao embargante.

Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001534-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-42.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a DNIT para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.

Fls.89 e seguintes: ciência ao embargante.

Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028379-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023337-81.2017.403.6182 ()) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Recebo a petição e documentos de fls.939/971 como aditamento da inicial.

Aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia lá ofertada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004417-93.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)) - MARA REGINA PEREIRA CORTELLLO(SP382269 - MICHELLE PEREIRA LAURIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, impenhorabilidade do imóvel, meação e bem de família) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento do embargado.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.57 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014485-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018294-96.1999.403.6182 (1999.61.82.018294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 371/374: dê-se ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057442-17.1999.403.6182 (1999.61.82.057442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L J COM/ E CONSTRUcoes LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033131-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO AMERICO ALBANESE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X LUIZ PAULO ALBANESE

1. Fls. 125:

a) indefiro a penhora sobre o imóvel matrícula 160465 do 9º CRI/SP, tendo em vista tratar-se do endereço residencial do coexecutado (fls. 99).

b) lavre-se termo de penhora da parte ideal de propriedade do coexecutado Mario Américo Albanese, referente ao imóvel matrícula 12.611 do CRI de Bragança Paulista - SP.

c) após, expeça-se mandado de intimação do coexecutado e seu cônjuge e nomeação de depositário.

d) cumprido o item c supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o Cartório de imóveis.

2. Fls. 123: pedido prejudicado ante as determinações supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006341-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUJLO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FERNANDO FERNANDES(SP129692 - SYLVIA VERRE) X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCETTI)

Fls. 553 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

O pedido de fls. 206/220 encontra-se prejudicado diante da sentença prolatada a fls. 191.

Fls. 204/205: Ciência à exequente.

Fls. 194/203: Recurso de Apelação interposto pela exequente: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007651-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006324-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012624-59.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017189-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido.

Concedo vinte dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial.

Com a vinda da prova emprestada e documentação suplementar, concedo igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia, bem como indicar assistente técnico e oferecer quesitos, se assim o desejar. Após, voltem conclusos a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade de tal prova. Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005628-45.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme já determinado. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Da Justiça Gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de **massa falida**, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrentemente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência" (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental provido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008113-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme já determinado. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Da Justiça Gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de **massa falida**, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência” (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018731-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogados do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475, LETICIA DE OLIVEIRA GODOY - SP201595

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020644-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA AVELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810, VANESSA ISIDORO - SP316586

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executado.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020643-42.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO FELIX FATECHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009111-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

D E C I S Ã O

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme já determinado. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Da Justiça Gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de **massa falida**, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência” (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007266-16.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme já determinado. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Da Justiça Gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de **massa falida**, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência” (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020644-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA AVELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DECISÃO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007898-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LETICIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007851-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se mandado.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Juiz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3080

EXECUCAO FISCAL

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos em Inspeção

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 237/247), concedo à executada o prazo de 15 dias para que providencie a garantia da execução fiscal por meio de carta de fiança.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031246-29.2007.403.6182 (2007.61.82.031246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X TAKESHI HONDA X KIYUZIRO AKIMOTO (PROCURADOR). X KAZUMI MIYAMOTO

Fl. 169: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038109-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038109-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME X MANOEL APARECIDO FERNANDES X EDIENE APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de dezembro/18, janeiro e fevereiro/19, a fim de que este juízo possa analisar o pedido de desbloqueio formulado às fls. 139/143.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

EXECUCAO FISCAL

0039686-14.2007.403.6182 (2007.61.82.039686-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROQUIPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X CARLOS QUEDAS X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP170596 - GUILHERME DARAHM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X DANIELA QUEDAS X FABIO BARBOSA MENEZES FURTADO

Especifique o depositário, no prazo de 05 dias, sua informação de fl. 597, pois já foi expedida carta precatória no endereço mencionado, a qual retornou negativa, uma vez que os bens não foram localizados, conforme se verifica à fl. 558.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046225-25.2009.403.6182 (2009.61.82.046225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020665-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Da análise dos autos se deprende que a parte executada, após ter garantido o juízo por meio de carta de fiança, deixou de apresentar embargos à execução no prazo legal.

A alegação de parcelamento ao REFIS não foi acolhida por este juízo e tampouco pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da análise do agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 185/186).

Por meio de exceção de pré-executividade a executada alegou que o crédito estava prescrito, tese que foi acolhida por este juízo e posteriormente reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao apreciar o recurso interposto pela exequente entendeu que não se caracterizou a prescrição do crédito. O acórdão transitou em julgado em 30/01/2018.

Com o retorno dos autos, foi determinado o prosseguimento da ação, com a intimação da instituição bancária para realização de depósito judicial dos valores referentes a carta de fiança (fls. 271).

Neste momento a executada apresenta nova petição reiterando a sua tese de que o débito apontado na CDA 80.6.09.030009-27 (exigida nestes autos) estaria incluída no mesmo parcelamento anteriormente noticiado (REFIS), razão pela qual requer a suspensão da ação até o completo adimplemento do parcelamento e a reconsideração da ordem de depósito dos valores indicados na carta de fiança.

Entendo que a parte busca rediscutir matéria atingida pela preclusão. Uma vez realizado o ato, não pode praticá-lo novamente, não importando se o interessado alcançou ou não a sua pretensão. Ademais, de acordo com o artigo 505 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas a mesma lide...

Assim, considerando que a alegação de parcelamento ao REFIS já foi apresentada anteriormente e afastada por este juízo, que determinou o prosseguimento da ação, indefiro o pedido formulado às fls. 273/274.

Cumpra-se a determinação de fls. 271.

EXECUCAO FISCAL

0044535-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048465-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB E SP274343 - MAIRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0046435-32.2016.403.6182 (fls. 343/346), expeça-se mandado de inibição na posse.

Expeça-se, ainda, mandado de cancelamento das penhoras que recaem sobre os imóveis arrematados (R.7 das matrículas 38.441 e 38.442 do 17º CRI/SP.)

Fls. 328: indefiro o pedido da municipalidade de São Paulo, tendo em vista o concurso de preferência estabelecido no parágrafo único do art. 187 do do Código tributário Nacional.

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 220. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 221. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003526-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENIX EDITORA & PRODUCAO GRAFICA LTDA.-EPP(SP077381 - LUIZ EDUARDO INGLEZ DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BORGHI REBOREDO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000019-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Face à certidão retro, republique-se a decisão de fls. 373.

Decisão de fls. 373:

Vistos em Inspeção

Fls. 340/347: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054868-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos em Inspeção

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Empresa São Luiz Viação Ltda.

Às fls. 197/213 a exequente alega configuração de grupo econômico, confusão patrimonial e sucessão de fato. Requer a inclusão no polo passivo da empresa Viação Campo Belo Ltda.

É a síntese do relatório. Decido

Para a caracterização de grupo econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, o primeiro pressuposto legal a ser observado é a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil.

Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é

possível o redirecionamento do feito.

Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, ainda que com nossa discordância, tem sido aceita pela jurisprudência, considerando-a implícita no CTN, art. 124, I.

Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária.

No caso dos autos, em uma análise preliminar, observo que há fortes indícios da existência de grupo econômico, bem como a atuação das empresas que o compõe no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e justifica o redirecionamento do feito, com amparo no artigo 124, I, CTN, conforme se verifica, notadamente, às fls. 225/229 e 235/242.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

Processual Civil. Execução Fiscal. Grupo Econômico

I - Responsabilização dos agravados que não se dá pela simples existência de grupo econômico, mas pela presença do desvio de finalidade e confusão patrimonial, devendo ocorrer, portanto a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

II - Infração à lei que se encontra demonstrada nos autos. Possibilidade de inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Inteligência dos arts. 124, II e 135, III do CTN. Precedentes desta Corte (AI 0013870-39.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2ª Turma, data do julgamento 09/10/2018)-

Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico. Inclusão de sócio no polo passivo da ação

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes

2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. (AI 5011835-45.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, data do julgamento 17/09/2018)

Diante do exposto, admito no polo passivo a empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA. (CNPJ 01.832.301/0001-44). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se no endereço de fl. 213. Expeça-se mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025722-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados, a partir de julho de 2018, referentes à penhora sobre o faturamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034568-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EP(SP154687 - SELMA MEREU)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008557-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA SUPER TRADER LTDA - EPP(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, Dle de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.

2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des.

Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 295/296, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009697-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, Dle de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.

2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des.

Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 296 e 298, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038977-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0027953-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de construção do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032140-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE CERULLO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Junta o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses janeiro, fevereiro e março de 2019, comprovando a impenhorabilidade dos valores conforme alegado às fls. 35/37.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033470-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada.

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

EXECUCAO FISCAL

0053592-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIB SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI(SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057726-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODNEY DRUMOND GOMES - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014588-75.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA QUEIROZ SANTOS(SP301122 - JULIANO FIDELIS DOS SANTOS E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL)

Por medida de cautela, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029740-63 2018.403.0000 interposto pela executada.

EXECUCAO FISCAL

0023183-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 104, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027180-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO CARLOS KEPPLER(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029932-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUITANDA TOMIO LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

Expediente Nº 3079

EXECUCAO FISCAL

0021371-45.2001.403.6182 (2001.61.82.021371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW TECH INFORMATICA LTDA X STELIO GOLLA CRISTOVAO X TSAI HO HSIN(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Vistos em Inspeção

Em face da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região (fls.824/830), passo a analisar o pedido formulado pela exequente.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de New Tech Informática Ltda., Stelio Golla Cristóvão e Tsai Ho Hsin.

Às fls. 662/663 a exequente alega configuração de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade praticado pelo executado Stelio Golla Cristóvão. Alega, ainda, que o executado estaria blindando seu patrimônio por meio de sua esposa e das empresas Brasil Sol Empreendimentos Sustentáveis Ltda. e Caminho de Abrolhos Empreendimento Imobiliário Ecológico Ltda.

É a síntese do relatório. Decido

Para a caracterização de grupo econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, o primeiro pressuposto legal a ser observado é a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil.

Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é possível o redirecionamento do feito.

Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, ainda que com nossa discordância, tem sido aceita pela jurisprudência, considerando-a implícita no CTN, art. 124, I.

Por esse texto, também aqueles que possuem interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária.

No caso dos autos, em uma análise preliminar, observo que há fortes indícios da existência de grupo econômico, bem como a atuação das empresas que o compõe no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e justifica o redirecionamento do feito, com amparo no artigo 124, I, CTN, conforme se verifica, notadamente, pelas fichas cadastrais das empresas mencionadas, procuração outorgada ao executado de fls. 689, bem como certidões dos cartórios de registros de imóveis apresentadas pela exequente.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

Processual Civil. Execução Fiscal. Grupo Econômico

I - Responsabilização dos agravados que não se dá pela simples existência de grupo econômico, mas pela presença do desvio de finalidade e confusão patrimonial, devendo ocorrer, portanto a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

II - Infração à lei que se encontra demonstrada nos autos. Possibilidade de inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Inteligência dos arts. 124, II e 135, III do CTN. Precedentes desta Corte (AI 0013870-39.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2ª Turma, data do julgamento 09/10/2018)-.

Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico. Inclusão de sócio no polo passivo da ação

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes
 2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.
 3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
 4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. (AI 5011835-45.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 2ª Seção, data do julgamento 17/09/2018)
- Diante do exposto, admito no polo passivo as empresas BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. (CNPJ 07.872.790/0001-44) e CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ECOLÓGICO LTDA. (CNPJ 03.172.571/0001-00). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001261-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI68515 - DANIELA GUGLIELMI) X PASCHOAL GUGLIELMI(SPI68515 - DANIELA GUGLIELMI)

I - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem efetuada à fl. 389.

II - Determine a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011518-75.2002.403.6182 (2002.61.82.011518-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS(SPO92838 - RICARDO ARALDO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 197.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031063-34.2002.403.6182 (2002.61.82.031063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO ALEXANDRE SILVA

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o pedido formulado administrativamente pela executada foi indeferido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SPO61693 - MARCOS MIRANDA) X VIVIAN DANTAS FONSECA(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos em inspeção. Fls. 160/166: Trata-se de embargos de declaração opostos por VIVIAN DANTAS FONSECA em face da decisão proferida à fl. 466. Alega a ora embargante, em síntese, contradição e omissão na decisão que deixou de apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios em virtude da suspensão determinada no REsp 1.358.837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Sem razão, contudo. Com relação ao argumento de que não foram fixados honorários advocatícios, ante a suspensão determinada pelo REsp 1.358.837/SP, relevante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça determinou que todos os processos que discutissem a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas ações de execução fiscal, após a exclusão de um dos sócios do polo passivo e antes que houvesse a extinção da ação, deveriam ser suspensos. A suspensão determinada no REsp 1.358.837/SP, atinge todas as instâncias judiciais do país, o que veda o pronunciamento deste juízo acerca da matéria. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 467, pois a decisão não transitou em julgado. Ciência à exequente da decisão proferida à fl. 466.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049863-13.2002.403.6182 (2002.61.82.049863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO ALEXANDRE SILVA

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o pedido formulado administrativamente pela executada foi indeferido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049864-95.2002.403.6182 (2002.61.82.049864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO ALEXANDRE SILVA

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o pedido formulado administrativamente pela executada foi indeferido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051084-31.2002.403.6182 (2002.61.82.051084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GREGORIO E GREGORIO LTDA ME(SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO)

Vistos em Inspeção

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002673-20.2003.403.6182 (2003.61.82.002673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LECIO BUENO DOS SANTOS(SPO82941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SPI55504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 517, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002097-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALCO PARTICIPACOES S/A(SPO33399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)
Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, reconsidero a decisão de fl. 326 e defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 325, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.
Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028747-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GARROTE DOS PAMPAS LTDA(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS) X PAULO PASCHOAL ABDALLA X CLAUDIO ROBERTO ABDALLA

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 299/311, bem como sobre a decisão de fl. 289.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061249-35.2005.403.6182 (2005.61.82.061249-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIGI MISSERONI(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Fl. 141: Dê-se ciência ao advogado do desarmamento dos autos.

Aguarda-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005085-16.2006.403.6182 (2006.61.82.005085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IALLY COMERCIO DE TECIDOS LTDA X SEBASTIAO CARLOS BATISTA X JAIDENE MARIA ALVES BATISTA(PE041704 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional, quanto a liberação do imóvel de matrícula 51.051, por se tratar de bem de família, proceda-se ao levantamento da construção.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca da ocorrência da prescrição do crédito. Na mesma oportunidade deverá se manifestar quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030941-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD(SP018356 - INES DE MACEDO) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X MARCUS DE ANDRADE

Fl. 155: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SPI07206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, nos exatos termos da decisão de fl. 410.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004326-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0763176-56.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA, ALFREDO DAMO, ALTAMIRANDO ALEMIDA SANTOS, ALVENTINO SANTOS, ANTONIO NA VARRO, JOSE ALVES PEREIRA, AMARO SOARES, AMELIA FLEIS NJARI, ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO SILVERIO DOS REIS, ANTONIO SOARES, ANTONIO VICHIESSE, ARISTIDES LUIZ, ARSIDIO FERNANDES, AUGUSTO ANTONIO FERMINO, AUREA LIMA VIANA, BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS, BENEDITO BARIZON, BENEDITO MARQUES DE LIMA, BENJAMIM SETIMO PELIZZON, CARLOS ZORZAN, CLAUDIO APARECIDO ESTEVES, CLEMENTINA AGATTE, CYDNE FELIX CUENCAS, DIOGO MOLINA, DOMINGOS BARREIRA, DOMINGOS GONCALVES DIAS, DORIVAL PIRES DE SOUZA, PEDRO FAGUNDES, FRANCISCO GARCIA SOUTO, ESTEVAM ZANETTI, FRANCISCO LA BARRETE, GENNARO LANNI, GENI MEDEIROS ABATE, GACOMO LOPES, GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS, IRMA VALERIO OCTAVIANO, ISABEL NARRARO SILVENTE MEDEIROS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BARBOSA, JOAO FUENTES FRIAS, JOAO JOSE OLIVEIRA, JOAO TORQUETTI, JOAQUIM HENRIQUE, JOAQUIM PENHA, JORGE SCHMIDT, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE FERREIRA ROSA, JOSE JODAR PAREDES, JOSE JUSTINO FILHO, JOSE LOPES, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE ROSSI, JOSE VENDRASCO, LAURA MARTOS OLIVIO, LAZARO DE SOUZA, LEOPOLDAS PAZIKAS, LUIZ FRIGERIO, LUIZA BERTHO FORNAZIER, LUPERCIO DE CARVALHO, MANOELA GONZALLES GOMES, MANOEL GOMES, GIOVANI LEMBO, MANOEL RONDON, MARIA DE ANDRADE MARUCA, MARIA ANTONIA NIERI, MARIA APARECIDA MONTANHA, MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI, MARIA LOZANO NAVARRO, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIO SILVA, MARONITA POLICARPO DA SILVA, ORESTES DE OLIVEIRA, MIGUEL CASADO HERRERA, NASSIM CATTAN, NELZA APPARECIDA PAPPADOPOLI GALA, ONOFRE MORENO SANCHES, ANA MORENO, ORLANDO VIGANO, OSWALDO LOPES, OSVALDO POLIMENO, PEDRO FALCARI, RENATO FONTOLAN, RITA INACIO MARIANO, RODOLFO STOCCO, JOAO ROMANO, SEBASTIAO ALVES MOREIRA, SIEGFRIED LEHFELDT, SILVIO HORACIO, GERALDO INOCENCIO CARDOSO, VICENTE DEL GREGO, VICTOR RATAUTAS, ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES, WALDEMAR BARBOSA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, ORBINO DOMINGUES VIEIRA - SP61392

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE GIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEFERINO MARIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017800-83.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH DIRCE CERA, ANIBAL TONALEZI, ANTONIO DOS SANTOS, ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE, CARLOS TORRES, CACILDA LETTE MENDES PIZA, CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA, CLAUDIO CALEFFI, DALILA SILVIA GUIMARAES, DARCY POVIA, DONATO ALEIXO, JOSE ROBERTO GROppo, MARIA INES VERONEZI GROppo, LUIZ AUGUSTO GROppo, DURVALINO GROppo, APPARECIDA OTTO MORAES, FRANCISCO VITALE NETTO, GERALDO MANOEL, CLEIA BELLEI CAMPOS, HERMES OTTE, IDALINA MARCHI LOPES, ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI, JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO, JOSE CARLOS CAMARGO CAMPOS, JOSE LAERT SILVA, JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO, MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO, MARIA APARECIDA CAMILOTTI CALIMAN, MARINA CORSI, MARYLAND MARTINS VELHO, MAURO PEREIRA, MIRIAN RIELLI SPINELLI, NILSON CARLETTI, CARLOS ALBERTO LEME GALASSI, NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI, NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE, ANARACI LEME GALASSI GUARIZO, RENEE LARI NOBREGA, RUTH PASTANA BENEDETTI, SYLVIO BRAGIATTO, FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO, WALTER SPA GIARI, CARLOS EDUARDO GROppo, JOAO ALVES SIQUEIRA, HERMINIA CANTELLI COUCEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010989-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO DEUTSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
IMPETRADO: HUGO DEUTSCH

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpria-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002517-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho ID 12809559.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID11445483), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020324-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AGIDE GRASSESCHI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA CONTI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058579-75.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELVIRA CARDACCI MAMMANA, ROSANGELA GALDINO FREIRES, JOSE ROBERTO MACIEL, SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS, ANGELO GAVAGNA, MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO, AMELIA MARIA ANDRADE, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, CLEIDE DOS SANTOS CRUZ, MARLENE CRUZ FERREIRA, DAVID DOS SANTOS CRUZ, FRANCISCO MARTINS, MARIA ISABEL RICCI, MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO VIEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019456-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibicaraí/BA para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no ID Num. 4982754.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015029-98.1990.4.03.6183

DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 002806274.2013.403.0000, interposto pelo INSS:

"Isto posto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.040, inc. II, do CPC/2015, em sede de juízo de retratação, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. PREJUDICADA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

TORNEM os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, o valor devido à parte exequente a título de saldo remanescente, considerando os cálculos já informados no ID nº 14756073, páginas 284-289.

Após, intem-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 dias.

No mais, considerando o contrato de honorários juntado pela Advogada, ID nº 14756073, páginas 284-289; em caso de expedição do ofício precatório complementar, serão destacados do valor da autora (sucessora de Herminio Candido), o valor do contratado com o autor originário dos autos.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, serão, se houver, rateados, nos termos do parágrafo 3º do artigo 22º do Estatuto da OAB:

"Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final."

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório, do valor incontroverso, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13858555.

Intem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão do referido ofício, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 13952026, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13731545, 13731546, 13731547 e 13731548, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS nas petições ID: 12975764, 12975765 e 12975766, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho os referidos cálculos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14405800, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13380236, 13380237 e 13380238, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14737683, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13114281, 13114282 e 13114283, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14306652, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13481079, 13481080, 13481081 e 13481082, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14543398, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13197638, 13197639 e 13197640, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais, cujo contrato já foi juntado pelo exequente no documento ID: 14544434, seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência à parte exequente acerca do extrato CONBER anexo, demonstrando que o INSS efetuou a revisão, **bem como gerou um complemento positivo a ser pago administrativamente.**

Ante o pedido do exequente, (ID: 12868715), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12538397.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004457-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERIVANIA MARIA DA SILVA - SP211954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14901808, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13119202, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA, FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13361634, 13361635 e 13361636), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14079753, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13678107, 13678108, 13678109, 13678110 e 13678111, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14509975, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13378453, 13378454, 13378455 e 13378456, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição de fls. 331-333 dos autos digitalizados (ID 12198128, páginas 146-149), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO LIBANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**R\$ 1.000,00**), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031814-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0053595-81.2012.4.03.6301 e 0053635-63.2012.4.03.6301), sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual **decadência**.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOAO MARIA BRENTAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 14439078.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (04406438320044036301 e 00408484120084036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011905-40.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 14500053 e 14581279: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14500053: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14500053: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MANFREDI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14559301: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-63.2019.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01017020620054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-94.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00502785620044036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli (constante na petição inicial) também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-32.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00042990820034036301, 00144107520084036301 e 00554093620094036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer qual o seu correto endereço, tendo em vista que consta dois endereços na inicial;

b) trazer aos autos cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome (Luiz de Sousa Lisboa OU Luiz de Souza Lisboa).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-72.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GLARDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Reconheço a prevenção com o processo **5000993-81.2018.403.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**01936948220044036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-08.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001590-16.2019.403.6183), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183
AUTOR: LIEGE REGINA LOPEZ REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12663252: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de honorários do sr. perito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018275-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: 14870393 e anexo como emenda à inicial.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 14871009).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo do INSS (ID 14948064 e anexos).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009367-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RALDO CERQUEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-45.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006792-50.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMILDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183
AUTOR: NATALINO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" e a alteração dos polos, de modo que o INSS conste com exequente e, como executado, o escritório de advocacia cujo endereço e telefone de contatos informados nas petições e os extratos anexos comprovam ser da empresa de razão social "**PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA**", CNPJ: **03.099.646/0001-66**.

Não obstante o INSS já tenha apresentado o cálculo dos valores devidos pelo escritório de advocacia dos advogados da parte autora, ora executada, providencie a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, as instruções para que o escritório realize o referido pagamento.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ALLUIZIO NERYS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15465527: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018758-65.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN - SP11140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, realize as simulações requeridas pelo procurador do INSS (ID: 13263251 e 13263273).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-25.2018.4.03.6183
AUTOR: IVO MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso e SOBRESTEM-SE os autos, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004495-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo intimou as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, os quais se encontram nos documentos ID: 10225255 e 10225256 e o INSS, em vez de apresentar a referida manifestação, juntou cálculos requerendo que o exequente fosse intimado para se manifestar, **esclareça o INSS se está discordando da apuração da contadoria e se pretende que se mantenha sua conta como valor correto, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á que a autarquia discordou do valor da contadoria e que pretende que o autor seja intimado acerca dos cálculos que apresentou.

Intime-se somente o INSS.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019926-05.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP2315333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a **convicção** deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018075-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: 14022662 e anexos como aditamento à inicial.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 14022666).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, na presente demanda, não há necessidade de implantação de benefício e que o exequente já apresentou cálculos de liquidação, reconsidero o despacho ID: 14095700 no que tange à necessidade do exequente se manifestar sobre esses dois aspectos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 9652995).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na **data da conta do INSS**, descontando-se os valores já requisitados (devidos ao exequente e honorários advocatícios, se for o caso).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 14919235).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010334-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que o exequente se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e da execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente advertida de que o silêncio implicaria concordância com o valor implantado, ficou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida e ante o decurso do prazo para que esta se manifestasse acerca do valor da RMI implantada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com o referido valor, quedou-se inerte nesse sentido. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI/RMA implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14036544: mantenho a decisão agravada, de ID: 12881053, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5001729-87.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI/RMA implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja vista a parte exequente não ter se manifestado acerca do referido valor, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008514-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI/RMA implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI/RMA, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a exequente se manifestasse acerca da RMI implantada e execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente não ter se manifestado quando a referido valor, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013648-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009818-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIETE QUITERIA DA SILVA, THALITA DA SILVA VENITES, FELIPE DA SILVA VENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe, o INSS, o teor do despacho de ID: 11662515, no qual houve a habilitação dos demais dependentes.

Providencie, a secretária, a fim de se evitar problemas na análise dos autos, a exclusão da impugnação 12639914 e seus anexos.

Ante os esclarecimentos deste despacho, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se sua petição ID: 14927283 também pode ser excluída, mantendo-se apenas a impugnação de ID: 12641414.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 8985046), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RM/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RM/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-66.2019.4.03.6183
AUTOR: NOEMI MARQUES PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de trânsito em julgado do feito **0055975-67.2018.403.6301**, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) retificar o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos na data da distribuição, observando que este processo foi distribuído em 06.02.2019;

a) trazer cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário – PPP, tendo em vista que o documento ID 14169745 está incompleto;

b) esclarecer os demais períodos que entende que deverão ser computados no benefício pleiteado, pois no documento ID 14170108, págs. 131-132 o INSS computou 24 anos, 5 meses e 3 dias (períodos incontroversos).

c) trazer documento comprovando que recebeu auxílio-doença nos períodos de 01/06/2005 a 30/04/2007 e 01/02/2009 a 31/07/2009, porquanto no documento ID 14170108, págs. 131-132 referidos períodos e também 01/05/2005 a 30/06/2011 não foram computados.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FANTINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do ofício requisitório, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029217-03.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cancelamento do ofício requisitório nº 20190014953, expedido ao exequente, em virtude de já haver pagamento ao mesmo, no processo JEF 00494760920144036301, reexpeça-se o ofício, apontando no campo "observação", que no processo JEF, o assunto trata do ACRESCIMO de 25%, distinto dos presentes autos, transmitindo-o em seguida.

Após, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a transmissão do ofício requisitório, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ERNESTO THAMES ARNEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0057081-89.2003.4.03.6301 e 0000211-77.2009.403.6183), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá parte autora, ainda, apresentar cópia do RG da declarante do ID 12993607, pág. 5.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NARCISO AMADOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0030046-32.2018.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5020651-91.2018.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 90.748,70).

6. Afasto a prevenção com o feito 0001551-49.2018.403.6342, tendo em vista a informação que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito no JEF de Barueri (ID 13013028, pág. 102).

7. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. ADVIRTO à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

10. ALERTO, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

11. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

12. ID 13013028, págs. 160-180: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020771-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GINCER IKONOMAKIS - SP183366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não constatação de litispendência ou coisa julgada com o processo **00568016420164036301** (ID 13061062, pág. 23), consoante despacho ID 13061062, pág. 56.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0029481-68.2018.4.03.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5020771-37.2018.4.03.6183**.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 64.531,16**).
6. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
7. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
8. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
9. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
11. ID 13061062, págs. 68-91, ID 13061075, pág. 71: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.
12. ID 13061075, págs. 2-66: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-08.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRAMAR PRESTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a não constatação de litispendência ou coisa julgada com os processos **0043990-58.2005.403.6301, 0006820-76.2010.403.6301 e 0024863-19.2009.403.6100** (ID 13095780, pág. 46), consoante despacho ID 13095780, pág. 86 e o **indeferimento da tutela de urgência** (ID 13095780, págs. 164-165).
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0015679-03.2018.4.03.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5020857-08.2018.4.03.6183**.
5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 62.253,84**).
6. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
7. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
8. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
9. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
11. ID 13095780, págs. 177-203, ID 13095781, págs. 1-85, ID 13095782, págs. 1-30: ciência às partes.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001916-73.2019.4.03.6183
ESPOLIO: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo cujo cumprimento provisório da sentença se pleiteia está em trâmite na 1ª Vara Previdenciária, revogo o despacho ID: 15300151. **Remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua ao referido setor.**

Deverá o SEDI, ainda, **retificar a autuação**, retirando a informação de espólio, que não se aplica ao presente caso.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho anterior, em virtude de irregularidade no CPF do exequente, o ofício precatório expedido com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo.

Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-16.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE
SUCEDIDO: ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude de irregularidade no CPF de ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE, o ofício precatório expedido, com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo.

Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

DESPACHO

Em virtude de irregularidade no CPF de SILVIO SAMPAIO SALES, o ofício precatório expedido, com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo.

Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906194-38.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHINAKO TODA, HELENA MARQUES VIEIRA, IRACEMA ROCHA LIMA, MARTHA ZARATIM RODRIGUES, AURELINA ALEXANDRE MATOS, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, DIRCE FONCECA, JOAO FIRMINO, THEREZINHA GEMA DALMOLIN, ROSALINA BIAGGIO, SEBASTIANA GRILLO, ANTONIA LAIRE PIMENTA, OSCAR DAL BELLO, IGNEZ PICOLLI PAES, LINDALVA DOS SANTOS PASCON, ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA, MARCILIA DOMINGOS FEDEL, JOANA PIRES GALVAO, LUZIA AMARO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 0007731-42.2011.403.0000 (ID nº 15889997), remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos das diferenças devidas a título de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

É importante destacar que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada.

Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-24.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AMANCIO

NÃO CONSTA: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA/SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de irregularidade no CPF do exequente, o ofício precatório expedido com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo.PA 1,10 Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA/SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de irregularidade no CPF do exequente, o ofício precatório expedido, com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo. Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS/SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de irregularidade no CPF do exequente, o ofício precatório expedido com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo.PA 1,10 Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de irregularidade no CPF do exequente, o ofício precatório expedido, com o status de LIBERADO, foi convertido à ordem deste Juízo. Assim, nos termos do ofício nº 2490 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, regularize a parte exequente, no prazo de 05 dias o seu CPF, para fins de recebimento do ofício precatório expedido, através de alvará de levantamento. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-72.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MARCHETTI BEDICKS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID nº 12194785, página 185, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO das seguintes contas:

- 1) 900125093819, iniciada em 23-08-2017, valor: R\$ 17.038,70, beneficiária: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e
- 2) 1181005131865608, iniciada em 22-03-2018, valor: R\$ 590.053,19, beneficiário: EDUARDO MARCHETTI BEDICKS.

No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0011890-86.2015.403.0000, interposto pela parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15343

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES/SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON DE FATIMA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560/562: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou a tutela recursal nos termos requeridos pela parte agravante pelo agravante nos autos do agravo de instrumento 5006653-44.2019.403.0000, e verificado que até o momento não houve notícia de depósito dos valores referentes ao OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20180014674, Oficie-se COM URGÊNCIA a Presidência do E. TRF-3

solicitando o aditamento do ofício em questão, para que conste COM BLOQUEIO.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 14560755: Nada a apreciar, tendo em vista que já consta sentença transitada em julgado no processo.

Devolva-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Compulsando os autos verifico que o feito foi redistribuído com as peças processuais fora de sua ordem cronológica.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0043367-37.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Verifico que constam do autos inúmeros documentos ilegíveis. Ressalto ser ônus e interesse da parte autora a juntada legível de todos os documentos, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja esclarecido o teor da certidão constante do ID nº 15126882, fls. 01/04, tendo em vista que foram listados como possíveis processos preventos, inúmeros processos com nomes e CPF's divergentes dos dados do autor, além de ter sido anexada uma listagem parcial da pesquisa realizada, apenas a fl. 02, conforme se verifica da parte final, de fl. 03, do mencionado ID. Assim, deverá o SEDI apresentar relação de prevenção tão somente dos processos relacionados ao autor da presente ação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. FRANCISCA DE JESUS SILVÉRIO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde 10.02.2011 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a reabilitação profissional, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/544.758.331-0.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2935076, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 3360261.

Pela decisão ID 4148196, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 7190648.

Laudos médicos periciais anexados ID 9262181 e ID 9375442.

Devidamente citado o réu – decisão ID 9456435 – não apresentada contestação.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 11352882, alegações finais do réu ID 11807022. Petição da autora ID 12283585 na qual requer a produção de nova prova pericial.

Decisão ID 13097805 na qual indeferido o pedido da autora e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos – extrato do CNIS da DATAPREV/INSS - ora complementado por outro mais atual, anexado a esta sentença, comprovada a existência de um vínculo empregatício, e vários períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’, o último entre 01.05.2016 a 31.01.2019. Dentre os vários pedidos feitos, não houve a concessão de nenhum período de benefícios de auxílio doença, último, sendo que vincula sua principal pretensão inicial ao NB 31/544.758.331-0, datado de 10.02.2011 – ID 2457123.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora “...apresenta Osteoartrose (*Envelhecimento Biológico*) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

E pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de “...doença degenerativa da coluna e síndrome do túnel do carpo...”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...**não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...**”

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a reabilitação profissional, pleitos atinentes ao NB 31/544.758.331-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar “**FRANCISCA DE JESUS SILVÉRIO**”.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MIRACYR ASSIS MARCATO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3327047, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3702075 e documentos.

Pela decisão id. 5331161, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0448989-23.2004.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 8041101, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 9015731.

Decisão id. 9368914, que indeferiu os pedidos formulados pela parte autora e concedeu prazo para juntada de documentos. Sobreveio a petição id. 9798215 e documentos.

Expedido ofício ao INSS, resposta no id. 11733762.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13053216).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 18.09.2012.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

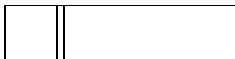
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas os autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTINI; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.778.202-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por HELIO RODRIGUES DE BARROS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8928064, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9580697, 10157397 e 11057980, e documentos.

Nos termos da decisão id. 11370999, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0057251-27.2004.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11766156, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12134156, réplica id. 12299856.

Pela decisão id. 13056056, indeferido o pedido de prova pericial e, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

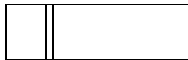
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/077.107.364-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO DE PAULA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4320910, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4662203, e documentos.

Nos termos da decisão id. 5352829, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0145899-46.2005.403.6301 e 0054820-30.1997.403.6183 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 7332168, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 8201422, réplica id. 8431451.

Decisão id. 8873914, que indeferiu os pedidos da parte autora e concedeu prazo para juntada de documentos. Petição da parte autora id. 12053549 e documentos.

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13052697).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.01.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

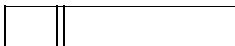
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, contudo não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências iníteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/081.132.122-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013927-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MANOEL FRANCISCO SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10910375, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11283601.

Nos termos da decisão id. 12139540, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 12277300, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 12307794.

Petição da parte autora id. 14264560 e documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

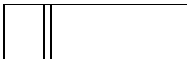
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/081.251.451-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de parcelas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos objetos daquela ação, com base no próprio julgado, além do cômputo de outros períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à revisão da aposentadoria e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 2457639 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2763311 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 3543491, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos - ID 3543491, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à inaplicabilidade do julgado em ação trabalhista junto ao âmbito previdenciário e à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 4851590, réplica de ID 5190105, na qual requerida produção de prova pericial, caso assim o Juízo entendesse necessário.

Decisão de ID 8634572 indeferindo a prova pericial requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 12.07.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 19.12.2007 – NB 42/146.621.811-5 (pg. 02 - ID 2286402 e**, em vista da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, na qual computados 35 anos, 06 meses e 16 dias (pg. 15 - ID 2286402), concedido o benefício, com DIB em mesma DER, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 2286109. Documentado haver tido dois requerimentos revisionais administrativos, um deles datado de 21.10.2014, que restou indeferido (pgs. 22 e 73 do ID 2286402) e outro em 23.02.2017 (pg. 01 – ID 2286412) para qual não informado nos autos, até o momento, eventual decisão final.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base em ação trabalhista que apurou diferenças salariais oriundas de parcelas remuneratórias não pagas pelos reclamados. Dessa forma, requer o cômputo daqueles valores nos salários de contribuição e respectivo reflexo no cálculo da RMI do benefício previdenciário. Postula também que os períodos objetos daquela ação trabalhista sejam reconhecidos como especiais, com base no próprio julgado, bem como requer que outros períodos também sejam reconhecidos como especiais, quais sejam: de 04.03.1972 a 01.01.1973 ("EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA S/A"), de 22.01.1973 a 23.10.1975 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"), de 26.01.1976 a 30.12.1990 ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA") e de 07.02.1991 a 03.09.2012 ("VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA"). Desde já, forçoso ressaltar que o último período deve ter a data final delimitada à **DER – 19.12.2007**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... "

Após a vigência da Lei 9.876/99 – aqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental revela que a r. sentença de pgs. 15/25 de ID 2286251, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000478-68.2013.5.02.0067, que tramitou junto à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente a "VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA" e "VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA" ao pagamento de adicional de insalubridade, entre outras verbas de natureza trabalhista. O v. acórdão de pgs. 49/54 – ID 2286251, manteve o julgado pela sentença. Ocorre que, de acordo com o julgado, acolhida a prejudicial da prescrição quinquenal e declaradas prescritas as parcelas anteriores a 27.02.2008. Assim, não há prevalência na pretensão revisional na presente ação, no sentido da aplicação das verbas incidentais daquela ação, uma vez que não inseridas no lapso dos salários de contribuição afetos ao PBC – Período Básico de Cálculo do benefício em questão, compreendidas entre setembro/1999 a novembro/2007.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se temporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 04.03.1972 a 01.01.1973 ("EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA S/A"), de 22.01.1973 a 23.10.1975 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Inicialmente, observo que, em relação à questão remanescente – análise do defêdido labor em atividade especial junto às empregadoras “VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA” e “VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”, trazidos os PPP’s de pgs. 01/02 e 05/06 do ID 2286128, datados de 17.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em 19.12.2007, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial, presumivelmente, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, inclusive nos pedidos de revisão documentados nos autos, uma vez que, o último pedido de revisão foi protocolado em 23.02.2017, ou seja, anteriormente à data de emissão de tais documentos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lixe, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Ademais, necessário observar que outros documentos trazidos pelo autor – cópias de determinada ação trabalhista - não podem ser aceitos como prova do exercício de atividades em condições especiais junto às empresas “VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA” e “VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”. É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida que devida a aplicação do adicional de insalubridade para as atividades exercidas, todavia, não conduzem, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Com relação aos períodos de 26.01.1976 a 30.12.1990 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”) e de 07.02.1991 a 19.12.2007 (DER) (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”), como já dito, apresentados os PPP’s de pgs. 01/02 e 05/06 do ID 228628, emitidos em 17.07.2017, nos quais informado o exercício do cargo/função de ‘mecânico’, com exposição ao ‘ruído’, na intensidade de 87,1 dB(a) na primeira empregadora e de 87,6 dB na segunda empresa, como também ‘Óleo e Graxa’ em comum nas duas. Em relação ao período de 26.01.1976 a 30.12.1990, ausente o registro ambiental, imprescindível, sobretudo em se tratando do agente nocivo ruído, razão a se afastar o reconhecimento do labor em atividade especial em tal lapso. Já para o intervalo de 07.02.1991 a 19.12.2007, para qual assinalado o devido registro ambiental, tem-se que o nível de 87,6 dB estava dentro do limite de tolerância ao íterim entre 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com a legislação específica e vigente à época. Noutro turno, aos períodos entre 07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007, a intensidade indicada para tal agente nocivo encontrava-se acima do limite de tolerância, embora estar consignado nos PPP’s, afetos a ambas as empregadoras, a utilização e eficácia dos EPI’s, .

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos de **07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007** (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007** (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”) como exercidos em atividades especiais, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, com efeitos financeiros a partir da citação, retroagindo à data da propositura da demanda, em 17.08.2017, afeto ao **NB 42/146.621.811-5**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019024-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP18447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12528618, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 12769591, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13706294, réplica id. 13993482.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lixe.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

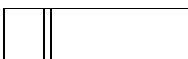
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por qualquer um dos C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/077.115.483-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019074-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MIGUEL ABBATE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12565798, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 12760367, suscita como preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 13263641.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/082.268.832-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016930-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por LUCIANO DIAS PIRES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11621890, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 11787976, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12136759, réplica id. 12299859 e documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

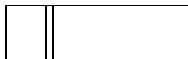
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto"; pretensão afeta ao **NB 42/074.434.262-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO DONA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10568050, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram a petição id. 11122468, 12034385 e 12168554 e documentos.

O réu, em contestação inserida no id. 13020902, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13718914, réplica id. 14109154.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

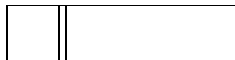
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

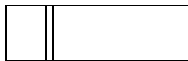
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeita ao **NB 42/077.888.390-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/04/2019 781/965

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10200513, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10585727 e 11119166, e documentos.

Pela decisão id. 11381628, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0084055-66.2003.403.6301 e 0017219-38.2008.403.6301 e determinada a citação. Petição da parte autora id. 11600695 e documentos.

O réu, em contestação inserta no id. 11807003, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 12137637, réplica id. 12444690.

Decisão id. 13757608, que indeferiu o pedido de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

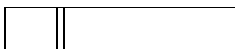
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

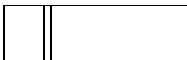
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/076.531.986-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JUREMA DE LIMA OLIVEIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 7514690, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8703941, 9018506 e 10781527.

O réu, em contestação inserida no id. 11690124, suscita como prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 11709962.

Ofício resposta do INSS no id. 12677950.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.04.2013.

De acordo com a inicial, a segurada requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, observo que a autora requereu o benefício NB 32/108.492.003-1 em 18.11.1997 (id. 5717242 - Pág. 1), portanto, já na vigência da Lei 8.213/91. Assim, a princípio, a aposentadoria não teria sido calculada pela regra do “menor teto”, critério atrelado à legislação previdenciária anterior (CLPS/84).

Todavia, ainda que assim não fosse, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar: Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 32/108.492.003-1**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por HIELDA MARIA GONCALVES LORENZO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3323509, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3709133, 3765987 e 5513757, e documentos.

Pela decisão id. 5513757, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 8726955, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0037119-89.2017.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 9131815, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de impugnação à justiça gratuita, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 9243212, réplica id. 9421597.

Decisão id. 11661459, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 13738127, indeferido o pedido de prova formulado pela parte autora e concedido prazo para juntada de novos documentos. Sobreveio a petição id. 13992592.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.08.2012.

De acordo com a inicial, o instituidor do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

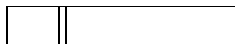
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/175.143.355-0**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 04.06.2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada no ID 12675337 - Pág. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **11.06.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 13398985 - Pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **11.06.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 13791793 - Pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 DE MARÇO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **18.06.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas no ID Num. 12463980 - Pág. 1, na qualidade de informantes, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 DE MARÇO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004214-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **18.06.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 12156217 - Pág. 216, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de Março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUNEKO SUGAI YOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **25.06.2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 12671078, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que, tendo em vista a manifestação de ID 12671078, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **25/06/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao **ID nº 13951329, fl. 01**, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Com relação às cópias do processo de separação deverá a parte autora juntá-las até o fim da instrução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 117/120 do ID 10454353.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0054322-64.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 200/201 do ID 10390991.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019812-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos períodos em que recebeu o benefício de auxílio acidente, além do recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.426.425-9) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junto a estes autos extrato de consulta CNIS, realizada no sistema DATAPREV/INSS.

Da análise dos autos para prolação da sentença, verifico que necessários outros documentos.

Assim e, verificado o resultado dos julgamentos nas três ações, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a complementação da documentação com a juntada dos laudos periciais das ações: 0000406-62.2015.403.6309 (JEF de Mogi das Cruzes), 0004346-83.2012.403.6133 (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes) e 0008953-55.2010.403.6119 (2ª Vara Federal de Guarulhos).

Após, retornem os autos a Sra. Perita para verificação de tais documentos e a ratificação ou não da incapacidade total e permanente desde 25.03.2004, haja vista outros laudos judiciais fixando incapacidade temporária até 2011/2012 e/ou ausência de incapacidade.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de ID Num. 13909482, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informar, expressamente, se ratifica ou não os termos da contestação de ID Num. 3004914 - Pág. 32/62.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14657869 - Pág.1/4: Indefiro o pedido de "revisão pericial", uma vez que o perito nomeado pelo juízo avaliou devidamente o quadro do autor, com base em exame físico e documentos acostados aos autos. Ademais, não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos, ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo pericial.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, posto que desnecessária ao deslinde do presente feito.

Com relação ao pedido de prova documental suplementar, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

No mais, dê ciência ao INSS do documento de ID Num. 14657871, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005667-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11.01.2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Vincula suas pretensões ao NB 31/612.999.992-9.

Os autos do processo, inicialmente físicos, posteriormente foram digitalizados, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018. As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13447766.

Petição da autora com ciência da digitalização ID 14127846.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 14659657, manifestação do réu ID 14832475. Silente a autora, conclusos os autos para julgamento.

Petição da autora ID 15438144 na qual requer a anulação da perícia ou, em caráter alternativo, nova intimação dos peritos para verificação de outros documentos médicos juntados pela autora e a inspeção "de gabinete", para verificação do estado de saúde da autora.

Compulsando os autos físicos digitalizados, verifica-se que, com a inicial vieram documentos.

Através da decisão de fl. 50, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos.

Pela decisão de fl. 98, indeferido o pedido de tutela antecipada, em relação a qual documentado pela autora a interposição de recurso de agravo de instrumento, e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão de fls. 121/123.

Decisões do E. TRF negando o efeito suspensivo e, posteriormente, negando provimento ao recurso de agravo da autora.

Laudos médicos periciais anexados fls. 134/147, 148/153 e 154/161. Petição da autora com documentos médicos.

Devidamente citado o réu – decisão de fl.218 - contestação com extratos às fls. 226/241, na qual suscitada a preliminar de incompetência absoluta em relação ao pedido de dano moral e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a parte autora pela decisão de fl. 242, réplica às fls. 247/257.

Pelas integrantes do segundo volume digitalizado, decisão de fl. 03, do segundo volume digitalizado, na qual afásta a preliminar de incompetência absoluta. Petição da autora com documentos médicos.

Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 34, petições da autora (fls. 43/50) nas quais requer a anulação das perícias e produção de novas provas periciais, para análise dos documentos médicos trazidos, bem como inspeção pessoal na autora. Manifestação do réu a fl. 38.

Decisão de fls. 51, na qual indeferidos os pedidos da autora, somente intimando os peritos para verificação dos documentos médicos e esclarecimentos. Laudos complementares fls. 57/59, 60/61, 67 e 68/69. Intimadas as partes – decisão de fl. 70 – petição da autora – fls. 72/76 na qual novamente requer a anulação das perícias e produção de novas provas periciais, bem como inspeção pessoal na autora.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Registra-se de início que, os pedidos da autora, formulados na petição da autora ID 15438144, após conclusos os autos para julgamento, já foram formulados, de forma idêntica, em duas vezes anteriores, devidamente rejeitados, conforme menção feita no relatório desta sentença. Apenas, acrescenta-se que, documentos médicos mais recentes, elaborados após a propositura da lide, aliás, após a realização das perícias, também não tem o condão de alterar o parecer pericial, até porque, a verificação do estado de saúde da parte interessada é feito pelas condições documentais pretéritas ao ajuizamento da demanda, inclusive, porque vinculado o direito a pedido administrativo anterior.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS, este, ora complementado por outro e anexado a esta sentença – comprovada a existência de três breves vínculos empregatícios, intercalados, e vários períodos de recolhimentos contributivos, ora na condição de ‘contribuinte individual’, ora como ‘facultativo’, o último período entre 01.01.2018 a 28.02.2019. Dentre os vários pedidos, houve a concessão um período de benefício de auxílio doença no ano de 2014, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/612.999.992-9** – datado de 11.01.2016 e indeferido pela Administração.

Paralelamente, nas perícias realizadas, inclusive, pelos laudos complementares, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que a autora apresenta quadros de “...*Síndrome Vaso Vagal; Hipertensão arterial: com níveis tensionais controlados e sem expressão clínica ou dados subsidiários de comprometimento de órgãos alvo; Transtorno osteoarticular de curso crônico.*” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica cardiológica.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de “doença degenerativa da coluna”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...*não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.*...”

E, nos termos do laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora “...*apresenta Gonartrose incipiente, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.*...” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/612.999.992-9**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS CARDOSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante as alegações e documentos acostados pela parte autora, reconsidero o despacho de ID 11263729.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sua majoração de 25% ou, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de sua cessação.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003761-06.2018.403.6332, 0060371-10.2006.403.6301, 0032020-46.2014.403.6301, 0013974-67.2018.403.6301, 0052697-92.2017.403.6301, 0032182-02.2018.403.6301 e 0368746-92.2004.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
REPRESENTANTE: ADRIANA TERESA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009642-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MARQUES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

OSMAR MARQUES GODOY, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no '3' de pg. 16 – ID 3910080 como se exercidos em atividades especiais e o consequente pagamento das prestações vencidas desde a DER 26.09.2013, descontados os valores recebidos através de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente – NB 42/181.801.956-3 (item '5' da pg. 18 – ID 3910080), cuja DER/DIB em 10.05.2017. Ainda, consta como um dos pedidos a pretensão em “.. averbar, o tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.....” (item '2' de pg. 16 – ID 3910080).

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial.

Nos termos da decisão de ID 42761010, contestação de ID 6438152 acompanhada de ID com documentos, na qual suscitada a prejudicial de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão de ID 8242423, instada a parte autora a réplica e as partes a indicar eventuais provas pretendidas. Réplica de ID 8629768, na qual reitera a parte autora, como provas, os documentos já acostados aos autos e apresenta outros documentos no ID 8629769. Silente o INSS.

Decisão de ID 8957120 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Formulou o autor pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial em **26.09.2013 – NB 46/164.374.613-5 (pg. 01 – ID 3910318)**, assinando que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo especial, apurados 00 anos, 11 meses e 05 dias (pg. 52 – ID 3910318), sendo indeferido o benefício (PG. 56 – ID 3910318).

Depreende-se ainda da narrativa da inicial e dos documentos acostados aos autos, que o autor efetuou novo requerimento administrativo, em 06.04.2017, esse visando a aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual foi vinculado o NB 42/181.801.956-3 (pg. 02 – ID 8629769), que restou concedido com DIB em mesma DER (pgs. 72/73 – ID 8629769).

Nesse sentido, necessário tecer certas considerações.

O autor, quando da formulação de seu pedido, não indicou eventual pretensão alternativa de revisão do benefício concedido administrativamente, atrelando, especificamente, a intensão da concessão do benefício de **aposentadoria especial com data de início na DER 26.09.2013, essa atrelada ao NB 46/164.374.613-5 (item '4' – pgs. 17/18 – ID 3910080)**. Nessa esteira, uma vez que o pedido inicial deve se apresentar de modo claro e objetivo, consigna-se que a análise da controvérsia nos presentes autos terá como **objeto** somente o **NB 46/164.374.613-5**, apurando-se o direito do autor à obtenção da **aposentadoria especial**, na respectiva **DER – 26.09.2013**. Aliás, assim sendo, diante de tal data, não há pertinência ao pedido de aplicação da MP 664/2015, convertida na Lei 13.183/2015 quando da apuração da RMI, caso auferido direito ao benefício, como também, em vista da modalidade diferenciada de aposentadoria.

Outrossim, no que pertine a pretensão constante do item '2' (pg. 16 – ID 3910080), isoladamente, tal sequer será objeto de análise porque não apontados quais seriam os períodos laborais bem como e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

Nos termos do pedido inicial, a cognição judicial é afeta à análise dos períodos de 19.08.1985 a 17.02.1994 ("INDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") e de 06.03.1997 a 12.08.2013 ("INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA"), segundo defende o autor, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Reportando-se ainda à situação da existência dos dois requerimentos administrativos, repisa-se, um deles concedido em 06.04.2017, verifica-se que parte dos períodos em questão foram reconhecidos pela Administração Previdenciária. Ocorre que, uma vez que o objeto da lide, conforme consignado, é o NB 46/164.374.613-5, para qual a análise ora se fará observando-se seu procedimento administrativo e eventual direito à época da DER 26.09.2013, não há que se falar em observância de circunstância administrativa posterior e afeta ao outro benefício, até porque, conforme se verifica da data de alguns documentos específicos – PPP, tais foram emitidos após a finalização do processo administrativo desse benefício indeferido, sendo ofertados à Administração somente quando do segundo requerimento. Nesse sentido, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação, afeto ao NB 46/164.374.613-5. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o(s) documento(s) elaborado(s) posteriormente tenha(m) relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito financeiro a partir da data da citação.

Em relação ao período de 19.08.1985 a 17.02.1994 ("INDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", razão social alterada para "NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA"), trazidos os PPP's emitidos em 04.09.2013 (pg. 35/36 – ID 3910318) e em 13.06.2016 (pgs. 01/02 – ID 3910241 e pgs. 47/48 – ID 8629769), nos quais assinado que o autor exerceu os cargos de 'auxiliar de produção' e 'prestista horizontal', com sujeição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 91 dB. De fato, assinalada intensidade acima do permitido, porém, em se tratando de tal agente nocivo, imprescindível a existência de laudo pericial ou, no caso do PPP, a existência dos registros ambientais. Ocorre que, na análise conjunta dos documentos, verifica-se que existe divergência quanto ao profissional responsável, uma que no PPP primeiramente emitido figura determinado profissional responsável pelo registro ambiental na íntegra do período, todavia, o mesmo sequer constou no PPP emitido posteriormente, ainda que em parte do lapso das avaliações ambientais. Assim, tais documentos não se fazem hábeis a considerar a especialidade do labor em tal período.

Melhor sorte não há ao período entre 06.03.1997 a 12.08.2013 ("INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA"). O PPP datado de 12.08.2013 (pgs. 37/38 – ID 3910318, pgs. 01/02 – ID 3910244), firma que o autor laborou com exposição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 87,5 dB, que de fato estaria acima do limite somente após 19.11.2003, porém, a forma como preenchido o documento, indicando somente uma data isolada – "01.04.1996", sem delimitar, como deveria, o "período de exposição", conforme campo específico '15.1', inviabiliza a consideração do período, ou parte dele como em atividade especial. Aliás, tal impropriedade também ocorre no campo '14.1', referente ao 'período' de 'profissiografia'.

À vista disso, dita situação fática documental não se constitui em prova hábil à comprovação dos pretendidos períodos como exercidos em condições especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais atinentes ao reconhecimento dos períodos de 19.08.1985 a 17.02.1994 ("INDUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA") e de 06.03.1997 a 12.08.2013 ("INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA"), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/164.374.613-5**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RITA DE CASSIA CHAMMA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo reconhecer três períodos como exercidos em atividades especiais, e a conversão em tempo comum, bem como computar um período como contribuinte individual, e a subsequente condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3704061, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3869475 e documentos.

Pela decisão id. 4381157, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 7029192 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8265400, réplica id. 8771856.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8968650).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documental retrata que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da MP 676/2015, com DER em **02.05.2017**, vinculado ao **NB 42/182.229.108-6**, assinalando que, pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 3249147 – Págs. 6/9), até a DER computados 27 anos, 06 meses e 15 dias, restando indeferido o benefício (id. 3249147 – Págs. 13/14).

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **11.06.1984 a 03.01.1985** ('REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA'), **01.03.1985 a 31.12.1990** ('HOSPITAL MAIRIPORÃ DE PSIQUIATRIA S.A.') e **02.05.1990 a 25.02.1992** ('SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE REGIONAL DO MANDAQUIT') como exercidos em atividades especiais, bem como "(...) o reconhecimento dos períodos de recolhimento de contribuições sociais das competências de julho/2015 a março/2017, como contribuinte individual, indevidamente desconsiderados pela Autarquia Ré em Processo Administrativo, para fins de retificação dos códigos de recolhimento constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais quanto para que conste a categoria de Contribuinte Individual com recolhimento da alíquota de 20% (...)" – item 'd' do pedido inicial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3249147 – Págs. 6/9, já computado pela Administração a competência **03.2017**, como contribuinte individual. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **11.06.1984 a 03.01.1985** ('REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA'), **01.03.1985 a 31.12.1990** ('HOSPITAL MAIRIPORÃ DE PSIQUIATRIA S.A.') e **02.05.1990 a 25.02.1992** ('SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE REGIONAL DO MANDAQUÍ'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Quanto ao período como contribuinte individual não computado pela Autarquia – julho/2015 a fevereiro/2017 –, extratos retirados do Sistema CNIS, que ora se juntam aos autos, revelam que naquelas competências consta o indicador 'IREC-INDPEND', isto é, '*Recolhimentos com indicadores/pendências*', indicando que os recolhimentos foram realizados de forma indevida, conforme, inclusive, reconhece pela própria autora. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria segurada realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo da competência **03.2017**, como contribuinte individual e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento dos períodos de **11.06.1984 a 03.01.1985** ('REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA'), **01.03.1985 a 31.12.1990** ('HOSPITAL MAIRIPORÃ DE PSIQUIATRIA S.A.') e **02.05.1990 a 25.02.1992** ('SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE REGIONAL DO MANDAQUÍ'), como exercidos em atividades especiais, e do período de **07.2015 a 02.2017**, como contribuinte individual, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pretensões afetas ao **NB 42/182.229.108-6**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ARAUJO DE SOUSA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos de trabalho como se exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data originária do requerimento administrativo (25.02.2015), com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3911021, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4150115.

Regularmente citado, o INSS, em contestação inserta no id. 6155665, suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8242401, réplica id. 8419594.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8970910).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.142.214-0 em 25.08.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Inicialmente, a Autarquia indeferiu o benefício (id. 3444797 – Págs. 49/50). Após interposição de recurso administrativo, a DER foi reafirmada para **30.10.2016**, e, reconhecidos **35 anos** de contribuição (id. 3444797 – Págs. 73/75), o benefício foi concedido (id. 3444797 – Pág. 90) O autor, no entanto, entente ter direito ao benefício desde 25.08.2015.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **12.02.1990 a 11.08.1998** (‘DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A’), **03.05.1999 a 25.06.2000** (‘ENSERG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA’) e **26.02.2002 a 25.03.2015** (‘ENSERG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA’) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao mérito, observo que a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso, permite o enquadramento de forma análoga, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante). Após 05.03.1997, vigente a norma do Decreto 2.172/97. A partir de então, o pressuposto essencial à consideração do período como especial é o enquadramento da atividade em dito ato normativo, e/ou a efetiva exposição a agente nocivo.

Com relação ao período de **12.02.1990 a 11.08.1998** ('DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 3444797 – Págs. 28/30, emitido em 28.07.2015, que informa o exercício do cargo 'porteiro'. Verifica-se, portanto, que, além de não haver trabalhado como guarda, também não exerceu o ofício de vigia/vigilante. Dessa forma, incabível o enquadramento por analogia. De outro vértice, observo que o PPP não elenca fator de risco, eis que o item '15' limita-se a apresentar a palavra 'risco', sem outros esclarecimentos. Ademais, embora da descrição das atividades conste que o autor executava o serviço "utilizando arma de fogo", essa peculiaridade, por si só, não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Para os períodos de **03.05.1999 a 25.06.2000** ('ENSERG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA') e **26.02.2002 a 25.03.2015** ('ENSERG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA'), o autor junta os PPP's id. 3444797 – Págs. 32/35, emitidos em 01.04.2015 e 25.03.2015. Os formulários dispõem sobre o cargo de 'Vigilante', porém, tratando de períodos posteriores a 05.03.1997, não há que se falar em enquadramento pela atividade. Verifico também que o PPP não informa a presença de fator de risco. Por fim, embora do campo 'observações' conste que o autor 'portava uma arma calibre 38', tal situação não caracteriza periculosidade, conforme acima mencionado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **12.02.1990 a 11.08.1998** ('DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A'), **03.05.1999 a 25.06.2000** ('ENSERG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA') e **26.02.2002 a 25.03.2015** ('ENSERG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA') como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/175.142.214-0** desde **25.08.2015**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIDEO SUEKANE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCELO HIDEO SUEKANE, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período em atividade especial havido entre 06.03.1997 a 10.11.2016 ("COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP"), com a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 14.03.2017, sem aplicação do fator previdenciário e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a petição inicial de ID 1327556 vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1354025 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1658003 e 1658016.

Nos termos da decisão de ID 2231201, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2964441 e extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3608865, réplica de ID 3937516, através da qual o autor informa o recolhimento das custas, cujo comprovante no ID 3937529, reitera o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Pela decisão de ID 4601930, revogada a concessão da justiça gratuita.

Decisão de ID 8076200 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 8397331 informando não haver outras provas a produzir.

Tomados os autos conclusos para sentença (ID 8969162).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da EC 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com a narrativa inicial e documentos anexados, formulado pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial** em 14.03.2017 – NB 46/180.641.230-3, época na qual se pelas regras gerais, o autor não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo especial, até a DER, somados 08 anos, 09 meses e 24 (pg. 16 – ID 1327587), restando indeferido o benefício, conforme extrato ora obtido pelo Juízo junto ao sistema Dataprev/Plenus, que segue anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia, segundo alega, trabalhado em atividade especial, o lapso de 06.03.1997 a 10.11.2016 ("COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP"),

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

À referida empregadora e período em questão, consta no PPP de pgs. 05/06 – ID 1327585, emitido em 10.11.2016, que o autor exerceu as funções correspondentes ao cargo de "engenheiro" (com alterações de nomenclatura), com sujeição aos agentes nocivos ruído – 65 dB e 58 dB – dentro do limite de tolerância, e eletricidade (acima de 250 volts). Num primeiro momento, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, necessário o estrito enquadramento normativo, bem como, imprescindível laudo técnico ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período, fato que, no caso, não há, uma vez que assinalada somente uma data 'isolada' – 12.05.1988, além de que, com antecedente extemporâneo ao período controverso. Ademais, consignada a existência e eficácia dos EPC's e EPI's.

E, apenas para registrar, já que sem qualquer expressa pretensão neste sentido, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a presunção legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. As outras especializações, relacionadas a tal categoria profissional, eventual enquadramento, feito analogicamente, pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais, hipóteses também não demonstradas e não subsumíveis aos autos. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Por fim e, embora não aplicável à situação dos autos, na medida em que não auferido o direito a benefício, consigna-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada "tábua de mortalidade" ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no ano de 2017.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Balkazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso entre 06.03.1997 a 10.11.2016, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa "COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP" e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao **NB 46/180.641.230-3**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após, não havendo recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício, reduzindo proporcionalmente a responsabilidade do autor com o pagamento das despesas processuais, isentando-o apenas das despesas com a produção das provas que vierem a ser requeridas/determinadas, ou, por fim, a concessão do parcelamento.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente de R\$ 5.343,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais), suficientes para arcar com as despesas do processo.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 11828406.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015411-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA TURRI FACELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NATALIA TURRI FACELLA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de atrasados do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido por meio de Mandado de Segurança.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 11455568.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais – petição ID 14290026), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020448-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 13740409, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2018, mediante decisão de ID 13740409, publicada em fevereiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dezoito períodos como em atividade especial e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter alternativo, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2602451, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3018625 e documento.

Pela decisão id. 3713460, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Decorrido o prazo sem contestação do réu, decisão id. 5236560, esclarecendo não se aplicar o efeito material da revelia à Fazenda Pública e intimando as partes a especificar provas.

Petição do INSS id. 6939787. Silente a parte autora.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8673725).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor, em **20.06.2016**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.558-8**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 27 anos, 11 meses e 20 dias (id. 2181828 – Págs. 5/7 e id. 2181849 – Págs. 1/2), restando indeferido o benefício (id. 2181849 - Págs. 7/8). Quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **"...aposentadoria especial"**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **16.06.1980 a 31.08.1980** ('NIQUELAÇÃO BELEM'), **24.11.1981 a 14.08.1984** ('CASA DA BANHA'), **23.10.1984 a 15.01.1985** ('MOINHO SANTA ROSA'), **06.08.1985 a 04.03.1986** ('OMNIA'), **02.06.1986 a 13.06.1986** ('SWOW LINEA'), **11.07.1986 a 03.08.1992** ('SANT'ANNA COMERCIAL'), **04.01.1993 a 29.06.1993** ('SOLIGRAN TRANSPORTES'), **19.09.1994 a 14.10.1994** ('COFIMET'), **01.11.1994 a 29.04.1995** ('TRANSPORTADORA COOPER'), **30.04.1995 a 01.08.1995** ('TRANSPORTADORA COOPER'), **07.12.1995 a 06.02.1996** ('COFESA'), **01.06.1996 a 18.03.1997** ('CIA ELETROQUIMICA'), **01.10.1997 a 17.03.1999** ('AUTO POSTO VILA OLIMPIA'), **01.02.2002 a 12.01.2005** ('MAD PRODUCT'), **06.02.2006 a 06.04.2006** ('SCRAP'), **28.08.2006 a 30.05.2011** ('FERCOI'), **01.06.2012 a 20.07.2012** ('G & C LOGISTICA') e **16.08.2012 a 20.06.2016** ('OX-FER') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **16.06.1980 a 31.08.1980** ('NIQUELAÇÃO BELEM'), **24.11.1981 a 14.08.1984** ('CASA DA BANHA'), **23.10.1984 a 15.01.1985** ('MOINHO SANTA ROSA'), **06.08.1985 a 04.03.1986** ('OMNIA'), **02.06.1986 a 13.06.1986** ('SWOW LINEA'), **11.07.1986 a 03.08.1992** ('SANT'ANNA COMERCIAL'), **04.01.1993 a 29.06.1993** ('SOLIGRAN TRANSPORTES'), **19.09.1994 a 14.10.1994** ('COFIMET'), **01.11.1994 a 29.04.1995** ('TRANSPORTADORA COOPER'), **30.04.1995 a 01.08.1995** ('TRANSPORTADORA COOPER'), **07.12.1995 a 06.02.1996** ('COFESA'), **01.10.1997 a 17.03.1999** ('AUTO POSTO VILA OLIMPIA'), **06.02.2006 a 06.04.2006** ('SCRAP') e **01.06.2012 a 20.07.2012** ('G & C LOGISTICA') como em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, de todo modo não requeridas.

Com relação ao período de **01.06.1996 a 18.03.1997** ('CIA ELETROQUIMICA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2181702 – Págs. 8/9, emitido em 15.01.2016, que informa o exercício do cargo de 'Motorista'. Observo não haver informação a respeito de fatores de risco (item '15'). Incabível também o enquadramento pela função de 'motorista', eis que, desde 29.04.1995, imprescindível laudo pericial e/ou avaliação ambiental, situação não existente em relação ao período em análise, conforme se verifica da leitura do item '16' do PPP.

Para o período de **01.02.2002 a 12.01.2005** ('MAD PRODUCT'), o autor junta o PPP id. 2181721 – Págs. 1/2, emitido em 22.04.2016, que informa o exercício do cargo de 'MOTORISTA'. Contudo, não há informação a respeito de fator de risco (item '15'), nem registro ambiental (item '16').

Quanto ao período de **28.08.2006 a 30.05.2011** ('FERCOI'), o autor traz aos autos o PPP id. 2181721 – Págs. 3/4, preenchido em 20.01.2014, que dispõe sobre o cargo de 'Motorista A'. Verifica-se que, quanto ao fator de risco, o formulário dispõe sobre 'físico' (item 15.3), sem contudo esclarecer a qual a agente se refere. Além disso, não houve registro ambiental. Assim, reputa-se não comprovada a especialidade.

Por fim, com relação ao período de **16.08.2012 a 20.06.2016** ('OX-FER'), o autor junta o PPP id. 2181729 – Págs. 1/3, emitido em 03.12.2015. O documento informa o exercício do cargo de 'Motorista Carreteiro', com exposição a 'Ruído', nas intensidades de 79,3 e 79,7 dB(A), a 'Calor', de 19,7 IBUTG, 'Iluminação' (1213 a 1260 Lux) e 'Esmagamento'. Nessa ordem de ideias, o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, não há no formulário a informação de que o índice de calor supera o limite permitido à atividade desenvolvida, e 'iluminação' e 'esmagamento' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **16.06.1980 a 31.08.1980** ('NIQUELAÇÃO BELEM'), **24.11.1981 a 14.08.1984** ('CASA DA BANHA'), **23.10.1984 a 15.01.1985** ('MOINHO SANTA ROSA'), **06.08.1985 a 04.03.1986** ('OMNIA'), **02.06.1986 a 13.06.1986** ('SWOW LINEA'), **11.07.1986 a 03.08.1992** ('SANT'ANNA COMERCIAL'), **04.01.1993 a 29.06.1993** ('SOLIGRAN TRANSPORTES'), **19.09.1994 a 14.10.1994** ('COFIMET'), **01.11.1994 a 29.04.1995** ('TRANSPORTADORA COOPER'), **30.04.1995 a 01.08.1995** ('TRANSPORTADORA COOPER'), **07.12.1995 a 06.02.1996** ('COFESA'), **01.06.1996 a 18.03.1997** ('CIA ELETROQUIMICA'), **01.10.1997 a 17.03.1999** ('AUTO POSTO VILA OLIMPIA'), **01.02.2002 a 12.01.2005** ('MAD PRODUCT'), **06.02.2006 a 06.04.2006** ('SCRAP'), **28.08.2006 a 30.05.2011** ('FERCOI'), **01.06.2012 a 20.07.2012** ('G & C LOGISTICA') e **16.08.2012 a 20.06.2016** ('OX-FER') como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/177.177.558-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AZEVEDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022286-34.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI JESUS DA SILVA, MOISES NASCIMENTO DA SILVA, GEOVAN SANTOS GOULART, ANTONIA APARECIDA DE SOUZA, ODOM ANTUNES MENDES, JULIANA DE PAULA DOS SANTOS PIRES, CLEUDIMAR PEREIRA LIMA, FRANCISCA SANDRA AZEVEDO SILVA, EDSON FREITAS ANDRADE, NADJA GOMES DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, EDUARDO MASSA YOSHI KOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU - SP109990
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parecer ministerial de ID Num. 14626673, informando se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de ID Num. 13082637 - Pág. 203, remetendo-se o presente feito conclusos para sentença.

Oportunamente, dê vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 14990190 - Pág. 13/17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, prolatada sentença nos autos Nº 0001222-97.2016.4.03.6183, devera a parte autora comunicar este juízo, juntando cópia da mesma.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JAIME MENDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2014936, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2201317.

Pela decisão id. 3047268, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS, na contestação id. 3967339 e extratos, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4484601, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação.

Não havendo outras provas a produzir, tomados os autos conclusos para sentença (id. 8607976).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em **05.10.2016**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial**, para o qual atrelado o **NB 46/179.891.371-0**, sendo que, pelas regras gerais, à época, **não** possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, totalizado 10 anos, 07 meses e 05 dias (id. 1775137 - Pág. 4), restando indeferido o benefício (id. 1775137 - Pág. 5).

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de **06.03.1997 a 13.09.2012** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), segundo defende, exercido sob condições especiais.

Inicialmente, atendo-se à análise do pedido, mister consignar que não será reconhecido direito à tutela antecipada, dado o desconhecimento do ocorrido até então – concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.532.023-0, conforme cópia atualizada do CNIS, que ora se junta aos autos, e, principalmente, a ausência de expressa manifestação do autor acerca da situação mais vantajosa. Tal deverá ocorrer, se o caso, após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva, na qual também será procedida à compensação dos valores devidos com aqueles recebidos, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental, trazido o PPP id. 1775118 – Págs. 5/6 e id. 1775133 – Págs. 1/3, elaborado em 28.03.2016, no qual consta o desempenho das funções de "aprendiz", "praticante de eletricitista", "técnico em eletricidade" e "superv operacional". De acordo com o PPP, o autor trabalhou exposto a "Ruído", em intensidades entre 67,2 e 78,6 dB(a) - dentro do limite de tolerância -, e a "Calor", de 24,8 a 27,2 °C - sem informação de que a temperatura indicada exceda ao máximo da atividade desenvolvida. Assinalada também a presença de agente nocivo 'Elétrico', em tensão acima de 250 volts. Ocorre que dito elemento documental não constitui prova hábil de trabalho em condições especiais. Num primeiro momento porque, ao período havido após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação, além de que consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPI's (item '15.7'). Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **06.03.1997 a 13.09.2012** ("ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A"), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 46/179.891.371-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON OLIVEIRA BONFIM, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 13.05.1982 a 18.08.1986 ("LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA") e de 25.09.1987 a 04.03.1991 ("BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A.") como exercidos em atividades especiais e a implementação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aplicando-se a "regra mais benéfica", denominada de "Fator 95" (item 'b' - pgs. 14/15 - ID 2071646) ou, alternativamente, a revisão da RMI do benefício e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo - 02.08.2012.

Com a inicial de ID 2071646 vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 2466276 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2623163 acompanhada de ID's com documentos.

Regulamente citado, o INSS, em contestação e extrato de ID's 4565541 e 4565593, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4906162, réplica de ID 5292877.

Não havendo provas a produzir pelas partes, decisão de ID 8596849 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o reconhecimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada revela que, em **02.08.2012**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/161.389.718-6** e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, contabilizados 40 anos, 09 meses e 25 dias (pgs. 48/50 – ID 2071654), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo trazidos no ID 2071652.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Nesse sentido, sob um primeiro aspecto, não há plausibilidade no acolhimento do pedido da aplicação da “*regra Fator 95*”, qual, por certo, trata-se da **MP 676/2015**, convertida na **Lei 13.183/2015**, uma vez que não configurado direito aos preceitos de tal ato normativo em benefícios requeridos anteriormente ao mesmo,

Postula o autor que seja considerado como se trabalhado em atividades especiais os períodos de 13.05.1982 a 18.08.1986 (“LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA”) e de 25.09.1987 a 04.03.1991 (“BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A”).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quanto há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 13.05.1982 a 18.08.1986 (“LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA”), acostados aos autos o DSS 8030 e laudo técnico (PGS. 11/13 – ID 2623283), ambos datados de 31.08.1998, nos quais firmado que o autor laborou sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 82 dB. Ocorre que os documentos trazem informações divergentes, uma vez que no DSS 8030 é informado “*serviços prestados na Via Anchieta – KM 14 – Rudge Ramos – S. Bernardo do Campo – SP*” e, no laudo técnico, consta “*serviços prestados na Rua Serra de Juréa, 841 – Tatuapé – S. Paulo*”, além de que, tal laudo, datado de 31.08.1998, se reporta a perícia realizada em agosto/1993 (“*laudo técnico ABPA de 08/93*”). Ainda que mencionada a manutenção das condições ambientais, tal informação não há como ser considerada, uma vez que não apresentado tal documento contemporâneo à verificação da realização de eventual nova perícia em mesmo local, até porque, repisa-se, existente informação conflitante quanto ao correto logradouro em que o autor efetivamente laborou, informação imprescindível em se tratando de tal agente nocivo.

Ao período entre 25.09.1987 a 04.03.1991 (“BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A”), igualmente trazidos o DSS 8030 e laudo técnico, ambos emitidos em 14.09.1998 (pg. 14 – ID 2623283 e pg. 01 – ID 2623292). Em tais documentos, assinalado que o autor exerceu o cargo de “*Operador Prod. De Antibióticos*”, cujas tarefas consistiam no “*...abastecimento de fermentadores, controle de pH e temperatura, extração, filtragem, cristalização, manuseio e secagem do produto final ...*” e se utilizava dos agentes químicos, dentre outros, “*acetona, butanol e metanol*”. Informada também a exposição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 90 dB, todavia, em relação a esse, consignado que “*... as condições atuais diferem da mencionada no laudo, em função do fechamento da produção química em março de 1991*”, razão pela qual não há como considerar a especialidade do labor em função de tal agente nocivo. De tal modo, passível o enquadramento do período no código 1.2.1 do Decreto 53.811/64. É informada a utilização de EPI's e EPC's, contudo, não firmada a eficácia na neutralização dos efeitos dos agentes químicos.

Destarte, em relação ao pedido alternativo afeto à revisão da RMI, o reconhecimento do período de **25.09.1987 a 04.03.1991 (“BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A”)** como em **atividade especial** e respectiva conversão em período comum propiciará o acréscimo de **01 ano, 04 meses e 16 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/161.389.718-6**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **25.09.1987 a 04.03.1991 (“BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S.A”)** como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor com a alteração da renda mensal inicial do **NB 42/161.389.718-6** bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

D E C I S Ã O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que quando do ajuizamento da presente ação, não juntada procuração em nome patrona, Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 408.343), sendo que através da decisão de ID 9180249, determinada a juntada do instrumento de mandato, contudo, referida advogada juntou substabelecimento "sem reservas" na pessoa do advogado Dr. Osmar Pereira Quadros Junior (OAB/SP 413/513) (ID 's 9526929 e 9526930).

Ocorre que, quando da emenda da inicial, foi juntada procuração, com data anterior ao ajuizamento da ação, em nome de outra patrona, Dra. Alмира Oliveira Rubbo (OAB/SP 384.341).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os respectivos advogados quem está atuando no presente feito, ambos ou somente um, devendo no mesmo prazo, regularizar a respectiva procuração, sob pena de extinção da ação por falta de regular representação processual.

Providencie a Secretaria deste Juízo, a intimação dos respectivos patronos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015447-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCONIEZIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015390-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14227554 - Pág. 04: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FLORINDO BECCARO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos da parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-96.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRACI FERREIRA SIDRONEO, SILENE SIDRONEO SANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID's 14763424/14763426, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da exequente LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação à verba honorária sucumbencial proporcional à mesma.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco). Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-45.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO CARRIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itaquera - São Paulo - SP, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 817.247.865, apresentado em 29.08.2018 (Id 14401740).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO MARTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 15748287, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 15051851.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência do INSS de São Miguel Paulista, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10 de agosto de 2018, sob o nº 1030659401.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA DE LAVOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Digital São Paulo Leste, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 4 de setembro de 2018, sob o nº 1218147852.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, impetrado por ERIVALDO AMBROSIO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser revisto possui natureza acidentária, conforme consulta realizada no *DATA PREV Plus* do INSS, cujo extrato encontra-se anexo a esta decisão.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.”
(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.
São Paulo, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/06/2015, nos termos da Lei 13.183/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como comuns os períodos de 01/10/1979 a 31/12/1979 (contribuinte individual) e de 07/04/1995 a 19/04/1996 (Expo Modular Comércio de Produtos de Ferro e Aço Ltda.), bem como deixou de considerar como especial os períodos de 11/07/1976 a 16/05/1978 (Rão Conservadora de Serviços Gerais Ltda.), 27/01/1986 a 17/02/1989 (Click Automotiva Indústria Ltda.), 01/01/1991 a 21/01/1993 (BSC Equipamento de Segurança S/A), 10/02/1993 a 17/08/1993 (Metalúrgica Phebo Metal Ltda. – ME), de 07/03/1994 a 22/11/1994 (Disciclo Indústria e Comércio Ltda.), 07/04/1995 a 28/04/1995 (Expo Modular Comércio de Produtos de Ferro e Aço Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 325/326).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 327/340, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 360/367.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de **07/04/1995 a 19/04/1996** (Expo Modular Comercio de Produtos de Ferro e Aço Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta de fls. 317/318. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11/07/1976 a 16/05/1978 (Rão Conservadora de Serviços Gerais Ltda.), 27/01/1986 a 17/02/1989 (Click Automotiva Indústria Ltda.), 01/01/1991 a 21/01/1993 (BSC Equipamento de Segurança S/A), 10/02/1993 a 17/08/1993 (Metalúrgica Phebo Metal Ltda. – ME), de 07/03/1994 a 22/11/1994 (Disciclo Indústria e Comércio Ltda.), 07/04/1995 a 28/04/1995 (Expo Modular Comércio de Produtos de Ferro e Aço Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de **11/07/1976 a 16/05/1978** (Rão Conservadora de Serviços Gerais Ltda.) deve ser considerado especial, visto que à referida época o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme demonstram a cópia da CTPS anexada às fls. 28, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outra sorte, entendo que os seguintes períodos não devem ser considerados especiais, tendo em vista que:

a) de **27/01/1986 a 17/02/1989** (Click Automotiva Indústria Ltda.), o autor exerceu a função de *ajudante de montagem e líder de montagem*, conforme CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 88/89, exposto ao agente físico ruído.

Nesse aspecto, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Observe que o Laudo Técnico anexado às fls. 286/288 está incompleto, não servindo como prova nestes autos.

b) os períodos de 01/01/1991 a 21/01/1993 (BSC Equipamento de Segurança S/A), 10/02/1993 a 17/08/1993 (Metalúrgica Phebo Metal Ltda. – ME), de 07/03/1994 a 22/11/1994 (Disciclo Indústria e Comércio Ltda.), e 07/04/1995 a 28/04/1995 (Expo Modular Comércio de Produtos de Ferro e Aço Ltda.), o autor exerceu a função de *1/2 oficial soldador e soldador*; contudo, constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação da função de *1/2 oficial soldador e soldador* em CTPS (fls. 31, 49/50) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Em relação ao reconhecimento do período como de **01/10/1979 a 31/12/1979** (contribuinte individual) entendo que o mesmo deve ser reconhecido, diante do Extrato de Recolhimentos de Contribuinte Individual de fl. 106.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- **Conclusão** -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 11/07/1976 a 16/05/1978 (Rão Conservadora de Serviços Gerais Ltda.), convertido em comum, o reconhecimento do período comum de 01/10/1979 a 31/12/1979 (contribuinte individual), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 316/318), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.508.534-7, em 09/03/2017 (fl. 320), possuía **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações			Fator	Tempo até 09/03/2017 (DER)	Carência
LAMANTA S/A	06/05/1981	05/10/1981	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	6
PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	03/11/1981	01/09/1983	1,00	1 ano, 9 meses e 29 dias	23
FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA	02/09/1983	26/01/1986	1,00	2 anos, 4 meses e 25 dias	28
CLICK AUTOMATIVA INDUSTRIAL LTDA	27/01/1986	17/02/1989	1,00	3 anos, 0 mês e 21 dias	37
BSC EQUIPAMENTOS	20/03/1989	21/01/1993	1,00	3 anos, 10 meses e 2 dias	47
METALURGICA PHEBO METAL LTDA	10/02/1993	17/08/1993	1,00	0 ano, 6 meses e 8 dias	7
DISCICLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	07/03/1994	22/11/1994	1,00	0 ano, 8 meses e 16 dias	9
FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESO	14/02/1995	06/04/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 23 dias	3
EXPO MODULAR COMERCIO	07/04/1995	19/04/1996	1,00	1 ano, 0 mês e 13 dias	12
SERV WEST EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS	02/12/1996	01/02/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	3
AFREY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	03/03/1997	13/01/1998	1,00	0 ano, 10 meses e 11 dias	11
UNIVERSO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA	03/04/2000	05/07/2006	1,00	6 anos, 3 meses e 3 dias	76
FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO	30/03/2007	27/06/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESO	28/06/2007	25/09/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
PER. CONTR. CNIS 17	01/10/2007	31/03/2008	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
RECURSOS HUMANOS	08/05/2008	04/08/2008	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias	4
PREFUNDE ENGENHARIA LTDA	05/08/2008	23/11/2015	1,00	7 anos, 3 meses e 19 dias	87
PER. CONTR. CNIS 20	01/06/2016	31/10/2017	1,00	0 ano, 9 meses e 9 dias	10
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/1979	31/12/1979	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3

RÃO CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA	11/07/1976	16/05/1978	1,40	2 anos, 7 meses e 2 dias	23
--	------------	------------	------	--------------------------	----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 10 meses e 0 dia	212 meses	42 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 10 meses e 0 dia	212 meses	43 anos e 1 mês	-
Até a DER (09/03/2017)	33 anos, 4 meses e 24 dias	402 meses	60 anos e 4 meses	93,6667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 10 meses e 12 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 11/07/1976 a 16/05/1978 (Rão Conservadora de Serviços Gerais Ltda.) e o período comum de 01/10/1979 a 31/12/1979 (contribuinte individual), para fins de averbação previdenciária.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 07/04/1995 a 19/04/1996 (Expo Modular Comercio de Produtos de Ferro e Aço Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 11/07/1976 a 16/08/1978 (Rão Conservadora de Serviços Gerais Ltda.), convertido em comum, e período comum de 01/10/1979 a 31/12/1979 (contribuinte individual), conforme tabela supra, para fins contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.767.554-7, DIB de 21/02/1986 (Id 5142286, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6082131).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8269717).

Houve réplica (Id 8718395).

Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (Id 12881216).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/03/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCHANGELO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.259.490-8, DIB de 22/07/1987 (Id 11752125, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11783052).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13155171).

Houve réplica (Id 14593534).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON GREGÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.174.939-8, DIB de 14/09/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 9670723), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidões de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 10163221).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 10375627 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12823092).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13080655).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/07/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM SLONZON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/077.179.930-6, DIB de 24/09/1983 (Id 9585225, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 9599111), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 9795179).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 9891995 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10388805).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10677421).

Houve réplica (Id 10838751).

Cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (Id 13044171).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/07/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13067861, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 13431551).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13431551) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maíram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/166.976.057-7, cessado em 21/03/2018, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de origem ortopédicas, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9929138).

Emenda à inicial (Id 10308504).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 10673776).

Quesitos apresentados pela autora (Id 11262340).

Laudo Pericial médico (Id 11480557).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, NB 31/166.976.057-7 (Id 11604858).

Comunicado de restabelecimento do benefício (Id 11852959).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 11954583). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 12102843) que não foi aceita pela autora (Id 12713917).

A autora apresentou Réplica, manifestação sobre o Laudo Pericial e petição de provas (Id 12688352).

Esclarecimentos periciais prestados (Id 13016558), sobre os quais a autora se manifestou no Id 14065654.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS (Id 11604866), verifico que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/166.976.057-7, no período de 06.11.2013 a 21.03.2018, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.10.2018, pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, sob a especialidade de ortopedia, constatou que a autora “é portadora de espondilodiscoartrose cervical e síndrome do manguito rotador em ombros”. Em razão disso, possui uma incapacidade “total e temporária e limitação funcional em coluna cervical e ombros”.

O início da incapacidade foi fixado 21/09/2017, com possibilidade de reavaliação administrativa em 06 (seis) meses, a partir da data da perícia, que ocorreu em 04.10.2018.

De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 21/09/2017, data fixada pela perícia.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/166.976.057-7, desde a cessação indevida, ocorrida em 21/03/2018, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica judicial, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Ratifico a tutela provisória anteriormente deferida, lembrando que valores atrasados serão objetos de cumprimento de sentença.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/166.976.057-7** desde 21/03/2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia judicial, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Ratifico, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a implantação do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/602.221.153-4, cessado em 12/06/2017, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de origem ortopédicas, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora foi instada a trazer cópia do processo apontado no termo de prevenção (Id 8301439), o que foi cumprido no Id 10277163.

Informação prestada pela Secretaria deste juízo (Id 10380886).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 10421911).

Quesitos apresentados pelo autor (Id 10878028).

Laudo Pericial médico (Id 11610324).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 12619200). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica e manifestação do autor sobre o laudo pericial (Id 13278379).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença, verifico que o autor foi beneficiário de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/602.221.153-4, no período de 24.05.2013 a 12.06.2017 e verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o que viabiliza a aplicação do artigo 15, §1º da Lei de Benefícios no presente caso, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.10.2018, pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, sob a especialidade de ortopedia, constatou que o periciando “*é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar*”.

Em razão disto, afirmou que o autor apresenta incapacidade laborativa “*total e temporária, pois tem dores e limitação funcional em coluna vertebral, devendo ser reavaliado em 06 (seis) meses, a partir da data da presente perícia*”, data que fixou como início da incapacidade. (página 11 do Laudo anexado no Id 11610324).

De tal modo, não resta dúvida de que a parte autora encontrava-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 04/10/2018, data fixada pela perícia.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.221.153-4, desde 04/10/2018, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.221.153-4 desde 04/10/2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica administrativa, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da publicação desta sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/177.578.520-0, requerido em 09.03.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4859216).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 5757249).

Houve réplica (Id 8364894).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id 8717610).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de **02.01.1990 a 02.10.1993** (Plaza Paulista Administração de Shopping Centers Ltda.), **01.09.1994 a 19.03.1996** (Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.), **02.09.1996 a 15.09.1999** (Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein), **09.02.2000 a 09.05.2000** (Shopping Center Iguatemi) e de **03.10.2000 a 09.03.2017** (HSJ Comercial S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que o autor exerceu as funções de *vigilante/agente de segurança*, conforme comprovado pelas CTPS (Id 8717621 – fls. 19/20, 33 e 47) e pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id 8717621 – fls. 50/59) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/177.578.520-0, em 09.03.2017, possuía **25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição exercido sob condições especiais, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Início	Término	Fator	Tempo até 09/03/2017 (DER)
02/01/1990	02/10/1993	1,00	3 anos, 9 meses e 1 dia
01/09/1994	19/03/1996	1,00	1 ano, 6 meses e 19 dias
02/09/1996	15/09/1999	1,00	3 anos, 0 mês e 14 dias
09/02/2000	09/05/2000	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
03/10/2000	09/03/2017	1,00	16 anos, 5 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (09/03/2017)	25 anos, 0 mês e 12 dias	49 anos e 9 meses

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02.01.1990 a 02.10.1993 (Plaza Paulista Administração de Shopping Centers Ltda.), 01.09.1994 a 19.03.1996 (Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.), 02.09.1996 a 15.09.1999 (Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein), 09.02.2000 a 09.05.2000 (Shopping Center Iguatemi) e de 03.10.2000 a 09.03.2017 (HSJ Comercial S/A), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/177.578.520-0, desde a DER de 09.03.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Nilsa Rodrigues de Oliveira**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS - São Paulo - Sul**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de revisão do valor de sua aposentadoria, protocolado em 16/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu o prévio agendamento para requerimento da revisão de sua aposentadoria em 01/02/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (20/11/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar (Id.12510058).

Em petição anexada na Id. 13820428, a Autoridade Impetrada comunicou a conclusão do processo de revisão, com decisão administrativa desfavorável à Segurada, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse.

A Impetrante requereu o prosseguimento do feito, afirmando a ilegalidade do ato da Autoridade Impetrada (Id. 14018811).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção nos autos como fiscal da ordem jurídica, uma vez que se trata a Impetrante de pessoa capaz e não idosa (Id. 14496210).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 13820434, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, no qual consta conclusão em 14/12/2018 com indeferimento da revisão pretendida.

Manifestando-se a respeito de tal situação, a Impetrante questiona a validade daquela decisão administrativa, afirmando que não teria sido observada a necessária contagem de tempo e conversão de períodos para obtenção do real tempo de contribuição para a pretendida revisão, requerendo que seja a Autoridade Impetrada intimada a esclarecer a forma de contagem de tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que tal providência refere-se ao mérito do ato administrativo, o que não foi objeto da inicial desta ação mandamental, pois apesar de postular que a decisão da Autoridade administrativa seja válida e fundamentada, tal análise dependeria de produção de provas, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Cópia de documentos pessoais, tais como a carteira de identidade e CPF;

Com o cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019863-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José de Oliveira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de concessão de seu benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados resultantes de tal providência.

Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria por idade em 16 de julho de 2018, sendo que, até o protocolo da inicial da presente ação, em 22 de novembro de 2018, o processo ainda não havia se concluído na esfera administrativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, sendo a liminar postergada para apreciação após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 12510611).

Em sua manifestação, a Autoridade Impetrada informou a conclusão da análise do pedido do Impetrante e a concessão do benefício postulado (Id. 13880349).

Intimado o Impetrante, esclareceu não haver mais interesse na manutenção da presente ação, uma vez que já obtivera seu benefício na esfera administrativa (Id. 14684961).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes, verifico que a Autarquia Previdenciária concluiu o processo com a concessão do benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Fernando Teles de Siqueira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de concessão de seu benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados resultantes de tal providência.

Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria por idade em 23 de julho de 2018, sendo que, até o protocolo da inicial da presente ação, em 21 de setembro de 2018, o processo ainda não havia se concluído na esfera administrativa.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi postergada a apreciação após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 11528616).

Em sua manifestação, a Autoridade Impetrada informou a conclusão da análise do pedido do Impetrante e a concessão do benefício postulado (Id. 13472750).

Intimado o Impetrante, esclareceu não haver mais interesse na manutenção da presente ação, uma vez que já obtivera seu benefício na esfera administrativa (Id. 13633832).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes, verifico que a Autarquia Previdenciária concluiu o processo com a concessão do benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daiana Priscila Gomes**, com pedido de liminar, em face do **Gerente da APS São Paulo – Vila Prudente**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e concessão de seu requerimento de benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que era dependente de seu pai, falecido segurado, falecido em 11/05/2018, tendo em razão disso apresentado requerimento administrativo no dia 20 de julho de 2018, para a concessão da pensão por morte urbana, sendo que, até o momento de distribuição da presente ação, não havia sido realizada a análise do pedido administrativo, caracterizando omissão coatora do direito de petição.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o que foi deferido (Id. 12946312).

Após manifestação da Autoridade Impetrada, foi concedida medida liminar para implantação do benefício pretendido (Id. 13923874), com o devido cumprimento (Id. 14949061).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id. 15059048).

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a Autoridade Coatora implante o benefício de pensão por morte, o qual já havia sido requerido há mais de seis meses da data da concessão da liminar nos presentes autos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021194-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **MANOEL MESSIAS DE MORAIS**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento do benefício de prestação continuada, protocolada em 10/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 10/08/2018 pedido de concessão de benefício assistencial, protocolo nº 1719861045, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/12/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id.13273330)

Em petição anexada na id. 14419516, a Autoridade Impetrada comunicou o cumprimento da decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (id. 14448419).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 14419516, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, no qual consta conclusão em 04/02/2019 com o indeferimento do benefício nº 88/704.009.581-6.

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por SEVERINO PEDRO DA SILVA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa JUSTINO COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, ocorrida em 25/10/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 01/10/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de que o Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade nas pessoas jurídicas Simoeski e Bernardo – Padaria Ltda (09.364.840/0001-08), Casa de Carnes Bernardo – Comércio de Alimentos Ltda (09.364.854/0001-21), Simoeski – Supermercado Ltda (09.342.556/0001-30), Brasília de Minas – Pizzaria Ltda (09.342.560/0001-07), Robruk – Restaurante Ltda (09.342.571/0001-89), Pizzaria do Simoeski Ltda(09.342.581/0001-14) e Lanchonete Simões e Silva Ltda (09.342.584/0001-58).

A petição inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedida a gratuidade de justiça (Id. 8244408).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada no id. 9169603, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o impetrante teve seu benefício indeferido, por possuir renda própria, como sócio de empresa (Id. 10811160).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (Id. 10670332).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados com a inicial (Id 5536347), inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 10811160 - Pág. 3/4), no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.364.840/0001-08

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.364.854/0001-21

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.342.556/0001-30

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.342.560/0001-07

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.342.571/0001-89

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.342.581/0001-14

Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 30/01/2008, CNPJ: 09.342.584/0001-58

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, consta nos autos documentos trazidos pela Autoridade Impetrada que indicam que todas as empresas mencionadas anteriormente encontram-se em atividade (Id. 10811160 - Pág. 5/11).

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante, uma vez que este não demonstrou que tais empresas não lhe rendem remuneração, como lhe caberia fazer em ação mandamental.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente a presente ação mandamental e denego a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021570-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARI NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARI NEVES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO APS**, com pedido liminar, objetivando a emissão de certidão de contagem de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que protocolizou pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição em 03/10/2017, que foi corretamente instruído, porém, o prazo de 45 dias já teria expirado, sem uma resposta do INSS. Segundo a Impetrante, a certidão de contagem de tempo de contribuição seria fundamental para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente o feito foi distribuído à 11ª Vara Federal Cível desta subseção, sendo lá reconhecida a incompetência do Juízo, em razão da matéria e determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

Com a redistribuição, foi concedido prazo à parte impetrante para regularizar sua petição inicial (Id. 12097137).

Após a regularização, foi proferida decisão (Id. 13888683 - pág3), deferindo o pedido liminar, para que a autoridade proceda a análise do requerimento administrativo.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14349253).

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MADALENA DE SENA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade que proceda ao julgamento do pedido administrativo para a concessão do benefício assistencial, protocolo 113505785, feito em 23/08/2018.

Alega, em síntese, que após o protocolo do pedido, não houve qualquer andamento do processo por parte do INSS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/08/2018. Porém, a Impetrante está até a presente data aguardando a realização da perícia socioeconômica.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão proferida da autoridade coatora desde 23/08/2018, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada, **sendo que até a presente data sequer realizou a perícia sócioeconômica.**

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício assistencial ao idoso, realizando a perícia socioeconômica e concluindo o pleito da Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da efetiva intimação desta decisão, realize a perícia médica na impetrante e proceda a análise do requerimento administrativo Protocolo nº 113505785, data de entrada 23/08/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017221-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA PIMENTA RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LECTICIA MARIA ZACARIAS - SP106920
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza Pimenta Rodrigues Marques**, em face do **Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa **Pizzaria Bella Capoli Ltda - ME**, ocorrida em **20/06/2018**, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde **01/04/2014**, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade na mesma pessoa jurídica em questão.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim concedida na decisão que indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou qualquer esclarecimento ou informação a respeito da questão trazida no presente processo.

A União Federal requereu seu ingresso na presente ação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em que pese não ter havido qualquer manifestação por parte deste Juízo em relação ao pedido de ingresso da União no presente feito (Id. 12415406), é importante registrar que com a implantação do processo judicial eletrônico, a União tem sido automaticamente incluída no polo passivo das ações mandamentais, com intimação de todos os atos e acesso para manifestação a qualquer tempo, o que dispensa qualquer autorização expressa para tanto.

Em relação ao mérito da ação, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme comprovado pelo Impetrante, por meio da documentação anexada à inicial, apesar de constar no quadro social da mesma empresa em que atuava como empregada, deixando aqui de considerar eventual contradição na condição de sócio e empregado ao mesmo tempo, não se pode negar que a fonte pagadora era apenas uma.

Além do mais, conforme consta da cópia do *Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social* referente à empresa **Pizzaria Bella Capoli Ltda - ME**, datado de **16/08/2004**, a Impetrante foi admitida junto à sociedade naquela época, passando a ser detentora de 10% do capital social da empresa, correspondente a três quotas, sendo que a *cláusula terceira da Consolidação do Contrato Social* (Id. 11658858 - Pág. 5), **a título de Pro Labore, comente o sócio Manuel Antônio Aires de Freitas Marques terá direito à Retiradas Mensais estipuladas de acordo com a legislação do Imposto de Renda**, restando claro, assim, que não havia qualquer renda decorrente da participação societária da Impetrante.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, confirmando a liminar concedida anteriormente, **para conceder a segurança pleiteada**, e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a receber o benefício de seguro desemprego.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020896-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos de Araújo Moura**, em face do **Chefe da Agência do INSS da Vila Mariana em São Paulo** com pedido liminar, objetivando que seja determinado o processamento de seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que já passou por todos os procedimentos administrativos necessários, e até a data da propositura da presente ação, a autoridade coatora não disponibilizou sua certidão de tempo de contribuição, desrespeitando, assim, o prazo preconizado pela Lei que rege o processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a medida liminar para depois da vinda das informações da Autoridade.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que a certidão já havia sido emitida e se encontrava à disposição do Segurado para retirada.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada (Id. 14012802), a providência administrativa de emissão da pretendida certidão de tempo de contribuição já havia sido efetivada, sendo que, mesmo intimado de tal informação, o Impetrante não se manifestou nos autos.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ernani Soares de Oliveira**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de revisão de benefício naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, que após o indeferimento do pedido, em 26/03/2016, o Impetrante teria protocolado recurso em 13/05/2016, mas que até a distribuição da presente ação não haveria conclusão no processamento.

A liminar foi deferida (Id 110044389), determinando-se o processamento do recurso administrativo do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou que o processo de recurso administrativo foi analisado, estando em fase cumprimento de diligência, aguardando que Segurado apresente os documentos solicitados pela 5ª Junta de Recursos, após o que, o processo administrativo retornará àquela Junta de Recursos para o devido julgamento (Id 12142913).

O Ministério Público Federal afirmou não existir justificativa para sua participação quanto ao mérito da ação, protestando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 12692050).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária buscando a revisão daquele ato, sendo que, passados mais de dois anos não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento do recurso.

Conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o recurso se encontra em cumprimento de diligências e processamento, o que implica cumprimento da liminar concedida e atendimento à segurança postulada, uma vez que o mérito da presente ação mandamental refere-se exclusivamente ao processamento do recurso, não havendo qualquer referência ao mérito da decisão recursal na esfera administrativa.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com o julgamento de seu recurso administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto Crispim**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social - APS de Santo Amaro - INSS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de auxílio-acidente.

Alega que, em 25/04/2018, requereu o benefício de auxílio-acidente, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento, com o deferimento de seu pedido.

A gratuidade da justiça foi deferida (Id 9845249), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, em suas informações (Id 13481221), apenas afirmou que o requerimento fora recebido como recurso e encaminhado para processamento perante a Junta Recursal da Previdência Social em 31/10/2018, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido da concessão da segurança pleiteada (Id 13781246).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 25 de abril de 2018 (Id 9524634), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 06 de agosto de 2018, portanto mais de três meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

A informação apresentada pela Autoridade Impetrada não está em conformidade com os registros de seu próprio sistema, uma vez que nenhum dos benefícios de auxílio-doença, que afirma ainda estariam sendo mantidos em novembro de 2018, ocasião da apresentação de sua manifestação (Id. 13481221), foram cessados bem antes do requerimento do auxílio-acidente em questão.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **para conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joaquim Silva**, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo – Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de setembro de 2015, benefício que fora indeferido, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 13 de setembro de 2016, três meses após o agendamento para a efetiva protocolização que ocorreria em 11 de maio de 2016.

Esclarece o Impetrante em sua inicial que, passados aproximadamente dois anos daquela apresentação do recurso, não teria sido julgado até então.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o processamento e conclusão do processo de recurso administrativo.

A liminar foi indeferida (Id 10693062), com a devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual, porém, deixou de apresentar suas informações, sendo os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de ser desnecessária sua participação no processo, protestando pelo regular processamento do feito (Id 12789394).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 13 de setembro de 2016 (Id 10586917 - Pág. 2), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 01 de setembro de 2018, portanto, pouco menos que dois anos após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido julgado seu pedido.

Não houve qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Impetrada, haja vista seu silêncio em face da intimação que lhe fora apresentada, o que implica na falta de qualquer justificativa para tamanho atraso no processamento do recurso.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão ad quem no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, e confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato julgamento perante a instância recursal administrativa.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-25.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO JOSE TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 2ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-16.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO GIL COMO BUSSOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araraquara/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-95.2019.4.03.6183

AUTOR: DIONISIO GINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 15ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (3ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (4ª *Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/ ARARAQUARA/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-51.2019.4.03.6183

AUTOR: FLOSWALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido indeferido por Agência Previdenciária com sede em Itapeperica da Serra.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarém do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco - SP para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCA SCA GLIONE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/BAURUP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/BAURU/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 10356765, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 13529591, equivalente a **R\$ 89.619,86 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, atualizado até 11/2017.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 124.548,92) e o acolhido por esta decisão (R\$ 89.619,86), consistente em R\$ 3.492,90 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), assim atualizado até 11/2017. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 63.146,61) e o acolhido por esta decisão (R\$ 89.619,86), consistente em R\$ 2.347,32 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), assim atualizado até 11/2017.

Preclua esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 9462197 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 13340471, equivalente a R\$ 54.599,79 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 93.132,98) e o acolhido por esta decisão (R\$ 54.599,79), consistente em R\$ 3.863,31 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) e, assim atualizado até 09/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 9003803, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 13529591, equivalente a **R\$ 200.728,02 (duzentos mil, setecentos e vinte e oito reais e dois centavos)**, atualizado até 12/2017.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 264.501,31) e o acolhido por esta decisão (R\$ 200.728,02), consistente em R\$ 6.377,32 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), assim atualizado até 12/2017. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 177.975,48) e o acolhido por esta decisão (R\$ 200.728,02), consistente em R\$ 2.273,25 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), assim atualizado até 12/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrematamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF: REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

“

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010799-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO SACARDI BANQUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazer a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id 14085525.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente - Id. 3980367, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 4785748, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id 13168845.

Decido.

No que se refere aos descontos, entendo serem necessários, pois o auxílio acidente é inacumulável com o benefício concedido nestes autos, sendo que o parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto 3048/99 não é aplicável no presente caso, pois não se trata de devolução.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 9736446.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS – Id. 4785748, para homologar os cálculos da contadoria – Id. 13168845, equivalente a **R\$39.539,73 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos)**, atualizado até **outubro/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$88.537,58) e o acolhido por esta decisão (R\$39.539,73), consistente em **R\$4.899,78 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos)**, assim atualizado até **outubro/2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA RITA TEMPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12300745 – Pág. 14/21 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 13340471, equivalente a m R\$ 14.657,03 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos), atualizado até 07/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 16.024,98) e o acolhido por esta decisão (R\$ 14.657,03), consistente em R\$ 136,79 (cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) e, assim atualizado até 07/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011601-44.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MENDES PERETTI DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12295190 – Pág. 152/159 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 12295190 - Pág. 166, equivalente a R\$ 217.734,17 (duzentos e dezessete mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 02/2015.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 266.889,78) e o acolhido por esta decisão (R\$ 217.734,17), consistente em R\$ 4.915,56 (quatro mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) e, assim atualizado até 02/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009782-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADHERBAL ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceto para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“ ...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“ ...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“ ...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“ ...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“ ...

Dispositivo

“ ...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade especial na tramitação do feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência da modalidade de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIns 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

... "

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“..

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“..”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FLUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-42.2019.03.6183

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos laborados para a empresa **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA** (de 21/09/1988 a 31/12/1992, de 01/10/1996 a 19/08/1998, de 03/12/1998 a 09/03/2001, de 10/04/2001 a 30/12/2001, de 31/01/2002 a 20/02/2003, de 21/03/2003 a 29/04/2009 e de 21/12/2010 a 05/07/2018).

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 15626834 - Pág. 14/20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15626834 - Pág. 35/38), onde consta que a partir de 01/10/1996, até 29/04/2009, e no período de 13/01/2015 a 10/08/2016, ele exerceu atividade de técnico de produção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A); assim como à intensidade superior a 85 dB(A), no período de 21/12/2010 a 12/01/2015.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, principalmente relativos ao período anterior a 01/10/1996, como Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudos técnicos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **29 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ALLUIZO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MEIRA DA SILVA - SP180980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 9.461,57) e o salário mínimo vigente (**R\$ 998,00 - a partir de jan/2019**), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, **29 de março de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008734-68.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, MARCELO MAGALHAES STEIN DIAS - SP267215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em **RS 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **RS 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a **RS 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo**, fixado em âmbito nacional, é equivalente a **RS 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor de **RS 1.364,43 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, conforme *Portaria nº 9 de 15 de janeiro de 2019* do Ministério da Economia.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que correspondia a **RS 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, ou seja, **2,59 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 1.827,43 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 4.327,43 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de obscuridade na decisão proferida.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na decisão proferida.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré sob o fundamento de existência de obscuridade na decisão proferida.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIRSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cirso da Silva**, em face do **Gerência Executiva São Paulo Leste – INSS**, objetivando que seja determinado o processamento e decisão a respeito de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que tendo apresentado seu requerimento perante o INSS em 26 de fevereiro de 2018, até o momento da propositura da presente ação, não teria havido qualquer decisão a respeito de seu pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita, assim como determinado que a Autoridade Impetrada apresentasse suas informações a respeito (Id. 14009845).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o pedido do Impetrante fora atendido, com a concessão do benefício pretendido.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou comprovado pelo Impetrante a apresentação formal de seu requerimento perante o Instituto Nacional do Seguro Social em 26 de fevereiro de 2018, sem qualquer decisão até a propositura desta ação, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual.

No entanto, conforme informações da Autoridade Impetrada (Id. 14559575), o requerimento foi processado e o benefício deferido.

De tal maneira, diante do objeto da presente ação, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-95.2019.4.03.6183
AUTOR: DIONISIO GINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 15ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016720-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LACERDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406

IMPETRADO: CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHERE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Wilson Lacerda Rodrigues** em face do **Chefe de Agência - Unidade de Atendimento da Previdência Social - APS São Paulo - Centro**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício de prestação continuada, protocolado em 26/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício em 04/07/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (09/10/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações (Id.11562526).

Apesar de devidamente notificada a Autoridade Impetrada em 17/10/2018 (Id. 11683439), não houve apresentação das devidas informações, tendo o Ministério Público Federal, então, manifestado-se pela concessão da ordem (Id. 12818968).

Em petição anexada na Id. 13512903, dois meses após a certidão do Senhor Oficial de Justiça, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento da notificação para a APS - Centro.

O Impetrante informou peticionou informando a manutenção da ilegalidade da Autoridade Impetrada (Id. 13667249 e 13668151).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme manifestação do próprio Impetrante (Id. 13667249 e 13668151), a Autoridade Coatora determinou seu comparecimento, em 27/12/2018, para realização de perícia médica, sem que essa, porém, viesse a ser realizada, uma vez que houve decisão pelo indeferimento de seu benefício, *por não comparecimento na avaliação social*, o que, conforme esclarece o Impetrante, a Autoridade Impetrada nem havia agendado.

Na mesma petição (Id. 13667249 e 13668151), o Impetrante requereu a concessão de liminar para implantação do benefício, entendendo a pela existência de direito líquido e certo desrespeitado pela autoridade coatora.

Não há dúvida a respeito do atraso e demora no procedimento administrativo para conclusão por parte da Autoridade responsável pela análise do pedido do Impetrante na esfera administrativa. No entanto, não se pode negar que, conforme as próprias informações do interessado, a Autoridade Impetrada concluiu a análise de seu requerimento, pois o benefício foi indeferido.

Não há possibilidade de continuidade da presente ação, uma vez que o ato inicialmente justificador do interesse processual já não mais persiste, ainda que o Impetrante considere a atuação da Autoridade Administrativa como nova afronta ao seu direito líquido e certo, pois em tal situação ter-se-ia a alteração do objeto da presente ação, o que não se apresenta possível na estreita via mandamental.

Além do mais, de acordo com o que requer o Impetrante em sua última manifestação nos autos, conclui-se que pretende o reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de pessoa portadora de deficiência, o que também não se admite na presente ação, pois tal pretensão depende de provas, tanto na esfera médica, quanto social, com a necessária elaboração de laudos técnicos periciais, enquanto que o mandado de segurança exige para sua procedência e concessão da ordem pretendida a pré-existência de prova inequívoca do direito líquido e certo, não se admitindo qualquer dilação probatória.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, haja vista que a omissão indicada na inicial como conduta atentatória ao direito líquido e certo indicado, já não persiste mais, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016720-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LACERDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406

IMPETRADO: CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Wilson Lacerda Rodrigues** em face do **Chefe de Agência - Unidade de Atendimento da Previdência Social - APS São Paulo - Centro**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício de prestação continuada, protocolado em 26/06/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício em 04/07/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (09/10/2018), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações (Id.11562526).

Apesar de devidamente notificada a Autoridade Impetrada em 17/10/2018 (Id. 11683439), não houve apresentação das devidas informações, tendo o Ministério Público Federal, então, manifestado-se pela concessão da ordem (Id. 12818968).

Em petição anexada na Id. 13512903, dois meses após a certidão do Senhor Oficial de Justiça, a Autoridade Impetrada comunicou o encaminhamento da notificação para a APS - Centro.

O Impetrante informou peticionou informando a manutenção da ilegalidade da Autoridade Impetrada (Id. 13667249 e 13668151).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme manifestação do próprio Impetrante (Id. 13667249 e 13668151), a Autoridade Coatora determinou seu comparecimento, em 27/12/2018, para realização de perícia médica, sem que essa, porém, viesse a ser realizada, uma vez que houve decisão pelo indeferimento de seu benefício, *por não comparecimento na avaliação social*, o que, conforme esclarece o Impetrante, a Autoridade Impetrada nem havia agendado.

Na mesma petição (Id. 13667249 e 13668151), o Impetrante requereu a concessão de liminar para implantação do benefício, entendendo a pela existência de direito líquido e certo desrespeitado pela autoridade coatora.

Não há dúvida a respeito do atraso e demora no procedimento administrativo para conclusão por parte da Autoridade responsável pela análise do pedido do Impetrante na esfera administrativa. No entanto, não se pode negar que, conforme as próprias informações do interessado, a Autoridade Impetrada concluiu a análise de seu requerimento, pois o benefício foi indeferido.

Não há possibilidade de continuidade da presente ação, uma vez que o ato inicialmente justificador do interesse processual já não mais persiste, ainda que o Impetrante considere a atuação da Autoridade Administrativa como nova afronta ao seu direito líquido e certo, pois em tal situação ter-se-ia a alteração do objeto da presente ação, o que não se apresenta possível na estreita via mandamental.

Além do mais, de acordo com o que requer o Impetrante em sua última manifestação nos autos, conclui-se que pretende o reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de pessoa portadora de deficiência, o que também não se admite na presente ação, pois tal pretensão depende de provas, tanto na esfera médica, quanto social, com a necessária elaboração de laudos técnicos periciais, enquanto que o mandado de segurança exige para sua procedência e concessão da ordem pretendida a pré-existência de prova inequívoca do direito líquido e certo, não se admitindo qualquer dilação probatória.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, haja vista que a omissão indicada na inicial como conduta atentatória ao direito líquido e certo indicado, já não persiste mais, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE PEIXOTO ALENCAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO CALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO MANOEL SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para que faça constar no polo ativo a Senhora **Lucia Eli Santa Cruz**, em substituição ao Senhor Claudio Manoel Santa Cruz.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020402-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA CRUZ MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 30/08/2017;

Com cumprimento, requisitem-se as informações da autoridade coatora, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se, **COMURGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020378-15.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 12926028.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quântia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003737-42.2015.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, na mesma decisão em que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 13723025 - Pág. 115).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13723025 - Pág. 120).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13723025 - Pág. 151/162). Após manifestação da parte autora, o perito foi instado a apresentar esclarecimentos, sendo estes juntados aos autos (Id. 13723025 - Pág. 169/170).

Intimadas as partes, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 13723025 - Pág. 173) e o INSS manifestou pela concordância (Id. 13723025 - Pág. 179).

É o Relatório.**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003797-78.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSEMEIRE GONCALVES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do novo CPC (Id. 12379120 - Pág. 94).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia (Id. 12379120 - Pág. 96/97).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo médico foi anexado aos autos (Id. 12379120 - Pág. 111/120).

Este Juízo intimou a parte autora para se justificar sobre o não comparecimento à perícia médica na especialidade ortopedia, bem como determinou a intimação das partes acerca do laudo médico na especialidade psiquiatria anexado aos autos (Id. 12379120 - Pág. 122).

A parte autora se manifestou, informando que se equivocou quanto ao local da realização da perícia e requereu a designação de nova data (Id. 12379120 - Pág. 124).

Este Juízo designou nova data para realização da perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12379120 - Pág. 127).

O perito informou, novamente, que a autora não compareceu à perícia médica (Id. 12379120 - Pág. 130).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12379120 - Pág. 136/137).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12379120 - Pág. 142/145).

Intimada a parte autora acerca da contestação (Id. 12379120 - Pág. 147), esta permaneceu inerte.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Além disso, a parte autora deixou de comparecer à duas perícias agendadas, ambas na especialidade de ortopedia, não apresentando qualquer justificativa quando do não comparecimento à segunda perícia.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Os autores propõem a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alegam que são herdeiros de Sérgio Magnani, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0788073327, concedida em 01/05/1983. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio. (id 12308998)

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ele recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. Sérgio Magnani, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. Sérgio tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009018-42.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SHIMOMOTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica nas especialidades de psiquiatria e neurologia, sendo a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12378966 - Pág. 89/98 e 109/114).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo indeferido o pedido (Id. 12378966 - Pág. 116).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 12378966 - Pág. 120/126).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades de psiquiatria e neurologia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-67.2019.4.03.6183
AUTOR: LETICIA LEMOS SCARILLO
Advogado do(a) AUTOR: EDDIE ALBERT SILVA - SP222504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora LETICIA LEMOS SCARILLO requerendo a desistência da ação (Id. 14897390).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008337-72.2016.4.03.6183
AUTOR: GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de audição-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12378968 - Pág. 48).

Este Juízo designou perícias médicas nas especialidades de oncologia e ortopedia, sendo a parte autora submetida aos exames periciais, conforme laudos presentes nos autos (Id. 12378968 - Pág. 69/77 e 80/91).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12378968 - Pág. 94).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12378968 - Pág. 98/104).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora comprovou nos autos o requerimento administrativo do benefício NB 551.469.068-3, que foi concedido, mas cessado em 15/02/2013.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sendo atrasado, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de oncologia e ortopedia, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-32.2019.4.03.6183

AUTOR: HORACIO MITIO HIRATA, MARIO HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HORACIO MITIO HIRATA e MARIO HIRATA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a expedição de alvará judicial para o levantamento dos resíduos dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte devidos até a data do falecimento de sua genitora, em 19/11/2017.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 15710593).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e constando pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido na decisão Id. 5859671.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8548288).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, assim como para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do réu (Id. 9597317), o prazo transcorreu sem a juntada de nova petição.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 5250525 - Pág. 14), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/02/2004 a 05/06/2017**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é invável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 04/05/92 a 31/01/07).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5250501 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5250525 - Pág. 4/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante de lavanderia", no hospital Santa Catarina, com exposição aos seguintes agentes nocivos biológicos: "bactérias comunitárias e hospitalares gram positivas e gram negativas Ex *Klebsiella*, *Hemophilus*, *Streptococcus*, *Moraxella*, *Listeria*, *Staphylococcus*, *E. coli*, *Proteus*, *Pseudomonas*, *Acinetobacter* (mais raros), *Bacteroides sp.*, *M. Tuberculosis*, *HIV* e *Doenças Prionica*".

No entanto, pelas descrições das atividades presente no PPP, não há como concluir que o Autor se encontrava exposto à agente nocivo biológico de material infecto-contagante. Ademais, exclusivamente no período discutido o Autor exerceu atividade de ajudante de lavanderia, no hospital Santa Catarina, não tendo contato efetivo com pacientes. Segundo o PPP, o Autor exerceu, principalmente, as atividades de coleta, guarda, preparo e distribuição das roupas limpas nas unidades do hospital, distribuindo diariamente enxoval nas unidades. Quanto às roupas sujas, consta na descrição que o Autor acompanhava a empresa terceirizada na pesagem das sujas e no recebimento das limpas.

Além disso, bem como não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, nem tão pouco se pode concluir tal fato pela descrição das atividades.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos nestes autos, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 5760115.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 9755594).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não terá qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada na RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020416-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Id 15855161: dê-se ciência à parte impetrante.

Dê-se ciência ao INSS e MPF de todo o processado.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2006).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 3850656) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 7730621).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 9290566).

A parte autora apresentou Réplica (id. 11216660).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborados nas empresas **Laminação Santa Maria S/A (de 25/02/1969 a 07/04/1969)**, **Vicunha S/A (de 08/04/1969 a 06/11/1969)**, **Metalúrgica Brasileira Ultra S/A (de 13/09/1976 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 12/11/1990)**, **Bann Química Ltda (de 21/05/1992 a 20/01/1995)**.

1) **Laminação Santa Maria S/A (de 25/02/1969 a 07/04/1969):**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (id 3681036 - Pág. 51) e Laudo Técnico (3681036 - Pág. 50), em que consta que que o autor exerceu o cargo de "ajudante", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **25/02/1969 a 07/04/1969**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) **Vicunha S/A (de 08/04/1969 a 06/11/1969):**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (id 3681036 - Pág. 41), em que consta que o autor exerceu o cargo de "espulador", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 90dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **08/04/1969 a 06/11/1969**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, em razão do **agente nocivo ruído**.

3) **Metalúrgica Brasileira Ultra S/A (de 13/09/1976 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 12/11/1990):**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (id 3681036 - Pág. 16) e Laudo Técnico Individual (id. 3681036 - Pág. 17/18), em que consta que o autor exerceu o cargo de "servente de fundição" e "fornheiro", com exposição ao agente nocivo ruído, calor e químico (fumos e poeiras metálicas).

Conforme conclusão no laudo técnico, o autor esteve "de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente físico: ruído com intensidade de 91,0 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância previsto no Anexo n°1, Exposição ao Calor Ocupacional, com IBUTG de 23,0°C, portanto, abaixo do limite de tolerância, previsto no Anexo n°3, todos da NR 15, da Portaria 3.214/78, do MTB, além dos seguintes agentes químicos: fumos e poeiras metálicas, durante sua jornada de trabalho (...)"

Ressalto que, o engenheiro de segurança, responsável pelo laudo técnico, esclareceu que o layout da empresa não sofreu alterações, permanecendo as mesmas condições ambientais, da data do início da atividade do autor até a data da elaboração do laudo, em 30/08/2000.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **13/09/1976 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 12/11/1990**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

4) **Bann Química Ltda (de 21/05/1992 a 20/01/1995):**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (id 3681036 - Pág. 34) e Laudo Técnico Pericial (id. 3681036 - Pág. 35/37), em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador de processo químicos graduado", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87dB(A), bem como ao agentes químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, anilina, enxofre, estireno, di-metil-amina, entre outras), de modo habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **21/05/1992 a 20/01/1995**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**, bem como nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e dos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente agressivo químico**.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (28/09/2006), tinha o total de **35 anos, 05 meses e 04 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LAMINAÇÃO SANTA MARIA	1,4	25/02/1969	07/04/1969	42	58
2	TEXTIL BRASIBEL	1,4	08/04/1969	06/11/1969	213	298
3	SADESUL AMERICANA	1,0	06/03/1970	07/03/1970	2	2
4	CORMASA CURTUMES	1,0	19/11/1973	28/01/1974	71	71
5	CEMASA SENT EXP AS	1,0	12/07/1974	11/10/1974	92	92
6	RFF SISTEMA	1,0	27/11/1974	13/02/1976	444	444
7	INDS BONFIM	1,0	05/04/1976	26/05/1976	52	52
8	FRIGORIFICO ANGLLO	1,0	27/05/1976	07/06/1976	12	12
9	ITABRAN ADMINISTRAÇÃO	1,0	14/06/1976	01/09/1976	80	80
10	METALURGICA ULTRA	1,4	13/09/1976	12/11/1990	5174	7243
11	METALURGICA ULTRA	1,0	13/11/1990	31/12/1990	49	49
12	BANN QUIMICA	1,4	21/05/1992	20/01/1995	975	1365
13	SANTOS DUMONT	1,0	02/05/1995	05/01/2004	3171	3171
Total de tempo em dias até o último vínculo					10377	12939
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 5 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Laminação Santa Maria S/A (de 25/02/1969 a 07/04/1969)**, **Vicunha S/A (de 08/04/1969 a 06/11/1969)**, **Metalúrgica Brasileira Ultra S/A (de 13/09/1976 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 12/11/1990)**, **Bann Química Ltda (de 21/05/1992 a 20/01/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.914.663-1), desde a data do seu requerimento (28/09/2006);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, **descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por idade**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ROGERIO PAOLILLO MONAY
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial, períodos que atuou como operador de Bolsas de Valores.

O autor argumenta que diversas características de sua profissão a torna naturalmente prejudicial à sua integridade física e psicológica.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12260769 - Pág. 20/30).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12260769 - Pág. 36/52).

Os autos foram convertidos em diligência, uma vez que foi verificado que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo NB 42/166.648.908-2 estava ilegível (Id. 12260769 - Pág. 90). Para cumprimento da determinação, a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (Id. 12260759 - Pág. 3).

Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): FRANCO CORRETORA CÂMBIO (de 02.01.1985 a 29.05.1989), NOROESTE CORRETORA DE CÂMBIO (de 12.06.1989 a 11.01.1993), TRYCOMM - CORRETORA DE MERCADORIAS (de 15.01.1993 a 28.05.1993), SANTISTA - CORRETORA DE CÂMBIO (de 01.06.1993 a 01.02.1994), CORRETORA DE VALORES (de 01.03.1994 a 05.03.1997), CORRETORA DE VALORES (de 06.03.1997 a 14.08.1998) e MERRILL CORRETORA DE TÍTULOS (de 20.08.1998 a 30.11.2001).

No caso concreto, o autor pretende averbar os períodos especiais com base na notoriedade da penosidade de sua categoria profissional considerando o labor nos pregões de bolsa de valores e exposição a ruído. Alega que trabalhou em ambiente altamente estressante, com exposição a agente nocivo ruído em índices acima do permitido pela legislação.

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 12260768 - Pág. 84/100), onde consta que nos períodos indicados ele exerceu cargo de "operador de títulos" e "operador de pregão".

Também apresentou laudo pericial elaborado nos autos de reclamação trabalhista que tramitou perante à 6ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, datado de 14 de setembro de 2002, envolvendo um empregado em situação análoga ao caso concreto do Autor e os empregadores Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e SAFIC Corretora de Valores e Câmbio S.A., concluindo que no exercício da atividade de Operador de Pregão, o nível máximo de exposição diária a ruído apurado foi de 85 dB(A), para o período de 8 horas (Id. 12260768 - Pág 116/127).

Por fim, juntou também laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), relativo à Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo, referente aos anos de 2003 e 2005, concluindo que no setor do pregão, no exercício da atividade de Operador de Pregão o nível médio de exposição a ruído apurado foi de 80 dB(A), no primeiro documento e 96,8 dB(A) no segundo (Id. 12260768 - Pág. 107/115 e 134/142).

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor não apresentou formulários (SB-40/DSS-8030/DIRBEN-8030), laudo técnico específico ou PPP, provas competentes para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, para comprovação de ruído sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial técnico ou do PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário) que substitui os antigos SB 40 e DSS 8030.

Observo que no caso sob análise, apenas os documentos juntados (laudos técnicos elaborados em com profissionais em situações similares) não são suficientes para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Mesmo que possa ser entendido que para a atividade profissional existia a exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB(A), não há como concluir que especificamente o Autor exercia sua atividade como operador de bolsa de valores de forma contínua e que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O fato de trabalhar em uma corretora não faz presumir que ele trabalhava no pregão da bolsa todos os dias da semana e de forma ininterrupta.

Também não há como enquadrar os períodos como especiais em razão da penosidade alegada, em razão de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada.

Quanto a este ponto, vale destacar que atualmente verifica-se uma grande quantidade de demandas envolvendo bancários que pretendem fazer reconhecer que a atividade por eles desenvolvida, especialmente quando atuam no caixa de agências bancárias, qualificar-se-ia como penosa, sob o fundamento de que a exigência de produtividade, de regularidade no serviço, da precisão dos cálculos e das operações realizadas durante o dia para que ao final não falte e nem reste qualquer quantia em dinheiro sem que tenha sido devidamente registrada, estaria impondo uma pesada carga estresse ao funcionário que passava a trabalhar em condições penosas.

Parece-nos, porém, que a exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade atualmente desenvolvida no mercado de trabalho.

Não resta dúvida de que algumas atividades envolvem uma maior dedicação do trabalhador na esfera intelectual, causando-lhe mais que um cansaço físico, pois se trata de fadiga mental, mas também é certo que em toda empresa a atividade qualificada pela intelectualidade sempre é recompensada com melhores salários, o que não é diferente em corretoras de câmbio.

Sendo assim, a maior responsabilidade funcional do trabalhador perante a empresa sempre lhe atribui uma elevação salarial e uma recompensa pela ocupação daquela função, a qual, aliás, frequentemente decorre de promoção do trabalhador, fato que sem dúvida é buscado por todo e qualquer funcionário de uma empresa que cria plano de carreira.

Portando, não há como aceitar-se que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum.

Cumprir destacar que desde o início de 2006 a Bolsa de Valores de São Paulo opera somente em pregão eletrônico, não existindo atualmente as situações de nocividade indicadas pelo autor em sua inicial.

Ressalto que o reconhecimento de atividade especial com presunção de penosidade/insalubridade deve estar prevista nos regulamentos, ainda que se possa estender a interpretação das categorias profissionais neles previstas, apenas até a edição da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigida prova técnica da exposição.

Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, entendo que o Autor não logrou êxito em comprovar que laborou, efetivamente, em condições especiais.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019612-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO PEDERZINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-23.2019.4.03.6183
AUTOR: EROS MARIA BOECHAT GRANJA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 11001502.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-82.2009.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 11684313.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ORIDES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020524-56.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO BRENO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006815-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO RAMOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009714-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ECCLISSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008711-88.2016.4.03.6183
AUTOR: NAIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020858-90.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO GOUVEIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 14422462.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015256-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEUTERIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016380-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PIRES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-98.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016312-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

No presente caso, muito embora não esteja encerrada a fase de esclarecimentos relacionados ao laudo pericial e a incapacidade da parte autora, em razão do tempo decorrido, entre a nomeação da perita e a presente data, defiro que sejam requisitados os honorários periciais. Após prossiga-se.

Já com relação ao pedido da parte autora, defiro a expedição de ofício ao médico (Dr. DEMÉTRIO ORTEGA RUMI, CRM/SP nº 75.432, com endereço profissional na Av. Professor Alfonso Bovero nº 1290, Bairro Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05019-010, para que encaminhe a este Juízo, o PRONTUÁRIO MÉDICO do Autor Luiz Carlos Coelho Leal.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA PEREIRA NUNES, IGOR NUNES SANTOS, SAMANTA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 13399996.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2019.4.03.6183
AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010378-80.2014.4.03.6183
AUTOR: ROSA MARIA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-02.2007.4.03.6183
AUTOR: EXPEDITO MAURICIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010737-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS
SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA
CURADOR: PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041,
Advogados do(a) CURADOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, para que se manifeste sobre o comunicado médico da perita psiquiatra, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-96.2016.4.03.6183
AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-72.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INALDO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, LAIS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das inúmeras procurações e substabelecimentos apresentados pelo escritório de advocacia e para que não surja problemas em relação à expedição do ofício requisitório referente a honorários sucumbenciais determino:

a) a expedição de ofício requisitório relativo à parte principal e sucumbencial em nome da última advogada substabelecida Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411436;

b) a inclusão dos advogados Nathália Moreira e Silva Alves, OAB/SP 385310-B, Osmar Pereira Quadro Júnior, OAB/SP 413513, Karina Medeiros Santana, OAB/SP 408343, Almira Oliveira Rubbo OAB/SP 384341 e Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 411436, com a manutenção de Ana Amelia Pereira Matos, OAB/SP 411120 que poderão pleitear sua cota parte, caso queira, diretamente com a advogada a quem foi expedido o RPV. Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-12.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON APRIGIO PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos da contadoria Judicial, o qual foi, anteriormente, acostado no processo físico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037521-88.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO LIMA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13892977: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me conclusos.
Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SELMA ILHEO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, abra-se nova conclusão.
Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-54.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIGACCI, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDA KAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO
SUCEDIDO: ANTONIO SHINGO AKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se o INSS, conforme despacho id 13057308 - Pág.65.

Intem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019223-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para que conste a data para realização de perícia o dia 08/08/2019, às 12h30.

Por oportuno, republicue-se o despacho proferido em 18/03/2019 e determino a anexação dos quesitos do Juízo e INSS.

Intem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-48.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732, TASSIANA MANFRIN FERREIRA - SP310518, RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP316929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução de prazo ao INSS, conforme requerido.

Intem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007299-35.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NAPOLIAO DE MACHEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o determinado no despacho id 12337146 - Pág. 34.

Intím-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-31.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FURTAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo e.TRF-3 nos Embargos à Execução nº 0005754-22.2013.403.6183

Intím-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decisão Id 13057324 – Pág. 276/277; dê-se ciência ao INSS.

Intím-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZINDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006959-52.2014.403.6183- em que são partes ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (documento "Id 15515371").

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-15.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS AIRES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora cumpra o despacho proferido nos autos físicos em 14/03/2018.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15797539: proceda o patrono do autor a devida habilitação ante seu falecimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme prevê o contrato Id. 9848843.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure no ofício precatório como beneficiária dos honorários.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 11028608).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a **impugnação** ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013535-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a **impugnação** ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009855-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º e inciso II e §4º, do NCPC e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial ([id 13374578](#) – Pág. 2), equivalente a R\$ 90.671,23 (noventa mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 06/2018.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021129-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON CABABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte a autora seu pleito, considerando que o título judicial não transitou em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004999-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JOAO FRANCISCO

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da Certidão de Transito em Julgado dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: KLAUS FORMANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN - SP77638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-93.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONEL TESSAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, CUMPRA-SE a decisão id 13575286 - Pág. 38.

Intirem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004372-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESINHA MINEL MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-14.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intirem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução nº 0004933-81.2014.403.6183.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054621-17.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENI MARIA RUI ROMANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYCE MONTEIRO HORTA - SP376060, MARCOS FERNANDO MENDONCA - SP236114, APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO - SP321605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo INSS, retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, conforme já determinado (id 12377757 - Pág. 33).

Intem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-08.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS NEVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, conforme decisão id 13465503 - Pág. 183/190.

Intem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041657-56.1992.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSUMPCAO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, conforme determinado na decisão id 12377761 - Pág. 161.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil Intime-se o embargado (Autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-52.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, conforme decisão id 12339146 - Pág. 244/251.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos à execução nº 0007508-96.2013.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015370-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA FELIX DE GODOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012415-53.2018.4.03.6183
AUTOR: ELZA CANDIDO DE JESUS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011586-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOILDA RAMOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu requerimento de produção de prova pericial e documental, especificando qual é a modalidade da perícia e qual documento deseja juntar aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-94.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Diante da informação da AADJ, determino a manutenção do benefício atual até o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-37.2015.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Diante da informação da AADJ, determino a manutenção do benefício atual até o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-34.2018.4.03.6183
AUTOR: GELSON ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021266-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIBAL GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Verifico, porém, que não foi atendido o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja calculado o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme apurado pelo setor no cálculo já apresentado.

Intimem-se

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-81.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fornecem os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam o requerimento de habilitação de Ana Lídia Pinto Baumann.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício Id. 14039889.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012171-35.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GILSON FARIAS PEREIRA - SP183406, KAREN BELINSCHI - SP162175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, inclusive a Sociedade São Paulo de Investimentos, como terceira interessada.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013919-94.2018.4.03.6183
AUTOR: NIVALDA OLIVEIRA LOTT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011399-77.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACHID MIR, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES, VICENTE FERRERI, JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA
SUCEDEDOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos físicos (id 12379901 - Pág. 129). Caso não haja de recurso, CUMPRA-SE o lá determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o requerimento foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o requerimento foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002158-69.2009.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA
SUCEDIDO: MARIA ANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILTON DA SILVA - SP242488, HELIR RODRIGUES DA SILVA - SP245024,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009818-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANIL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-54.2002.4.03.0399

EXEQUENTE: JULIO ESCAMILLA, LEONOR BERTAZZI, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, MARIO SILVEIRA MELO, NAIR SALMASO SPERCHE, NASIMA PAGE ABDALLAH, NELSON ACCACIO, OSVALDO MIRANDA, PEDRO HONORATO, RENA TO FRACALOSS, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020490-81.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-29.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JORGE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 186.434.533-8 foi analisado e indeferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-26.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DORJIVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES OVIDIO - SP220536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 12380024 - Pág. 141, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013426-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, JOAO MARIA MOREIRA MENDES
SUCEDIDO: JOAO MARIA MOREIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990, MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990, MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CICERO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009202-95.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006822-08.1993.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AIROSO, ANTONIO ALVES, AURELIO DURIGAN, ERICO HUHNE, IRENE DIAS LEONOR, JOSE LOPES DOS SANTOS, ANDREA DO PRADO MATHIAS, AGUINALDO DE BASTOS

SUCEDIDO: GREGORIO DIAS LEONOR

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183

AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12354408 – pag. 64/71**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12354408 – Pág. 77, equivalente a R\$ 125.429,61 (cento e vinte cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até 11/2015.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 170.068,12) e o acolhido por esta decisão (R\$ 125.429,61), consistente em **R\$ 4.463,85 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e, assim atualizado até 11/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005899-54.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13667865: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014347-76.2018.4.03.6183
AUTOR: RAMSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029900-42.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição da parte autora id. 13715230, em que desiste do pedido de tutela antecipada, determino o prosseguimento da ação, com a citação do réu.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008867-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas das testemunhas arroladas na sede do Juízo - São Paulo/SP, considerando que residem em São Caetano do Sul-SP e Mauá-SP ou na expedição de carta precatória, considerando a proximidade das duas cidades.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 14135515), ante a concordância expressa da parte autora (petição ID 15155035).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida pelo E.TRF-3 no AG 5001141-80.2019.4.03.000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-03.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar Certidão de existência/ inexistência de habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente - Id. 1785517, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 2533560, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12475035.

Decido.

No que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, a questão já foi expressamente decidida nestes autos (Id. 9575676).

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 9575676.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS – Id. 2533560, para homologar os cálculos da contadoria – Id. 12475035, equivalente a **RS652.766,68 (seiscentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)**, atualizado até **junho/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$859.108,43) e o acolhido por esta decisão (R\$652.766,68), consistente em **RS20.634,17 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)**, assim atualizado até **junho/2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006473-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 10636169 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - ID 13340471, equivalente a **RS 27.041,17 (vinte e sete mil, quarenta e um reais e dezessete centavos)**, atualizado até **12/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 36.826,33) e o acolhido por esta decisão (R\$ 27.041,17), consistente em **RS 978,51 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos)** e, assim atualizado até **12/2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016537-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ODEMIRA CARVALHEDO SOTTE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 180.908.463-3, em razão do óbito do Sr. José de Oliveira Sotte, ocorrido em 06/11/2016.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 11568744).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 14 de maio de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MENA HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.509.989-8), que foi indeferido por ausência de reconhecimento de período especial. Requer o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5272371).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 7776209).

A parte autora apresentou réplica (id. 9908064).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA, GUARDA-NOTURNO, ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia* - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido.* (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de **04/05/1988 a 03/05/2017**, trabalhado na **Cia do Metropolitano de São Paulo –SP**.

Para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4981903), em que consta que o autor exerceu o cargo de “agente de segurança”.

Consta no PPP, na descrição de atividades, que o autor exercia ações preventivas e repressivas de segurança das estações de metrô, tais como: prestar informações ao usuário, realizar rondas contínuas, prestar primeiros socorros, exercer medidas de segurança e de natureza policial, auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma, cooperar com a polícia, nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema, preservar o patrimônio, atender ocorrências de natureza social e de segurança, bem como acidentes graves.

Consoante já tratado, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso e as descrições das atividades acima mencionadas são suficientes para comprovação da atividade.

Ressalto que deve ser computado como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença acidentário (NB 6077458035, de 11/09/2014 a 13/12/2014 e NB6133889660, de 19/02/2016 a 01/04/2016), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regimento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Sendo assim, reconheço como especial o período de **04/05/1988 a 03/10/2016 (data de emissão do PPP)**, conforme fundamentação acima.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período **04/05/1988 a 03/10/2016**, o autor, na data do requerimento administrativo, teria **28 anos, 05 meses e 01 dia** de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia do Metropolitano de São Paulo –SP	1,0	04/05/1988	03/10/2016	10380	10380
Total de tempo em dias até o último vínculo					10380	10380
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 5 mês(es) e 1 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de **04/05/1988 a 03/10/2016**, trabalhado na empresa **Cia do Metropolitano de São Paulo –SP**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (03/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 7260608).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8842543).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. (id. 9297294)

A parte autora apresentou réplica (id. 11141205)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/01/2016, laborado na empresa Cia Ultrazag S/A.

Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 5464381-pág.5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5464404-pág.1 e 3), onde consta que exerceu o cargo de operador de GLP e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade abaixo do limite de tolerância.

Apesar da impossibilidade de enquadramento no que se refere ao agente nocivo ruído, verifico que o autor exercia atividade em condições perigosas, gerando risco de dano à saúde e à vida do autor, conforme prevê o item 16.6 e a alínea a do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 que segue.

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos”.

“São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito”.

Considerando a descrição das atividades, verifico que o autor recebia e pesava carretas granel/ultrasystem de GLP, fazia medição, cálculos e contagem física, registrando as medidas/contagem e gerando relatórios das medições, de modo habitual e permanente.

Assim reconhecendo como especial o período de 06/03/1997 a 27/01/2016, nos termos da fundamentação supra.

Aposentadoria Especial

Assim, tendo em vista o reconhecimento do período especial acima somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (26/02/2016), tinha **28 anos e 23 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha abaixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA ULTRAGAZ S/A	1,0	06/01/1988	05/03/1997	3347	3347
2	CIA ULTRAGAZ S/A	1,0	06/03/1997	27/01/2016	6902	6902
Total de tempo em dias até o último vínculo					10249	10249
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período

de **06/03/1997 a 27/01/2016**, laborados na empresa Cia Ultragaz S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;

- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (26/02/2016);

- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela (Id. 8426430).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8570145).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 8905092).

O INSS não apresentou manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 4975746 - Pág. 28/50), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 14/03/1990 a 05/03/97.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Atividade autônoma/contribuinte individual, como cirurgiã (de 01/05/87 a 29/02/88, de 01/12/04 a 31/12/08, de 01/01/09 a 30/01/09, de 01/03/09 a 31/01/12, de 01/03/12 a 31/01/13, de 01/03/13 a 30/04/13, de 01/05/13 a 31/01/14 e de 01/03/14 a 23/06/17), Cruz Azul (de 06/03/97 a 13/03/97) e Interclínicas (de 06/03/97 a 30/11/04).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **Atividade autônoma/contribuinte individual, como cirurgiã (de 01/05/87 a 29/02/88, de 01/12/04 a 31/12/08, de 01/01/09 a 30/01/09, de 01/03/09 a 31/01/12, de 01/03/12 a 31/01/13, de 01/03/13 a 30/04/13, de 01/05/13 a 31/01/14 e de 01/03/14 a 23/06/17):**

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.121.298.658-4 e 1.242.167.020-0, recolhimentos como contribuinte autônomo para o período de 01/05/87 a 29/02/88; e como contribuinte individual, com origem do vínculo na empresa Sul America Companhia de Seguro Saúde, nos períodos de 01/12/04 a 31/12/08, de 01/01/09 a 30/01/09, de 01/03/09 a 31/01/12, de 01/03/12 a 31/01/13, de 01/03/13 a 30/04/13, de 01/05/13 a 31/01/14 e de 01/03/14 a 23/06/17.

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo, a Autarquia computou todas as contribuições como tempo de atividade comum.

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como médica, em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4975684 - Pág. 73/75) e LTCAT (Id. 4975694 - pag. 27/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Cirurgiã Vasculard”, prestando atendimento de emergência a pacientes de serviços de saúde, procedimentos cirúrgicos vasculares e atendimentos pós-operatórios, com exposição ao agente nocivo **biológico** de bactérias, de forma habitual e permanente.

Além disso, apresentou, para comprovação de sua formação acadêmica, Diploma obtido na Faculdade de Ciências Médicas de Santos, emitido em 27/12/ 1986, Certificado de Residência Médica do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, emitido em 03/04/1990 e Certificado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, emitido em 06/05/2014.

Assim, restou demonstrado que ela exercia a atividade médica, especialista em cirurgia vascular, como autônoma/contribuinte individual, no período discutido.

Nestes termos, diante do fato de que a Autora exercia atividade profissional autônoma, não seria plausível exigir a apresentação de formulários para a indicação de descrição das atividades e exposição a agentes nocivos, visto que ela mesma seria a emissora do documento.

No entanto, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data com a apresentação do referido documento ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso concreto deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas no período de **01/05/87 a 29/02/88**, visto que foi juntado PPP, que comprova a existência de agentes nocivos ou da habitualidade e permanência de sua exposição.

No entanto, conforme já mencionado na fundamentação acima, para o segurado contribuinte individual, no período de **11/12/1998 até 31/03/2003** não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, para o período de **01/04/2003 até 30/03/2016**, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que não corresponde ao caso concreto.

Desse modo, o pedido é procedente apenas para reconhecer o período de **01/05/87 a 29/02/88** como tempo de atividade especial.

II- Cruz Azul (de 06/03/97 a 13/03/97):

Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 14/03/1990 a 05/03/1997, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 4975746 - Pág. 49).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4975684 - Pág. 68/69), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “médica vascular”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, bactérias e outros micro-organismos.

Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **06/03/97 a 13/03/97 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

III- Interclinicas (de 06/03/97 a 30/11/04):

Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 27/07/1992 a 05/03/1997, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 4975746 - Pág. 49).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4975684 - Pág. 70/71), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “médica”, no centro médico Interclinicas, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*atendimento médico especializado em Centro Médico, examinando e diagnosticando possíveis doenças, como Tuberculose, Hepatite, HIV e outras*”), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **06/03/97 a 30/11/04 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo a Autora teria o total de **15 anos, 5 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4975746 - Pág. 28/50), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 06 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 9 meses e 11 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha em anexo.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 14/03/1990 a 05/03/97**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Cruz Azul (de 06/03/97 a 13/03/97) e Interclínicas (de 06/03/97 a 30/11/04, assim como o período de 01/05/87 a 29/02/88 (atividade autônoma)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.499.692-6), desde a data do requerimento administrativo (23/06/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenada o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONSTANTINO MANOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.473.784-2**, desde a data do requerimento administrativo, em **24/11/2017**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial descritos na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o seu requerimento foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de atividade comum e especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (id. 5229284 - Pág. 1).

A parte autora apresentou as petições id. 5482973 - Pág. 1/3 e id. 5482983 - Pág. 1/8.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 8155355 - Pág. 1/23).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter provas a produzir (id. 9710028 - Pág. 1/5).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da Impugnação a justiça gratuita

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, até 12/2018 o Autor estava recebendo salário em valores acima de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Logo, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que **NÃO** comprometeria a **renda mensal** da parte demandante, o que justifica a **REVOGAÇÃO** da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em **24/11/2017**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum e especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caba Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DECOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

ONSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposta a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREX 00391066620134039999, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade comum laborados para CTI Instalações Eletromecânicas e Serviços Ltda. (de 14/07/2006 a 18/08/2006) e Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. (de 01/11/2017 a 24/11/2017), e do período de atividade especial, laborado para Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. (de 21/08/2006 a 03/10/2017).

1) CTI Instalações Eletromecânicas e Serviços Ltda. (de 14/07/2006 a 18/08/2006): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exercia o cargo de engenheiro de instalações, no período de **14/07/2006 a 18/08/2006** (id. 5193149 - Pág. 57). Saliento ainda que consta anotação na CTPS de que o referido contrato de trabalho se tratava de contrato de experiência, conforme se verifica no documento id. 5193149 - Pág. 67.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **CTI Instalações Eletromecânicas e Serviços Ltda. de 14/07/2006 a 18/08/2006**.

2) Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. (de 01/11/2017 a 24/11/2017): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exercia o cargo de engenheiro de obras, estando o vínculo de trabalho em aberto, constando apenas a data de admissão em **22/08/2006** (id. 5193149 - Pág. 58). Ressalto que há na CTPS anotações de alteração de salário, anotações de férias e de opção pelo FGTS, todos referentes ao vínculo de trabalho com a empresa Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. Saliento também a existência nos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5193149 - Pág. 72/74), emitido em 03/10/2017, sem data de saída, apenas de admissão na referida empresa (em 22/08/2006), o que comprova que no período de **01/11/2017 a 24/11/2017 o autor ainda estava trabalhando na empresa, além dos dados constantes no CNIS que também demonstram que até dezembro de 2018 o autor manteve o vínculo com a empresa.**

Os documentos apresentados encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. de 01/11/2017 a 24/11/2017 (DER)**.

3) Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. (de 21/08/2006 a 03/10/2017): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 5193149 - Pág. 58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5193149 - Pág. 72/74). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "engenheiro de obras", no setor Canteiro de Obras, e esteve exposto aos agentes nocivos "ruído", em intensidade de **89 dB(A)**, ou seja, acima do limite legal permitido, e "eletricidade", com tensões superiores a **250 volts**.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

E com relação ao agente nocivo "eletricidade", nos termos da fundamentação supra, não há necessidade de comprovação da exposição de forma permanente.

Ressalto, por fim, que em que pese os registros ambientais terem se iniciado em 2014, é possível concluir, diante das atividades exercidas pelo autor, que o seu ambiente de trabalho permaneceu o mesmo, não havendo alterações significativas. Logo, as medições e análises realizadas a partir de 2014 refletem a realidade do ambiente de trabalho do autor desde 2006.

Assim, o período de **21/08/2006 a 03/10/2017** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído, e nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, pois o autor estava exposto a **tensão elétrica superior a 250 volts**.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que **24/11/2017** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 05 meses e 17 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Empresa Folha da Manhã S/A	1,0	16/12/1973	08/02/1974	55	55
2	Incorterame Ind. e Com. De Artefatos de Arame e Plástico	1,0	03/05/1974	10/04/1975	343	343
3	Banco do Brasil S/A	1,0	18/04/1975	31/08/1977	867	867
4	Fator Engenharia Ind. e Com. Ltda.	1,0	12/09/1984	03/09/1986	722	722
5	Montagens Industriais Montin Mech Ltda.	1,0	12/09/1986	01/08/1989	1055	1055

6	Temon Tecnica de Montagens e Construções Ltda.	1,4	07/08/1989	13/03/1990	219	306
7	Tecmontal EPF Instalações e Montagens Ltda-ME	1,0	04/10/1990	13/01/1992	467	467
8	Melth Engenharia e Instalações Ltda-ME	1,0	01/04/1992	27/12/1994	1001	1001
9	Pilz Engenharia Ltda.	1,0	17/01/1995	30/09/1996	623	623
10	Tec-Instal Instalações Técnicas Ltda.	1,0	14/04/1997	16/12/1998	612	612
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5964	6052
11	Tec-Instal Instalações Técnicas Ltda.	1,0	17/12/1998	26/02/1999	72	72
12	Contribuição	1,0	01/10/1999	31/10/1999	31	31
13	Contribuição	1,0	01/11/1999	31/03/2000	152	152
14	Contribuição	1,0	01/05/2000	30/09/2000	153	153
15	GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica S/A	1,0	30/10/2000	23/01/2001	86	86
16	Eletreng Eletricidade e Engenharia Ltda.	1,0	02/07/2001	24/03/2005	1362	1362
17	CTI Instalações Eletromecânicas e Serviços Eireli	1,0	14/07/2006	18/08/2006	36	36
18	Qualieng Engenharia de Montagens Ltda.	1,4	21/08/2006	03/10/2017	4062	5686
19	Qualieng Engenharia de Montagens Ltda.	1,0	04/10/2017	24/11/2017	52	52
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6006	7631
Total de tempo em dias até o último vínculo					11970	13683
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s)	

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (37 anos, 05 meses e 17 dias) somado à sua idade na data da DER (58 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para as empresas **CTI Instalações Eletromecânicas e Serviços Ltda. (de 14/07/2006 a 18/08/2006)** e **Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. (de 01/11/2017 a 24/11/2017)** e como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **Qualieng Engenharia de Montagens Ltda. (de 21/08/2006 a 03/10/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.473.784-2), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (24/11/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Revogo a concessão da gratuidade da justiça, conforme explicitado em preliminar.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em **19/09/2017**. Requer, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/184.286.014-0), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho de **15/05/1989 a 18/04/2017**, laborado para a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 7155246 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a prescrição, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (8246330 - Pág. 1/13).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter provas a produzir (id. 9759737 - Pág. 1/21).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Inicialmente revogo a concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista que houve o pagamento das custas processuais pela parte autora.

Ausência de interesse processual para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Analisando a cópia do processo administrativo constante nos autos, verifico que a parte autora ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho do autor como atividade especial.

Isso se verifica principalmente da contagem de tempo realizada pelo INSS e da comunicação de indeferimento do benefício. Na contagem, a Autarquia Ré apenas analisou se os períodos de trabalho pleiteados poderiam ou não ser enquadrados como tempo de atividade especial, não havendo, naquela contagem, análise quanto a possibilidade de reconhecimento do tempo como atividade comum urbana.

Assim observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, uma vez que o requerimento administrativo do autor foi de concessão de aposentadoria especial.

Logo, não houve análise por parte do INSS dos períodos de tempo comum urbano, razão pela qual não é possível saber quais os períodos comuns que seriam ou não reconhecidos pela Autarquia.

Diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Logo, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que restou clarividente que o interesse da parte autora ao protocolar o requerimento administrativo se restringiu à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo em **19/09/2017**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...), (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial, laborado na seguinte empresa:

1 - Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 15/05/1989 a 18/04/2017): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 5433674 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5433675 - Pág. 7/8). Consta no PPP que o autor exerceu os cargos de engenheiro de manutenção II, engenheiro de manutenção, engenheiro e engenheiro especializado, trabalhando diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Do pedido de Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 15/05/1989 a 18/04/2017 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/09/2017) teria o total de 27 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Datas	Tempo em Dias

Nº	Vínculos	Fator			Comum	Convertido
			Inicial	Final		
1	Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	1,0	15/05/1989	16/12/1998	3503	3503
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3503	3503
2	Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ	1,0	17/12/1998	18/04/2017	6698	6698
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6698	6698
Total de tempo em dias até o último vínculo					10201	10201
Total de tempo em anos, meses e dias				27 ano(s), 11 mês(es) e 5 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 15/05/1989 a 18/04/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/184.286.014-0, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2017), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (19/09/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Revogo a concessão da gratuidade da justiça, conforme explicitado em preliminar.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por IVONETE FÁTIMA BARBOSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício.

Aduz que foram concedidos os benefícios de auxílio-doença NB 31/517.518.915-4 e NB 31/520.151.827-0, nos períodos de 06/08/2006 a 30/09/2006 e de 11/04/2007 a 20/06/2007. Contudo, ao requerer prorrogação do benefício, o INSS indeferiu o seu pedido sob o argumento de ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Afirma que é portadora de doenças psiquiátricas graves que a incapacitam totalmente para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 3739252).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos no id. 5321865.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 5516539).

Em razão do pedido de esclarecimentos, a médica psiquiatra apresentou laudos médicos complementares (id. 6909630 e id. 9260661).

A parte autora apresentou réplica (id. 11782018).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, especialista em psiquiatria concluiu, em seus esclarecimentos, que:

“(…) É preciso ter em conta que a esquizofrenia é uma doença grave, progressiva e incurável. Ela costuma evoluir por surtos e a cada novo surto se instala um novo defeito até a incapacitação definitiva. Contudo, há casos que já no primeiro surto desenvolvem uma incapacidade para o trabalho. Assim, vamos reformular a data de início da incapacidade temporária da autora para 06/08/2006 quando recebeu o primeiro benefício porque desde então faz uso de medicação antipsicótica: Olanzapina e Levomepromazina. (...)”

Então, a nosso ver, a autora teve um surto de esquizofrenia e não conseguiu mais retornar ao mercado de trabalho fosse pela persecutoriedade (medo de sair de casa porque vão pegá-la para lhe fazer mal), fosse pela falta de iniciativa e condições mentais para trabalhar. Vamos responder os quesitos suplementares do INSS.

1. A autora não conseguiu trabalhar mais em sua atividade habitual desde 2006 e nem em nenhuma outra atividade por sintomas de medo paranoide e falta de iniciativa e recursos mentais para trabalhar.

2. Como já dissemos a autora anexou prontuário de atendimento regular a partir de 22/02/2008 porque provavelmente em 2006 e 2007 foi atendida em outro serviço. O fato de não ter havido agudizações frequentes não é sinal de bom prognóstico porque indica que os sintomas negativos (crônicos da esquizofrenia) que os peritos de outras especialidades entenderam como depressão já estavam presentes em 2007. Vide laudo do SABI com F 33.2 quando da cessação do benefício previdenciário. 3. Retificamos a DII fixada no laudo em 22/02/2008 para 08/06/2006 (primeira avaliação na autarquia com diagnóstico de F 20 (colega otorrinolaringologista) como sendo a data de início da incapacidade temporária da autora e fixamos a DII permanente em 14/03/2018 quando foi avaliada por nós com sintomas de esquizofrenia crônica. Complementamos que entendemos que a autora não tenha procurado o benefício anteriormente fosse por ignorância de que poderia recorrer ao sistema judiciário fosse por ter desanimado depois de inúmeras recusas em todo o ano de 2007, 2008 e 2009. Vamos responder a seguir ao quesito suplementar da autora: 1. A autora não está incapacitada definitivamente pelo uso crônico de medicação antipsicótica. A autora está incapacitada definitivamente pela doença que possui, esquizofrenia. Assim, concluímos que a autora está incapacitada de forma total e permanente desde 14/03/2018 e esteve incapacitada de forma total e temporária a partir de 06/08/2006, primeira notícia da presença de esquizofrenia paranoide.” (grifo nosso)

Analisando a conclusão da médica perita, resta claro que a doença da autora foi piorando com o passar dos anos. Salientou a perita que os primeiros sintomas de esquizofrenia apareceram em 2006, momento em que passou a fazer uso de medicação antipsicótica. Ressalta que a autora não conseguiu trabalhar mais em sua atividade habitual desde 2006 por sintomas de paranoide e falta de iniciativa e recursos mentais para trabalhar.

Diante do quadro da autora, a perita estabeleceu a data de início da incapacidade total e temporária em 06/08/2006 e total e permanente em 14/03/2018, data da realização da perícia médica. Assim sendo, com base na análise feita pela médica perita, e tendo em vista toda a evolução do quadro da autora, entendo que Sra. Ivonete permaneceu incapaz de forma total e temporária de 06/08/2006 a 13/03/2018, não tendo, nesse período, condições de retornar às suas atividades laborais. E, a partir de 14/03/2018, conforme concluiu a perita, a autora se tornou totalmente incapaz para o trabalho.

Verificada a incapacidade da parte autora, e feitas as devidas considerações acerca da evolução da doença da autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a autora trabalhou de 17/08/1987 a 01/06/1989 para a empresa Amil Saúde, de 01/03/1990 a 27/03/1990 para a empresa Decastro Assessoria Contábil e recolheu como contribuinte individual no período de 01/12/2005 a 31/05/2006.

Assim sendo, na data de início da incapacidade estabelecida pela perita (**06/08/2006**), a parte autora estava no período de graça de 12 meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, comprovando assim o requisito da qualidade de segurada. Ademais, por ter recolhido contribuições por mais de quatro meses, recuperou a carência que havia perdido anteriormente.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, **a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 06/08/2006 até 13/03/2018, devendo o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2018**, data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de **auxílio-doença no período de 06/08/2006 até 13/03/2018**, devendo o referido benefício ser convertido em **aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2018**.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-84.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DALILA CHIARADIA JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGOBERTO AMORIM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do agendamento marcado para o dia 27/03/2019 para entrega do processo administrativo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DENOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito do exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-82.2019.4.03.6183
AUTOR: GISLAINE SEVERINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gislaine Severino da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.754.891-0) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, o processo foi distribuído junto à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e realizadas perícias nas especialidades de clínica geral (Id. 14300506 - pág. 85) e de psiquiatria (Id. 14300506 - pág. 110), sendo os laudos anexados aos autos.

Após a redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa (Id. 14300506 - pág. 122), vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo prazo de **180 dias**, fixando a data de início da incapacidade em **14/05/2014**, segundo documentos médicos.

Portanto resta claro a existência da incapacidade, ao menos em análise não exauriente, podendo ser presumido o início da incapacidade em 14/05/2014.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifiquei que a Autora recebeu os benefícios de auxílio-doença: NB 31/549.928.815-8, no período de 02/02/2012 a 05/09/2013, NB 31/604.245.493-9, no período de 27/11/2013 a 12/03/2014 e NB 31/620.424.391-1, no período de 13/03/2014 a 12/08/2016. Além disso, teve os últimos vínculos empregatícios com os respectivos recolhimentos de contribuições, nos períodos de 18/10/2004 a 15/10/2008 e de 01/04/2011 a 01/02/2012.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **25 de março de 2019.**